



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2020 – São Paulo, quinta-feira, 08 de outubro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7707

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003347-26.1998.403.6100** (98.0003347-5) - BRASKEM S.A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretaria a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0042608-61.1999.403.6100** (1999.61.00.042608-5) - TOP-FORMA ACADEMIA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/- SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COM/- SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Defiro o requerimento do impetrante em sua petição de fls.992/997. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Esclarecendo que qualquer medida a ser solicitada, posteriormente, deve o impetrante proceder com a digitalização dos autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004422-56.2005.403.6100** (2005.61.00.004422-1) - CLOVIS ALBERTO DA SILVA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.353/354. Devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0013906-95.2005.403.6100** (2005.61.00.013906-2) - C500 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a

inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027479-35.2007.403.6100** (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretaria a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020957-21.2009.403.6100** (2009.61.00.020957-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretaria a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014223-20.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-08.2007.403.6100 (2007.61.00.006199-9)) - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP346781 - PHILLIPE DA CRUZ SILVA)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025242-23.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-20.2010.403.6100 ()) - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016368-73.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 0013947-52.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022433-89.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ALAN ALVES PAZ

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 0009675-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

REU: VENDA EXCLUSIVA LTDA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001466-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**JOÃO GALVÃO**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764855090.

Narra o impetrante, em síntese, que em 17/07/2019 apresentou pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 764855090, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

Inicialmente distribuída a ação ao juízo previdenciário, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 28234661.

O pedido liminar foi deferido e deferida também a gratuidade de justiça (ID 30279978).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 30743175).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 32459656), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 764855090. Juntou documento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 32757063).

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764855090.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 17/07/2019 e permanece sem conclusão (ID 27838237), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

***“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.***

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

***-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".***

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmo fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída em razão de decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 17/07/2019 sob o n.º 764855090. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA BERNARDINELLI GOMES - SP390449

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**GERSON GONÇALVES DA SILVA JUNIOR**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA UNIDADE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1345249175.

Narra o impetrante, em síntese, que em 09/09/2019 apresentou pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 1345249175, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação ao juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, em cumprimento à determinação de ID 28058086 manifestou-se o impetrante comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 28279020).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29132753.

O pedido liminar foi deferido (ID 39121105).

O impetrante informou a concessão, em julho de 2020, do benefício pleiteado (ID 39455714).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 39607086), por meio das quais confirmou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 1345249175 e a concessão do benefício n.º 42/191.124.445-8 em 20/07/2020 (ID 39607086).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 39724754).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante e de acordo com a informação trazida aos autos por ele próprio (ID 39455714) e confirmada pela autoridade impetrada (ID 39607086), o requerimento administrativo n.º 1345249175, referente ao benefício NB 42/191.124.445-8, teve a análise concluída em 20/07/2020, antes mesmo do deferimento do pedido liminar e notificação da autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Assim, a informação carregada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000963-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETE ARAUJO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante o despacho ID 34610672, sob pena de extinção.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5024484-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intinem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019846-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDINALVA NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do extrato e andamento atualizado do pedido administrativo objeto dos autos.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011467-87.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda requerido pela União Federal.

No silêncio, expeça-se o ofício.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## **D E S P A C H O**

Ciência à impetrante quanto ao cumprimento da sentença exarada nestes autos (ID 39763289).

Após, remeta-se ao E. TRF para reexame necessário.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022227-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SSOARES METAIS LTDA, SERGIO SOARES

## DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021801-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: YANCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

## DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 5022314-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE MILTON ROBERTO NASCIMENTO SERVICOS, JOSE MILTON ROBERTO NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 5024875-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO

## DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 5015834-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS BRANDAO - ME

## DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 5016984-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5010581-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CENTRO AUTOMOTIVO Z&Z LTDA - ME, ELAINE MARIA DA SILVEIRA MARIM, NORIVAL JOSE MARIM

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.





Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo SESI e SENAC no ID 39652868, dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015887-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias patronais, ao adicional do GILRAT, valendo também ao SAT (antiga nomenclatura do GILRAT), devidas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação) e ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade/paternidade. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, protesto, dentre outros. Ao final, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de salário maternidade/paternidade, devidamente atualizados.

Alega a impetrante que, no exercício regular de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, de acordo com as disposições do Decreto nº 3.048/99, do adicional ao GILRAT, incluído o SAT, de Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação), bem como da contribuição devida ao FGTS, disposta na Lei Federal nº 8.036/1990, em seu artigo 15 Lei nº 8.212/91.

Sustenta que é indevida a cobrança dessas exações pelo Fisco, haja vista a inclusão de parcelas de cunho indenizatório em sua base de cálculo, tal qual os valores a título de salário maternidade pagos às seguradas empregadas, bem como de salário maternidade.

Ressalta que a matéria ora debatida já restou devidamente pacificada pela r. decisão que atualmente vigora, proferida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72), em sede de Repercussão Geral, que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (ID 37360607).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, (i) ausência de comprovação de direito líquido e certo, (ii) inexistência de ato ilegal ou abusivo, (iii) ilegitimidade passiva referente à contribuição adicional ao FGTS, (iv) litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos; e no mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 37630718).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 37725884).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 39028508).

Vieramos autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Inicialmente, faz-se a análise das preliminares.

Afasto a alegação de não comprovação de direito líquido e certo e inexistência de ato ilegal/abusivo, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram o recolhimento das contribuições, e o ato coator, ora questionado, contraria a posição atual do E. STF.

No que concerne à alegação de inclusão do SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, FNDE e SEBRAE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)

Portanto, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, alegada pela autoridade impetrada.

Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade passiva referente à contribuição adicional ao FGTS, assiste razão a autoridade impetrada ao afirmar que a referida contribuição é estranha à competência e atribuições legais da Receita Federal do Brasil – RFB.

Assim, não é cabível, na presente demanda, o questionamento da contribuição ao FGTS incidente sobre o salário maternidade/paternidade, pois é a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a Administração que detém o controle e fiscalização das contribuições ao FGTS. Desta forma, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, neste caso.**

Superadas as análises preliminares, passo à apreciação do mérito.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (grifos nossos)*

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos)*

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

*“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”*

*(grifos nossos)*

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o salário paternidade.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. Art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito *erga omnes*, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência do da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

*“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.*”

*PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.*”

*(STF, RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos)*

No que concerne ao afastamento da verba supracitada nas contribuições destinadas a “terceiros”, no adicional ao GILRAT, SAT, entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

*“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.*”

*I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.*

*II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.*

*III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)*

*VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.”*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos)*

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, além dos demais pontos acima explicitados.

Por fim, considerando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, somente quanto à contribuição adicional ao FGTS, retifico parcialmente a decisão que deferiu a medida liminar (ID 37360607), para afastar a incidência das verbas do salário maternidade e paternidade das bases de cálculos das contribuições aqui explanadas, **com exceção à contribuição ao FGTS.**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva somente em relação à contribuição ao FGTS e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida em relação às contribuições aqui explanadas, **com exceção à contribuição ao FGTS**, para tão somente afastar a incidência das verbas referentes ao salário maternidade e paternidade das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros, SAT/RAT, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027516-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**DROGARIA SÃO PAULO S.A**, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação do período, representada pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, dos rendimentos auferidos com suas aplicações financeiras. Requer, igualmente, que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, estar sujeita ao recolhimento de o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes também sobre os resultados positivos (“correção monetária” e “juros”) das operações de aplicações financeiras praticadas.

Argumenta que “a autoridade coatora ao interpretar como “renda” a atualização monetária (lucro inflacionário) em decorrência dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, passou a determinar a inclusão de tal montante na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o lucro real das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica, sempre atrelado a um acréscimo patrimonial.”

Aduz que o ato da autoridade coatora viola os artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos de fs.

Às fs. (ID 26840333) foi indeferido o pedido de liminar.

Provido agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 33312365).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 27562539), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (ID 27192694).

Às fls. (ID 38334916) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, quanto à preliminar arguida pela autoridade impetrada, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação do período, representada pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, dos rendimentos auferidos com suas aplicações financeiras. Requer, igualmente, que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

*(...)*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;”*

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1 A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2 Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.*

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.*

*Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”*

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

*“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor; com as alterações introduzidas por esta Lei”.*

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

*“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”*

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaia (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte.

Por sua vez, o lucro real é “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

E tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Neste sentido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.*

*2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarce o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.*

*3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança. 4. Apelação não provida. (TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedeno, j. 18/10/2019).” (grifos nossos).*

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5012211-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SARAH - MOVEIS E COLCHOES EIRELI - ME, MAISAM RAJAB

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5014125-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE MARCELO DOS REIS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0021239-83.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: NIZAR TAMER WASUF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008296-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PALMIRA NAIR DORACIO PERIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FREITAS LORA - SP361492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS UNIDADE SANTA CRUZ

### **DESPACHO**

Informe a impetrante se ainda tem interesse no feito.

Em caso, positivo deve apresentar extrato atualizado do seu processo administrativo.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023117-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA, TATIANA BOETA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

### **DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitorios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 0023169-73.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES

#### **DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitórios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0026590-23.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LELLO CONDOMINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012780-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Ciência à impetrante quanto à manifestação da impetrada no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornemos os autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011093-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO VALERIO CASALINHO

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitórios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5011093-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO VALERIO CASALINHO

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitórios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO TORRESSON

Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

ID 39134075: indefiro o prazo de 20 (vinte) dias. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos, imediatamente.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) N° 5011797-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERA LILLIAN DE SOUZA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018335-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSALINA DE JESUS CERQUEIRA, DANIEL HENRIQUE CERQUEIRA, HERIKA CRISTINA CERQUEIRA REDIGOLO, ODEZIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, DONIZETE TENORIO DE CERQUEIRA, SUELI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos de terceiros.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019253-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RICARDO EUZEBIO FARIAS, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a protocolização dos presentes embargos à execução, haja vista tratar-se o processo principal de uma Ação Monitoria, que, segundo artigo 702 do CPC, independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no artigo 702 embargos à ação monitoria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017815-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WENDELALVES LEANDRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5012268-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009863-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WALTER FALLEIROS JUNIOR

Advogados do(a) REU: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806

## SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **WALTER FALLEIROS JUNIOR**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 81.742,62 (oitenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 30/04/2015 (ID 15544132-Pág. 47, 50, 52, 55, 58, 61, 64, 67, 70, 73, 76, 79, 82), decorrentes do inadimplemento dos contratos de n.º 4122.0807.000000106404, 4122.0807.000000107710, 4122.0800.000000243993, 4122.0800.000000282115, 4122.0800.000000286102, 4122.0800.000000286536, 4122.0800.000000288075, 4122.0800.000000289985, 4122.0800.000000293664, 4122.0800.000000297309, 4122.0800.000000298461, 4122.0800.000000300890, 4122.0800.000000302167.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado (ID 15544135-Pág. 120), o réu interpôs embargos monitórios (ID 15544135-Pág. 122/144), por meio dos quais requereu a concessão da gratuidade da justiça e suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial ante a ausência de extratos de movimentação financeira da conta corrente do réu aptos a demonstrar que os valores foram efetivamente disponibilizados. No mérito, sustenta haver excesso de execução, abusividade das taxas de juros, ilegalidade da capitalização dos juros. Postula a improcedência da demanda.

Não houve impugnação.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas pretendidas (ID 15544135-Pág. 163), a autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 15544135-Pág. 164); e o réu requereu produção de prova pericial contábil (ID 15544135-Pág. 165/167).

A prova pericial foi esta deferida, sendo deferida também a gratuidade da justiça (ID 15544135-Pág. 168).

As partes apresentaram quesitos (ID 15544135-Pág. 172/174 e Pág. 175/176).

O Laudo Pericial foi juntado aos autos (ID 15544135-Pág. 197/285, ID 15544136-Pág. 1/12).

Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial (ID 15544136-Pág. 15), o réu apresentou quesitos complementares (ID 15544133-Pág. 3/5); e a parte autora impugnou o laudo (ID 15544133-Pág. 6/8).

Juntada de esclarecimentos ao Laudo Pericial (ID 33826035).

Intimadas as partes (ID 36689465), a autora informou não ter objeções aos esclarecimentos (ID 38691600); e o réu não se manifestou.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que a parte autora instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes, extratos e memória discriminada e atualizada dos débitos, não havendo qualquer dificuldade para a parte ré em oferecer defesa, questionar cláusulas e declarar o valor que entende devido, não havendo que se falar, portanto, em extinção sem resolução do mérito.

Passo ao exame do mérito da demanda.

## **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

*“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”*

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*“Súmula n.º 297:*

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete àquele que requer demonstrar a pertinência da inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.*

*II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.*

*III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.*

*IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.*

*V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.*

***VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.***

*VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.*

*VIII - Agravo legal improvido.”*

*(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). (grifo nosso).*

No caso em tela a questão relativa ao ônus da prova restou superada com a produção do laudo pericial contábil.

## **LAUDO PERICIAL**

Durante o trâmite processual deferiu-se a prova pericial e, realizada esta, o perito nomeado pelo juízo apontou ter havido excesso de execução em todos os contratos examinados.

No contrato n.º **4122.0107.00000000001064-04**, (ID 15544135-Pág. 199/202), foi constatado ter havido excesso de cobrança no montante de R\$ 499,41, decorrentes da incidência da comissão de permanência acima dos juros contratuais e de forma capitalizada entre o vencimento antecipado da dívida até a data base de sua inicial. Ao refazer os cálculos, o perito observou o teor das Súmulas n.º 294 e 296 do STJ, fazendo incidir a comissão de permanência limitada aos juros remuneratórios, de forma linear, haja vista não haver previsão contratual para a capitalização, o que resultou em valor menor do que o exigido.

A mesma irregularidade foi apurada na evolução do contrato n.º **4122.0107.00000000001077-10** (ID 15544135-Pág. 202/205), no qual o perito verificou ter havido excesso de cobrança no importe de R\$ 179,50; no contrato n.º **4122.400.00000000002439-93** (ID 15544135-Pág. 205/209), no qual o perito verificou ter havido excesso de cobrança no importe de R\$ 226,15; no contrato n.º **4122.0400.00000000002821-15** (ID 15544135-Pág. 209/212), no qual o perito verificou ter havido excesso de cobrança no importe de R\$ 462,79; no contrato n.º **4122.400.00000000002861-02** (ID 15544135-Pág. 212/216), no qual foi apurado excesso de cobrança no importe de R\$ 318,17; no contrato n.º **4122.400.00000000002865-36** (ID 15544135-Pág. 216/219), no qual o perito verificou ter havido excesso de cobrança no importe de R\$ 115,19; no contrato n.º **4122.400.00000000002880-75** (ID 15544135-Pág. 219/223), no qual o perito apurou excesso de cobrança no importe de R\$ 357,15; no contrato de n.º **4122.400.00000000002899-85** (ID 15544135-Pág. 223/226), no qual o perito apurou excesso de cobrança no importe de R\$ 232,89; no contrato de n.º **4122.400.00000000002936-64** (ID 15544135-Pág. 226/230), no qual o perito apurou excesso de cobrança no importe de R\$ 302,31; no contrato de n.º **4122.400.00000000002973-09** (ID 15544135-Pág. 230/233), no qual o perito apurou excesso de cobrança no importe de R\$ 186,38; no contrato de n.º **4122.400.00000000002984-61** (ID 15544135-Pág. 233/236), no qual o perito apurou excesso de cobrança no importe de R\$ 145,30; no contrato de n.º **4122.400.00000000003008-90** (ID 15544135-Pág. 237/240), no qual o perito apurou excesso de cobrança no importe de R\$ 329,72; e no contrato de n.º **4122.400.00000000003021-67** (ID 15544135-Pág. 240/243), no qual o perito apurou excesso de cobrança no importe de R\$ R\$ 96,06.

Destaque-se, entretanto, que ao elaborar o laudo, o perito considerou a incidência dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência, o que contraria a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme apurado pelo perito, não só ocorreu a cobrança da comissão de permanência acima dos juros contratuais e de forma capitalizada, sem previsão contratual; como, também, foram cobrados, cumulativamente, juros de mora, por expressa disposição contratual, o que também contraria a jurisprudência consolidada.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.º 30, 294, 296 e 472, a seguir:

*“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

Assim, em que pesem as conclusões insertas no laudo pericial, as quais atestaram ter havido excesso de execução, deve, ainda, ser excluída da nova conta a ser apresentada pela autora/embargada o montante relativo aos juros de mora, visto que indevidos. A nova conta deverá ser posicionada para a mesma data daquela juntada aos autos com a inicial.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos Monitórios para determinar à autora que apresente nova memória de cálculo em conformidade com as conclusões do laudo pericial, devendo, ainda, proceder à exclusão da cobrança dos juros de mora, em conformidade com as súmulas mencionadas; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar nova memória discriminada e atualizada do cálculo posicionada para a mesma data daquela juntada com a petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001485-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO SORIANO KOLENYAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**SERGIO SORIANO KOLENYAK**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata e conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 782764647.

Narra o impetrante, em síntese, que em 30/09/2019 apresentou pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 782764647, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar a sua tese.

Inicialmente distribuída a ação ao juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, em cumprimento à determinação de ID 28000751 manifestou-se o impetrante promovendo a emenda da inicial (ID 28789868).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 30764252.

O pedido liminar foi deferido (ID 33737402).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 34942928), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 782764647 em 23/03/2020. Juntou documentos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 35276744).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito ante a perda do objeto (ID 3552040).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante e de acordo com a informação trazida aos autos pela autoridade impetrada (ID 34942928-Pág.5), o requerimento administrativo n.º 782764647 teve a análise concluída em 23/03/2020, antes mesmo do deferimento do pedido liminar e notificação da autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005409-48.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837, LILIAN LOMBARDI BORGES - SP164468**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B**

#### **DESPACHO**

Expeça-se alvará. Manifeste-se a CEF sobre as cotas condominiais em aberto suscitada pelo exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0075080-62.1992.4.03.6100  
AUTOR: ENIEF ENGENHARIA LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145**

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora a execução tendo em vista o prazo prescricional para execução, no prazo de 05 dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025747-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência ao exequente para levantamento dos honorários diretamente no Banco Depositário tendo em vista a reabertura das atividades econômicas na Capital de São Paulo.

Aguarde-se o pagamento do PRC que pode ser acompanhado pela parte junto ao E.TRF da 3ª Região - setor de precatório.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031232-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LAECIO DE OLIVEIRA VIANA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência ao exequente sobre o pagamento liberado para levantamento no Banco do Brasil, tendo em vista a reabertura das atividades comercial na Capital de São Paulo e do limite de disposição do depósito nos termos da Lei de estorno de nº 13.463/2017.

Após, em nada sendo requerido pelas partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027248-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA ALMEIDA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista à exequente sobre a manifestação da AGU no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008189-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAURAYEIKO KADENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA ANA DA SILVA ALVES - SP360697

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**IZAURAYEIKO KADENA** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 36665055).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 37095267), a impetrada não apresentou defesa.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

**2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

*3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”(grifos nossos).*

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 36665055) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004580-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**ANTONIO FERRETTI**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA – GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1854698802.

Narra o impetrante, em síntese, que em 19/08/2019 apresentou pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 1854698802, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 1937918952, e que, após o cumprimento de exigência em 10/02/2020, o processo permanece sem conclusão até o momento da presente impetração, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação ao juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 30760127.

O pedido liminar foi deferido e deferida também a gratuidade de justiça (ID 34126145).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34568029).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 34974015), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 1854698802, referente ao benefício NB 41/193.791.895-2. Juntou documento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 39830525).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1854698802, referente ao NB 1937918952.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1854698802 foi protocolizado em 19/08/2019 e até o momento da presente impetração permanecia sem conclusão (ID 30470689), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmo fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída em razão de decisão proferida nestes autos, possuo o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1854698802, referente ao NB 1937918952. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001195-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOCIER MONTALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB  
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**JOCIER MONTALVÃO**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2005070500.

Narra o impetrante, em síntese, que em 04/09/2019 apresentou pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 2005070500, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não obteve resposta até o momento da presente impetração, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar para após a juntada das informações (ID 27845025).

Notificação da autoridade impetrada para prestar informações (ID 27986979).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 28266744).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 28672114.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 30579526).

O pedido liminar foi deferido (ID 33135117).

Notificada para cumprimento da decisão, a autoridade impetrada prestou informações (ID 34184794), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 2005070500, referente ao NB 42/194.138.719-2. Juntou documento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 34298114).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 2005070500.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento administrativo n.º 1854698802 foi protocolizado em 04/09/2019 (ID 27608219), e tendo a presente impetração ocorrido em 29/05/2020, houve o decurso de mais de oito meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmo fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2005070500. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000519-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CHIAPETTA - SP322139

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**ELIAS JOSÉ DOS SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n.º 438798753.

Narra o impetrante, em síntese, que solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/02/2018, NB 186.375.396-3, o qual foi concedido.

Sustenta que pretendia questionar o valor do benefício e, por tal razão, foi orientado a não sacar o valor depositado.

Menciona que, diante de dificuldades financeiras, tentou sacar o valor do benefício, porém, este constava como cessado.

Relata que em 16/10/2019 apresentou requerimento de reativação de benefício, protocolizado sob o n.º 438798753, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido liminar (ID 28071402).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 28659301).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 29420221), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 438798753.

A ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29421103.

Intimada a impetrante a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação (ID 34543023), esta manteve-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (ID 33326585).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante e de acordo com a informação trazida pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo n.º 438798753 teve a análise concluída (ID 29420221).

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000722-48.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO CHINELATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos e etc.**

O impetrante requereu a desistência da ação por meio das petições de ID 38594432 e ID 39835963.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016687-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., PDCA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., MNLT SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A., STONE FRANCHISING LTDA., STN BENEFICIOS S.A., STNE PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**STONE PAGAMENTOS S.A, BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A, CAPPTA S.A, PCDA S.A, EQUALS S.A, VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A, MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A, MNLT SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S.A, PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A, STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, TAG TECNOLOGIA PARA SISTEMAS FINANCEIRO S.A., STONE FRANCHISING LTDA, STN BENEFÍCIOS S.A, STNE PARTICIPAÇÕES S.A,** devidamente qualificados na inicial propuseram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem determinar a não retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação (“correção monetária” ou “lucro inflacionário”) dos resultados das suas aplicações financeiras, tanto das já realizadas como as da serem futuramente efetuadas. Requer, igualmente, que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Alegam as impetrantes, em síntese, que na consecução de suas atividades, as Impetrantes são contribuintes do IRPJ e da CSLL, algumas delas sujeitas ao regime de apuração do “lucro real” e outras sujeitas ao regime do “lucro presumido”. E que a maior parte das Impetrantes auferem receitas sujeitas ao regime “não cumulativo” das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Afirmam ainda que a fim de incrementarem o resultado financeiro de suas atividades, as Impetrantes realizam periodicamente investimentos em aplicações financeiras e que uma parcela dos rendimentos das aplicações financeiras corresponde à inflação do período, à manutenção do poder de compra do valor investido (correção monetária) e não gera efetivo acréscimo patrimonial ao investidor (riqueza nova), enquanto que a outra parte, que ultrapassa o índice inflacionário, diz respeito ao ganho efetivo, ao ganho real, à efetiva remuneração decorrente dos investimentos financeiros.

Argumentam que essa parcela devolvida ao investidor correspondente à reposição da inflação não deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (e nem sofrer a retenção do IRRF na fonte), pois não se caracteriza como um efetivo acréscimo patrimonial tributável, ou seja, não representa um elemento novo e positivo no patrimônio do investidor. Tampouco o valor relativo à mera recomposição inflacionária (lucro inflacionário) deveria integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das Impetrantes submetidas ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que, como será demonstrado a seguir, tais valores não podem ser encarados como “receita bruta” ou “faturamento” dessas pessoas jurídicas. Contudo, a autoridade coatora ao interpretar como “renda” a atualização monetária (lucro inflacionário) em decorrência dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, passou a determinar a inclusão de tal montante na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, PIS e COFINS desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o lucro real das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica, sempre atrelado a um acréscimo patrimonial.

Sustentam que o ato da autoridade coatora viola os artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

Às fls. (ID 37736654) foi indeferido o pedido de liminar.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 38561040).

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 39542432).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38974665), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (ID 38027025).

Às fls. (ID 390060758) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, quanto à preliminar arguida pela autoridade impetrada, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem determinar a não retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação (“correção monetária” ou “lucro inflacionário”) dos resultados das suas aplicações financeiras, tanto das já realizadas como as da serem futuramente efetuadas. Requer, igualmente, que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

*(...)*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;”*

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1 A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2 Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.*

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.*

*Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”*

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

*“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei”.*

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

*“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”*

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte.

Por sua vez, o lucro real é “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

E tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Neste sentido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.*

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarce o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança. 4. Apelação não provida. (TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 18/10/2019).” (grifos nossos).

Quanto à alegação de que tais valores não representariam o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, o que impediria enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeita-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02:

*“Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.”*

Por sua vez, estabelecemos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/03:

*“Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.” (grifos nossos).*

Assim, de acordo com o texto legal acima transcrito, depreende-se que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa, como as verbas recebidas a título de correção monetária.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018799-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos e etc.**

A impetrante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID 39812990.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0059406-39.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto às alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal (ID 39836377) no prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014505-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0673541-46.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela impetrante em suas petições IDs 39803707, 36366423 e apresente o extrato detalhado e individualizado do valor transferido da conta depósito judicial ID CEF 0265.635.00267770 -1, para a conta corrente 6669287 da ora requerente (CNPJ/MF 58.616.418/0001-08).

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005308-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, GABRIELLE ROCHA MACIEL - RS80572

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005595-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR BUENO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

#### **2ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5008766-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WELOG EXPRESS LTDA - ME, DONIL GOMES VIEIRA, CATARINA SHIRATORI VIEIRA, MARCAL SHIRATORI VIEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada com o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve citação.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008780-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO, PATRICIA CRUZ FURTADO DE MELO

### SENTENÇA

Trata-se de ação execução extrajudicial que objetiva a exequente que a executado efetue o pagamento da quantia de R\$ 77.557,57 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em decorrência de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

Relata que parte executada assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, a parte executada não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero (id 15884104).

A parte autora foi intimada para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (id 23089478).

A parte autora deixou de cumprir as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, verifico que que parte autora intimada para se manifestar, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho (id 23089478), concludo, portanto, que a parte exequente abandonou a presente execução, inclusive, deixou de dar cumprimento a determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte exequente deveria se manifestar, sob pena de extinção, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição da presente, estando parado o processo por negligência da parte exequente, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para dar prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014255-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALCIDES BATISTA DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665, JULIANA GALHARDO RODARTE - SP383053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a fim de que seja cancelada a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), bem como seja a parte ré condenada na indenização a título de morais.

Em apertada síntese, o autor pretende o cancelamento da DIRF em que a ré declara que o autor teria percebido o valor de R\$83.304,00, ao argumento de que, conquanto seja autônomo e eventualmente preste serviços com agentes da ré em suas filiais em São Paulo, mas não em nome próprio, jamais teria realizado quaisquer serviços remunerados ou vendido qualquer produto para a ré, de modo a justificar o recebimento de qualquer remuneração a título de prestação de serviços.

Aduz que em consulta ao seu imposto de renda, constatou que a Receita Federal já sinalizou que não foram declarados rendimentos tributáveis de pessoa jurídica para a mencionada fonte pagadora. Afirma, todavia, que não ocultou os rendimentos da CEF porque, em verdade, não teria recebido tais valores, mas essa situação poderá levar a uma autuação por parte do fisco.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré a exclusão de seu nome e número de CPF da condição de recebedor de rendimentos no ano civil de 2019, como cancelamento da DIRF em discussão.

Inicialmente o autor foi instado a emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, com a complementação das custas judiciais inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição id. 38076479 como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações.

Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela.

Isso porque, tenho que não restou demonstrada a efetiva irregularidade na emissão da DIRF efetuada pela CEF, não há como afirmar categoricamente a inexistência de relação jurídica entre as partes, na medida em que o próprio autor menciona que prestou ou presta serviços em filiais da CEF.

Portanto, ainda que vislumbre a existência de dano ao autor, não há como deferir o requerido, sem que sobrevenha aos autos a defesa da parte ré e, eventualmente, sem que haja a produção de provas documentais em que se possa refutar a alegação de inexistência dos recebimentos pelo autor.

litígio. Ressalve-se, todavia, que nada obsta que as partes possam, pela via conciliatória, obter uma melhor solução para o

Desta forma, **nego a antecipação da tutela requerida.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 103.304,00 (cento e três mil e trezentos e quatro reais).

Cite-se. Intimem-se, devendo as partes informar se há possibilidade de tentativa de conciliação.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019611-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARA MEIRE DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BERNADETTE COVOLAN ULSON - SP122967

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a **fim de que seja anulado o ato administrativo que a excluiu da lista de cotas**, condenando as rés a permitir o prosseguimento da autora nas vagas reservadas a cota do certame para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, regido pela EDITAL Nº 01/2018, nos cargos de Técnico e de Analista no Polo de Bauru/SP, conforme pontuação nas respectivas provas.

Em apertada síntese, narra a parte autora que se inscreveu no concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no ano de 2018 (Edital nº 01/2018 de 09 de março de 2018), tendo se candidatado aos cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária, com exigência de nível superior, e de Técnico Judiciário – Área Administrativa.

Relata que, conforme previsto no Edital, houve a reserva de 20% das vagas aos candidatos que se autodeclararem “preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (Item 6.2 do Edital nº 01/2018 de 09 de março de 2018).

A requerente destaca ser parda, não somente por sua ascendência negra/índigena, mas por suas características fenóticas, de modo que o Estado e a Sociedade em geral sempre a classificaram como parda, tendo em vista sua “cor de pele, cabelos encaracolados, cor do cabelo”.

Relata, ainda, a parte autora que, após a aplicação das provas objetiva e discursiva de ambos os cargos, obteve a classificação 10ª na lista de cotas negros/pardos para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa e 11ª na lista de cotas negros/pardos para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária.

Não obstante, para sua surpresa, após ser submetida a crivo da Banca designada pela Requerida Fundação Carlos Chagas, foi reprovada.

Narra a parte autora que a aferição pela Banca consistiu no comparecimento da requerente em local, data e horário pré definidos e publicados: ao se apresentar perante a Banca, foi indagada o porquê de ter se candidato pelas cotas, e, como resposta, apenas discorreu sobre acreditar nos efeitos positivos das ações afirmativas na sociedade, não cogitando ter que defender que era parda, tendo em vista suas características físicas tão óbvias e incontestáveis. Nada mais foi perguntado a requerente.

Ressalta a autora que “a Banca era constituída por dois homens negros, e uma mulher com pele parda (até mais clara do que da requerente) e cabelos crespos/afros”, não tendo sido apresentados critérios objetivos para a reprovação da requerente.

Defende que “a falta de critérios objetivos da Banca torna suas decisões totalmente subjetivas sobre questões totalmente concretas como a cor da pele e outras características físicas dos candidatos”.

Além disso, “a Banca não possui integrantes de diferentes raças/cores/etnias também influencia no resultado das aprovações/reprovações dos candidatos, e não reflete a visão da sociedade em geral sobre as características físicas dos mesmos, pois é fato de que uma banca composta por pessoas brancas não considerariam a candidata em questão branca, tendo em vista que a mesma possui a cor da pele parda, cabelos crespos, entre outras características da população negra/parda”.

Requer a antecipação de tutela para ordenar a Banca Examinadora a efetuar a inclusão da autora na lista de cotistas do referido certame nas vagas de Técnico e de Analista no Polo de Bauru/SP, conforme pontuação nas respectivas provas.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

### **Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Nos termos da Lei nº 12.990/14, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros **aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Ainda, conforme o Edital regente da seleção a que submetida a parte autora (Num. 39585116 - Pág. 7 e seguintes):

6.2 Para concorrer às vagas reservadas, **o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, assinalando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo**, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

6.2.1 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público.

6.3 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

6.4 Constatada a falsidade da declaração a que se refere o item 6.2, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua nomeação ao serviço público após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

(...)

6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para **avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.**

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra **levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotípi**a do candidato.

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

(...)

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.15.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A documentação poderá ser enviada à Polícia Federal para apuração da existência ou não de crime, nos termos da legislação penal vigente.

6.15.6.1 Será considerada fraudulenta a declaração quando, ao se realizar a avaliação, verifique-se a existência de indícios de má-fé por parte do interessado.

6.15.7 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.

A constitucionalidade da medida foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por três diferentes fundamentos.

Em primeiro lugar, reconheceu-se que a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia e se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

Em segundo lugar, afirmou o STF não haver violação aos princípios do concurso público e da eficiência, uma vez que a reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público: como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão, tendo em vista que a mera existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

A fim de garantir a efetividade da política em questão, o STF assentou que também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos.

É legítima a utilização, **além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa** (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Na hipótese específica dos autos, verifico que, ainda no ano de 1999, a autora já se reconhecia como “parda” (Num. 39585116 - Pág. 4). No mesmo sentido é seu assento de nascimento (Num. 39585116 - Pág. 3).

As características fenotípicas da parte autora (Num. 39585116 - Pág. 49/Pág. 52), em um critério de heteroidentificação, legitimado pelo STF, também indicam a pertinência de que ela figure em lista reservada a candidatos negros, na forma da Lei nº 12.990/14.

Presente, portanto, a probabilidade do direito, em atenção ao item 6.15.1 do Edital, bem como à Lei nº 12.990/14. Configurado, também, o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a exclusão indevida da candidata da lista reservada a candidatos negros poderá levar à nomeação de outros aprovados em desconformidade com a ordem de convocação estabelecida na mencionada lei, com interpretação reafirmada pelo STF na ADC 41.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, para ordenar a Banca Examinadora a efetuar a inclusão da autora na lista de cotistas do referido certame nas vagas de Técnico e de Analista no Polo de Bauru/SP, conforme pontuação nas respectivas provas.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

**Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.**

**Citem-se. Intimem-se.**

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019503-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo na exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pese as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017945-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada, ao argumento de inconstitucionalidade.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrado R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da Taxa Siscomex através da Portaria MF 257/2011 é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade tributária, não tem previsão na Lei 9.718/1998 e foi julgada em repercussão geral como abusiva pelo STF no RE 1258934 RG/SC.

Inicialmente a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 29620821 e documentos.

O valor da causa, conforme planilha apresentada, está corretamente atribuído.

Passo a análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a plausibilidade do direito da parte impetrante no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF, ressaltando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas:

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, a liminar deve ser deferida.

Ressalve-se, outrossim, que a eventual compensação de valores recolhidos indevidamente somente poderá se dar após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A, do CTN.

Posto isso, **DEFIRO a liminar** para afastar a cobrança da Taxa de utilização Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011 para que seja mantida a cobrança original instituída pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigibilidade do excedente, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como inclusão no CADIN, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC) ou envio para protesto, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso requeira a inclusão no polo passivo, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018482-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANHEMBI TENIS CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo não recolher as Contribuições de terceiros (Salário-Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE e SESC), ao argumento de inconstitucionalidade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições destinadas a terceiros acima, que excedam o limite legal de 20 salários-mínimos para sua base de cálculo, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 39570489 e documentos como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário, em relação à limitação dos 20 salários mínimos.**

Vejamos:

O cerne da controvérsia do pedido principal cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

**No que tange ao pedido de limitação de 20 salários mínimos:**

-

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições ao INCRA, SEBRAE e SESC, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais valores, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015260-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME ROSENZVEIG

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS SOARES VEIGA - SP27167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a função da fixação de "astreintes" é compelir a parte ré a cumprir a determinação judicial ilógica sua cominação após a parte ré suspender a cobrança da dívida.

Ante a negativa da perita Dra. Silvia, intime-se Ana Lucia Batista do Lago, pelo endereço eletrônico analblago@gmail.com, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias se tem interesse em realizar a perícia, já que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019212-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA MORRO DAS PEDRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional declarando que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), **devem ter a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País**, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, seja reconhecido o indébito, passível de apuração na via administrativa e restituição, inclusive mediante compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ e art. 65, da IN 1.717/17, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente *mandamus* sobre os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 39620600.

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente recebo a petição de Num. 39620600 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

**Passo a analisar o pedido de liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Contribuições ao “Sistema S”: **Sesc** – Serviço Social do Comércio; **Senac** – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; **Senar** – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (**SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA**), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

**INDEFIRO** o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019839-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICALTDA, LIBBS FARMACEUTICALTDA, LIBBS FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para esclarecimentos acerca da inclusão do SESI e SENAI como impetrados, no prazo de 15 (quinze) dias, com a emenda à petição inicial para excluí-los do polo passivo se assim entender, considerando que possuem mero interesse econômico, e não jurídico, pois compete à Receita Federal do Brasil as atividades destinadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições discutidas nos autos, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019853-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003297-82.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS REPRESENTACOES E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844

## DESPACHO

Intime-se o devedor para o pagamento da dívida de R\$4.115.398,84 (quatro milhões, cento e quinze mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002056-92.2015.4.03.6100**

**AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804**

**REU: JOSE ROBERTO ALVES**

## DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se autora, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**MONITÓRIA(40) Nº 5019118-84.2020.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE**

**REU: ANGELA MARIA DAVID DE LIMA**

**DESPACHO**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a autora, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021821-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**

Advogado do(a) **AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Advogado do(a) **REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

Advogados do(a) **REU: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559**

Advogados do(a) **REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457**

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustenta haver omissão ou contradição ocorrida na sentença proferida (id 32137380).

Alega a embargante (parte autora) inicialmente solicita que no cadastro dos autos volte a constar concessão de justiça gratuita, bem como requereu a expedição do Alvará Judicial em decorrência do acordo firmado com a CREFISA e que seja comunicado ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolatação da sentença.

Em sede de embargos, propriamente dito, expôs o seguinte:

a) alega ausência de definição na sentença se o limite de 30% (trinta por cento) deve incidir sobre o total de rendimentos ou sobre os rendimentos brutos, requereu;

b) requereu esclarecimentos em relação a seguinte parte dispositiva: “Deve, portanto, serem limitados a 30% dos rendimentos brutos do Autor os valores para pagamento dos empréstimos realizados, até o total pagamento dos mesmos” objetivando eventuais dúvidas sobre a duração do contrato. Por fim, requereu a manutenção da tutela até o trânsito em julgado.

Alega a embargante (corrê Caixa Econômica Federal) que a sentença apresente omissão e obscuridade, uma vez que não ficou claro o dispositivo em relação a condenação do autor em honorários advocatícios, bem como deixou de mencionar qual a porcentagem de honorários sucumbenciais devido a cada Requerido

A partes se manifestaram sobre os embargos de declaração.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

**Mérito**

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 32137380) alegando omissão, contradição ou obscuridade sob os argumentos expostos acima.

Em relação as alegações do embargante (parte autora), itens “a” e “b” entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pelo recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

No tocante as alegações da Caixa Econômica Federal acolho em parte, com a finalidade de aclarar dúvidas que possam surgir em relação ao referido dispositivo:

[...]

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, dividido entre as partes, devendo no caso da parte autora ser observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

[...]

Mantendo o restante teor da sentença.

Por isso, **procede em parte** as alegações deduzidas pela recorrente Caixa Econômica Federal, contudo **improcede** as alegações do embargante Rafael Andrade de Margulho.

**Ante o exposto:**

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos efeitos infringentes, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

**Defiro a expedição de Alvará Judicial em favor da parte autora, tendo em vista o acordo firmado com a CREFISA, no qual o autor efetuou o pagamento mediante a Boleto Bancária, portanto, poderá levantar os depósitos realizados nos autos em relação ao empréstimo firmado com a CREFISA na proporção dos valores indicado nas fls. 577.**

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017819-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de:

1. Garantir o direito líquido e certo da Impetrante de **excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições**, afastando o disposto no § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77;

2. Consequentemente, que também reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, em função da inclusão indevida do valor das contribuições em sua própria base de cálculo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;

3. Que os efeitos da concessão da segurança sejam observados a partir da data de impetração, não se aplicando as restrições do art. 170-A do CTN aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo;

4. Além do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a impetrante requer, ainda, seja **declarada a interrupção do prazo prescricional** para propositura de eventual ação ordinária de repetição de indébito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de medida liminar, resguardando o direito fiscalizatório do Fisco, a fim de que a impetrante seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da demanda, bem como o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros;

Intimada a emendar a inicial, a impetrante manifestou-se em Num. 38815668.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente recebo a petição de Num. 38815668 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

**Passo a analisar o pedido de liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVID MARIANO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Em réplica, a parte autora veiculou pedido novo (31686705). Pretende *a condenação da União Federal para através do SUS manter o home care para o menor Davi da forma que é hoje até quando ele necessitar de sua manutenção*

Tendo em vista que o feito não foi saneado, e com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, bem como diante da manifesta urgência, determino a citação da União para que se manifeste sobre o pedido veiculado na petição de número 31686705.

Ciência ao MPF.

Cite-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Rfi/Gse.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018319-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZS INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de **não se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação**, bem como para impedir a Autoridade Coatora de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu direito.

Subsidiariamente, requer seja ao menos declarado o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação conforme o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, **sobre a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos.**

Por fim, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, requer seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de recuperar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação dos últimos cinco anos, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, nos termos da legislação em vigor, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório, a critério da Impetrante, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (ou índice que o venha a substituir), perante o órgão administrativo competente, ressalvado seu direito de promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de assegurar à Impetrante (matriz e filiais) seu direito líquido e certo de não se submeter à ilegítima exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, ou ao menos limitar as bases de cálculo de tais contribuições ao patamar máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 39126320 e 39455442.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de Num. 39126320 e 39455442 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

### **Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.**

### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que **o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE**, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Com efeito, tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de limitar as bases de cálculo das contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI** ao patamar máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

**INDEFIRO** os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019089-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito líquido e certo de, imediatamente e doravante, **deixar de recolher a contribuição previdenciária e de terceiros sobre o salário maternidade**, bem como seja declarado o direito da Impetrante RESTITUIR ou COMPENSAR, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o salário maternidade, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, respeitando-se o prazo prescricional, mediante requerimento administrativo de compensação perante a Receita Federal do Brasil, a ocorrer após o trânsito em julgado da ação, na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) c/c a Instrução Normativa RFB Nº 1717, de 17 de julho de 2017, ou outra que sobrevenha, caso mais benigno à Impetrante e suas filiais.

Requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* para deixar de recolher a contribuição *previdenciária e de terceiros* sobre o salário maternidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 39702425.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 39702425 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

**Passo ao exame da liminar.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário (RE 576.967), **para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a.**

Foi, então, fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**".

De se ressaltar, no entanto, que a tese é explícita ao restringir-se à “contribuição previdenciária a cargo do empregador”, **não abrangendo contribuições destinadas a terceiros**, conforme requerido pela Impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, para autorizar que a Impetrante deixe de recolher a **contribuição previdenciária a cargo do empregador** sobre o salário maternidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019804-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA FERNANDA DE LIMA BERENGUEL - SP377977

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende o impetrante o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, não fornecido pelo SUS.

O juízo estadual, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito, incluindo, de ofício, a União no polo passivo da demanda (Num 39704669 - Pág. 21/22).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, **reconheço a incompetência absoluta desse juízo para a apreciação da causa.**

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I e VIII, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.

A presente demanda foi ajuizada, tão somente, em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, não havendo pedido deduzido em face da União ou de qualquer autoridade federal.

Além disso, o medicamento pleiteado possui registro na Anvisa, afastando a necessária presença da União, nos termos do RE 657.718 ("As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União").

Veja-se que, via de regra, a obrigação quanto às prestações em matéria de saúde é solidária, cabendo ao autor a escolha dos entes em face dos quais pretende deduzir sua pretensão, em litisconsórcio facultativo, de modo que, apenas excepcionalmente (hipótese de medicamento sem registro na Anvisa) a União deve, necessariamente, figurar na demanda:

VI. Ademais, o STJ, ao examinar a controvérsia dos autos, inclusive à luz do que deliberado pelo STF, nos EDcl no RE 855.178/SE (Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/04/2020 - Tema 793), tem decidido que **"é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada.** A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020) (CC 172.817/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULA N. 150/STJ. TESE APRECIADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 855.178/SE. TEMA N. 793/STF. I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência com o objetivo de obter fornecimento dos medicamentos denominados Gabapentina 300mg e Baclofeno 10mg. *Distribuído o feito ao Juízo de Direito da Vara Única de Herval D'Oeste/SC, esse declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que, em se tratando de medicamento não constante nas listagens oficiais do SUS, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo da ação* (fls. 203-208). II - O Juízo Federal da 1ª Vara de Joaçaba - SJ/SC, por sua vez, afastou a aplicação do entendimento supracitado, sob o fundamento de que apenas as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão ser propostas necessariamente em desfavor da União, o que não ocorre *in casu*, e determinou o retorno dos autos ao Juízo estadual (fls. 218-221). Nesta corte, declarou-se competente o Juízo de Direito da Vara única de Herval D'Oeste/SC, o suscitante. III - Analisando os autos, verifica-se que *a ação originária, proposta em desfavor apenas dos entes estadual e municipal, objetiva o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados em atos normativos do SUS/RENAME.* IV - Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, **sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.**" V - Por outro lado, o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em desfavor da União. VI - Assim, em se tratando *in casu* de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, afastada a competência da Justiça Federal. VII - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse sentido: AgRg no CC n. 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/9/2015. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 171.814/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 03/09/2020)

Ainda quanto ao tema, destaca-se o teor das seguintes súmulas do Eg STJ:

Súmula 150. **Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.**

**Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.**

**Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.**

Assim, há de se reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, razão pela qual **determino sua exclusão da lide.**

Tratando-se de hipótese que ensejaria anterior emenda à petição inicial, ante o valor atribuído à causa, a fim de que fosse apreciado o pedido de liminar com fundamento no poder geral de cautela, determino o **imediato retorno dos autos à Justiça Estadual**, por se tratar de medida que melhor ampara o direito material posto em juízo.

**Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo.**

**Tendo em vista o teor da Súmula 224, STJ, remetam-se os autos ao juízo estadual originário (6ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – TJ/SP).**

**Intimem-se, em regime de plantão, e cumpra-se, de imediato, independente de prazo para impugnação.**

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011160-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AGNAIR DELFINO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

O juízo ao qual os autos fora originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 38649818).

Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial, ao que se manifestou a Impetrante em Num. 39598361.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Num. 39598361 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

**Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

#### **Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num 38517160 - Pág. 1/Num 38517161 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora processe o recurso administrativo número 44233.739293/2020-11 e protocolo 454905285, referente ao pedido de Aposentadoria por Idade NB 41/195.745.635-0, e, caso a decisão inicial seja mantida, distribua o recurso às Juntas de Recurso do CRPS, no prazo de **10 (dez) dias**.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019857-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEME PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DIFINI LEITE - RS14600, CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS43317, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, conforme a tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

**Intime-se. Se em termos, cite-se.**

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018044-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona e a incidência de juros de mora sobre os valores questionados.

Comprovada a realização do depósito, determinou-se a intimação da União Federal para que verificasse sua integralidade e, se em termos, providenciasse a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que ocorreu, sendo deferida a antecipação da tutela pretendida (fls. 103).

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos pós pagos apresentados pela Autora. Anexou documentos.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes juntaram documentos.

Em seguida, os autos vieram redistribuídos para uma das Varas Especializadas, sendo cientificadas as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pela parte autora.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data::10/03/2016 - Página::133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “ (. . . ) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . . ) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousa o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data::26/02/2009 - Página::116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, **não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data::13/01/2009 - Página::112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."(STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde existe nas hipóteses previstas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos:

(...)

Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 9. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)

(...)

Especificamente, em relação à impugnação à cobrança relativa a AIH n. 2511106774319, deve a mesma ser rejeitada tendo em vista as alegações totalmente desprovidas de lógica e suporte fático.

Insinua a parte autora a possibilidade de a curetagem ter sido realizada após possível ato ilícito.

Tal afirmação beira a caracterização de calúnia.

A conduta delituosa, ainda que comprovada, o que não foi, não tiraria o direito da beneficiária em ser atendida por seu plano de saúde.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**A destinação do valor depositado nos autos será decidida após o trânsito em julgado.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025519-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA, ADEMILSON GOUVEIA LARANJA, ALDERIZ JOSE DOS REIS, ADILSON ALVES DA SILVA, ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO, BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO, CATARINA KAWATA MATUO, CELIA SABINO FIGUEREDO, DOLORES ORIGUELLA, ELISABETE TORRES GONGORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição ID 39413145, em cinco dias ou proceda o depósito faltante no mesmo prazo.

Sem prejuízo, expeçam-se as transferências bancárias conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDALVO GARCIA - PR09880, EDALVO GARCIA JUNIOR - PR68569

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

### DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores depositados conforme requerido pela exequente.

Intime-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se o autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021588-86.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618

REU: CELIA MATIAS DA SILVA, DORCELINA GOMES DA SILVA

### DESPACHO

Manifestem-se a ANTT e o MPF sobre o pedido de extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir da parte autora, formulado no doc. nº 34514674.

Ciência à parte ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito (doc. 37177354).

Não havendo outros requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020231-47.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BUOSI RABELO - SP151869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido da CEF, formulado no documento nº 39368375, a fim de dar cumprimento ao despacho nº 36759926, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo de 10 (dez dias) sem manifestação sobre eventual acordo, deposite a parte autora os honorários periciais e, ao depois, providencie a Secretaria a intimação da perita (Sílvia Maria Barbeta - silviapericias@terra.com.br) para início dos trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016117-65.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito (doc. 39565233/39565235).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051885-38.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A teor da publicação nos autos físicos, em 12/08/2019, ante o início do cumprimento provisório de sentença em autos físicos, eventual requerimento para continuidade da tramitação em meio eletrônico, o exequente deverá promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, bem como da inserção dos metadados no sistema pje, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030410-37.2018.4.03.6100**

**AUTOR: HENRIQUE AGNES DAS MECES**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004417-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o desbloqueio e a manutenção da conta corrente de sua titularidade.

Requer, ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais - devolução em dobro de valores cobrados indevidamente de sua conta no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) e danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A parte autora relata em sua petição inicial que é empresa de tecnologia e atua como intermediadora no mercado de criptoativos e, nessa qualidade, fornece uma plataforma digital para que os usuários cadastrem e transacionem entre si (compra e venda) de bitcoins e outros criptoativos.

Informa que, no desenvolvimento de sua atividade, desde 2014, firmou parceria comercial com a ré – CAIXA – e mantém conta corrente sob nº 1510-7, na agência 1205 – Pompeia – SP e, não obstante tenha cumprido com suas obrigações em 19.03.2019, foi surpreendida com a informação de encerramento de sua conta, ao acessar a plataforma *on line* da internet *banking*.

Sustenta que o banco sequer teria enviado qualquer notificação cientificando acerca do encerramento da conta, mas simplesmente bloqueou a conta e, por meio telefônico, informou que já havia sido feito o encerramento, tudo em descumprimento a circular nº 3788 do Banco Central do Brasil. Teve ciência, também, de que em 18.03.2019 foi efetuado um débito em sua conta corrente de R\$10.000,00 (dez mil reais) sem a sua anuência, valor esse que a ré não soube explicar do que se tratava.

Salienta que apesar de ter empenhado todos os esforços na tentativa de descobrir o que houve com a sua conta, o banco réu não teria fornecido nenhum documento a fim de comprovar o motivo do encerramento da conta.

Aduz que não se trata de um caso isolado realizado pela CAIXA, mas que também teve de litigar contra o Banco Bradesco, Banco Inter e Banco do Brasil. Afirmo que o caso já está em discussão, inclusive no CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Argumenta que a decisão da ré é arbitrária, ilegal e inconstitucional e que tal conduta inviabiliza as suas atividades, na medida em que depende do uso e manutenção das contas bancárias para desempenhar sua atividade empresarial.

O pedido de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, todavia, a decisão foi mantida e, ato seguinte, comunicou a interposição de agravo de instrumento (nº 5007630-36.2019.4.03.0000, Gab. 06), ao qual foi deferido parcialmente, a fim de determinar à parte ré que mantivesse a conta da autora ativa (doc. 16231458). Embargos de declaração conhecido parcialmente, e nesta parte, desprovido. Foi fixada multa por descumprimento da tutela recursal (doc. 16715577).

Devidamente citada a ré apresentou contestação (id 16483552), arguindo preliminares: i. irregularidade da representação processual; ii. incompetência absoluta da Vara Federal; iii. Inépcia da inicial. No mérito, em suma, requereu, a improcedência do pedido. Juntou documento (id 16483554).

A CEF peticionou *informando que encaminhou nova notificação à autora (ofício 029/2019/1205) manifestando seu interesse em encerrar a conta corrente a partir de 13/06/2019 e fixando o prazo razoável de 15 dias para que a parte autora compareça à agência para as providências relativas ao encerramento da conta. A parte autora encaminhou resposta a notificação, caracterizando a ciência inequívoca do recebimento da notificação prévia exigida pela Res.2025/1993 do CMN/BACEN; que, diante da nova comunicação prévia pela Caixa quanto ao seu desinteresse comercial em manter a conta corrente, considerando do disposto no Comunicado do BACEN 31.379 de 16/11/2017, com ciência inequívoca da autora de seus termos, impõe-se a extinção parcial do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de manutenção da referida conta, ante a perda do objeto neste aspecto. A firma ter cumprido a tutela recursal em 23.04.19 – id 17693548.*

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da petição inicial e requereu provas testemunhal e pericial. Manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação – id 19764650.

A ré não requereu a produção de outras provas; requer o reconhecimento da perda superveniente no que tange ao pedido relativo ao encerramento de conta corrente e a improcedência dos demais pedidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação – id 19764650 – intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, encaminhem-se o feito à Cecon para as devidas providências.

Em caso negativo, venham imediatamente conclusos para sentença.

Desde logo, indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial formulado pela parte autora, por entender que a matéria independe da produção de outras provas além daquelas que já estão juntadas no processo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006576-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos da portaria nº 30 do CJF3R, de 3 de julho de 2020.

Intime-se a ANS para que se manifeste acerca da petição ID 39037628, no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009051-97.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA - EPP, PANIFICADORA GUINE LTDA - ME,  
PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES -  
DF29008-A

#### **DESPACHO**

ID 24122742 : Defiro.

Intime-se a ELETROBRÁS para que junte aos autos registros dos valores recolhidos mensalmente, conforme anteriormente determinado, no prazo de dez dias.

Com a juntada, dê-se ciência a parte autora, para que requeira o que de direito.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009138-50.2019.4.03.6100**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 111/1948

**REQUERENTE: MENKAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**

**ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte ré acerca dos depósitos efetuados, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017015-41.2019.4.03.6100**

**AUTOR: SUELI APARECIDA SANTOS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021123-29.2004.4.03.6100**

**AUTOR: ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714**

**ADVOGADO do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339**

**ADVOGADO do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

**ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES - SP208726**

**Despacho**

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.605,67 (hum mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), com data de 29/09/2020 devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005713-15.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI**

### **Despacho**

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 74.799, 36 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), com data de 27/7/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016919-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947, MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na decisão proferida (id 30352853).

Alega a embargante que a decisão contém omissão uma vez que a embargante foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, no entanto, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

### **Mérito**

---

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 23855951) alegando contradição, sob o argumento que este Juízo não observou os documentos juntados aos autos que comprovam que os débitos impeditivos da expedição da certidão pretendida estavam com a exigibilidade suspensa.

**De início, destaco que a decisão condenou a embargante em honorários advocatícios, no entanto, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

**Desse modo, tenho assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da decisão passe a constar o seguinte:**

Condono o impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre a diferença do montante aqui acolhido e o apresentado pelo exequente, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendo, que ficam suspensos tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Mantenho o restante teor da decisão.

Por isso, **procedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

---

**Ante o exposto:**

---

Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, nos termos, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011956-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851

EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

## DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA ao cumprimento da sentença, proferida em mandado de segurança, que declarou o direito da impetrante classificada em terceiro lugar na Seleção de Pessoal realizada no Edital SPDM Matriz 05/2011, as tomar posse no Cargo de Farmacêutica/bioquímica do Distrito Especial Indígena Araguaia, bem como declarou a nulidade da convocação levada a efeito, tão somente em relação a candidata classificada em nono lugar, alegando a impossibilidade de cumprimento de sentença, uma vez que o convênio firmado com a União Federal foi encerrado em 31/12/2013.

Sustentou, por fim, que a vaga de Farmacêutico/Bioquímico do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, criada por força do convenio que vigorou até 31/12/2013 já não existe mais, mormente em que o instrumento já foi encerrado e dado cumprimento ao seu objeto pela conveniente/executada.

Devidamente intimado a impugnada, apresentou manifestação requerendo a conversão em perdas e danos, nos termos dos artigos o artigos 497, 499 e 816, todos do CPC, bem como a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento e a fixação de multa do artigo 1.026, §2º, c/c artigo 80, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil. (id 17381584).

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se há possibilidade ou não para que a sentença proferida em sede de mandado de segurança seja convertida em perdas e danos, em face da impossibilidade de cumprimento pela parte requerida, em decorrência do encerramento do convênio firmado com a União Federal em 31/12/2013.

Vejam os.

A decisão que transitou em julgado sentença/acórdão declarou o direito da impetrante classificada em terceiro lugar na Seleção de Pessoal realizada no Edital SPDM Matriz 05/2011, as tomar posse no Cargo de Farmacêutica/Bioquímica do Distrito Especial Indígena Araguaia, bem como declarou a nulidade da convocação levada a efeito, tão somente em relação a candidata classificada em nono lugar

Assim, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da sentença, a impugnada pretende à conversão em perdas e danos.

Vejam os.

Súmula 269/STF: “O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”.

Ademais, O mandado de segurança, por se tratar de uma ação mandamental, tem por objeto uma ordem judicial dirigida à autoridade impetrada, a fim de coibir a prática de um ato ilegal/inconstitucional em desfavor da pessoa física ou jurídica impetrante. Desta forma, não é, de fato, meio idôneo para se pleitear a **restituição** de valores em decorrência da impossibilidade de cumprimento da sentença que ordenou a posse da impetrante no cargo de Farmacêutica/Bioquímica.

A impetrante objetivou em sede de mandado de segurança o cumprimento da sentença que ordenou a autoridade impetrada a sua posse no cargo de Farmacêutica/Bioquímica do Distrito Especial Indígena Araguaia, o que lhe foi deferido, não havendo possibilidade de alargamento dos limites que declarou o seu direito de posse no referido cargo.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS. PERDIMENTO. DESTINAÇÃO. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/2009 preveja a possibilidade de indenização em razão de indevida destinação de mercadorias anteriormente apreendidas, a pretensão da parte foge do âmbito do mandado de segurança, como mera questão incidental, devendo ser buscada administrativamente, conforme procedimento previsto no dispositivo legal supracitado, ou judicialmente, por meio de demanda própria.
2. As questões relacionadas à indenização referem-se a outro ato administrativo - pena de perdimento e destinação - não impugnado pelo mandado de segurança e cujo controle de legalidade deverá ser objeto de eventual ação judicial, observado o contraditório e o devido processo legal.

3. No mais, a pretensão do agravante possui nítido caráter de cobrança, havendo entendimento há muito sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula nº 269). grifo nosso.

4. Precedentes.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006870-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

Logo, entendo que lhe falta interesse para o cumprimento da sentença como pretendida, uma vez que não foi constituído o título exequendo na forma requerida pela impetrante, ou seja, a conversão nesta via estreita mandamental em perdas e danos.

Saliento, ainda, que a indenização requerida pela impetrante contraria o entendimento de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo mencionado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os candidatos não fazem jus aos vencimentos e demais vantagens referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, mesmo que a situação seja reconhecida judicialmente, em face da imprescindibilidade do efetivo exercício do cargo. 2. Ressalta-se ainda que essa tese foi fixada em repercussão geral pelo STF, segundo a qual, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. Precedente: RE 724.347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 13.5.2015. 3. Agravo Regimental provido. (STJ - AGRESP 200900061093, HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/05/2016);

**Portanto, acolho a impugnação e extingo a presente cumprimento da execução, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Condene a impugnada** em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como levando em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença.

A União manifestou sua concordância com o valor executado.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AVELINO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114, LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende declaração que determine que a CEF aceite a quitação do débito derivado do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, através de dação em pagamento ou a compensação com créditos cedidos por João Kruse Neto, nos autos da ação judicial nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite na 13ª VF/SP.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando inexistir fundamentos ao pedido efetuado na inicial. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial.

Não houve apresentação de réplica.

Em seguida, a parte autora peticionou informando desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a presente (doc. 26147190).

Desta forma, configurou-se a desistência da ação.

Isto posto, homologo a desistência do Autor em relação aos fundamentos da ação e declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto serão suportadas pelo Autor.

Transitado em julgado, archive-se, com baixa da distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

## 4ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014959-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NTFASALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LAURINDO PEDRO - SP268284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

### DECISÃO

A demanda foi ajuizada em face do **BANCO DO BRASIL S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, que não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026976-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREMIER TAXI AEREO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

**DESPACHO**

Antes de prosseguir com o saneamento do feito, deverá a INFRAERO manifestar-se, conclusivamente, acerca do alegado pagamento realizado pela parte autora. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019173-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW TURTLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DA SILVA CENTENO - SP399698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deverá a parte autora indicar a especialidade do profissional que realizará a prova pericial requerida. Silente ou reproduzindo as mesmas alegações, venhamos autos conclusos para sentença, restando preclusa a produção da prova requerida.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017332-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, uma vez que na procuração outorgada não há poderes para desistir.

No mesmo prazo, recolha as custas processuais, nos termos das Resolução 138 de 2017 e 373/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003547-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CESAR SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 39794378). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018436-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Embora a impetrante tenha informado que interporá agravo de instrumento (39647790), não consta nos autos documento que comprove a sua interposição, tampouco informação sobre decisão deferindo o efeito suspensivo. Outrossim, não há previsão legal de sobrestamento do processo em razão da interposição do agravo ou da mera intenção de recorrer.

Desta forma, cumpra o impetrante o despacho ID 38848190, fornecendo o real valor da causa e a complementação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019869-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Assim, regularize a parte autora sua inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais, observando-se o contido na Resolução 373/2020, da Presidência do E.T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013567-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 124/1948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 39798979). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO ROCHA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 39795187). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAIS CORREA DE MELLO, VALTER LUIS MENEGHINI, BRUNA MENEGHINI CUBERO, BIANCA MENEGHINI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 39793833; 39793844; 39793846/3847). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009299-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante ASSOCIAÇÃO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL (ID 38575627) de executar a sentença judicial, para o fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044424-78.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE, ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## DESPACHO

IDs 39727297 e 39727299: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da documentação acostada pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035080-97.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

EXECUTADO: CELSO KAWANO, EUVALDO JAQUETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO - SP35356

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANDAKU - SP106672

## DESPACHO

IDs 39659719; 39659732 e 39659736: Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pela parte Executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018611-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832

## DESPACHO

**IDs 39525766 e 39525769:** Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003215-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-32.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **NCH BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acórdão que condenou à Ré à restituição das quantias pagas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos e administradores, cujo trânsito em julgado deu-se em 19/11/1996 (ID 14149634 fls. 130)

A Exequente apresentou os cálculos de liquidação para fins de execução do julgado (ID 14149634 fls. 135-140).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (ID 14149634 fls. 160-163).

Foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20200050714 e nº 20200050736 (IDs 33027072 e 33027073) e logo transmitidos (IDs 34500960).

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (ID 36444059), os autos vieram conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027499-60.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: AUTO VIACAO JUREMALTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **AUTO AVIAÇÃO JUREMALTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para requerer a execução do julgado no acórdão do presente processo, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 13.11.2018 (ID 13537214 fls. 215).

A UNIÃO FEDERAL apresentou memória de cálculo para a exigência do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora (ID 18826286)

A Executada informa que efetuou o depósito judicial no valor de R\$13.050,05 (treze mil e cinquenta reais e cinco centavos) (ID 26294831)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios (ID 26976271)

Foi expedido ofício para a CEF, que informou sobre a conversão em renda do montante depositado pela executada referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com a manifestação de ciência e concordância da União Federal (ID 36346236), os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003401-98.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: ANS

### **DESPACHO**

**ID 37478246:** Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, nesta fase de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo, mas à disposição do(s) exequente(s) (IDs 39796606 e 39796609), reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, coma observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019892-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: W CHEMICALS REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de seu cartão de inscrição no CNPJ. Outrossim, levante-se o sigilo anotado nos autos, uma vez que não estão presentes as condições para seu deferimento. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018807-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA APARECIDA LOPES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 39011535). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0045557-12.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYRO TEITI ENOKIHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 39811217 e 39811223, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012653-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO TREDEZINI PIOVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 39740154 e 39740160, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019041-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIDOMIR JOVICIC

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada **VIDOMIR JOVICIC** objetivando provimento jurisdicional que conceda ao demandante “*alvará judicial, à guisa de dispensar o documento original de passaporte ou, subsidiariamente, supri-lo com a apresentação de cópia*”.

Relata o autor, nacional da Croácia, que, no julgamento do Habeas Corpus nº 0025097- 55.2015.4.03.0000/SP, o E. Desembargador Federal Relator impôs, como uma das medidas cautelares diversas da prisão processual, o recolhimento do passaporte do postulante, com a imediata determinação de comunicação ao Juízo de origem para cumprimento das determinações, as quais foram prontamente realizadas.

Informa que, posteriormente, em 02/06/2020, lhe foi concedido o direito à progressão ao regime aberto, nos autos da execução penal nº 1001224-33.2020.8.26.0073 (tramitação 1ª Vara Criminal de Avaré/SP).

Assim, diante do novel estado de liberdade do requerente, aos 5 de agosto de 2020 foi requerida, em petição eletrônica nos autos da execução penal, a restituição de seu passaporte. Todavia, afirma que o pedido se encontra na conclusão desde o dia 18 (dezoito) de agosto, sem apreciação.

Neste cenário, considerando que, em 30/09/2020, na sede da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, o autor passará pelo procedimento de emissão de Registro Nacional de Estrangeiro, no qual se exigirá a apresentação do passaporte, pugna pela concessão da tutela antecedente.

### **É o relatório. Decido.**

O feito não reúne condições de prosseguir.

A presente demanda foi ajuizada objetivando concessão de ordem para dispensar o postulante da obrigatoriedade de apresentar passaporte original para a emissão de Registro Nacional de Estrangeiro ou, subsidiariamente, para permitir a apresentação de apenas cópia do documento.

Consoante se infere do artigo 17 do CPC/2015, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Temos, portanto, que o *interesse de agir* e a legitimidade *ad causam* passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Com efeito, o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, devendo existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Estabelecidas as premissas necessárias, no caso vertente a parte autora não apresenta interesse de agir a permitir a admissão da petição inicial, porquanto a devolução do passaporte do demandante já foi submetida ao juízo da execução penal, a quem compete apreciar o pleito.

Embora aqui não se trate de pedido de devolução do passaporte, é certo que a resolução do problema demanda apenas um pedido de urgência ao magistrado da execução penal, não se justificando a propositura de nova ação judicial, já que as questões e incidentes relativos ao processo em andamento devem ser dirimidas por aquele Juízo.

Entender em sentido contrário equivale permitir, de forma desnecessária, a multiplicação de demandas em torno da mesma questão, o que, à evidência, não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que coloca à disposição do litigante outros meios processuais adequados para a defesa de seu direito.

Neste contexto, resta caracterizada a ausência do interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

Sendo assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelares.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUELFERNANDEZPERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027090-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 31128956). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013487-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogados do(a) REU: MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

**DESPACHO**

**ID 39694396:** Razão assiste à parte autora. Verifico que foi apresentada nova apólice de seguro garantia aos autos (id 32011519). Assim, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA(40) N° 5009144-23.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 36484626), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA(40) N° 5011251-40.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AMARILDO SOUZA DO AMARAL

### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 36597435), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005052-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN PABLO DE PAIVALOPES - MG73943, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

EXECUTADO: JOBSON SANTANA DA SILVA

### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 36017791), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000620-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA MARCIA DE PINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (id 38981030), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, § 1.º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013746-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. GOMES DOS SANTOS RESTAURANTES E LANCHONETES - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870, DAVID KASSOW - SP162150

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### **DESPACHO**

1. Promova a Secretaria a inclusão do advogado **IVO CAPELLO JUNIOR** (OAB/SP 152.055), como representante da ré (id 37229997);

2. **ID 38552548**: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

3. Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 37244165). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011353-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 39442585), altere-se o polo passivo passando a constar **UNIÃO FEDERAL (AGU)**. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestar-se acerca da decisão (id 38806101), bem como para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, comprove o cumprimento da tutela deferida. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009951-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSPB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 39299835). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000508-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARMEN ISSAM SAKHR

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que o despacho (id 34802054) fixou os honorários periciais e deferiu o parcelamento do depósito em 3 (três) parcelas. A parte autora comprovou o pagamento de 3 (três) parcelas (id's 36490904; 37625924 e 37842673). Contudo, a soma dos depósitos não atingem o valor fixado de R\$. 7.000,00 (sete mil reais), como se depreende do extrato juntado aos autos (id 39828123). Assim, anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a complementação dos depósitos, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010079-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILDO JORGE PEIXOTO, SANDRA REGINA PELOSO, ALPINA MIX COMERCIO E CONFEECAO DE COBERTORES E FIBRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA



Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para autorizá-la a recolher contribuições ao INCRA/SEBRAE e ao "Sistema S"/OUTRAS ENTIDADES (SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981 (base de cálculo de 20 salários mínimos) e que a autoridade coatora se abstenha de autuar a Impetrante por tais motivos e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tais motivos.

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinada a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A parte impetrante incluiu no polo ativo filiais situadas em municípios fora do âmbito de atuação do impetrado.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade nestes recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

*4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.*

*5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.*

*6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

*7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

*9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*10. Agravo interno improvido.*

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando aos autos o instrumento de mandato, bem como para que esclareça se recolhe os tributos de forma centralizada pela matriz, ante a existência de filiais sediadas em outros Municípios, fora do âmbito de atuação do impetrado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014742-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer a exigência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI incidente sobre a folha de salário.

Alega, em apertada síntese, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI não pode ser mais exigida por afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, pois na redação da referida Emenda Constitucional, a contribuição de intervenção no domínio econômico somente pode incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e no caso de importação, sob o valor aduaneiro, e não sobre a folha de salário.

Indeferido o pedido liminar (id 36666543).

Após emenda à inicial (id 38112270), o impetrante peticionou desistindo do prosseguimento do feito (id 39567496).

É o relatório.

Vieramos autos conclusos.

Diante do requerido pelo impetrante na petição id 39567496, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015428-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 38516569.

Alega a ocorrência de omissões na sentença embargada, consistentes na manifestação acerca da legislação a ser adotada no procedimento administrativo de compensação/restituição; sobre a possibilidade da compensação se dar com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/1996; e sobre a exequibilidade da sentença prolatada em sede de mandado de segurança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada que “o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente”, bem como que “no que tange à restituição judicial, observa-se, ainda, o teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”” evidenciando, inclusive, que a compensação/restituição se dará nos moldes da legislação vigente e ficará a cargo da autoridade administrativa até mesmo no que tange a possibilidade de se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015646-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Inera, Sebrae, Senac e Sesc), observando o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, ainda, a recuperação (na via administrativa e/ou judicial) e compensação dos pagamentos indevidos efetuados a título de Salário-Educação, Inera, Sebrae, Senac e Sesc (nos últimos 5 anos e no curso deste writ), inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Fundamenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37164757 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 37558328 pleiteando pela denegação da ordem

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 37717663), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 37991643.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38188243).

Vieramos autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, e no curso da presente demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015898-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher as contribuições aos terceiros (Salário Educação; SEBRAE; INCRA, SESC, SENAC), observando o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, ainda, pela compensação e restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/ESOCIAL ou outra que a venha substituir) e as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária da Impetrante.

Por fim, pugna pela restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado.

Fundamenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37315446 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 37838069 pleiteando pela denegação da ordem

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 37717274), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 37991644.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38242841).

Vieramos autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, e no curso da presente demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação; SEBRAE; INCRA, SESC, SENAC) adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/ESOCIAL ou outra que a venha substituir) e as restrições impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015905-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRA COUTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja afastada a exigência de inclusão de tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de determinar a exclusão do ISS, do PIS, da COFINS e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-se, ainda, o direito da mesma compensar os valores indevidamente recolhidos relativo aos últimos 5 anos, bem como daqueles que eventualmente vierem a ser pagos no curso da presente demanda, com as futuras contribuições sociais devidas de mesma espécie e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão dos tributos discutidos neste writ.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37306869 o pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão tão-só do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 38160447 pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 38377348).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38423907).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do PIS, da COFINS e da CPRB na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. Passo a análise da questão em tópicos.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS:**

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **Da exclusão do PIS, da COFINS e da CPRB da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS:**

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão CPRB assim como do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se tratam aqui de outros tributos, com características próprias e diversas daquelas existentes no ICMS e ISS, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão a tributos com características diversas do enfrentado em repercussão geral.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois **a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 as contribuições questionadas na inicial, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”*

*(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).*

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa, dos valores recolhidos a maior em virtude da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014569-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 153/1948

SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que forneça a impetrante cópia do processo administrativo sob NB 526.738.782-3.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36584267 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e tramitação prioritária do feito, bem como, a análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 37650158 deram conta da juntada os autos do Processo Administrativo de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência “*sob o numero 87/526.738.782-3, de requerimento 86.526.841, o resumo do Benefício, Atestado Medico Pericial (AMP), Comunicado de Decisão, extraídos do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), telas de consulta sobre as Informações de indeferimento (CONIND) e Histórico de Pericia Medica (HISMED), visto que não se verifica no processo físico a conclusão da análise e o comunicado da decisão.*”.

Na decisão ID 38009542 a análise do pedido de liminar foi dada por prejudicada, diante do conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 38132837, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que foi juntada os autos cópia do Processo Administrativo de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência “*sob o numero 87/526.738.782-3, de requerimento 86.526.841, o resumo do Benefício, Atestado Medico Pericial (AMP), Comunicado de Decisão, extraídos do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), telas de consulta sobre as Informações de indeferimento (CONIND) e Histórico de Pericia Medica (HISMED), visto que não se verifica no processo físico a conclusão da análise e o comunicado da decisão.*”, somada à juntada dos documentos carreados no ID 37650163, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito líquido e certo de não incluir, no cômputo das bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS, os valores correspondentes ao ISSQN, bem como de efetuar a compensação dos créditos de PIS e de Cofins apurados nos últimos 5 (cinco) anos em razão do acréscimo indevido do ISSQN nas bases de cálculo das aludidas contribuições, devidamente atualizados pela SELIC, com os créditos de quaisquer tributos federais.

Pleiteia, ainda, determinação para que a autoridade coatora se abstenha, tanto de impedir o exercício deste direito limitando-se, apenas, a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o que consignado no provimento jurisdicional acolhedor do pedido, como de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o pagamento dos citados tributos apurados sobre bases de cálculo nas quais se inclui o ISSQN.

Invoca em seu favor a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37092703 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 38421272 arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 38484807).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38907407).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Destaco, ainda, que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN, devendo a autoridade coatora se abster de impedir o exercício deste direito e de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o recolhimento dos citados tributos com a aludida inclusão de ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015962-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIBEM - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de somente recolher as contribuições ao sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE) limitando-se as suas bases de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, e de igual modo, o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37317367 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 37776535 pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 37731860), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 37956837.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38053691).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições ao sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE) adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585, BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do salário-educação, considerando a sua inconstitucionalidade, frente ao rol taxativo do art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal.

Pretende, ainda, recuperar, por compensação ou expedição de precatório, à opção da Impetrante, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no intervalo de tempo entre a propositura da ação e a concessão de decisão favorável que desobrigue a empresa do recolhimento indevido das contribuições a terceiros.

Alega, em apertada síntese, que a atual redação do art. 149 da CF, trazida pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabelece um rol taxativo relativo às possíveis bases de cálculo aplicáveis às mencionadas contribuições: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36667625 o pedido de liminar formulado foi indeferido.

Informações prestadas sob o ID 38017976, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, tendo sido incluída conforme ID 38724017.

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção nos autos (ID 38907551).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Destaco que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.”. (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007698-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA TIPO C

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de que o requerimento administrativo nº 109.634.927-4 seja analisado no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Informa que, em 17/02/2020, solicitou a concessão de cópia do processo administrativo sob o protocolo nº **109.634.927-4**, porém, o mesmo, até a data da presente impetração, não foi analisado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa extrapola o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99; além de afrontar princípios constitucionais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 35027290).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 36677796).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (ID 37391321).

A autoridade impetrada prestou informações e colacionou cópia do processo administrativo nº 41/185.789.082-2, requerida sob protocolo 109.634.927-4, bem como noticiou a disponibilização da mesma no portal “MEU INSS” (ID 37893904 e ss).

Diante das informações prestadas, restou prejudicada a análise da medida liminar (ID 37946331).

O INSS foi incluído no polo passivo da demanda (ID 37948317).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 38133410).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, destaco que a presente ação mandamental visa a análise do requerimento formulado pela impetrante (protocolo nº **109.634.927-4**) para o fornecimento de cópia do processo administrativo (NB 41/185.789.082-2), a qual foi juntada aos autos pela autoridade impetrada.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007801-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA MARIA MENA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade Coatora proceda a análise do pedido de revisão do ato de indeferimento do benefício NB 42/192.466.521 ou encaminhe o recurso ordinário para a Junta de Recursos do CRP.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que na decisão ID 35027478 declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, no despacho ID 36832766 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 37215292 deram conta que “o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/192.466.521-0, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 29/07/2020.”.

Na decisão ID 38087600 restou prejudicada a análise da medida liminar em virtude do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito no ID 38190008.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que “o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/192.466.521-0, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 29/07/2020.” (ID 37215292), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017470-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILTON VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014923-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes (I) a declaração da inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e contribuição ao salário-educação, devido à inconstitucionalidade superveniente, ocorrida em 12.12.2001, quando da vigência da EC 33/2001, reconhecendo-se, por consequência, indevidos os pagamentos feitos a esse título relativamente aos meses de competência de julho de 2015 a julho de 2020, bem como de eventuais pagamentos que ainda venham a ser realizados no curso do presente processo, até o seu trânsito em julgado; declarando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC.

Subsidiariamente, pleiteiam pelo reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e contribuição ao salário-educação, com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, e também subsidiariamente, seja reconhecido o direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos em valor superior ao devido (montante superior a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento), nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Informam serem pessoas jurídica de direito privado as quais, para o regular exercício de suas atividades, contam com diversos colaboradores nas mais variadas funções, de modo que estão obrigadas ao recolhimento das contribuições ao Sistema S e INCRA, assim como do Salário-Educação, cuja base de cálculo é a folha de salários.

Argumentam que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 33/01, as contribuições ao Sistema S e INCRA, assim como do salário-educação, não mais poderiam continuar incidindo sobre a folha de salários, pois violam a nova redação conferida ao art. 149, § 2º, III, a, da CF/88, visto que, após as alterações introduzidas pela EC no 33/2001, as bases de cálculo instituídas são estranhas ao rol taxativo estabelecido pelo Texto Constitucional para a instituição de contribuições sociais (salvo as destinadas à Seguridade Social, que possuem fundamento no art. 195, I, “a”, da Carta Política), de intervenção do domínio econômico ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Aduzem, subsidiariamente, que as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação) só podem ser exigidas até o limite de 20 salários-mínimos ao invés do total da folha de pagamento, justamente porque a revogação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 é expressamente aplicável apenas aos casos nela elencados, isto é, apenas para a contribuição previdenciária patronal.

Requerema tramitação do processo em segredo de justiça.

Juntaram procurações e documentos.

Decisão ID 36752483 **indeferiu** o pedido de segredo de justiça e a liminar pleiteada, bem como determinou a regularização da representação processual, o que foi cumprido em ID 38181632 e ss, juntamente com o recolhimento de custas iniciais.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT-SP, mediante as quais suscitou preliminar de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese); aduziu impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (súmulas 269 e 271 do STF) e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. Destacou, ainda, a impossibilidade de restituição pela via administrativa, pois viola o artigo 100 da CF/88 (ID 38716960).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID 38660287) e foi incluída no polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39028507).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se das exigências tributárias e não discutir lei em tese.

Destaco, ainda, que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Quanto ao mérito propriamente dito, a segurança deve ser **concedida** apenas no tocante ao pedido relativo à limitação de base de cálculo das contribuições discutidas a 20 (vinte) salários mínimos.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 630.898 e RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

No que tange ao pedido relativo à declaração de inexigibilidade de parte das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação, assiste razão às impetrantes.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como durante seu trâmite, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA quanto ao pedido relativo à limitação das bases de cálculo das contribuições em apreço**, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e contribuição ao salário-educação.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante seu trâmite, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014642-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA MONTGOMERY WILD, CARLO ADRIANO CARVALHO DA SILVA REGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante a finalização da análise do processo administrativo nº 18186.722.761/2018-98 (pedido de restituição), protocolado perante a SRFB em 02.05.2018, com a consequente determinação de devolução/restituição dos valores, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição.

Afirmam terem transmitido em 02 de maio de 2018 o pedido de ressarcimento, não recebendo até a data da propositura da presente demanda qualquer comunicação por parte do impetrado.

Sustentam que a omissão da autoridade coatora viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Por esta razão, socorrem-se do Poder Judiciário.

Juntaram procurações e documentos.

Os impetrantes foram intimados para esclarecer a propositura da demanda, por restar configurada a pretensão de cobrança de valores (ID 36654380), sendo certo que, afirmaram que pretendem apenas suprir a mora da administração.

Na decisão ID 37294612 o pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição mencionado na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Informações prestadas sob o ID 38218801 dão conta de que o pedido de ressarcimento em questão foi analisado e deferido, com autorização para restituição da multa de transferência no valor de R\$ 22.177,30, entretanto, pugna a autoridade coatora pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, motivo pelo qual foi determinada sua inclusão no polo passivo da presente ação (ID 38695139).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 38945164 pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

## **Decido.**

Verifico parcial presença de direito líquido e certo em favor dos impetrantes.

Conforme se depreende dos autos, os impetrantes aguardavam a análise de Pedido Administrativo de Ressarcimento desde 02/05/2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (06/08/2020), decorridos mais de dois anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*

*2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido administrativo de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado.

A disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, tal como se observa no artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, de modo que, a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

No que tange a atualização dos créditos, uma vez caracterizada a mora da autoridade impetrada na análise do pedido de ressarcimento em questão, há que se reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento, nos termos da jurisprudência pátria:

**"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 932, V, "b", do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, **reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento** e, quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e finalização do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº 18186.722.761/2018-98.

Observe que, os valores reconhecidos deverão ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC, **a partir do 361º dia**, até a data do efetivo aproveitamento, tendo em vista a mora da administração na análise do pedido administrativo, e não a partir do protocolo do pedido como pleiteado na inicial, vedada eventual compensação dos valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

As custas devem ser rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002069-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA ANTONIA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende a impetrante seja devidamente analisado o Recurso administrativo interposto, a fim de obter julgamento do mesmo.

Informa haver efetuado requerimento de recurso na Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em 01/08/2019 (protocolo 2032808654), porém, passados mais de 6 (seis) meses, o mesmo ainda não foi analisado, o que entende violar o prazo legal estabelecido na Lei nº 9.784/99, bem como princípios constitucionais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, bem como determinada a emenda da petição inicial nos termos do despacho ID 28613419, o que restou cumprido em ID 29598818 e ss.

**Deferido** o pedido liminar, determinando-se o andamento do recurso administrativo em apreço, nos moldes da decisão ID 30490177.

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 31264422).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 31321829).

Redistribuídos os autos a este Juízo, o qual ratificou todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário (ID 33849244).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e foi incluído no polo passivo da presente ação (ID 34545354).

Há notícia nos autos de que houve o encaminhamento do Recurso para a CRPS (ID 37863390).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado e reiterou manifestação anterior (ID 38088689).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Depreende-se do documento ID 37863390 que o recurso da impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, o que demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante (I) assegurar o direito de somente oferecer à tributação pelo IRPJ e pela CSLL os valores relativos aos indêbitos tributários cujo direito à recuperação tenha sido reconhecido por decisões judiciais no momento da homologação das compensações realizadas ou, caso assim não se entenda, ao menos no momento da transmissão das declarações de compensações (“DCOMPs”); (II) assegurar o seu direito de não incluir, na base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os valores relativos à aplicação da taxa SELIC sobre indêbitos tributários reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

(III) Subsidiariamente, requer seja assegurado que os tributos em questão (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa SELIC) somente sejam apurados no momento da homologação das compensações realizadas ou, caso assim não se entenda, ao menos no momento da transmissão das respectivas DCOMPs, nos moldes requeridos no item (I).

Pleiteia, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, ou que venham a ser recolhidos no curso do presente *mandamus*, em decorrência da inclusão, na base de cálculo desses tributos, do montante correspondente à aplicação da taxa SELIC sobre indêbitos de natureza tributária que tenham sido recuperados por força de decisões judiciais.

Aduz recorrer ao Poder Judiciário, via mandados de segurança, a fim de obter o reconhecimento do direito de recuperar valores indevidamente recolhidos com o procedimento de compensação tributária (ex: PIS e COFINS recolhidos a maior em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos), situação na qual, a partir do êxito de tais ações, há a mera declaração de tal direito sem qualquer definição relativa aos montantes a serem recuperados.

No entanto, aduz haver entendimento Fiscal – Solução de Divergência COSIT nº 19, de 12 de novembro de 2003 e a Solução de Consulta DISIT/SRRF 10 nº 233, de 30 de novembro de 2007 – no sentido de que o momento para a tributação do indêbitos tributário (valor principal) reconhecido judicialmente pelo IRPJ e CSLL é o trânsito em julgado da decisão, o que entende indevido, pois em tal momento, ainda não há disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não sendo possível precisar o valor do benefício econômico que decorrerá da recuperação do indêbitos e, conseqüentemente, dos tributos eventualmente incidentes sobre ele, o que apenas torna-se possível quando da homologação da compensação ou, ao menos, de sua transmissão, nos termos da IN 1717/2017.

Afirma, ainda, haver exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor resultante da aplicação dos juros sobre o indêbitos (SELIC) - SD COSIT 19/2003; no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25, de 24 de dezembro de 2003 e na Solução de Consulta DISIT/SRRF 06 nº 10, de 29 de janeiro de 2013 – o que entende indevido, pois o montante acrescido ao indêbitos possui caráter indenizatório, não constituindo renda, acréscimo patrimonial, faturamento ou receita estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, para fins de apuração dos tributos mencionados.

Defende, subsidiariamente, a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela correspondente à SELIC apenas no momento da homologação ou, ao menos, na transmissão da DCOMP, nos mesmos termos das argumentações relativas à incidência do IRPJ e CSLL sobre o montante principal a ser recuperado administrativamente.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi **deferido em parte**, nos termos da decisão ID – 27441376.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP. Suscitou preliminar de **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese) e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 28054566).

A impetrante opôs Embargos de Declaração em face da decisão liminar (ID 28375189), os quais foram acolhidos (ID 28418638).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 28640390).

Em razão do deferimento parcial da medida liminar, a impetrante requereu a expedição de mandados de levantamento integral dos montantes depositados judicialmente nas contas de depósito judicial n.ºs. 0265 635 00106278-9, 0265 635 00106276-7, 0265 635 00106275-4 e 0265 635 00106277-0 (ID 29143020 e ss), o que restou deferido nos moldes da decisão ID 29482385.

Após a efetiva transferência dos valores para a conta bancária da impetrante (ID 31250822 e ss), vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese) suscitada pelo Delegado da DERAT/SP, pois a impetrante não questiona necessariamente a legislação, mas sim, a exigência concreta de PIS; COFINS; IRPJ e CSLL sobre as grandezas discutidas, havendo justo receio de sofrer penalidades e prejuízos, caso não recolha os tributos do modo como entende o Fisco, esposado, inclusive, nas informações prestadas.

Sendo assim, cabível a discussão judicial ora promovida nesta via mandamental.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Tal como definido na decisão liminar (ID 27441376), integrada pela decisão (ID 28418638), a segurança merece ser parcialmente concedida, a fim de afastar o entendimento fiscal relativo ao momento de tributação das grandezas discutidas (indébito tributário reconhecido por meio de mandados de segurança e o respectivo acréscimo de juros da taxa SELIC).

Não há que se falar, porém, no afastamento da exigência tributária de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o montante relativo a tal acréscimo.

Sabe-se que, segundo entendimento esposado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003 – o qual dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito – há menção expressa ao fato de que “não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente” (art. 2º), em referência ao montante principal do tributo restituído ao contribuinte.

A solução de Divergência COSIT nº 19/2003 reflete a lógica de tal abstenção ao mencionar que “(...) os valores restituídos ao contribuinte, no caso em tela, configuram-se como recuperação de despesas de exercícios anteriores, ou seja, parte do ou todo o valor pago a título de um determinado tributo e que se constituiu em despesa de período anterior, ingressa em outro período, após decisão judicial que considerou indevida a cobrança da parte ou do todo, como receita proveniente de recuperação de despesas. (...) Não obstante as legislações pertinentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS sejam omissas em relação ao caso em tela, não se pode fugir da lógica contemplada pelo comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições”.

Tal raciocínio, porém, não guarda relação com o surgimento da SELIC incidente sobre o indébito tributário a ser recuperado – na via judicial ou administrativa – eis que se considera receita nova, motivo pelo qual sobre ela devem incidir as Contribuições ao PIS e a COFINS, seja em relação à parcela de juros ou à correção monetária que a compõe.

Nesse sentido é o entendimento esposado no julgamento da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001961-40.2018.4.04.7200/SC, do qual se extrai:

*Pelo que se extrai dos autos, a impetrante está sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS. Ora, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

*Os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vinculam à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS. Acresce que a legislação de regência não permite a exclusão, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, dos valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC.*

*Dessarte, não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC), conforme, de resto, a jurisprudência dominante deste Tribunal (v.g. E.D. em Apel/Reex nº 5027838-50.2016.4.04.7200/SC, Rel. Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Data da Decisão: 09-04-2019; A.C. nº 5005557-17.2018.4.04.7205/SC, Rel. Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, Data da Decisão: 12-02-2019). (TRF 4ª Região. AP.RN 5001961-40.2018.404.7200. 2ª Turma. Rel: Rômulo Pizzolati).*

No que tange ao IRPJ e à CSLL, pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados.

Nesse sentido, vale citar ementa do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça contemplando, além da impossibilidade de exclusão dos juros SELIC incidentes na devolução de valores em depósito judicial das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, também a exclusão relativa ao montante acrescido no indébito tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

**3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.**

**4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.**

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) **Grifos Nossos.**

É de conhecimento deste Juízo que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária, o que afastaria a natureza de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, das incidências ora questionadas pela impetrante nesta ação mandamental.

Sabe-se, porém, que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic – tratada de forma uníssona (juros de mora e correção monetária) – recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962) e, apesar de não haver julgamento definitivo sobre o tema, este Juízo compartilha do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal na manifestação relativa a tal Recurso Extraordinário.

Nas palavras da então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39–§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstaria a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

(...)

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

(...)

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.”

Ocorre que a indenização proveniente da demora no pagamento da prestação ou do ressarcimento pelo lapso temporal em que os valores permaneceram indisponíveis ao credor não visa simplesmente recompor perda patrimonial, mas também o atraso do Fisco, motivo pelo qual não se pode imunizar do imposto de renda os juros de mora.

Diante de tal panorama, tendo em vista a constatada possibilidade de incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a verba ora questionadas (SELIC – consideradas as parcelas de juros e correção monetária – proveniente de indébito tributário), prejudicada a análise do pedido relativo à declaração do direito à compensação de tais valores.

Definida, portanto, a legalidade da tributação do montante principal do indébito reconhecido judicialmente (pelo IRPJ e CSLL), bem como dos valores atinentes ao acréscimo da SELIC (pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), resta definir o momento em que os mesmos podem ser exigidos pelo Fisco.

Embora a Solução de Divergência COSIT nº 19/2003 e outros atos normativos citados pela impetrante definam a sentença declaratória do direito à compensação como um título líquido e certo, tal raciocínio contradiz os comandos da própria INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017 – a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – bem como de entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO A CRÉDITO DE ICMS. SÚMULA 213 DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DE QUE OS CRÉDITOS JÁ FORAM APROVEITADOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Recurso especial em que se discutem os limites objetivos decorrentes da coisa julgada formada pela sentença mandamental que, fundada no princípio da não cumulatividade, declarou à impetrante, na condição de distribuidora de combustíveis, o direito ao crédito do ICMS incidente sobre o álcool anidro que é utilizado na mistura para a produção da gasolina tipo "C". 3. **A coisa julgada formada pela sentença mandamental que, nos termos da Súmula 213 do STJ, declara o direito à compensação tributária (no caso, creditamento de ICMS) não contempla juízo de certeza e de liquidez do crédito decorrente do reconhecimento do direito vindicado; essas questões somente serão verificadas em etapa posterior, mediante provocação do fisco pelo impetrante, momento em que serão apurados e liquidados os créditos segundo os critérios estabelecidos no comando judicial, ressalvado à Administração o poder de fiscalizar a correção da pretensão que lhe é apresentada pelo contribuinte.** 4. Hipótese em que o indeferimento administrativo do pedido da impetrante de recebimento dos créditos de ICMS, por meio de emissão de nota fiscal de ressarcimento, não configurou ofensa à autoridade da coisa julgada, pois a Administração não se negou a apurar a existência e o quantum do crédito oriundo do direito reconhecido na sentença, tendo até mesmo identificado a sua dimensão econômica e assentado a impossibilidade de ressarcimento desses mesmos créditos, porquanto já teriam sido efetivamente aproveitados em favor da empresa impetrante, por meio de abatimento do valor da mercadoria quando de sua aquisição junto à refinaria. 5. O fundamento apresentado pelo fisco, respaldado na impossibilidade de se conceder créditos em duplicidade, pode ser objeto de impugnação pelo administrado, em ação própria, em que admitida ampla dilação probatória, para que, ao final, se for o caso, obtenha provimento judicial de natureza condenatória apto a impelir o fisco à quitação de eventuais créditos subsistentes. 6. Nesse contexto, revela-se inadequada a decisão de primeira instância que, sob o pretexto de dar cumprimento à sentença mandamental de caráter exclusivamente declaratório, determinou ao fisco a satisfação dos créditos em valor certo e desprezou a alegação de duplicidade de creditamento, assumindo, assim, caráter condenatório de ação de cobrança, que, como cediço, não é próprio de mandado de segurança, consoante inteligência das Súmulas 269 e 271 do STF. 7. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1541829 2015.01.62127-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) **Grifos Nossos.**

Extrai-se da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017 que apenas a partir da habilitação dos créditos, procedimento prévio à apresentação da Declaração de Compensação, o montante reconhecido judicialmente é apresentado ao Fisco pelo próprio contribuinte e, independente de futura homologação de compensação, já pode ser questionado pela autoridade administrativa em termos da exata correlação à decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, entendo possível, a partir da decisão administrativa que defere a habilitação dos créditos – na qual, de certa forma, os créditos também são avaliados pelo Fisco – o oferecimento dos valores à tributação pertinente aqui discutida (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Diante do exposto, julgo o mérito da presente ação mandamental, com base no artigo 487, I, CPC nos seguintes termos:

a) **Denego a segurança almejada** no tocante ao pedido de não inclusão na base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos valores relativos à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado;

b) **Concedo parcialmente a segurança almejada** no tocante ao momento de oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS as grandezas ora discutidas (valor do débito tributário e acréscimo de SELIC), em razão de não entender possível a exigência tributária quando do trânsito em julgado da decisão judicial declaratória (entendimento fiscal), mas, entender cabível a tributação em momento anterior ao pleiteado pela impetrante, qual seja, a partir da decisão administrativa que defere a habilitação dos créditos, conforme definido na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015787-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEZ SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 177/1948

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de limitar a base de cálculo das contribuições devidas pela impetrante em favor de terceiros, especialmente do INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, reconhecendo-se, ainda, o seu direito à recuperação, judicial ou administrativa, dos valores excedentes pagos indevidamente a este título, atualizados pela taxa SELIC.

Fundamenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37266452 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 37855281, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 37659588), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 38697553.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39125359).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a limitação do efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições devidas em favor de terceiros, especialmente ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição **administrativa**, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015537-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., QUALICORP S.A., UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretendem as impetrantes seja assegurado seu direito líquido e certo de não se sujeitarem à incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS") destacado em nota fiscal indevidamente incluído na base de cálculo dessas contribuições, determinando expressamente a exclusão do ISS destacado das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pleiteiam, ainda, seja reconhecido o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, bem como, considerando que a modalidade de repetição do indébito (se mediante compensação ou restituição) é faculdade do contribuinte credor, requer seja autorizada a instauração de Cumprimento de Sentença nos próprios autos, nos termos do entendimento do C. STJ, como alternativa à compensação.

Invocam em seu favor a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 37091890 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 38146752 arguindo em preliminar falta de interesse de agir das impetrantes, eis que optantes da sistemática do lucro presumido, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 38699251).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39123830).

Vieramos autos à conclusão.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por serem as impetrantes optantes do regime do lucro presumido eis que o C. STJ já analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, remanescendo, portanto, o interesse processual da impetrante de discutir eventual inclusão dessas parcelas na base de cálculo das contribuições discutidas nos autos.

Destaco, ainda, que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN destacado em nota fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048299-28.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, MUNICIPIO DE QUEIROZ, MUNICIPIO DE RAFARD, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO, MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA - SP219899

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro a expedição da certidão requerida.

Saliento a impossibilidade de autenticação da cópia discriminada por se tratar de processo eletrônico.

Cumpra-se e publique-se.

Por fim, sobrestem-se os autos.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019797-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: IRANY MENGHI

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

**Tendo em conta o expresse desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014221-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSESSORIA E CONSERTOS DE PRODUTOS OTICOS LTDA, STYLL OPTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

**ID 39227661:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 38584949), a qual concedeu a segurança almejada quanto ao pedido relativo à limitação das bases de cálculo das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário-educação/FNDE.

Alega haver **omissões** no julgado, pois ao interpretar o artigo 149 da CF/1988 deixou de considerar o entendimento adotado pelo E. STF na ocasião de julgamento do RE nº 559.937/RS, no sentido de que as bases tributáveis elencadas no § 2º do artigo 149 da CF/1988 são taxativas, ressaltando que a própria Procuradoria-Geral da República exarou parecer no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC opinando pela inconstitucionalidade superveniente das contribuições discutidas e que apesar do julgamento do mesmo a questão posta em análise no caso dos autos não restou finalizada, diante da pendência do RE 630.898.

Afirma, ainda, não ter havido análise do princípio da referibilidade, requisito indispensável à cobrança da contribuição às Terceiras Entidades ou Fundos, reafirmando a inconstitucionalidade das contribuições.

O recurso é tempestivo (ID 39228259).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos **apenas em parte**.

Inicialmente, destaco inexistir qualquer omissão relativa à interpretação do art. 149, § 2º, III, da CF/88 com base na redação atribuída pela EC 33/2001.

Isto porque, simples leitura do julgado demonstra que, em relação a tal matéria, os elementos citados pela embargante (o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, bem como o tratamento dos temas nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898) foram devidamente considerados na decisão embargada não tendo o condão, porém, de afetar o posicionamento deste Juízo no tocante à possibilidade de adoção de outras bases de cálculo às contribuições discutidas.

Vale destacar que, conforme aduzido pela própria embargante, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 603.624, tendo fixado a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Embora a tese, de fato, se refira apenas a estas contribuições mencionadas, a constitucionalidade (superveniente) dos demais tributos discutidos nesta ação restou devidamente fundamentada no contexto da decisão embargada.

No que tange, porém, ao **princípio da referibilidade**, assiste razão à embargante, pois não houve menção a tal aspecto na sentença, motivo pelo qual, neste tocante, o recurso em apreço merece acolhimento, a fim de sanar a omissão apontada, sobretudo em atenção aos argumentos dispostos no item A.3 da petição inicial.

Segundo alega a impetrante/embargante, “A incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico em área ou setor delimitado no contexto constitucional somente será legítima caso seja possível verificar a existência de benefício específico para o sujeito passivo, ou seja, caso se concretizasse a denominada referibilidade”.

No entanto, tal como demonstra a jurisprudência da Corte Regional, a seguir citada, não há qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade no tocante ao aspecto da referibilidade de tais contribuições.

Sendo assim, faz-se necessário acrescer à fundamentação da sentença embargada, logo após o parágrafo abaixo descrito:

“Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 630.898 e RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado”.

O seguinte trecho:

Sobre a suposta ofensa ao princípio da referibilidade das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 149 DA CF. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Cinge-se a controvérsia em saber se a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, foi revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.*

*2. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à possibilidade de instituição de contribuição por intervenção no domínio econômico por meio de lei ordinária bem como quanto à desnecessidade de vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados (referibilidade).*

*3. Além disso, o Plenário da E. Suprema Corte, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, já sob a égide da EC 33/01. Destarte, os fundamentos utilizados pela E. Suprema Corte aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras.*

*4. No tocante ao INCRA, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 516 do Superior Tribunal de Justiça: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”*

*5. Depreende-se do art. 149, § 2º, III, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, que as bases de cálculo para as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico são previstas de forma exemplificativa, sem desautorizar a instituição dessas exações a partir da folha de salário das empresas.*

*6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*7. Agravo interno desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010070-57.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020)Grifos Nossos*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)Grifos Nossos

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, no mérito, restando modificada a sentença prolatada apenas para sanar a omissão apontada, nos moldes acima referidos, mantendo-se, no mais, tal como lançada.

**P.R.I.O**

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013610-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando declarar o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 desde os 05 anos anteriores à impetração do presente mandamus, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, sem que haja necessidade de retificação das obrigações acessórias para tanto, ordenando às autoridades coatoras que não obstaculizem o exercício desse direito por qualquer meio.

Aduz, basicamente, ter havido a revogação da contribuição referida pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, considerada a nova redação definidora das bases de cálculo; a inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda/desvio da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, e o exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001.

Ressalta que as questões postas nestes autos estão submetidas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5050 e do Recurso Extraordinário no 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 846).

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas no ID 36923201 defendendo a constitucionalidade da exação.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional da CEF no Estado de São Paulo / CEF no ID 37128578 arguindo em preliminares: i) a necessidade de transformação do mandado de segurança em ação ordinária; ii) falta de interesse de agir em relação ao pedido de compensação / restituição; iii) ilegitimidade passiva ad causam, eis que a CEF jamais foi sujeito tributário ativo na arrecadação das contribuições estabelecidas pela LC 110/2001; e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 37057815) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39266874).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de transformação de mandado de segurança em ação de procedimento comum, eis que a necessidade de dilação probatória arguida em sede de preliminar ensejaria por si só a extinção do feito por inadequação da via eleita, sem maiores conjecturas a respeito da possibilidade ou não de sua transformação.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante não lastreia seu pedido de compensação / restituição de valores indevidamente recolhidos na Lei 13.932/2019, mas sim na inconstitucionalidade da exigência, diante de suposto exaurimento de finalidade, ou ainda, ante a perda do fundamento de validade após a EC nº 33/01.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pelo Superintendente Regional da CEF no Estado de São Paulo e pela CEF no ID 37128578, uma vez que a competência para fiscalizar, apurar, cobrar, exigir ou inscrever em dívida ativa, da contribuição em questão pertence ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação (REsp nº 1.044.783 – SP).

Passo ao exame do mérito.

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da inconstitucionalidade) da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto exaurimento/desvio de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 905 de 2019.

Isto porque a questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

*As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar; estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e*

*III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.*

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Vale citar a referida ementa a fim de corroborar os argumentos acima expostos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.*

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.
2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.
3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.
4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).
5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).
6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.
7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.
8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Quanto à questão da incompatibilidade legal/inconstitucionalidade superveniente alegada pela impetrante, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Superintendente Regional da CEF no Estado de São Paulo e em relação a CEF, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e em relação a autoridade remanescente,

2) **DENEGO** a segurança almejada em relação a todos os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016884-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM - SP223062

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP,  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante – instrutor de beach ténis, provimento que assegure que o CREF/4 se abstenha de exigir seu registro, possibilitando que o mesmo continue ministrando aulas/treinamentos livremente, bem como, se abstenha de autuá-lo ou multa-lo, por suposto exercício ilegal da profissão, possibilitando assim o livre exercício de uma de suas profissões.

Esclarece ser atleta profissional de Beach Tennis desde o ano de 2015 e que participa de torneios profissionais deste esporte específico em vários países do Mundo, além do Brasil, tais como, Argentina, Equador dentre outros.

Informa que, diante da grande notoriedade que o Impetrante alcançou (em função da vasta experiência como um dos melhores Beach Tenistas do Mundo), uma grande quantidade de pessoas o procuraram para que o mesmo ministrasse aulas de “beach tennis”.

Sustenta ter sido alertado por alunos, colegas e jogadores profissionais que fiscais da CREF (Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo) têm autuado diversos professores de “beach tennis” alegando, em suma, que os mesmos não possuem formação acadêmica para tanto.

Entende que a profissão de treinador/técnico de beach tennis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de ténis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida na decisão ID 37868319, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar/autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 38460801 pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 38659666).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis / beach tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da Lei 9.696/98.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e assegurar ao impetrante o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de beach tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, devendo a autoridade impetrada se abster de autuá-lo ou multá-lo, por suposto exercício ilegal da profissão.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016673-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de afastar o recolhimento das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; e Serviço Social da Indústria – SESI sobre bases de cálculo superiores a 20 (vinte) salários mínimos do Governo Federal, de forma a limitá-las nos termos da Lei nº 6.950/81, reconhecendo-se, ainda, o direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente, tanto pela matriz quanto pelas filiais, seja por meio de restituição, compensação ou crédito, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

Fundamenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37699844 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 38332954 arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 38109238), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 38665901.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38793276).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a limitação do efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa ou creditamento das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ou creditamento ora autorizados deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros devidas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI; e SESI adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa ou creditamento dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016678-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVLAPLICATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, ANA CAROLINA SABAUTIMATI - SP207382, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA - SP402584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas a terceiros devidas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação observando o limite de base de cálculo de vinte vezes o maior salário-mínimo vigente.

Pleiteia, ainda, pela repetição (via compensação ou restituição) dos valores pagos indevidamente – inclusive eventuais recolhimentos realizados por meio de compensação –, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, assim como dos valores eventualmente pagos no curso desta lide, acrescidos de SELIC ou outro índice que a substitua, desde o seu recolhimento indevido até a efetiva repetição do indébito e de 1% no momento da restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Fundamenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37702134 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 38597685 arguindo em preliminar a necessidade da inclusão dos terceiros no polo passivo do feito, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 38109437), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 38661808.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38789107).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de inclusão das entidades terceiras no polo passivo deste writ, eis que as mesmas não possuem legitimidade passiva em ações como esta, cuja discussão é a limitação da base de cálculo das contribuições (CIDE), e a legitimidade no caso em tela é somente da União Federal, ente tributante a quem compete o efetivo recolhimento e repasse dos valores cobrados (cf. inclusive guias de recolhimento acostadas coma exordial).

O fato de o tributo questionado destinar-se às referidas entidades confere as mesmas apenas interesse econômico, insuficiente à inclusão das mesmas no polo passivo da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros devidas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016603-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de não incluir o montante relativo a PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais ao PIS e COFINS, devendo a Autoridade Impetrada se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato construtivo contra a Impetrante, inclusive a inscrição em órgãos de controle ou protesto.

Pleiteia, ainda, pelo direito de compensar/restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura da presente ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37654623 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2020 197/1948

As informações foram prestadas sob o ID 38586783, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se no ID 38029434 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 38904578.

Sobreveio aos autos comunicação acerca do indeferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada pela impetrante nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 38874095).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 39447736.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, valores que vem efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).*

E, ainda:

*“(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições”.* (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”*

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016048-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAMAE PRESENTES LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante à exclusão do ICMS e ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, tudo atualizado pela Taxa Selic, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 16, da Lei 11.116/2005, créditos esses que serão objeto de apuração e compensação administrativamente.

Pleiteia, ainda, que em não se verificando débito para fins de compensação, que seja reconhecido o direito da Impetrante de proceder à restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por não integrar o conceito de receita ou faturamento.

Sustenta que o ICMS no regime da substituição tributária (ICMS-ST) também seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade (ID 37341201).

A União requereu seu ingresso no feito no ID 37731011, o que foi deferido no despacho ID 39051999.

Informações prestadas no ID 38139864, arguindo em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/STF, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 39427525).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurgem-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sendo possível, pelos mesmos fundamentos, excluir o ICMS-ST da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, inclusive no que tange a viabilidade da compensação com quaisquer tributos federais.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016732-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, e de igual modo, o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Fundamenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 37724520 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 38245621 pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 38109577), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 38664589.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38869851).

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: BRVIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-acidente e auxílio-doença; décimo terceiro salário; salário-maternidade e licença-paternidade; horas extras e adicional; adicional noturno; adicional de periculosidade; e adicional de insalubridade.**

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, bem como no curso da demanda, com as mesmas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mesmo antes do trânsito em julgado dessa ação.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições deve restringir apenas às verbas de natureza remuneratória, sendo excluídas da incidência aquelas que possuem natureza exclusivamente indenizatória e que não são pagas com habitualidade ao empregado.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida em parte, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente (ID 35819557).

Informações prestadas sob o ID 38310890 pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 38510700.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 38622098).

Vieramos autos à conclusão.

### É o Relatório.

### Fundamento e Decido.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)” (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, no que atine ao **terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Com relação ao **13º (décimo terceiro) salário**, seja ele integral, proporcional ou indenizado, há precedentes do C. STJ no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas (*STJ – AGRESP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1665817 2017.00.78956-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB.:), entendimento este como qual este Juízo compartilha.*

No que concerne ao **salário maternidade**, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela incidência da contribuição em relação a tal verba.

Relativamente à **licença paternidade**, o benefício encontra previsão no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal e, por configurar licença remunerada, sobre ele incide a contribuição previdenciária, conforme segue: *“É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.”* (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009).

Quanto às **horas extras e seus adicionais, e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno**, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA*

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA* 2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).* 3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA* 4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).* *PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO* 5. *Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.* 6. *Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).* 7. *Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.* 8. *Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.* *CONCLUSÃO* 9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).*

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante tão-somente a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016846-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, além da contribuição ao FGTS e aquela devida em cota do empregado sobre o GILRAT, bem como as demais contribuições a terceiros, incidentes sobre o “auxílio-doença”, aviso prévio indenizado, parcelas de férias gozadas e terço constitucional de férias e, conseqüentemente, reconhecendo-se como indevidos os valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, garantindo seu direito de compensar aludidos valores com parcelas vencidas de contribuições previdenciárias ou outros tributos federais, corrigidas desde a data do seu pagamento pela Taxa Selic, e ordenando à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, aquela devida em cota do empregado sobre o GILRAT, bem como as demais contribuições a terceiros, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente (ID 37846930).

Informações prestadas sob o ID 38139875 pleiteando a denegação da ordem.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no ID 38485446.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 38558101 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

## **É o Relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)” (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

No tocante às **férias gozadas**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Por fim, também não assiste razão à impetrante no tocante ao afastamento das verbas da base de cálculo do FGTS.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.*". (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5004637-94.2017.4.03.6109, ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no tocante a possibilidade de compensação com outros tributos federais.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*".

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária, aquela devida em cota do empregado sobre o GILRAT, bem como as demais contribuições a terceiros, sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

A autoridade coatora não deverá obstar a compensação aqui autorizada, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016734-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade Coatora conceda e implante o benefício nº 17.995.093-86 com todos seus efeitos e reflexos no prazo máximo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 37723822 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 38188984 deram conta que *“houve Interposição de Incidente pelo INSS e encaminhamento do processo à 21ª JR (Junta de Recursos) em 23/07/2020, conforme “Relatório de Andamento”, que segue anexo.”*.

Na decisão ID 38190923 restou prejudicada a análise da medida liminar em virtude do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito no ID 38380631.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que *“houve Interposição de Incidente pelo INSS e encaminhamento do processo à 21ª JR (Junta de Recursos) em 23/07/2020”* (ID 38188984), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013121-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE JESUS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante a devolução/encaminhamento do recurso administrativo ao Órgão Julgador.

Informa possuir processo administrativo em andamento, mediante o qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.758.758-6).

Aduz que em fase de recurso ordinário, a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e os autos foram encaminhados para a APS de origem em **25/10/2019**, porém, não houve retorno ao órgão julgador.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola prazos legais e a demora não é razoável, além de afrontar os princípios da economia, celeridade processual e eficiência,

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e o pedido liminar restou postergado para após a vinda das informações (ID 35661353).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009 (ID 36046262).

O impetrado informou que está retomando a análise do recurso (ID 36308541).

Deferida a medida liminar, determinando-se a adoção de providências cabíveis no tocante ao requerimento administrativo versado na presente demanda, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 36313714).

Informações prestadas pelo impetrado dão conta de que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (ID 37648992 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da segurança (ID 38187489).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o Processo do Recurso 44234.125206/2019-91, após o cumprimento de diligência, retornou a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos para nova apreciação do direito ao benefício NB 42/189.758.758-6, estando aos cuidados do Conselheiro (ID 37648992 e ss), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa/retorno do recurso ao órgão julgador, com a diligência cumprida, nos termos do artigo 53 da Portaria MPS nº 116/2017 (a qual revogou a anterior Portaria MPS nº 548/2011, citada na própria decisão de conversão em diligência), que assim dispõe:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

*I-conversão em diligência;*

*II-não conhecimento;*

*III-conhecimento e não provimento;*

*IV-conhecimento e provimento parcial;*

*V-conhecimento e provimento; e*

*VI-anulação.*

*§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

SENTENÇA TIPO A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante o Juízo Previdenciário Federal, por meio do qual pretende o impetrante seja determinada a análise/conclusão do requerimento administrativo formulado perante o INSS (protocolo 929150433).

Alega haver formalizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de período comum em especial em **19/03/2019**, por entender preenchidos os requisitos a tanto, instruindo-o com a documentação necessária, porém, até a data da presente impetração, pelo menos, o pedido não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o prazos legais estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Lei 8.231/91 e a demora não é razoável.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 29260588).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 33171855).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33642871).

Sem a apresentação de informações, a liminar foi **deferida**, determinando-se ao impetrado a análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 34762118).

O impetrante noticiou descumprimento da liminar em razão do decurso do prazo estipulado sem a análise do benefício (ID 35832060 e ss).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a pendência de análise do pedido pela perícia médica (ID 36782563).

Não tendo havido decurso do prazo para o cumprimento da liminar, determinou-se o aguarde do prazo concedido a tanto (ID 36947866).

Diante das informações prestadas em ID 36782563, o impetrante requereu a inclusão do representante legal do Ministério da Economia no polo passivo do feito (ID 36996815).

Tal pedido foi reiterado em ID 37736105.

Decisão ID 37820060 indeferiu os pedidos e determinou a inclusão do INSS no polo passivo do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 38133452).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente destaco que a presente ação mandamental, impetrada em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) visa apenas a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS e as informações prestadas por tal autoridade (ID 36782563) dão conta de que todas as providências cabíveis para a análise da documentação foram cumpridas pelo setor administrativo, estando pendente a verificação dos períodos laborados em condições especiais pelos peritos médicos federais, vinculados ao Ministério da Economia.

Não se desconhece o fato de que a Administração Pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongarem-se por tempo indeterminado e o impetrante, por sua vez, não pode ser penalizado pela demora, em razão de dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos.

No entanto, quanto a tais aspectos, vale observar atentamente a legislação afeta ao tema e as condições definidas para o cumprimento dos prazos estipulados aos órgãos administrativos.

A Lei nº 9.784/99 prevê:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Já a Lei 8.213/91 prevê em seu artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Tais normas, de fato, explicitam a necessidade de observância dos prazos por ela estipulados, porém, no caso dos autos, não se tem por encerrada a instrução do processo administrativo, até porque a espécie de benefício requerido exige a análise do tempo laborado em condições especiais pelo impetrante, não havendo, conforme o decidido em ID 37820060, meios para a ampliação objetiva e subjetiva da demanda de modo a determinar qualquer medida ou estipular prazos para a necessária análise pericial.

Sendo assim, a fim de resguardar os direitos do impetrante, que aguarda desde 19/03/2019, a conclusão da análise de seu benefício de aposentadoria, porém, considerando as limitações da demanda proposta em face da autoridade administrativa, acolho a fundamentação exposta no parecer ministerial (ID 38133452) como razões de decidir.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade coatora que conclua a análise da concessão de benefício no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do retorno da Perícia Médica Federal.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017062-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPOA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária patronal sobre salário maternidade.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no prazo prescricional.

Alega, em síntese, que a verba acima mencionada não possui caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, razão pela qual não pode ser objeto de incidência da contribuição em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi **deferida** na decisão ID 37955708.

A autoridade impetrada prestou suas informações no ID 38224314, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Alegou que, em relação a contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, a impetrante não teria interesse de agir, dado o julgamento do RE 576.967 do STF, no qual se declarou a inconstitucionalidade de tal incidência. Porém, o mesmo não abrangeria a contribuição ao SAT e as demais contribuições destinadas a terceiro. Requereu, ao final, a improcedência do feito (ID 38228550).

A União Federal foi incluída no polo passivo do feito (ID 38501148).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 38640337 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o Relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir da impetrante, eis que o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38224314) denota a possibilidade de resistência do Fisco quanto ao entendimento judicial vigente, manifestado no julgamento do RE nº 576.967/PR.

Ademais, vale destacar que a impetrante busca não apenas a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, mas também o reconhecimento do direito de proceder à compensação administrativa de quantias indevidamente recolhidas, o que, inclusive, foi contestado pela autoridade impetrada.

Quanto a tal direito, destaco que a possibilidade de declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Quanto ao mérito propriamente dito, a segurança deve ser concedida.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)” (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, tal como decidido em liminar, em relação à verba discutida nesta ação (salário maternidade), a questão não comporta maiores digressões, pois conforme decidido nos autos do RE 576.967 pelo Supremo Tribunal Federal "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”.

Vale destacar alguns pontos do voto proferido pelo Relator do Recurso mencionado, Ministro Roberto Barroso, os quais afastam, definitivamente, a natureza salarial da verba ora questionada e a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma:

*O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91), possuindo, como já analisado, caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho, não se adéqua ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador, uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, a, da Constituição da República. Faz-se necessário, ainda, com base na referida tese fixada no RE 565.160, afirmar que não configura ganhos habituais da empregada, uma vez que há limitações biológicas para que a mulher engravide e usufrua de licença-maternidade com habitualidade.*

*(...)*

*É nítido que a Constituição e a lei preveem como base de cálculo da contribuição valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador; empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, a trabalhadora gestante afasta-se de suas atividades, deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. A doutrina trabalhista diverge em relação a ser a licença hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o que não representa diferença para o ponto que pretendo firmar, uma vez que ambas as hipóteses tratam de afastamento do trabalhador das funções laborais, porém com continuidade do vínculo trabalhista.*

*Em outras palavras, o salário-maternidade não configura contraprestação por serviços prestados pela empregada no período de licença-maternidade e o simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido.*

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 01 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018718-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 6º SIPOA/DINSP

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata suspensão da interdição cautelar de seu estabelecimento.

Alega ter sofrido a interdição total de suas atividades, ao fundamento deterem sido constatadas várias não conformidades apontadas no Termo de Fiscalização nº 001/3787/2020, e no Ofício 001/SIF/1995/2020, as quais teriam demonstrado a possibilidade de risco à saúde pública, adulteração de produto de origem animal e fraude em registros.

Sustenta não ter tido acesso ao termo de fiscalização, e que a interdição de seu estabelecimento carece de razoabilidade.

Aduz que, embora tenha sido mencionado pela fiscalização que a interdição foi calcada no “risco à saúde pública e adulteração de produtos”, não houve a devida fundamentação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 39036132 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca do pedido liminar.

A União Federal postulou por seu ingresso no polo passivo do feito.

Esclarecimentos prestados pela autoridade coatora no ID 39339131 postulando pelo indeferimento da liminar.

Na decisão ID 39362712 foi indeferido o pedido de liminar.

Sobreveio aos autos, então, a manifestação ID 39563676 formulada pela impetrante, pleiteando pela extinção do feito, tendo em vista que *“submeteu ao crivo da autoridade impetrada um Plano de Ação de ações corretivas/preventiva que foi aceito, tendo sido determinado o levantamento da suspensão cautelar anteriormente decretada”*.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A notícia trazida aos autos pelo impetrante no sentido de *“submeteu ao crivo da autoridade impetrada um Plano de Ação de ações corretivas/preventiva que foi aceito, tendo sido determinado o levantamento da suspensão cautelar anteriormente decretada”*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5013437-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja declarada a ausência de relação jurídico-tributária a determinar o recolhimento das contribuições parafiscais devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre a folha de salários, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como declarar o direito de restituir/compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e também daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, abstendo-se o impetrado de notificar ou multar os associados da Impetrante sob este fundamento.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 35823786 foi determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de liminar.

Manifestação apresentada pelo órgão de representação sob o ID 37134604, arguindo em preliminares a incompetência do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal para responder ao presente writ, inépcia da inicial por ausência de documento essencial, e no mérito, postulou pelo indeferimento da liminar.

Na decisão ID 37150510 foi afastada a alegação de inépcia da inicial, bem como, reconhecida a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal para responder ao presente feito, determinando-se que o impetrante se manifestasse a respeito, o que foi efetivado no ID 37877625.

Sobreveio então a prolação da decisão ID 38003789 acolhendo em parte o aditamento ID 37877625, e determinando o prosseguimento do feito tão somente em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Devidamente notificado, o DERAT prestou suas informações sob o ID 38532809, arguindo em preliminares ilegitimidade passiva parcial em relação às associadas do Impetrante domiciliadas fora do Município de São Paulo, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

No ID 38960083 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 38003789.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 39258652 informando que deixaria de se manifestar acerca do mérito da presente demanda.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Inicialmente deve ser ressaltado que a decisão aqui proferida surtirá efeitos àqueles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, que detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados do Sindicato Impetrante.

Neste sentido, segue decisão do Eg. TRF desta 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. **LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO.** I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da eficácia da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. **IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.**” (g.n.).

(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a limitação do efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pelos filiados do Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Destaco que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Demais preliminares já analisadas por ocasião da prolação da decisão ID 37150510. Passo ao exame do mérito propriamente dito:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito dos filiados/associados do impetrante de procederem à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto:

**1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

**2) Concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos associados/filiados da parte impetrante o direito de apurarem e recolherem as contribuições parafiscais devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Ressalto que a presente decisão surtirá efeitos apenas para os filiados/associados do Impetrante domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, que detinham, antes do ajuizamento do feito, tal condição.

Declaro, outrossim, o direito dos filiados/associados da impetrante de procederem a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como durante o seu curso, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015535-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, mediante o qual pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir, no cômputo das bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS, os valores correspondentes ao ISSQN, bem como de efetuar a compensação dos créditos de PIS e de Cofins apurados nos últimos 5 (cinco) anos em razão da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das aludidas contribuições, devidamente atualizados pela SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores relativos ao ISSQN, o que entende indevido.

Argumenta que em sessão de 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu, por maioria de votos e com Repercussão Geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins – Recurso Extraordinário 574.706 e, assim como tal imposto, o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – não se enquadra no conceito de “receita bruta” porque não ingressa em seu patrimônio com ânimo definitivo, sendo, em verdade, receita do Município.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37088958 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 37566218, mediante as quais defendeu a legalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta ser indevida a compensação/restituição de valores pretéritos por força da Súmula 271 do STF.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 37726709).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39281951).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições recolhidas a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher PIS e COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011825-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO M

### SENTENÇA

**ID 37554841:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, por meio do qual tais entidades se insurgem contra a sentença (ID 36870955), a qual concedeu a segurança almejada quanto ao pedido subsidiário formulado “para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições ao SENAI; SESI e INCRA”, autorizando, ainda, a recuperação do indébito tributário por parte do contribuinte.

Alegam haver **erro material** e **omissões** no julgado, (I) tendo em vista que a impetrante, ora embargada, arrecada/recolhe diretamente as contribuições em razão da assinatura de termo de cooperação técnica e financeira realizada com as entidades Embargantes (SESI e SENAI) e, no entanto, as mesmas não foram citadas para apresentarem informações na presente demanda, porém foram atingidas diretamente pela r. sentença que limitou a cobrança das contribuições em 20 salários mínimos.

(II) Aduzem não ter havido pronunciamento expresse acerca da inaplicabilidade do julgado no AgInt no REsp 1.570.980/SP do Superior Tribunal de Justiça (citado pela impetrante), o qual limitou a 20 salários mínimos a base de cálculo do Salário Educação e das contribuições devidas ao INCRA, Diretoria de Portos e Costas (DPC) e Fundo Aeroviário (FAer), não alcançando as contribuições para o SESI e o SENAI.

(III) Sustentam, ainda, ter havido omissão quanto à identidade histórico-legislativa da base de cálculo das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI com a contribuição previdenciária, a fim de demonstrar que uma vez excluída a limitação desta última, não haveria que se falar em limitação para as contribuições por eles arrecadada, (IV) bem como quanto à revogação tácita do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 por legislação posterior e não recepção constitucional do limite de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que o art. 240 da CF/88 não impõe qualquer limite à base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (folha de salários), nem remete à legislação infraconstitucional a regulamentação do tema.

(IV) Alegam haver contradição em relação à vedação imposta pelo art. 12 da Lei nº 8.222/91 e pelo art. 7º, IV da CF/88 à vinculação das contribuições discutidas ao salário mínimo, motivo pelo qual se conclui que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, de igual modo, foi tacitamente revogado pelo artigo 12 da Lei nº 8.222/1991, por conter preceito inegavelmente incompatível.

Aduz, por fim, (V) omissão em relação à impossibilidade de restituição/compensação por parte do SESI e pelo SENAI, pois ao receberem as contribuições que lhes são devidas, automaticamente as investem na consecução de suas finalidades institucionais, uma vez que estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual tal encargo deve ser atribuído à União Federal, além do fato de o Mandado de Segurança não ser via adequada para pleitear a restituição de débitos pretéritos à data de ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, requerem o provimento dos Embargos de Declaração para sanar as omissões e contradições apontadas e, com efeitos infringentes, reconhecer o direito dos embargantes em ingressar como litisconsortes passivos necessários da União em razão da arrecadação direta da contribuição que possuem com as impetrante, ora embargada, ou em ingressar como assistentes simples nos presentes autos, tendo em vista que é evidente a incontestável compatibilidade do pedido de assistência simples em sede de mandado de segurança, ou que sejam os embargos de declaração conhecidos como recurso de terceiros prejudicados, na forma do artigo 996 do CPC, pelos fundamentos apresentados;

Pleiteiam, ainda, pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada omissão quanto (i) à inaplicabilidade do AgInt no REsp 1.570.980/SP como precedente para o caso das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI; e (ii) quanto à legislação apontada e, com efeitos infringentes, seja reconhecido que as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI não se submetem ao limite de 20 salários-mínimos, seja por expressa previsão do Decreto-Lei nº 2.318/86 e do art. 240 da Constituição Federal, seja por revogação tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Considerando o eventual efeito infringente dos Embargos de Declaração opostos, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem (ID 37786021).

A impetrante/embargada, Fupresa S.A manifestou-se em ID 38187622 pela legitimidade exclusiva da União Federal. Interpôs, ainda, Recurso de Apelação (ID 38188030 e ss).

A União Federal também interpôs recurso de Apelação (ID 37971500).

O SESI e o SENAI manifestaram-se pela impossibilidade de sofrer o ônus da compensação/restituição das contribuições a eles destinadas (ID 38260638).

A União Federal requereu a extinção do feito, por ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT em relação às contribuições ao SENAI e ao SESI (ID 38809233).

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (ID 37554841 e ss) merecem acolhimento, a fim de que tais entidades passem a compor o polo passivo da presente ação, conforme razões a seguir expostas.

Tendo em vista as alegações formuladas pelos embargantes em face da sentença anteriormente prolatada, as quais evidenciam a sua insurgência em relação ao acolhimento do pedido subsidiário (limitação das contribuições a vinte salários mínimos), recebo o recurso como informações aptas à defesa de mérito e à observância do contraditório.

Passo, portanto, ao exame do recurso.

Destaco, inicialmente, que não se desconhece o entendimento da jurisprudência majoritária (regularmente adotado por este Juízo) no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não teriam legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

E, a fim de explicitar tanto o entendimento majoritário mencionado como a exceção a ele prevista, vale citar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019.

IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, **momento porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias.**

V. Agravo interno improvido.

No caso dos autos, porém, a documentação colacionada pelos embargantes comprova a existência de Convênio para a arrecadação direta das contribuições destinadas ao SESI e SENAI (ID 37555165 - Pág. 1 e ss) – o que não restou negado pela impetrante quando instada a se manifestar acerca do presente recurso de Embargos – motivo pelo qual depreende-se que tais contribuições não são exclusivamente administradas pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 3º da Lei 11.457/2007.

Em tais casos, cumpre ainda observar o que estabelece o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017:

*Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.*

Sendo assim, operou-se a hipótese de exceção prevista tanto na jurisprudência como na legislação em apreço, restando evidente a legitimidade passiva do SESI e do SENAI para comporem o polo passivo do feito como litisconsortes necessários.

Vale destacar que o reconhecimento da legitimidade de tais pessoas jurídicas de direito privado neste caso particular não afasta a legitimidade do Delegado da DERAT (representante da União Federal), inclusive no que tange às contribuições ao SESI e SENAI, pois a discussão travada nos autos não diz respeito apenas à limitação do valor arrecadado e sua possível restituição, abrangendo, inicialmente, um dos aspectos da obrigação tributária (base de cálculo), questionado sob o viés da inconstitucionalidade superveniente, o que atrai, no mínimo, interesse da União Federal como ente tributante das contribuições em apreço (art. 149, CF).

Sendo assim, considerando todas as alegações das partes, inclusive as promovidas pelos embargantes, sobretudo no que tange à notícia da existência de Convênios para a arrecadação direta das contribuições destinadas ao SESI e SENAI, a sentença proferida em ID 36870955 deve ser reformada e substituída pela seguinte:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação; INCRA; SEBRAE; SESI e SENAI, pois calcadas em regras inconstitucionais;

Alternativamente, em relação às contribuições ao SENAI; SESI e INCRA, pleiteia pelo direito de recolhê-las observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos relativo à base de cálculo de tais contribuições, tal como estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81;

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos nos últimos cinco anos sem a observância do direito que vier a ser reconhecido a seu favor, nas hipóteses acima descritas.

Informa que as contribuições ora discutidas possuem como base de cálculo a folha de pagamento ou a remuneração dos empregados, porém, a Constituição Federal (CF/88), nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001 – aplicável às contribuições sociais e às CIDE – estabeleceu, de forma taxativa, que a base de cálculo desses tributos só pode ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro.

E, no tocante a algumas das contribuições de terceiros, especificamente as contribuições ao SENAI, SESI e INCRA, entende necessária a observância do limite de 20 (Vinte) Salários-Mínimos em relação à base de cálculo dessas contribuições, tal como estabelecido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, tendo em vista não haver sido atingido pela alteração promovida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, a qual alcançou apenas as contribuições da empresa para a previdência social.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar principal e deferido o pedido liminar alternativo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores (ID 34678310).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, nas quais suscitou preliminar de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese) e impossibilidade de utilização do presente writ como ação de cobrança. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança – ID 35168130.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se sobre o mérito da demanda (ID 35163175), sendo incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 35889037).

Após a prolação de sentença (ID 36870955), SESI e SENAI opuseram Embargos de Declaração (ID 37554841 e ss) e, de acordo com a previsão contida no artigo 1023, §2º, CPC todas as partes se manifestaram, extraíndo-se de suas alegações a necessidade de prolação de nova sentença.

Vieramos autos à conclusão.

## **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se das exigências tributárias e não discutir lei em tese.

Vale ainda destacar que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nos termos do decidido em sede de liminar, a segurança deve ser concedida apenas no tocante ao pedido subsidiário.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

*As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (NR)*

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da ApReex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa à delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de inexigibilidade de parte das Contribuições ao SENAI, SESI e INCRA, assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

Apesar de refutado tal precedente pelo SESI e SENAI em razão da suposta inaplicabilidade às contribuições a eles destinadas, vale notar que a citação do mesmo levou em conta os aspectos gerais tratados, sobretudo no que tange à diferenciação das bases para as contribuições destinadas à Previdência Social e as contribuições parafiscais a partir do artigo 3º do Decreto nº 2.318/86, a fim de corroborar o entendimento esposado por este Juízo.

Apenas para que não parem dúvidas acerca da aplicabilidade do citado precedente às contribuições destinadas ao SESI e SENAI, vale citar recente decisão do E. TRF da 3ª Região, pautada no mencionado julgado da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981. RECURSO PROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente. Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, não se aplicando a disciplina estabelecida pelo art. 3º, do Decreto-Lei 2.318/1986. Precedentes. 3. Dado provimento ao agravo de instrumento para deferir a liminar requerida pela Impetrante e determinar que o recolhimento das contribuições a terceiros (salário-educação, contribuição ao INCRA e contribuição às entidades do Sistema S - SENAI, SESI, SEBRAE) seja realizado com observância da limitação de 20 (vinte) salários-mínimos, prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.*

*(TRF 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI 5018677-70.2020.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 1ª Turma. Data da publicação: 24/09/2020)*

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Vale destacar que, no tocante às contribuições devidas ao SESI e SENAI, de acordo com o artigo 5º da IN 1717/2017 compete aos mesmos proceder à devolução dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, guardadas as devidas proporções com as regras acima expostas e em relação aos Convênios firmados.

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições ao SENAI; SESI e INCRA, tal como requerido.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão no polo passivo da demanda das autoridades dirigentes do SESI e SENAI, observando-se, ainda, o disposto no art. 1024, § 4º, CPC.

**P.R.I.O**

**São PAULO, 01 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das respostas aos ofícios encaminhados ao SERASA e SCPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme determinado no despacho de ID nº 39075204.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

#### **DESPACHO**

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007494-05.2020.4.03.0000.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004240-07.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: COMERCIAL PIRAJUCARA DE RECICLAGENS LTDA - ME, ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA, ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE, NESTOR MARANGONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SZELAG - SP61542

## DESPACHO

ID nº 39067779 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a última avaliação foi realizada no ano de 2016 (fls. 1448 dos autos físicos – ID nº 13762040), expeça-se a competente carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, pelo exequente**, para que seja constatado e reavaliado do bem imóvel penhorado a fls. 1398 dos autos físicos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004761-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fibermag Equipamentos Eireli-EPP e Christian Mauro Ramos de Andrade, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 143.259,04 (cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

Após citação dos executados, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 39730035).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando que as partes se compuseram amigavelmente (ID 39730035) homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator da Apelação Cível interposta nos autos dos embargos à execução nº 5018574-33.2019.403.6100, o teor da presente decisão.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

## DESPACHO

ID nº 36995658 – Vista à CEF acerca do erro de sistema alegado pela XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A a justificar a transferência de valor inferior ao montante inicialmente bloqueado via BACENJUD, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 39614361 – A expedição de alvarás de levantamento observa a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Assim, não há como determinar a imediata liberação dos valores, eis que há processos mais antigos aguardando a providência.

**A previsão é que o alvará de levantamento seja expedido na segunda quinzena do mês de outubro.**

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005473-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NARCIZO GONCALVES MENDES, ALCIDES GOMES BARBOSA, APARECIDA PARRA JUAREZ, JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO

## DESPACHO

ID nº 39788854 - Dê-se ciência às partes quanto à realização dos leilões na modalidade exclusivamente eletrônica por meio do endereço <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, salientando-se que as datas constantes no referido despacho permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008939-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA, ANGELICA DOMINGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Em face da consulta de ID nº 39783318, reconsidero a ordem de expedição do mandado para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, diante da regra prevista no artigo 378, *caput*, do Provimento CORE nº 01/20.

Expeça-se a competente Carta Precatória para a Comarca de Ibiúna/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas processuais por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias**, para tentativa de citação dos executados no último endereço pendente de diligência (6º endereço descrito na certidão de ID nº 28369792).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se, juntamente como despacho de ID nº 39629591.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008939-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA, ANGELICA DOMINGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Certidão de ID nº 39475163 – Assiste razão ao Oficial de Justiça, eis que a diligência foi cumprida no ID nº 38809190.

Esgotadas todas as diligências na cidade de Osasco/SP, expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido pela Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, em relação ao último endereço pendente de diligência (6º endereço descrito na certidão de ID nº 28369792).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012017-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012402-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 237/1948

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011785-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## **DESPACHO**

ID 39746376: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas, vez que a guia GRU juntada (ID 39746377) encontra-se sem autenticação bancária, bem como não há nos autos nenhum outro documento que comprove o seu pagamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se a certidão.

Silente, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012034-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.M. LANCHES E COMESTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIELLEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

## DESPACHO

ID's 38031325 e 38031327 e ID 39552977: Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019734-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Requerida para os termos da presente.

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013943-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

### **DESPACHO**

ID 39623791: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013886-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ZAQUEU CANDIDO SOARES

### **DESPACHO**

ID 39590628: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-15.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do informado pelo Banco do Brasil, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018830-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES - SP234421

REU: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

### DECISÃO

Trata-se de demanda em que pleiteia a União Federal a concessão do direito de resposta em face da Empresa Folha da Manhã S/A, nos termos da Lei nº 13.188/15, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a publicação de sua resposta, conforme texto anexo (documento 4), no jornal impresso e no Portal folha.uol.com.br, utilizando-se o mesmo espaço, destaque e a diagramação utilizada pela ré.

Alega que no dia 23 de agosto de 2020, a ré (pertencente ao Grupo Folha) publicou matéria (atualizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2020) sob o título “Governo Bolsonaro faz desmonte de ação de combate ao abuso de crianças” e o principal motivo, segundo a reportagem, seriam “as informações sobre o encaminhamento e as respostas dadas a todas as denúncias de violações recebidas, entre elas as de violência infantil, feitas aos órgãos de apuração e proteção”.

Sustenta que, as principais argumentações do jornal para anunciar o desmonte seriam: “a transferência da estrutura do Disque 100 de Brasília para Salvador, durante o governo Michel Temer, em 2015”; “a central de atendimento deixou de estar sob responsabilidade do governo federal e passou a ser operacionalizada por execução indireta, mediante contrato administrativo, ou seja, por um prestador de serviços”; “a falta de registro dos encaminhamentos é apenas um aspecto de um problema de base estrutural”; e “não temos um fluxo coordenado, a partir de um sistema nacional de informações, que unifique toda a base de dados das diferentes portas de entrada relacionadas às violações de direitos de crianças e adolescentes”.

Entende ter ocorrido exagero no denunciismo promovido pelo jornal, pois a omissão de dados em relatório está distante de representar desmonte de ações de combate ao abuso de crianças. Os números, segundo a própria Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, são incongruentes e, por isso, não mereciam ainda fazer parte daquele relatório. Podem, entretanto, ser consultados por qualquer cidadão, mediante pedido de acesso à informação. Vale dizer, os dados existem, apenas não foram publicados.

Aduz que as demais alegações são anteriores ao que o jornal chama de “Governo Bolsonaro” (gestão 2019-2022), segundo, aliás, a própria reportagem alerta em alguns momentos. A transferência do Disque 100 para Salvador ocorreu em 2015. O governo fez o movimento oposto e trouxe de volta para a região próxima a Brasília, em 2019. A terceirização do serviço, por sua vez, operou-se em 2010. A falta de fluxo é histórica e, apenas recentemente, começou a ser resolvida, segundo ofício encaminhado pela Ouvidoria à Assessoria de Comunicação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Argumenta que as críticas são anteriores à gestão que a requerida chama de “Governo Bolsonaro” e, portanto, não poderiam ser consideradas um “desmonte” promovido pela atual Administração.

Afirma ter havido graves prejuízos à imagem e à reputação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (União) e, principalmente, do serviço realizado pelo Disque 100, tendo em vista ser este um serviço essencial de socorro às vítimas de violência – em especial crianças e adolescentes – e seu descrédito contribuiria apenas para que agressores continuassem impunes.

Sustenta ter solicitado direito de resposta no dia 28.08.2020, o qual foi negado pela ré, caracterizando o interesse e direito da autora de pleitear judicialmente o seu direito de resposta, especialmente diante de informações equivocadas, as quais não correspondem à realidade e ferem a imagem e a reputação do Disque 100, bem como do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (União), conforme se passa a demonstrar.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a autora esclareceu que pretende publicar como direito de resposta todo o conteúdo constante entre os itens 4 e 12 da Nota Técnica N° 33/2020/ONDH/MMFDH.

A Ré apresentou contestação, aduzindo a falta de interesse de agir, posto que o direito de resposta foi requerido pela autora por email, e não por correspondência com Aviso de Recebimento, em flagrante desatendimento à forma prevista na Lei nº 13.188/2015, bem como ilegitimidade ativa, posto que deveria ter sido a demanda proposta pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

No mérito, afirma a ré a inexistência de fundamento para o pedido de direito de resposta, posto que a matéria jornalística questionada não apresenta qualquer incorreção ou inverdade apta a ensejar a publicação de Direito de Resposta.

Alega a ré que a matéria ouviu especialistas, que relataram que a falta de divulgação das providências tomadas após o recebimento das denúncias pelo Disque 100 gera descrédito da ferramenta, pois, quem denuncia, acredita que sua denúncia não serviu para nada e essa é a impressão passada, também, para toda a população.

Argumenta que o título da matéria “Governo Bolsonaro desmonta ação de combate ao abuso de crianças” justifica-se pelo teor da própria reportagem, que explica que a omissão dos dados – um componente crucial do Disque 100 – no relatório partiu da atual gestão federal e com isso ficou prejudicado o principal mecanismo de ação contra o abuso infantil.

Sustenta que sem esse componente constar do relatório, não há como saber qual o tratamento dado às denúncias recebidas pelo sistema. E assim sendo, não há efeito dissuasor, não há controle e não é possível mapear problemas, efeitos e ações. Por isso a escolha do verbo “desmontar”.

Destaca que a matéria questionada foi publicada após duas outras, que tratavam dos aspectos legais referentes ao aborto realizado por menina capixaba – caso que tomou grande notoriedade pela idade da criança e pelas dificuldades que enfrentou para realizar um aborto legal (a título de exemplo, veja-se as matérias anexadas – docs.01/03), e que durante essa apuração, uma fonte, ouvida para essas duas reportagens chamou a atenção da Folha para a ausência de dados relativos ao encaminhamento e às respostas de denúncias recebidas pelo Disque 100 no relatório Disque Direitos Humanos 2019.

Afirma que o Ministério foi ouvido na ocasião da elaboração da matéria, tendo sido inclusive publicado o "outro lado" na matéria.

Destaca também que apenas após a publicação da reportagem o Ministério divulgou, em seu sítio a íntegra do ofício do ouvidor nacional de direitos humanos em resposta às demandas da reportagem, bem como tabelas com os dados omitidos do relatório, o que evidencia que houve um reconhecimento de que a matéria apontava questões que precisavam ser sanadas pelo Ministério.

Argumenta que o MPF encaminhou ofício solicitando esclarecimentos ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos acerca da matéria publicada, o que denota a importância da questão levantada pela Folha e omitida pela Administração Pública.

Por fim, entende que o texto é demasiadamente extenso e técnico, sendo que certamente não serviria para o fim que se pretende e seria pouco útil para informar a população.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que o pedido de direito de resposta formulado por comunicação eletrônica pela União Federal foi devidamente recepcionado e respondido pela ré.

Não é razoável exigir o cumprimento da formalidade prevista no Artigo 3º da Lei n.º 13.188/2015, com a intimação por carta com aviso de recebimento, em face da existência de meios digitais eficientes de comunicação.

Também não há como acolher a alegada ilegitimidade ativa.

Os Ministérios são órgãos da Administração Pública Federal desprovidos de personalidade jurídica, competindo à União Federal a defesa de seus interesses em Juízo.

**Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

A liberdade de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, existindo interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo.

No entanto, não se trata de direito absoluto, a própria Constituição impõe alguns limites à liberdade de expressão, quais sejam a) vedação do anonimato, b) direito de resposta, c) restrições à propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias, d) classificação indicativa, e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O Ministro Barroso em artigo intitulado “Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa” defende aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre liberdade de expressão e os direitos de personalidade, quais sejam, a) veracidade do fato, b) licitude do meio empregado na obtenção da informação, c) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia, d) local do fato, e) natureza do fato, f) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, g) preferência por sanções a posterior, que não envolvam a proibição previa da divulgação.

Eu uma análise pertinente a esse momento processual não verifico vulneração aos critérios propostos, o que importa na ausência de verossimilhança das alegações para a concessão do direito de resposta em caráter antecipatório.

A matéria contestada trouxe à tona a ausência de dados relativos ao encaminhamento e às respostas de denúncias recebidas pelo Disque 100 no relatório Disque Direitos Humanos 2019, fato que foi posteriormente reconhecido pela própria autora, que afirmou tratar-se de uma opção editorial.

Ao final da matéria publicada, constam as justificativas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sob o título "Outro Lado", onde foi noticiada a "*construção de um painel interativo que consolidará todas as informações de forma pormenorizada, no qual, inclusive, poderão ser feitos cruzamentos variados acerca das violações de direitos humanos, dentro da política de transparência e dados abertos*".

Verifica-se, por fim, que o réu demonstrou os diversos contatos realizados junto às esferas competentes, tendo elaborado a matéria com base nas informações prestadas pelos próprios Órgãos Públicos, inclusive suas justificativas para a falta de publicação dos dados, não havendo como classificá-la em infundada ou inverídica, circunstância que será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059938-42.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO CELSO DA SILVA, ALBINA PANCIERI MATIAS, ANA COSTA MARTINS, JOSE SEVERINO SILVA, TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de IDs 39813882 a 39814269, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao segundo parágrafo da certidão de ID 39813872, em relação a ALBINA PANCIERI MATIAS, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize tal coexequente sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange ao *de cuius* - JOSÉ SEVERINO SILVA - proceda a parte exequente a juntada aos autos de certidão de óbito, de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, do compromisso de inventariante e, se findo, da cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006489-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CONCEICAO COELHO SOARES STURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

### **9ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019086-79.2020.4.03.6100

AUTOR: LIDIANE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos (originário 1008296-75.2020.8.26.0007).

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do nome da autora, observando que na petição inicial há indicação de um nome e nos documentos o nome é outro.

No mais, julgo necessária a oitiva da União Federal para posterior apreciação do pedido de tutela.

Cite-a para que apresente a sua contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019688-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE FEDEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019694-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028151-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ante a informação ID39783518, determino seja providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros de LUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE LIMA.

Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019475-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Esclareço à exequente que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nos autos do Processo n.º 0021596-92.2016.4.03.6100, em trâmite no sistema PJe, mediante petição instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade como disposto no art. 534 do CPC.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012591-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCONI NUNES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE MARCONI NUNES BARBOZA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.879930/2019-49.

Alega, em síntese, que o processo administrativo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião a Impetrante recorreu em 30/10/2019 para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.879930/2019-49 e, nenhuma providência até o presente momento, no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador; conforme andamento atualizado retirado do site do consulta processual, canal exclusivo de acompanhamento processual em tempo real.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o encaminhamento do Recurso protocolizado pela Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 35374153).

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 36806022).

Pela petição Id 37683012, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo referente ao benefício nº 46/185.873.868-4, processo nº 44233.879930/2019-49, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 113.417.678-33, foi encaminhado à 1ª CAJ (Câmara de Julgamento) em 24/08/2020.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 37777018).

Verifico que houve perda superveniente do interesse de agir, pois o recurso do Impetrante foi encaminhado à Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011603-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao andamento ao processo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.282412/2020-41, semandamento desde a data de 14/03/2020, aguardando o encaminhamento de seu Recurso ao órgão julgador.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Que o Processo foi indeferido pelo Instituto, motivo pelo qual protocolou recurso para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.282412/2020-41.

Relata que o processo se encontra parado na Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, desde a data de 14/03/2020, sem nenhuma providência até a propositura da ação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o requerimento recursal da impetrante se encontra sob a responsabilidade do órgão recursal (id 36667498).

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a desistência da presente ação (id 38600757).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006058-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA MARQUES FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE MARIA MARQUES FREITAS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento do processo que se encontra em fase Recursal com a imediata remessa ao Órgão Julgador.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, o qual foi indeferido.

Relata que foi interposto Recurso Ordinário, protocolo 586128416, em 12/02/2020, distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, ocorre que até a presente data, o recurso, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 31805228).

A autoridade coatora informou que o Recurso do impetrante se encontra com regular andamento, tanto que na data de 14/05/2020 foi encaminhado para a Junta de Recursos para providências ordinárias.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão da segurança.

Intimado, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir.

Vieramos autos conclusos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

#### **Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou pedido de Recurso administrativo, protocolo 586128416, em 12/02/2020, distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, e até a data da impetração do presente feito, o recurso ainda não tinha sido encaminhado para o órgão julgador.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante  $\frac{3}{4}$  questão afeta à atribuição da autoridade coatora  $\frac{3}{4}$ , mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e encaminhar o recurso administrativo ao órgão julgador, o que já foi cumprido em 14/05/2020, conforme informações da autoridade coatora.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015391-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAURO CARDOSO** em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.012.533-7.

Alega que requereu, em 28 de novembro de 2018, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, previsto no art. 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, no entanto não foi analisado.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 29443068).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (Id 24299908) em prazo razoável.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 35253840).

Pela petição Id 37499058, a autoridade coatora informou que, o requerimento nº 1400125337 referente ao NB 42/190.186.659-6, em nome do impetrante inscrito no CPF sob o nº 142.778.538-46, foi analisado e concluído pelo indeferimento.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 37596447).

Requeru o impetrante a extinção do feito (Id 37763768).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010670-57.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REQUESTIT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MASAHARU WATANABE - SP238348, BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Desnecessária a intimação da autoridade coatora, vez que não houve modificação do julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Findo prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0028407-49.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE, JOSE LUIZ RECHE, ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE, ANDRE RECHE NETO, MARIA ELISA SOUZA RECHE, ROSANA CRISTINA RECHE

Advogado do(a) REU: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338  
Advogado do(a) REU: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338  
Advogado do(a) REU: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338  
Advogado do(a) REU: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338  
Advogado do(a) REU: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338  
Advogado do(a) REU: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, intime-se o perito judicial ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ a proceder à complementação da perícia judicial, conforme determinado no v. acórdão transitado em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004448-05.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu (DPU) acerca do pedido de extinção, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339

**DESPACHO**

Dê-se vista aos executados acerca do pedido de extinção.

Após, torne concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026805-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS  
VIEIRA DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO URBAN

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CESAR MARTINS - SP326021

### **DESPACHO**

Em petição de ID 16539523 o executado apresenta a proposta de quitação feita pela exequente e demonstra, em breve análise, a devida quitação do débito. Intimada a exequente por três vezes para manifestar-se, ficou silente.

Sem prejuízo, este juízo recebeu ofício do DER (ID 39767168) indicando que um dos veículos bloqueados (placa EVS 0512) está no pátio do órgão desde 28/11/2017, salientando que o bloqueio neste processo ocorreu em 03/02/2019.

Demonstrado que na época do bloqueio e restrição do veículo, o mesmo não se encontrava mais na posse do executado, não poderia o mesmo ser garantia para o pagamento desta dívida.

Determino o desbloqueio do veículo de placa EVS 0512 pelo sistema RENAJUD.

Após, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022585-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Id n.º 31015892 – Expeça-se ofício de transferência do saldo total da conta n.º 0265.005.86413434-0, se em termos.

Sem prejuízo, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor total da conta ID n.º 072019000012749380, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Ressalto que este Juízo deverá ser informado imediatamente após a efetivação da transferência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003824-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LF IMPORT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, EMERSON PARIZI CAMBUI, CAROLINA KELLY PARRA LALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o alegado na petição inicial, no sentido de que há excesso de execução no montante de R\$ 10.479,24, consubstanciado na incidência dos juros remuneratórios em duplicidade, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique os cálculos apresentados pela CEF na execução de título extrajudicial n° 5014764-21.2017.4.03.6100, apontando eventuais divergências.

Após, abra-se vista às partes para que se manifestem, em seguida, retornemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030002-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201

EXECUTADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, HOMERO AMARAL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

### **DESPACHO**

1 – Dou por prejudicado o pedido ID 36119556, em face das operações já efetuadas pelo sistema Sisbajud (ID 39711493).

2 – Proceda a Secretaria ao envio de cópia do presente despacho e dos extratos de conta judicial para a Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda dos valores, na forma descrita na petição ID 36003717.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659470-39.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
SUCESSOR: GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES - SP108068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 38982188 - Considerando que os depósitos estão vinculados à Ação Cautelar nº 0030161-22.1991.4.03.6100, o pedido deverá ser deduzido no referido feito.

Portanto, providencie a parte exequente a digitalização daqueles autos, para fins de conversão em processo judicial eletrônico.

Para tanto, deverá a Secretaria solicitar o desarquivamento dos mesmos.

Após a entrega dos autos pelo setor de arquivo, o interessado deverá agendar data para a sua retirada em carga, mediante o envio de mensagem eletrônica para a Secretaria da Vara.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020825-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO PENTEADO SICILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do r. julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009106-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda-se à regularização da classe da presente demanda para que conste "Ação de Exigir Contas", tal como cadastrado no processo físico, bem como da digitalização, encartando-se a folha 02.

Após, aguarde-se a providência determinada nos autos nº 0026026-24.2015.4.03.6100 e, em seguida, retornem os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026026-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PATERA ZANI - SP147592, PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial elaborado nos autos nº 0009106-09.2014.4.03.6100 e trasladado para o presente feito.

Após, retornemos autos conclusos para sentença, juntamente com os referidos autos.

In.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004927-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024239-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SUELY SHIRLEY DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY SHIRLEY DE ARAUJO - SP78522

### **DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017958-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA ROGGERIO

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016194-30.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TANIA CRISTINA DOS SANTOS

### DESPACHO

Devidamente intimada a executada para comprovar a impenhorabilidade das verbas, manteve-se inerte.

Assim, determino a transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Sem prejuízo, após intime-se a exequente para informar como pretende levantar os valores, bem como pretende prosseguir na execução.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028810-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROBERTA MOREIRA SALLES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CARVALHO - SP334245

### DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada, no prazo de 15 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016946-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CHRISTINE GONCALVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5001696-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MONTEBIJU DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: SANDRO SANTOS - SP283603

### DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das manifestações do réu, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016214-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILELA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HADDAD SILVA - SP421500, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS, DIRETOR REGIONAL DO NÚCLEO DA ANP NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao indeferir a medida liminar pleiteada, sob o pretexto de que a decisão deixou de se manifestar sobre todos os argumentos apresentados em sua petição inicial, os quais entende que são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010994-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver eliminada contradição.

Relatei.

### **DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Registre-se que a sentença proferida reiterou os termos da liminar, a qual afastou a necessidade de sobrestamento do feito, fazendo o *distinguishing* para delimitar e apartar o assunto em discussão na presente demanda daquele tratado nos recursos especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014896-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026, GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença id. 32922594, integrada pela sentença id. 38055988, objetivando ver suprida omissão no julgado.

Relatei

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”*

De outra parte, prevê o artigo 183 do mesmo diploma normativo:

*“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.”*

A ciência da sentença foi registrada pela União em 12/09/2020, conforme se observa do sistema PJe.

Todavia, os embargos somente foram opostos em 05/10/2020 (id. 39712550), quando já decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante certidão id. 39724227.

Posto isso, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela União, posto que intempestivos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019835-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRISTOL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome do sócio que a assina;
- 2) Retificar o o cargo da autoridade apontada, devendo indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;
- 3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017357-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida no item 1 do despacho Id 38158424 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017950-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., BF PROMOCOES E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ABLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Recebo a petição Id 39709813 como emenda à inicial.

Contudo, a coimpetrante Score Latin América Consultoria e Promoções S/A deverá cumprir integralmente a determinação contida no item 2 do despacho Id 38553934, mediante a juntada de cópia integral e atual de seu estatuto social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018310-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, TRIBAL WORLDWIDE PUBLICIDADE LTDA, TRACK PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Recebo a petição Id 39740243 como emenda à inicial.

Contudo, a parte impetrante deverá proceder às seguintes regularizações:

1) A coimpetrante Africa DDB Brasil Publicidade Ltda deverá comprovar que a Sra. Monica Scarton Cintra Damião possui poderes para representá-la em juízo;

2) A coimpetrante CDN Comunicação Corporativa Ltda deverá comprovar que o Sr. Jefferson Ferraz de Oliveira possui poderes para representá-la em juízo;

3) A coimpetrante Interbrand Brasil Ltda deverá comprovar que a Sra. Monica Scarton Cintra Damião possui poderes para representá-la em juízo;

4) A coimpetrante Sunset Publicidade e Marketing Ltda deverá comprovar que os Srs. Juvenal Marcondes Dias Júnior e Rafael Igor Dantas Lee possuem poderes para representá-la em juízo;

5) A coimpetrante Tribal Worldwide Brasil Publicidade Ltda deverá comprovar que o Sr. Juvenal Marcondes Dias Junior possui poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, indefiro as inclusões das entidades terceiras no polo passivo, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019916-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY MAXIMIANO FIGUEIRA MANGABEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DE FATIMA CONSTANCIO - SP337484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração que também contenha os poderes da cláusula ad judicium, e não somente os poderes específicos elencados no artigo 105 do Código de Processo Civil;

2) Retificar o polo passivo para apontar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, pois o seu recurso já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável pelo julgamento, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019922-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada com os poderes da cláusula ad judicia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil;
- 2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo (Id 39812485).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019367-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR16931, JAQUELINE BALDISSERA - PR43958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que em 01/08/2000 realizou a venda dos imóveis registrados sob as matrículas n.º 584 e 881 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu – SP, de forma que o comprador ficaria responsável pelo pagamento e transferência para o seu nome dos impostos, taxas e tributos decorrentes da compra dos imóveis, no entanto, ao solicitar a certidão de regularidade fiscal da empresa na qual é acionista, identificou pendências referentes à ausência de declaração de Imposto Territorial Rural - ITR quanto aos exercícios de 2015 a 2019 do aludido imóvel vendido no ano de 2000, o que entende ser descabido.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 394941220 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com relação à expedição da certidão de regularidade fiscal, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”*

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Em continuidade, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-82.2019.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

(Tipo A)

LUIZ CARLOS FERREIRA propôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo PAD nº 14R0001832012-A.

Sustenta que, no exercício de suas atividades como advogado, recebeu uma pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de 1 (uma) anuidade, sob o argumento de restarem configuradas as infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8.906/94.

Afirma que referido processo disciplinar (nº 14R0001832012) teve início na Subseção de Santos, em razão da representação proposta por Nivio Herondio Borges, sob a alegação de que o representado (autor) não teria prestado as devidas contas ao representante dos valores levantados em seu nome, sem autorização.

Defende que acabou sendo intimado a prestar esclarecimentos na esfera administrativa, de modo que sua defesa acabou sendo rejeitada e, apesar de ter apresentado todos os recursos cabíveis, em última instância a penalidade foi mantida, o que não se justifica, visto que houve erro no julgamento e/ou a falta de justa causa para a aplicação da punibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Santos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a efetiva do contraditório.

A parte demandada apresentou contestação.

Em seguida, 1ª Vara Federal de Santos acolheu a preliminar arguida e se declarou a incompetente para o julgamento da ação, em razão da localização da sede da parte demandada, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Trata-se de ação declaratória de nulidade, por meio da qual o autor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sob nº 157.626, está a pugnar pelo reconhecimento da nulidade do Processo Disciplinar PD nº 14R0001832012-A (CR-16840/14 - Origem: PD 0183/12), que concluiu pela aplicação da pena de suspensão para o exercício da advocacia por 60 (sessenta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, e multa pecuniária no valor de uma anuidade.

Inicialmente, indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, consoante requerido pela ré, uma vez que não há interesse público envolvido.

A preliminar de incompetência relativa resta prejudicada, tendo em vista decisão jurisdicional que, declarando a incompetência territorial da Justiça Federal de Santos, determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por sua vez, a preliminar de falta de interesse processual sob alegação de que se encontra ainda em trâmite pedido de revisão na seara administrativa também não se sustenta. É que a discussão administrativa, no presente caso, não elide a judicialização da questão, devendo ser assegurado ao autor a esmerada prestação jurisdicional.

Quanto ao valor atribuído à causa, não obstante a inexistência de argumentos técnicos e objetivos para seu delineamento (de ambas as partes, bom frisar), fato é que não se afigura desproporcional ao grau de complexidade da matéria, podendo ser utilizado como regular parâmetro para cálculo das custas e da sucumbência.

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito.

Cinge-se a presente demanda à declaração de nulidade de processo disciplinar intentado em face do autor.

O autor pugna pelo reconhecimento da existência de vícios insanáveis que teriam causado máculas no processo administrativo disciplinar a ponto de ocasionar a total nulidade do processado, especialmente da decisão que houve por bem lhe aplicar a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, e multa pecuniária no valor de uma anuidade.

Analisando-se todo o processado, verifica-se que o autor foi representado no Conselho Profissional sob alegação de que, na prestação de seus serviços advocatícios, havia se apropriado de valores de terceiro que teriam sido depositados para abatimento de débito de financiamento habitacional.

De acordo com o documento id 22144469, p. 14, relativo a um alvará de levantamento, tanto o autor como Nívio Herondino Borges tinham autorização para o recebimento do valor de R\$32.459,78.

Pois bem

Constata-se que o autor e o terceiro que o representou no Conselho Profissional firmaram inúmeros contratos de prestação de serviços advocatícios, obrigando-se este ao pagamento de honorários àquele, honorários esses em sua maioria sucumbenciais (*ad exitum*), havendo, todavia, estipulação de alguns na modalidade contratual (id 22144469, p. 39, 43, 49 e id 22144475, p. 01).

Referidas informações foram devidamente acostadas e comprovadas no processo administrativo disciplinar objeto da presente lide, tendo a sua relatora votado pela procedência da representação e pela aplicação da pena de suspensão do exercício profissional e de multa, sob argumento de que, “*ademais, siquer (sic) era valor de R\$32.000,00 o quantum pactuado de honorários. Como se lê no contrato em anexo (...) estes foram fixados em R\$3.000,00*” (id 22145599, p. 15).

Ainda que não se possa adentrar o mérito do julgamento levado a efeito na esfera administrativa, salta aos olhos inescusável incongruência entre os fatos e as provas apresentados e a fundamentação utilizada para aplicação das penalidades. Senão, vejamos.

Como ponderado pelo Juízo quando da apreciação do pedido emergencial, na análise do caso na esfera administrativa, na 1ª instância, debruçou-se apenas sobre a promessa de pagamento no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Por sua vez, quando da apreciação do recurso, reconheceu-se a possibilidade de retenção do valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), não havendo, igualmente, menção aos outros valores que, conforme contrato firmado entre as partes, não teriam a natureza de *ad exitum*.

Assim, a insurgência do autor em relação ao processo administrativo que culminou com sua suspensão e aplicação de penalidade pecuniária reveste-se de regularidade, razão pela qual a anulação do processo é medida que se impõe.

Consigne-se que, conforme apontado alhures, no tocante ao mérito do ato, o Poder Judiciário não pode interferir, modificando a tipificação da pena aplicada, por se tratar de ato discricionário, em que o controle judicial só é possível para aferir seus aspectos legais, verificando se o administrador respeitou os limites impostos pela lei. Não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, substituindo-se ao administrador, questionando a oportunidade e conveniência para decidir sobre o caso concreto.

No caso, todavia, a interferência faz-se necessária e é possível, uma vez que não se está iniscuindo no mérito da questão, mas na fragilidade/incongruência da fundamentação utilizada pelo administrador para aplicação das sanções. Havendo elementos de prova no sentido de que a somatória dos valores de honorários nos contratos comutativos que poderiam ser retidos/levantados pelo profissional alcançaria montante superior àquele utilizado para fundamentar/justificar a aplicação da penalidade, verifica-se mácula à ampla defesa, vez que se deixou de analisar escorreitamente as provas colacionadas.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor para declarar a nulidade do Processo Disciplinar PD nº 14R0001832012-A (CR-16840/14 - Origem: PD 0183/12), e, por conseguinte, das penalidades aplicadas, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003786-46.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

### I. Relatório

**Processo nº 0003785-61.2012.403.6100**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente por **JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA**, posteriormente substituído por **MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reforma, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato (Coronel).

O autor alegou, em sua inicial, que era oficial do Exército Brasileiro, ocupando o posto de Major da Reserva de 1ª Classe, por ato do Presidente da República, assinado em 07.11.1967.

Esclareceu que, contando com 85 anos de idade, estava inválido e era portador de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, razão pela qual requereu, em 26.11.2002, a concessão dos proventos do posto superior (Coronel), tendo seu pleito indeferido, não obstante ter sido diagnosticado “incapaz definitivamente para o serviço do Exército”.

Aduziu que, em razão das enfermidades que possuía (incluindo neoplasia maligna), não deveria integrar a reserva remunerada, mas ser reformado por invalidez, conforme normatizado na lei.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnano pela improcedência do feito, justificou a negativa administrativa do pedido com o fato de que o autor não era inválido total e permanente para qualquer trabalho.

Houve a apresentação de réplica.

Os autos foram declarados restaurados, nos termos da sentença id 13330196, p. 82/84.

Determinou-se a realização de perícia médica.

A União requereu a improcedência do feito, requerendo que as informações prestadas pelo perito sejam desconsideradas, sob alegação da existência de manifestação de cunho subjetivo.

Noticiado o falecimento do autor, e diante da anuência da ré, determinou-se a retificação do polo ativo da ação, fazendo constar Marilda de Oliveira Mesquita.

#### **Processo nº 0003786-46.2012.403.6100**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente por **JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA**, posteriormente substituído por **MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de benefício consistente em auxílio-invalidez, retroativo a 2007.

O autor alegou, em sua inicial, que era oficial do Exército Brasileiro, ocupando o posto de Major da Reserva de 1ª Classe, por ato do Presidente da República, assinado em 07.11.1967.

Esclareceu que, contando com 85 anos de idade, estava inválido e era portador de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, razão pela qual requereu, em 26.11.2002, a concessão dos proventos do benefício auxílio-invalidez, tendo seu pleito indeferido, não obstante ter sido diagnosticado “incapaz definitivamente para o serviço do Exército”.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os autos foram declarados restaurados, nos termos da sentença id 13330185, p. 72/74.

Laudo pericial acostado ao feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

#### **II. Fundamentação**

A preliminar arguida pela União deve ser afastada. Vejamos.

Como se denota, o direito invocado envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

No caso trazido à baila, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

À vista disso, verifica-se a prescrição das parcelas devidas anteriores a 05 de março de 2007 (ações distribuídas em 05 de março de 2012).

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais, é mister examinar o **MÉRITO**.

Cuida-se de ações de procedimento comum, por meio das quais o autor pleiteia a condenação da União Federal a pagamento de auxílio-invalidez, assim como a sua reforma, a partir de 2007.

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, disciplinou a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo, em seus artigos 1º e 2º, os direitos remuneratórios a que fazem jus, fixando-se o *auxílio-invalidez* entre tais verbas.

Nesse sentido, esclarece-nos o próprio texto legal que o auxílio-invalidez “é aquele direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação” (artigo 3º, inciso XV).

Depreende-se do texto legal o recebimento de auxílio-invalidez é devido “ao militar na inatividade, reformado como inválido”. Dessa forma, sendo a reforma pressuposto do recebimento do referido auxílio, a análise de seu pedido é medida que se impõe primeiramente.

Consigne-se, por oportuno, que, de acordo com a Portaria nº 90 – S SEÇ INAT SS1P/2ªRM, de 21 de dezembro de 2016, concedeu-se ao “Maj Refm JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA (...) a contar de 23 JUN 15, os benefícios do Auxílio Invalidez e da Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato (Coronel)”, após seu falecimento, ocorrido em 09 de agosto de 2016 (id 13330186, p. 64).

O autor alegou que estava na reserva remunerada, quando deveria, na verdade, estar reformado, nos termos da lei. Segundo ponderado, “verifica-se evidente erro quanto à situação militar do autor (...) ele não pode integrar a Reserva do Exército e estar sujeito à prestação de serviço na ativa, inclusive no caso de guerra. Impõe-se a necessária REFORMA POR INVALIDEZ” (destaque original) (id 13330196, p. 53 – processo nº 003785-61.2012.403.6100).

Ocorre que, em sua defesa, a União esclarece que o autor, Major Reformado, não tinha direito à reforma, pois não se encontrava inválido para todo e qualquer trabalho, razão por que passou para a reserva remunerada.

Pois bem

Analisando-se o feito, verifica-se que, em 26/11/2002, quando atingia os 75 anos de idade, o autor, após a realização de vários exames e procedimentos médicos, requereu sua reforma. À época, conforme laudos médicos, padecia de inúmeras anomalias.

Acerca da reforma e da situação fática trazida para deslinde, normatizavam os artigos da Lei nº 6.880/80, abaixo indicados:

*Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio .*

*(...)*

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:*

*a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;*

*b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;*

*c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e*

*d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;*

*IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar; por sentença transitada em julgado;*

*V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e*

*VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.*

*Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:*

- a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e*
- b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.*

(...)

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)*

***§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.***

*§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:*

*a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*

*b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*

*c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.*

*§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescentados outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.*

De acordo com os laudos médicos exarados pelo Exército, datados de 2003 (o autor contava com mais de 75 anos de idade), o autor fora diagnosticado com neoplasia maligna, otosclerose bilateral, gota tofácea crônica, hipertensão arterial, artrose na coluna tóraco-lombar, hérnia de hiato, esofagite de refluxo, diverticulite, depressão (“portador de doença incapacitante”), consignando-se, outrossim, que necessitava “de acompanhamento oncológico por tempo indeterminado” (id 13330196, p. 117/120 – processo nº 00037856120124036100).

No parecer da Junta Médica Oficial restou consignado que o autor estava INCAPAZ, DEFINITIVAMENTE, PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, mas que não estava inválido.

A tese de defesa da União, quanto ao direito do autor de ter sido reformado, baseia-se no fato de que não se tratava de invalidez para outras atividades, mas, apenas, “para o serviço do Exército”, razão pela qual não houve qualquer irregularidade no indeferimento do pedido do militar.

Do até agora exposto, mister algumas ponderações.

Em 2003, com idade superior a 75 anos, e apresentando uma série de anomalias (de seriedade incontestável), decidiu-se que o autor estava incapacitado para o serviço militar, mas não para “qualquer trabalho” (conforme disposto na legislação).

Acerca da questão, há que se questionar que trabalho estaria habilitado o autor, à época, já que não o estaria para o Exército (em tempo de paz, bom frisar). No caso, o parecer trazia a inequívoca informação de INCAPACIDADE DEFINITIVA para o serviço do Exército, seguidas das informações “Não é inválido” e “É Neoplasia Maligna”.

Resta cediço que um profissional da seara jurídica (um magistrado, por exemplo) não possui conhecimentos específicos da área médica para emitir um parecer. Nada obstante, diante das informações constantes de laudos médicos, é capaz de, ao menos, evidenciar algum grau de incongruência (o que, geralmente, dá ensejo à produção de prova pericial).

A tese defensiva da União torna-se insubsistente diante de uma série de fatos: à época, o autor não apenas já era idoso, como, ainda, apresentava vários e sérios problemas de saúde, e há muitos anos – tão sérios, bom frisar, que o Exército decidiu por afastá-lo por “incapacidade definitiva”. Ora, como consignado pela junta médica: “é neoplasia maligna”.

E se diante desse quadro houve recusa do pedido de reforma, sob alegação de que o autor poderia desempenhar qualquer outro trabalho, não há como deixar de perquirir que trabalho seria esse. Se se quer atribuir força persuasiva máxima à simples frase “não é inválido” (não obstante ter sido julgado incapaz definitivamente para o Exército), por que o mesmo não se daria em relação ao fato de que o autor, além de todas as doenças, era portador de neoplasia maligna?

Nesse aspecto, ainda que não se possa exigir de uma junta médica informações acerca das atividades laborais (externas) que poderiam ser desempenhadas por um militar inválido para as Forças Armadas (o que seria possível), deveria ao menos constar do parecer o porquê de a invalidez ser definitiva para o Exército e não o ser para outras atividades. E mais: os motivos da invalidez deveriam ser expressos, principalmente no que tange às atividades que desempenhava o militar (que, no caso, se dava em tempos de paz).

Continuemos.

Diante do quadro apresentado, deferiu-se a produção de prova pericial, realizada em maio de 2014 e novembro de 2015 (o autor alcançara a idade de 88 anos).

Inicialmente, a insurgência da União quanto à subjetividade presente em passagens do laudo não prospera. A uma, porque houve a apresentação de informações objetivas e técnicas acerca do estado de saúde do autor; a duas, porque as informações contidas no laudo não vinculam o magistrado; e, a três, ainda que “subjetivamente” apresentadas, as ponderações exaradas pela profissional médica encontram supedâneo nos fatos relatados no presente feito.

No preâmbulo do laudo pericial, trouxe-se à baila o fato de que o autor, desde 1990 (i) fazia acompanhamento contínuo com cardiologista, reumatologista, nefrologista, urologista, otorrinolaringologista e endocrinologista; (ii) apresentava hiperuricemia severa com caráter deformante articular e hipertensão arterial sistêmica de grau moderado; (iii) apresentava edema articular severo acompanhado de rigidez, tanto em mãos, cotovelos, joelhos e pés, conferindo ao autor grau moderado de debilidade articular generalizado, afetando, sobretudo, na deambulação. Registrou-se que, em 2004, o autor foi diagnosticado com estenose aórtica calcificada severa e rapidamente progressiva, não apresentando condições clínicas para a realização de cirurgia. Consignou-se, ainda, que apresenta surdez bilateral de longa data, assim como hérnias inguinais volumosas sem condições de tratamento cirúrgico, e que desenvolveu tumor maligno no rim esquerdo e macroglobulinemia de Waldenström.

Diante desse introyto, impossível não compactuar da constatação médica no sentido de que se tratava “de uma situação controversa e paradoxal, pois mesmo que o país estivesse na vigência de estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização, a Reserva remunerada do Autor não poderia ser suspensa, pois se trata de idoso de 75 anos portador de Hipertensão Arterial sistêmica moderada, Estenose Aórtica Severa, Hiperuricemia Severa com Gota Tofácea Crônica e graves deformidades articulares, Hérnia Inguinal bilateral, histórico de Ressecção de Tu Maligno de Rim Esquerdo, Cistos Renais e Hidronefrose bilateral, Diverticulite, Surdez mista bilateral em uso de prótese auditiva, Hiperplasia Benigna de Próstata com Bexiga Neurogênica e Macroglobulinemia de Waldenström (Câncer Sanguíneo)”.

De fato, reiterando o outrora afirmado, é incompreensível o fato de o autor ser incapaz total e permanente para o Exército, aos 75 anos de idade, com comprovada progressão de doenças crônicas há mais de 13 anos (doenças que o incapacitavam para as tarefas habituais da vida), e não ser inválido (podendo, segundo a União, desempenhar outra atividade laboral).

De acordo com o laudo médico (cuja congruência não restou afastada), o autor estava definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade no Exército, assim como para toda e qualquer atividade na vida civil desde 2003, quando requereu a sua reforma, tendo se tomado dependente de terceiros para desempenho das atividades habituais.

Assim, o reconhecimento do direito de o autor ter sido reformado é medida que se impõe.

Nesse sentido já se manifestou o C. TRF3:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES MILITARES. DIREITO À REFORMA. LEI 6.880/80. 1. Hipótese dos autos de perícia médica atestando estar a autora definitivamente incapacitada para o serviço militar. 2. Reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar em razão de moléstia que eclodiu na época em que trabalhava na caserna, configura-se o direito à reforma, não havendo exigência de nexo causal com o serviço militar. Precedentes. 3. Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral que somente é exigida para reforma no grau hierárquico superior. Precedentes. 4. Ato da Administração negando direito que não entendeu configurado que não caracteriza ilícito a ensejar direito a indenização por danos morais. 5. Agravo retido desprovido. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0008215-75.2011.4.03.6105 ..PROCESSO\_ANTIGO..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Em inspeção de saúde realizada em 2016, a Junta Médica do Exército emitiu parecer no sentido de que o autor era incapaz definitivamente para o serviço do Exército, assim como estava inválido, necessitando de assistência direta e permanente para o desempenho de atividades diárias e habituais (id 13330186, p. 21 – processo nº 00037864620124036100).

Nesse diapasão, de acordo com publicação datada de 17 de janeiro de 2017, no Diário Oficial da União, Seção 2, página 8, concedeu-se ao Major Reformado Jacob Emílio da Costa Mesquita, a contar de junho de 2015, os benefícios do auxílio invalidez e de remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato (Coronel), consignando, ainda, o seu falecimento, ocorrido em 09 de agosto de 2016.

Dessa forma, restando comprovado que o indeferimento do pedido de reforma do autor, datado de 2002/2003, padeceu de irregularidade, declaro nulo o ato administrativo que o qualificou como Major da Reserva Remunerada, para considerar seu direito à reforma (remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato, qual seja, Coronel) desde referida época (não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, como mencionado anteriormente). Todavia, os reflexos patrimoniais atinentes à reforma ficam adstritos ao prazo prescricional quinquenal, igualmente analisado.

Em relação ao auxílio-invalidez, nos termos da Lei nº 11.421/2006 e do Decreto nº 4.307/2002, não basta, para a sua concessão, a constatação da invalidez, havendo a necessidade de internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Os elementos de prova não permitem concluir que, até maio de 2014, quando da realização da primeira consulta para a elaboração do laudo pericial, o autor preenchia os requisitos para recebimento do referido auxílio. Ainda que estivesse debilitado e era premente a necessidade de auxílio de membros da família para a execução das atividades habituais do dia a dia, não há elementos de prova robustos o bastante para aquilatar a necessidade de cuidados médicos e de enfermagem intensivos de forma contínua, para fins de percepção do auxílio invalidez.

Todavia, após a inspeção médico-pericial (ocorrida inicialmente em maio de 2014), restou comprovada a necessidade desse acompanhamento médico e de enfermagem mais intensivo, razão pela qual o direito de recebimento de auxílio invalidez deve remontar à referida, para fins de pagamento de valores, pela União.

Asseverou-se no laudo pericial que “uma situação é ter a necessidade de um serviço, outra é poder ter e pagar por este serviço”. No caso, ainda que necessitasse do auxílio de serviços médicos e de enfermagem, em sua residência, o autor não possuía condições financeira para tanto. Daí não receber cuidados de enfermagem em sua residência quando da consulta com a médica perita, não obstante serem “efetivamente necessários permanentemente” (id 37481167, p. 21).

Quanto ao pedido de reforma, diante do ajuizamento da ação, em 05/03/2012, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 05/03/2007, diante da prescrição quinquenal.

Em caso análogo, assim se manifestou o C. TRF3:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. RESTABELECIMENTO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUXÍLIO INVALIDEZ DEVIDO. LEI Nº 5.787/72. LEI Nº 11.421/2006. DECRETO Nº 4.307/2002. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Narra o autor, em resumo, que a Medida Provisória nº2.131, de 28 de dezembro de 2000, que alterou a Lei de Remuneração dos Militares, ao excluir a percepção do adicional de inatividade estabelecido pela Lei nº 5.787, de 27/06/72, alterada pela Lei nº 8.237/91, violou direito adquirido, uma vez que o autor já se encontrava na condição de inativo no momento da alteração. Acrescenta que também faz jus ao auxílio - invalidez, requerendo sua reabilitação ao benefício.

2. A reforma de militar acometido de incapacidade se encontra regulada nos artigos. 106, II, 108 e 110, § 1º, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Para o exame das condições que se dará a reforma, deve-se verificar o grau de incapacidade do militar para o trabalho. Vale dizer, se essa incapacidade é parcial ou definitiva e se o trabalho a ser considerado é tão somente para o serviço nas Forças Armadas ou qualquer tipo de trabalho. Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, se a incapacidade for restrita ao serviço militar, reconhece-se o direito do militar à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava no serviço ativo.

3. Caso o militar seja considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a reforma deverá ocorrer com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior. Precedentes STJ.

4. Ainda que o acidente ou moléstia não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, terá o militar direito à reforma, desde que, seja julgado impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 108, VI, c. c. o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.

5. Em que pese a afirmação do apelante de que na ocasião da reforma se encontrava totalmente incapaz para qualquer trabalho, diante do quadro psicótico desencadeado por estresse, não acostou aos autos nenhum documento apto a comprovar a incapacidade total para todo e qualquer labor. Não há nenhum parecer de Junta Médica Militar ou mesmo Laudos Médicos particulares, Exames, Declarações ou Certidões que afirmem a invalidez total para todas as atividades laborais. Assim, não deve ser reconhecida a reforma na Graduação de 2º Sargento, eis que não constatada à época da reforma, a incapacidade definitiva.

6. Em relação ao Adicional de Inatividade, a Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu quais as parcelas seriam consideradas aos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido a regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. (Precedentes: STF, RE n. 409.846-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28.09; RE n. 468.076-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.03.06; STJ, AgR no Ag. n. 792007, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.06; AgR no Ag. n. 781576, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.12.06).

7. Acerca do direito ao Auxílio Invalidez, há de se verificar os requisitos dispostos na Lei n. 5.787/72, Lei n. 8.237/91 e foi regulamentado pela Medida Provisória nº 2215-10/2001 e pela Lei nº 11.421/2006. De acordo com os artigos 78 e 79 do Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta a MP nº 2.215-10/2001.

8. Nos termos da Lei nº 11.421/2006 e do Decreto nº 4.307/2002, para a continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar reformado deve submeter-se periodicamente à inspeção de saúde, com a finalidade de ser constatada a persistência da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, uma vez que esse é um dos requisitos para a concessão do benefício. (art. 1º, Lei nº 11.421/2006).

9. Não basta, para a concessão do referido auxílio a constatação da invalidez, afigurando-se condição precípua, também, a internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Precedentes.

10. No caso dos autos, deve ser analisada a presença da incapacidade total e definitiva do autor e a necessidade de cuidados médicos intensivos de forma contínua, para fins de percepção do auxílio invalidez.

11. Da leitura das declarações constantes do Laudo Pericial, o apelante necessita de internação especializada semanalmente ou quinzenalmente para a realização de tratamento de quimioterapia intra-hospitalar. Ademais, acrescentou o perito judicial que o quadro apresentado pelo autor pode ser considerado como compatível ao recebimento de auxílio invalidez (...)

19. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0010939-84.2013.4.03.6104 ..PROCESSO\_ANTIGO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019.)

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito de o autor à reforma, com proventos de Coronel, desde 2003, pelo que condeno a UNIÃO ao pagamento do valor dos proventos, a partir de março de 2007, assim como ao pagamento do auxílio invalidez, a partir de maio de 2014, em relação ao auxílio, até o falecimento do militar, descontados os valores eventualmente pagos, valores esses que deverão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Os consectários serão delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

Extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente, e tendo em vista o disposto no artigo 86, *caput*, do CPC, condeno a parte autora a pagar 20% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os restantes 80%. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre os valores das causas (R\$80.000,00), sendo que 8% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora, e 2% a ser pago pela parte autora ao patrono da parte ré.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sua responsabilidade permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo A)**

### **I. Relatório**

**Processo nº 0003785-61.2012.403.6100**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 283/1948

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente por **JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA**, posteriormente substituído por **MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reforma, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato (Coronel).

O autor alegou, em sua inicial, que era oficial do Exército Brasileiro, ocupando o posto de Major da Reserva de 1ª Classe, por ato do Presidente da República, assinado em 07.11.1967.

Esclareceu que, contando com 85 anos de idade, estava inválido e era portador de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, razão pela qual requereu, em 26.11.2002, a concessão dos proventos do posto superior (Coronel), tendo seu pleito indeferido, não obstante ter sido diagnosticado “incapaz definitivamente para o serviço do Exército”.

Aduziu que, em razão das enfermidades que possuía (incluindo neoplasia maligna), não deveria integrar a reserva remunerada, mas ser reformado por invalidez, conforme normatizado na lei.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnano pela improcedência do feito, justificou a negativa administrativa do pedido com o fato de que o autor não era inválido total e permanente para qualquer trabalho.

Houve a apresentação de réplica.

Os autos foram declarados restaurados, nos termos da sentença id 13330196, p. 82/84.

Determinou-se a realização de perícia médica.

A União requereu a improcedência do feito, requerendo que as informações prestadas pelo perito sejam desconsideradas, sob alegação da existência de manifestação de cunho subjetivo.

Noticiado o falecimento do autor, e diante da anuência da ré, determinou-se a retificação do polo ativo da ação, fazendo constar Marilda de Oliveira Mesquita.

#### **Processo nº 0003786-46.2012.403.6100**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente por **JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA**, posteriormente substituído por **MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de benefício consistente em auxílio-invalidez, retroativo a 2007.

O autor alegou, em sua inicial, que era oficial do Exército Brasileiro, ocupando o posto de Major da Reserva de 1ª Classe, por ato do Presidente da República, assinado em 07.11.1967.

Esclareceu que, contando com 85 anos de idade, estava inválido e era portador de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, razão pela qual requereu, em 26.11.2002, a concessão dos proventos do benefício auxílio-invalidez, tendo seu pleito indeferido, não obstante ter sido diagnosticado “incapaz definitivamente para o serviço do Exército”.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os autos foram declarados restaurados, nos termos da sentença id 13330185, p. 72/74.

Laudo pericial acostado ao feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

#### **II. Fundamentação**

A preliminar arguida pela União deve ser afastada. Vejamos.

Como se denota, o direito invocado envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

No caso trazido à baila, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

À vista disso, verifica-se a prescrição das parcelas devidas anteriores a 05 de março de 2007 (ações distribuídas em 05 de março de 2012).

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais, é mister examinar o **MÉRITO**.

Cuida-se de ações de procedimento comum, por meio das quais o autor pleiteia a condenação da União Federal a pagamento de auxílio-invalidez, assim como a sua reforma, a partir de 2007.

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, disciplinou a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo, em seus artigos 1º e 2º, os direitos remuneratórios a que fazem jus, fixando-se o *auxílio-invalidez* entre tais verbas.

Nesse sentido, esclarece-nos o próprio texto legal que o auxílio-invalidez “é aquele direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação” (artigo 3º, inciso XV).

Depreende-se do texto legal o recebimento de auxílio-invalidez é devido “ao militar na inatividade, reformado como inválido”. Dessa forma, sendo a reforma pressuposto do recebimento do referido auxílio, a análise de seu pedido é medida que se impõe primeiramente.

Consigne-se, por oportuno, que, de acordo com a Portaria nº 90 – S SEÇ INAT SS1P/2ªRM, de 21 de dezembro de 2016, concedeu-se ao “Maj Refm JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA (...) a contar de 23 JUN 15, os benefícios do Auxílio Invalidez e da Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato (Coronel)”, após seu falecimento, ocorrido em 09 de agosto de 2016 (id 13330186, p. 64).

O autor alegou que estava na reserva remunerada, quando deveria, na verdade, estar reformado, nos termos da lei. Segundo ponderado, “verifica-se evidente erro quanto à situação militar do autor (...) ele não pode integrar a Reserva do Exército e estar sujeito à prestação de serviço na ativa, inclusive no caso de guerra. Impõe-se a necessária REFORMA POR INVALIDEZ” (destaque original) (id 13330196, p. 53 – processo nº 003785-61.2012.403.6100).

Ocorre que, em sua defesa, a União esclarece que o autor, Major Reformado, não tinha direito à reforma, pois não se encontrava inválido para todo e qualquer trabalho, razão por que passou para a reserva remunerada.

Pois bem

Analisando-se o feito, verifica-se que, em 26/11/2002, quando atingia os 75 anos de idade, o autor, após a realização de vários exames e procedimentos médicos, requereu sua reforma. À época, conforme laudos médicos, padecia de inúmeras anomalias.

Acerca da reforma e da situação fática trazida para deslinde, normatizavam os artigos da Lei nº 6.880/80, abaixo indicados:

*Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio .*

*(...)*

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:*

*a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;*

*b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;*

*c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e*

*d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;*

*IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar; por sentença transitada em julgado;*

*V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e*

*VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.*

*Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:*

- a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e*
- b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.*

(...)

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)*

***§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.***

*§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:*

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.*

*§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescentados outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.*

De acordo com os laudos médicos exarados pelo Exército, datados de 2003 (o autor contava com mais de 75 anos de idade), o autor fora diagnosticado com neoplasia maligna, otosclerose bilateral, gota tofácea crônica, hipertensão arterial, artrose na coluna tóraco-lombar, hérnia de hiato, esofagite de refluxo, diverticulite, depressão (“portador de doença incapacitante”), consignando-se, outrossim, que necessitava “de acompanhamento oncológico por tempo indeterminado” (id 13330196, p. 117/120 – processo nº 00037856120124036100).

No parecer da Junta Médica Oficial restou consignado que o autor estava INCAPAZ, DEFINITIVAMENTE, PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, mas que não estava inválido.

A tese de defesa da União, quanto ao direito do autor de ter sido reformado, baseia-se no fato de que não se tratava de invalidez para outras atividades, mas, apenas, “para o serviço do Exército”, razão pela qual não houve qualquer irregularidade no indeferimento do pedido do militar.

Do até agora exposto, mister algumas ponderações.

Em 2003, com idade superior a 75 anos, e apresentando uma série de anomalias (de seriedade incontestável), decidiu-se que o autor estava incapacitado para o serviço militar, mas não para “qualquer trabalho” (conforme disposto na legislação).

Acerca da questão, há que se questionar que trabalho estaria habilitado o autor, à época, já que não o estaria para o Exército (em tempo de paz, bom frisar). No caso, o parecer trazia a inequívoca informação de INCAPACIDADE DEFINITIVA para o serviço do Exército, seguidas das informações “Não é inválido” e “É Neoplasia Maligna”.

Resta cediço que um profissional da seara jurídica (um magistrado, por exemplo) não possui conhecimentos específicos da área médica para emitir um parecer. Nada obstante, diante das informações constantes de laudos médicos, é capaz de, ao menos, evidenciar algum grau de incongruência (o que, geralmente, dá ensejo à produção de prova pericial).

A tese defensiva da União torna-se insubsistente diante de uma série de fatos: à época, o autor não apenas já era idoso, como, ainda, apresentava vários e sérios problemas de saúde, e há muitos anos – tão sérios, bom frisar, que o Exército decidiu por afastá-lo por “incapacidade definitiva”. Ora, como consignado pela junta médica: “é neoplasia maligna”.

E se diante desse quadro houve recusa do pedido de reforma, sob alegação de que o autor poderia desempenhar qualquer outro trabalho, não há como deixar de perquirir que trabalho seria esse. Se se quer atribuir força persuasiva máxima à simples frase “não é inválido” (não obstante ter sido julgado incapaz definitivamente para o Exército), por que o mesmo não se daria em relação ao fato de que o autor, além de todas as doenças, era portador de neoplasia maligna?

Nesse aspecto, ainda que não se possa exigir de uma junta médica informações acerca das atividades laborais (externas) que poderiam ser desempenhadas por um militar inválido para as Forças Armadas (o que seria possível), deveria ao menos constar do parecer o porquê de a invalidez ser definitiva para o Exército e não o ser para outras atividades. E mais: os motivos da invalidez deveriam ser expressos, principalmente no que tange às atividades que desempenhava o militar (que, no caso, se dava em tempos de paz).

Continuemos.

Diante do quadro apresentado, deferiu-se a produção de prova pericial, realizada em maio de 2014 e novembro de 2015 (o autor alcançara a idade de 88 anos).

Inicialmente, a insurgência da União quanto à subjetividade presente em passagens do laudo não prospera. A uma, porque houve a apresentação de informações objetivas e técnicas acerca do estado de saúde do autor; a duas, porque as informações contidas no laudo não vinculam o magistrado; e, a três, ainda que “subjetivamente” apresentadas, as ponderações exaradas pela profissional médica encontram supedâneo nos fatos relatados no presente feito.

No preâmbulo do laudo pericial, trouxe-se à baila o fato de que o autor, desde 1990 (i) fazia acompanhamento contínuo com cardiologista, reumatologista, nefrologista, urologista, otorrinolaringologista e endocrinologista; (ii) apresentava hiperuricemia severa com caráter deformante articular e hipertensão arterial sistêmica de grau moderado; (iii) apresentava edema articular severo acompanhado de rigidez, tanto em mãos, cotovelos, joelhos e pés, conferindo ao autor grau moderado de debilidade articular generalizado, afetando, sobretudo, na deambulação. Registrou-se que, em 2004, o autor foi diagnosticado com estenose aórtica calcificada severa e rapidamente progressiva, não apresentando condições clínicas para a realização de cirurgia. Consignou-se, ainda, que apresenta surdez bilateral de longa data, assim como hérnias inguinais volumosas sem condições de tratamento cirúrgico, e que desenvolveu tumor maligno no rim esquerdo e macroglobulinemia de Waldenström.

Diante desse intuíto, impossível não compactuar da constatação médica no sentido de que se tratava “*de uma situação controversa e paradoxal, pois mesmo que o país estivesse na vigência de estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização, a Reserva remunerada do Autor não poderia ser suspensa, pois se trata de idoso de 75 anos portador de Hipertensão Arterial sistêmica moderada, Estenose Aórtica Severa, Hiperuricemia Severa com Gota Tofácea Crônica e graves deformidades articulares, Hérnia Inguinal bilateral, histórico de Ressecção de Tu Maligno de Rim Esquerdo, Cistos Renais e Hidronefrose bilateral, Diverticulite, Surdez mista bilateral em uso de prótese auditiva, Hiperplasia Benigna de Próstata com Bexiga Neurogênica e Macroglobulinemia de Waldenstrom (Câncer Sanguíneo)*”.

De fato, reiterando o outrora afirmado, é incompreensível o fato de o autor ser incapaz total e permanente para o Exército, aos 75 anos de idade, com comprovada progressão de doenças crônicas há mais de 13 anos (doenças que o incapacitavam para as tarefas habituais da vida), e não ser inválido (podendo, segundo a União, desempenhar outra atividade laboral).

De acordo com o laudo médico (cuja congruência não restou afastada), o autor estava definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade no Exército, assim como para toda e qualquer atividade na vida civil desde 2003, quando requereu a sua reforma, tendo se tornado dependente de terceiros para desempenho das atividades habituais.

Assim, o reconhecimento do direito de o autor ter sido reformado é medida que se impõe.

Nesse sentido já se manifestou o C. TRF3:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES MILITARES. DIREITO À REFORMA. LEI 6.880/80. 1. Hipótese dos autos de perícia médica atestando estar a autora definitivamente incapacitada para o serviço militar. 2. Reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar em razão de moléstia que eclodiu na época em que trabalhava na caserna, configura-se o direito à reforma, não havendo exigência denexo causal com o serviço militar. Precedentes. 3. Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral que somente é exigida para reforma no grau hierárquico superior. Precedentes. 4. Ato da Administração negando direito que não entendeu configurado que não caracteriza ilícito a ensejar direito a indenização por danos morais. 5. Agravo retido desprovido. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0008215-75.2011.4.03.6105 ..PROCESSO\_ANTIGO..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Em inspeção de saúde realizada em 2016, a Junta Médica do Exército emitiu parecer no sentido de que o autor era incapaz definitivamente para o serviço do Exército, assim como estava inválido, necessitando de assistência direta e permanente para o desempenho de atividades diárias e habituais (id 13330186, p. 21 – processo nº 00037864620124036100).

Nesse diapasão, de acordo com publicação datada de 17 de janeiro de 2017, no Diário Oficial da União, Seção 2, página 8, concedeu-se ao Major Reformado Jacob Emílio da Costa Mesquita, a contar de junho de 2015, os benefícios do auxílio invalidez e de remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato (Coronel), consignando, ainda, o seu falecimento, ocorrido em 09 de agosto de 2016.

Dessa forma, restando comprovado que o indeferimento do pedido de reforma do autor, datado de 2002/2003, padeceu de irregularidade, declaro nulo o ato administrativo que o qualificou como Major da Reserva Remunerada, para considerar seu direito à reforma (remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato, qual seja, Coronel) desde referida época (não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, como mencionado anteriormente). Todavia, os reflexos patrimoniais atinentes à reforma ficam adstritos ao prazo prescricional quinquenal, igualmente analisado.

Em relação ao auxílio-invalidez, nos termos da Lei nº 11.421/2006 e do Decreto nº 4.307/2002, não basta, para a sua concessão, a constatação da invalidez, havendo a necessidade de internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Os elementos de prova não permitem concluir que, até maio de 2014, quando da realização da primeira consulta para a elaboração do laudo pericial, o autor preenchia os requisitos para recebimento do referido auxílio. Ainda que estivesse debilitado e era premente a necessidade de auxílio de membros da família para a execução das atividades habituais do dia a dia, não há elementos de prova robustos o bastante para aquilatar a necessidade de cuidados médicos e de enfermagem intensivos de forma contínua, para fins de percepção do auxílio invalidez.

Todavia, após a inspeção médico-pericial (ocorrida inicialmente em maio de 2014), restou comprovada a necessidade desse acompanhamento médico e de enfermagem mais intensivo, razão pela qual o direito de recebimento de auxílio invalidez deve remontar à referida, para fins de pagamento de valores, pela União.

Asseverou-se no laudo pericial que “uma situação é ter a necessidade de um serviço, outra é poder ter e pagar por este serviço”. No caso, ainda que necessitasse do auxílio de serviços médicos e de enfermagem, em sua residência, o autor não possuía condições financeira para tanto. Daí não receber cuidados de enfermagem em sua residência quando da consulta com a médica perita, não obstante serem “efetivamente necessários permanentemente” (id 37481167, p. 21).

Quanto ao pedido de reforma, diante do ajuizamento da ação, em 05/03/2012, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 05/03/2007, diante da prescrição quinquenal.

Em caso análogo, assim se manifestou o C. TRF3:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. RESTABELECIMENTO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUXÍLIO INVALIDEZ DEVIDO. LEI Nº 5.787/72. LEI Nº 11.421/2006. DECRETO Nº 4.307/2002. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Narra o autor, em resumo, que a Medida Provisória nº2.131, de 28 de dezembro de 2000, que alterou a Lei de Remuneração dos Militares, ao excluir a percepção do adicional de inatividade estabelecido pela Lei nº 5.787, de 27/06/72, alterada pela Lei nº 8.237/91, violou direito adquirido, uma vez que o autor já se encontrava na condição de inativo no momento da alteração. Acrescenta que também faz jus ao auxílio -invalidez, requerendo sua reabilitação ao benefício.

2. A reforma de militar acometido de incapacidade se encontra regulada nos artigos. 106, II, 108 e 110, § 1º, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Para o exame das condições que se dará a reforma, deve-se verificar o grau de incapacidade do militar para o trabalho. Vale dizer, se essa incapacidade é parcial ou definitiva e se o trabalho a ser considerado é tão somente para o serviço nas Forças Armadas ou qualquer tipo de trabalho. Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, se a incapacidade for restrita ao serviço militar, reconhece-se o direito do militar à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava no serviço ativo.

3. Caso o militar seja considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a reforma deverá ocorrer com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior. Precedentes STJ.

4. Ainda que o acidente ou moléstia não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, terá o militar direito à reforma, desde que, seja julgado impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 108, VI, c. c. o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.

5. Em que pese a afirmação do apelante de que na ocasião da reforma se encontrava totalmente incapaz para qualquer trabalho, diante do quadro psicótico desencadeado por estresse, não acostou aos autos nenhum documento apto a comprovar a incapacidade total para todo e qualquer labor. Não há nenhum parecer de Junta Médica Militar ou mesmo Laudos Médicos particulares, Exames, Declarações ou Certidões que afirmem a invalidez total para todas as atividades laborais. Assim, não deve ser reconhecida a reforma na Graduação de 2º Sargento, eis que não constatada à época da reforma, a incapacidade definitiva.

6. Em relação ao Adicional de Inatividade, a Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu quais as parcelas seriam consideradas aos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido a regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. (Precedentes: STF, RE n. 409.846-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28.09; RE n. 468.076-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.03.06; STJ, AgR no Ag. n. 792007, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.06; AgR no Ag. n. 781576, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.12.06).

7. Acerca do direito ao Auxílio Invalidez, há de se verificar os requisitos dispostos na Lei n. 5.787/72, Lei n. 8.237/91 e foi regulamentado pela Medida Provisória nº 2215-10/2001 e pela Lei nº 11.421/2006. De acordo com os artigos 78 e 79 do Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta a MP nº 2.215-10/2001.

8. Nos termos da Lei nº 11.421/2006 e do Decreto nº 4.307/2002, para a continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar reformado deve submeter-se periodicamente à inspeção de saúde, com a finalidade de ser constatada a persistência da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, uma vez que esse é um dos requisitos para a concessão do benefício. (art. 1º, Lei nº 11.421/2006).

9. Não basta, para a concessão do referido auxílio a constatação da invalidez, afigurando-se condição precípua, também, a internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Precedentes.

10. No caso dos autos, deve ser analisada a presença da incapacidade total e definitiva do autor e a necessidade de cuidados médicos intensivos de forma contínua, para fins de percepção do auxílio invalidez.

11. Da leitura das declarações constantes do Laudo Pericial, o apelante necessita de internação especializada semanalmente ou quinzenalmente para a realização de tratamento de quimioterapia intra-hospitalar. Ademais, acrescentou o perito judicial que o quadro apresentado pelo autor pode ser considerado como compatível ao recebimento de auxílio invalidez. (...)

19. Apelação parcialmente provida.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito de o autor à reforma, com proventos de Coronel, desde 2003, pelo que condeno a UNIÃO ao pagamento do valor dos proventos, a partir de março de 2007, assim como ao pagamento do auxílio invalidez, a partir de maio de 2014, em relação ao auxílio, até o falecimento do militar, descontados os valores eventualmente pagos, valores esses que deverão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Os consectários serão delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

Extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente, e tendo em vista o disposto no artigo 86, *caput*, do CPC, condeno a parte autora a pagar 20% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os restantes 80%. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre os valores das causas (R\$80.000,00), sendo que 8% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora, e 2% a ser pago pela parte autora ao patrono da parte ré.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sua responsabilidade permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008174-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO - SP97499

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por JOSÉ JAKUTIS FILHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a carência da ação ou, subsidiariamente, a inexecutabilidade do título executivo que instruiu a execução de título extrajudicial nº 5030441-57.2018.4.03.6100. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição dos débitos anteriores a 2013 e, no mérito, a extinção da execução.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem a concessão de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao embargante.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, refutou as alegações do embargante.

Não houve pedido de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

De início, não há que se falar em intempestividade dos presentes embargos. Com efeito, a juntada do mandado de citação ocorreu em 16/04/2019 (id. 17233679 - pág. 34). Todavia, em razão dos feriados legais e do feriado da sexta-feira santa, o prazo de 15 (quinze) dias úteis somente teve início em 22/04/2019, terminando em 13/05/2019, data da oposição dos presentes embargos.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se a nulidade da execução pela ausência de título executivo.

Deveras, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Por sua vez, o inciso XII do artigo 784 do mesmo diploma legal prescreve que são títulos executivos extrajudiciais “*todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva*”.

Nesse passo, a certidão subscrita pela diretoria do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil é considerada título executivo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. **Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.***

Outrossim, a Resolução nº 03/2014 da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, atribui ao Diretor Tesoureiro a competência para emitir a certidão de débito prevista no parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.069/1994.

Todavia, a execução de título extrajudicial nº 5030441-57.2018.4.03.6100 não veio acompanhada da certidão de débito.

A embargada em sua impugnação reconhece que “*por um erro sistêmico foi juntada na ação de Execução a devida certidão de débito em branco, assim sendo, a Embargada requer a juntada da devida certidão de débito assinada pelo Diretor Tesoureiro*” (id. 29753365 - pág. 9).

Nada obstante, a aludida certidão não acompanhou a impugnação da embargada.

Assim, a ausência da certidão de débito impede a defesa do embargante, visto que não restou demonstrado o período a que se refere a cobrança, tampouco os índices e os encargos nela incidentes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a nulidade da execução de título extrajudicial nº 5030441-57.2018.4.03.6100 pela ausência de título executivo.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5030441-57.2018.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012925-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

### DESPACHO

Id 38884817: Manifeste-se a impetrante sobre as informações arguidas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024796-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

## DESPACHO

Considerando que não há informações nos autos acerca do cumprimento do ofício id. 26061569, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017495-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CELSO PERA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 39533717: A parte autora formula pedido de reapreciação e reconsideração quanto ao seu pedido de concessão da tutela antecipada, formulado na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, o qual, inclusive, já foi negado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015644-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO HORIZONTE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **NOVO HORIZONTE LOGISTICALTD** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável “receita” indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Recebo a petição ID 39746522 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).*

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida. "

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela parte autora a título de ICMS.

Retifique-se o valor da causa, no sistema do PJe.

Cíte-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019891-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA  
PROCURADOR: TAIS DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **LINDALVA MARIA DA SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do leilão e seus efeitos, referente ao imóvel arrematado em 24/08/2020, constante na matrícula nº 206.891, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Sustenta que em agosto de 2013 firmou com a CEF um Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária no âmbito do SFH, para aquisição do imóvel situado à Rua Leila Diniz nº 114, Jardim Rincão, em São Paulo/SP, vindo a realizar os pagamentos quando se tornou inadimplente ante a dificuldades financeiras.

Afirma que além da ausência de intimação para pagamento da dívida, bem como acerca da designação dos leilões, havendo ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

É possível observar que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97 (id 39778355).

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

A parte autora alega que houve a designação de leilão e a consequente arrematação do imóvel, todavia não trouxe aos autos sequer a cópia da matrícula atualizada do bem.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.
2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
  - 2.1. Apresentar matrícula atualizado do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5010882-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

TERCEIRO INTERESSADO: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE SOUZA LOURENCO - SP316623

#### DECISÃO

ID 39709124: Nada a decidir.

O pedido relativo às admissões dos terceiros interessados à lide já foi objeto de juízo.

Assim, reitero os fundamentos da decisão de id 39432487.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017766-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272, ELAINE DE CAMARGO SANTOS - SP241674, ANTONIO RODRIGO DA COSTA - SP397348

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a ré não foi devidamente intimada do teor do despacho ID 38493360, intime-se a OAB/SP a se manifestar sobre o referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONARDO CHER

## DESPACHO

Esclareça a autora o seu pedido tendo em vista que o valor bloqueado nos autos é muito menor do que o valor executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5027442-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VISA LIMPADORA SERVICOS GERAIS LTDA, MARIA CRISTINA SIMAO, VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS

## DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Os valores deverão ser requisitados por meio de ofício ao Egrégio TRF, não por alvará de levantamento conforme constou da parte final da decisão ID 34908033.

Dessa forma, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), no prazo de 15 dias, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, fornecidos os dados proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB.

No mesmo prazo, requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018477-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO LESTINGE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por ANTONIO LESTINGE JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (ID. 10974137).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 75.739,29 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizados para setembro de 2019 (ID. 22538941).

Concedida vista às partes, a Exequente concordou com os cálculos (ID. 23166217). A Executada também manifestou concordância com os cálculos apresentados (ID. 29999531).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

*“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.**

No caso dos autos, verifico que enquanto a Exequente apresentou valor pouco superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a Executada apresentou cálculos com valor inferior ao resultado obtido pela Contadoria.

Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOLHO EM PARTE a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 75.739,29 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizados para setembro de 2019 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Como o retorno dos autos da Contadoria, requeira a parte Exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução, inclusive quanto à expedição de Requisição de Pagamento.

Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora homologado na execução, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012357-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO WEBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP282483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027088-09.2018.4.03.6100

AUTOR: RICARDO ALVAREZ BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTANNA HENRIQUES - SP174306, SANDRO RAYMUNDO - SP173562

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 35500530 - Manifeste-se o autor/credor acerca do cumprimento de sentença demonstrado pela CEF, para requerer o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019879-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDMILSON SABINO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OLGAMARIA BARROS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

IDs 34809706 e 34810047 - Vista a exequente acerca dos documentos apresentados pela União Federal.

No prazo de 15(quinze) dias, apresente a autora cálculos atualizados e pormenorizados, nos termos do artigo 534 e seguintes do C.P.C.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008718-11.2020.4.03.6100

AUTOR: PHSR GESTAO DE RESTAURANTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009588-56.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO TRAJANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 34176887 - Recebo como emenda a inicial. Outrossim, considerando que a execução em face da Fazenda ocorre nos exatos termos do art. 534 do C.P.C.( CPC de 2015) e não mais nos termos do artigo 730 C.P.C.( CPC de 1973), emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007459-78.2020.4.03.6100

AUTOR: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009619-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDA RUSSO

## DESPACHO

ID 35031153 - Concedo a CEF, o prazo adicional de 15(quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002339-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: GILBERTO POLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

## DESPACHO

ID 34677806- Diante da informação de quitação do acordo formalizado entre as partes, o levantamento dos valores depositados judicialmente ocorrerá em favor do executado.

Dessa forma e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe GILBERTO POLETO, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046329-14.2010.4.03.6301

AUTOR: SAID ASSAF NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

ID 29517709 - Nada a deferir, tendo em vista novo requerimento formulado no Id 31643997.

ID 31643997 - Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, e considerando que a parte interessada-autor noticiou interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Informe o autor/credor, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais. Após, **oficie-se** à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que destaque da conta judicial nº 0265.005.86417481-3 o montante de R\$ 3.907,89 (três mil, novecentos e sete reais e oitenta e nove centavos) e transfira para a conta indicada pelo autor no ID 31643997.

No tocante ao valor referente aos honorários advocatícios, qual seja, R\$ 390,78 (trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos), indique a advogada os dados da conta de sua titularidade, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação. Declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação da advogada, se em termos, expeça o ofício de transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Retifique-se a classe judicial.

ID 33430645 - Apresente a CEF, cálculos do valor atualizado e discriminado nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias.

Com os cálculos, voltem conclusos, observando a Secretaria que o executado deverá ser intimado por Carta de Intimação, uma vez que devidamente citado não constituiu advogado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 14/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-85.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO NETO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIVALDO LOPES DO PRADO - SP42020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

ID 35032177 - Em face da expressa manifestação do representante legal do credor de que não retirou os alvarás expedidos nºs SEI 5516204 e 5516206, oportunamente, com a retomada da atividade presencial, **proceda a Secretaria ao cancelamento** dos alvarás referidos.

Outrossim, em que pese a indicação dos dados bancários do advogado requerendo a transferência eletrônica dos valores, analisados os autos, verifico que além dos valores do patrono, há valores devidos ao autor/credor e a CEF (referente ao remanescente da conta judicial) tudo conforme decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos seguintes montantes:

- ao autor o valor de R\$ 4.601,34 (R\$ 4.350,60 principal + R\$ 250,74 custas);
- ao advogado do autor o valor de R\$ 435,06 e,
- a CEF o valor de R\$ 2.384,39 remanescente da conta judicial nº 0265.005.86404213-5.

Dessa forma e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, **informe as demais partes interessadas (autor e CEF), no prazo de 10 (dez) dias**, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012727-21.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXIS ZAKARTCHOUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ALEXIS ZAKARTCHOUK em face da UNIÃO FEDERAL.

O artigo 775 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, a desistência do credor deve ser homologada.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o processo fundamento no artigo 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 90 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 15 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-39.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JORJ PETRU KALMAN, RINA KALMAN, ARON AHARONI, BLANCA AHARONI, MARIA CRISTINA SILVESTRE GUIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 35225677 - Indefiro o pedido de suspensão do feito. No entanto, considerando a impossibilidade, neste momento, de acesso aos autos físicos em razão da quarentena imposta pela pandemia ( covid-19), concedo prazo de 90 (noventa) dias para a regularização da digitalização dos autos.

Não havendo integral regularização, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-13.2020.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011340-18.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806

## DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014977-54.2013.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 311/1948

EXEQUENTE:AUTO POSTO EWAMARO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B

### DESPACHO

ID 35303782 - Verifico das cópias faltantes anexadas pela CEF, que as folhas 297/305, 332/336 e 340/351 encontram-se ilegíveis,

Dessa forma, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF regularize o feito.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025017-18.2001.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE RODOLFO JORDAN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO BERTOLINI - SP242479, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, MARCIA VIEIRA ROYLE - SP80228

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por HENRIQUE RODOLFO JORDAN em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou montante devido de R\$ 43.716,36 (quarenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2019.

A executada impugnou os cálculos em 02/09/2019 (ID. 21416940). Apresentou um total de R\$ 35.882,28 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando valor superior ao do exequente.

O exequente concordou com o valor apresentado pela Contadoria, ao passo que o executado não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

*“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor: Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.*

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.*

*1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.*

*2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.*

*3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).*

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

Conforme aponta o laudo contábil anexado aos autos ao ID. 28702287, a União Federal calculou o valor devido em desconformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando a TR como fator de correção monetária até setembro de 2017. O executado, de seu turno, utilizou data inicial de atualização do valor da causa do v. acórdão, assim como não apontou expressamente os índices de atualização do montante.

Por esse motivo, entendo que devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, que supera o montante indicado pela parte credora, e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados ao ID. 28702287, no valor de R\$ 69.515,47 (sessenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2020, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024458-43.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELVIO ROCHOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por HELVIO ROCHOLLI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado para novembro de 2019.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 11/12/2019 (doc. 25974281).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado para novembro de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado para novembro de 2019.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010470-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOTTA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BOTTA ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 8.393,76 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até junho de 2019, a título de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 17/10/2019 (doc. 23384632).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 8.393,76 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até junho de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 8.393,76 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até junho de 2019, a título de honorários advocatícios.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027447-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de R\$ 34.073,27 (trinta e quatro mil e setenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizados para outubro de 2018.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 26/03/2019, requerendo a atualização do valor devido pela TR, e não pelo IPCA-E, totalizando valor devido de R\$ 22.422,84 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2018 (ID. 15692398).

Após manifestação da parte contrária, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O Setor de Cálculos da Justiça Federal calculou o valor devido em consonância com o julgado formado, totalizando R\$ 34.073,26 (trinta e quatro mil e setenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados para outubro de 2018.

As partes concordaram com os cálculos apresentados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

(...)

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

*“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.*

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretam expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.**

*1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.*

*2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor; na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.*

*3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).*

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

As partes não impugnaram os cálculos judiciais, que informaram valores idênticos àqueles apresentados pela exequente na petição que deu início ao cumprimento de sentença.

Por este motivo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados ao ID. 21152163, no valor de R\$ 35.111,75 (trinta e cinco mil, cento e onze reais e setenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor homologado e o valor apontado na impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017179-96.2016.4.03.6100

AUTOR: PARK TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-28.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que acolheu em parte a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID. 32211533), ao argumento de que houve erro material a macular a decisão (ID. 32557711).

Aberta a oportunidade, a União Federal se manifestou pelo acolhimento dos Embargos (ID. 34845929).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

Da análise dos autos, reconheço a existência de erro material a macular a decisão proferida, razão pela qual corrijo de ofício o dispositivo da decisão para que onde se lê: “*Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo IBAMA, a fim de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria, devendo prosseguir a execução da verba honorária no montante de R\$ 350,29 (trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizado para junho de 2019.*”, LEIA-SE: “*Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela UNIÃO FEDERAL, a fim de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria, devendo prosseguir a execução da verba honorária no montante de R\$ 350,29 (trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizado para junho de 2019.*”

No mais, permanece a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-05.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIR HABIB BAYOUD

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de SAMIR HABIB BAYOUD em que se objetiva o reconhecimento do direito de receber montante total de R\$ 1.586,18 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizados para setembro de 2019.

Juntou documentos.

Intimado, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, pleiteando somente o abatimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios como crédito que detém com a Fazenda Nacional (ID. 24097602).

Intimada, a União Federal concordou manifestando que “*não se opõe (...) que se proceda à compensação do crédito, convertendo-se o valor da presente execução sob o código 2864*” (ID. 26598332).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 1.586,18 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizados para setembro de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 1.586,18 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizados para setembro de 2019.

Conforme acordado pelas partes, o valor aqui homologado será compensado com o crédito que o executado detém em face da União Federal referente ao montante principal.

Em concordância com o despacho ID. 57059575, o valor aqui homologado será subtraído do valor a ser pago nos autos nº [0020803-57.1996.4.03.6100](#), tomadas as medidas necessárias pelas partes.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0020803-57.1996.403.6100.

Finalmente, determino que, no momento da expedição do RPV na ação principal, seja gravada a disposição do Juízo para que, como pagamento, seja possível destacar o valor cabível para conversão em renda da União.

Como cumprimento da obrigação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010100-03.2015.4.03.6100

AUTOR: CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico encaminhado pela Secretaria em 29/06/2020 à perita nomeada, aguarde-se por 30 (trinta) dias sua resposta.

Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para a destituição da perita nomeada na decisão ID 32257673 e nomeação de novo perito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017598-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCO ANTONIO DE ARAUJO em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos nº 0017510-88.2010.4.03.6100 (ID. 22288615 e ss).

Empetição ID. 22288624, o exequente apresentou planilha de cálculo dos valores devidos no total de R\$ 969,86 (novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, com atualização para julho/2019.

Aberta oportunidade para manifestação da União Federal, esta deixou de opor Impugnação, por aplicação analógica da Portaria do Ministério da Fazenda nº 219/2012 (ID. 23384640).

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

*“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

*(...)*

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.*

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

*“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.[3]*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC**: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.” 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).*

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Tendo em vista que NÃO HOUVE impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, homologo o cálculo apresentado por MARCO ANTONIO DE ARAUJO em petição ID. 22288624, no total de R\$ 969,86 (novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, com atualização para julho/2019.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, CPC.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033767-53.1994.4.03.6100

AUTOR:AI T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

IDs 35557719 e 35558456 - Inicialmente, regularize o advogado Dr. Rodrigo Antonio Dias, sua representação processual no presente feito.

Prazo :15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013418-64.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

### **DESPACHO**

ID 35713910 - Diante das dificuldades noticiadas pela parte autora, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a comprovação do recolhimento da diligências necessárias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023368-97.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELENA ESTEVAM DE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

ID 35629449 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

Findo o prazo supra e não havendo regularização, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019687-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZINHA OLIVEIRA contra ato do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do seu requerimento administrativo protocolado.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia dos extratos de andamento do requerimento administrativo objeto da ação (Meu INSS), comprovando que até o presente momento pende de análise conclusiva.

Como cumprimento da determinação, venhamos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013140-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CABRAL MAGANO - SP103450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 523 ao 527 do CPC, visando a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente/autora, para levantamento do valor depositado nos autos da ação cautelar nº 0008436-88.2002.4.03.6100 que em 15.05.2002, representava o importe de R\$ 1.572.781,87 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado pela taxa Selic até 01.07.2020, representaria o montante de R\$ 4.893.553,51 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), sob a alegação de que formulou pedido nos autos físicos da medida cautelar que não foram apreciados.

Em que pese o requerimento formulado nestes autos, verifico da certidão ID nº 35950905, que a petição da autora sequer foi juntado aos autos físicos e, conseqüentemente, ainda não foi apreciado.

Dessa forma e considerando que o depósito judicial que se pretende levantar está atrelado aos autos da medida cautelar, o prosseguimento ocorrerá naqueles autos. Assim, determino à Secretaria, como retorno das atividades presenciais, que proceda ao imediato pedido de desarquivamento da medida Cautelar nº 0008436-88.2002.403.6100 para análise da petição protocolizada naqueles autos.

Oportunamente, traslade-se cópia deste despacho para a ação cautelar.

Noticiado nestes, o levantamento dos valores, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028307-94.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

### **DESPACHO**

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003953-39.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento, bem como a expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Impetrante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que dê direito.

Nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012580-87.2020.4.03.6100

AUTOR: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-54.2020.4.03.6100

AUTOR: FELIPE REIS AMORIM DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

IDs 35643315 e 35643316 - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo autor.

ID 35727853 - Vista a União Federal acerca do documento juntado pelo autor.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0037979-61.2015.4.03.6301

AUTOR: GERMINIA NUNES DE JESUS CARDEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013249-43.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

### **DESPACHO**

Analisados os documentos anexados pela exequente, verifico que alguns documentos foram apresentados em formato foto (ID 35696715) bem como, verifico a ausência de todas as peças obrigatórias.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente novamente os documentos nos termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução referida, que assim prevê:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Inseridos corretamente as cópias, voltem conclusos.

Oportunamente, promova a Secretaria o desentranhamento da peça ID 35696715

I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-36.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATIA CILENE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrada se manifeste a respeito da manifestação da impetrante, esclarecendo se a competência para o julgamento do referido recurso é de competência de órgão dentro de sua organização interna.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016628-68.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP269424-E

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

## DESPACHO

ID 32102714 - Em que pese os indeferimentos aos pedidos anteriores, autorizo a transferência dos valores à ANPINFRA (ID 27458946) considerando a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que prevê na Seção XVI, art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data em que foi indicada a conta com os dados da Anpinfra, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado, em 15 (quinze) dias, indique os dados a possibilitar a transferência de valores, quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ/CPF.

Declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Fornecidos os dados, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para a transferência integral dos valores constantes na conta judicial nº 0265.005.86400950-2 (comprovantes ID 24627565) para a conta que será indicada. Ressalvo que, havendo incidência de IR, a retenção do IR deverá ser calculado e retido no momento da transferência dos valores, ficando o cálculo à cargo da instituição bancária (CEF).

Noticiada a transferência dos valores, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016620-81.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 35318622 - Em que pese a discordância manifestada pelo credor, com relação aos cálculos apurados pela Receita Federal, verifico que apesar da impugnação manifestada, a diferença de valores é pequena, inclusive, porque o valor dos honorários advocatícios não deve integrar os cálculos que apuraram a obrigação a que foi condenada a União Federal na r. sentença (embargos de declaração) mantida em grau recursal (o direito do autor à incidência de imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente, referente ao período de 28/04/1998 a 31/12/2006, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, bem como, o direito do autor ao recálculo do imposto de renda nos exercícios de 2008 e 2009, ano calendário de 2007 e 2008).

Dessa forma, observadas as cautelas legais, venham conclusos para homologação dos cálculos apurados no ID 34040101.

Observo ainda, que os valores requisitados ao autor foram gravados à disposição do Juízo, em face da **penhora no rosto dos autos**.

Comunicado o pagamento pelo E. TRF, esta vara adotará as providências necessárias a intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022339-44.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE SÃO PAULO EM LIQUIDACÃO, CELIA CURY CHOIFI, LUIS FELIPE CURY, ABRAHÃO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA, MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, SYLVIO WAGIH ABDALLA, LUCIENNE DIB CHOIFI

Advogados do(a) REU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI - SP208424, RODRIGO DE SADUARTE - SP222643

Advogado do(a) REU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

## DECISÃO

ID. 33708293 - Diante as informações prestadas, determino a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar "EMGEA" no lugar da Caixa Econômica Federal, coma consequente habilitação dos procuradores ora indicados, para fins de intimação.

Semprejuízo, diante da disponibilidade dos interesses objeto da demanda, bem como em razão do dever do magistrado promover, a qualquer tempo, a conciliação, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse na realização de tentativa de conciliação, inclusive, quanto à possibilidade de realização do ato por meios eletrônicos.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019855-87.2020.4.03.6100

AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA BIFFI

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO GOMES - SP38562

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

## DESPACHO

Intímese a parte autora para que regularize o polo passivo do feito, eis que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA não possui personalidade jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THALES LAURETTI GONCALVES CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567

EXECUTADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por THALES LAURETTI GONÇALVES CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 687.380,41 (seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimada, a União Federal não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 687.380,41 (seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 687.380,41 (seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018.

Destaco desde logo que deverá ser observado o destacamento dos honorários contratuais em conformidade com o contrato de honorários advocatícios anexado pela parte exequente.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE GONCALVES MARTINS - SP421423, JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

O exequente apresentou os seguintes valores:

- a) Valor atualizado de R\$ 369.197,22 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos de real) à título de restituição de tributos, atualizado até a data de 01/04/2020 (último índice da SELIC disponível);
- b) Valor atualizado de R\$ 1.746,37 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos de real) referente a Taxa Judiciária Inicial despendida na data de 23/02/2015, atualizado até a data de 01/04/2020 (último índice do IPCA-E disponível);
- c) Valor de R\$ 6.657,10 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos de real) referente a honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 133.142,00 (cento e trinta e três mil, cento e quarenta e dois reais).

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID. 35401897).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido na petição ID. 31863528.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em: (i) R\$ 369.197,22 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos de real) à título de restituição de tributos, atualizado até a data de 01/04/2020 (último índice da SELIC disponível); (ii) R\$ 1.746,37 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos de real) referente a Taxa Judiciária Inicial despendida na data de 23/02/2015, atualizado até a data de 01/04/2020 (último índice do IPCA-E disponível); e (iii) R\$ 6.657,10 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos de real) referente a honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009185-03.2005.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 4.176,94 (quatro mil e cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de reembolso de custas.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 20/08/2020 (doc. 37304704).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 4.176,94 (quatro mil e cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de reembolso de custas, atualizados para maio de 2020.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 4.176,94 (quatro mil e cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de reembolso de custas, atualizados para maio de 2020.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000016-18.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Haja vista a necessidade da oitiva da testemunha Danilo, mencionada pela parte autora na petição ID. 13052575, determino que a mesma deverá ser intimada novamente, no novo endereço indicado pela parte em São José dos Campos/SP.

Entretanto, levando em consideração a ausência de expediente físico nos Fóruns Federais em razão da pandemia do COVID-19, deixo de designar, por ora, data para a realização de audiência. A parte será intimada no endereço mencionado oportunamente, após o retorno das atividades habituais nos Fóruns Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016750-39.2019.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM TELEMARKETING E EMPR DE EMP DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SAO PAULO E GDE SP - SINTRATEL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NELSI SUAREZ - RS84503, CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando o informado pelo autor, de que irá cumprir com a obrigação de informar as empresas acerca do decidido nos autos em decisão liminar, manifeste-se a União Federal.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

São Paulo, 6 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-46.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IDEAL INSTALACOES DE VIDROS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 336/1948

## **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora dê início a fase de cumprimento de sentença momento em que será realizada a conversão do rito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021167-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

## **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5009690-15.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JP ELETRICA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA SOUSA

## **DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015594-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI, DARFIN Y MELO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

#### DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034583-84.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, JOSE MARIO SCHONS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003261-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, bem como deverá a autora indicar, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0019524-69.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela autora, visto que tem sido frequentes as devoluções das Cartas Precatórias expedidas para a Justiça Estadual quando desacompanhadas das custas.

Dessa forma, cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas.

Após, depreque-se a citação do réu.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002974-04.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO EUDO VICTOR

### **DESPACHO**

Inicialmente esclareça a parte autora de forma clara e objetiva quem é a autora do feito se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a fim de que seja promovida a regularização.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017325-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REACAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO RICARDO SPROVIERI

### **DESPACHO**

A fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença,

deverá a autora observar as disposições dos artigos 523 do Código de Processo Civil e artigo 524, seus incisos e parágrafos, também da lei processual vigente.

Assim, a fim de que se inicie a fase de cumprimento de sentença, regularize a autora o seu pedido atentando para todos os detalhes legais que devem ser observados.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

### **DESPACHO**

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela autora sobre a proposta de acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006914-35.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE MARQUES GURJAO, JOSE MARQUES GURJAO - ESPOLIO

### **DESPACHO**

Nos termos dos artigos 921, I e 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a autora possa fazer as diligências necessárias para que possa ser regularizado o pólo passivo do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Esclareça a parte Autora, fundamentadamente, no prazo de 10(dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito em relação à CEF, bem como requeira o que entender de direito.

Com a manifestação, dê-se vista aos Réus, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016491-10.2020.4.03.6100

REQUERENTE: TATIANE FERRETI

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE GIMENES AREVALO - SP351683, MATHEUS LUIS GONCALVES - SP332889, PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO GONCALVES - SP331540

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem retifico a decisão de id: 39485524, para que onde consta:

*"Vistos em tutela provisória. Trata-se ação movida por LUCIANA BORSOI MORAES HORTA FERNANDES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja autorizado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de atendimento de suas necessidades básicas, diante da situação de desemprego. (...)", passe a constar:*

*"Vistos em tutela provisória. Trata-se ação movida por TATIANE FERRETI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja autorizado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de atendimento de suas necessidades básicas, diante da situação de desemprego. (...)"*

No mais fica mantida a referida decisão como proferida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001420-36.2018.4.03.6100

REQUERENTE: EVERALDO REGO BARBOSA, MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Ponto que este Juízo, em casos análogos, tem há mais de 10 (dez) anos encaminhado ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliários do Distrito Federal para o promovessenas baixas do gravame determinado por este Juízo e as ordens sempre foram cumpridas, entretanto, a fim de que não se cause mais atraso no cumprimento do determinado nestes autos, expeça-se a Carta Precatória, como requerido, para que seja o Sr. Oficial do 2o Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal devidamente intimado a promover, **COM URGÊNCIA**, a baixa da constrição constante no imóvel objeto deste feito.

No que tange a necessidade de pagamento de custas para o levantamento do gravame, observo que o gravame se deu por ordem deste Juízo, tal como a ordem de seu levantamento.

Acerca do tema, de que as instituições cartorárias não podem condicionar o cumprimento de ordem judicial ao pagamento de emolumentos, já se manifestou o C. STJ, conforme segue.

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuassem o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. 4. Recurso especial não provido. (Resp. 1100521 UF: RJ REGISTRO: 2008/0246969-7, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - STJ - JULGADO: 08/11/2011)*

Dessa forma, não há que se falar em custas ou emolumentos, devendo a serventia do 2º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal, promover o levantamento da constrição com a devida anotação no registro do imóvel de forma incontinenti, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Expeça-se a Carta Precatória para que seja cumprida por uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-15.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

### DESPACHO

Considerando a informação do Impetrante quanto ao não cumprimento da r. sentença transitada em julgado pelo Impetrado, determino a intimação do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SÃO PAULO/SP** para que o julgado ou informe os motivos pelo não cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020705-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO CIMINO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006024-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VANILLA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Ciência as partes das informações prestadas pela DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeriram o que dê direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo diante do encerramento da prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012657-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO - SP138951

IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor da r. decisão, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019749-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C6 HOLDING S.A., NTK SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C6 HOLDING S.A. E OUTRO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia liminarmente que a impetrada se abstenha de exigir o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação incorporada nos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que esse MM. Juízo entenda. Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação incorporada nos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

O artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõem que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda).

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95:

*“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”*

O STJ se posiciona pacificamente há anos no sentido de que a correção monetária não é um acréscimo patrimonial, mas apenas um instrumento pelo qual se preserva o poder da moeda contra os efeitos inflacionários, ou seja, a reparação da diminuição do valor em razão do decurso do tempo.

Nesse sentido, o julgamento dos ERESP 436.302/SP terminou por uniformizar a jurisprudência quanto à **não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real.**

Mais recentemente, no REsp 1.574.231/RS, foi dado provimento ao Recurso Especial, através de decisão monocrática, para “*CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante*” (decisão de 24/07/2017).

Dessa maneira, e em uma primeira análise, considero que a correção monetária nas aplicações financeiras não implica em um acréscimo patrimonial, mas somente uma recomposição do capital investido.

Transcrevo, nesta oportunidade, posicionamento da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo acerca do tema, ao qual me alinho:

“(…)

*Em caso análogo ao apresentado nos autos o C. STJ decidiu no bojo do REsp nº 1574.231, em decisão monocrática, no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário), não se traduzir aumento de renda.*

*O entendimento esposado pela Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado na presente demanda, considerando os reiterados precedentes que apontam no sentido de que a correção monetária, de fato, não representa acréscimo patrimonial, a sua aplicação não gera incrementos, mas apenas restaura os efeitos da inflação medida pelos índices oficiais, não podendo ser incluída na base de cálculo do IR e da CSLL.*

*O periculum in mora se apresenta, diante da oneração dos tributos dada a incidência da correção monetária em sua base de cálculo.*

*Assim, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a IR e CSLL, nos termos do art. 151, IV, do CTN, sobre a parcela dos rendimentos das aplicações financeiras dos impetrantes que equivale à correção monetária, em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou outro índice inflacionário do período, bem como autorizo a parte impetrante a não realizar o recolhimento do IR e da CSLL e, ainda, que deixe de sofrer a retenção do IRRF, até o julgamento final da demanda.” (MS 5004737-08.2019.4.03.6100, decisão de 02/04/2019).*

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Considero cumprido, igualmente, o *periculum in mora*, vez que a inclusão indevida de tais valores no recolhimento do IRPJ e CSLL poderá gerar severos prejuízos à parte impetrante.

Por fim, trata-se de provimento reversível, caso seja revertida a presente decisão no momento de prolação da sentença, não gerando risco à impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação incorporada nos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA).

A impetrada deverá, ainda, deixar de promover quaisquer atos de cobrança dos referidos tributos ou, por conta deles, impedir a renovação da certidão de regularidade fiscal ou determine inscrição no CADIN.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017921-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por entidade nacional que tem como obrigação constitucional, institucional e estatutária a defesa dos empresários e empresas do setor de prestação de serviços em geral, de modo a propiciar o desenvolvimento dessa importante atividade econômica, no qual se busca seja assegurado o direito à restituição ou compensação de créditos de IRPJ e CSLL apurados, sem observância à restrição imposta d a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Em 29/09/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015747-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO FERNANDES BARREIRA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança proposto por PEDRO FERNANDES BARREIRA BATISTA contra ato praticado pelo DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Em 01/10/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012818-85.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDNA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança proposto por MARIA EDNA DOS SANTOS RODRIGUES contra ato praticado pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO – DIGITAL.

Intimada em 2 (duas) oportunidades para juntar aos autos o extrato com informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS", a parte ficou inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de juntar aos autos as informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS", abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-61.2020.4.03.6100

AUTOR: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEF RAFAEL SERRA GOMES - SP403313

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Diante do certificado no ID 39760928, promova a Secretaria a inclusão do nome dos advogados constantes na procuração ID 32932062, e republicue-se o despacho Id 34094921 ao réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

Despacho Id 34094921: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. "

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025359-38.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDILSON MARQUES SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 39592260 - Nada a deferir a parte autora, eis que das publicações já consta a advogada mencionada.

ID 39593676 - Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Retifique-se a classe judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006142-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

#### DESPACHO

Da análise dos documentos juntados, observo que houve o cumprimento da liminar deferida, houve o devido encaminhando do recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social. Ressalta-se que o CRPS não é a autoridade impetrada nestes autos e não está vinculado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, possuindo, inclusive, órgão de representação judicial diverso.

Assim, deixo de acolher o pedido da Impetrante e determino normal prosseguimento ao feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008922-55.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada, notadamente a preliminar suscitada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021267-87.2019.4.03.6100

AUTOR: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 39493932 - Manifeste-se a CEF em 15(quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, considerando que 'aparentemente' somente ocorreu a anotação em nome de ANTÔNIO, comprove a parte autora documentalmente a anotação da inadimplência com relação aos demais autores.

Deixo de analisar o pedido formulado no ID 39497027, eis que realizado em duplicidade. Dessa forma, observadas as formalidades legais, determino o **desentranhamento da peça ID 39497027** pelo Diretor de Secretaria.

Após, venhamos autos conclusos para saneador.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017467-51.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO LUIS CARRASCO, MAISA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640

REU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Em razão do protocolo de duas Contestações pela CEF, intime-se-a para informar qual das peças deverá permanecer nos autos, posto que ambas são tempestivas.

No silêncio da CEF, desentranhe-se a Contestação ID 37081103.

Diante da diligência negativa na tentativa de citação da corrê TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., intime-se o autor a fornecer novo endereço à possibilitar a expedição de novo mandado. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado de citação/intimação.

Prazo: 15(quinze) dias.

IDs 34390092, 35643910 e 35644436 - Expeça-se a certidão de objeto e pé ao terceiro interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, fornecidos os dados proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019210-70.2008.4.03.6100

AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

## DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

Defiro o requerido pelo réu, tendo em vista o depósito dos valores à título de honorários advocatícios. Dessa forma, **oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL** para que converta a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86419550-0 em renda da ANS, conforme dados informados em sua petição ID 33407393.

Noticiada a conversão, intime-se novamente a ANS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026927-36.2008.4.03.6100

AUTOR: NILZA LOURENZONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398, EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009907-90.2012.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA SAB LTDA

Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008580-18.2009.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO QUEIROZ, EVILASIO JOSE PELLENZ, LUIZ FAVERO SOBRINHO, OLIVIO SERATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101579-61.1995.4.03.6100

AUTOR: LUCINDA VIEIRA DE MAGALHAES, MARIA JOSE GAIB NADIM, ALFREDO JOSE LIMA, ESMERALDA BARTHMAN CURTOLO, JOAO SINEZIO DE CARVALHO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BERTUCCI SIMAO - SP123083, OSORIO DIAS - SP26731, NELSON SIMAO JUNIOR - SP97434

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BERTUCCI SIMAO - SP123083, OSORIO DIAS - SP26731, NELSON SIMAO JUNIOR - SP97434

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BERTUCCI SIMAO - SP123083, OSORIO DIAS - SP26731, NELSON SIMAO JUNIOR - SP97434

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BERTUCCI SIMAO - SP123083, OSORIO DIAS - SP26731, NELSON SIMAO JUNIOR - SP97434

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BERTUCCI SIMAO - SP123083, OSORIO DIAS - SP26731, NELSON SIMAO JUNIOR - SP97434

REU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTUNES BARROS - SP107162

Advogados do(a) REU: MARCELO RAYES - SP141541, ROSANA FARTO ROTTA - SP190494, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) REU: MARTHA MAGNA CARDOSO - SP51073

Advogado do(a) REU: JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA - SP14126

Advogado do(a) REU: LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO - SP22739

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

Outrossim, considerando que é de conhecimento público a incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S.A. pelo BANCO DO BRASIL S.A. (que já é parte no feito) a compra do BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO pelo UNIBANCO S/A, com posterior fusão com o BANCO ITAÚ S/A e a compra do BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO, que ao final foi comprado pelo BANCO BRADESCO S/A, regularizem as partes mencionadas a representação processual os atos de fusão/incorporação, no prazo de 30(trinta) dias.

ID 36328381 - Exclua-se o nome do advogado Dr LUIZ ANTONIO BERNARDES, considerando que o BACEN é representado pela Procuradoria.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-20.2020.4.03.6100

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido da autora ID 36172858.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014389-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 357/1948

### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar aqui deferida, determino nova intimação do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, para que dê integral cumprimento à liminar, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.

Como cumprimento, abra-se vista ao MPF e após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019867-04.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL WALDICIR CHARLEAUX

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado MIGUEL WALDICIR CHARLEAUX contra ato do Senhor GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*“Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

(...)”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou pedido no processo administrativo de seu benefício previdenciário em 24/01/2020, protocolo 1970426568, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014108-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO CESAR MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MEDINA - SP444408

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAIO CESAR MEDINA contra ato praticado pelo i. DIRETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI objetivando provimento jurisdicional para “*determinar a imediata emissão do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO e do DIPLOMA, juntamente com a referida COLAÇÃO DE GRAU do curso de medicina ao impetrante, CAIO CESAR MEDINA, RA nº 20592015, e a devida comunicação ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), para as devidas anotações legais exigidas para que seja possível a solicitação do respectivo registro no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)*”.

O impetrante narra, em síntese, que cursa Medicina junto à instituição de ensino mantida pela autoridade coatora desde o ano de 2015, com previsão de conclusão de curso para o dia 13 de novembro de 2020.

Expõe que elaborou pedido de antecipação de colação de grau elaborado no dia 06 de julho de 2020, reiterado no dia 15 de julho de 2020, e que até o momento de propositura do *mandamus*, não havia recebido resposta.

Sustenta a urgência da sua pretensão tendo em vista atual situação atual do País, em que os profissionais da área médica estão sendo convocados a trabalhar para colaborar nos tratamentos de pacientes com o COVID-19, razão pela qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Aditamento à inicial em 06/08/2020, oportunidade em que o impetrante formulou pedido liminar.

Informações da autoridade impetrada em 25/08/2020.

A liminar foi indeferida em 09/09/2020.

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal dispõem o seguinte:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

(...)

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

De seu turno, o artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê o seguinte a respeito da autonomia das Universidades no que toca à graduação dos alunos:

*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”*

A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

A este respeito, a Portaria MEC nº 383, de 09 de abril de 2020, dispõe a respeito da antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia como ação de combate à pandemia da COVID-19, senão vejamos:

*“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.*

*§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.*

(...).”

Nesse passo, verifico que a autorização mencionada se insere no âmbito da discricionariedade administrativa da instituição de ensino, inexistindo imposição legal nesse sentido. E, conforme transcrito supra, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes.

Além disso, dos documentos anexados aos autos não é possível aferir com certeza se o impetrante cumpriu os requisitos necessários à antecipação postulada, notadamente a conclusão de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

Por fim, cabe destacar que o impetrante não anexou aos autos qualquer documento apto a comprovar seu direito líquido e certo após o indeferimento da liminar postulada, razão pela qual seu pedido não prospera.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020431-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KOLETA AMBIENTAL S.A.

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KOLETA AMBIENTAL S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte (ID 26735319).

Notificada, a impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou o não cabimento do writ. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 27569858).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 33440638).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar se confunde com o mérito e comele será analisado.

Mérito

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n.º 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)”

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluam a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para ele, “limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional”.

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007946-90.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de salário maternidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em 26/08/2020 a liminar foi deferida.

Informações da impetrada em 04/09/2002.

O MPF requereu o regular processamento da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Sempreliminares, passo ao mérito da demanda.

A pretensão concerne à rubrica salário maternidade da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)  
(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p. 167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela Impetrante em sua inicial.

#### Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronal e a terceiros sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011792-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Petição "Id 39139201": entendo que a matéria debatida é posterior e estranha a este feito. Da análise dos documentos juntados, observo que houve o cumprimento da liminar deferida, já houve a análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição. A questão trazida pelo impetrante pode constituir ato coator que não é objeto desta demanda, motivo pelo qual a parte impetrante deverá combatê-lo através do instrumento processual cabível.

Assim, deixo de acolher o pedido da Impetrante e determino normal prosseguimento ao feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017297-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TENORIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que até a presente data, apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou qualquer informação, tampouco demonstrou o cumprimento da liminar aqui deferida, expeça-se nova intimação à autoridade para que de integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aplicando desde logo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a contar do 16º dia após a intimação da impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016746-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDUARDO CASTRO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

**DESPACHO**

Petição "ID 38504580": assiste razão a Impetrante. Da análise dos autos, observa-se que a parte ajuizou a presente ação para requerer a análise conclusiva do requerimento protocolado sob o nº 1304863685, ao qual se refere ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 619.797.205-4, sendo certo que as informações prestadas nestes autos pela autoridade impetrada não correspondem ao benefício objeto da demanda.

Com efeito, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que cumpra a liminar, procedendo à análise conclusiva do recurso administrativo **protocolo sob o nº 1304863685, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015223-45.2016.4.03.6100

ESPOLIO: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007818-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DESPACHO**

Em que pese o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, houve interposição de embargos de declaração pela União Federal, assim, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014100-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMHA FAMILY OFFICE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. LUIZ NEIDE RODRIGUES SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019915-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA, KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observe, ainda, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Comefeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014239-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Intime-se a autoridade impetrada da decisão.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018223-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015412-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada e o parecer do Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012039-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEP DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes a respeito do acórdão em agravo de instrumento nº 5022953-47.2020.4.03.0000/SP, juntada aos autos ao ID. 39814875.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019981-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

### **DESPACHO**

ID 38391339: Providencie a executada o traslado requerido.

Cumpra-se o tópico final do despacho ID 38161648.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016153-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M.A.R VIENA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, com fulcro no artigo 145, §1º, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025012-75.2019.4.03.6100

AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/10/2020.

#### **13ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009991-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES RUGGIERO, FABIO CAETANO RUGGIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de **cumprimento de sentença** referente à ação de procedimento ordinário ajuizada pelos Autores **MARIA HELENA e FÁBIO CAETANO**, na qual objetivavam a anulação do leilão levado a efeito em face do imóvel por eles adquirido por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, fundada, em síntese, na alegação de ausência de intimação pessoal para purgação da mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

2. Neste Juízo, a r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, razão pela qual fora objeto de recurso de apelação, a qual foi provida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, cujo acórdão lavrado reconheceu a nulidade da execução extrajudicial e, via de consequência, dos atos posteriores, além de inverter o ônus da sucumbência contra a Ré.

3. Iniciada a execução do julgado, os Autores requereram a retomada do imóvel, bem assim a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que fossem adotadas as providências e apontamentos necessários na matrícula do bem, além do pagamento da verba honorária em benefício da patrona constituída.

4. A CEF efetivou o depósito judicial dos honorários, os quais foram transferidos diretamente à conta da advogada.

5. Por outro lado, houve a expedição de ofício ao Registro de Imóveis, contudo, por meio da resposta juntada aos autos, o senhor tabelião solicitou informações deste Juízo, especialmente pelo fato de que o referido imóvel objeto da presente demanda havia sido arrematado por **RENATA REYSILVEIRA ASSIS e FELIPE DE OLIVEIRA ASSIS**, que, por sua vez, o alienaram por instrumento particular de compra e venda à **PAULA LEAL DA COSTA e GUILHERME BUECHEM MIRANDA DA SILVA**, razão pela qual não foi dado cumprimento à ordem de cancelamento das averbações levadas a cabo, notadamente pelo fato de que tais pessoas não são partes no presente feito e, portanto, a coisa julgada não pode ser oponível a terceiros adquirentes de boa-fé.

6. Intimada, a CEF sustentou que o v. acórdão apenas anulou a execução extrajudicial do imóvel, mas não declarou a inexistência do contrato e, portanto, com o cancelamento da consolidação da propriedade, o saldo devedor deverá ser recalculado e apresentado aos Autores. Além disso, diante da informação do oficial do registro de imóveis, pugnou pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como a remessa do feito à Central de Conciliação, objetivando a autocomposição.

7. Os Autores, a seu turno, insistiram na efetivação do cancelamento das averbações registradas na matrícula do imóvel, e manifestaram contrariamente à eventual proposta de acordo, argumentando, para tanto, que já haviam procurado a referida instituição financeira no sentido de serem ressarcidos, porém, não foi apresentada nenhuma oferta exequível a fim de recompor os danos causados.

8. Os terceiros adquirentes PAULA e GUILHERME peticionaram argumentando, em apertada síntese, a boa-fé na aquisição da propriedade imobiliária então arrematada por RENATA e FELIPE, pelo que requereram que a ordem de cancelamento das averbações e registros lançados na matrícula do imóvel seja obstada, mantendo-os na posse e uso. Por fim, pugnaram na mesma linha da CEF no sentido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

9. Pois bem

10. Inicialmente, consigno que foi realizada videoconferência com o patrono dos Autores, ocasião em que por ele fora explanado a situação pendente de resolução tanto em relação à questão do imóvel objeto desta demanda como à de eventual ressarcimento pela CEF, uma vez que não houve avanço nas tratativas ocorridas no âmbito extrajudicial com o advogado da referida instituição, cujos dados foram enviados por e-mail à Secretaria deste Juízo, tudo com a finalidade de ser designada a audiência de tentativa de conciliação a ser presidida por este magistrado.

11. A questão controvertida posta nos autos foi dirimida pelo E. TRF3, isto é, o v. acórdão considerou a ocorrência de nulidade na execução extrajudicial do imóvel financiado pelos Autores, o que, a rigor, reflete nos atos registrários posteriores à consolidação do bem pela CEF e averbados na respectiva matrícula.

12. Não obstante, no curso da ação, muito embora tenha sido noticiada pela CEF, não houve a necessária integração do polo passivo com a inclusão dos arrematantes na condição de litisconsortes necessário. Não bastasse, além disso, o imóvel foi alienado a terceiros por meio de instrumento particular de compra e venda, resultando na ocupação e usufruto por partes destes últimos compradores.

13. Efetivamente, a situação aqui retratada deve(ria) ser resolvida apenas entre as partes integrantes da lide, porém, a meu sentir, não se revela, por ora, a melhor alternativa, ainda mais diante da questão sensível tratada no feito, no caso, a propriedade do imóvel e seus reflexos em razão de todos atos negociais celebrados durante o curso deste processo judicial.

14. Assim, **com vistas à obtenção de uma resolução por meio de autocomposição entre todos os envolvidos na questão envolvendo a posse e propriedade do imóvel objeto desta ação**, quer seja como parte, quer seja como terceiros interessados, **tenho que a realização de audiência se revela**, por enquanto, **como uma primeira alternativa no sentido de**, consensualmente, **obter a satisfação e anseios de todos os envolvidos**, sobretudo para que não haja ou resulte em mais prejuízos dos que já estão sendo experimentados em virtude dos impasses e ou óbices relativos à utilização do referido bem, que, por incrível que pareça, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, não está sendo utilizado por qualquer um dos que acabaram de uma forma ou outra arrastados para a celeuma instalada a partir da sua consolidação, leilão, arrematação e, por fim, alienação.

15. Desse modo, fica, desde já, **agendada a realização de audiência de conciliação, por meio de videoconferência, no dia 19 de outubro de 2020, às 15h00, a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams**, ocasião em que este Juízo oportunizará a oitiva da parte Autora e dos terceiros interessados, ambos representados pelos seus patronos(as), bem como da Caixa Econômica Federal, a ser representada pelo advogado do seu quadro próprio, no caso, o Doutor Carlos Henrique Lage Gomes, OAB/SP nº 267.393, **o qual deverá ser pessoalmente intimado para participar da audiência designada, cujo mandado constará o número de celular e o e-mail informados pelo advogado dos Autores**, tudo com a finalidade do efetivo cumprimento desta ordem judicial.

16. Igualmente, para a viabilização da audiência designada, **deverá ser informado os respectivos e-mails de todos os advogados constituídos tanto pelos Autores como pelos terceiros interessados**, a fim de possibilitar o cadastramento e o recebimento de mensagem relativa ao convite e *link* para acessar a plataforma acima mencionada no dia e horário agendados.

17. Providencie a Secretaria a inclusão nos autos dos nomes dos terceiros interessados e seus respectivos advogados, bem assim do advogado da Caixa Econômica Federal acima indicado.

18. Por fim, conquanto os arrematantes não tenham integrado a tempo e modo a presente demanda, **providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação de ambos**, com domicílio na Rua Pires de Oliveira, 74, Chácara Santo Antonio/Granja Julieta, São Paulo/SP, CEP 04716-010, a fim de, caso queiram, participarem da audiência de tentativa conciliação acima designada, **consignando-se a necessidade de o senhor Oficial(a) de Justiça solicitar um endereço de e-mail para cadastramento na plataforma Microsoft Teams**, a fim de possibilitar o acesso ao referido sistema. Deverá, igualmente, **o senhor Oficial de Justiça instruir os mandados com a entrega de cópia do presente despacho.**

19. Prazo para cumprimento dos mandados: **48 (quarenta e oito) horas.**

20. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.** Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006861-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Invest Capitalização S/A** e outras, em face da decisão proferida no Id 35032350 que **indeferiu** a liminar por ela requerida.

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa porque não teria observado o disposto no art. 489, §1º, VI, art. 1.022, I, parágrafo único, II, todos do CPC/2015 no que se refere à delimitação da hipótese de incidência da contribuição previdenciária conforme a norma contida no artigo 195, I, “a” da CF/88.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

De início, cumpre ressaltar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme se depreende do disposto no artigo 1.022 Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irresignação.

Sabe-se que a omissão ensejadora à oposição de embargos de declaração com fundamento no art. 489, §1º, IV do CPC é aquela em que ausência da análise de uma causa de pedir apresentada pela parte beneficiária da decisão, seja *objetivamente* capaz de alterar o resultado do julgamento e de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que não é o caso nos autos.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014091-57.2019.4.03.6100

AUTOR: JORGE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742868-88.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 23079626, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000632-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO SANSANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no id 39611607, **cancelo a audiência virtual designada para o dia 07 de Outubro de 2020, às 14h00. Comunique-se, com urgência, via correio eletrônico, a Procuradora Federal indicada no id 38990707 acerca do cancelamento.**

Quanto ao pedido de expedição de Carta Precatória e a realização de audiência presencial para oitiva da testemunha Carolina Costa Aguiar Schneider, verifique-se que a Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, dispõe que "*Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 314/2020), vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta Resolução. Art. 2º Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.*"

Assim, não se mostra viável, por ora, a realização de audiência presencial, até mesmo porque a dificuldade para acesso em relação à testemunha pareceu ser pontual e, ainda, de acordo com o art. 455 do CPC, compete ao próprio advogado intimar a testemunha do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se obteve êxito na realização de contato com a testemunha para fins de redesignação da audiência virtual ainda para este ano de 2020.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019302-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CADETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 379/1948

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS AURÉLIO CADETTE**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO/AGÊNCIA SÃO MIGUEL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada preste esclarecimentos e conclua a análise do protocolo nº **580063973**.

Relata o impetrante que protocolou junto ao INSS, no dia **03/06/2020**, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o protocolo de nº **580063973**.

Aduz, entretanto, que até o presente momento, o requerimento está pendente de análise, sem qualquer movimentação no sistema do INSS.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento trazido no Id 39380896, aponta que, na **data de 03/06/2020**, o impetrante requereu a aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº de protocolo 580063973, pendente de análise, sem manifestação da autoridade coatora.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento formulado sob o protocolo de nº 580063973, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018549-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTHA GOMEZ DE VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTHA GOMEZ DE VARGAS** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA - CENTRO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato processamento do benefício previdenciário NB 41/179.023.378-7, relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Relata a impetrante que após requerer a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, em **18/07/2016**, obteve resultado favorável por meio de acórdão proferido pelo CRPS, na data de **13/09/2019**.

Alega, contudo, que, até o presente momento, o processo encontra-se sem atendimento desde o seu recebimento pelo setor responsável.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se dos autos, precisamente do documento Id 38909467, que a **26ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, na data de 13/09/2019, através do acórdão de nº 6128/2019 deu provimento ao recurso interposto pela impetrante** reconhecendo que esta faz jus ao benefício da Aposentadoria por Idade requerido.

Contudo, até o presente momento, observo que não há qualquer andamento no processo após a remessa dos autos pela autoridade julgadora à autoridade impetrada em maio do corrente ano, consoante consta do documento juntado no Id 38909469.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade que proceda ao imediato processamento do benefício previdenciário NB 41/179.023.378-7, nos termos do acórdão de nº 6128/2019 (Id 38909467), no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003287-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL CONDUTORES DE AVIAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741, CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL – ABRAPAC** preventivo contra ato do **PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão, no prazo de 24 horas, da exigibilidade/vigência do regulamento intitulado RBAC 117 e de suas correspondentes Instruções Suplementares, ao menos até que a ANAC prove com efetividade e de forma técnica que cumpriu estritamente o disposto no art. 19, §2º da Lei 13.475/17.

Narra a parte impetrante que a ANAC, elaborou o RBAC 117 (Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil), que regulamenta o gerenciamento da fadiga aérea conforme lhe autoriza o caput do art. 19 da NLA (Nova Lei do Aeronauta Lei nº 13.475/17), descumprindo como o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Afirma que referido ato não observou as normas e recomendações internacionais de aviação civil sobre o assunto, que obrigam a existência de robusta base científica, experiência operacional e técnicas para estimar o nível de fadiga nos profissionais da aviação, aduzindo estar preocupada com a garantia dos níveis de segurança de voo no país.

Sustenta que ANAC, ao editar a norma ora combatida, não respeitou rigorosamente todas as determinações legais para a prática de um ato administrativo, agindo de modo ilegal e contrário ao próprio interesse público.

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar, para que a ANAC reanalise os textos do RBAC 117 e de suas correspondentes Instruções Suplementares.

Inicialmente, os autos foram remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF que suscitou conflito negativo de competência, razão pela qual os autos foram remetidos ao STJ. Posteriormente, no **Conflito de Competência 174591/DF**, o STJ, em virtude do quanto ficou decidido no CC 150.269, declarou este Juízo competente para o julgamento do feito, consoante se depreende do documento acostado no Id 39221263.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

### **É o relatório. Decido.**

O ponto controvertido no caso em tela consiste na legalidade do regulamento RBAC 117 editado pela ANAC que trata dos requisitos para o gerenciamento de risco de fadiga humana.

Pela via da segurança, pretende a impetrante, em resumo, que a ANAC

"(...) reanalise os textos do RBAC 117 e de suas correspondentes Instruções Suplementares, com vistas a construir robusta base científica para atestar que tais normativas são apropriadas ao contexto em que deverão ser utilizadas, experimentando na prática os limites prescritivos ali estabelecidos, utilizando-se de técnicas empíricas para estimar o nível de fadiga nos profissionais da aviação com base em medidas subjetivas (questionários autorreferidos, modelos biomatemáticos, escalas subjetivas de sonolência, dentre outros) e objetivas (incluindo polissonografia com EEG, eletro-oculografia, eletroencefalograma, actigrafia, PVT, dentre outros), nos termos da fundamentação desta via mandamental."

Considerando que a impetrante pretende a suspensão dos efeitos de norma regulamentar que está vigente desde 29/02/20 e que traz como causa de pedir a alegação de que a agência reguladora não teria editado o ato questionado a partir de base científica empírica que comprovasse a sua efetividade no contexto em que será aplicada, **postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações**, em especial para analisar a viabilidade da discussão se dar em sede de mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União, na forma do art. 7, I e II da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006923-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001606-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016383-57.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALQUIRIA DE SOUZA ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011291-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011093-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THALIA MOURA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010942-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005211-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016249-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se pleiteia a concessão da segurança para cessar a mora administrativa na análise de seu pedido. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, com o presente mandamus, a cessação da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-85.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrando contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se pleiteia a concessão da segurança para cessar a mora administrativa na análise de seu pedido. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, com o presente mandamus, a cessação da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o § 1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015878-66.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARNEI RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se pleiteia a concessão da segurança para cessar a mora administrativa na análise de seu pedido.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal declarou-se ciente do processado.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, a cessação da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o § 1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013239-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se pleiteia a concessão da segurança para cessar a mora administrativa na análise de seu pedido. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, a cessação da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o § 1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social encaminhe o processo devidamente instruído ao órgão julgador no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007897-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** pelo qual o impetrante objetiva que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de **ISS da base de cálculo da CPRB**. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi deferida a medida liminar.

A União juntou manifestação.

A autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei nº 12.973/2014, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 15.898/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF, é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

A questão específica do ICMS na base de cálculo da CPRB está em repercussão geral no **STF - RE nº 1.187.264**.

Enquanto não definido o debate, adoto o entendimento já externado pelo STJ.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”*.

Nestes termos:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.” (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da CPRB.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição, disposto no art. 168, I, do CTN e na LC nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da CPRB com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008581-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO ALMEIDA DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se pleiteia a concessão da segurança para cessar a mora administrativa na análise de seu pedido. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, a cessação da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o § 1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-51.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON CARREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se pleiteia a concessão da segurança para cessar a mora administrativa na análise de seu pedido. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o § 1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006904-06.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRIZIO NETO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se pleiteia a concessão da segurança para cessar a mora administrativa na análise de seu pedido. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015160-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: LUIZHELIO DE ARAUJO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

**IMPETRADO: DATAPREV, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrando contra omissão de autoridade vinculada à **DATAPREV** e à **União** pelo qual se pleiteia a concessão da segurança para cessar a mora administrativa na análise de seu recurso administrativo, com a concessão do benefício de Preservação do Emprego e Renda - BEM.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O processo foi distribuído na Justiça do Trabalho, sendo proferida decisão de declínio de competência.

Redistribuído o processo, o impetrante foi intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indicasse a autoridade pública impetrada.

Intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.

Ante o exposto e tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade pública, aliado ao fato de que, intimado para a regularização na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se apenas o impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002932-28.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA NILVA DE CASTRO COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 398/1948

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal registrou mera ciência.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o § 1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009819-28.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO BARBOSA FORMIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL,  
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, à emenda da inicial, devendo para tanto, juntar aos autos os documentos pessoais de identificação, incluindo-se a sua CTPS e o comprovante de suspensão do contrato de trabalho bem como os demais documentos que comprovem o vínculo empregatício informado. No mesmo prazo, deverá trazer a cópia da interposição do recurso administrativo em face do indeferimento da concessão do benefício emergencial.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019862-79.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO NAZARENO DE CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRINT'S COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PRINT'S COMÉRCIO DE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual requer que se cancelem os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 2976994 e da decisão proferida pela Receita Federal nos autos do Processo Administrativo nº 13807.720808/2018-19, determinando sua reinclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos à data da exclusão.

A autora relata, em síntese, ter optado, em 01/07/2007, pelo Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos (Simples Nacional), uma vez ser uma empresa de pequeno porte.

Afirma que, em 01/09/2017, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2976994, determinando a sua exclusão do regime, uma vez que possuiria débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, no valor de R\$ 5.559,59.

Em 16/01/2018, segundo alega, foi encaminhado no Domicílio Tributário Eletrônico da autora a comunicação de exclusão do Simples Nacional, tendo ocorrido sua intimação em 23/01/2018.

Narra ter efetuado o pagamento do montante atualizado, em 23/01/2018, e que no mesmo dia ingressou com pedido de reinclusão no Simples, dentro do prazo concedido (até 31/01/2018).

Sustenta ter verificado a existência de um pequeno débito em aberto, cuja pendência não estava indicada no Ato Declaratório Executivo nº 2976994, mas que o regularizou dentro do prazo, em 31/01/2018.

Afirma que, para sua surpresa, em 21/02/2018, a Receita Federal proferiu decisão indeferindo sua reinclusão no Simples Nacional sob o fundamento de “pendência cadastral e/ou fiscal”, relativo ao CNPJ 03.042.924/0002-20, com o município do Rio de Janeiro/RJ.

Ainda, segundo a autora, obteve informações de inexistência de Cadastro de Atividades Econômicas e Financeiras para o referido CNPJ e de que não houve indeferimento por parte da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro para a opção do Simples Nacional.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida.

A ré apresentou contestação e a autora juntou réplica.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte autora insurge-se em face da sua exclusão do Simples Nacional, tomada a feio pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2976994, de 1º de setembro de 2017, com efeitos a partir de 01/01/2018 (Id 18805489), no qual se indica a existência de um único débito no valor de R\$ 5.559,59.

No referido documento, se estabeleceu que a exclusão da autora seria tomada sem efeito caso essa regularizasse o débito no prazo de 30 dias contados da data de ciência do ADE. Foi enviado à Caixa Postal do contribuinte em 12/09/2017, com leitura em 23/01/2018.

Conforme o art. 16, §1º-C, da LC 123/2006, no entanto, caso não visualizada a comunicação em até 45 dias contados da disponibilização, o contribuinte é considerado automaticamente intimado (17/10/2017).

Ainda, verifico que a DERAT enviou comunicação à autora em 16/01/2018, na qual indicou que a possibilidade de nova opção ao regime até 31/01/2018, caso os débitos fossem regularizados até esse prazo.

A autora, por sua vez, efetuou o pagamento do débito atualizado em 23/01/2018 (Id 18805494).

Após, requereu novo ingresso no Simples, o que foi indeferido sob o argumento de pendência cadastral e/ou fiscal com o município do Rio de Janeiro/RJ em relação ao CNPJ 03.042.924/0002-20 Id 18805499).

Quanto à tal pendência, porém, a autora juntou declaração relativa ao citado CNPJ de que não consta inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro, bem como resposta da Ouvidoria da Fazenda de que não consta alvará ou inscrição municipal. Juntou, ainda, certidão de inexistência de débitos com a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro (Id 18805851).

Da análise dos autos, portanto, entendo que a autora deve ser considerada intimada do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2976994, de 1º de setembro de 2017, após 45 dias da sua disponibilização no seu domicílio tributário eletrônico, em 12/09/2017. Após essa data, teria ainda 30 dias para regularizar o débito, o que não ocorreu, visto que o pagamento foi feito em 23/01/2018.

Não obstante, o comunicado enviado à autora em 16/01/2018, possibilitou o novo ingresso no Simples, caso o débito fosse regularizado até 31/01/2018, o que, conforme visto, de fato ocorreu.

Assim, o indeferimento de seu pedido de reingresso foi equivocado, seja porque o débito estava regularizado, seja porque a pendência cadastral/fiscal com o município do Rio de Janeiro/RJ em relação ao CNPJ 03.042.924/0002-20 não se sustenta ao se observar os documentos comprobatórios de que não consta qualquer inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município do Rio de Janeiro acerca dessa pessoa jurídica e de que não há débitos existentes com a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro.

Ademais, na sua contestação, a União teceu argumentos genéricos, e não esclareceu qual seria a pendência apontada.

Desse modo, entendo que a autora não regularizou seu débito a fim de que a sua exclusão do Simples fosse desconsiderada, tampouco apresentou impugnação tempestivamente.

Contudo, o Fisco não comprovou a existência de impedimentos ao seu pedido de nova opção pelo regime, realizado em 23/01/2018.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a ré à reinclusão da autora no Simples Nacional, ante a opção feita em 23/01/2018, com as consequências daí decorrentes.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Dado que a condenação é inferior à quantia equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018372-64.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR, KARINA MURAKAMI SOUZA, MARCO AURELIO AMADO, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, REGINA CELIA MUTAI, RENATO SADAIKE, RICARDO ANDRADE SAADI, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0056820-29.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025201-71.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO VIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018300-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Réplica da parte autora no id 37323624:

1. Manifeste-se o **INMETRO** sobre o item I.A. da petição referente à suficiência do valor segurado, devidamente atualizado até setembro/2019

2. Quanto ao item 1. B, de acordo com o artigo 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do artigo 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

3. Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.669 (julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.” 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

4. Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

5. Todavia, a apólice de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, conforme já decidido também pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, nos termos da ementa que segue:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: (...) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário : I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (...) 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.668 – DF.Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 10.12.2010).*

6. Desta forma, o seguro garantia, desde que observados os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário, vez que, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

7. No que se refere ao item I.C, já foi objeto de apreciação por meio da decisão id 36671289.

8. No que pertine ao requerimento contido no item final V, indefiro, uma vez que a legislação federal não precisa ser objeto de prova, à luz do que dispõem o art. 14 da LICC e art. 376 do CC.

9. O mesmo raciocínio vale para os atos normativos federais infralegais. O auto de infração deve conter todas as normas legais e infralegais, do que se extraem duas conclusões: **a)** se todos os fundamentos normativos estão mencionados no auto de infração, são eles (e somente eles) que embasam a autuação; **b)** se o auto de infração está amparada em norma inaplicável ou não mencionada expressamente, está-se diante de nulidade do ato administrativo. E na esteira do que foi dito no parágrafo anterior, os atos normativos infralegais também são públicos, não havendo, a princípio, impedimento à sua consulta por qualquer pessoa.

10. Contudo, faculto à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Id 37366334: Ciência às rés da juntada da Certidão de Registro de Apólice perante a SUSEP.

12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014748-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

### **DESPACHO**

Id 38767914: Concedo o prazo requerido pela CEF (10 dias) para se manifestar em relação ao ato ordinatório id 36772899.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014423-61.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA FILGUEIRAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação da CEF, agência 1181, no id 39788164 no sentido que a conta judicial nº 1181.005.13307634-1 foi levantada em 26/08/2020 na agência 4905 (Pamplona), inobstante o ofício de transferência expedido no id 37513965, ratifique a exequente referida informação.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007985-43.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO PEREIRA, MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA  
REU: MARCIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769,

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

### DESPACHO

Id 38547200: Prejudicado, por ora, o requerimento, uma vez que a parte executada, na realidade, somente foi intimada em relação ao cumprimento de sentença promovido pela União Federal, conforme se verifica do ato ordinatório id 35577960. O cumprimento de sentença promovido pelo COREN (id 35950474) foi posterior à intimação para pagamento, de modo que reconsidero em parte o despacho id 37466541, uma vez que o decurso de prazo para pagamento/impugnação ocorreu apenas em relação ao cumprimento de sentença da União Federal.

**Assim, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), **em relação à execução promovida pelo COREN/SP.**

Decorrido o prazo para pagamento/impugnação, tornem-me conclusos para apreciação dos ids 38280040 e 38547200.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 410/1948

REU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

## DESPACHO

Id 39600821: Defiro. Em complemento ao despacho id 39412750, determino que o ofício a ser enviado à 27ª Vara Criminal conste a informação específica da necessidade da sua expedição a fim *de esclarecer quais as circunstâncias que culminaram na qualificação do escritório LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A como vítima junto ao Juízo Criminal.*

Assim, instrua o ofício com cópia da réplica da parte autora (id 34306713), da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025123-89.2020.403.0000 (id 39403652), do despacho id 39412750, e da manifestação id 39600821.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-26.2013.4.03.6124 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344

## DESPACHO

1. Manifeste-se o **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia** sobre o depósito efetuado pela parte executada no id 37306492.

2. Concordando com o levantamento de metade do valor e informado os dados bancários necessários (banco, agência, conta, titular da conta), oficie-se para transferência nos termos do despacho id 38069859.

3. Id 38351936: Cumpra o Secretaria o despacho acima indicado em favor de Associação dos Procuradores, Advogados e Consultores Jurídicos do CREA-SP - APAC, no percentual de 50% do depósito efetuado junto à conta judicial nº 0265.005.86421256-1.

4. Id 39823442: Ciência ao executado da baixa RENAJUD.

5. Oportunamente, confirmadas ambas transferências, ou nada sendo requerido pelo CONFEA, venham-me conclusos para extinção.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007173-79.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR FOLLI, SONIA MARIA SILVA FOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAR BUZZI - SP264118

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

### **DESPACHO**

Id 38590419: Providencie a Secretaria a substituição do polo executado de CEF por EMGEA.

Manifeste-se a EMGEA nos termos do despacho id 35997812.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011631-63.2020.4.03.6100

AUTOR: ANGELITA DAS NEVES MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 412/1948

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUCAS - SP419490, NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, conforme contestações da CEF (id 3875759) e Banco PAN S/A (id 39002749), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

2. Não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0132715-55.1979.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE DE ALMEIDA COSTA

Advogados do(a) REU: SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, da decisão no Agravo de Instrumento nº 0025424-97.2015.4.03.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015832-62.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA AMARO PET SHOP - ME, DANIELA AMARO

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002631-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA AGUIRRE MODAS - ME, ELIANE DE SOUZA AGUIRRE

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020641-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELTA X TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SIDNEI PIVA DE JESUS, CAMILA DE SOUZA VALDIVIA, ROBERTO ALBANEZI

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora a fornecer, no prazo de 05 dias, novos endereços de devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009550-52.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o perito Celso H Higuchi para que apresente esclarecimentos, conforme determinado no despacho Id 32753316, no prazo de trinta dias.

Após, deverá a Secretaria promover a intimação das partes, para manifestação no prazo de quinze dias cada um, a começar pela Fazenda.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031016-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA NOVELLI DA ROSA

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.*

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017668-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA NUNES PALATO

### DESPACHO

Proceda a secretaria ao encaminhamento da CP nº 235/2020 à comarca de Artur Nogueira/SP por malote digital.

Deverá a credora atentar-se à necessidade de recolhimento de custas junto ao próprio juízo deprecado.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028364-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Acolho a manifestação da autora para reconsiderar a decisão que determinou a inclusão da mutuária no feito, tendo em vista que não há interesse remanescente da referida.

Desentranhe-se o documento de ID 23702028 e seu anexo, visto não guardar relação com o presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 0001658-19.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIA JOSE DA SILVA NUNES

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000775-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GISELA NUNES DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação.*

*Após, conclusos.*

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022689-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE SILVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguarde-se o prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação.*

*Após, conclusos.*

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017096-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO HIROSHI YOSHIDA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguarde-se o prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação.*

*Após, conclusos.*

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010282-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento e/ou apresentação de impugnação.*

*Após, conclusos.*

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012327-02.2020.4.03.6100

AUTOR: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CASTRO BARBOSA FONSECA - GO30011, MARIA FERNANDA GALDINO DE SOUSA - SP404172, MARILIA ADRIELE PAES DA SILVA - SP427588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5013648-72.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIDNEY FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Id 39684362: Ciência à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016701-64.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

## DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006317-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J CORREIA LTDA, COMERCIAL J CORREIA LTDA, JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA, JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA GOMES PINHEIRO - SP192111

## DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021996-48.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO, IVANI LOPRETO, ANGELA MARIA LOPRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

## DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que dê andamento no prazo de 10 dias.

Silente a credora e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MONICA FORNI CACCIA GOUVEIA

## DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **R\$ 17.373,13** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007781-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010708-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS VIANNA** contra ato do **DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante ao recálculo do valor do foro devido com base nos parâmetros fixados em decisão judicial exarada nos autos nº 0023103-06.2007.4.03.6100.

Sustenta a parte impetrante que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) expediu cobrança de foro, referente ao ano de 2020, relativo ao Imóvel localizado na Alameda Pataya, 110, Bairro Tamboré Residencial 3, Município de Santana do Parnaíba/SP, sem observar, para a fixação do valor devido, a decisão judicial proferida em ação declaratória (autos nº 0023103-06.2007.4.03.6100), pendente de apreciação de recurso pelo E. TRF da 3ª Região, o qual não possui efeito suspensivo.

Foi deferida a liminar.

Foi apresentada manifestação da União Federal para integrar o feito.

Foi apresentada manifestação do impetrado informando que suspendeu a cobrança do foro de 2020.

Foi apresentada manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Foi apresentada manifestação do impetrante.

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à análise do alcance da expressão "atualização" introduzida pelo art. 88 da Lei nº 7.450/85 ao art. 101 do DL nº 9.760/46, ou seja, se a atualização é concernente à reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel aforado (reajuste da base de cálculo do foro) ou, ao revés, limita-se a simples correção monetária do valor do foro.

Dispõe o art. 101 do Decreto-lei 9.760/1946, com redação conferida pela Lei 7.450/1985:

"Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado."

Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é legítimo promover a atualização monetária anual sobre o foro, com fundamento no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, na redação conferida pela Lei nº 7.450/1985. A legislação em voga não autoriza, contudo, a modificação do valor do domínio pleno do imóvel por ato unilateral da administração, por inconciliável com a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

O tema já foi analisado pelo C. STJ no sentido de que a atualização a que se refere a nova redação do artigo 101 do Decreto-Lei nº 9760/1946 se limita à incidência de correção monetária anual sobre o foro, não abrangendo o reajuste da respectiva base de cálculo, qual seja, o valor do domínio pleno do imóvel aforado. A propósito, vale citar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENFITEUSE. IMÓVEL DA UNIÃO. VALOR DO FORO. ART. 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO COM ÍNDICE SUPERIOR AO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No contrato de enfiteuse, o valor do foro anual é fixado no ato da atribuição do domínio útil do imóvel e mantém-se certo e invariável enquanto perdurar o acordo, nos termos do art. 678 do Código Civil de 1916.
2. O valor do foro, na enfiteuse entre o particular e a União, é definido pelo art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 e sujeita-se unicamente à correção monetária anual.
3. Para o cálculo do foro anual, é incabível a atualização do valor do domínio pleno do imóvel objeto de enfiteuse com índice superior ao da correção monetária.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1711117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade de reajustamento procedido pela União, a partir do ano de 2007, para a foro do imóvel da parte autora, situado em terreno de marinha.
2. Em relação ao art. 492 do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Súmula 211/STJ.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a modificação unilateral pela União do valor do domínio pleno do imóvel, incidindo somente a correção monetária na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1718938/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União, admite-se a correção monetária por critério que não inclua a modificação unilateral do valor do domínio pleno do imóvel.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1707699/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. COBRANÇA DE FORO. ATUALIZAÇÃO. ARTIGO 101 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- I. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de que a atualização a que se refere o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46, na redação dada pela Lei nº 7.450/85, limita-se à incidência de correção monetária anual sobre o valor do foro e não o reajuste da respectiva base de cálculo, qual seja, o valor do domínio pleno do imóvel aforado.
- II. Dessa forma, descabida a atualização do valor do domínio pleno do imóvel, por meio da reavaliação do valor de mercado do imóvel ou ainda pelo valor venal do imóvel.
- III. Nesse caso, como bem salientou o MD. Juízo a quo, "afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que terão ciência dos critérios de avaliação pretendidos pela Administração, inclusive manifestar, inclusive, desinteresse na utilização do bem ou a transferência do direito a terceiro".

IV. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001101-56.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. ENFITEUSE. IMÓVEL DA UNIÃO. VALOR DO FORO. ART. 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. ATUALIZAÇÃO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente ação ajuizada contra a União Federal, cuja pretensão consiste na declaração de nulidade do aumento do valor devido a título de foro do exercício de 2007, em patamar acima da correção monetária, referente ao imóvel localizado no Lote 10, Quadra 3, do loteamento Tamboré Residencial II, em Santana do Parnaíba/SP. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC.

2. O cerne da controvérsia consiste na possibilidade de modificação do valor do domínio pleno de imóvel da União em regime de enfiteuse sobre o qual incide o foro, utilizando-se de critérios de revisão que permitam a valorização com índice superior ao da correção monetária anual.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a atualização a que se refere o artigo 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 7.450/85, limita-se à incidência de correção monetária anual sobre o valor do foro e não o reajuste da respectiva base de cálculo, qual seja, o valor do domínio pleno do imóvel aforado. O STJ também firmou precedente no sentido de se admitir a correção monetária inclusive para contratos de aforamento firmados antes da vigência da Lei n.º 7.450/85

4. O STF entendeu pela correção monetária do foro por critério que não inclua a modificação do valor do domínio pleno do imóvel, mesmo nos contratos firmados antes da vigência da Lei n.º 7.450/85.

5. Esta Corte Regional recentemente assentou o entendimento de que a atualização anual prevista no art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46 se limita à correção monetária aplicável sobre o foro, não abrangendo sua base de cálculo, sob pena de ferir a garantia constitucional do ato jurídico perfeito insculpido no art. 5º da CF/88.

6. Descabida a atualização do valor do domínio pleno do imóvel, objeto do contrato de enfiteuse, por meio da reavaliação do valor de mercado do imóvel ou ainda pelo valor venal do imóvel.

7. Os institutos do aforamento e da ocupação dos imóveis da União não se confundem. A ocupação é remunerada pela taxa de ocupação dos terrenos da marinha, cuja atualização se dá pela reavaliação do domínio pleno conforme o mercado imobiliário (art. 39, §2º, da lei n. 4.320/1964) e independe de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa. O foro consiste na retribuição pecuniária devida pela parte que celebra contrato de enfiteuse com a União, sendo regido pela regra da inalterabilidade, permitida apenas a atualização monetária (art. 101 do Decreto-lei 2.398/1987). Precedentes do STJ.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1416492 - 0023103-06.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Assim, é descabida a atualização do valor do domínio pleno do imóvel, por meio da reavaliação do imóvel ou ainda pelo valor venal do imóvel.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, ratificando a liminar anteriormente concedida, para determinar que o lançamento do foro para o exercício 2020, bem como dos anos subsequentes, seja realizado com base na decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 0023103.06.2007.403.6100, procedendo-se ao recálculo do foro para o exercício com aplicação dos índices legais de correção monetária, a partir do valor aplicado em 1999, excluindo-se outros fatores utilizados com base na avaliação do imóvel.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027680-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

### DESPACHO

Intime-se a credora, para que, no prazo de 15 dias, forneça informações sobre a efetivação da ordem de apropriação de valores e, caso efetuada, apresente uma memória atualizada da dívida, já computado o valor apropriado, requerendo o quê de direito.

No silêncio, à vista do desinteresse da credora, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016058-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

### DESPACHO

Intime-se a credora, para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a efetivação da ordem de apropriação de valores e, caso efetuada, apresente uma memória atualizada da dívida, já computado o valor apropriado, requerendo o quê de direito.

No silêncio, à vista do desinteresse da credora, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019085-24.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: NORMA PRODUÇÕES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

### **DESPACHO**

Face à citação por edital de EDSON PEREIRA DOS SANTOS e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014051-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELA AMARO PET SHOP - ME, DANIELA AMARO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Embora regularmente intimada, a credora embargada deixou de impugnar os embargos à execução, devendo prosseguir o feito à sua revelia (art. 344, CPC).

Por cautela, intime-se a devedora embargante para que diga, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003293-35.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

## DESPACHO

ID 36631647: retifique-se o polo ativo.

Regularize a credora, no prazo de 10 dias, sua representação processual nos termos do art. 76, §1º, I, CPC, sob pena de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009407-64.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: DORIS RIGONATTI, OSWALDO RIGONATTI, ISAURA REIKO NAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO - SP46817

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, CELIA REGINA CALDANA - SP179122, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

### DESPACHO

Certidão ID 38666733: manifeste-se a credora no prazo de 15 dias.

No silêncio, desbloqueiem-se os eventuais bens constritos e suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010260-38.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI

### DESPACHO

Indefiro o pedido de novas consultas aos sistemas conveniados, vez que a credora não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação patrimonial do executado ou o decurso de tempo suficiente, a justificar uma nova pesquisa (AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018).

Ademais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, posto que ele se destina à mera inserção do registro de indisponibilidade de bens imóveis, ou seja, apenas ao envio da ordem de restrição, e não à pesquisa de bens imobiliários, como pretendido pela credora.

Nesse sentido, a orientação adotada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 03ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE.**

- O sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

- Ademais, esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos.

- A parte agravante deixa de lado que a execução fiscal e as diligências nela determinadas implicam em custo para a União e em asseveramento dos serviços judiciários. Portanto, os requerimentos que impliquem na exasperação de um ou de outro são limitados pelos princípios da cooperação – no caso concreto, evitando-se pedidos inúteis – e da razoabilidade.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012618-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025171-79.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Renove-se o prazo do despacho ID 37979635.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014781-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LISBOA TEIXEIRA DE JESUS - SP331797

### **DESPACHO**

ID 38690612: citem-se nos termos do art. 690, CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5017229-95.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: TVSHOP COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA - ME

## DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017292-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROQUE JOSE LOPES FALCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre eventual necessidade de produção de provas, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017811-95.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO,  
TOSHIO SHIMABUKO

### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. S. PONTES COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - ME, FLAVIO SALDANHA PONTES

### DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017566-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANA NOVELLI DA ROSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA SOARES DE SOUZA SARTIN - SP347700, NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI SAPUCAHY - SP228413, EDUARDO ANTONIO DA SILVA - SP341996

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Para apreciar o pedido de gratuidade de justiça, proceda a embargante à juntada da última declaração de rendimentos no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se sobre os Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) N° 5018245-84.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INSTANT MAQUINAS AUTOMATICAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE PIRES, ANDREA DE FREITAS AVEIRO PIRES

### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5010476-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE

### DESPACHO

ID nº 34248846: Defiro a citação nos endereços ainda não diligenciados.

Semprejuízo, solicite-se informação à CEUNI sobre o cumprimento integral do mandado de ID nº 20796828.

Int. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005022-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, SERGIO FAMA D'ANTINO, DENISE RAVACHE BRANDAO

### **DESPACHO**

Intime-se a credora para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a efetivação da ordem de apropriação de valores e, caso efetuada, apresente uma memória atualizada da dívida, já computado o valor apropriado, requerendo o quê de direito.

No silêncio, à vista do desinteresse da credora, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006278-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: J. B. TORRES FILHO DUTOS - ME, JOAO BATISTA TORRES FILHO

## DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação dos Executados.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019679-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., EDLP 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDALATERCA - SP424571, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDALATERCA - SP424571, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas iniciais.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019838-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI AMELIA MARCHINI DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 439/1948

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte a parte impetrante o detalhamento do andamento do seu requerimento administrativo, comprovando o alegado atraso, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019422-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANS SEDAN - TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019888-77.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte a parte impetrante o detalhamento do andamento do seu requerimento administrativo, comprovando o alegado atraso.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema “S”) incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de intervalo intrajornada não fruído, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade, aviso prévio indenizado e parcela do 13º salário, auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias. Ao final, requer seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, com incidência da taxa SELIC. Pretende, por fim, pleiteia que o impetrado se abstenha de cobrar ou exigir os aludidos valores, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Deferida parcialmente a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

**É o breve relato, decidido.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Do adicional de intervalo intrajornada não fruído (intervalo para alimentação ou repouso)**

É de natureza indenizatória o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, razão pela qual indevida a contribuição previdenciária patronal. A propósito, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA, PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA QUE OSTENTA CARÁTER INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbete sumular n. 284/STF.

III - A Lei n. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de serviços nas atividades que relaciona em seu art. 1º.

IV - A seu turno, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º).

V - A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental.

VI - As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de agressão à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem a pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente recomposto por prestação de insígnia indenizatória.

VII - Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tomar essa prática perene ou recorrente. Isso considerado, seria rematado contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios.

VIII - O emprego do verbo "remunerar", na anterior redação do § 4º, do art. 71, da CLT, não credenciava a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, guardando, com mais rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar".

IX - O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente, além de ter deixado de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a transcrever ementa de julgado, não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos contrapostos, atraindo a aplicação, neste último caso, do enunciado sumular n. 284/STF.

X - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1619117/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 14/09/2018)

### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do tempo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

-

### **Das férias gozadas**

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).**

**II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.**

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado).

-

#### **Do aviso prévio indenizado**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

#### **Da parcela correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Quanto ao **décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. **Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.**

5. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 - grifado)

### **Das horas extras**

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

### **Do salário maternidade**

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

### **Dos adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade)**

Diante da natureza remuneratória do adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, v.u.:

“1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

E, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema “S”), incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de intervalo intrajornada não fruído, auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012362-72.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: OSVALDO MARTINELLI, VANDER DONIZETTI MARTINELLI

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170, FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170, FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

### **DESPACHO**

ID 39491440: Tendo em vista que o valor mantido junto ao Banco Caixa Econômica Federal de titularidade de Oswaldo Martinelli ao ID 39821331 corresponde a proventos de aposentadoria (ID 39491947), proceda a secretaria ao imediato cancelamento de sua indisponibilidade, transferindo-se os demais valores para uma conta à disposição do juízo.

No mais requeira a credora, no prazo de 10 dias, o quê de direito.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017918-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA TORREZAN PEREIRA BRAZ LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

Advogado do(a) IMPETRADO: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

Advogado do(a) IMPETRADO: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniela Torrezan Pereira Braz Lima – ME em face de ato do Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN e Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região – CRN, visando à obtenção de ordem para afastar a exigência de inscrição e pagamento de anuidades ao Conselho Regional. Ao final, requer que o Impetrado se abstenha de exigir a inscrição e pagamento de anuidade.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é empresária individual de responsabilidade ilimitada que explora serviços de nutrição, bem como que a titular pessoa física é Daniela Torrezan Pereira Braz Lima, devidamente inscrita no CRN 3ª Região e por isso apta ao exercício da profissão de nutricionista.

Aduz que o CRN-3 exige a inscrição e pagamento de anuidade da impetrante, com fundamento no art. 15 da Lei 8.234/1978 e demais normas regulamentares. No entanto, sustenta a impetrante que, mesmo registrada na Junta Comercial, não se enquadra no conceito de pessoa jurídica.

Em suma, afirma que, uma interpretação sistemática e teleológica da legislação regente, autoriza a cobrança tão somente do profissional de nutrição portador da carteira de identidade profissional expedida pelo CRN e das pessoas jurídicas que explorem serviço de nutrição, mas não de empresário individual de responsabilidade ilimitada, cuja atividade é exercida pelo profissional pessoa física (devidamente inscrito e que paga anuidade), o que configuraria verdadeiro “bis in idem”, vedado pelo sistema tributário nacional. Pede liminar.

Foi postergada apreciação do pedido liminar para após as informações (id 22726126).

Notificadas, as autoridades prestaram informações, combatendo o mérito (id 23638756 e 23975656).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 25763154).

Deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No presente caso, cumpre verificar se é exigível o registro e cobrança de anuidade da Impetrante pelo Conselho.

As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais são contribuições instituídas no interesse de categoria profissional (art. 149 da Constituição Federal), ostentando natureza tributária. A sua cobrança encontra-se atualmente regulada, de modo geral, pela Lei 12.514/11, que assim dispõe:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...).

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

No que tange especificamente às anuidades devidas aos Conselhos de Nutrição, faz-se necessário verificar o teor da legislação específica.

Dispõe o art. 15, da Lei nº 6.583/78, que:

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

E o Decreto nº 84.444/1980 estabelece que:

Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:

(...)

XXI - decidir sobre pedidos de inscrição de pessoas físicas e jurídicas inscritas.

XXII - organizar e manter o registro profissional de pessoas físicas e jurídicas inscritas.

(...)

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sedes.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

(...)

Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente.

(...)

Art. 25. As inscrições de profissionais Nutricionistas e das pessoas Jurídicas serão efetuadas no Conselho Regional da jurisdição, mediante requerimento dirigido ao Presidente e instruído com os documentos necessários.

(...)

Art. 35. O valor da anuidade será fixado pelo Conselho Federal e não poderá exceder a um valor de referência regional vigente na data em que for efetuado o pagamento, para pessoas físicas, nem a duas vezes esse valor, para pessoas jurídicas.

(...)

Art. 63. Às pessoas físicas ou jurídicas que agirem em desacordo com o disposto neste Regulamento, aplicar-se-á a pena de multa, variável de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º parágrafo único, da Lei números 6.205, de 29 de abril de 1975.”

Posteriormente, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução CFN N° 611/2018:

“Art. 1º Fixar, para o exercício de 2019, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas:

I. para as microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 565,02

(...)

§ 1º As empresas individuais ou como tal equiparadas, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo e que tenham por proprietário um nutricionista, pagarão, quando requerido, a anuidade calculada pela metade do valor previsto nesse mesmo inciso I.”

As autoridades impetradas exigem a inscrição e pagamento de anuidade em relação aos empresários individuais de responsabilidade ilimitada, caso da impetrante, com base nos artigos 9º, 15 e 18 da Lei 6.583/1978 e no artigo 18 do Decreto 84.444/1980.

No entanto, os dispositivos citados não preveem qualquer elemento do aspecto quantitativo do valor da contribuição que seria devida, em clara afronta ao princípio da legalidade tributária. Ademais, a aplicação subsidiária da Lei 12.514/11 (art. 3º, inciso II) não pode servir de amparo para a cobrança da contribuição em relação ao empresário individual de responsabilidade ilimitada, uma vez que o referido diploma legal somente prevê a incidência do tributo em decorrência do registro de pessoas físicas e jurídicas.

A propósito, vale lembrar o empresário individual de responsabilidade ilimitada não se enquadra no conceito de pessoa jurídica, conforme se depreende da análise do artigo 44 do Código Civil:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações.

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.”

Assim, a figura do profissional e a do empresário individual de responsabilidade ilimitada se confundem, já que o empresário individual, apesar de ter registro no CNPJ, não é pessoa jurídica.

Portanto, fica claro que a exigência do registro individual e empresarial pelo Conselho, com a consequente exigência de pagamento distinto de anuidades, recaindo, ao final, sobre a mesma pessoa física, além de carecer de base legal, resulta em um nítido *bis in idem* contra o profissional registrado.

Desta forma, entendo que é a Resolução CFN nº 611/2018 extrapola os limites da legislação regente, pois amplia o rol de contribuintes para além das pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Nesse sentido, em casos análogos, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMBARGOS À EXEUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIRMA INDIVIDUAL. PROFISSIONAL REGISTRADO. PESSOA FÍSICA. MESMO PERÍODO. BIS IN IDEM.

Por o empresário individual não possuir personalidade distinta do seu responsável, ainda que o conselho exija inscrições independentes da pessoa física e da pessoa jurídica, é vedado ao órgão vindicar dupla anuidade quanto a um mesmo período, quando uma se refere à inscrição da firma individual e outra à do seu responsável, sob pena de prática de *bis in idem*”

(TRF4, AC 5017301-37.2016.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/08/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LIMITE. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PESSOA NATURAL E ESCRITÓRIO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. A cobrança de anuidade é possível da pessoa natural e/ou da pessoa jurídica. Hipótese em que é descabida a dupla incidência da anuidade do profissional que mantém escritório individual. Trata-se de *bis in idem*, sem previsão legal e vedado pelo ordenamento constitucional.

4. Deferida a devolução dos últimos 5 anos, a contar da data do ajuizamento da ação, correspondente entre o valor pago e a diferença apurada nos termos dos cálculos da parte autora e a legislação de regência.”

(TRF4, AC 5007818-14.2011.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 19/10/2012)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o afastamento da exigência de registro e a incidência de exação da anuidade da impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018216-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Diga a embargada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024845-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONVENIENCE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, MARINETE BERTANI BOLANHO SPINOLA

### DESPACHO

Diante da intimação positiva da parte ré (id 35945979), sem apresentação de impugnação, cumpra-se a decisão id 30447494.

Manifeste-se a CEF, expressamente, no prazo de 15 dias, a respeito da certidão id 39704169 e documento id 39704315, anexo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016980-26.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA BARBOSA, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

### DESPACHO

Melhor apreciando os pedidos deduzidos pela credora, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, posto que o meio se destina à mera inserção do registro de indisponibilidade de bens imóveis, ou seja, apenas ao envio da ordem de restrição, e não à pesquisa de bens imobiliários, como pretendido pela credora.

Nesse sentido, a orientação adotada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 03ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE.

- O sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

- Ademais, esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos.

- A parte agravante deixa de lado que a execução fiscal e as diligências nela determinadas implicam em custo para a União e em asseio dos serviços judiciários. Portanto, os requerimentos que impliquem na exasperação de um ou de outro são limitados pelos princípios da cooperação – no caso concreto, evitando-se pedidos inúteis – e da razoabilidade.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012618-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Por outro lado, defiro o pedido de negatização do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014642-71.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE MAGALDI

REPRESENTANTE: ADRIANA MILANI MAGALDI, FERNANDA MILANI MAGALDI, CRISTIANE MILANI MAGALDI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Autorizo a transferência bancária, conforme requerido (id 39709754), do valor depositado (id 8938602), conforme sentença (id 30717997), em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, sem dedução de IR.

Oficie-se à CEF para cumprimento em 10 dias.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar este Juízo da efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Deixo de aplicar multa, tendo em vista que não configuradas as hipóteses dos artigos 77 e 80 do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme id 35991529.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0021217-25.2014.4.03.6100

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela União.

Abra-se vista às partes do documento id 38448386, anexado pelo MPF.

Acolho o requerido na petição id 38447587, porém sem necessidade de nova intimação da União - PFN, uma vez que ela já encontra-se habilitada nos autos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### **DESPACHO**

Ante a ausência de informações pela impetrada e a alegação de descumprimento da liminar pela impetrante, intime-se a autoridade coatora, pessoalmente, para cumprimento imediato da decisão, sob pena de responsabilização pessoal, inclusive com fixação de multa diária.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007309-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cortex Industrial Systems EIRELI em face de ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a possibilidade de a Impetrante aderir às modalidades de transação vigentes em relação ao seu débito previdenciário, nos mesmos moldes dos demais contribuintes devedores de débitos não previdenciários.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, com o intuito de regularizar a sua situação fiscal junto ao Fisco Federal, optou pela adesão ao programa de parcelamento de que trata a Lei 13.988/2020, que instituiu o Estatuto do Contribuinte Legal e regulamentou as formas de transação tributária previstas no artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Esclarece que referido Estatuto do Contribuinte Legal dispôs, dentre outras medidas, a possibilidade do contribuinte considerado como microempresas ou empresas de pequeno porte, dentre aquelas regulamentadas pela LC 123/2003, aderir ao pagamento da sua dívida em até 145 parcelas (art. 11, §3º), excepcionando, contudo, débitos previdenciários, cujos parcelamentos, nos termos do § 11 do art. 195 da Constituição Federal, não podem ser firmados em prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Sustenta que, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para regulamentação da Lei 13.988/2020, foram expedidas as Portarias 9.917/2020 e 9.924/2020, as quais, nos respectivos artigos 16 e 4º, §1º, repetiram a regra relativa ao prazo máximo para parcelamento de dívidas previdenciárias. Sustenta que tais normas estão em consonância com o artigo 195, §11 da Constituição Federal, na redação que lhe foi conferida pela EC 103/2019, a qual, contudo, padeceria de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da isonomia.

Nesse sentido, argumenta ser indevida tal distinção, eis que devedores de débitos tributários previdenciários se encontram em igual situação à do devedor de débitos tributários não previdenciários.

Prossegue sua argumentação discorrendo sobre o princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, II da CF/1988, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; invoca, ainda, o artigo 5º, caput, da CF/1988, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Nesse contexto, defende que a alteração introduzida no artigo 195, §11, CF, pela EC 103/2019 é inconstitucional (assim como todos os normativos que a repetem), na medida em que estabeleceu situação que colide com os princípios constitucionais mencionados, já que a alteração constitucional acabou criando duas classes de devedores: os devedores de tributos não previdenciários e os devedores de tributos previdenciários, estabelecendo regras de pagamento ou de suspensão do crédito tributário mais gravosas aos segundos. Pede liminar, sustentando a urgência em razão do prazo para adesão ao parcelamento, o qual se finda em junho do corrente ano.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 32022816)

Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 32854989).

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 33031919).

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

### **É o breve relatório. Decido.**

A parte impetrante pretende, através da presente ação, que sejam aplicadas aos débitos previdenciários as regras previstas para o parcelamento dos demais débitos, afastando-se a regra específica dirigida aos débitos de natureza previdenciária, ou seja, permitindo-se que a impetrante possa obter o parcelamento e a quitação de seus débitos previdenciários em prazo superior àquele estabelecido pela legislação de regência, afastando-se, dessa forma, a aplicação da vedação da concessão de parcelamento a débitos previdenciários em prazo superior 60 meses.

A impetrante defende a inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, da norma prevista no artigo 195, §11, na redação conferida pela EC 103/2019, bem como dos atos que a reproduzem ou a utilizam como fundamento de validade, em especial, os artigos 16 e 4º, §1º das Portarias PGFN 9917/20 e 9924/20, respectivamente. O § 11 do art. 195 da Constituição Federal, dispõe que:

“§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.” [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Todavia, entendo que a norma em questão não ofende ao princípio da isonomia, não havendo qualquer fundamento para o seu afastamento.

O art. 150, II, da Constituição dispõe que, “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”. Verifica-se, desta forma, que o artigo em questão afasta a possibilidade de tratamento desigual a contribuintes na mesma situação, não havendo qualquer disposição que impeça o tratamento desigual em razão de espécie tributária específica.

Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade da norma da Constituição Federal que veda a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses das contribuições sociais.

Na realidade, caso fosse concedida a pretensão da parte impetrante, aí sim haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois somente a impetrante teria direito a um parcelamento em prazo superior àquele estabelecido, em detrimento de outros contribuintes que se encontram exatamente na mesma situação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo proposta por FONSECA PAISAGISMO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em liminar, a desocupação de imóvel locado. Ao final, requer que seja declarada a extinção da relação de locação, decretando-se o despejo, por falta de pagamento ou, em caso de purgação da mora, por denúncia vazia. Pretende, ainda, o pagamento do débito composto pelos aluguéis e encargos acrescidos de multa e correções até o momento efetivo da desocupação.

Relata o autor que locou ao réu, sem fins residenciais, dois prédios localizados na Av. Santa Marina, nºs 1.217 e 1.233, Lapa, São Paulo/SP, por meio do contrato firmado em 31/10/2006, com vigência de 01/11/2006 a 30/10/2011 (60 meses), com reajuste anual do valor do aluguel pelo IGP-M. Acrescenta que, em 01/11/2011, as partes firmaram instrumento aditivo, prorrogando a locação por mais 12 meses (01/11/2011 a 31/10/2012), mantidas as demais condições contratuais. Informa que o réu permaneceu na posse do imóvel após 30 dias contados do término do contrato, sem oposição do autor, resultando na prorrogação do contrato por prazo indeterminado. Aduz que, em 12/11/2012, as partes reajustaram o valor da locação para R\$43.000,00 (mensal), a partir de 01/11/2012. Afirma que não convém mais ao autor manter a locação, por isso notificou o réu, em 18/02/2016, para desocupar o imóvel em 30 dias, sendo que, passado esse prazo, não houve atendimento ao aviso. Conta, ainda, que o réu não corrigiu o valor da locação, conforme os termos contratuais, mantendo-o em R\$43.000,00, quando o correto seria, no período de 01/11/2012 a 01/11/2013, R\$ R\$51.306,79; de 01/11/2013 a 01/11/2014, R\$46.600,79 e de 01/11/2014 a 01/11/2015, R\$51.306,79, razão pela qual a posição do débito, concernente às diferenças do reajuste não aplicadas e não pagas pelo locatário, alcançaria R\$164.938,90 em abril de 2016.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a Contestação.

Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010370-57.2016.403.0000, ao qual foi negado seguimento (ID 13134255-p. 148).

Citado, o réu apresentou contestação. Em preliminar, alega a falta de interesse de agir. No mérito, alega a prescrição trienal para a cobrança dos aluguéis e requer a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Realizada audiência de conciliação em 26/10/2016, foi indeferido o pedido de liminar e fixado o aluguel no valor resultante da aplicação do IGPM, desde o mês de novembro de 2012, sobre R\$43.000,00, com correção desse montante pelo referido IGPM, a cada intervalo de 12 meses. Foi determinado, também, que o INSS estimasse um prazo para a desocupação do imóvel.

O INSS requereu, em 05/11/2016, o prazo de 15 meses para desocupar o imóvel (ID 13134255).

O autor interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0020397-02.2016.403.0000, no qual foi proferida decisão, em 05/12/2017, deferindo parcialmente a tutela, independentemente de caução, para que o INSS desocupasse o imóvel em 60 dias a partir da data da publicação do acórdão, o que ocorreu em 14/12/2017. Foram opostos Embargos de Declaração pelo INSS, que foram rejeitados em 08/05/2018 (publicação da decisão em 17/05/2018).

O autor informa que foi imitado na posse do bem em 28/01/2019, tendo o réu cumprido a ordem liminar do despejo (ID 17477522).

O feito foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação, restando negativa a tentativa de acordo entre as partes pela ausência do INSS. (ID 23727169).

O autor juntou, no ID 23905291, a planilha de débitos que foi enviada ao INSS por ocasião da realização da audiência de conciliação, abrangendo o período de março de 2013 a dezembro de 2018, que foi impugnada pelo réu.

### **É o relatório. Decido.**

Afasto a preliminar suscitada pelo réu de falta de interesse de agir, na medida em que, consoante o artigo 56 da Lei nº 8.241/91, em não havendo desocupação do imóvel após o encerramento do contrato, sem oposição do locador, aquele continua vigente, porém por prazo indeterminado. Desse modo, o pagamento feito ao autor não consubstancia indenização pela ocupação do imóvel, mas sim, verdadeiro aluguel.

Passo ao exame do mérito.

Afasto a ocorrência de prescrição trienal, visto que o feito foi ajuizado em 15/04/2016 e o autor pleiteia somente as diferenças contempladas de maio de 2013 a abril de 2016, dentro, portanto, do prazo estabelecido no artigo 206, §3º, do Código Civil.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, cujo andamento se deu com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

O contrato de locação celebrado pela administração com particular para uso do imóvel com o fim de instalação de repartição pública é submetido ao regime de direito privado, ainda que possa haver situações específicas, previstas em lei ou no contrato, em que haverá incidência parcial de normas de direito público.

Na locação, regulada pela Lei nº 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata, isto é, nesta relação jurídico-contratual a Administração e o particular se encontram basicamente em relação de igualdade.

Embora todo o contrato da Administração objetiva, direta ou indiretamente, atender o interesse público, nos contratos de locação para instalação de repartições públicas esse interesse coletivo se revela de forma indireta, na medida em que a Administração está apenas se equipando dos instrumentos necessários à realização de sua atividade principal (prestação do serviço público), esta, sim, submetida ao regime de direito público (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 258).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNAI. RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO. ELEMENTOS SUBSISTENTES SOBRE A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA DEVIDA.

[...]

8. Sabe-se que apesar da presença de prerrogativas, a Administração Pública não poderá eximir-se de suas obrigações, protegendo-se atrás do interesse público que deve resguardar. Caso não honre os aluguéis, por exemplo, não poderá usar o interesse público para evitar o despejo, visto que a proteção do interesse público não retira da Administração o dever de observar os direitos e deveres previstos na ordem jurídica (PEREIRA JUNIOR, 1994, p. 381).

9. O Poder Público poderá figurar em uma relação sinalagnática de locação de imóveis, regida predominantemente pelo direito privado. Ressalte-se que existe uma predominância do regime privatisco, mas não uma exclusão absoluta da observância do que dispõe o direito público.

10. Caberá ao administrador e ao particular, com relação aos contratos de locação, onde figura como locatária a Administração Pública, fazer com que suas cláusulas encontrem o equilíbrio entre os dois regimes, a fim de que, mesmo que não seja possível a igualdade, que a supremacia do Poder Público não venha a prejudicar a parte adversa. 11. A princípio, as cláusulas dos contratos de locação em que o Poder Público figura como locatária, serão regidas pela Lei nº 8.245/91 (norma de direito privado), o que é possível conforme o art. 54 da Lei nº 8.666/93, ressaltando a sua compatibilização com as peculiaridades que exige este locatário especial, uma vez que a Administração Pública não poderá abdicar de certas prerrogativas e sujeições que lhe confere o direito público.

12. Além da legalidade, tem respaldo constitucional, o princípio da moralidade administrativa, não se admitindo que entes públicos se utilizem de patrimônio particular ao seu bel prazer, em prejuízo do particular, não podendo existir o enriquecimento sem causa. [...]”

(TRF 5, 4ª Turma, APELREEX 00019638520124058200, relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, d.j. 28.05.2013)

Assim, a Administração pode se valer de imóvel particular para instalar suas repartições públicas, devendo, todavia, cumprir adequadamente o contrato, observando seu prazo de vigência do contrato e adimplindo suas obrigações.

As partes celebraram o contrato nº 47/2006, com vigência de 01/11/2006 a 30/10/2011, com valor mensal do aluguel de R\$29.750,00, a ser corrigido anualmente tendo por base a variação do IGP-M. O parágrafo único da cláusula segunda estabeleceu que, findo o prazo estipulado, se o INSS permanecesse no imóvel por mais de 30 dias, sem oposição do locador, seria prorrogada a locação nas condições ajustadas até o limite máximo de 5 anos.

Em 01/11/2011, houve a prorrogação contratual entre as partes (Termo Aditivo nº 1 ao contrato nº 47/2006), para término da locação em 31/10/2012 e reajuste do aluguel para R\$43.000,00 por mês, a partir de 01/11/2012, conforme documento datado de 12/11/2012. E, desde essa data, o réu manteve o aluguel no valor de R\$43.000,00, sem proceder a qualquer reajuste.

Após 31/10/2012, como o réu permaneceu na posse do imóvel após 30 dias contados do término do contrato, sem oposição do autor, ocorreu a prorrogação do contrato por prazo indeterminado.

Em 18/02/2016, a parte autora notificou o réu para desocupar o imóvel em 30 dias, sem que houvesse atendimento ao aviso.

Dispõem os artigos 57 e 59, da Lei nº 8.245/91, na parte que disciplina a locação não residencial e a ação despejo:

Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.

Art. 59.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

[...]

VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; [\(Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009\)](#)

Segundo o documento ID 13134255-p.36, o réu foi notificado da denúncia, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.241/91, para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, em 18/02/2016. Passado esse prazo, como não houve a desocupação, o autor ajuizou a presente ação em 15/04/2016, dentro, portanto, dos 30 dias fixados pelo citado inciso VIII, do artigo 59.

Logo, atendidos os requisitos legais, não se pode permitir que o réu permaneça ocupando o imóvel objeto da lide, como vinha ocorrendo até 28/01/2019, data em que o autor foi imitido na posse, por força da medida judicial concedida em sede do Agravo de Instrumento nº 0020397-02.2016.403.0000, que determinou a desocupação do imóvel em 60 dias da data da publicação da decisão.

De outro lado, o réu, desde novembro de 2012, manteve o pagamento do valor da locação em R\$43.000,00, não observando a cláusula contratual de reajuste anual pelo IGPM. Como se prorrogou o contrato por prazo indeterminado, as suas cláusulas permaneceram vigentes, notadamente a que previa a revisão anual da parcela da locação. Assim, é cabível a condenação do Réu ao pagamento das diferenças considerando a data de revisão anual estabelecida entre as partes. Contudo, em face da sentença prolatada na Ação Revisional nº 0013788-36.2016.403.6100, que arbitrou o valor da locação em **R\$74.231,91, sendo de R\$66.547,61 a parte do aluguel e R\$7.684,50 a parte do IPTU**, a partir de julho de 2018, tal valor deve ser considerado.

Por fim, julgo prejudicado o pedido de desocupação do imóvel, visto que já ocorreu em 28/01/2019.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, para declarar a extinção da relação de locação entre as partes, decretando-se o despejo por denúncia vazia. Condene o réu, outrossim, a efetuar os pagamentos das diferenças dos aluguéis até a data da efetiva desocupação do imóvel (28/01/2019), em conformidade com as estipulações do contrato de locação e também de acordo com os parâmetros definidos na ação revisional nº 0013788-36.2016.403.6100. A correção dos valores deverá ser apurada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Revisional nº 0013788-36.2016.403.6100.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015162-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A parte impetrante pretende, também, o reconhecimento do direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles pagos durante a tramitação do feito, para fins de compensação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a liminar.

Foram prestadas informações pelo impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista a aplicação, por analogia, da fundamentação adotado pelo STF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012051-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AM3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, a parte postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferida a tutela.

Contestação da União Federal, solicitando a suspensão do feito e arguindo a preliminar de ausência dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não existe determinação do E. STF neste sentido.

Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para análise da questão.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017350-26.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE FLORES FONTES - SP282788

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURÉLIO DA CUNHA ALVES DOS SANTOS em face de ato atribuído ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize o saque da totalidade do valor vinculado à conta do FGTS da parte impetrante.

Em síntese, o impetrante sustenta que possui o importe de R\$ 5.099,44 (cinco mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), depositado na sua conta vinculada do FGTS, e que, diante da quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, atualmente se encontra com dificuldades financeiras, tendo em vista os gastos extraordinários.

Em razão disso, relata que se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque do seu FGTS, tendo, contudo, o pleito sido afastado por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), montante esse levantado em 13.07.2020. A parte entende que tal limitação fere seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Observo que o levantamento do FGTS, com fundamento no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, ocorre mediante os seguintes parâmetros:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020, do Ministério da Saúde, é notória e inquestionável.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia também está reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo.

Por sua vez, em razão da pandemia e visando à regulamentação do referido inciso XVI, foi publicada a MP 946/2020, que dispõe o quanto segue no que interessa ao feito:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. (grifei)"

Assim, conforme a regulamentação, o levantamento do FGTS, sob a específica razão da pandemia em curso, rege-se pelo artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90 e pelo artigo 6º da MP 946/2020, estando limitado a R\$ 1.045,00.

Ademais, no presente caso, não houve demonstração de situação excepcional que justifique o levantamento de valor diverso, considerando especialmente que, conforme comprova cópia da CTPS (id 38137129), o impetrante mantém vínculo empregatício com a empresa ARGO IT TECNOLOGIA S/A, exercendo o cargo de Analista de sistemas Pleno desde 18 de junho de 2018. Cabe ressaltar, ainda, que o impetrante não comprova ter havido qualquer diminuição de sua remuneração em razão da pandemia.

Assim, não se justifica o levantamento total do saldo mantido pela parte impetrante em sua conta vinculado ao FGTS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0059607-89.1999.4.03.6100

AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União (id 39788602), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id 30598420/30598434), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2) Para a expedição de Ofício Requisatório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisatório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com relação aos depósitos judiciais, providencie a parte autora, os documentos requeridos na petição id 39788602.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006892-18.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

**DESPACHO**

À vista da diligência citatória negativa, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006723-60.2020.4.03.6100

AUTOR: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a União com relação ao cumprimento da sentença informado no id 39784887 e documentos anexos, no prazo de 10 dias.

Nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013219-08.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO DONIZETH DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008499-32.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO GIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013100-47.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ALCION PESSOA CARVALHO, MATHEUS MOTA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000120-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intime-se, **pessoalmente**, a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão liminar anteriormente concedida, que ora ratifico, encaminhando o processo administrativo ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de responder por multa pessoal diária. Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014584-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE RODRIGUES LICE

## DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016921-59.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 474/1948

IMPETRANTE: FELIPE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca das informações prestadas pela impetrada, diga a impetrante, com urgência, no prazo de 10 dias.*

*Após, conclusos.*

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005586-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OFER WEISS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.*

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID n. 32504339: Ante o descumprimento reiterado da ordem judicial constante dos IDs n. 17517059, 23707525 e 30219684, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016560-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por MARIA RODRIGUES MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene as rés em indenização por danos morais no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, sob nº 1010334-37.2018.8.26.0005, pela decisão exarada em 20.06.2018, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, as rés foram citadas, oferecendo contestação em 07.09.2018 e 27.09.2018.

Em sua defesa, a CEF suscitou preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo para a causa, ante o valor atribuído à causa, e sucessivamente sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Por seu turno, em sua contestação, a corré Omni S.A. também pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica pela demandante em 11.06.2019, rebatendo as preliminares e reiterando os pedidos deduzidos.

Pela decisão exarada em 14.01.2020, foi determinada a exibição de documentos pela autora e pela corré CEF.

A Caixa Econômica Federal peticiona em 17.01.2020, juntando documentos.

Por sua vez, mesmo após provocada por três oportunidades, a demandante ficou-se silente.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento de indenização por danos morais, em função da alegada cobrança indevida de contrato que alega ter adimplido. Atribuiu à causa o montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Como feito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Considerando o montante pretendido a título de indenização por danos morais deduzido na inicial (R\$ 28.000,00), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação (19.06.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028590-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MAC CARGO DO BRASIL EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de multa cominada pelo auto de infração nº 0817800/05317/17, que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 11128.721224/2017-95.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a desconstituição do auto de infração supra mencionado, declarando a inexistência da multa imposta, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 26.11.2018, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

Pela petição datada de 15.04.2019, a demandante apresenta comprovante de depósito judicial do valor controvertido, e apresentou réplica em 11.07.2019.

Instada a se pronunciar sobre o depósito, a ré peticiona em 12.07.2019, alegando que a garantia não foi realizada pelo valor integral do débito.

Provocada a complementar o depósito, a autor peticiona em 19.07.2019, apresentando guia suplementar, com a qual a União concorda em 23.07.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a desconstituição de débito decorrente de obrigação tributária acessória, objeto de auto de infração. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controversa.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora na exordial não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação (21.11.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, na medida em que o ato impugnado pela parte autora tem nítida natureza tributária.

Ademais, tendo em vista os documentos juntados pela autora com a exordial, denota-se que a demandante enquadra-se como empresa de pequeno porte (documento ID nº 39781705), podendo assim ser parte perante aquele Órgão jurisdicional, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009197-65.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO

### DESPACHO

ID n. 30279208: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31471828: O pedido de penhora online já foi analisado no ID 29865701, razão por que resta prejudicado.

No mais, requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015941-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº 32612712: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos do AREsp nº 1306310/SP, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0059675-20.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A., HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### **DESPACHO**

Diante do informado na petição ID nº 29948893 expeça-se novo ofício à CEF devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o saldo atualizado das contas discriminadas no ofício ID nº 22574982 bem como das demais contas vinculadas aos presentes autos, discriminadas nas manifestações Ids nºs 29948893 e 32215341. (Contas nºs **0265.005.00049743-9, 0265.005.00089422-5, 0265.005.00075665-5 e 0265.005.3559271-5**).

Sem prejuízo do supra decidido, diante da informação da parte impetrante de que os débitos tributários encontram-se extintos por pagamento e ou com exigibilidade suspensa diga a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, se remanesce o interesse no pedido de penhora no rosto dos autos efetuado.

Tudo providenciado, tornemos autos novamente conclusos. Int.

**São PAULO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLEUDA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

IDs n. 26705627 e 32330208: Esclareça a exequente se ainda pretende a suspensão do feito, ante o teor da petição que protocolizou sob o ID n. 32205913.

Em caso negativo, tendo em vista a concordância com o valor do apontado pela executada (ID n. 32205913), dê-se vista à União e, após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0034592-40.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ASSISTENTE: FERNANDA DE MIRANDA REIS

Advogado do(a) ASSISTENTE: SILVIA REGINA DEL NERO FIGUEIREDO - SP344854

### DESPACHO

ID n. 35953421: Ante a notícia de que as partes estão tentando conciliar-se, desnecessário o cumprimento do mandado constante do ID n. 32236890.

Aguarde-se sobrestado por 90 (noventa) dias.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0008293-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando-se os termos da manifestação da parte impetrada acerca dos valores apresentados na planilha ID nº 35755957 (ID nº 38233401), cumpra-se a parte final do despacho ID nº 37539969 expedindo-se ofício para transferência do valor remanescente apurado (Julho de 2020) à conta indicada pela parte impetrante bem como ofício para conversão em renda da União Federal, nos termos já determinados no despacho ID nº 33671243.

Tudo providenciado dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5019873-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência nos autos de condições hábeis a demonstrar a condição de necessitado e a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015717-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 23.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019850-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ou subsidiariamente, que reconheça a limitação de sua base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Cumulativamente, também pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE (salário educação), no montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado, uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exação que, ao seu entender, é inconstitucional, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que a base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.
2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.
3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.
4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.
2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 630.898, temas 495 da controvérsia, acerca da subsistência da contribuição ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda não julgado.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE (salário educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE (salário educação) o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018105-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.M.COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, S.M.COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S. M. COMFORT COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI (matriz e filial sob CNPJ nº 07.569.701/0004-38) em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 17.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 22.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 22.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o valor atribuído à causa.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

**PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.**

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).
- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.
- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.
- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.
- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).
- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015383-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 492/1948

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por N2 NETBRA DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para não incluir os montantes apurados a título de ICMS na condição de substituta tributária (ICMS-ST), na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 14.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, procedendo o recolhimento das custas devidas, o que foi atendido pela petição datada de 18.08.2020, acompanhada de documentos.

Por fim, a autora requereu a desistência do feito em 21.08.2020 (documento ID nº 37371973).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 18.08.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Por sua vez, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para que produza os devidos efeitos jurídicos, e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela impetrante na emenda à inicial.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007326-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245

REU: BANCO DO BRASIL SA

#### **SENTENÇA**

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 20032851).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 27 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020246-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAFAEL SOUSA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por RAFAEL SOUSA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para autorizar a imediata liberação dos valores do FGTS depositados em sua conta, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A CEF foi devidamente citada e ofertou contestação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.113,98), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0005940-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NADJLA FINZETTO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária apresentado por NADJLA FINZETTO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é o levantamento do numerário depositado em sua conta de FGTS, tudo conforme narrado na exordial.

O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das varas federais cíveis de São Paulo (Id n.º 13159150 – Pág. 14).

O feito foi redistribuído para este Juízo.

A CEF ofertou contestação.

Posteriormente, a parte requerente noticiou no feito que realizou o levantamento dos valores pleiteados no feito, razão pela qual requereu a extinção da presente demanda (Id n.º 23479621).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia que foi levantada a quantia requerida, não assiste à parte requerente mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (STJ, 3ª Turma, Resp 1524634, DJ 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016116-54.2020.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da decisão exarada pela Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região, no conflito de competência nº 5026376-15.2020 (documento ID nº 39711429), suscitado por este Juízo e ainda pendente de apreciação da questão de fundo por aquele colegiado.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a demandante pretende a declaração de nulidade da cobrança em duplicidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.18.100512-36, 80.7.18.012827-08 e 80.6.18.100513-17, determino que a parte autora promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 292 do diploma processual civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID`s nºs 39460237, 39460239 e 39460240: Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo legal, sobre os Ofícios Requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos Ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos Ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos Ofícios Requisitórios/Precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes as partes no prazo deferido, venhamos autos conclusos para transmissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-72.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMOTERPA CONSTRUCOES EIRELI, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

## DESPACHO

ID's nºs 39460059 e 39460061: Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo legal, sobre o Ofício Requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos Ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos Ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos Ofícios Requisitórios/Precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes as partes no prazo deferido, venhamos autos conclusos para transmissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0639999-81.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MALHARIA ZEL PER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a divergência de valores apresentados (ID's nºs 29737823 e 29737835), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor que entende devido, juntando a respectiva planilha de cálculos.

Como cumprimento, dê-se vista à União Federal.

Não havendo impugnação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório/requisitório complementar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017394-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA FERNANDES DE SOUZA, RODRIGO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### DESPACHO

ID`s nºs 35423231, 35571673, 35423368 e 35423365: Ciência à parte ré.

Diante do interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, em observância ao artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004155-06.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAO AMERICANO INDUSTRIA ECOMERCIO S A

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO BIAGINI - SP91523

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014282-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 33730618), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019224-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO TECNOLOGICO IMPACTA - ITI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763, DAVID LOPEZ ARGOTE - SP394284

**DESPACHO**

ID`s nºs 32781222, 32781409 e 32781411: Ciência à parte ré.

ID nº 33838156: Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no ID nº 30684165, no tocante à decisão exarada pela Instância Superior.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020748-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID`s nºs 33368745 e 33368903: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020908-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA TIEKO YAMASHIRO PISSARDINI

Advogados do(a) AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999, TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS - SP149926-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID's nºs 32825294 e 32825589: Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 29976449, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID's nºs 35265619, 35265620 e 35265621: Ciência às partes.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 33980871 e 33980877), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017063-03.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EMBARGADO: JOAO DE JESUS DOMINGUES ROLO, JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO, JOSE BENEDICTO DOMINGUES, JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS, MARIA JOSE SANTOS, MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS, MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, MARTA RIZZI DANIEL, RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ, ALCIDES DE SOUZA PINTO, ELEIDE GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

## DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 33994253, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (AGU) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 30489066.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008921-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nº 33977934, 33977938, 33977939 e 33977941), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024264-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ESTER DE SOUSA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de tutela. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

A parte autora alega que, em 29/05/2015 requereu junto à parte ré a concessão de benefício do salário-maternidade. Referido pedido foi negado, em 20/06/2015. Posteriormente, após o ingresso de recursos, na via administrativa, obteve o benefício em 01/08/2017.

Sustenta que durante a tramitação do processo administrativo permaneceu desempregada e, portanto, sua situação financeira se agravou e seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que diante de tal dificuldade financeira passou por trauma psicológico e humilhação de pedir a ajuda a terceiros.

Assim, diante da falta de respeito da parte ré em indeferir o benefício a que fazia jus, culminou na impossibilidade de conseguir uma recolocação profissional e sérias dificuldades financeiras, razão pela qual pleiteia a indenização por dano moral.

Com efeito, em que pese o prejuízo patrimonial decorrente da demora administrativa na concessão ou indeferimento de benefícios pelo INSS - atribuição do ofício dos servidores da autarquia - não segue fórmulas matemáticas, exigindo, no mais das vezes, interpretação de documentos, cotejo com outras provas e elementos, de forma que a mera negativa, ainda que posteriormente concedida, não dá direito à indenização por dano moral.

Assim, pretender que decisão inicialmente denegatória de benefício previdenciário, por si só, gere dano indenizável importaria suprimir do INSS a autonomia que a lei lhe concede para aferir a presença dos pressupostos legais.

Ressalta-se que o mero transtorno oriundo da necessidade de recorrer de um direito não pode ser alçado ao patamar de dano moral, porquanto esta espécie de abalo requer a demonstração de situações concretas de fundada angústia e sofrimento.

Ora, não há provas nos autos de que o ato administrativo tenha sido irregular e desproporcionalmente desarrazoado, causando grave ofensa patrimônio moral da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral.

Assim, mera alegação desprovida de qualquer prova é incapaz de gerar efeitos no campo jurídico. Por consequência, o pedido de indenização por danos morais é improcedente, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, em casos análogos, destaco os seguintes julgados:

“APOSENTADORIA POR IDADE. DANO MORAL. INDEVIDO.

1. Não se afigura razoável supor que o indeferimento administrativo do benefício, lastreado em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais.

2. Apelação da parte autora desprovida.”

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, ApCiv n.º 5521305-82.2019.403.9999, DJ 22/05/2020, Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira).

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DANOS MORAIS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.

2. O termo inicial do benefício, em regra, deverá ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que "o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos" (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da perícia ou da juntada do laudo, ou ainda da data de início da incapacidade estabelecida pelo perito. No caso, o termo inicial do benefício é fixado em 01/05/2018, data da cessação do benefício. Na verdade, nessa ocasião, a parte autora já estava incapacitada para o exercício da atividade laboral, conforme se depreende do laudo pericial.

3. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

4. Não há, nestes autos, qualquer indício de que a parte autora tenha sofrido violação a qualquer um dos bens jurídicos anteriormente mencionados, o que por si só enseja a improcedência do pedido indenizatório, sendo absolutamente desnecessária, no caso, a realização da requerida prova testemunhal. O fato de a Administração ter cessado o benefício, por si só, não autoriza o deferimento da indenização buscada, seja porque não ficou demonstrada qualquer má-fé da Administração, seja porque havia dúvida razoável acerca da incapacidade do autor.

5. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, majorados para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque irrisório o percentual fixado na decisão apelada.

6. Recurso parcialmente provido.”

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, ApCiv.n.º 5007356-82.2018.403.6119, DJ 26/03/2020, Rel. Des. Fed. Paulo Inês Virginia Prado Soares).

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

AUTOR: EZS INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID nº 35787701), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

No mais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido deduzido no ID nº 35788278.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017844-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA FUSCHINO, JOSE HENRIQUE RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

### **DESPACHO**

Id nº 35718161: Ciência às partes.

Ante o requerido no Id nº 35149085, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença, haja vista a inércia da parte ré em produzir novas provas.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008479-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DISNEP CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, MAJED HASSAN AYACH

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora no Id nº 34748065, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 31148945, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024495-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

## DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Adib Abdouni Sociedade de Advogados (OAB/SP nº 14.479) da corre IESP, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 35012859.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte corre INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (Ids nsº 28194539, 28194542, 28195059, 28195061 e 28195063), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002284-38.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA BUENO MESSIAS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nos ID's nºs 33935412, 33935417 e 33935420, no tocante ao cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015698-02.2015.403.0000 (ID nº 13158933 – páginas 214/221).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 13158933 (fls. 150, conforme numeração dos autos físicos).

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016305-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: REGINA MARIA DE SOUZA ANDAKO  
AUTOR: CLAUDIO TOSHIYUKI ANDAKO - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido nos Ids nºs 22821640 e 35332542, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- qual a especialidade deverá ter o perito médico que realizará a perícia indireta, com fins de comprovar a questão controvertida concernente à morte do mutuário ter decorrido de doença preexistente, segundo o qual tinha conhecimento e deixou de informar à seguradora, resultando em óbice intransponível à disponibilização do capital segurado necessário para a quitação de seu contrato; e

- qual deverá ser o objeto de análise por técnico contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produções de provas.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024263-51.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291, IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se associados aos processos nº 024251-37.2016.403.6100, 0024256-59.2016.403.6100 e 0024254-89.2016.403.6100.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Mariane Latorre Françoso Lima de Paula (OAB/SP nº 328.983) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 33244510, devendo ser excluído o Dr. Ibiraci Navarro Martins, em razão da renúncia constante dos Ids nº 26195666 e 26195667.

Inobstante as alegações dos Ids nº 34126931, 34126938, 34127101, 34316157, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com fins de regularizar a representação processual destes autos, a juntada do instrumento procuratório conferindo poderes a referida Dra. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula (OAB/SP nº 328.983).

Como integral cumprimento da determinação supra, dado o alegado nos Ids nº 35736440 e 35736446, comprovando a extinção sem resolução do mérito dos autos nº 0011881-38.2016.5.15.0044, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora de produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011069-43.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, RENATO NEGRINI - SP46655

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial constante do Id nº 34080991.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022325-55.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### **DESPACHO**

ID`s nºs 33854320 e 33854323: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os referidos documentos.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000639-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROMOLO FRANCISCO LAVELLE FILHO

### DESPACHO

ID nº 30201166: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26634566: Quanto à pesquisa de endereço junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, RENAJUD e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5018662-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Inicialmente, reconheço a prevenção do presente feito ao processo nº 5003852-32.2017.4.03.6110, que tramitou perante este Juízo, encontrando-se atualmente no Egrégio TRF da 3ª Região.

Por sua vez, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a formação da carta de execução provisória, juntando os documentos mencionados no art. 522, parágrafo único, do CPC.

Na mesma oportunidade, regularize a parte exequente sua representação processual, juntando documentos constitutivos e procuração, subscrita pelos atuais representantes legais da empresa.

Por derradeiro, no mesmo prazo acima, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo as custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011602-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

### **DECISÃO**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 04.07.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.08.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017220-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas em 17.09.2020, bem como acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando que é possível emitir a certidão positiva, com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 15.03.2021 (documento ID nº 39794592).

Com as manifestação da parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

### 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012085-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI MENEZES BUSO, MARIO MENEZES, SERVINO MENEZES, NELSON MENEZES, SILVIO MENEZES, CLARICE MENEZES, ANTENOR MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 36656474. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (IDs 36447690, 36447691, 36447692, 36447693, 36447694, 36447695, 36447696 e 36447697), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 36656474).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007235-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ALBERTO LIGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 36807408. Defiro a transferência eletrônica nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 36555194), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 36807408).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatário e/ou Requisitório, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038453-83.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASOPRO-INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça-se ofício Precatário (espelho) à parte autora e dos honorários de sucumbência, conforme os cálculos apresentados às fls. 368-371.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013468-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEDROSA FILHO, GILMAR NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, MARIANA MIDORI HOBO - SP291420

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, MARIANA MIDORI HOBO - SP291420

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

### **DESPACHO**

Vistos,

ID 36128474. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (IDs 35284373 e 36075720), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 36128474).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011621-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484



Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO  
- PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DESPACHO

Considerando que não há pedido de medida liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015934-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVINO DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter dado andamento ao processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que deu andamento ao processo administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011868-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDIVANIA SOARES DA SILVA ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LADNY SOARES RODRIGUES SILVA - DF47384

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a imediata implantação e pagamento do auxílio emergencial no valor mensal de R\$ 600,00.

O pedido liminar foi indeferido (Id 35081734).

Notificada a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva (Id 36227310).

Instada a manifestar-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante ficou-se inerte.

Considerando que apesar de regularmente intimada, a impetrante deixou de cumprir a r. decisão Id 37031932, nem aditou a petição inicial para correção do polo passivo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015871-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a remeter o seu processo à Junta de Recursos, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Afirma que interpôs Recurso Administrativo em maio/2020 e, até então, o processo segue parado sem qualquer andamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido e remeter seu recurso à junta julgadora configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova (ID 37057498) a inércia da administração, no sentido de que seu processo ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e encaminhe à Junta de recursos INSS, o Recurso Ordinário nº 44233.626071/2020-21, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017121-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a remeter o seu processo à Junta de Recursos, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Afirma que interpôs Recurso Administrativo em abril/2020 e, desde então, o processo segue parado sem qualquer andamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova (ID 37839207) a inércia da administração, ao tempo em que assinala que, mesmo com a mudança da agência responsável, seu processo ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e encaminhe à Junta de recursos INSS, o Recurso Ordinário nº 44233.380433/2020-21, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017271-46.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, INTRAG DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, JOSE RENA - SP49404, FREDERICO BENDZIUS - SP118083, KATIE LIE UEMURA - SP233109, BARBARA MILANEZ - SP299812, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, JOSE RENA - SP49404, FREDERICO BENDZIUS - SP118083, KATIE LIE UEMURA - SP233109, BARBARA MILANEZ - SP299812, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 33758481: Defiro.

Diante da concordância da parte União (fl. 484) com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 397/401), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor e dos honorários advocatícios.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009140-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0003099-60.2003.4.03.6108 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) REU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, CLARICE MASCHIO RUBI - SP74747

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Coletiva, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Galaxy Brasil Ltda (DIRECTV) e da Agência Nacional de Telefonia – ANATEL, objetivando obter provimento judicial destinado a: a) compelir a corre Galaxy Brasil Ltda. (DIRECTV) à obrigação de fazer, a ser implementada imediatamente, consistente em reiniciar e manter o fornecimento dos canais de áudio de números 701 a 763, sem qualquer custo adicional aos assinantes/consumidores; b) à corre ANATEL, a obrigação de fazer consistente em fiscalizar o efetivo cumprimento por parte da DIRECTV do fornecimento dos canais de áudio (números 701 a 763).

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e de multa diária no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) se, ao término do prazo fixado houver o descumprimento das obrigações de fazer requeridas, quantia essa sujeita a correção monetária pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei nº 7.347/85, 99/100 do CDC e Lei nº 9.008/97);

A ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Bauru.

Alega, em síntese, que a corre Galaxy Brasil Ltda. (DIRECTV) suprimiu unilateralmente, sem aviso prévio e sem abatimento de preço, os canais de áudio nºs 701 a 763 que eram fornecidos e estavam incluídos no plano DIRECTV BÁSICO quando da assinatura dos respectivos contratos, passando a realizar a cobrança de valor suplementar de R\$10,00 para que os assinantes voltassem a usufruir dos citados canais.

Afirma que a corre ANATEL, por sua vez, instada a manifestar-se sobre o tema, entendeu não restar configurada infração na prática ora questionada.

Argumenta que a prestação de serviço de telecomunicação configura relação de consumo sujeita à Lei nº 8.078/90.

Assevera que a cláusula nº 19 do contrato de prestação de serviços que permite a alteração da programação de canais unilateralmente por uma das partes contratantes é abusiva, porquanto configura reajuste ilegal ou disfarçado do preço do serviço, sem a anuência da parte contrária.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para impor à corré Galaxy a obrigação de fazer consistente em reiniciar e manter o fornecimento dos canais de áudio n°s 701 a 763, no plano DIRECTV BÁSICO, sem qualquer custo adicional aos assinantes/consumidores, bem como à corré ANATEL a obrigação de fiscalizar o efetivo cumprimento pela Galaxy acerca do fornecimento dos canais. Fixou, ainda, multa diária de R\$ 20.000,00 à corré Galaxy, na hipótese de descumprimento judicial, a contar da decisão eventualmente a ser prolatada. No tocante à corré ANATEL, a extensão da multa restou diferida para após a vinda da contestação, se necessário (fls. 64/70).

A corré Galaxy noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 78/112), tendo sido deferida parcialmente a suspensividade postulada para afastar a obrigação imposta à agravante de reiniciar o fornecimento dos canais de áudio de números 701 a 763 (Music Choice) e, por conseguinte, a multa diária imposta, até solução final da lide pelo MM. Juízo a quo ou julgamento do agravo de instrumento pela Turma. Ao final, o mencionado recurso foi julgado prejudicado.

Em contestação, a corré Galaxy arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a ausência de interesse de agir em relação à ANATEL, a ilegitimidade passiva da ANATEL, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a incompetência absoluta da Seção Judiciária de Bauru. No mérito, sustentou que, devido a remodelações feitas na grade de programação do plano Directv Básico, em 15/07/02 os canais *Music Choice* (que correspondem aos canais de áudio 701 a 763) foram suprimidos. Em contrapartida, foram incluídos nesse plano, sem a cobrança de qualquer quantia adicional, os seguintes canais: Fashion TV, Soundtrack Channel, BandSports, TV Justiça, Canal do Boi e DMX Music, que afirma não ser apenas um único canal, mas sim que ele é composto pelo total de trinta diferentes canais de música. Alega que todos esses canais foram incluídos em datas anteriores à supressão dos canais de música n°s 701 a 763.

Argumenta que a supressão de tais canais deve ao fato de ter sido rescindido o contrato *Music Choice* pela Directv Latin America, que abrangia os países da América Latina, entre eles o Brasil. Portanto, por força desse contrato, os canais não estavam mais disponíveis em nenhum dos planos oferecidos. No Brasil, especificamente, desde 19/03/03 os canais *Music Choice* foram excluídos de todos os planos de assinatura oferecidos.

Relata que, por um determinado período, até a rescisão contratual acima explicitada, os canais *Music Choice* passaram a ser oferecidos apenas nos demais planos Directv (que não o plano Básico). Assim, se o cliente, a despeito dos novos canais incluídos no plano Básico, fizesse questão de continuar com a programação específica dos canais *Music Choice*, poderia migrar para outro plano e pagar a mensalidade respectiva, no valor adicional de R\$ 10,00 (dez reais), hipótese em que o assinante não teria acesso apenas aos canais *Music Choice*, mas também a vários outros, tais quais: *HBO 1, HBO 2, Cinemax, USA Network, MGM, Eurochannel, Locomotion e E!*.

Refuta a alegação de abusividade da cláusula 19 das condições gerais do contrato, bem como a inexistência de aumento unilateral de preço, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 113/138).

O Ministério Público Federal replicou (fls. 252/259).

A ANATEL ofereceu contestação suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a falta de intimação prévia da ANATEL, a impossibilidade jurídica do pedido de tutela antecipada e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 263/285).

A ANATEL noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 298/323), que foi julgado prejudicado e teve o seguimento negado (fls. 900/901).

O Ministério Público apresentou réplica às fls. 526/534.

Às fls. 570/573 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência oposta pela corré Galaxy, que foi julgada improcedente, com determinação para o prosseguimento do feito principal.

O Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, em atendimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 2004.03.00.058386, interposto pela corré Galaxy em face da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta por ela. Salientou que o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público não tem efeito suspensivo (fls. 849/850).

Foi determinada a remessa dos autos para o Distrito Federal às fls. 870.

A corré Galaxy peticionou às fls. 906/914 informando que, em decorrência da fusão entre a Galaxy (Directv) e a Sky em 2009, a corré Galaxy não possui mais clientes, sendo que todos os seus assinantes foram convidados a migrar para a Sky. Assim, de toda a base de clientes a Galaxy - substituídos processualmente pelo MP - parte migrou para a Sky, em planos que já contêm canais de áudio, parte não possui mais vínculo com a empresa, seja por ter migrado para outra prestadora, seja por não mais ter o serviço em questão. Por esta razão, relata não ter sido renovada a permissão outorgada à Galaxy pela ANATEL para exploração de "DTH", por não mais possuir base de clientes e, diante da ausência de autorização da ANATEL, está impedida de prestar serviço de TV à cabo. Assim, aponta que a ação teria perdido o objeto. Reiterou as preliminares arguidas em contestação e pleiteou a revogação da tutela antecipada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 939/942, reiterando o prosseguimento do feito com a rejeição dos pedidos formulados pela corré Galaxy às fls. 914.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 964/971).

A corrê Galaxy apresentou alegações finais (fls. 964/971).

Foi proferida sentença às fls. 974/982 julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ANATEL e a GALAXY BRASIL LTDA. – DIRECTV, na obrigação de pagar perdas e danos correspondente ao montante a ser calculado da seguinte forma: R\$ 10,00 (dez reais) devidamente atualizado: multiplicado, mês a mês, no período compreendido entre 15/07/2002 e 19/03/2003, pelo número total de assinantes do plano Directv Básico.

A corrê GALAXY opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer que os juros de mora e a correção monetária alvos da condenação serão calculados pela Taxa SELIC, abrangente das duas espécies, com início da contagem pela data do ajuizamento da ação, à míngua de uma data específica para cada prejuízo causado ao consumidor (fls. 1003/1005).

A corrê GALAXY interpôs recurso de apelação e o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.

A ANATEL opôs embargos de declaração em face da r. sentença, que foram acolhidos em parte para esclarecer que a obrigação da ANATEL é de fiscalizar o cumprimento da obrigação por perdas e danos direcionada à corrê GALAXY.

A corrê GALAXY ratificou os termos de sua apelação.

Por sua vez, a ANATEL opôs novos embargos declaratórios, que foram rejeitados às fls. 1112/1113, após manifestação do Ministério Público Federal.

Foi juntado expediente comunicando decisão proferida no Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal no Agravo de Instrumento interposto pela corrê GALAXY em face da decisão que rejeitou a exceção de incompetência. O E. STJ decidiu pela competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para julgar a ação (fls. 1156/1159).

Redistribuídos os autos a este Juízo, os autos foram digitalizados, com a intimação das partes para eventual manifestação.

O Ministério Público Federal reiterou os argumentos constantes dos autos (ID 18289548).

A SKY Serviços de Banda Larga Ltda (nova denominação de GALAXY Brasil Ltda) manifestou-se afirmando não ter verificado irregularidades na digitalização dos autos.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, entendo ser inequívoca a legitimidade passiva da Anatel, na qualidade de agência reguladora e órgão fiscalizador das atividades desenvolvidas pelas empresas prestadoras de TV por assinatura.

A corrê Galaxy, a despeito de não mais prestar esse serviço após a fusão com a Sky, à época da propositura da ação, prestava serviços de tv por assinatura, sendo fiscalizada pela Anatel.

Na presente ação civil coletiva, o Ministério Público Federal imputa à corrê Galaxy a violação a direitos individuais homogêneos dos consumidores assinantes, bem como à ANATEL omissão fiscalizatória.

Por conseguinte, a legitimidade da ANATEL para figurar como parte da ação é patente, sendo certo que a controvérsia a ser dirimida diz respeito ao próprio mérito e será analisada nesse contexto, sendo competente, portanto, a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, do CPC.

De outra parte, resta prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Bauru/SP, ante o seu reconhecimento, com o declínio de competência para a Subseção Judiciária do Distrito Federal e, por fim, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ao contrário do alegado pela corrê Galaxy, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação coletiva no interesse de consumidores.

No tocante à competência territorial, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP em razão da competência concorrente no caso de danos de abrangência nacional, que é o caso dos autos.

Por fim, resta prejudicada a apreciação das preliminares arguidas pela ANATEL no tocante à ausência de intimação prévia ao exame do pedido liminar, da impossibilidade jurídica do pedido liminar e ausência de requisitos para o deferimento da tutela provisória, na medida em que a decisão liminar inicialmente concedida pelo Juízo de Bauru foi revogada em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Galaxy Brasil Ltda (DIRECTV), atualmente SKY Serviços de Banda Larga Ltda, e da Agência Nacional de Telefonia – ANATEL, objetivando obter provimento judicial destinado a: a) compelir a corré Galaxy Brasil Ltda. (DIRECTV), à obrigação de fazer, a ser implementada imediatamente, consistente em reiniciar e manter o fornecimento dos canais de áudio de números 701 a 763, sem qualquer custo adicional aos assinantes/consumidores; b) à corré ANATEL, a obrigação de fazer, consistente em fiscalizar o efetivo cumprimento por parte da DIRECTV do fornecimento dos canais de áudio (números 701 a 763).

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e pagamento de multa diária no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) se, ao término do prazo fixado, houver o descumprimento das obrigações de fazer requeridas, quantia essa sujeita a correção monetária, pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei nº 7.347/85, 99/100 do CDC e Lei nº 9.008/97);

Ao longo da tramitação do feito, a obrigação de fazer consistente na manutenção do fornecimento dos canais de áudio de números 701 a 763 (Music Choice), sem qualquer custo adicional aos assinantes/consumidores revelou-se impossível de ser cumprida.

A corré Galaxy, por ocasião de sua defesa, assinalou que, na condição de empresa prestadora de serviços de distribuição de sinais de televisão e áudio, é mera empacotadora dos serviços. Assim, no desempenho de suas atividades, contrata a veiculação de canais que irão compor um determinado "pacote" a ser comercializado aos consumidores, sendo que a veiculação ou não de um dado canal dependerá da possibilidade de contratação com a empresa fornecedora ou da renovação do contrato anteriormente firmado.

Aponta que as condições comerciais podem interferir ou até mesmo impedir que um canal seja veiculado pela Ré, que foi o que se deu com os canais Music Choice, razão pela qual argumenta não poder contratar com seus clientes e consumidores uma programação estática e imutável, por ser inerente ao negócio as alterações na grade de programação. Portanto, com a exclusão de um determinado canal, haverá a recomposição da grade mediante a inclusão de outro, mas nem sempre as substituições ocorrem de forma imediata.

No caso dos autos, devido à remodelação feitas na grade de programação do plano Directv Básico, em 15/07/2002, os canais Music Choice (que correspondem aos canais de áudio 701 a 763) foram suprimidos.

Foram incluídos nesse plano, sem cobrança adicional, os canais: Fashion TV, a partir de 01/03/2002; Soundtrack Channel, a partir de 01/04/2002; BandSports, a partir de 27/05/02; TV Justiça, a partir de 11/08/2002; o Canal do Boi, a partir de 11/10/2002 e DMX Music, a partir de 20/03/2003.

Assim, antes que fossem suprimidos os canais Music Choice, foram incluídos os canais Fashion TV, Soundtrack Channel e BandSports. Em data posterior, foram incluídos mais três canais: TV Justiça, Canal do Boi e o DMX Music, que não é um canal apenas, eis que composto por 30 canais de música.

Insurge-se a corré Galaxy quanto à alegação do Ministério Público, afirmando não ter simplesmente modificado a programação, passando a oferecer os canais Music Choice mediante a cobrança adicional de R\$ 10,00 (dez reais), salientando que foi modificada a programação do Plano Directv Básico, mediante a supressão dos canais Music Choice, mas foram incluídos seis outros canais, entre os quais o DMX Music (que é exatamente de música).

Caso o consumidor ainda quisesse ter acesso aos canais Music Choice, poderia migrar para outro plano, mediante o pagamento da mensalidade respectiva. Entretanto, nesse caso, não teria acesso apenas aos canais Music Choice, mas também a vários outros, tais como HBO 1, HBO 2, Cinemax, USA Network, MGM, Eurochannel, Locomotion e E!.

Ocorre que, a partir de 19/03/2003, os canais Music Choice foram suprimidos da grade de programação de todos os planos de assinatura, além do básico, em razão de rescisão do contrato firmado entre a Directv Latin America e o Music Choice, por meio do qual essa programação se fazia disponível aos assinantes da América Latina, inclusive o Brasil.

Em substituição, foram oferecidos os canais DMX Music, inicialmente contando com 10 canais de música e, a partir de 05/05/2003, o fornecimento foi expandido para 30 canais.

Como se vê, os fatos narrados nos autos revelam a impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer pleiteada pelo Ministério Público Federal, consistente na reinclusão dos canais de áudio de números 701 a 763 (Music Choice), decorrente da rescisão do contrato com a fornecedora dos canais.

A alteração da programação de forma unilateral pela autora está prevista no contrato de prestação de serviços firmado com os consumidores, na Cláusula 19 das Condições Gerais:

*"As mudanças de canais que integram os Pacotes de Programação e eventuais substituições com outra programação não constituem qualquer violação deste contrato, nem geram qualquer direito à indenização"*

O Ministério Público Federal reputa abusiva a cláusula, por permitir a alteração da programação de canais unilateralmente por uma das partes contratantes e configurar reajuste ilegal ou disfarçado do preço do serviço, sem a anuência da parte contrária.

A corre ANATEL, agência responsável pela fiscalização das atividades da corre Galaxy, inicialmente entendeu que a conduta da corre Galaxy não constituiria infração ao direito do consumidor.

Esclareceu que a corre Galaxy é empresa outorgada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH), em âmbito nacional. Constitui o DTH, juntamente com o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA), uma das modalidades de prestação do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, definido no art. 4º, do Regulamento de Serviços de Telecomunicações: *"Art. 4º O Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa é o serviço de telecomunicações prestado no regime privado, de interesse coletivo, destinado a difusão unidirecional ou comunicação assimétrica, entre o prestador e os usuários em sua área de serviço, de sinais de telecomunicações, para serem recebidos livremente pelo público em geral ou por assinantes."*

Apontou que a legislação relativa ao DTH é omissa quanto à supressão unilateral de canais sem o abatimento do preço, razão pela qual, sob o ponto de vista regulatório, não restou caracterizada infração, consoante se infere do ofício juntado às fls. 53/54 dos autos físicos, encaminhado ao Ministério Público Federal.

De seu turno, em contestação, a ANATEL defendeu a necessidade de harmonização das duas relações contratuais, envolvendo a prestação de serviços de TV por assinatura, quais sejam, a do consumidor/assinante e a do negócio, ajustada com os fornecedores dos canais, observando-se tanto a dinâmica dos contratos quanto a defesa dos direitos dos assinantes, a fim de não inviabilizar a exploração dos serviços, nem desconsiderar a situação de fragilidade do consumidor.

Argumenta que as mudanças na programação disponibilizada aos assinantes continuarão ocorrendo, pela própria dinâmica do negócio. Contudo, deve ser garantido ao consumidor/assinante o direito à informação prévia, em prazo razoável de tal mudança, para que ele possa exercer seu direito de escolha na manutenção ou rescisão do contrato, sem a imposição de qualquer ônus. Assim, alega ter instaurado o procedimento administrativo nº 53500.002740/2003, a fim de apurar possíveis descumprimentos à legislação e regulamentação dos Serviços de Telecomunicações.

O Ministério Público Federal assevera que na presente ação existem três questões fundamentais a serem analisadas: a existência ou não de prejuízo para os consumidores/assinantes, a possibilidade ou não de manutenção dos canais suprimidos e a resolução da obrigação de fazer em obrigação de indenizar.

Inicialmente, impõe-se a apreciação da suposta abusividade da cláusula 19 das condições gerais do contrato de prestação de serviços firmada entre a corre Galaxy e os assinantes, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a referida cláusula ao estabelecer que *"As mudanças de canais que integram os Pacotes de Programação e eventuais substituições com outra programação não constituem qualquer violação deste contrato, nem geram qualquer direito à indenização"* mostra-se abusiva, na medida em que trata de limitação do direito do consumidor sem o devido destaque, que permitisse a ele a imediata e fácil compreensão, conforme estabelecido no art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

*"Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.*

(...)

*§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão."*

Por sua vez, a necessidade de anuência dos assinantes acerca das mudanças de programação não se mostra razoável, tampouco viável.

Contudo, o consumidor não poderia sofrer a modificação da grade de programação, com a supressão de canais ofertados quando da celebração do contrato, sem qualquer aviso prévio por parte da prestadora de serviços.

Nesse sentido, a Galaxy deveria ter noticiado previamente aos assinantes do pacote de assinatura básica a supressão dos canais de áudio Music Choice, com o correspondente abatimento do preço, já que tais canais continuaram a ser ofertados nos outros pacotes de assinatura até 19/03/2003, quando se deu a rescisão com a empresa fornecedora dos mencionados canais, com a substituição pelos canais de áudio denominados DMX Music em todos os planos de TV por assinatura ofertados pela Galaxy, em 20/03/2003.

A supressão dos canais Music Choice no pacote de assinatura básico se deu em 15/07/2002 e somente houve a inclusão dos novos canais de áudio, denominados DMX Music, em 20/03/2003.

Portanto, a substituição dos canais de música não foi realizada de forma imediata, não assistindo razão à correção Galaxy no tocante ao argumento de rescisão contratual com a empresa fornecedora dos canais de áudio Music Choice no período compreendido entre 15/07/2002 e 19/03/2003, haja vista que durante esse lapso temporal os citados canais estavam disponíveis nos outros planos de assinatura fornecidos pela Galaxy, à exceção do pacote básico.

Portanto, a limitação imposta pela cláusula 19 do contrato de adesão também se enquadra nas situações previstas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos incisos I, X e XIII, que caracterizam abusividade, sendo a cláusula nula, de pleno direito, *in verbis*:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;*

*(...)*

*XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;*

Importa destacar que os consumidores afetados pela referida alteração são os assinantes do plano de assinatura básica da Galaxy em 14/07/2002, último dia de fornecimento dos canais de áudio Music Choice, pois os assinantes posteriores firmaram o contrato com a Galaxy quando já suprimidos tais canais na data de contratação.

Portanto, configurada a existência de prejuízo para os consumidores, assinantes do plano de assinatura básico, e não sendo possível a manutenção dos canais suprimidos, em razão da rescisão contratual realizada com a empresa fornecedora dos canais, resta converter a obrigação de fazer em obrigação de indenizar, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

No tocante ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor de R\$10,00 por assinante, correspondente ao montante mensal da diferença entre o plano de assinatura básico e o intermediário, à época dos fatos, no qual os canais de áudio Music Choice (701 e 763) eram fornecidos, não se revela justo.

Conforme explicitado pela correção Galaxy, ao aderir ao plano de assinatura intermediário, o assinante teria direito não só aos canais Music Choice, suprimidos do plano de assinatura básico, mas também a outros canais, como HBO 1, HBO 2, Cinemax, USA Network, MGM, Eurochannel, Locomotion e E!.

Por conseguinte, arbitro o valor da indenização em R\$ 5,00, por assinante do plano de assinatura básico (Directv Básico), considerando a base de assinantes na data de 14/07/2002, multiplicado pelos meses do período compreendido entre 15/07/2002 e 19/03/2003.

Por fim, não merece prosperar o pedido de condenação da ré por danos morais, pois a má prestação de serviços, consistente na supressão de canais de tv por assinatura, não configura abalo moral passível de indenização, pois inexistente a afronta aos direitos de personalidade dos consumidores, tampouco situação humilhante ou vexatória.

Sem condenação em relação à ANATEL, a quem incumbiria a fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer requerida inicialmente, em razão da conversão da obrigação em perdas e danos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a correção SKY Serviços de Banda Larga Ltda (sucessora da correção Galaxy Brasil Ltda) ao pagamento de indenização, dada a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, que fixo no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por assinante do plano de assinatura básico (Directv Básico), considerando a base de assinantes na data de 14/07/2002, multiplicado pelos meses do período compreendido entre 15/07/2002 e 19/03/2003, atualizado nos moldes do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

A liquidação e execução da sentença observará os artigos 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-33.2019.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES - SP171094

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OABSP SUBSEÇÃO SAO BERNARDO DO CAMPO

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025796-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGS TRANSLATIONS - TRADUCOES E INTERPRETACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 537/1948

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013748-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

ID 37373386: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023335-40.2020.4.03.0000 (ID 37495986) deferindo parcialmente a liminar requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018094-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

### **DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009006-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEDMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante (matriz e filiais) obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Ao final, requer seja confirmada a liminar com a concessão da segurança pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente, com a devida atualização.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

A liminar foi deferida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Id 18014606).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, requerendo a improcedência do pedido (Id 18198254).

A Autoridade Impetrada prestou informações no Id 18318332, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, no ID 20268995.

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Todavia, por se tratar de mandado de segurança, incabível a repetição do indébito via precatório, conforme Súmula 269, STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e Súmula 271, STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante (matriz e filiais) a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ercnchecendo tão somente o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam a impetração.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0043306-67.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 36367273 e ID 36367274. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 36456705 e ID 36456706), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 36367273 e ID 36367274).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018902-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAL RODRIGUES BENJAMIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026891-77.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA, ALDEIR ALVES, ADY MARIA REHDER DA SILVA, BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN, CELSO JOAO DOS SANTOS REIS, REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO, ISA MARA RODRIGUES EMILIO, SIMAO KERIMIAN, CARMELA BRUNETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A

## **DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a Secretária o traslado de cópias das peças principais dos Embargos à Execução nº 0020002-87.2009.403.6100 (sentença, acórdão. Trânsito em Julgado e cálculo) para os presentes autos.

Após, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor Aldeir Alves e dos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos homologados nos Embargos à Execução.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-81.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN SEBASTIANA SONCINI TYLA, EDISON KAZUMASA YAMAGA, CLAUDIO LUIZ FORTUNA RODRIGUES, NILZA CLARA DA SILVA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B, WILLIAM DAMIANOVICH - SP32391

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B, WILLIAM DAMIANOVICH - SP32391

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B, WILLIAM DAMIANOVICH - SP32391

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B, WILLIAM DAMIANOVICH - SP32391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Fls. 366/372: Diante da concordância da União (fl. 395), defiro a habilitação do sucessor de EDISON KAZUMASA YAMAGA. Proceda-se a retificação do polo ativo do feito.

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados à fl. 383 (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:

Nas reinclusões devem constar:

1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;

2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado;

3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno;

4 – Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas;

5 – Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa;

6 – Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão “causa mortis” em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049476-02.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO PECAS FAGUNDES LTDA, TECNOROLM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados à fl. 364 (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:

Nas reinclusões devem constar:

1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;

2 – A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado;

3 – O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno;

4 – Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas;

5 – Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa;

6 – Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão “causa mortis” em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados, devendo serem colocados à disposição do juízo.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019122-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em que pese a alegada urgência da parte autora, a narrativa dos fatos e as provas trazidas à colação não lograram demonstrar o motivo do indeferimento do pedido administrativo de trabalho remoto.

Deste modo, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019188-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCANJO'S SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas a Terceiros.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieramos autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Considerando que os documentos societários não comprovam que a subscritora da procuração tem poderes para representar a empresa isoladamente, promova a impetrante a regularização de sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021842-25.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA., OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a se abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de praticar atos como protestos e negativas. Ao final, pugna pela revisão do contrato firmado com a CEF, para que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas.

Foi acolhido o pedido de tutela antecipada, deferido os benefícios da justiça gratuita e a ação julgada parcialmente procedente.

A parte autora apelou da r. sentença. Posteriormente, requereu a desistência do recurso e a consequente extinção da ação, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação (Id 17668976).

Instada a se manifestar, a CEF concordou com o pedido dos autores, com a condenação aos ônus sucumbenciais (Id 25644923).

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

HOMOLOGO A RENÚNCIA dos autores à pretensão formulada na ação, com fundamento no art. 487, III, c do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita”.

Custas *ex lege*.

**SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017856-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 5004809-29.2018.403.6100, objetivando provimento judicial que determine à União se abster de praticar atos visando à exigibilidade do crédito tributário incluído no PERT nº 001.346.187 e objeto do pagamento reconhecidamente quitado (cobrança das CDAs de nºs 80709003330-00, 80609011177-03, 80209006325-08, 8060901178-86, 80715014523-14, 80615067537-22, 80215007805-32 e 80615067538-03). Requer, também, quer os débitos inscritos em dívida ativa não constituam óbice à Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários. Por fim, pleiteia a suspensão dos processos executivos fiscais nº 0025527-95.2009.403.6182 e nº 0067840-61.2015.403.6182.

Alega que a sentença proferida no processo nº 5004809-29.2018.403.6100 reconheceu a suficiência do depósito judicial da última parcela para fins de quitação do PERT nº 001.346.187.

Sustenta que a Ré descumpriu a ordem judicial, razão pela qual ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença destinado a compelir a União a se abster de praticar atos visando à exigibilidade do crédito tributário incluído no PERT nº 001.346.187.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não assiste razão ao autor.

Pretende a parte autora que a Ré se abstenha de praticar atos visando à exigibilidade do crédito tributário incluído no PERT nº 001.346.187 e objeto do pagamento reconhecidamente quitado (cobrança das CDAs de nºs 80709003330-00, 80609011177-03, 80209006325-08, 8060901178-86, 80715014523-14, 80615067537-22, 80215007805-32 e 80615067538-03). Além disso, pleiteia que os débitos inscritos em dívida ativa não constituam óbice à Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários. Por fim, busca a suspensão dos processos executivos fiscais nº 0025527-95.2009.403.6182 e nº 0067840-61.2015.403.6182.

Como se vê, não se trata de cumprimento provisório de sentença, mas sim alegação de descumprimento de determinação judicial, que deve ser alegada nos próprios autos, a despeito de o processo encontrar-se em segundo grau para julgamento de Recurso.

Já os pedidos relativos à expedição de certidão de regularidade fiscal e suspensão dos processos executivos, extrapolam o objeto da ação nº 5004809-29.2018.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse da parte no prosseguimento do feito, na modalidade adequação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019036-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARBORE ENGENHARIA LTDA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM COM E ADJACENCIAS

Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que termine às rés que realizem as obras necessárias para impedir que a água pluvial que escoo do terreno onde se acha localizado o empreendimento do PMCMV não invada sua casa. Pleiteia, também, que as rés sejam compelidas realizar obras de reparação na sua residência, consertando os danos gerados pelas frequentes inundações, de forma a tornar sua casa novamente habitável, segundo os padrões de segurança e salubridade, bem como arquem com as despesas de moradia dela e de seus filhos em outro imóvel, até que os reparos sejam concluídos. Ao final, pugna pela total procedência da ação, com a confirmação da tutela e indenização por danos materiais e morais.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id 13168410 - 31/34).

As provas testemunhais e periciais requeridas pelas partes foram deferidas (Id 25143348).

Na audiência realizada em 04/03/2020 para oitiva das testemunhas foi determinado pelo Juízo a suspensão do feito por trinta dias, para tratativas de eventual composição amigável.

A autora e a corré Árbore Engenharia Ltda informaram que se compuseram amigavelmente quanto ao objeto da demanda, para se darem por satisfeita a obrigação no valor líquido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos em 10 (dez) parcelas, sendo que, após o pagamento total, a autora dará quitação às corrés Árbore Engenharia Ltda e Caixa Econômica Federal.

Instadas a se manifestarem sobre o acordo firmado, a Associação de Moradores do Jardim Comercial e Adjacências quedou-se inerte e a CEF manifestou sua concordância, salientando que eventual descumprimento do avençado deve ser discutido apenas pelas partes que se compuseram amigavelmente.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Homologo o acordo noticiado pela parte Autora e pela corré Árbore Engenharia Ltda (Id 37175955), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo ressalta que as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão suportados por cada parte.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0020508-63.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK, ALEXIA SCHULTZ WENK, STEPHANIE SCHULTZ WENK, CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK, MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIUCCI - SP193930, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

REU: MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO, MUSTAFA ORRA, PAULO LENZ CESAR, SONIA DE SA FERNANDES, SONIA FERREIRA - INCAPAZ, FATIMA ORRA MOURAD, MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO, SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, SALVADOR NEGRO, YOLANDA FORTES YZABAleta, ANTONIO MIRANDA FERNANDES, AICHAH ORRA MOURAD, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR, LOTHARIO MAX WIDMER

Advogado do(a) REU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) REU: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Advogados do(a) REU: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

Advogado do(a) REU: ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003642-53.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UDEILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do presente processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011447-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPHARED EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do presente processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERRY CAROLLA - SP126049, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## DESPACHO

Vistos,

ID 39154625. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 35397975), em favor da parte requerente, para a conta indicada (ID 39154625).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, voltem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000697-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717

EXECUTADO: GKF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERREIRA CAMPOS - MG151231

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

### DESPACHO

Vistos,

ID 35386165. Defiro a transferência eletrônica em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 13019411 e ID 28407460), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 35386165).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008596-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: LOURDES ARANHA PASSOS, RENATA PASSOS DORICCI, GISELE PASSOS DORICCI, BRUNA PASSOS DORICCI VARANDAS

Advogado do(a) ESPOLIO: SAULO CESAR SARTORI - SP274202

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 35274394. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 24017678), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 35274394).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo .

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R. M. CORREIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DESPACHO

Petição ID nº 31688215: Defiro a transferência eletrônica em substituição a expedição de Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID nº 29460856), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID nº 31688215).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Por fim, tão logo seja noticiado o pagamento do débito supramencionado, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 14192634, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA - SP208438

## DESPACHO

Vistos,

ID 37748510. Nada a decidir. Conforme consta na certidão ID 35697921, item 2, não foram feitos penhora pelo sistema RENAJUD.

Intime-se o executado para indicar os dados necessários para transferência do depósito judicial (ID 37497682), no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (OAB/SP).

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA - SP208438

### DESPACHO

Vistos,

ID 37748510. Nada a decidir. Conforme consta na certidão ID 35697921, item 2, não foram feitos penhora pelo sistema RENAJUD.

Intime-se o executado para indicar os dados necessários para transferência do depósito judicial (ID 37497682), no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (OAB/SP).

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007341-08.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA

## DESPACHO

Int.

Vistos,

Intime-se a exequente (FHE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir r. despacho ID 20135213.

No silêncio, remetam-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

## 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009310-55.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON FERREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018004-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara  
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ED CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-19.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MENDES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

### **DESPACHO**

Vistos etc.

Na decisão ID: 33482987, foi determinada a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário e o encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s).

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n. 14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5019664-42.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### **DESPACHO**

Vistos.

Comprove o Sr. Marcelo Pons Esparó, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui poderes para representar a empresa autora, bem como para constituir advogado em nome desta.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014397-59.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão de ID. 38419495 assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001213-11.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO AUGUSTO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 564/1948

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEVERINO AUGUSTO DE BARROS** em face do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança a fim de se assegurar ao impetrante o direito de que seu recurso administrativo seja analisado pela Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Juntou procuração e documentos.

No ID n. 28462069, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pelo impetrante no ID n. 29279878.

Os impetrantes emendaram a inicial em 2 (duas) ocasiões, juntando instrumento de procuração (ID n. 31918275 e 31920509).

Intimada, a parte impetrada não apresentou informações e, em seguida, no ID n. 36967046, o impetrante protocolizou pedido de desistência da ação.

O Ministério Público registrou ciência nos IDs n. 33187928 e 34324008.

### **É o relatório. Decido.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

*"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."*

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

*"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final."* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

Ante a notícia de que o recurso administrativo da parte impetrante já foi encaminhado ao órgão julgador competente, conforme depreende-se dos autos, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.**

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004063-51.2020.4.03.6114 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM KEPLER GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, FERNANDO MERLINI - SP213687, SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de parcelas do benefício de seguro-desemprego. Pediu a justiça gratuita.

Alega o impetrante ter solicitado Seguro Desemprego em 15/05/20, injustamente indeferido sob o fundamento “*aufere renda próprio por ser sócio de empresa ativa*”, do qual discorda, vez ter aberto e mantido empresa, única e exclusivamente para fins de contratação de seguro saúde coletivo para sua família.

A comprovar sua esse, juntou aos autos declaração de débitos e créditos tributários federais dos anos de 2016 a 2020 (doc. 10/16), ficha cadastral completa Jucesp (doc. 17)

Preliminarmente, **concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (doc. 04). Anote-se.**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019494-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO EM SAO PAULO

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019325-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRADE & ARANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Diante da alteração na numeração dos autos, da impossibilidade de retificação no sistema PJE e como fito de evitar a duplicidade de processos no sistema, prossiga-se nos autos nº 5008000-48.2019.4.03.6100.

Traslade-se cópia integral do presente feito, para os autos nº 5008000-48.2019.4.03.6100.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019272-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONIDES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

b) comprovar ser filiado ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

c) regularizar de sua qualificação, com a atualização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, apresentando cópia da regularização nestes autos para posterior retificação da autuação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000532-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID **39653889**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008428-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019740-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

b) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019741-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR ZALCBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR ZALCBERG - SP333797

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, . DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP  
REPRESENTANTE: FLORIANO PEIXOTO VIEIRA NETO

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 320 e 321 ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indispensáveis à presente impetração, bem como o **valor das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021038-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, com resolução de mérito, apontando a existência de erro material e omissão no julgado ora atacado (Id. Num. 25962001).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado atacado padece de manifesta omissão, na medida em que a segurança foi denegada ao argumento de que é constitucional a inclusão das contribuições do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, não havendo, por parte deste juízo, pronunciamento expresso sobre os precedentes invocados pela parte para embasar a causa de pedir e o pedido desta lide, notadamente o RE 574.706, representativo de controvérsia do Tema nº 69, por parte do STF (Id. Num. 27315037).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição, pontuando, em síntese, que a presente impetração versa sobre matéria distinta da fixada na tese nº 69 do STF (Id. Num. 34821706).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que as contribuições sociais do PIS e da COFINS podem ser incluídas em suas próprias bases contributivas para fins de apuração do “*quantum*” devido pelo sujeito passivo da relação jurídica de tributação, analisando os conceitos de faturamento e receita bruta à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores para afastar a tese esposada pelo contribuinte na peça vestibular deste “*writ*”.

Com efeito, ao contrário do que defendido pela embargante, a tese fixada pelo Excelso Pretório, nos autos do RE 574.706, diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sendo certo que o Mandado de Segurança em apreço trata da possibilidade de se retirar o valor concernente às contribuições sociais do PIS e das COFINS das suas próprias bases de cálculo, tratando-se de uma lide com limites objetivos notoriamente estranhos e com inúmeras peculiaridades frente ao precedente ora invocado para conferir substrato às teses esposadas nos embargos em apreço.

Nessa quadra, não há que se falar em omissão do “*decisum*”, porquanto a parte embargante, ao opor os Embargos de Declaração, tencionou, de maneira absolutamente artificial, reproduzir, de forma automática e sem reflexão, os fundamentos veiculados pelo STF no precedente mencionado alhures ao caso concreto, sem se atentar para a distinção das temáticas em cotejo, circunstância que esvazia os fundamentos invocados pelo contribuinte na presente peça.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na análise do mérito do julgado não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculado em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

*“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)”*

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019430-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACOES UNIDAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de medida liminar, objetivando o “abatimento do valor do crédito tributário já deferido em âmbito administrativo, em seu débito”.

Alega a impetrante ter protocolizado os Pedidos de Restituição:

PER n. 22044.52376.210120.1.2.04-9341 – Processo Administrativo: 10880.911.585/2020-32

PER n. 29240.16575.210120.1.2.04.1414 – Processo Administrativo: 10880.911.581/2020-54

PER n. 35459.10393.210120.1.2.04-0385 – Processo Administrativo: 10880.911.586/2020-87

PER n. 18549.30578.210120.1.2.04-7822 – Processo Administrativo: 10880.911.582/2020-07

PER n. 22470.03795.210120.1.2.04-4340 – Processo Administrativo: 10880.911.583/2020-43

PER n. 31546.26194.210120.1.2.04-8507 – Processo Administrativo: 10880.911.587/2020-21

PER n. 10834.92493.210120.1.2.04-1134 – Processo Administrativo: 10880.911.584/2020-98

PER n. 26291.52934.210120.1.2.04-0900 – Processo Administrativo: 10880.911.588/2020-76

Alega ainda, que em 14/07/20 recebeu comunicação do deferimento dos pedidos de pedidos de restituição acima, o que resultou em um crédito no valor total de R\$ 3.468,50, e que referido crédito seria compensado com débitos existentes, os quais encontravam-se parcelados, do qual não apresentou manifestação de inconformidade, mas que até presente momento referidos créditos não foram abatidos do débito parcelado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Sempedido de liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019512-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILENE MARIA DE ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39527543). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019782-18.2020.4.03.6100 / 21<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDILENE FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39689915). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019716-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39657394). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013930-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

IMPETRADO: AUTORIDADE SUPERIOR DA LICITAÇÃO ELETRONICA Nº 2019/01591 SR MARCOS ROBERTO P DA SILVA

LITISCONSORTE: STILO SEGURANCA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECURITY SEGURANCA LTDA. contra ato do AUTORIDADE SUPERIOR DA LICITAÇÃO ELETRONICA Nº 2019/01591 SR MARCOS ROBERTO P DA SILVA e STILO SEGURANCA LTDA, com pedido de medida liminar a fim de sustar o ato impugnado e todos dele decorrentes na LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2019/01591 (7421), até o julgamento definitivo da presente ação.

Em apertada síntese, a impetrante informa ser sociedade cujo objeto social é prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial privada, tendo participado do procedimento licitatório, por sua filial, de LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2019/01591 (7421), que tem por objeto Contratação de Serviços de Vigilância Armada.

Aduz que, o curso do procedimento licitatório, constatou-se ilegalidade da empresa vencedora no que concerne à apresentação de certidão e comprovação de condições exigidas no edital, motivo pelo qual a impetrante apresentou recurso administrativo a fim de apontar as supostas ilegalidades que indicariam a necessidade de inabilitação da litisconsorte vencedora.

Narra que foi apresentada, pela vencedora do certame, certidão de falência e/ou recuperação judicial em desacordo com o comando expresso do item 8.3.8 do Edital, que exige documento “dentro do prazo de validade expresso na própria certidão”.

Ademais, afirma que não foram atendidos os comandos dos itens 8.3.10 e 8.3.11 no tocante à comprovação de experiência e capacidade operacional na execução de serviços de vigilância em instituições financeiras, bem como sustenta o não atendimento ao item 8.3.11, cuja exigência é comprovação mínima de 3 (três) anos de experiência na vigilância armada de instituições financeiras.

Alega que a autoridade impetrada, não obstante tais alegações, julgou improcedente o recurso administrativo, sob fundamento de que as irregularidades apontadas teriam sido supridas mediante realização de diligências que resultaram na substituição dos documentos inicialmente apresentados e esclarecimentos prestados.

Pretende, por intermédio do presente *mandamus*, sustar o ato impugnado, bem como todos dele decorrentes na licitação eletrônica nº 2019/01591 e, ao final, a anulação do ato que julgou improcedente o recurso administrativo da impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou probabilidade de prevenção.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Afasto a prevenção relacionada na aba ‘associados’.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lapor parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Destarte, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, CRFB), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Seu objetivo é tanto resguardar o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quanto o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Insurge-se a impetrante contra o fato de a empresa Stilo Segurança Ltda ter sido declarada vencedora do certame, sob argumento de que a empresa teria apresentado certidões diversas das exigidas no item 8.3.8 do Edital, bem como por sustentar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa foi emitido com apenas 7 meses de execução contratual, contradizendo, supostamente, o item 8.3.10.7 do Edital. Contesta, ademais, a comprovação da experiência mínima de 3 anos da empresa vencedora do certame.

No entanto, da análise dos elementos informativos dos autos, percebe-se que não obstante a empresa Stilo tenha apresentado certidão negativa de pedido de falência com prazo de validade vencido na data da abertura do certame, a empresa regularizou o documento dentro do prazo estipulado, consoante o item 8.4.2.2.

*“8.4.2.2 No caso de a documentação estar incompleta ou em desconformidade com o previsto neste Edital no momento da habilitação, o INTERESSADO será comunicado, via chat de mensagens do licitações-e, para que promova a devida regularização, com upload dos documentos no SICAF no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da convocação”.*

No tocante às insurgências quanto à habilitação técnica da empresa vencedora, a questão, outrossim, não se mostrou indubitosa. Depreende-se, da análise da documentação colacionada, que, embora o atestado apresentado pela Stilo não tenha, a princípio, observado o quanto estabelecido no item 8.3.10.7 do edital, tal exigência teria sido posteriormente suprida, de acordo com o item 13.7 do edital, que prevê o seguinte:

*“13.7 É facultado ao RESPONSÁVEL, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.*

Destarte, após a realização das diligências, teria sido comprovado o atendimento das exigências no tocante à qualificação técnica da empresa vencedora, consoante estabelecido no certame.

Desse modo, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante em sua petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, outrossim, a STILO SEGURANCA LTDA, tendo em vista seu interesse no desfecho do processo.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013843-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar a conclusão dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.º 25918.35672.110719.1.2.02-8084 e 39191.51533.110719.1.2.03-0600, bem como o efetivo ressarcimento ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Sustenta a Impetrante mostrar-se inegável a violação de seu direito líquido e certo da Impetrante uma vez que, atualmente, ainda aguarda a decisão de seus Pedidos de Restituição protocolados há mais de 380 dias.

Afastada a hipótese de prevenção apontada pelo sistema, postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 11).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 15).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (doc. 17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de seus Pedidos **Administrativos de Ressarcimento n.º 25918.35672.110719.1.2.02-8084 e 39191.51533.110719.1.2.03-0600**, semandamento desde **11/07/2019**.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de **360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo encontra-se sem andamento desde **11/07/2019 (doc. 08)**, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

### **Dispositivo**

Posto isto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs **25918.35672.110719.1.2.02-8084 e 39191.51533.110719.1.2.03-0600**, no prazo de **60 dias**, contados da **intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para, querendo, prestar as informações complementares, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.**

P.I.C.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014030-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição de ns. **13807.722054/2019-12; 13807.722055/2019-59; 13807.722056/2019-01 e 13807.722038/2019-11**, no prazo de **120 dias**.

Sustenta a Impetrante mostrar-se inegável a violação de seu direito líquido e certo da Impetrante uma vez que, atualmente, ainda aguarda a decisão de pedido administrativo protocolados em **18/06/2019**.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 13).

**Informações prestadas** (doc. 17).

Vieramos autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de seus **pedidos de restituição de ns. 13807.722054/2019-12; 13807.722055/2019-59; 13807.722056/2019-01 e 13807.722038/2019-11**, sem andamento desde **18/06/2019**.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de **360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo encontra-se sem andamento desde **18/06/2019**, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

**Dispositivo**

Posto isto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os **pedidos de restituição de ns. 13807.722054/2019-12; 13807.722055/2019-59; 13807.722056/2019-01 e 13807.722038/2019-11**, no prazo de **120 dias**, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para, querendo, prestar as informações complementares, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.**

P.I.C.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014456-56.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo referente ao **NB 189.533.186-0**, protocolado em **19/11/2018**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

**Concedido os benefícios da justiça gratuita** e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 34).

Informações prestadas dando conta do encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 39).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

**A impetrada informou “o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR IDADE – NB 41/189.533.186-0, foi encaminhado ao Conselho e Recursos da Previdência Social, em 10/08/2020” (doc. 39).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

**São PAULO, 3 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-09.2020.4.03.6110 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI em São Paulo-SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS em Brasília-DF**, em que o impetrante visa obter determinação para que os impetrados procedam à análise do recurso ordinário interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há 120 dias, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou prováveis prevenções.

Requer a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram redistribuídos da 4ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência para processamento da presente demanda.

É a síntese do necessário.

## **DECIDO.**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027092-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, com resolução de mérito, apontando a existência de erro material e omissão no julgado ora atacado (Id. Num. 26384634).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado atacado padece de manifesta omissão, na medida em que a segurança foi denegada ao argumento de que é constitucional a inclusão das contribuições do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, não havendo, por parte deste juízo, pronunciamento expresso sobre os precedentes invocados pela parte para embasar a causa de pedir e o pedido desta lide, notadamente o RE 574.706, representativo de controvérsia do Tema nº 69, por parte do STF (Id. Num. 27315037).

Alega, também, a existência de erro material no julgado, uma vez que constou, no corpo da sentença, referência ao nome fantasia de outra pessoa jurídica no polo ativo da impetração, em detrimento da impetrante.

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnando pela sua rejeição, pontuando, em síntese, que a presente impetração versa sobre matéria distinta da fixada na tese nº 69 do STF (Id. Num. 34817743).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que as contribuições sociais do PIS e da COFINS podem ser incluídas em suas próprias bases contributivas para fins de apuração do “*quantum*” devido pelo sujeito passivo da relação jurídica de tributação, analisando os conceitos de faturamento e receita bruta à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores para afastar a tese esposada pelo contribuinte na peça vestibular deste “*writ*”.

Com efeito, ao contrário do que defendido pela embargante, a tese fixada pelo Excelso Pretório, nos autos do RE 574.706, diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sendo certo que o Mandado de Segurança em apreço trata da possibilidade de se retirar o valor concernente às contribuições sociais do PIS e das COFINS das suas próprias bases de cálculo, tratando-se de uma lide com limites objetivos notoriamente estranhos e com inúmeras peculiaridades frente ao precedente ora invocado para conferir substrato às teses esposadas nos embargos em apreço.

Nessa quadra, não há que se falar em omissão do “*decisum*”, porquanto a parte embargante, ao opor os Embargos de Declaração, tencionou, de maneira absolutamente artificial, reproduzir, de forma automática e sem reflexão, os fundamentos veiculados pelo STF no precedente mencionado alhures ao caso concreto, sem se atentar para a distinção das temáticas em cotejo, circunstância que esvazia os fundamentos invocados pelo contribuinte na presente peça.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na análise do mérito do julgado não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

*“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)”*

No que toca ao erro material apontado pela parte embargante, constata-se, realmente, que a sentença veiculou nome de impetrante diverso, notadamente KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, devendo o equívoco ser sanado para fins de constar EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

Ante o exposto, **ACOLHO**, parcialmente, os aclaratórios opostos nos presentes autos, para corrigir erro material e retificar o nome atribuído à impetrante, devendo constar no corpo da sentença o nome da pessoa jurídica EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA no polo ativo do “*mandamus*”, mantendo, no mais, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOKSHA8 BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (Id. Num. 28453164).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente impetração não poderia ser rejeitada, “*ab initio*”, uma vez que o “*writ*” objetiva, tão-somente, a retirada da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, “a” da Constituição Federal e no art. 22, I, da Lei nº 8.212 de 1991, os valores creditados ao trabalhador a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, terço constitucional de férias, RAT, FGTS e demais contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação), em decorrência do seu caráter indenizatório, possibilitando a compensação do montante recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela SRFB (Id. Num. 27229057).

Alega a embargante que os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se regularmente presentes na impetração e que a Súmula nº 269 do STF não deve ser aplicada ao caso.

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34822033).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu, consoante a súmula nº 269 do STF, que a via do Mandado de Segurança não é processualmente apta e juridicamente idônea para veicular a causa de pedir narrada na petição inicial acostada aos autos, remetendo o impetrante às vias ordinárias para obter o comando judicial almejado nesta ação mandamental.

Dessa forma, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua pretensão deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

*“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)”*

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em conta que a parte embargante, em que pese ter qualificado como erro material as conclusões exaradas pelo Estado-juiz no “*decisum*”, não preencheu qualquer pressuposto específico de embargabilidade inserto no atual CPC, lançando mão, como dito, de um mero inconformismo com a decisão deste juízo acerca da inexistência das condições de ação necessárias para provocar a atuação do Poder Judiciário.

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003366-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar (ID 15141644) impetrado por **BR Insurance Consultoria em Benefícios e Corretora de Seguros** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP**, por meio do qual requer que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições relativas ao PIS e à COFINS que incidam sobre valores lançados em Provisão de Perda Para Crédito de Liquidação Duvidosa (“PCLD”).

À inicial foram juntados documentos.

Em decisão de ID 15180575, foi indeferida a medida liminar nos seguintes termos:

Contudo, em uma análise perfunctória, entendo que as deduções da PCLD não possuem efeitos tributários para reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tais deduções são exigidas pelo Banco Central do Brasil para fins de fiscalizar o resultado da instituição dentro de um período determinado, para identificar com precisão o grau de risco das suas operações de crédito com terceiros.

Desta forma, a PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras, para fins de apuração do resultado. Portanto, não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destarte, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão da Provisão de Perda para Crédito de Liquidação Duvidosa - PCLD da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 15650455).

A Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a regularidade das exações tributárias em questão (ID 16038966).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 16010746).

Julgamento convertido em diligência (ID 29237925), a fim de que as partes se manifestassem sobre a aplicabilidade do art. 23, Lei 12.016/2009 e Súmula 213/STJ.

A Autoridade Coatora reiterou as suas alegações anteriores (ID 30932636).

A impetrante, por sua vez, sustentou o cabimento do presente mandado de segurança (ID 31476383).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminares**

No caso, o presente mandado de segurança se apresenta como instrumento idôneo aos pedidos formulados pela Impetrante.

Inicialmente, verifica-se que, por se tratar de relação jurídica de trato continuado, é de se concluir que o prazo decadencial se renova periodicamente, não havendo, portanto, que se falar em violação ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23, Lei 12.016/2009.

No caso, também, o pedido principal formulado pela Autora não é a discussão de lei em tese ou mero substitutivo de ação de cobrança. A questão quanto à legalidade do procedimento realizado pela Receita Federal é prejudicial ao pedido principal, qual seja, que o órgão fazendário se abstenha de realizar as exações questionadas, bem como seja possível a compensação com valores devidos pela impetrante. Nestes termos, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança mostra-se adequado para análise do direito da impetrante de não incluir as despesas com a constituição da PCLD na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Anulação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, haja vista que não houve a devida formação da relação processual. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010410-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

No caso, portanto, é perfeitamente aplicável entendimento já sumulado pelo STJ:

Súmula 213/STJ – o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária

Outrossim, o próprio STJ delimitou, posteriormente, os requisitos necessários para o reconhecimento em questão, os quais, a partir dos documentos juntados pela impetrante, estão preenchidos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...)

3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (...)

**5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.**

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. (...)

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) **tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;** e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Deste modo, sendo cabível o presente instrumento, passo ao mérito.

## Mérito

Nos termos do art. 1º, Lei 12.016/2009:

*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*

O direito líquido e certo é aquele manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

O ponto controvertido consiste em saber se os valores lançados a título de Provisão de Perda Para Crédito de Liquidação Duvidosa ("PCLD") podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Neste contexto, assim dispõe o art. 3º, §6º, I, "a", Lei 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). (...)

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas **incorridas** nas operações de intermediação financeira;

Conforme apontado pela Autoridade Coatora (ID 16038966) acerca da natureza do PCLD:

Como efeito, as deduções da PCLD **não possuem efeitos tributários, não podendo ser redutoras do faturamento empresarial**, o qual se consubstancia na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)

A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que **provavelmente** ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica. Com vistas a conferir confiabilidade ao balanço e à demonstração do resultado das instituições financeiras, a contabilização desse risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras é determinada de forma bastante conservadora pelo BACEN, de acordo com critérios de classificação de risco das operações de crédito e conforme o atraso no pagamento de parcelas (...)

As despesas da PCLD, embora sejam classificadas pelo COSIF como “despesas da intermediação financeira” para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, **não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa** de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas. Despesas incorridas e provisões têm, por definição conceitual, natureza e significados diferentes. Enquanto aquelas levam em conta o preceito de “valor incorrido”, ou seja, aquilo que é perfeito, acabado, definitivo, incondicional, independentemente de ter sido pago ou recebido, as provisões são prováveis despesas futuras que poderão vir a se concretizar ou não, dependendo de eventos posteriores e condicionais e cujo traço principal é a sua natureza contingencial e reversível.

Conforme se verifica, tais valores são, a partir de sua própria nomenclatura, “provisões”, ou seja, pressupõem uma expectativa de inadimplência que, ao final, pode ou não ser caracterizada.

Tal provisionamento, de natureza contábil, contudo, **não caracteriza uma despesa efetivamente incorrida em operações de intermediação financeira**, nos termos do que dispõe o dispositivo legal acima transcrito.

Com efeito, apenas aquela despesa “incorrida”, ou seja, perfeitamente consumada, justifica a dedução da base de cálculo, o que não é o caso do PCLD, ante a sua própria natureza.

Cabe ressaltar, ainda, o quanto disposto no art. 3º, §2º, II, Lei 9.718/1999:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). (...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

Conforme se verifica, o referido dispositivo legal tem como finalidade neutralizar o efeito das provisões na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, tal como não é possível a dedução do PCLD, a sua reversão também não é possível, impedindo que uma mesma receita sofra dupla exação tributária.

Deste modo, o comando normativo acima serve para anular o efeito de reversões de provisões, evitando-se nova incidência, e deve ser lido em conjunto como dispositivo legal que serve de base para o indeferimento do pedido formulado pela Impetrante (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/99), não sendo possível, portanto, por via indireta, a dedução do PCLD.

Destaque-se, também, a necessidade de interpretação literal de norma que disponha sobre deduções tributárias, a teor do art. 111, CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Por fim, ressalto que o entendimento firmado na presente sentença está em consonância com diversos precedentes deste TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- **As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.**

3- **A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.**

4- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- **As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.**

3- **A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.**

4- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009981-79.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019007-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELL LAB PROTESES DENTARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que apresente **o comprovante de recolhimento do tributo** questionado nos autos, bem como as **PLANILHAS dos valores** que pretende ver compensados, e, **se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido**, nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos **procuração em nome do impetrante, assinada**, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026865-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR80346

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Petição ID 37957127: Ante o endereço fornecido, providencie o impetrante o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às taxas para distribuição da carta precatória (<https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>), juntando nestes autos as respectivas guias DARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação e notificação da sentença ID 36488278 à autoridade coatora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5008877-93.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELTON PIMENTA CUMMING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA SILVA - MG122137, REBECA CUMMING NOSSA - MG162088

IMPETRADO: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo n. 44233.808029/2018-10, protocolado em 03/05/19. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Declínio de competência do juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo (doc. 12).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 15).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

Informações prestadas dando conta do encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 21).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 22)

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

**A impetrada informou “o processo recursal n. 44233.808029/2018-10 (...) encontra-se na 2ª CAJ – Câmara de Julgamento (...)” (doc. 21).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

**Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (doc. 03).** Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013754-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SENAR, SEBRAE, SEST/SENAT e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, com compensação administrativa dos valores indevidamente pagos ou mediante **precatório**.

Afastada a prevenção relacionada na aba associados, declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Nacional do Transporte (SEST), Presidente do Serviço Social do Comércio (SESC), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas- SEBRAE, e Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), concedida parcialmente a liminar (doc. 09).

**Informações prestadas, alegando inadequação da via eleita, impossibilidade de utilização desta via como ação de cobrança.** No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 13).

Manifestação da União pedindo seu ingresso no feito e a improcedência o pedido (doc. 14).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 15).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5023151-84.2020.4.03.0000** (doc. 17).

A impetrante informou o **descumprimento da liminar** (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, entendo cabível o presente *mandamus*, vez não se tratar o objeto deste feito, de discussão de lei em tese, posto que a impetrante busca eximir-se das contribuições impugnadas, questionando a incidência dos **efeitos concretos** da legislação atacada sobre sua esfera patrimonial.

Acolho parcialmente a preliminar de **inadequação da via**, vez ser o mandado de segurança via adequada à **declaração** da inexigibilidade da contribuição social e do **direito de restituição administrativa** dos valores recolhidos indevidamente (ApelRemNec 0008104-28.2010.4.03.6105, Des. Luiz Stefanini, TRF3 – T1, e-DJF3 13/05/15), e Súmula 213 do STJ “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, razão pela qual inadequada a via para o pedido de restituição **via precatório**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

Coma edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Nesse sentido:

*(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior; segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).*

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)*

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

*(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vishumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor; o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. *Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

## **Dispositivo**

Ante o exposto, quanto ao pedido de restituição do indébito via precatório, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual – inadequação da via eleita.

No mais, **confirmando a liminar JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao **INCRA, SENAC, SESC, SENAR, SEBRAE, SEST/SENAT**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a **base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**Doc. 20/21: Informe a parte impetrada, comprovando, o cumprimento da liminar.**

**A presente sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: JOYCE AMANDA AMERICO ALENCAR FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a *“garantia do direito de que seja efetivada a matrícula no 7º semestre, juntamente com as duas adaptações nas disciplinas Prótese Total e Removível II e Endodontia II”*. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter sido promovida, no final do ano de 2019, ao 6º semestre do Curso de Odontologia, mais em 14/01/2020 foi informada da impossibilidade de cursar o 7º semestre por apresentar duas adaptações pendentes, Prótese Total e Removível II e Endodontia II. Contudo, afirmar tê-las cursado no 2º semestre de 2019, tendo direito a cursar o 7º semestre por não apresentar dependência alguma.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 09).

Informações prestadas alegando coisa julgada com os autos n. 5015251-20.2019.403.6100, perda do objeto (doc. 14).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a preliminar de **coisa julgada**, pela diversidade de objetos, nos autos n. 5015251-20.2019.403.6100, pede-se a *“garantia do direito de matrícula das disciplinas Prótese Total e Removível I e Endodontia I, paralelamente com as disciplinas Prótese Total e Removível II e Endodontia II”* no 6º semestre e, nos presentes autos *“garantia do direito de que seja efetivada a matrícula no 7º semestre, juntamente com as duas adaptações nas disciplinas Prótese Total e Removível II e Endodontia II”*.

O **interesse de agir** consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

**A impetrada informou “aprovada nas disciplinas de “Prótese Total e Removível II” e “Endodontia II”, cursando regularmente o 7º semestre do curso” (doc. 14, 19/20).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002864-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOYCE AMANDA AMERICO ALENCAR FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO da r.sentença prolatada nos autos (ID 39736952).

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003264-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face de ato apontado como coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, pedindo pelo reconhecimento do direito a excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes ao ISSQN e a proceder à compensação do montante recolhido a este título.

Afirma submeter-se ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sob o regime de apuração do lucro presumido, que tem como base de cálculo a receita bruta e que, no exercício de sua atividade econômica, realiza o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Aduz possuir o direito líquido e certo ao afastamento dos valores de ISSQN da base de cálculo do IRPJ e CSLL por incidência das razões de direito que fundamentaram o julgamento do RE 574.706 em regime de repercussão geral, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema 69).

A inicial está instruída com documentos e as custas foram devidamente recolhidas.

Emid. 15095207 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou emid. 16399954, deixando de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

A autoridade apontada como coatora prestou informações emid. 17098110.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

A hipótese é de improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora pretende ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as parcelas relativas ao ISSQN, utilizando-se do fundamento jurídico adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69).

No entanto, referida tese não pode ser entendida como autorização para o afastamento de tributos em geral das bases de cálculo de outros tributos que incidam sobre o faturamento ou a receita bruta.

Isso porque a decisão da Suprema Corte foi realizada a partir da consideração de peculiaridades do regime de apuração escritural do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, tributo tipicamente indireto que, como tal, comporta a atribuição ao adquirente da cadeia de consumo o pagamento de fato dos valores devidos.

Sob o ângulo do tributo a ser recolhido, a tese estabelecida se ocupa das contribuições ao Pis e à Cofins, exações de todo distintas do IRPJ e da CSLL, tanto no que toca à natureza tributária que os caracteriza, quanto no que atina à definição legal das bases de cálculo e dos minuciosos regimes de recolhimento que as espécies contemplam.

O acórdão foi assimementado:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Como se vê, trata-se de precedente que não examinou o tema à luz da constitucionalidade ou não dos conceitos de receita bruta e líquida trazidos pela Lei 12.973/2014, e tampouco se ocupou da caracterização e análise das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual não pode ser estendido a ponto de abarcar a hipótese de que ora se trata.

Com efeito, a regulamentação do recolhimento do IRPJ e da CSLL sob o regime do lucro presumido se dá a partir do art. 25 da Lei n. 9.430/96, que prevê o seguinte:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Assim, o que se determina é a aplicação dos percentuais trazidos pelo art. 15 da Lei n. 9.249/95, sobre a definição de receita bruta contemplada no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, transcritos a seguir:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

**§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:**

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento:*

*a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;*

*b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*b) intermediação de negócios;*

*c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;*

*d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).*

*e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

*§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.*

*§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.*

*§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**Art. 12. A receita bruta compreende:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Como se vê, a lei ordinária se ocupou de estipular percentuais específicos a incidirem sobre a base econômica eleita – a receita bruta - a depender da atividade econômica exercida pelo contribuinte, para configurar a base de cálculo dos tributos de que ora se trata no regime de lucro presumido.

Não é correto, portanto, concluir que o IRPJ e a CSLL no regime de lucro presumido têm a receita bruta como base de cálculo, uma vez que essa grandeza é apenas parte de uma das parcelas da equação legalmente estabelecida para fins de se apurar a base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas dessas exações.

Comefeito, ao arbitrar os diferentes percentuais elencados nos incisos do art. 15 da Lei n. 9.249/95, o legislador levou em consideração particularidades específicas de cada uma das atividades econômicas ali contempladas, de modo a estabelecer uma verdadeira estimativa dos respectivos lucros e tornar possível, assim, o recolhimento dessas exações a partir de um regime simplificado, mas que ainda guarde relação com a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL: o auferimento de renda ou lucro.

Dessa feita, excluir o ISSQN da composição da receita bruta para fins de apuração do lucro presumido implicaria desvirtuamento da fórmula legalmente estipulada para facultar ao contribuinte um regime de tributação simplificado.

Assim sendo, é hígida a apuração do lucro presumido para fins de cálculo de IRPJ e CSLL a partir de um conceito amplo de receita bruta, tal qual o previsto no §5º do art. 12 do Decreto-Lei n. 9.249/95, no qual se incluem os valores referentes ao ISSQN.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. FORMA DE RESSARCIMENTO CABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DAS DE MAIS EXCLUSÕES PLEITEADAS: PIS/COFINS DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. ISS E PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.*

(...)

*14. O emprego da analogia ou a extensão do precedente no RE 574.706 ao caso em referência são pretensões infundadas à luz da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do quanto consolidado, no âmbito dos Tribunais, resulta a diretriz de que se deve considerar, de forma excepcional, a exclusão de tributos das respectivas bases de cálculo, em consonância, de resto, com a lição extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance amplo a ser dado e admitido no emprego da técnica do "cálculo por dentro" nos tributos em geral.*

*15. Além de não violados os conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento na inclusão do PIS/COFINS nas respectivas bases de cálculo, a narrativa de ofensa ao princípio da capacidade contributiva tampouco procede. O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, não tem a extensão que se lhe atribui, pois o "caráter pessoal dos impostos" com alíquotas progressivas para a graduação da incidência fiscal não é sequer obrigatório ("Sempre que possível"), podendo ser eleito pelo legislador bases reais de tributação e, no caso das contribuições em referência, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS/COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do "cálculo por dentro", não confere caráter confiscatório à tributação, ao menos até que a Suprema Corte delibere em contrário, infirmando, assim, a presunção de constitucionalidade da legislação.*

*16. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.*

*17. Quanto à exclusão do ISS e do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSL apurados pelo lucro presumido, não merece prosperar a pretensão. Com efeito, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do RE 574.706, decorre da constatação de que tais impostos não podem ser reputados como faturamento ou receita, conforme definição constitucional, bem diferente do que se coloca em relação ao IRPJ e CSL, que incidem sobre o lucro, grandeza constitucional que não se confunde com receita ou faturamento. Ainda que o lucro presumido, regime fiscal optativo a que adere o contribuinte, seja calculado com base em percentual da receita auferida, com esta não se confunde de modo a implicar extensão da inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte no paradigma citado.*

*18. Apelação e remessa oficial providas em parte.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002625-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020)*

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*Consoante disposto nos art. 2º da Lei 9.430/96 e art. 20 da Lei 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.*

*Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).*

*O referido artigo foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III permite afirmar que agora a lei tributária expressamente inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º).*

*A alteração legislativa só veio confirmar entendimento jurisprudencial pacífico quanto ao tema: os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS comporiam a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.*

*Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-11.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)*

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e procedo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017587-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, **com**pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine à impetrada “*se abstenha de reter os créditos deferidos em Pedidos de Ressarcimento nos Processos Administrativos n°s 13808-000.302/92-16, 10880-932.938/2018-13 e 10880-959.281/2018-31, determinando-se, por conseguinte, que a D. Autoridade Impetrada realize o pagamento em espécie dos créditos deferidos no prazo de 10 dias, bem como não impeça que a Impetrante compense tais créditos com seus débitos, nos termos do artigo 74 da Lei n° 9.430/96*”.

Ao final pediu “*assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter a retenção dos créditos deferidos em Pedidos de SSP - 1907268v1 16 Ressarcimento nos autos dos PAs n°s 13808-000.302/92-16, 10880-932.938/2018-13 e 10880-959.281/2018-31*”, com declaração do direito de restituição/compensação administrativa.

Alega a impetrante ter efetuado três Pedidos de Ressarcimento, que deram origem aos Processos Administrativos n°s 13808-000.302/92-16, 10880-932.938/2018-13 e 10880-959.281/2018-31, mas foi informada de que referidos créditos seriam compensados de ofício com débitos da Impetrante perante a Fazenda Nacional, ao que apresentou discordância à compensação de ofício, com indevida retenção de seus créditos, vez inexistir débitos exigíveis da impetrante perante a RFB/PGFN.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Dessa forma, determino ao impetrante emendar a inicial, juntando documentos referentes ao Pedido de Ressarcimento no **Processo Administrativo n. 13808-000.302/92-16**, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tornemos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012245-47.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: DIRETOR DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA DA 3ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados anteriormente.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada na petição de **ID 28309616**.

Retifique-se a autuação.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**22ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005402-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVILASIO JOSE DA SILVA

## DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome do executado Evilásio José da Silva, CPF nº 099.547.108-84, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e TRE-Siel.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 12274**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034985-28.2008.403.6100** (2008.61.00.034985-9) - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO X ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0020738-23.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025079-40.2019.4.03.6100**

**AUTOR: PERRONE GRAFICA E EDITORA LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

TIPO M

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-55.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ALANN BATISTA CARDOSO SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: RAWAN BEZERRA LIMA - SP419570, FABIANA BATISTA PEREIRA - SP418656**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/10/2020 614/1948**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União Federal opôs, em 18.05.2020, documento id n.º 32356605, embargos de declaração diante do conteúdo da sentença proferida em 12.05.2020, documento id n.º 32042588, onde requer a “explicitação, de natureza integrativa obrigacional, de realização do tratamento médico descrito em sede de petição inicial e exposto no dispositivo do acórdão, (. . .)”.

Instado, o autor manifestou-se em 01.09.2020, documento id n.º 37975439, afirmando que não há qualquer objeção do autor em “comparecer as consultas necessárias, para avaliações físicas e psicológicas”.

É o relatório. Decido.

O dispositivo da sentença foi assim redigido:

“( . . . ) Isto posto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré União Federal a reintegrar o autor em seus quadros, restabelecendo o pagamento de seu soldo. Condeno a União ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, o primeiro correspondente ao valor do soldo que teria sido percebido no interregno de tempo compreendido entre o seu licenciamento e a sua reintegração e, o segundo, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nos termos da fundamentação supra, ambos acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, contados desde o evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ), que, para o dano material considero a data do licenciamento e, para o dano moral, a data do acidente, ambos a serem atualizados monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, a partir da data desta sentença. (. . .)”.

Infere-se, portanto, que a ação foi julgada procedente para determinar a reintegração do autor e, conseqüentemente, restabelecer o pagamento de seu soldo, além de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A questão pertinente ao tratamento médico não foi objeto de pedido específico da parte autora, nem de decisão expressa do juízo. É um direito do autor que decorre de sua reintegração nas Forças Armadas, razão pela qual nada há a ser integrado na sentença quanto a este ponto.

Diante disso, recebo os embargos de declaração por tempestivos e negos-lhes provimento, por não vislumbrar na sentença proferida omissão, contradição ou obscuridade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007522-40.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CLAUDIO ROSSI, MARIO PARISI JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778**

**Advogados do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

**22ª VARACÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-21.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017726-44.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DALESSANDRO CALAF - DF17161, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, SILVIO GUIMARAES DA SILVA - DF38442

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

ID 39726234: Ciência às partes.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003013-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA I VETH BARON PINILLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG62188

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, bem como da expedição de ofício à Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001551-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CAPARROS - SP193637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, reconhecendo o direito de permanecer no referido programa e, conseqüentemente, a definitiva anulação do ato que determinou a sua exclusão.

Aduz, em síntese, que aderiu ao REFIS da Copa instituído pela Lei n.º 12.996/2014, promovendo a inclusão de seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega, por sua, vez que é detentora de créditos de IPI, PIS e COFINS, sendo certo que a despeito da legislação assegurar o direito de os contribuintes compensarem as suas dívidas com créditos apurados no exercício de sua atividade ou que decorram de pagamentos a maior, a Receita Federal do Brasil indefere as compensações realizadas com essa finalidade, impedindo que os contribuintes compensem as parcelas vincendas e vencidas do parcelamento com créditos devidos pela própria RFB, o que resulta na indevida exclusão dos contribuintes dos programas de parcelamento.

Coma inicial, vieramos documentos de fls. 21/151 do ID. 13343708.

No despacho de fl. 155 do ID. 13343708, foi determinado à parte autora que comprovasse a existência dos créditos tributários demonstrados por meio dos PER/DCOMP's anexados à inicial, juntando a decisão administrativa da Receita Federal do Brasil que reconheceu os créditos, inclusive, o respectivo valor.

A parte autora requereu a juntada de documentos.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada por após a vinda da contestação (fl. 43 do ID. 13368601).

A União Federal apresentou contestação às fls. 49/127 do ID. 13368601.

Em seguida, foi determinado à parte autora que comprovasse se houve homologação pelo Fisco dos créditos que pretende compensar (fl. 128 do ID. 13368601).

A parte autora prestou os esclarecimentos na petição de fls. 131/159 do ID. 13368601.

A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 161/164 do ID. 13368601), interpondo a parte autora desta decisão Agravo de Instrumento (fls. 174/180 do ID. 13368601), o qual não foi conhecido (fls. 202/208 do ID. 13368601).

Réplica às fls. 168/173 do ID. 13368601.

A União/Fazenda Nacional requereu a juntada de parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 194/201 do ID. 13368601).

Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União/Fazenda Nacional requereu, novamente, a juntada de parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 213/239 do ID. 13368601 e 1/9 do ID. 13368603).

O feito foi convertido em diligência para que a autora comprovasse se houve homologação dos créditos que pretende compensar (fl. 17 do ID. 13368603).

Os autos foram digitalizados.

A União/Fazenda Nacional informou que a compensação requerida pela autora foi indeferida (ID. 30821322).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática e jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, verifico que, em 04/08/2014, o autor aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.966/13 (fl. 28 do ID. 13343708), sendo que no momento da consolidação do parcelamento totalizou o saldo de R\$ 1.893.775,72 (fls. 70/74 do ID. 13343708).

Por sua vez, noto que o autor apurou créditos de IPI, PIS, e COFINS, no valor de R\$ 2.248.297,53, objetos de pedidos de compensação, por meio das PER/COMP's de fls. 109/132 do ID. 13343708.

O autor alega que a despeito da legislação tributária assegurar o direito de os contribuintes compensarem as suas dívidas com créditos apurados no exercício de sua atividade ou que decorram de pagamentos a maior, a Receita Federal do Brasil indefere as compensações realizadas com essa finalidade, impedindo que os contribuintes compensem as parcelas vincendas e vencidas do parcelamento com créditos administrados pela própria RFB.

Comefeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, estabelece:

Art. 15. Observado o disposto no art. 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 13, de 2014, é admitida a compensação de ofício para a amortização do saldo devedor relativo às modalidades de parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta.

§1º A amortização do saldo devedor mediante compensação de ofício pode caracterizar o pagamento antecipado de parcelas de que trata o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 13, de 2014.

§2ª A compensação de ofício:

I - não exime o sujeito passivo da obrigação de manter-se adimplente com o pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral do parcelamento; e

II - não regulariza o inadimplemento anterior à ciência da exclusão do parcelamento em caso de compensação realizada em modalidade com recurso administrativo pendente de apreciação, exceto na hipótese de que trata o §1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 13, de 2014.

§3º A compensação de ofício será efetuada, em cada modalidade de parcelamento, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Já, a Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012 estabelece:

Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB no 1.425, de 19 de dezembro de 2013).

§1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

A partir da análise das legislações supracitadas, é possível concluir que o contribuinte que apurar créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, pode utilizá-los para compensar com quaisquer tributos ou contribuições administrados pelo referido órgão. Contudo, no caso em apreço, quando da decisão que indeferiu a tutela antecipada, verificou-se que os créditos apurados pela autora ainda não haviam sido devidamente homologados pelo Fisco, ou seja, não foram reconhecidos administrativamente, de modo que não podem ser considerados líquidos e certos para que possam ser objeto de compensação tributária.

Por fim, a União/Fazenda Nacional informou que a compensação requerida foi indeferida (ID. 30821322), o que confirma o acerto do entendimento aqui exarado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela para autora em favor da União/Fazenda Nacional, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

**São Paulo, 05 de outubro de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014833-85.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI, SUELY SILENE FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

## SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum proposta por Vera de FÁTIMA MARINHO MORBELLI por si e representando Suely Silene Figueira em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando: a repetição do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, condenando a ré/CEF a ressarcir em -dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente (anexo E da Planilha das autoras), acrescidos os juros legais, conforme o quantum debeatur apurado em perícia e a A repetição do indébito dos valores cobrados a partir de dezembro de 2000, quando surgiu o direito das autoras à quitação nos termos da Lei 10.150/2000.

A parte autora informa ter adquirido o apartamento n.º 27, do imóvel situado na Rua Pinheiros, n.º 320, CEP 06767-000, Vale dos Pinheiros, Taboão da Serra - SP, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra – SP, Matrícula 49.215, em 24 de junho de 1983, dentro das normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Acrescenta que o imóvel encontra-se quitado desde 24 de junho de 2006, quando paga a última prestação, de n.º 276.

Alega, contudo, que o contrato contava com cobertura do FCVS, razão pela qual teria direito à quitação deste dezembro de 2000, nos termos da Lei 10150, o que foi negado pela CEF, razão pela qual foram impelidas ao pagamento do saldo residual, cujo ressarcimento pleiteiam,

Acrescenta que ao longo do contrato diversas foram as irregularidades perpetradas: a cobrança do CES; a incidência de taxa de juros acima das pactuadas, a amortização após o reajustamento do saldo devedor, a ocorrência de anatocismo pela cobrança de juros compostos.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 20/47 dos autos físicos e 29/64 do documento id n.º 14014073.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos por decisão proferida em 23.09.2010, fl. 132 dos autos físicos e 149 do documento id n.º 14014073.

Citada, a CEF contestou o feito conjuntamente com a EMGEA, fls. 141/171 dos autos físicos, 159/185 do documento id n.º 14014073 e 01/04 do documento id n.º 14014074. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA; a legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente ação; e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência da ação.

A União requereu, e teve deferido, seu ingresso no feito como assistente simples, fls. 180/181 e 185 dos autos físicos e 13/16 e 20 do documento id n.º 14014074.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram, fls. 200/201 dos autos físicos e 35/36 do documento id n.º 14014074.

Em 23.06.2015 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, para que as partes esclarecessem, juntando os documentos pertinentes, qual o valor do saldo residual apurado após o término contrato e a respectiva forma de pagamento, fl. 215 dos autos físicos e 50 do documento id n.º 14014074.

A parte autora requereu a realização perícia contábil, o que foi deferido pelo juízo, fl. 225 dos autos físicos e 61 do documento id n.º 14-14074.

As partes apresentaram quesitos, fls. 235/244 dos autos físicos e 71/80 do documento id n.º 14014074.

O laudo pericial foi acostado às fls. 260/291 dos autos físicos e 3/34 do documento id n.º 14009617

A CEF manifestou-se sobre o laudo, fls. 375/382 dos autos físicos e 119/133 do documento id n.º 14009617.

O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 340/ dos autos físicos e 143/ do documento id n.º 14009617.

A CEF manifestou-se sobre os esclarecimentos, fls. 395 dos autos físicos e 149 do documento id n.º 14009617.

A União ratificou a manifestação da CEF em 23.09.2019, documento id n.º 22304997.

É o relatório. Decido.

**É o sucinto relatório passo a decidir.**

## **1 Questões preliminares.**

### **1.1 Da Ilegitimidade Passiva da CEF e da Legitimidade Passiva da EMGEA**

Observo que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo.

### **1.2 Da Legitimidade Passiva da União**

Considerando que a União já integra a lide, na qualidade de assistente simples da CEF, resta prejudicada a preliminar arguida.

### **1.3 Da falta de interesse de agir da autora.**

No caso dos autos o pedido formulado pela parte concerne à restituição de valores pagos a maior em razão da inobservância de cláusula contratual que previa a cobertura do saldo devedor pelo FVCS.

Seu interesse na lide é, portanto, legítimo uma vez que só pode ser repetido o que foi indevidamente pago.

Assim afasto as preliminares arguidas.

## **2. Do Mérito.**

### **2.1 Da Prescrição**

A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido.

A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao "status quo ante". O que se objetiva com a presente ação é unicamente a repetição de valores que a parte autora entende terem sido indevidamente pagos.

Neste contexto, aplica-se o prazo prescricional geral previsto no Código Civil, qual seja dez anos, pela ausência de outro específico.

Seu termo "a quo" é a data de pagamento da última prestação, 24.06.2006.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 07.07.2010, verifico o não transcurso do prazo prescricional decenal.

### **2.3. Da cobertura pelo FCVS**

De início observo que o contrato firmado entre as partes contava com cobertura pelo FCVS, o que é fato incontroverso nestes autos.

Observo que a cláusula vigésima quarta do contrato, fl. 30-verso dos autos e 42 do documento id n.º 14014073, expressamente previu no item 16 a taxa de contribuição ao FCVS a ser paga pelo mutuário.

Em sua contestação, penúltimo parágrafo da fl. 163 dos autos e 181 do documento id n.º 14014073, a CEF afirma que:

Os Autores foram beneficiados pela MP 1768/99, posteriormente convertida na Lei 10.150/00, tendo liquidado o saldo devedor do contrato de financiamento, mediante participação antecipada do FCVS e concessão de desconto de 69,96% do referido saldo devedor.

Após a análise da documentação carreada aos autos, no item 2 de suas conclusões, fls. 287/288 dos autos físicos e 30/31 do documento id n.º 14009617, o perito judicial concluiu:

"( . . ) Em 24/06/2006 houve o decurso do prazo de amortização do financiamento, última parcela (nº 276) do contrato, conforme metodologia do Agente Financeiro, sendo apurado o valor de R\$ 142.886,47, enquanto que o saldo apresentado pelo Réu de R\$ 142.887,94.

Entretanto, conforme Autora, apesar do saldo ter sido absorvido pelo FCVS em 24/06/2006 remanesceu dívida vencida a título de diferença de prestação (valor devido - valor pago), posto que ao longo da evolução financeira do contrato houveram pagamentos efetuados pelo mutuário em valor inferior ao devido (Doc. 04). ( . . )".

Portanto, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, o saldo residual foi, de fato, coberto pelo FCVS, inexistindo valores indevidamente pagos a este título.

O pleito de repetição de indébito não enseja a revisão do contrato, abrangendo apenas valores indevidamente pagos pelo devedor tomando por base as cláusulas contratuais.

As cláusulas reputadas ilegais por qualquer das partes, para assim serem reconhecidas, devem ser revistas na via administrativa ou na judicial.

Extinto o contrato, não mais remanesce interesse na revisão de suas cláusulas, ainda mais quando todas foram fielmente cumpridas, encontrando-se quitado o contrato.

Não obstante, observo que as teses defendidas pela parte não merecem acolhimento.

O contrato firmado entre as partes não está vinculado à categoria profissional, como alega a parte autora, prevendo o reajuste das prestações pela proporção da variação da UPC, verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento, conforme se verifica no parágrafo único da cláusula sexta do contrato, fl. 29 dos autos físicos e 39 do documento id n.º 14014073 e constatado pelo perito judicial ao longo de seu laudo.

No que tange ao CES, foi contratualmente previsto, conforme cláusula vigésima quarta do contrato, compondo o valor da primeira prestação conforme constado pelo perito judicial, item 2 de suas considerações finais, fl. 385 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 14009617:

"( . . ) 2. O valor da primeira prestação de Cr\$ 61.351,28 foi obtido com base no valor do financiamento de Cr\$ 6.037.286,11, com vencimento para 24/07/1983, a taxa nominal de 8,30% e efetiva de 8,6231% ao ano, pelo prazo de 276 meses, acrescida de 25% a título de CES — Coeficiente de Equiparação Salarial, conforme Cláusula Vigésima Quarta do contrato de fls. 26, verso.

3. As prestações e seus acessórios, acrescidos de 25% (vinte e cinco cento) relativo ao C.E.S., foram atualizados mensalmente pelo Agente Financeiro, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação do valor da UPC e regularmente quitadas pelas Autoras. ( . . )".

Assim sua cobrança é legítima.

No que tange aos juros, o perito judicial constatou que foi cobrada nos percentuais efetivamente contratados, 8,30% e a taxa efetiva de 8,6231% ao ano, resposta ao oitavo quesito da parte autora, fl. 268 dos autos físicos e 11 do documento id n.º 14009617.

O C. STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Assim, referida matéria resta pacificada.

Por fim, observo que a adoção da tabela Price nos contratos de financiamento vem sendo admitida pela jurisprudência do C. STJ, na medida em que não implica, por si só, na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto.

No caso dos autos, como já dito, a extinção do contrato pela quitação obsta a revisão de suas cláusulas e, portanto, da própria aplicação da tabela price, a qual, diga-se de passagem, não é ilegal.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CASA AMOR AO PROXIMO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, CAMILA SILVA SALES - SP416285, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

CASA AMOR AO PROXIMO opôs embargos de declaração em 15.05.2020, documento id n.º 32305773, diante do conteúdo da sentença proferida em 01.05.2020, documento id n.º 31422723, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC. Alega a existência de dois embasamentos jurídicos contraditórios para a sentença.

A União manifestou-se em 15.09.2020, documento id n.º 38633013, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

De fato, para que o pedido fosse procedente seria necessário que a autora comprovasse qualificar-se como entidade beneficente de assistência social desde 2012, o que não ocorreu.

O Estatuto Social e Declarações acostadas aos autos referem-se aos anos de 2.017 e 2018.

Por outro lado, o reconhecimento pelo Município de Guarulhos, da autora como entidade de “utilidade pública” não vincula a União, mormente quando não especificados quais os requisitos atendidos pela autora para que assim fosse reconhecida.

O mesmo ocorre com as inscrições da autora no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guarulhos.

Em suma, a sentença deixou claro que a Autora não trouxe aos autos elementos que comprovassem atender desde 2012 aos requisitos necessários à sua qualificação como entidade beneficente de assistência social.

Neste contexto, os argumentos da embargante não caracterizam contradição, obscuridade ou omissão, mas sim nítida discordância como teor do julgado, razão pela qual deve a embargante utilizar-se da via recursal adequada para manifestar seu inconformismo.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São Paulo, 05 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022683-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018123-08.2019.4.03.6100**

**AUTOR: DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009948-57.2012.4.03.6100

AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A União Federal opôs embargos de declaração em 20.08.2020, documento id n.º 37303472, diante do conteúdo da sentença proferida em 12.08.2020, documento id n.º 36870498, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que não teria sido apreciada a alegação da CEF acerca de sua ilegitimidade passiva, bem como obscuridade acerca da fixação da verba honorária, que não teria observado os parágrafos segundo e terceiro do artigo 85 do CPC.

GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA opôs embargos de declaração em 24.08.2020, documento id n.º 37474396, diante do conteúdo da sentença proferida em 12.08.2020, documento id n.º 36870498, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1.022 do CPC. Alega ter a sentença consignado que autora não teria trazido qualquer documento que comprovasse a sua opção pela Lei 11.941/2009, enquanto tal documento teria sido juntado às fls. 508/509 dos autos físicos e fls. 48/49 do ID 13418395.

GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA manifestou-se sobre os embargos opostos pela União 31.08.2020, documento id n.º 37885348, consignando que o juízo deveria aclarar e fixar na sentença os honorários sucumbenciais no que diz respeito ao excedente a 200 (duzentos) salários mínimos (faixa do inciso II).

A CEF manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora em 31.08.2020, documento id n.º 37903769, alegando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

De início observo que em 22.05.2020, documento id n.º 32636764, a CEF acostou aos autos petição, ratificando manifestação anterior consubstanciada no documento id n.º 22491353. Ao final requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Quando da oferta de sua contestação, fls. 568/576 dos autos físicos e 112/120 do documento id n.º 13418395, a CEF alegou diversas preliminares, mas em momento algum arguiu sua ilegitimidade passiva, que veio a ser por ela alegada apenas ao final, após a realização de perícia judicial.

Inobstante tal fato, a CEF considera-se parte ilegítima para o pleito de repetição do indébito, considerando não ser a destinatária final dos valores devidos pela autora.

Em que pese tal argumento, fato é que o parcelamento em questão foi formalizado perante a CEF, envolvendo o pleito da parte autora o recálculo dos valores do parcelamento, (apurados e recolhidos perante a CEF), para que sejam descontados os montantes já pagos e aplicada anistia estabelecida em norma interna da CEF.

Neste contexto considero existente o litisconsórcio passivo necessário entre a União e a CEF nestes autos.

O documento mencionado pela parte autora embargos, juntado às fls. 508/509 dos autos físicos e fls. 48/49 do ID 13418395, consubstancia-se em Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Em que pese a juntada de tal documento, a sentença assim considerou:

“( . . ) Por fim, observo que a Lei 11.941/2009, permitia, atendidas as demais condições, o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ocorre que, em sua fase administrativa, os débitos decorrentes da LC n.º 110/01, são administrados pela CEF, o que afasta a aplicação da Lei 11.941/2009 para aqueles que não estejam inscritos em dívida ativa.

Assim, não atende a autora às condições de parcelamento estabelecidas nem pela Circular CAIXA 557/2011, nem pela Lei 11.941/2009, razão pela qual acolho a 1ª posição apontada pelo Perito Judicial em seu laudo, fl. 1.058 dos autos físicos e 144 do documento id n.º 13418372: ( . . )”.

Portanto, ainda que a autora tenha aderido ao parcelamento, a ele não faria jus.

Por fim, tendo sido a presente ação proposta em 2012 e não havendo possibilidade de antecipar-se a data do futuro trânsito em julgado, razoável que a verba honorária seja fixada em observância ao disposto no parágrafo quinto do artigo 85 do CPC.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento, para que os esclarecimentos supra passem a integrar a sentença proferida e retifico a parte dispositiva da sentença, para que onde constou:

“( . . ) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. ( . . )”.

Passa a constar:

“( . . ) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas dos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85 CPC, observando o disposto no parágrafo quinto do mesmo dispositivo legal. ( . . )”.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008136-45.2019.4.03.6100

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União Federal opôs embargos de declaração em 19.05.2020, documento id n.º 32477157, diante do conteúdo da sentença proferida em 12.05.2020, documento id n.º 32116023, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de contradição, uma vez que foi condenada ao pagamento de honorários, mesmo tendo reconhecido a procedência do pedido.

Dr. OETKER do Brasil Ltda opôs embargos de declaração em 18.06.2020, documento id n.º 32786447, diante do conteúdo da sentença proferida em 12.05.2020, documento id n.º 32116023, uma vez que a verba honorária não foi quantificada nos termos do artigo 85 do CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos observo que a União não contestou o pleito principal, concernente à apreciação dos pedidos de restituição, insurgindo-se apenas contra o pedido formulado para a imediata restituição dos valores.

A sentença proferida assim considerou:

No que tange ao pedido de restituição imediata, uma vez efetivada a análise dos pedidos e cumprida as determinações legais, a parte faz jus à restituição reconhecida nos procedimentos administrativos. Porém, como não foi objeto da presente ação a análise pormenorizada de cada procedimento administrativo, não há como determinar em que situações e o *quantum* a ser restituído em cada procedimento, devendo a restituição ocorrer a partir dos valores reconhecidos pela Administração Pública, observadas as normas aplicáveis à espécie.

Ocorre que o reconhecimento da procedência do pedido se deu após o deferimento da tutela, razão pela qual, foi esta confirmada por sentença.

Quanto à parcial procedência do pedido, decorreu do fato da restituição imediata ter sido deferida, sem quantificação dos valores a serem restituídos, os quais seriam apurados na esfera administrativa.

Neste contexto, houve parcial sucumbência da União, o que justificou sua condenação ao pagamento de honorários, mas não há valor de condenação sobre os quais estes pudessem incidir.

Também não há que se tomar o valor atribuído à causa como parâmetro, vez que este corresponde ao montante cuja restituição imediata a autora pretendia, o que não foi deferido pelo juízo.

Neste contexto, a verba honorária foi fixada de forma fundamentada, considerando o reconhecimento da procedência do pedido pela União e a baixa complexidade da causa, o que descaracteriza a ocorrência da contradição.

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004332-29.1997.4.03.6100**

**AUTOR: AGRIPINO ALVES DOS REIS, ANTONIO VIANA DE SOUZA, ARNALDO DE ASSIS, JOSE DE RIBAMAR FERREIRA, LUIZ CARLOS COSMANO, MARIA DO CARMO FERREIRA NOGUEIRA RANZANI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR, NISALVA MARIA PATROCINIO FERREIRA, PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES, PEDRO SILIS DE SOUZA, ZELIADA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos, conforme despacho de fl. 334 dos autos físicos (ID 39691516 - fl. 43 do pdf).

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-58.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: WILSON DE JESUS CALDEIRA - SP152939

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs embargos de declaração em 18.05.2020, documento id n.º 32354146, diante do conteúdo da sentença proferida em 06.05.2020, documento id n.º 31763833, alegando a ocorrência de omissão quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora dos valores a serem restituídos.

Instada, a ré não se manifestou sobre os embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Analisando a parte dispositiva da sentença, observo que, de fato, não houve manifestação do juízo acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora incidentes.

Isto posto recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para consignar que os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, e de atualização monetária pelos índices previstos nas tabelas próprias da Justiça Federal, contados a partir do mês seguinte ao do evento danoso (data dos pagamentos indevidos).

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012217-35.2013.4.03.6100

AUTOR: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319, ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.**

**Int.**

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007210-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSON LUCAS TRIBUTINO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-51.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-45.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-22.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA,  
MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, ADRIANA MATHIAS  
BAPTISTA - SP129266**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Considerando que a execução do principal está tramitando nos autos de nº 0039044-79.1996.403.6100, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012987-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara  
Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CRUZ MORAES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027509-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017913-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Considerando que a execução de Orlando Merschmann Junior está sendo processada nos autos de nº 5015515-03.2020.403.6100 e a inércia de Claudia Vao Serpa Spina, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765197-60.1986.4.03.6100 / 22ª Vara  
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994,  
SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ALESSANDRA CORREIA  
DAS NEVES SIMI - SP156658, JOSE RENA - SP49404, MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO  
BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.

Diante da concordância da União Federal (ID 37744565), defiro o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 102 e 106/107 dos autos físicos) pela parte exequente. Deverá informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara  
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA -  
SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na execução da verba principal.

No silêncio e considerando que a execução referente honorários advocatícios está tramitando no processo nº 5003865-56.2020.403.6100, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100**

**EXEQUENTE: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-22.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES ALBUQUERQUE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025729-58.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZE OPICE ADVOGADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DORISA GOUVEIA PINHEIRO - SP65752**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027287-35.1989.4.03.6100**

**EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS FRAGAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005884-77.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: KLABIN S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MIRO - PR15181**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004261-67.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: AILMA CORREIA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-56.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Considerando que a execução relativa ao principal e ao ressarcimento de custas está sendo processada nos autos de nº 5003863-86.202.403.6100, se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025894-45.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019843-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA GRISOLIA ZANIBONI FARGNOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014840-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037077-52.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MASAHIRO HARADA

EXEQUENTE: NEWTON NOBUYUKI HARADA, KAREN KAORI HARADA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035698-62.1992.4.03.6100**

**EXEQUENTE: NELSON TADEU DE VARGAS, JURGIS RADZIAVICIUS, MANOEL FRANCISCO RAMOS,  
WILSON PEREIRA LIMA, CELESTINO DA SILVA PACHECO  
SUCESSOR: MARIA LUCIA CORRALES, INES RADZIAVICIUS DAVID**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020641-08.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISCENTER TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

### **DESPACHO**

Diante da certidão ID 39762654, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-19.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA ZAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BRIGANTI IODICE - SP405894, DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

### **DESPACHO**

ID 39763992; Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

### **DESPACHO**

ID 39764183: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028826-69.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: 8. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENY BIANCHEZI SILVA LUCAS - SP162333, LAURO MALHEIROS FILHO - SP16015

### **DESPACHO**

Diante do pagamento efetuado pela executada (ID 39668404), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006426-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PAULO RYOJI SAKAI

### **DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA ESCADINHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

### **DESPACHO**

Diante da inércia da executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA, GILDA PEREIRA DA SILVA, JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005894-16.2015.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005894-16.2015.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011778-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AEA MARGINAL TIETE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**AEA MARGINAL TIETE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 34712794, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

### **É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Inicialmente, quanto ao mérito da decisão de Id. 34712794, deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Notadamente, a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Não obstante, esclareço ao embargante que este juízo entendeu que como a base de cálculo das contribuições ao Sistema S é, diretamente, o valor da contribuição previdenciária devida (na medida em que representa um percentual desta) e, indiretamente, o valor total da remuneração dos empregados, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária, não há inconstitucionalidade na adoção dessa base de cálculo para tais contribuições, pois inexistente discussão acerca da constitucionalidade da base de cálculo contribuição previdenciária patronal. Daí a razão pela qual também foi indeferida a liminar em relação ao pedido de limitação das contribuições a 20 salários mínimos, pois como anotado na decisão embargada, a contribuição previdenciária patronal não contém essa limitação.

Por sua vez, noto que a r. decisão efetivamente não se manifestou acerca do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Neste caso, é certo que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Orgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para o fim de determinar que o embargante apresente a documentação contábil hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, após o que, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será devidamente analisado.

Essa decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 34712794 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017412-35.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPREITEIRA FORMA ESPACO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o acórdão deu provimento à apelação para que seja oportunizada à autora a produção da prova considerada necessária à resolução da causa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos documentos comprobatórios de sua opção pelo Simples Nacional e demais documentos que considerar pertinente.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019699-81.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003566-77.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

### **DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal do cumprimento do Ofício nº. 433/2020 (ID 38519993).

Sobrestem-se os autos, onde aguardará o prazo prescricional para execução dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl. 434 dos autos físicos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006840-98.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

### DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao Ofício nº. 475/2020 (ID 39819442) para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos para expedição de ofício de apropriação do valor remanescente depositado na conta 0265.005.86408568-3 (fl. 90 do PDF - ID 13322145).

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003276-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGUINALDO PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em Id n. 35027577, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada, uma vez que, tendo o recurso do impetrante sido encaminhado ao Conselho de recursos da Previdência Social, é manifesta a ilegitimidade passiva do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, já que a providência determinada na r. sentença não compete senão às autoridades que compõem a Câmara de Julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque tratou-se a sentença de concessão da segurança como confirmação da liminar já cumprida pela autoridade impetrada.

Este juízo adota o entendimento de que, cumprida a ordem, por força de decisão judicial, não há que se falar em perda de objeto, e sim, em procedência do seu mérito.

Ademais, constou ainda na sentença que “*não compondo o CRPS a estrutura regimental da Autarquia Previdência, a análise e encaminhamento do recurso para julgamento encerra o objeto do presente mandamus*”.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004430-57.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 25357812, sustentando a existência de contradição e omissão no julgado.

Afirma que a sentença reconheceu o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, ignorando a impossibilidade de restituição de indébito em ação mandamental, que não se vale como substitutivo da ação de cobrança.

Requer ainda que o direito reconhecido no julgado seja submetido à modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, 15/03/2017.

Aponta por fim que o julgado foi omissivo ao não declarar a necessidade de remessa oficial do presente caso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante, somente para reconhecer a necessidade de remessa oficial dos autos, razão pela qual, corrijo o dispositivo da sentença para constar o quanto segue:

“(…)

### **DISPOSITIVO**

(…)

*Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do quanto disposto no art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.*

(…)

Todavia, não há que se falar em contradição ou obscuridade pela declaração do direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Isso porque constou expressamente na sentença que os valores passíveis de compensação/restituição deverão ser integralmente comprovados na via administrativa, após o trânsito em julgado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Deste modo, não se está diante de uma declaração de direito executável pela sentença proferida, a exigir cumprimento de sentença e pagamento pelo regime de precatórios, e sim tão somente de reconhecimento de direito a ser exercido, mediante eventual e futuro procedimento de ressarcimento ou compensação no âmbito administrativo.

Por fim, igualmente não se vislumbra omissão quanto à modulação dos efeitos, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

## **VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPUGRAF COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## **SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 21082869, sustentando a existência de contradição no julgado, uma vez que se autorizou a restituição do indébito tributário, quando na exordial, houve requerimento apenas para a compensação deste.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corrijo a sentença proferida nos seguintes termos:

“(…)

## ***Da Compensação***

*Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.*

*Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.*

*À compensação da contribuição em comento, aplica-se o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

*À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.*

*Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.*

*Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.*

## **DISPOSITIVO**

*Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.*

*A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.*

*Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.*

*(...)"*

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004151-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KENOSHA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 21074471, sustentando a existência de contradição no julgado, uma vez que se autorizou a restituição do indébito tributário, quando na exordial, houve requerimento apenas para a compensação deste.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corrijo a sentença proferida nos seguintes termos:

“(…)

***Da Compensação***

*Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.*

*Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.*

*À compensação da contribuição em comento, aplica-se o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

*À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.*

*Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.*

*Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.*

#### **DISPOSITIVO**

*Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.*

*A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.*

*Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.*

*(...)"*

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Adesivo interposto pelo INCRA para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 658/1948

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID nº 39799546 - Diante da comprovação pela parte **AUTORA** do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados e considerando, ainda, o alegado, aguarde-se o pagamento da segunda e última parcela.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de outubro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007540-16.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE AUTORA** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE RÉ**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006667-32.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 659/1948

EMBARGANTE: RENATO DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA - SP250270

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010092-96.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos (ID 22563235).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS BONINI DE PAIVA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que excluiu o impetrante do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rerct) até decisão final nos autos ou o julgamento da ADI 5586.

O impetrante alega que, sendo possuidor em 31.12.2014 de ativos lícitos no exterior porém que, por ignorância, não havia declarado ao Banco Central do Brasil, aderiu ao Rerct instituído pela Lei nº 13.254/2016, que instituiu anistia criminal e causa extintiva de obrigações cambiais e financeiras envolvendo tais bens, na data de 17.10.2016, transmitindo a sua Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat) conforme recibo nº 1.10.50.00.94.16-05.

Ato contínuo, a Receita Federal abriu o procedimento fiscal TDPF-D nº 08.1.96.00-2018-00194-3 para verificação do atendimento aos requisitos do Rerct, solicitando a apresentação de documentos para comprovação de titularidade da conta bancária mantida no exterior, o que foi atendido pelo impetrante.

Relata que, em 26.11.2019, recebeu novo termo de intimação fiscal, a fim de esclarecer não ser detentor de cargo, emprego ou função pública de direção ou eletiva, sequer possuisse cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o segundo grau ou por adoção nessas condições na data de publicação da Lei nº 13.254/2016, ematenção ao disposto no artigo 11 do mesmo diploma.

Em resposta, informa que apresentou manifestação arguindo (i) a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 por ofensa ao princípio da igualdade tributária; (ii) a impossibilidade de tratamento tributário diferenciado a determinada profissão ou função exercida (ADI 4276 e ADI 3260); (iii) a inaplicabilidade da vedação do artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 ao cargo de vice-prefeito; (iv) o contexto e o compromisso internacional que levou à edição da Lei nº 13.254/2016; (v) a demonstração da origem lícita dos recursos; (vi) a existência da ADI 5586 em que se discute a constitucionalidade do artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 por ofensa ao princípio da moralidade.

Apesar de seus argumentos, narra que sobreveio decisão excluindo-o do Rerct por ser detentor de cargo eletivo, que foi mantida em sede de recurso, sem, no entender do impetrante, que fosse devidamente fundamentada e motivada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial.

Requer a tramitação em segredo de justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da análise da liminar é verificar se a decisão que excluiu o impetrante do Rerct resente-se de vícios a ensejar a tutela.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rerct) foi instituído por meio da Lei nº 13.254/2016 visando à regularização da situação cambial e tributária de recursos, bens e direitos de origem lícita remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados que não tivessem sido declarados ou o tivessem com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

Tal programa teve por intuito incrementar a arrecadação aos cofres públicos, na medida em que, como contrapartida à regularização, houve incidência de imposto de renda sobre todo o montante regularizado, convertido em reais, acrescido de multa de 100% (arts. 6º e 8º).

O maior incentivo à adesão ao programa é a extinção da punibilidade, em relação aos recursos, bens e direitos regularizados, dos crimes listados no artigo 5º, § 1º da Lei n. 13.254/2016, notadamente, os de omissão de informação ou prestação de declaração falsa ao Fisco (art. 1º, I, Lei 8.137/90), de fraude à fiscalização tributária pela inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal (art. 1º, II, Lei 8.137/90), de utilização ou divulgação de programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública (art. 2º, V, Lei 8.137/90), de sonegação fiscal (Lei n. 4.729/65), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), de falsidade documental previstos nos artigos 297 a 299 e 304 do Código Penal, quando exauridos com a prática dos crimes anteriores, de operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do país bem como de evasão de divisas (art. 22, Lei 7.492/86), e de ocultação ou dissimulação de natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores (art. 1º, Lei 9.613/98) provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes antecedentes.

Como corolário da regularização, extinguem-se, ainda, as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive formais, em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas aquelas relativas ao Rerct (art. 5º, §2º, II, Lei 13.254/16).

O artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 elenca as pessoas que não podem se beneficiar do Rerct, *in verbis*:

*“Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos **detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas**, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.”* (destacamos)

A Lei nº 13.254/2016 foi publicada no Diário Oficial da União em 14.01.2016.

Na época, o impetrante era vice-prefeito do município de Cândido Mota-SP, conforme se depreende da certidão emitida pela municipalidade e carreada aos autos (ID 38826337).

De início, afasta-se a suposta ausência de motivação nas decisões administrativas que excluiu o impetrante do Rerct (ID 38826771) e que manteve tal exclusão (ID 38826775).

A utilização da fundamentação *per relationem* na decisão recursal não configura ofensa ao dever de motivação no caso dos autos, uma vez que os argumentos da irrisignação do contribuinte, que giram em torno da alegada inconstitucionalidade da norma legal, não poderiam ser analisados pela Administração Tributária, vinculada que está à observância do princípio da legalidade.

Por sua vez, ainda que talentosa, não prospera a argumentação do impetrante ao traçar um paralelo com as regras constitucionais de inelegibilidade (art. 14, §7º) para defender que o vice-prefeito não exerceria função diretiva e, portanto, não estaria submetido à vedação da Lei nº 13.254/2016.

Com efeito, a inelegibilidade na jurisdição do município é expressamente restrita aos parentes, até o segundo grau ou por adoção, do **prefeito ou de quem tenha substituído o prefeito seis meses antes da eleição**. Portanto, é claro, a partir da interpretação literal, que não se aplica aos parentes do vice-prefeito que não tenha substituído o prefeito nos seis meses antes da eleição.

Na Lei nº 13.254/2016, no entanto, a vedação à adesão ao Rerct é mais ampla e abrange qualquer cargo público eletivo, sendo certo que o vice-prefeito se enquadra nessa categoria, tanto sendo assim que consta da decisão administrativa a menção de que o impetrante foi remunerado por sua função como vice-prefeito.

A questão, portanto, resume-se à verificação da constitucionalidade da norma que proibiu a adesão ao Rerct dos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como do respectivo cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data da publicação do declinado dispositivo legal, em especial à luz do princípio da igualdade.

Em suma, há de se definir se o artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 viola as diretrizes da ordem constitucional e tributária nacional contidas nos princípios da isonomia tributária, da vedação à discriminação injustificada em razão da ocupação profissional e da igualdade jurídica, inseridos nos artigos 3º, inciso IV, 5º, *caput*, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Como primeiro ponto a destacar está que a proibição de distinção para fins tributários em razão de ocupação profissional ou função exercida não pode ser dissociada do contexto histórico e normativo em que inserida. Trata-se de supedâneo do princípio republicano e deve ser interpretada como a **vedação de criação de privilégios tributários** em razão da profissão ou função que, historicamente, foram concedidas a alguns grupos de **agentes públicos**, como são exemplos as isenções de imposto de renda sobre vencimentos concedidas no passado.

A norma do artigo 11 da Lei nº 13.254/2016, por certo, não cria nenhum privilégio, mas, ao revés, um ônus maior aos detentores de cargos e funções públicas em relação aos demais cidadãos. A legitimidade desse tratamento mais rígido deve ser analisada à luz do conteúdo jurídico do princípio da igualdade em sentido amplo.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo em obra homônima (in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª edição. São Paulo, Malheiros, p. 38), “*é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto*”.

Nesse ponto, observa-se que os agentes públicos estão adstritos a uma moralidade qualificada, a moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), que legitima exigir-se deles um padrão de comportamento maior do que se espera de um particular e que justifica a imposição a eles de ônus que não se estenderia aos demais.

A partir do princípio da moralidade administrativa, é possível divisar a existência de pertinência lógica que legitima a desigualação dos agentes públicos no caso, impedindo-os de fruir dos benefícios do Rerct.

Assim, não estender aos agentes públicos a concessão dos mesmos benefícios concedidos aos particulares, mormente no caso de remissão de infrações penais, cambiais, financeiras e tributárias – como é o Rerct em relação àqueles que dispunham de recursos, bens e direitos de origem lícita remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados que não tivessem sido declarados ou declarados com inexatidão – não se afigura, ao menos neste primeiro exame, constituir ofensa ao princípio da isonomia.

Portanto, não se vislumbra probabilidade do direito quanto a ser indevida a exclusão do impetrante do Rerct, dado que era detentor de cargo público na publicação da Lei nº 13.254/2016.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos.

No caso, nota-se que sequer foi deduzido pedido de tramitação em segredo de justiça.

No mais, a intimidade do impetrante afigura-se resguardada pela mera determinação de sigilo documental aos documentos que instruem a petição inicial com informações fiscais e patrimoniais do impetrante, sem necessidade de que se estenda o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Assim, **determino o levantamento do segredo de justiça e a defiro o sigilo documental**, restrito aos documentos com informações sensíveis sobre o impetrante, quais sejam, nos autos, os documentos do ID 38826789 até o ID 38826963, bem como a documentação do ID 38827514 ao ID 38827842, cujo acesso ficará restrito às partes e seus procuradores, além do Ministério Público Federal.

Tendo em vista os documentos que instruem a inicial indicando que o ato coator foi exarado pela Derpf-SP, determino a correção, de ofício, do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (Derpf)**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, regularize as custas judiciais, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “internet banking” na versão “desktop”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019510-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WORLEY ENGENHARIA LTDA., CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo sistema PJe, tendo em vista a diversidade de objeto entre os processos relacionados (nºs 5013307-46.2020.4.03.6100 e 5016904-23.2020.4.03.6100) e a presente demanda.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente aos últimos cinco anos, devendo, ainda que para manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 100.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) se for o caso, **comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JF SP), sob pena de cancelamento da distribuição;

(c) **regularize a representação processual de Worley Engenharia Ltda.**, trazendo aos autos **procuração ad judicium** em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial, bem como seu **contrato social atualizado** a fim de comprovar que o instrumento de procuração foi firmado por pessoa com poderes de administração da sociedade.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024416-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2 WIN ETIQUETAS, ROTULOS & SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, ENEIDA CRISTINA PINTO DE CARVALHO, LEANDRO ALVES

### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 3).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055706-72.2011.4.03.6301

AUTOR: CLAUDIO MARQUES REBOUCAS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013188-56.2018.4.03.6100

AUTOR: ALBERTONI E ZAMPRONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Falta interesse ao pedido de início da execução formulado pela parte autora (ID 33769679) ante ao seu próprio recurso de apelação interposto.

Ciência ao(s) apelado(s) OAB do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012886-20.2015.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 666/1948

AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) REU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

## DESPACHO

Manifeste-se as partes dos embargos de declaração opostos (ID 27070839 e ID 27203977), em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002391-21.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELENA CANABRAVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARIA HELENA CANABRAVA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a nulidade do ato administrativo que extinguiu a pensão por morte que recebe, com o consequente restabelecimento do benefício.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é beneficiária desde 1971 de pensão instituída em razão do falecimento de seu genitor, então funcionário público, com fundamento no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958.

Alega sucintamente que, com fundamento em pareceres do Tribunal de Constas da União, foi-lhe requisitada a prestação de esclarecimentos sob a alegação de que seu benefício seria irregular por perceber outra renda decorrente de aposentadoria.

Em resposta, afirma que apresentou defesa administrativa, porém ainda assim seu benefício foi cessado.

Atribuído à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Inicial acompanhada de documentos. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos em decisão de ID n. 4374350.

Os autos foram originariamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo Juízo indeferiu a medida antecipatória postulada, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sem prejuízo de sua posterior reanálise (ID 4359498, pp. 1-2).

A União Federal foi primeiramente citada por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que apontou a sua ilegitimidade para representar a ré no caso dos autos, haja vista não se tratar de matéria fiscal (ID 4359498, pp. 10-11).

Corrigido o órgão de representação da ré para a Advocacia Geral da União (ID 4359498, p. 12), procedeu-se a nova citação (ID 4359498, p. 18).

A União Federal então apresentou contestação (ID 4359504, pp. 1-3), na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar demanda visando à anulação de ato administrativo (art. 3º, §1º, III, Lei 10.259/01).

No mérito, explica que a pensão civil instituída na Lei n. 3.373/1958 remonta a uma época em que a mulher tinha pouca inserção no mercado de trabalho e, portanto, permanecia dependente economicamente do pai até o matrimônio, a partir do qual passaria a ser mantida pelo marido.

Argumenta, portanto, que a existência de dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor é requisito indispensável para a manutenção do benefício, conforme reconhecido pelo TCU e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp n. 1.361.288/SC), pugnano pela improcedência do pedido.

O JEF declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da mesma Subseção Judiciária (ID 4359507, pp. 1-3).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID 4374350. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 4484535), ao qual foi negado provimento (ID n. 15346951).

A União, em ID n. 4673610, apresentou as informações prestadas pela Receita Federal, na qual, defende que a medida resultou do cumprimento das determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016-TCU.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este viola o princípio da legalidade, criando requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, qual seja, a existência de dependência econômica.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do Eg. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18/05/2018:

“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que “apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” e que “não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”.

No mais, ainda que se admitisse a dependência econômica com o instituidor como requisito para a manutenção do benefício da pensão civil, a percepção de aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social (ID 4359485, p. 15) em valor pouco superior ao salário mínimo não seria apta a descaracterizá-la.

Assim, mantendo a autora seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela concedida e declarar a nulidade do cancelamento do benefício de pensão por morte a que faz jus a autora, instituída em razão do falecimento do servidor Mozart Cambrava, devendo o benefício ser restabelecido desde a data em que cessado, com o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data da indevida suspensão até o seu restabelecimento, nos termos do manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas ex lege.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008619-46.2017.4.03.6100

AUTOR: ABREU & FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTINO - SP366800

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **ABREU & FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO SÃO PAULO** objetivando a declaração de inexigibilidade das taxas de anuidade, bem como a restituição do montante de R\$ 282,20 pago em 2017.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei 8.906/94 prevê em relação as sociedade de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Junta documentos. Custas em ID n. 1631050.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 1669756), a Parte Autora regularizou sua representação processual apresentando procuração ad judícia (ID 1844705), e informou seu número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de ID n. 3385990.

A ré contestou o feito em petição de ID n. 3730148, alegando que o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimentos que julgar necessários. Argumenta que as contribuições devidas pela autora não tem natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem, sendo ambos inscritos na OAB, como pessoa física e jurídica, respectivamente.

Réplica em ID n. 14347726.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade das taxas de anuidade, bem como a restituição dos valores já pagos a tal título.

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

*RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".*

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. **O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).** 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. **Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.** 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - **A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).** III - **Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.** IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. **Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.**" (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer sua inexigibilidade, enquanto possuir a autora registro ativo perante a ré, bem como para determinar a restituição do valor já pago pela autora a tal título, no valor de R\$ 282,20, conforme comprovante de pagamento de ID n. 1631039, corrigidos monetariamente.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela em ID n. 3385990 e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados autora, e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento, bem como para reconhecer o direito à restituição do valor pago a tal título em 2017, de R\$ 282,20, corrigidos monetariamente nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 02 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010955-23.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO 08435903869

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSÁRIO 0845903869** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade de registro no CRMV-SP, bem como a contratação de médicos veterinários como responsável técnico, proibindo a autarquia ré de efetuar autuações, aplicar multas, bem como de incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento de anuidades pretéritas e futuras. Requer ainda a declaração de inexigibilidade das autuações declinadas na presente ação.

Aduz a autora, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e artigos de caça pesca e camping.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, relata que foi autuada pelo CRMV/SP por não possuir registro e responsável técnico médico veterinário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 463,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1999644).

Em decisão ID 2004082 foi deferida a tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 2279458). Não arguiu preliminares. No mérito sustenta que a presença de um médico veterinário em locais que vendem animais vivos, medicamentos veterinários, alojam animais e realizam a higiene e o embelezamento, além de representar a aplicação da Lei n.º 5.517/68, do Código de Defesa do Consumidor e das Leis aplicáveis à saúde pública, também é a exteriorização dos mandamentos constitucionais de proteção ao animal, à sua saúde e ao seu bem-estar.

Determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada e a especificação de provas pelas partes (ID 3975173).

Réplica apresentada (ID 4334281).

As partes informaram não ter outras provas a produzir (ID 4334432 e 4871827).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora, bem como a nulidade do auto de infração e respectiva multa.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que:

*“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.* (grifei)

A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º:

*“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

**Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:**

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

**Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:**

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

*h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;*

*i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;*

*j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.*

(...)

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970)” (destaquei)*

## **O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:**

*Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.*

*Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos:*

(...)

*IV – dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico.*

Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde como exercício da clínica médica veterinária.

Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária.

Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.

Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei.

É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades.

Portanto, como as atividades principais exercidas pela parte autora não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que a mesma deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional.

Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento da parte Autora em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, se abstendo também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho.

Outrossim, em sendo indevida a exigência de registro, cabível a devolução dos valores indevidamente pagos a título de anuidades, tal como requerido pela autora, ou seja, referente aos anos de 2013, 2014 e 2015, bem como as eventualmente vencidas e pagas ao longo da ação.

Ressalte-se que ante a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE SEGURANÇA, PASSADA EM JULGADO, QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE REGISTRO AUTORA EM CONSELHO REGIONAL.DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Ação de cobrança com a qual se objetiva haver a devolução das anuidades -período de 2001 a 2006, recolhidas em favor do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco - CRMV/PE, em razão de haver sido reconhecido, por em sentença passada em julgado, ser desnecessário o registro da Autora-Apelada nos quadros daquele Conselho,e a contratação de um responsável técnico. 2. Incabimento da tese da improcedência dos pedidos, eis que, embora a Apelada tenha feito menção ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, as pretensões têm por lastro decisão judicial, passada em julgado, anteriormente proferida em Ação de Segurança, na qual se reconheceu ser indevido o registro no CRMV/PE, razão pela qual ingressara com a presente demanda, objetivando a repetição dos recolhimentos indevidos, efetuados a título de anuidade. 3. A restituição dos valores seria cabível, posto que não eram devidos pela Apelada. Inteligência do Artigo 165, do Código Tributário Nacional - CTN. 4. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção das devidas à OAB, têm natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal - artigo 174, do CTN. 5. Repetição do indébito devida, rejeitando-se o argumento de que os valores apresentados pela Apelada seriam equivocados, posto que a sentença, em nenhum momento, os acolheu, tendo estabelecido que os mesmos deveriam "ser apurados em liquidação de sentença, e deverão ser atualizados pelos índices oficiais previstos no Manual de Normas para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês". Apelação improvida. (AC 200783000105825- AC - Apelação Cível – 436871 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano – TRF5 – 3ª Turma – DJ 29/04/2009)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E A PECUÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica florestamento, reflorestamento e a pecuária não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual tem o direito à devolução do que foi recolhido a título de anuidades. 3. Incidindo a taxa Selic a partir de 1º/01/96, não pode ela ser cumulada com juros moratórios. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para excluir da condenação os juros de mora. (APELAÇÃO CIVIL 00057617520004014000 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA – TRF1 – 8ª turma – DJ 14/11/2007 – grifo nosso)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela provisória (ID 2004082) e declarar a inexistência de vínculo da entre as partes que obrigue o registro/inscrição do estabelecimento autor nos quadros do conselho réu, bem como ao pagamento de anuidades ou manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento.

Por consequência, determino ao réu o cancelamento do registro do estabelecimento autor e de eventuais valores em cobrança a título de anuidades, multas e taxas, bem como a repetição dos valores por ele pagos sob tais títulos no quinquênio que antecede à propositura da presente ação, bem como os eventualmente pagos no curso da ação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO MIGUEL SILVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006174-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CBEMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 27371781, de 22/01/2020 : Informe a ré no mesmo prazo supra.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019696-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO BAPTISTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra as determinações do acórdão nº 4012/2018 e analise o processo administrativo a fim de implantar o benefício NB 42/173.277.176-7.

O impetrante relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.277.176-7, com DER em 02.03.2015 que foi concedido em sede de recurso ordinário no qual houve o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 19.11.2003 a 18.02.2015.

Informa que, enquanto o recurso ordinário não era julgado, apresentou novo requerimento de benefício, sob o NB 42/181.441.822-6, que foi concedido em 14.09.2017 com DIB em 05.07.2017 e renda mensal inicial de R\$ 1.193,56.

Com o julgamento do recurso referente ao NB 42/173.277.176-7, assinala que apresentou declaração optando e aceitando esse benefício, com DER 02.03.2015 e renda mensal inicial de R\$ 1.229,88 e autorizando os descontos do benefício atual do período de 05.07.2017 a 28.02.2019.

Destaca que o processo já foi devolvido à APS de origem, porém até o momento não houve nenhuma movimentação para implantar o benefício NB 42/173.277.753-2, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010311-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIO CESAR FANHANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÚLIO CÉSAR FANHANI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 21004060 – CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de auxílio-doença NB 31/616.468.056-9 referente ao período de 26.09.2016 a 16.06.2018, no prazo de 10 dias.

A parte impetrante informa que o benefício em questão foi concedido somente até 21.12.2016, motivo pelo qual interpôs recurso ordinário administrativo ao qual, após novo parecer médico favorável, foi dado provimento para conceder o auxílio-doença de 26.09.2016 a 16.06.2018 (acórdão 1ª CA 26ª JR/4526/2020).

Aparta que, por lapso material, constou equivocadamente da parte final do acórdão que havia sido negado provimento ao seu recurso, ao invés de dado provimento, motivo pelo qual a APS o notificou da decisão e deixou de implantar o benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 37719168, por entender que o pedido deduzido não incursionava no mérito do pedido administrativo e se cingia à falha administrativa no cumprimento de determinação da instância superior.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020154-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 39475428 não está constituída nos presentes autos.

Diante da notícia de composição das partes (ID 39475428), traga a parte AUTORA os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015499-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE ALMEIDA DIAS - SP375544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Vistos etc.

ID 39668411: tendo em vista a informação de que a autoridade impetrada tem sede em **Osasco/SP**, justifique o impetrante a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016639-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** cumpra integralmente o despacho de ID 37660607, regularizando a representação processual de **todos os autores**.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de ID 39588400.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação da autuação do processo**, para alteração do valor atribuído à causa, em conformidade com a manifestação de ID 38159809.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010227-59.2020.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE SERAFIM MELO - SP408500

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é o servidor (autoridade, art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), **PROVIDENCIE** o impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019829-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORTOCITY - SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF 1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais de acordo com as novas alterações na Resolução PRES n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da nomeação da(o) atual(is) representante(s) legal(ais) de acordo com a cláusula Sexta do estatuto/contrato social ID 39720466 para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, esclareça ainda se persiste o interesse na apreciação do pedido de liminar, pois não constou os pressupostos legais para o seu deferimento.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do andamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019872-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a parte impetrante a divergência das assinaturas na procuração e na declaração de pobreza com a da carteira de identificação emitida pelo Estado de São Paulo (ID 39761154), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017694-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, EMERSON SANTOS DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 39595483 como aditamento da inicial. **Retifique-se** o valor da causa.

CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e das novas alterações da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF da 3a. Região, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DECISÃO

Vistos.

ID 36860144 – Insurge-se o patrono da parte exequente “contra a apontada ordem de dedução do imposto de renda, incidente sobre os honorários de sucumbência que, salvo melhor entendimento, haverão de ser integralmente transferidos ...”

DECIDO.

**Não** procede a alegação da parte exequente.

Como se sabe, o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será recolhido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, conforme determina a Lei n. 8.514, de 23 de dezembro de 1992 (art. 46).

Sobre o tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme relatada na ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.541/1992. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a exceção contida no art. 46, § 1º, II da Lei 8.541/92 - que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial - não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (AgRg no REsp. 964.389/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29.4.2010). Precedentes: REsp. 1.728.259/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.115.496/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.7.2010; REsp. 1.139.330/RS, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJe 30.11.2010. 2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AGRg no AREsp n. 818622, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data de publicação 02/08/2019).

Dessa forma, tenho como regular a expedição do ofício ID 36249319, sem qualquer erro na redenção do imposto de renda.

Sem prejuízo, providencie a CEF o pagamento atualizado das diferenças do valor da execução, conforme indicado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de medidas executivas.

Cumprida, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000230-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 37090593: Considerando a discordância da União com relação à proposta de honorários apresentada pelo *expert* para a perícia médica designada, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000851-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANA MARTINS SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## **DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 35170309.

**Retifique-se** a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 37466548 - Considerando que na sentença fora determinado o pagamento de **forma pro rata** dos danos morais e dos honorários sucumbenciais, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos do valor da execução de cada um dos réus. De rigor a observância do procedimento de cumprimento de sentença em face da UNIÃO.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela ANS (IDs 36566442 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003646-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIODONTO DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover o cumprimento da decisão de Id 37199796, com a realização do depósito judicial do débito objeto do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à ANS com urgência, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela parte autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida deferida.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: SIMONE APARECIDA DELATORRE

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

REU: PERFUMARIA DROGA NINO LTDA - ME, DANIELI CARLOS DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

### SENTENÇA

Trata-se de “ação de obrigação de não fazer proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PERFUMARIA DROGA NINO LTDA., DANIELI CARLOS DOS SANTOS e LÚCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS** visando a obter provimento jurisdicional que determine às requeridas que *“se abstenham de proferir novas ofensas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como a seus funcionários, em qualquer meio de comunicação, inclusive em redes sociais, protocolos de requerimentos ou e-mails, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”*”.

Narra o autor, em suma, ser entidade de classe que tempor finalidade legal zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem a atividade farmacêutica no País, possuindo, dentre várias atribuições, o dever de zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica.

Relata que, **durante os últimos 20 (vinte) anos**, em todas as inspeções fiscais realizadas no estabelecimento pelo CRF-SP foi constatada que a farmácia estava em funcionamento **sema presença** de farmacêutico.

Alega o CRF/SP que *“pelas consecutivas constatações de ausência da referida profissional, que ocorreram no período de 2010 a 2017 (18 constatações de ausência em 18 inspeções fiscais realizadas), foram instaurados 05 (cinco) processos éticos disciplinares, nos termos do Código de Ética Farmacêutica, culminando na sanção de advertência no primeiro processo instaurado, e, por último, suspensão de seu direito de exercício profissional, por 03 (três) meses, considerando a reincidência na mesma infração por mais 4 vezes”*.

Em face dos Termos de Intimações e Termos de Visitas lavradas em face da empresa Perfumaria Droga Nino Ltda., as sócias, ora corrés, protocolaram diversos requerimento de recurso requerendo o cancelamento das multas. Afirma que as corrés *“valeram-se dos requerimentos para desacatarem (sic) os funcionários desta autarquia, especialmente em relação à dignidade, o prestígio e o respeito devido no exercício de suas funções”*. Cita, como exemplos de tais ofensas, as seguintes expressões: **“golpe baixo, má-fé, tapetão, ditadura disfarçada; picaretas, delinquente intelectual, surrupiar, extorquir as pequenas drogarias, bandidos travestidos de doutores, vá pentear macaco”** etc.

Aduz, ainda, que *“não bastasse todos os impropérios, no penúltimo Requerimento de Recurso protocolado sob o nº 2091910 (doc. 07), datado de 24 de julho de 2019, foi juntado um e-mail encaminhado ao Deputado Federal Felício Lacerda contendo diversas afirmações ofensivas sobre o Conselho Regional de Farmácia, atribuindo, falsamente, fatos desonrosos e desconectados a respeito desta autarquia”*.

Sustenta que a **liberdade de expressão** exercida pelos réus está extrapolando manifestamente os limites impostos pela sua finalidade social, configurando-se ato ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Destaca que *“é a própria Constituição que estabelece alguns limites para a liberdade de expressão, limites esses que se fundam em outros direitos constitucionais relevantes resguardados e que são objeto de tutela”*.

Assevera, em conclusão, que *“[c]omo podemos verificar através nos fragmentos extraídos dos vários protocolos desrespeitosos endereçados a esta Entidade e aos seus funcionários, a requerida vem abusando do seu direito e liberdade de expressão para macular a honra deste Conselho. Portanto, não há outra alternativa, senão a concessão da tutela antecipada para que a requerida se abstenha de proferir novas ofensas contra o CRF-SP e seus funcionários”*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento de custas processuais (ID 24900396), houve emenda à inicial (ID 2522661).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 25385299).

Citadas, as rés **deixaram** de apresentar contestação.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 28557245. A decisão ainda reconheceu a revelia das rés, bem como abriu prazo para a autora especificar provas, o qual transcorreu *in albis*.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 28557245), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Pretende o Conselho autor, por intermédio desta demanda, a obtenção de **tutela inibitória** para o fim de que os réus sejam impedidos de “proferir palavras ofensivas contra o CRF-SP, bem como aos seus funcionários”.

Pois bem.

Da narrativa trazida aos autos, verifica-se que, há **20 (vinte) anos**, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no regular exercício de suas atividades fiscalizatórias, tem constatado irregularidades no funcionamento da pessoa jurídica ré, Perfumaria Droga Nino LTDA., e que, de **forma reiterada**, as rés manifestam a sua discordância com as penalidades a elas aplicadas valendo-se de mecanismos impróprios à moralidade da Administração.

Deveras, como ressaltado pela parte autora, os termos utilizados pelos réus nas defesas apresentadas na esfera administrativa são **insultuosos e incompatíveis com a urbanidade** que se aspira dos administrados submetidos à fiscalização – e, de um modo geral, de toda a sociedade.

Todavia, a **má conduta** dos réus - que, em determinados momentos, beira o pueril, com a utilização equivocada e desconexa de conceitos jurídicos como “extorsão”, “agiotagem”<sup>[1]</sup>, “quadrilha federal”<sup>[2]</sup> – não é suficiente para que se determine que estes se abstenham de “proferir palavras ofensivas”.

Embora o autor vise à obtenção de **tutela inibitória genérica**, extensível a todos os meios de comunicação “*inclusive em redes sociais*” (ID 24754675), a documentação acostada aos autos diz respeito somente à fundamentação dos Recursos Administrativos e, nesse sentido, reputo que existam **outros mecanismos legais** obstativos à atuação abjurante dos réus e que não suprimam, demasiadamente, o direito à liberdade de expressão.

O que quero dizer é que, não obstante a descortesia das rés – conduta, inclusive, apta a ensejar, em tese, reparação indenizatória que **não fora** buscada na presente demanda<sup>[3]</sup> – o autor dispõe de ferramentas **formais** (não conhecimento do recurso, indeferimento do pedido) e **disciplinares** (imposição de multa, suspensão do exercício profissional, interdição do estabelecimento) para repelir as agressões a ele desferidas.

Não bastasse, tenho que **não cabe ao Poder Judiciário impor qualquer tipo de censura** a quem quer que seja, visando a que alguém adote comportamento considerado compatível com a lei ou com as posturas de costume, visto que, como é curial, a ninguém é dado causar a outrem qualquer tipo de dano, nem mesmo de natureza moral, cabendo, contudo, ao ofendido a adoção das medidas inibitórias por meio de **indenização**, por exemplo, sem que se cogite de imposição de censura, que iria de encontro ao direito de expressão constitucionalmente assegurado.

Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a revelia da parte requerida.

**P.I.**

[1]“(…) Somente conhecemos a denominação que se da (sic) a uma cobrança ilegal, não reconhecida pela justiça, “extorsão sob ameaça” não há outro adjetivo a minimizar. O que configura crime. Cabendo até uma queixa-crime ao seu presidente, também por desobediência a uma decisão judicial” (ID 22475685).

[2]“(…) O vosso comportamento e a vossa conduta não condizem a de (sic) autarquia federal e sim de uma quadrilha federal” (ID 24754692).

[3] O requerimento final corresponde à procedência do pedido “*tornando-se definitiva a tutela inibitória concedida e a condenação dos réus ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil*” (ID 24754675).

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025807-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NELSON RUBENS DA SILVA EIRELI - EPP

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

A **parte exequente** pleiteia a extinção do feito (ID 39688235), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados na sentença de ID 11896814.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015653-31.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WOLFGANG HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista o óbito do **autor** (fl. 386) e sendo a presente demanda considerada intransmissível, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a decisão de fls. 78/84, que concedeu a **tutela de urgência** pleiteada pela **parte autora**, condeno as **corrés** ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

**PI.**

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015677-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO RACY KHEIRALLAH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

**Vistos etc.**

ID 39763283: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de ID 39443311, sob a alegação de “omissões e obscuridades”. Alega que “a r. decisão embargada parte da premissa, data vênua, equivocada, pois os requisitos essenciais do PERT foram cumpridos, sendo certo que a apresentação da comprovação do pedido de desistência na RFB não pode ser considerada como requisito essencial, haja vista que o seu descumprimento não está listado como um dos motivos que justifique a exclusão do PERT”.

Afirma ainda que “a r. decisão embargada também incorreu em omissão ao entender que, no presente caso, não estaríamos diante de uma hipótese de exclusão do parcelamento, uma vez que, supostamente, o parcelamento não teria sido deferido”.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Não assiste razão ao embargante, pois todas as supostas omissões aventadas pelo impetrante foram expressamente abordadas na decisão de ID 39443311.

Ao que se pode verificar, há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004051-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K. G. D. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDER GRIYP DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 37626268 – Manifestem-se as partes acerca do julgamento do REsp n.1.657.156 que determinou a suspensão do andamento dos feitos das instâncias inferiores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento ou manutenção da suspensão do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018058-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 39757393: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte impetrante em face da decisão de ID 38686661, complementada pela decisão de ID 39238010, sob a alegação de **omissão**, uma vez que, como assevera, pleiteou “*não somente pelo afastamento dos procedimentos de compensação de retenção de ofício de seus créditos com débitos que possuam exigibilidade suspensa pelo artigo 151 do CTN, mas em relação aos débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND*”.

**Brevemente relatado, decido.**

Razão assiste à parte impetrante, de modo que a parte final da decisão de ID 38686661, complementada pela decisão de ID 39238010, passa a ter a seguinte redação:

“(…)

*Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição n. 13897.720162/2018-08, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim que: (i) se verificada a existência de crédito, pratique os atos subsequentes previstos na IN n. 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada; (ii) se abstenha de proceder à retenção de valores e à compensação de ofício com os débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, inclusive aqueles constantes do relatório de situação fiscal, nos termos do artigo 151 do CTN.*

*Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.*

*Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.*

*Prestadas as informações, abra-se vista para parecer do Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.*

P.I.O”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004832-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN, SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

## DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD (agora Sisbajud) encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, diante da documentação trazida pelo executado SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN, **determino o desbloqueio do valor de R\$ 28.897,70, Banco do Brasil, uma vez que se trata de valores constrictos em conta poupança recebedora de proventos de aposentadoria.**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se imeditamente.

Int,

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 38951582: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 38481906) padece de **contradição**, na medida em que “o artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, prevê que em caso de recuperação judicial haverá a suspensão das ações, não a extinção”, que “a parte devedora não comprovou nos autos que a dívida cobrada pela CEF está inserida (sic) no plano de recuperação judicial” e que “deveria ter sido condenado somente as embargante [ao pagamento de custas e honorários], eis que estas deram causa ao ingresso da presente ação”.

Instada a se manifestar, a **parte executada** pleiteou a rejeição dos embargos declaratórios, sob a alegação de que “*não se verifica obscuridade ou omissão ou erro material na fundamentação da decisão embargada*” (ID 39704654).

**É o breve relato, decido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

**A finalidade dos embargos de declaração é distinta.** Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Conforme destacado na sentença embargada (ID 38481906), “**com a aprovação do Plano de Recuperação, ocorre a novação das dívidas que constituem seu objeto**”, sendo desnecessária a comprovação de que o débito cobrado pela CEF integra referido Plano, uma vez que, após a publicação de edital no âmbito do juízo falimentar, compete aos credores lá habilitarem os créditos eventualmente não elencados pela empresa recuperanda, nos termos do artigo 10 da Lei n. 11.101/05.

Por sua vez, em relação à verba sucumbencial, a condenação da CEF decorre do ajuizamento da **execução de título extrajudicial**, em face de **empresa embargante**, em data posterior ao deferimento do **processamento de sua recuperação judicial**.

Diante disso, tenho que a irrisignação da CEF, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, **e não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000029-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEN/SP**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. **6988/2017, 24047/2016, 13675/2017, 9095/2017 e 8570/2017**. **Subsidiariamente**, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 16.296,20**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2960766, 2893544, 2965006, 2962268 e 2961700, resultando na instauração dos processos administrativos adrede citados, na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente **compeso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i)** ausência de legitimidade no processo administrativo – produtos envasados/produzidos/embalados por empresas diversas;
- ii)** autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto/envase do produto;
- iii)** inconsistência das informações contidas no laudo de exame quantitativo dos processos administrativos - conteúdo efetivo das embalagens periciadas;
- iv)** inadequada utilização de instrumentos na perícia – aspirador de pó;

- v) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- vi) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- vii) ausência de **estabelecimento de critérios** para quantificação da multa;
- viii) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- ix) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- x) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- xi) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- xii) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 26707494 a autora **emendou a petição inicial** para o fim de incluir o IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 27837533).

O pedido formulado em sede de **tutela de urgência** restou **deferido** pela decisão de ID 27959797, para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, impede que a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 28920631. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseriu, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do preponente. Expõe, em prosseguimento, que mesmo que se venha comprovar que uma ou outra informação constante do quadro de penalidade se apresenta equivocada, tal fato não tem o condão de arranhar o auto de infração, já que o referido quadro não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pela lavratura do auto de infração. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 30534055). Sustentou, de início, que o seguro garantia ofertado não foi suficiente para a integralidade da garantia do crédito exigido. No mérito,

Asseriu, em prosseguimento, que “[o] titular de direitos de exploração econômica de um produto, deve responder por vícios de qualidade e quantidade do produto tanto perante órgãos de fiscalização, como perante o consumidor na esfera cível. Na hipótese em que o produto é colocado no mercado com vício de qualidade ou quantidade, está caracterizada tanto a culpa “in eligendo” como a culpa “in vigilando” por parte do detentor dos direitos de explorar economicamente a marca (NESTLÉ BRASIL), o que justifica o direcionamento da infração metrológica contra este”. Afirma, ainda, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério médio e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metrológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que **as multas foram fixadas dentro da razoabilidade**, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justificaria se o INMETRO fixasse as multas em desobediências aos limites legais. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Em manifestação de ID 31039039 a autora defendeu a suficiência da garantia apresentada.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID 322263005).

Instadas as partes, o IPEM/SP (ID 31332632) e o INMETRO (ID 32667604) informaram não ter provas a produzir.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 5007426-55.2020.403.0000 interposto pelo INMETRO, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para destacar “*que a garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente*” (ID 34396535).

Em ID 35415861 a autora acostou aos autos Registro da Apólice n. 04111.2019.0001.0775.7004097.000000 perante a SUSEP.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n.s **6988/2017, 24047/2016, 13675/2017, 9095/2017 e 8570/2017. Subsidiariamente**, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 16.296,20**.

Examino.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõem:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

### 3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

#### 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

*onde:*

*Qn é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

#### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

*3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda **foram reprovados em exame pericial quantitativo**, no critério da **Média** e/ou **Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integram os autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i)** ausência de legitimidade no processo administrativo – produtos envasados/produzidos/embalados por empresas diversas; **ii)** autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto/envase do produto; **iii)** inconsistência das informações contidas no laudo de exame quantitativo dos processos administrativos - conteúdo efetivo das embalagens periciadas; **iv)** inadequada utilização de instrumentos na perícia – aspirador de pó; **v)** **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **vi)** **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **vii)** ausência de **estabelecimento de critérios** para quantificação da multa; **viii)** **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; **ix)** **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **x)** **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; **xi)** **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; **xii)** **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

#### **ausência de legitimidade no processo administrativo – produtos envasados/produzidos/embalados por empresas diversas**

Assever a autora, em suma, que “*nos Processos Administrativos nº 6988/2017, 24047/2016, 13675/2017, 9095/2017 e 8570/2017 são envasados, embalados e/ou produzidos por empresas diversas da autuada, qual sejam NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA*”.

Pois bem

O fato de a autora haver terceirizado uma etapa da cadeia produtiva (o envase do produto, por exemplo) não a exime de responder pelas irregularidades eventualmente constatadas. A prevalecer a assertiva, bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada.

Como bem ressaltou o IPEM/SP “[o] preposto (que seria o terceiro que fabrica/acondiciona/envasa por encomenda) age em nome do preponente (que optou pela terceirização da fabricação/acondicionamento e ou envase do produto), sendo que o preposto atua seguindo as especificações e diretrizes do preponente, o qual almejava se poupar do trabalho pertinente à fabricação/acondicionamento/envase do produto, mas não se desincumbiria de suas responsabilidades administrativas perante os órgãos reguladores e fiscalizadores como o INMETRO e o IPEM-SP”.

Não há, portanto, que se falar em “fabricantes diferentes”, uma vez que letra impressa no rótulo indica apenas a **unidade envasadora**.

Em suma, a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui *inter alios*, a qual não vincula do Poder Público.

#### **autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto/envase do produto**

Argumenta a autora, em suma, que “*considerando que a autuada se trata de pessoa diversa daquela responsável pela fabricação/envasamento resta claro a inexistência de responsabilidade pelo suposto erro do produto objeto da presente demanda (...)*”.

No ponto, considerando tratar-se de alegação semelhante à que apreciada no item supra, adoto os mesmos fundamentos para afastar a tese de “defeito extrínseco prejudicial a identificação do autuado”.

#### **inconsistência das informações contidas no laudo de exame quantitativo dos processos administrativos - conteúdo efetivo das embalagens periciadas**

Afirma, em relação ao PA n. **9095/2017**, que se constata “*a recorrência incomum no PESO DA EMBALAGEM, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possuem valores IDÊNTICOS e ARREDONDADOS em 100% das amostras analisadas*”.

Pois bem

A autora adentra no campo da hipótese para defender a nulidade da penalidade imposta ao argumento de que “*observa-se que o valor se mostra reincidente 6 vezes na mesma perícia. Diante da probabilidade, frisa-se matematicamente improvável em 100% dos casos se encontrar embalagens com pesos idênticos, em lotes e perícias diversas*”.

No caso em apreço, dos 05 (cinco) processos administrativos que constituem objeto da presente demanda, em apenas **01 (um)** o peso das embalagens foi o mesmo nas aferições.

Nesse cenário, considerando que idealmente é recomendável que o peso das embalagens utilizadas pela autora seja padronizado e, de fato, reflita o valor que indica (valor este único e também padronizado), inexistente razão para que esta circunstância (que revela o aperfeiçoamento do seu método de produção) seja considerada para fins de nulidade dos autos de infração, à mingua, sobretudo, de qualquer elemento técnico que ampare a alegação de nulidade.

#### **inadequada utilização de instrumentos na perícia – aspirador de pó**

Alegação adstrita ao **PA n. 13675/2017**.

Afirma a autora que a retirada dos produtos da embalagem deu-se com o auxílio de um aspirador de pó, o qual, por tratar-se (o produto) de um pó, é de fácil dispersão, de modo que a insignificante diferença apresentada foi causada pela coluna de ar lançada sob os resíduos do produto, eivando de vício a perícia realizada.

Pois bem

Primeiro: cabe ressaltar que inexistem nos autos elementos probatórios que indiquem que a diferença a menor foi, de fato, causada pela utilização do **aspirador de pó**.

Segundo: se o produto é tão dispersível quanto sustenta a autora, é bem provável que utilização de qualquer outro método também iria interferir no resultado do exame, o que, em *ultima ratio*, conduziria a não responsabilização da autora dada a interveniência de um fator externo. De todo modo, não sem razão o exame prevê uma **margem de tolerância** justamente para compensar eventuais perdas.

Terceiro: o exame pericial foi acompanhado por assistentes da autora que, no momento oportuno, não apontaram qualquer vício ou irregularidade.

Afasta-se, pois, a tese autoral.

### **preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento restará eivado de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arranhar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, questiona a demandante o preenchimento do quadro de penalidades nos seguintes termos:

**- PA n. 6988/2017:** “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 208,3g, sendo apenas 0,5g inferior à Média Mínima Aceitável (208,8g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,2% da média mínima aceitável. Sendo assim, o próprio documento não estabelece tal porcentagem como reprovação”.

**- PA n. 24047/2016:** “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 208,9g, sendo apenas 0,1g inferior à Média Mínima Aceitável (209g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,04% da média mínima aceitável. Sendo assim, o próprio documento não estabelece tal porcentagem como reprovação”.

**- PA n. 13675/2017:** “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 398,9g, sendo apenas 0,1g inferior à Média Mínima Aceitável (399g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,02% da média mínima aceitável. Sendo assim, o próprio documento não estabelece tal porcentagem como reprovação”.

**- PA n. 9095/2017:** “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 209g, sendo apenas 0,3g inferior à Média Mínima Aceitável (209,3g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,1% da média mínima aceitável. Sendo assim, o próprio documento não estabelece tal porcentagem como reprovação”.

- **PA n. 8570/2017:** “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 48,9g, sendo apenas 0,7g inferior à Média Mínima Aceitável (49,6g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 1,4% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo de reprovação que deveria ter sido preenchido é de 0,7% a 1,5%”.

**Análise:** no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que lhe teria trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

*Qn* é o conteúdo nominal do produto

*k* é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

*S* é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem poderiam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quedando-se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Ademais, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

Por último, tenho que a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

## **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada**, conforme os seguintes ID's: **26545615 – pág. 44; 26545617 – pág. 36; 26545621 – pág. 62; 26545625 – pág. 36 e 26545631 – pág. 03.**

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)<sup>[1]</sup>, consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

## AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstaría a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A **Lei n. 9.933/99**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeitas os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º*

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de **2011**, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao CONMETRO/INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de **“possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais;”**<sup>[2]</sup>.

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à **ausência** do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos **critérios** e procedimentos para aplicação das penas de **multa** previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:”

E, *mutatis mutandis*, é também o que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede recurso representativo de controvérsia:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. **Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).** 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), ao incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Desacolho, pois, a alegação.

## DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **R\$ 47.930,00** para os **5 PA's**, em razão de um total de **1,7g** supostamente reprovados no critério média, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem.

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

**Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).**

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

*II - a constatação de fraude; e*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.*

*§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a primariedade do infrator; e*

*II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo*

No caso concreto, como se pode constatar, as penalidades **foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal** (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPPEM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

## **DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO**

Segundo a autora, “o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 24.966,18, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.987,08, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 21.979,10, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IPPEM/SP.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do(s) produto(s) inspecionado(s) nestes autos.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

## **DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS**

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

## INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário **apreciar apenas a regularidade/legalidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as **inúmeras reincidências** da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metrológicos, o que tornaria inútil qualquer esforço dos agentes metrológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

## MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de **34%** no valor das multas “*para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)*”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizados os fatores como gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado, repercussão social e considerada a reincidência da autora, tudo nos termos da lei.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo IPÊM/SP.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PA's objeto do presente feito, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

**P.I.**

6102

[1] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º: **§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

---

[2] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm)

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016664-61.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

## **DESPACHO**

Primeiramente, proceda a Secretaria à transferência dos valores constritos via Bacenjud para conta judicial.

Após, remetam-se os autos à Cecon para inclusão empauta de audiência.

Sem prejuízo, apresente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada do imóvel que oferece à penhora.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013045-02.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a certidão (ID 37703500), informe a parte autora os dados bancários para a transferência eletrônica do valor existente na conta vinculada aos autos (ID 32870008 – p. 184), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002960-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMINE RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DIB JORGE - SP192377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 39569341 – CONCEDO à EMGEA o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento à decisão de ID 36926862.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021227-74.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se

ID 35989196/35989199 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **R\$37.822,43** (honorários sucumbenciais) atualizados para julho/2020, por meio da DARF sob código de receita n. 2864, corrigidos até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005914-39.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE DOENCAS INFECCIOSAS PARASITARIAS, ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI, ARNALDO LOPES COLOMBO, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, GILBERTO TURCATO JUNIOR, MARCELO NASCIMENTO BURATTINI

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública. Anote-se.

ID 34942776 - Intime-se a ANS, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença dos honorários sucumbenciais (ID 34942780), nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0007151-55.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

### DESPACHO

Vistos.

ID 37559171 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da perícia e fixação dos honorários periciais.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 37740023/37740306 e ID 37805338/37805583: Manifeste-se a CEF acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais efetuados pelos executados (conta 0265.005.86422230-3), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXPEÇA-SE ofício para transferência em favor da CEF dos honorários depositados nos autos, nos termos da petição ID 34246840.

No mais, certificado o trânsito em julgado da sentença ID 29227234, providencie a parte autora/executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais remanescentes (R\$ 957,69), em cumprimento ao artigo 14 da Lei 9.289/96.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019805-64.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 712/1948

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 37726283 - CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos apontados pela Contadoria Judicial (ID 21130813).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para extinção sem mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025788-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANTOGAL GALVANIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PECAS LTDA - ME, ADRIANA BORDIN OSSUNA MACHADO, ANA PAULA BORDIN OSSUNA PONTES, ANDREIA BORDIN OSSUNA, SONIA MARIA OSSUNA

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

A **parte autora** pleiteia a extinção do feito (ID 39688359), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

Considerando, no entanto, a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria a solicitação de devolução dos mandados de citação** (ID 27275295, ID 27281521 e ID 27281531), independentemente de cumprimento.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitórios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**PI.**

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001604-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### **D E S P A C H O**

Vistos.

ID 35700346 - Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte impetrante.

Com a comprovação do eventual recolhimento complementar das custas, poderá o requerente retirar a certidão requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO:BRUNO DE CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANA BETTAMIO TESSER - SP257277

## DESPACHO

Acerca da petição da executada (ID 39710204), intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019900-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE:ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF 1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018567-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS RAMOS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796, HANERI BLUMENSCHHEIN FILHO - SP157872

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por JOSÉ LUIZ RAMOS SIMÕES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMSP) e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), visando a obter provimento jurisdicional que determine a “restauração, em sede de um juízo cognitivo sumário, do imediato direito de o autor exercer medicina”.

Narra o autor, em suma, que “em razão de um suposto aborto consentido, ocorrido no ano de 1998, o autor foi reconhecido culpado pelo Conselho Federal de Medicina, que confirmou a sanção máxima de cassação do seu registro profissional, aplicada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo”.

Afirma que desde 2004 não exerce a medicina.

Alega a nulidade da decisão administrativa ante a ilegalidade da composição dos membros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo; violação ao princípio do juiz natural; “vedação de condenações com base em provas colhidas na fase investigatória, ante à violação do princípio do contraditório”; “falta de prova da materialidade do crime” e “vedação de penalidades perpétuas, o princípio da legalidade e a aplicação analógica das normas penais acerca do instituto da reabilitação”.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a prestar esclarecimentos (ID 39049174), o autor apresentou manifestação, pugnando pelo prosseguimento da ação (ID 39681786).

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré, máxime considerando-se o longo lapso temporal decorrido desde a aplicação da punição ora questionada.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se. **Citem-se os réus.**

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018788-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL SENADA CONCEICAO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação judicial, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada **RAFAEL SENA DA CONCEIÇÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a **instituição financeira** “(a) *exclua inscrições da suposta dívida objeto de discussão na ação judicial nº 5008976-55.2019.4.03.6100 de todos os bancos de dados de proteção ao crédito, sejam positivos ou negativos, incluindo o SISBACEN e outros bancos de dados internos ou compartilhados entre instituições financeiras;* (ii) *exclua inscrições relacionadas a essa dívida inexistente de R\$ 465,97 de todos os bancos de dados de proteção ao crédito, sejam positivos ou negativos, incluindo bancos de dados internos ou compartilhados entre instituições financeiras, bem como a providenciar a exclusão dessa informação do histórico de todos esses bancos de dados, de modo que o score do autor não seja mais prejudicado em função disso*”.

Em relação ao débito discutido na **ação de cobrança n. 5008976-55.2019.403.6100**, narra o **autor**, em síntese, que “*foi vítima de fraude*”, pois, durante uma viagem ao exterior, foram realizadas diversas compras em um local denominado “Proassess 2 Art sp 42405 Krakow”, cujo valor total (R\$ 53.580,04) chegou a superar o próprio limite do cartão de crédito (R\$ 26.800,00) e não seria compatível com seu padrão de consumo. A despeito da contestação administrativa apresentada pelo **autor**, a **instituição financeira** considerou a cobrança como devida.

Por sua vez, no que diz respeito à dívida de **R\$ 465,97**, o **autor** alega que o débito era, na realidade, da **CEF**, “*em função do pagamento de um valor excedente em faturas de cartão de crédito*”.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

### É o breve relato, fundamento e decido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, **não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora**, ao menos *inaudita altera parte*.

A manutenção de cadastros relativos a consumidores (expressão ampla, que engloba os usuários dos serviços bancários) encontra amparo legal, desde que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor).

Assim, caso realizada em conformidade com os parâmetros do artigo 43 do CDC, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.

Pois bem

No que tange à dívida oriunda do contrato objeto da **ação de cobrança n. 5008976-55.2019.403.6100** –, que se encontra **pendente de julgamento** –, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não há como acolher a pretensão referente à **exclusão de apontamentos** nos órgãos de proteção ao crédito.

Tal entendimento se deve ao fato de que a inscrição em questão, **a princípio**, encontra amparo legal, constituindo **exercício regular de direito** por parte da **CEF**, devido à situação de **inadimplência da parte autora**.

Por sua vez, quanto ao débito de **R\$ 465,97**, apesar de o **autor** alegar que a quantia se refere, na realidade, a um **crédito** perante a **instituição financeira**, não traz aos autos elementos capazes de corroborar a **inexistência da dívida**.

Embora não se exija, em sede de cognição sumária, prova plena do direito alegado (e nem, muito menos, prova negativa impossível), fato é que, para a concessão da **tutela de urgência** pretendida (sem a oitiva da parte contrária), o **autor** deveria ter trazido aos autos elementos mínimos que corroborassem sua alegação, com a juntada, por exemplo, de solicitação de esclarecimentos à ré, pela via administrativa, sobre a origem do débito.

Considero, assim, que, ao menos no atual momento procedimental, a medida antecipatória não tem condição de ser atendida, porque demanda a realização da regular **instrução processual**, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019822-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E MERCADOMÉTRICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **INSTITUTO DE ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E MERCADOMÉTRICA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao réu que “*se abstenha de cobrar anuidade, multa, taxa ou qualquer outro valor com fato gerador posterior a 24/06/2020 (data na qual a autora requereu administrativamente o cancelamento do registro), e demais anuidades que se vencerem no curso da demanda, bem como qualquer fiscalização e/ou autuação, enquanto pendente de julgamento o processo*”.

Narra o autor, em suma, que o objeto social da empresa consiste na promoção de eventos; propaganda; processamento de dados; auditorias; cursos e treinamentos; locação de espaço empresarial e administração de bens próprios.

Afirma que, após a saída do sócio que atuava como administrador, restringiu o seu escopo de atuação às áreas de publicidade, eventos e atividade correlatas, o que “*tornou prescindível a contratação de um administrador de empresas*”, razão pela qual alterou o seu contrato social e requereu o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho réu.

Contudo, alega que o Conselho, contradizendo o seu entendimento anterior, **indeferiu** o pedido de cancelamento, sob o argumento de que as atividades de “*promoção de eventos, auditoria e treinamento estão compreendidas sob o seu monopólio*”.

Sustenta violação ao princípio da vedação ao comportamento contraditório - “*venire contra factum proprium*” e que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador.

Destaca que “*a análise conjunta do art. 1º da Lei n. 6.839/80 com o art. 2º da Lei n. 4.769/65 leva-nos à conclusão de que o monopólio do Conselho Regional de Administração somente se dá quando tais serviços são prestados a terceiros e constituam o elemento central da atividade*”, o que não é o seu caso.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 39789636).

**É o relatório, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. **Cite-se o réu.**

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010598-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAUSS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO CARDOSO - SP402095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

## **DESPACHO**

Vistos.

Promova o Município de Guarulhos o credenciamento no PJe no âmbito da 3a. Região (para recebimento das intimações pelo sistema) ou providencie a juntada de cópia da nomeação ao cargo de Procurador municipal (cadastro pela OAB), em princípio da celeridade processual, no prazo de 10 (dez) dias, se assim preferir.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 31383979), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019093-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA e FILIAIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de *“deixar de recolher a contribuição previdenciária e de terceiros sobre o **salário maternidade**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)”*.

Alega, em suma, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 39309737).

Houve emenda à inicial (ID 39705448).

### Brevemente relatado, decido.

ID 39705448: recebo como aditamento à inicial.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

*“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) ... ”. (grifei).*

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

#### **Do salário maternidade:**

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72<sup>[1]</sup> o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

**"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".**

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre o **salário-maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 38636928 – Intime-se o Presidente do Conselho Regional de Economia em São Paulo para dar cumprimento a decisão que determinou a reintegração ao cargo pelo impetrante (ID 27020924 – p. 201/210), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de pena de **multa diária** de R\$3.000,00 (três mil reais), além da adoção de outras medidas, nos termos do art. 536, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: GILMAR NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GILMAR NUNES OLIVEIRA** (CPF n. 363.450.405-68) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 536993729, protocolado em **06/07/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 06/07/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 536993729 protocolado em **06/07/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013592-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos etc.

ID 39210225: Comunique-se à União o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026549-39.2020.4.03.0000, *com urgência*, para as devidas providências.

ID 39709700/39709696: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Na oportunidade, tendo em vista a exigência feita pela equipe do NAT-JUS para a elaboração da nota técnica, providencie o Autor a juntada de exames clínicos recentes.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021112-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SALDIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

## DESPACHO

Id 39201352: Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando a sanar alegada **contradição** na decisão que indeferiu o pedido de liberação das constrações realizadas nas contas mantidas pelo executado, junto ao Banco Itaú (bloqueio de R\$ 1.407,63, agência 7681, conta corrente 005948-6), Banco Original (bloqueio de R\$ 7.238,00, agência 0001, conta corrente nº 4335400-9) e Nubank (bloqueio de R\$ 1.939,55, agência 0001, conta digital nº 95071072-1).

Afirma a parte embargante, em suma, que os referidos valores são impenhoráveis porque representam recursos provenientes de salário. Alega, também, que a decisão proferida em 2ª instância de Id 35526273 produz efeitos somente sobre os valores contidos na Conta do Itaú nº 05948-6, Agência 7681, e não sobre todas as contas do executado, o que justificaria o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Original e Nubank.

Em sua manifestação em face do recurso, a CEF pugna pela manutenção da decisão embargada com todos os seus efeitos, sob a alegação de que não padece dos vícios alegados pelo executado. Sustenta, ainda, que *“a petição de liberação do bloqueio visa ludibriar esse MM. Juízo, pois além de não constar a ordem judicial/documentos comprobatórios da efetivação do bloqueio judicial destes autos, pretende induzir em erro este Juízo, de modo que se libere a porcentagem dos 30%, determinando na decisão do agravo de instrumento.”* (Id 39730270).

É o breve relatório do necessário, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade de que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

*“Mantido pelo Tribunal o bloqueio sobre 30% do montante penhorado na primeira consulta realizada no sistema BacenJud, qual seja, 30% de R\$ 45.499,92, não há que se falar em liberação das constrações ora realizadas nas contas mantidas pelo executado, uma vez que efetivadas em cumprimento à decisão proferida – trânsito em julgado (Id 37038745) – no agravo de instrumento interposto pela CEF. Ademais, a quantia agora mantida em bloqueio totaliza R\$10.585,18, valor inferior aos 30% de R\$ 45.499,92, deferidos pelo Tribunal.”*

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo Tribunal nos autos do agravo de instrumento nº 5028602-27.2019.4.03.0000 não passou despercebida ao juízo, mas expressamente referida. A manutenção das penhoras efetivadas em contas mantidas pelo executado, ainda que realizadas em outras instituições bancárias (Banco Original e Nubank), se justifica, sobretudo, pelo fato de não ter sido possível o cumprimento da determinação da penhora do valor de 30% de R\$ 45.499,92, deferida pelo Tribunal, exclusivamente na conta que o executado mantém junto ao Itaú, uma vez que seus recursos foram realocados.

Dessa forma, para o devido cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal, este Juízo manteve as constrações efetivadas junto ao Banco Original (bloqueio de R\$ 7.238,00, agência 0001, conta corrente nº 4335400-9) e Nubank (bloqueio de R\$ 1.939,55, agência 0001, conta digital nº 95071072-1).

E, estando a decisão, que indeferiu o desbloqueio, devidamente fundamentada, cabe ao embargante o manejo do recurso cabível, uma vez que, através dos presentes aclaratórios, não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos de declaração opostos pelo executado, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

## **26ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012481-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LIDUINA DE SOUSA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SR1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

MARIA LIDUINA DE SOUSA BARROS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade, que se deu em 21/01/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que, desde a data de 05/03/2020, não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para para que seja proferida decisão acerca do seu recurso administrativo.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 35208655).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, em 30/03/2020 (Id 36105306).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 39683540).

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou informando que os documentos apresentados pela autoridade impetrada não comprovam a realização do ato discutido na inicial, razão pela qual requer seja a demanda julgada procedente, com a concessão da segurança (Id 38384410).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade, em 21/01/2020, com andamento no dia 05/04/2020, ainda sem conclusão (Id 35176285 e 35176287).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico, por fim, que a autoridade impetrada encaminhou o recurso ordinário para a Junta de Recursos. Contudo, não deu andamento ao mesmo (Id 36105306).

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 1390704239, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009458-11.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

CASSIO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, em 04/07/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, tendo, ainda, realizado as avaliações Médica e Social, mas que não foi proferida decisão administrativa até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para para que seja proferida decisão acerca do seu pedido administrativo.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 37248011).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi analisado administrativamente. Contudo, continua, a realização de avaliação social está pendente de realização, tendo em vista que está suspenso em razão da situação de pandemia no país causado pelo Coronavirus (Id 38456958).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 38471349).

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou informando que a alegação de suspensão do serviço de perícia social não procede no caso do impetrante, tendo em vista que tal avaliação já foi realizada, como informado na inicial. Assim, requer o prosseguimento do feito (Id 39575217).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, em 04/07/2019, comandamento em 24/05/2020, sem conclusão (Ids 36373497, 36373498 e 36373752).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no processo administrativo nº 634245087, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000359-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020162-10.2012.4.03.6100 / 26ª  
Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES

### **DESPACHO**

ID 39756215 - Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019890-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIDNEI DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo as medidas constritivas sobre o bem móvel objeto do feito e da penhora realizada na ação monitória nº 5024836-67.2017.403.6100, nos termos do artigo 678 do CPC.

Esclareço ao autor que a constrição incidente sobre o veículo não impede o seu licenciamento.

Ressalto que, nos termos do disposto no art. 677, parágrafo 3º do CPC, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. Assim, cite-se a CEF, publicando-se o presente despacho, vez que devidamente representada nos autos principais, advertindo-a de que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação.

Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal.

Por fim, intime-se o autor para que esclareça como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015302-94.2020.4.03.6100

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

## DESPACHO

Id 39764267 - Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC  
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

### DESPACHO

ID 37735462 - Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro, retifique-se, por termo nos autos, a penhora do imóvel de matrícula n. 33.742, a fim de que incida sobre a fração de 50% do bem.

Em relação ao valor indicado na sentença, esclareço que já foram convertidos em renda da União, muito antes do ajuizamento dos presentes embargos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão que suspendeu a execução (ID 32148373).

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-48.2020.4.03.6100

AUTOR: DACON COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 39632364 - Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 39632367) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 10 dias.

Regularizado, cite-se, conforme já determinado no Id 38425650.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

### DECISÃO

Id 39575877 e 39745065 – A presente ação foi ajuizada por Alfonso Barbosa Rodriguez contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, tendo como pedido final a declaração da nulidade da Deliberação nº 27 da Comissão Eleitoral do réu.

A tutela antecipada foi concedida para suspender a Deliberação nº 27, que deferiu a candidatura de Vinícius Marchese Marinelli, determinando-se a exclusão de seu nome da cédula eleitoral (Id 39066889).

Sob a alegação de que “não houve tempo hábil para a confecção de novas cédulas”, a eleição foi realizada com o nome do candidato Vinícius (Id 39698899).

Em seguida, o autor, alegando descumprimento da tutela de urgência, formula diversos pedidos: suspensão dos efeitos do ato administrativo “mapa geral de apuração”, inclusive a ata final de eleição e apreciação de recursos; apresentação das atas de eleição e mapas de apuração de cada uma das mesas eleitorais, pelo réu; determinação para lacração e conservação de todos os malotes, urnas e dispositivos de guarda e conservação dos votos, bem como os documentos utilizados na eleição.

**Ora, se as cédulas de votação contaram com o nome do candidato Vinícius, contrariamente ao decidido no presente feito (e mantido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo CREA – Id 39285464), POR ÓBVIO O RESULTADO DA ELEIÇÃO, SEJA ELE QUAL FOR, NÃO É VÁLIDO. Isso porque a existência de mais um candidato, sobretudo o atual presidente, ALTERA A PERCEPÇÃO DO ELEITOR E, CONSEQUENTEMENTE, O RESULTADO.**

**Assim, havendo os candidatos A, B, C e D, o eleitor escolhe entre quatro. Caso A não esteja no pleito, embora fosse o de sua preferência, o eleitor pode optar por outro candidato em lugar de anular seu voto. A consequência é que a eleição, nos moldes em que foi feita NÃO É VÁLIDA, por ter descumprido a decisão deste juízo.**

Os pedidos ora formulados estão, portanto, PREJUDICADOS.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016621-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS CAPELLI, ANTONIO CARLOS PEREIRA, JOSE LINDONJONHSON DUTRA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ RONCHI, VAGNER LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILLA ROCHA LESSA BOMFIM MARQUES - SP430511

## SENTENÇA

ROBERTO CARLOS CAPELLI E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da União Federal e do Detran, visando à anulação da Resolução 789/2020 do Contran e das Portarias nºs 101/2016 e 557/2015 do Detran-SP, permitindo, assim, que os autores possam acumular a função de Coordenador/Diretor Geral e de Instrutor de Trânsito prático e teórico, sem as restrições previstas nos referidos atos normativos.

As rés foram citadas e apresentaram contestação. A União Federal alegou sua ilegitimidade passiva.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal é de ser acolhida. Vejamos.

As condições da ação, de acordo com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

*“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”*

*(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)*

No presente caso, verifico que a União Federal não possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, os autores pretendem afastar Resoluções editadas pelo Detran/SP, responsável pela regulamentação e fiscalização dos Centros de Formação de Condutores do Estado de São Paulo.

É, portanto, o Detran/SP que, diante das portarias aqui combatidas, tem atribuição para fiscalizar aqueles que exercem as atividades de Coordenador e de Instrutor no Estado de São Paulo.

É certo que a União Federal tem competência para legislar sobre o trânsito, o que exerceu por meio do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97.

Mas os Estados têm atribuição para fazer cumprir as normas de trânsito, bem como regulamentar e implementar as medidas da política nacional de trânsito (artigo 21 da Lei nº 9.503/97).

Assim, entendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo ser excluída do feito.

Em consequência, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, eis que este Juízo não tem competência para julgar ações contra autarquia estadual, como é o caso do Detran/SP.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, comrelação à União Federal, por ilegitimidade passiva;

2) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, comrelação ao Detran/SP, por incompetência absoluta deste Juízo.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/20205 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017079-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser instrutor de tênis de campo, após anos jogando tênis e participando de torneios. afirma, ainda, estar sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido conselho.

Alega não executar nenhuma atividade de orientação nutricional ou preparação física, apenas transmitir seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra.

No entanto, prossegue o impetrante, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de instrutor técnico de tênis de campo, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP.

A liminar foi deferida no Id 37988216.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 38596779. Afirma que a fiscalização do Conselho deve ocorrer em todo e qualquer local em que esteja sendo oferecida atividade física e esportiva. Afirma, ainda, que a instrução do tênis, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de educação física. Sustenta a legalidade das Resoluções em discussão editadas pelo Conselho. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id 39610242).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser deferida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

*“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”*

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.**

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa

....

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, **a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física.** Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.”

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

“AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. **Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física.** Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.”

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Röder, no Id 39610242:

“(…)

*A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

*Entende-se a presente disposição constitucional como norma de eficácia contida pois admite restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos. Ocorre que o livre exercício profissional do técnico em tênis, sem o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.*

*Como o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 tem o condão de amparar atos que impedem o exercício profissional, deve-se interpretá-lo de forma restritiva, sob pena de violação de norma constitucional. Nesta esteira, não se verifica que a atividade da impetrante é exclusiva do profissional em Educação Física. Não é razoável impedi-lo de exercer livremente sua profissão.*

*A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe nos seus artigos 1º, 2º e 3º:*

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

*Destarte, do dispositivo acima transcrito, inferem-se as atribuições do profissional de Educação Física, as quais foram elencadas em caráter não exclusivo, de modo que possibilita a outros profissionais a atuação na mesma área.*

*Portanto, é cabível o exercício pelo Impetrante da atividade de treinador de tênis, mostrando-se prescindível o registro perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF.*

“(…)

*Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA.”*

Está, presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante exerça a atividade de instrutor de tênis de campo, nem de obrigá-lo a se registrar perante o CREF/SP, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

## **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-14.2020.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA ALVES DE NOVAES - SP282616

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

## **DECISÃO**

EUGÊNIO ANTÔNIO CAPEL BERNARDES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi denunciado por resgatar os valores de um crédito trabalhista, sem o repasse dos valores à sua cliente.

Afirma, ainda, que a ação de cobrança foi julgada parcialmente procedente, tendo sido condenado ao pagamento de R\$ 7.414,81, e que foi absolvido na esfera criminal.

Alega que, com sua absolvição na esfera criminal, nada mais deve ser discutido na esfera cível ou em processo disciplinar.

Alega, ainda, que, no depoimento prestado à autoridade policial, afirmou ter efetuado o pagamento do valor discutido.

No entanto, prossegue, foi condenado, pela OAB, à suspensão por seis meses, não tendo havido sua reabilitação para o exercício da profissão.

Sustenta que a coisa julgada da sentença penal impede a rediscussão da questão discutida pela OAB.

Pede a concessão da liminar para que seja anulado o processo disciplinar, retirando a suspensão do sistema da OAB.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas no Id 38897515.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, em especial da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o impetrante pretende a anulação do processo disciplinar nº 062R000062014, por representação proposta por Antonio Lopes Pacheco, informando que, após a realização do pagamento de honorários advocatícios e de valores para recolhimento dos tributos, não foi dado destino correto aos mesmos.

Verifico, ainda, que o impetrante foi devidamente intimado dos atos administrativos, mas não apresentou defesa, nem alegações finais, razão pela qual foi citado por edital e nomeado defensor para a prática dos atos de defesa.

Assim, o processo administrativo teve regular andamento, tendo sido garantido o devido processo legal.

E, ao julgar o processo disciplinar, foi aplicada a pena de suspensão por 30 dias, que deve perdurar até a satisfação integral da dívida. Foi realizada a publicação do edital de suspensão.

Não consta, dos autos, que o impetrante satisfizesse a dívida, tal como afirmado em sua inicial.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada, que, depois do regular procedimento administrativo, constatou a existência de infração disciplinar e aplicou a pena prevista em lei.

Saliento, por fim, que as esferas Civil, Penal e Administrativas são independentes. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar: Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido*

*1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos. Precedentes.*

*2. ...*

*3. ...*

*(RMS nº 28919 AGR/DF, 1ª T. do STF, j. em 16/12/2014, DJE de 12/02/2015, Relator DIAS TOFFOLI - grifei)*

Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011414-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE CICARELLI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

ANDRÉ CICARELLI DE MELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que a Certidão da Dívida Ativa nº 90106002217 foi levada a protesto, em agosto de 2019. Contudo, trata-se de título representativo de dívida que teve a decadência reconhecida, por decisão judicial, nos autos de nº 2007.70.00.005428-5, da Seção Judiciária do Paraná.

Afirma, ainda, que referida decisão judicial transitou em julgado em 20/11/2018.

Alega que, além do protesto, teve seu nome indevidamente inscrito no Cadin, gerando a inclusão no Serasa e SCPC.

Sustenta que a ré deverá responder objetivamente pelo dano causado.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do protesto e do ato administrativo que determinou a inclusão de seu nome no Cadin. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, indicando o valor de R\$ 45.000,00.

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 34373035.

A tutela foi deferida para sustar os efeitos do protesto da CDA (Id 34458840).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 37188548). Nesta, em preliminar, informa o cancelamento do protesto e a exclusão do débito do Cadin, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a aplicação da regra de mitigação, prevista o artigo 90, § 4º do CPC.

Com relação ao mérito, alega não houve conduta ilícita por parte da Administração ou comprovação do dano moral alegado na inicial. Afirma que o valor de eventual indenização deverá ser fixado com equidade. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica (Id 37226756).

Intimadas para especificação de provas (Id 37501603), as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Id 37596165 e 38317980).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O autor se insurge contra o protesto levado a efeito pela ré, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 90.1.06.002217-05, no valor total de R\$ 220.880,96. Isso porque houve declaração judicial da decadência do referido crédito nos autos da execução fiscal nº 2007.70.00.005428-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Curitiba.

Do exame dos autos, verifico que, conforme sentença juntada no Id 34371430 – p. 115/116, houve o reconhecimento da decadência dos créditos executados na CDA nº 90.1.06.002217-05. A decisão foi reformada por ocasião do provimento do recurso de apelação da União (Id 34371430 – p. 141/146) e posteriormente restabelecida pelo E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.238.213-PR (Id 34371430 – p. 212/214). Certificado o trânsito em julgado no dia 20/11/2018 (Id 34371430 – p. 233).

Ainda assim, a ré levou a protesto a CDA em questão no dia 08/08/2019, sendo o protesto efetivado em 16/08/2019 (Id 34371419).

No entanto, em contestação (Id 37188548 – p. 2), a ré afirma que “a inscrição de nº 90.1.06.002217-05 foi extinta por decisão judicial e, por conseguinte, o protesto foi cancelado e o débito foi excluído do CADIN”. O cancelamento do protesto se deu em 15/07/2020, conforme relatório de Id 37189003.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a inclusão do débito questionado no Cadin.

Passo agora à análise do pedido de indenização por danos morais.

O autor comprovou o protesto da CDA nº 90.1.06.002217-05 (Id 34371419).

Foi determinada, em sede de tutela de urgência, a sustação dos efeitos do protesto da referida CDA, perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba (Id 34458840).

Ora, a ré deve indenizar o autor pelos danos morais sofridos pelo protesto indevido, que é presumido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1252125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011 - grifei)*

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.*

*1. Insta perquirir a natureza de eventual responsabilidade civil da União, a quem é imputada a responsabilidade pelo protesto de dívida prescrita e inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 22). 2. Verifica-se, no caso concreto, a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, sendo despicienda a análise da culpa. 3. Tendo em vista que a prescrição do crédito tributário foi reconhecida pela União (fl. 69 verso), houve o protesto indevido da certidão de dívida ativa (fl. 19) e a formalização do protesto propiciou a inclusão indevida do nome da demandante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fl. 22), há prova cabal nos autos acerca da conduta da União, do dano suportado pela contribuinte, bem como do nexo de causalidade entre a ação e o resultado, derivando deste contexto a responsabilidade objetiva da demandada. 4. **A par disso, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a inclusão indevida da contribuinte nos cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido, passível de indenização.** 5. A fixação do quantum indenizatório depende da análise da relação entre reparação integral (à luz da extensão da lesão) e vedação ao enriquecimento sem causa. 6. No que tange ao montante da indenização, deve ser observado que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, conseqüentemente, qualquer tentativa de tarifação, devendo o julgador, por um lado, compensar ou confortar o lesado e, de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito, analisando aspectos tais como condição social do ofensor; viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, gravidade do dano e reincidência. 7. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, em especial o protesto de CDA que albergava crédito tributário prescrito, a negativação do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito e o valor protestado (de expressiva envergadura), mostra-se adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), inclusive para desestimular a renovação de condutas semelhantes. 8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.”*

*(AC 00049686020144036112, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2016, Relator (conv) Paulo Sarno – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor tem direito à indenização pretendida, eis que ficou demonstrado que o protesto da CDA pela União foi indevido.

O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124).

Tendo em vista tais parâmetros, entendo que o valor pleiteado pelo autor é exagerado. E fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (16/08/2019, data do protesto indevido), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

***2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Diante do exposto:

I - HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento definitivo do protesto da CDA nº 90.1.06.002217-05 (processo administrativo nº 10980.006880/2005-16), o que já foi reconhecido como legítimo pela ré, confirmando a tutela anteriormente deferida.

II - JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com o acréscimo de juros, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Como o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba, com cópia desta sentença, para o devido cumprimento.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000091-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016063-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTOS DE BASE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

POSTOS DE BASE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros ou outras entidades, incidentes sobre suas folhas de salários.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à restituição do indébito tributário.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito da autora a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Pede, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, por meio de via precatório ou requisição de pequeno valor, ou, ainda, pela compensação, com débitos tributários próprios na via administrativa, nos últimos cinco anos.

Foi indeferida a tutela de urgência no Id 38359749. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (Id 39608924).

Citada, a ré contestou o feito. Defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte autora não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027089-87.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018017-12.2020.4.03.6100

AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

REU: PAULO VEROTI, MARIA CLEUZA CAMARGO VEROTI, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra o determinado no despacho do Id 38633795, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019425-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

### DESPACHO

Cumpra-se a decisão de Id. 34391986, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.





ID 33819390- Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**São PAULO, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019440-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BIOSFERA REPRESENTACOES LTDA, FRANCISCO MACHADO DE LIMA FILHO, FERNANDO ALMEIDA ALECRIM

### DESPACHO

Cumpra-se a decisão de Id. 35202295, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Id 39791479 - Mantenho a decisão agravada (Id 39347867), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para a contestação.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023838-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: THIAGO TRESSI CAMPOS - ME, THIAGO TRESSI CAMPOS

### **DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de Id. 34391244, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

ID 34290590 - Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**São PAULO, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024889-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EMBARGADO: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

## **DESPACHO**

Deferida a penhora on line nos autos, a diligência restou positiva, conforme ID 39811537.

No entanto, a CEF comprovou o depósito do valor executado (ID 37619935/36).

Tendo em vista o depósito da quantia executada, proceda-se ao desbloqueio pelo Sisbajud.

Expeça-se ofício de transferência bancária ao exequente, de acordo com os dados bancários já informados no ID 39653064.

Com a liquidação, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021643-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

### DESPACHO

Deferida a penhora on line nos autos, a diligência restou positiva, conforme ID 39816964.

No entanto, a CEF comprovou o depósito do valor executado (ID 39499542/43).

Tendo em vista o depósito da quantia executada, proceda-se ao desbloqueio pelo Sisbajud.

Intime-se o exequente para que indique seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF) no prazo de 15 dias, a fim de que a quantia seja levantada. Após, expeça-se ofício de transferência bancária.

Com a liquidação, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017399-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos etc.

RESIDENCIAL FASCINAÇÃO 2, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 58.439,10, em razão de verbas condominiais vencidas e não pagas.

A executada foi citada e procedeu ao depósito judicial da quantia executada no Id. 24723634. Foram, ainda, oferecidos embargos à execução nº 5024889-77.2019.4.03.6100, que foram julgados improcedentes (Id 32422435). A decisão transitou em julgado.

O exequente requereu o levantamento do valor depositado em Juízo pela CEF, o que foi deferido. Foi determinado o levantamento da quantia por meio de ofício de transferência eletrônica de valores, cumprido no Id 37485290.

O exequente requereu a extinção da execução com a declaração da quitação dos valores descritos na inicial (Id 39651771).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que a executada comprovou ter depositado o valor devido, devidamente levantado pelo exequente, conforme ofício de transferência relativo ao valor de R\$ 58.439,10, cumprido no Id 37485290.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011319-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD OSMAR DE CARVALHO, EVARISTO MANOEL PEREIRA, FERNANDO MASELLI, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO, FLAVIO VERISSIMO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

## DESPACHO

Em razão de divergência das partes os autos foram à contadoria.

O contador afirma que apurou o valor do PSS sobre a diferença corrigida, que utilizou as regras do Manual de Cálculos em vigor para a atualização monetária e os juros de mora, e que utilizou apenas as rubricas "anuênio" e "vantagem" para todos os autores, à exceção de Evaristo.

Os autores discordaram dos cálculos afirmando que o contador não fez incidir a GAT sobre a GIFA, os 3,17 % e a devolução de PSS.

A União, no ID 353353919 pede o desconto do PSS de 11%, impugna a incidência dos juros de mora sobre o PSS e insurge-se contra a utilização do décimo terceiro de modo integral no ano de 2004, quando deveria ser feito proporcionalmente aos meses considerados.

Analiso a impugnação da União.

Quanto à afirmação de que o cálculo não apurou PSS, nada há a decidir pois o contador previu o desconto em seus cálculos.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irresignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 37461280).

No tocante ao 13º salário, não assiste razão à União. Com efeito, o 13º salário constitui uma verba única, apenas calculada com base no número de meses trabalhados. E a prescrição apenas atinge a pretensão ao pagamento da parcela e não à forma de cálculo do valor. O recebimento do valor deu-se no final do ano de 2004, em data não atingida pela prescrição.

Analiso, agora, os argumentos do exequente.

Acerca da incidência da GAT sobre a GIFA, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se favorável à pretensão da exequente. Constatou do voto da relatora o seguinte trecho:

*"Reflexos da GAT na GIFA*

*Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:*

*Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)*

*Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)*

*Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.*

*Portanto, não assiste razão à União."*

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leitão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...)

*A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.*

*Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.*

*(...), no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebiam a verba dúplice de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e afugentar o ato que consideram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade.(...)*

*O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.*

*Em que pese a previsão inserta no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.*

*A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.*

*(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma **comunicação** aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.*

*Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.*

*(...) Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade dos valores **recebidos em duplicidade** a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e **nego provimento à apelação da autora.**"*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Por fim, quanto à verba denominada devolução do PSS EC41 DEC JUD, entendo que não deve compor a base de cálculo da GAT. Com efeito, tal valor corresponde a um desconto feito no passado, com base no vencimento de então, referente a período anterior a 2004, ou seja, período excluído dos cálculos. Assim, caso houvesse sido recebido à época, não teria sofrido a incidência da GAT. Não assiste razão, portanto, aos exequentes.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria de ID estão corretos, já que utilizou o Manual de Cálculos em vigor.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para alterar seus cálculos, observando todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as como **presente** decisão, apenas para:

incidir a GAT sobre a verba GIFFA, bem como calcular os juros de mora PSS, na forma de cálculo da União.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019715-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e OUTRO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que possui aplicações financeiras, que são corrigidas monetariamente para que elas não sofram perdas significativas em decorrência da inflação existente no país.

Alega que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo, não podendo sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada exige que a totalidade dos resultados das aplicações financeiras seja tributada pelo IRPJ e pela CSLL, sem desconsiderar a parcela relativa à inflação.

Sustenta, assim, que deve ser excluída a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras (correção monetária) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da liminar para que se determine que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre as aplicações financeiras não incida sobre a parcela referente à inflação do período, medida pelo IPCA ou outro índice inflacionário do período, suspendendo a exigibilidade do crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

**Indefiro o pedido de segredo de justiça.** É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela mesma.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à inflação dos resultados obtidos nas aplicações financeiras em seu nome.

É certo que a incidência de correção monetária tem a função de compensar a inflação, isto é, recompor o poder aquisitivo da moeda.

Contudo, de acordo com a Lei nº 8.981/95, os rendimentos das aplicações financeiras integram o lucro real, não havendo previsão legal para não incidência do IRPJ e da CSLL. Não existe previsão de separação do que seria correção monetária no que diz respeito a esses rendimentos, a fim de que ela seja excluída da tributação.

E não cabe ao Poder Judiciário interpretar extensivamente as exclusões do crédito tributário, sob pena de violar o artigo 111 do CTN.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.*

*Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL, vai de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica, em nosso país.”*

*(AC 50012715020194047111, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2019, Relator: Sebastião Ogê Muniz)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014779-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGNALDO CLOZER PINHEIRO, AGNALDO NERI, AILSON LEME SIQUEIRA JUNIOR, AILTON CLAUDIO RIBEIRO, AILTON NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002147-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887

IMPETRADO: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012159-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002485-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se, o impetrante, para que complemente as custas da certidão de inteiro teor (R\$ 8,00), no prazo de 15 dias.

Regularizadas, expeça-se a certidão requerida.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: WILTON JOSE GUANAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 1.882,21 (julho/2020).

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor ora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, já que houve pedido justiça gratuita na petição inicial, não tendo sido apreciado, o qual defiro neste momento, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se a minuta de RPV, intimando as partes a se manifestarem em 5 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para outubro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSELY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com o valor da contadoria e que este valor é menor do que aquele apontado pelo autor, julgo a impugnação parcialmente procedente, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 1.263,07 (05/19).

Condeno a parte exequente a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre R\$ 272,10 para 05/19 (diferença entre o quanto requerido pelo exequente e o quanto ora acolhido), nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, já que houve pedido justiça gratuita na petição inicial, não tendo sido apreciado, o qual defiro neste momento, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno a União a pagar à exequente honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor ora acolhido (pois a União não apontou nenhum valor), nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Expeça-se a minuta de RPV e intimem-se as partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: VERALLIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

VERALLIA BRASIL S.A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que sua sede e filiais estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a parte impetrante, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007.

Por fim, afirma que não há lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição sobre a folha de salários, em face das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Entende ter direito à compensação e/ou de restituição perante a esfera administrativa, em relação aos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, que assegurado o direito de compensar ou restituir o indébito, perante a esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Nestas, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Afirmar não ter havido bitributação, nem violação ao princípio da irretroatividade das leis. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.**

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido."*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

***"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.***

*2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.*

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.***

***Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."***

*(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte impetrante.

Comefeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*"A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"*

*(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)*

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

*III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”*

*(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

*“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.*

*I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.*

*III. Recurso desprovido.”*

*(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016962-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos etc.

OLIMPIC INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA. e filial, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito (matriz e filial) de recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, conforme dispõe o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 anos, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo compensação de tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi negada no Id 37901572.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 38846985, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, a alegação de que há litisconsórcio passivo necessário do SESI e SENAI não merece prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai são **ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. E, por ser agente arrecadadora das contribuições destinadas às terceiras entidades, é expressa a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no feito.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019849-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019831-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

### DESPACHO

O exequente realizou o levantamento parcial da conta 86414237-7, conforme comprovante de ID 39437351, no valor de R\$ 67.702,40, em 28/09/20.

Insurge-se contra a não atualização do valor que foi indicado para março até a data da transferência, ocorrida em setembro.

De fato, o ofício expedido por este juízo determinou o levantamento da quantia de R\$ R\$ 67.702,40 para março de 2020, exatamente o valor de que, em setembro, a parte se apropriou.

À primeira vista, parece não ter havido nenhuma atualização. No entanto, a lei que rege os depósitos judiciais determina que sobre eles incida apenas correção monetária e esta deve seguir o índice utilizado nas cadernetas de poupança, ou seja, a TR.

Assim, considerando que desde setembro de 2017 a TR equivale a 0,0000%, fica claro o porquê de não ter havido alteração do valor.

No entanto, a decisão ID 33923713 determinou a atualização do valor de R\$ 67.702,40 de março até a data do levantamento pelo Provimento 01/2020 da CORE. E nos termos da referida norma, devem incidir os critérios preconizados no Manual de Cálculos em vigor, segundo o qual a correção monetária segue o IPCA.

Atualizando o valor apontado de março até a presente data (índice 1,0041739412), encontra-se a diferença de R\$ 282,58. Expeça-se ofício de transferência do valor acima para a conta já indicada, conforme ofício ID 37418792.

Após venham conclusos para análise das manifestações sobre os cálculos da contadoria, lembrando que o feito tramita de forma provisória, sem notícia do trânsito em julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0573116-89.1983.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI DIAS DA SILVA - SP77189

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, a União Federal apresentou impugnação. Nesta, afirma que o julgado é inconstitucional porque os juros compensatórios devem seguir a taxa de 6% o ano, nos termos do acórdão do STF nos autos da ADI 2332. Sustenta que o termo inicial dos juros de mora é o primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, devendo ser excluídos dos cálculos da condenação.

Em réplica, a exequente afirma que não há controvérsia quanto ao valor principal, no total de R\$ 1.383.778,80. No entanto, afirma que os juros compensatórios devem observar os termos da sentença transitada em julgado, no percentual de 12% ao ano. Sustenta que os juros compensatórios de 6% aplicados pela União somente são aplicáveis nas desapropriações cujas inissões na posse forem posteriores à edição da MP 1.577/97, nos termos da Súmula 618 do STF, confirmada pelo REsp 1.111.829/SP, representativo de controvérsia.

Quanto aos juros de mora, a exequente entende que são aplicáveis a partir do trânsito em julgado da sentença, em 05/05/2020. Segundo ela, a executada não os fez incidir porque os fundamentos do acórdão foram contrários à sua incidência, mas seu dispositivo nada disse a respeito. E, para ela, é o dispositivo que faz coisa julgada e este, expressamente manteve, no mais, a sentença tal como lançada.

No tocante aos honorários advocatícios, a exequente entende que o termo inicial da correção monetária é a sentença, sob pena de depreciação do valor da moeda entre a sentença e o acórdão, período correspondente a 13 anos. Aduz que a União, ainda, não incluiu a majoração de 15% feita pelo STJ em fevereiro de 2019, realizada nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Por fim, quanto às custas judiciais, alega, a exequente, que a União não indicou os índices e forma de atualização, para alcançar o valor apresentado.

Pede ao final a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

É o relatório. Decido.

No que se refere à questão dos juros compensatórios e juros moratórios, tem-se que se ater aos termos expressos na sentença e no acórdão transitado em julgado.

A sentença foi clara ao dispor que os juros compensatórios incidem à taxa de 12% ao ano, com fundamento na Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal. A matéria não foi devolvida ao Tribunal, em recurso de apelação, e não foi por ele reapreciada. Tornou-se definitiva, portanto, a decisão que determinou a incidência dos juros compensatórios à taxa de 12% ao ano.

Não se alegue que o julgamento da ADI 2332 do STF é hábil a invalidar a coisa julgada proferida nestes autos. Ora, não transitou em julgado ainda o julgamento proferido pela Suprema Corte. A União deverá, portanto, utilizar-se dos meios próprios para atacar a decisão.

Incide, no caso, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 730.462, que, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese:

*"A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)."*

No que se refere à questão dos juros moratórios, entendo que a razão também está com a exequente.

A sentença determinou que sobre o valor da indenização incidem juros compensatórios de 12% ao ano, conforme Súmula 618 do STF, desde 10/09/72, e juros de mora, nos termos previstos no art. 406 do CC, a contar do trânsito em julgado.

O exequente apelou da sentença, requerendo a incidência dos juros moratórios **sobre** os juros remuneratórios.

No julgamento do recurso, o Acórdão, para fundamentar a improcedência do recurso de apelação nesse aspecto, deixou claro que os juros moratórios não poderiam ser cumulados com os compensatórios, afirmando que estes incidem até a data da expedição do precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Segundo o Acórdão, se não podem ser cumulados, não podem os juros moratórios incidir sobre os compensatórios. Assim, não tendo havido apelação da União quanto aos juros de mora, a sentença foi expressamente mantida.

Os juros de mora não podem, pois, ser excluídos dos cálculos da condenação. Devem incidir a contar do trânsito em julgado e sua base de cálculo não pode conter o valor dos juros compensatórios.

Passo a apreciar a controvérsia a respeito dos honorários advocatícios. A exequente entende que devem ser corrigidos a contar da sentença sob pena de depreciação do valor da moeda entre a sentença e o acórdão, período correspondente a 13 anos. E a executada entende que o termo inicial da atualização monetária é o acórdão.

No caso, o acórdão, ao arbitrar os honorários advocatícios, considerou o valor da moeda então presente para a fixação do valor. Não retroagiu no tempo para esse arbitramento e, se o fizesse, teria fundamentado de modo expresso a operação. Ressalto, ademais, que a jurisprudência pacífica do STJ, seguida pelos Tribunais, é no sentido de que a os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento [EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300 - RS (2009/0013327-2), J. em 13/10/2010, DJ de 20/10/2010, Relator Luis Felipe Salomão].

Os honorários, portanto, devem ser corrigidos a contar de seu arbitramento, que ocorreu na prolação do acórdão. Com razão, a União.

Assiste razão à exequente, no entanto, quando afirma que a União não incluiu a majoração feita pelo STJ de 13/02/2019, realizada nos termos do art. 85, §11 do CPC, no percentual de 15%.

Os cálculos devem, assim, observar esse acréscimo.

Por fim, quanto às custas, sua atualização deve observar a correção monetária prevista no Manual de Cálculos em vigor, lembrando que a TR foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, não pode incidir.

Levando em consideração todo o exposto, **remetam-se os autos à contadoria** para apuração do montante devido a título de condenação principal (sentença), honorários (acórdão) e custas (manual em vigor), observando os termos da presente decisão, e as decisões judiciais definitivas.

Por fim, defiro a expedição do ofício requisitório no montante incontroverso.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020431-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

#### **DESPACHO**

Id 39398050 - Intime-se a autora para que junte memória atualizada do valor executado a título de condenação principal (Id 19445094), no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5026179-30.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO MOURALINHARES

Advogados do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Id 29022305 - Dê-se ciência à autora da petição juntada pela ré, atestando que o documento juntado no Id 9218260 não é ideologicamente falso, bem como que o perfil será corrigido, e esclarecendo a razão para o indeferimento do pedido de aposentadoria especial.

Nada mais requerido NO PRAZO DE 15 DIAS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011014-06.2020.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO CUSCHNIR

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Id 39809525- Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003730-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

### **SENTENÇA**

Id 39763954. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição como o quanto narrado nos autos.

Afirma ser necessária a intimação pessoal dos devedores acerca dos leilões públicos e que não foi produzida prova de que esta foi encaminhada e recebida pela parte autora.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026920-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: CARLOS MARCEL VASCONCELOS DE CASTRO

## SENTENÇA

Id 39808174. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar improcedente a ação, apesar de terem sido apresentados documentos suficientes para comprovar suas alegações.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Como feito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## **2ª VARA CRIMINAL**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0008730-37.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS GLIKAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA MASI UZUM - SP310048, JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

**Juíza Federal Substituta**

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004889-34.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR

Advogados do(a) REU: DENISE NUNES GARCIA - SP101367, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, JOYCE ROYSEN - SP89038

## DESPACHO

VISTOS.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, regulada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a suspensão do trâmite processual dos feitos físicos em razão da virtualização dos mesmos para inserção no sistema PJe, nos termos da Portaria DFORSP n.º 26/2020; Ordem de Serviço DFORSP n.º 18/2020 e Resolução TRF n.º 354/2020, **redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 567, ID n.º 35674043) para o dia 21 de janeiro de 2021, às 14h**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Oscar Pessoa Filho, Mário Sérgio Consentino Varani, Márcia Regina Aparecida Bombonati, René Teófilo Wartchow e Flávio Antonio Garrido, além do interrogatório de ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do § 3.º do art. 6.º da Resolução n.º 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP n.º 14/2020.

Na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão participar de forma remota ou pessoalmente na sala de audiências da 2.ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [crimin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:crimin-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ademais, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;

2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [crim-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:crim-se02-vara02@trf3.jus.br).

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão.

Intime-se o réu por intermédio de seus defensores.

Notifiquem-se as testemunhas.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011107-20.2011.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO SCHAHIN, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, MARIA ANGELA MORA CABRAL

Advogados do(a) REU: RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) REU: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100

Advogados do(a) REU: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100

## DESPACHO

### VISTOS.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as formalidades, mantenham os autos sobrestados, nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 237, de 18 de março de 2013, do CJF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006019-30.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO REGIO BASILIO

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

## SENTENÇA

### VISTOS ETC.

THIAGO REGIO BASÍLIO, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado como incurso no crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, à pena de 02 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos); e a pena de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 de salário mínimo.

A sentença foi prolatada em 12/02/2020 (fls. 315/319, ID n.º 35776391) e publicada na mesma data (fl. 320), tendo transitado em julgado para a acusação em 21/02/2020 (ID n.º 38938640).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

A pena concretamente imposta ao réu encontra-se prescrita.

A denúncia foi recebida em 09/10/2015 (fls. 176/177, ID n.º 35776390). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.

A pena definitiva foi fixada em 02 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal.

É de se ver assim que entre a data do recebimento da denúncia, em 09/10/2015, e a da publicação da sentença condenatória, em 12/02/2020, houve o transcurso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em favor do réu.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THIAGO REGIO BASÍLIO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu (ID's n.º 39034257 e 39034292) por falta superveniente de interesse recursal.

**P.R.I.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009855-55.2006.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO CESAR RICCHETTI

Advogados do(a) REU: MARCELA ZANETTI PERES - SP150703, MARIO LUZ DE FREITAS - SP40341

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No tocante ao parecer de fls. 637/640, ID n.º 35770580, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Com efeito, o trânsito em julgado definitivo ocorreu em 28/06/2019 (fl. 636, ID n.º 35770580), após o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa junto ao Excelso Pretório.

É de ressaltar que somente após o trânsito em julgado para ambas as partes é que surge o título penal passível de ser executado, de modo que é este o marco para início da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados do E. Tribunal *ad quem*:

*E M E N T A* RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO EXECUTÓRIA SUBSISTENTE ANTE O NÃO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preceitua o artigo 197 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) que não cabe a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que deixa de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Em casos tais, o recurso admitido é o agravo em execução penal. De outra monta, considerando o disposto no artigo 579 do Código de Processo Penal, que trata da fungibilidade recursal, bem como que ambos os recursos são processados seguindo o mesmo rito - especialmente no que tange aos prazos de interposição e apresentação de razões - e que não se verifica má-fé objetiva, cabível o recebimento do recurso em sentido estrito como agravo em execução. 2. O ora recorrente foi condenado, em sede recursal, pela prática do crime do artigo 317, §1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e pagamento de 17 dias-multa; e pela prática do delito do artigo 318 c/c artigo 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado. 3. Frise-se que em observância ao disposto na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 119 do Código Penal devem ser consideradas as penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o delito de corrupção passiva, e de 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de facilitação de descaminho, que ensejam o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 4. A condenação transitou em julgado para as partes em 27 de agosto de 2018. 5. Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar o HC nº 176.473/RR, com repercussão geral, firmou a tese que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença. 6. Assim, cabe frisar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes - porquanto apenas nesse momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. 7. No caso em apreço, verifica-se que entre a data da publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória e o presente momento não transcorreu o lapso temporal de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e, dessa forma, não há se falar em extinção da punibilidade do ora recorrente. 8. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, RESE 00064711320054036119, Desembargador Federal JOSE LUNARDELLI, 11ª Turma, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.* 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A prescrição da pretensão executória inicia-se tão somente após o trânsito em julgado para ambas as partes, em razão de ser nesse momento que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. O trânsito em julgado para ambas as partes se deu em 16.11.18, e, com base na pena em concreto, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal, motivo pelo qual não houve a prescrição da pretensão executória até a data da decisão impugnada. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF3, RESE 00022517820094036103, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.* 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco não transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 109, do CP. 2. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, veda toda e qualquer execução provisória, estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. 3. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusaçãõ não pode agir e que escoar em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 4. Recurso provido. (TRF3, Agravo de Execução Penal 00029622820184036181, Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)

Cabe ressaltar, outrossim, a inoportunidade da prescrição da pretensão punitiva, visto que entre os marcos interruptivos - recebimento de denúncia (06/05/2009) até a publicação da sentença condenatória (17/08/2010); desta última até a sessão de julgamento do acórdão confirmatório em 26/08/2014; e deste último até o trânsito em julgado definitivo (28/06/2019), não houve o transcurso do prazo prescricional, que, para a pena base fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão, é de 08 anos, a teor do disposto no art. 109, IV, do CP.

Destaco que já foi reconhecida a prescrição parcial retroativa dos fatos criminosos no interregno anterior ao recebimento da denúncia (fls. 390/393).

Registre-se que o acórdão confirmatório de sentença condenatória deve ser considerado marco interruptivo da prescrição, conforme precedente recentemente firmado pelo E. STF:

*EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (HC 176.473, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 1263422, Ministro Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020)*

Ante o exposto, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição, tanto da punitiva como da executória, **determino a expedição de guia de recolhimento para início do cumprimento de pena.**

Após as anotações e comunicações decorrentes da r. sentença condenatória, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009855-55.2006.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO CESAR RICCHETTI

Advogados do(a) REU: MARCELA ZANETTI PERES - SP150703, MARIO LUZ DE FREITAS - SP40341

## **DESPACHO**

### **VISTOS.**

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No tocante ao parecer de fls. 637/640, ID n.º 35770580, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Com efeito, o trânsito em julgado definitivo ocorreu em 28/06/2019 (fl. 636, ID n.º 35770580), após o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa junto ao Excelso Pretório.

É de ressaltar que somente após o trânsito em julgado para ambas as partes é que surge o título penal passível de ser executado, de modo que é este o marco para início da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados do E. Tribunal *ad quem*:

*EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO EXECUTÓRIA SUBSISTENTE ANTE O NÃO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preceitua o artigo 197 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) que não cabe a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que deixa de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Em casos tais, o recurso admitido é o agravo em execução penal. De outra monta, considerando o disposto no artigo 579 do Código de Processo Penal, que trata da fungibilidade recursal, bem como que ambos os recursos são processados seguindo o mesmo rito - especialmente no que tange aos prazos de interposição e apresentação de razões - e que não se verifica má-fé objetiva, cabível o recebimento do recurso em sentido estrito como agravo em execução. 2. O ora recorrente foi condenado, em sede recursal, pela prática do crime do artigo 317, §1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e pagamento de 17 dias-multa; e pela prática do delito do artigo 318 c/c artigo 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial fechado. 3. Frise-se que em observância ao disposto na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 119 do Código Penal devem ser consideradas as penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o delito de corrupção passiva, e de 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de facilitação de descaminho, que ensejam o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 4. A condenação transitou em julgado para as partes em 27 de agosto de 2018. 5. Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar o HC nº 176.473/RR, com repercussão geral, firmou a tese que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença. 6. Assim, cabe frisar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes - porquanto apenas nesse momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. 7. No caso em apreço, verifica-se que entre a data da publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória e o presente momento não transcorreu o lapso temporal de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e, dessa forma, não há se falar em extinção da punibilidade do ora recorrente. 8. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, RESE 00064711320054036119, Desembargador Federal JOSE LUNARDELLI, 11ª Turma, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A prescrição da pretensão executória inicia-se tão somente após o trânsito em julgado para ambas as partes, em razão de ser nesse momento que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. O trânsito em julgado para ambas as partes se deu em 16.11.18, e, com base na pena em concreto, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal, motivo pelo qual não houve a prescrição da pretensão executória até a data da decisão impugnada. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF3, RESE 00022517820094036103, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2020)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco não transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 109, do CP. 2. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, veda toda e qualquer execução provisória, estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. 3. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escolhe em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 4. Recurso provido. (TRF3, Agravo de Execução Penal 00029622820184036181, Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2020)*

Cabe ressaltar, outrossim, a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que entre os marcos interruptivos - recebimento de denúncia (06/05/2009) até a publicação da sentença condenatória (17/08/2010); desta última até a sessão de julgamento do acórdão confirmatório em 26/08/2014; e deste último até o trânsito em julgado definitivo (28/06/2019), não houve o transcurso do prazo prescricional, que, para a pena base fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão, é de 08 anos, a teor do disposto no art. 109, IV, do CP.

Destaco que já foi reconhecida a prescrição parcial retroativa dos fatos criminosos no interregno anterior ao recebimento da denúncia (fls. 390/393).

Registre-se que o acórdão confirmatório de sentença condenatória deve ser considerado marco interruptivo da prescrição, conforme precedente recentemente firmado pelo E. STF:

*EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (HC 176.473, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 1263422, Ministro Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020)*

Ante o exposto, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição, tanto da punitiva como da executória, **determino a expedição de guia de recolhimento para início do cumprimento de pena.**

Após as anotações e comunicações decorrentes da r. sentença condenatória, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente N° 8326**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002749-03.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ E SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA E SP344332 - RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO E SP353074 - CAROLINA FERNANDA DE PAULA E SP367556 - PAULA ELISABETE DOS SANTOS BARTOLOMEI) X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP223308E - WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA NERY X CIDALIA DA CONCEICAO ALVES  
1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 854, cumpra-se a decisão de fls. 852/852v. 2. Tendo em vista que foram declaradas extintas as punibilidades dos réus PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ e ARTHUR CELSO DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva in concreto, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as alterações das situações dos acusados para extinta a punibilidade em relação aos réus PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ e ARTHUR CELSO DE SOUZA. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001562-54.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO STRUBE

Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo (ID 39786598) intime-se a defesa constituída do acusado RICARDO STRUBE a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado RICARDO STRUBE para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa. Tudo cumprido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001562-54.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO STRUBE

Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo (ID 39786598) intime-se a defesa constituída do acusado RICARDO STRUBE a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado RICARDO STRUBE para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICHTOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

## DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho ID 38605962, determino o sobrestamento do feito até que venhamos a obter informações sobre o cumprimento da decisão ID 332588830, que homologou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, dos réus beneficiários JOÃO VICHTOR HO CPF: 419.992.658-58 e ANTONIO HO CHI MAN - CPF: 991.976.348-91.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICHTOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

### **DESPACHO**

Ante o cumprimento do despacho ID 38605962, determino o sobrestamento do feito até que venham aos autos informações sobre o cumprimento da decisão ID 332588830, que homologou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, dos réus beneficiários JOÃO VICHTOR HO CPF: 419.992.658-58 e ANTONIO HO CHI MAN - CPF: 991.976.348-91.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

**Expediente Nº 8327**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006841-34.2004.403.6181** (2004.61.81.006841-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZANAVES E SP235284 - WYLMUTHARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP200740E - AMANDA ROMANO NEVES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1114, cumpra-se o v. acórdão de fl. 540v e a r. sentença de fls. 424/430v.2. Tendo em vista que o agravo em Recurso Extraordinário teve provimento negado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de LUIZ OTAVIO LUCENADO NASCIMENTO que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu LUIS OTAVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser encaminhado, via e-mail, [crim-in-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:crim-in-se03-vara03@trf3.jus.br). 6. Lance-se o nome do réu LUIS OTAVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA no rol de culpados.8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004607-66.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIVE GONCALVES, ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO PATARA - SP217828

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981

**DESPACHO**

Ante as informações prestadas pela CEPEMA, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre quantas parcelas de prestações pecuniárias deverão ser substituídas para beneficiária ANA CAROLINA FERREIRA ANDRADE.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000983-85.2005.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARILUCI JUNG

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZAO - SP356945, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183

## SENTENÇA

**MARILUCI JUNG** foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, por ter, na qualidade de responsável pela empresa HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA. – CNPJ 71.951.099/0001-55, deixado de repassar contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos de empregados segurados nas competências de 05/1999 a 12/1999, 05/2000, 05/2001 a 02/2003, incluindo 13º salários de 1999, 2000, 2001 e 2002, débitos estes incluídos na NFLD 35.714.682-4, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 29 de abril de 2005. (fls. 274 e 481).

A denúncia foi recebida aos 27 de outubro de 2011, com as determinações de praxe (fls. 278/279 - ID 34766312).

Diante do parcelamento do débito, o curso processual foi suspenso em 05 de fevereiro de 2020.

Requer o Ministério Público Federal seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade da acusada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O delito previsto no artigo 168-A, do Diploma Penal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Sendo a acusada maior de setenta anos, nascida aos 27 de outubro de 2011, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal).

Conforme se extrai dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído na data de 29 de abril de 2005 e a denúncia, por sua vez, foi recebida aos 27 de outubro de 2011.

Decorridos mais de 06 (seis) anos da data de constituição definitiva do crédito tributário ao recebimento da denúncia, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial.

Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial (ID 39726959), reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e extingo a punibilidade de MARILUCI JUNG em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, IV, 109, III, 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006721-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM

Advogados do(a) REU: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não foi apresentada procuração outorgada por Maria Aurilene Sousa Serafim, bem como o substabelecimento DOC ID 398719120 não se encontra assinado pelo advogado, Dr. Luiz Carlos Maschieri – OAB/SP 175.175, determino a regularização da representação processual, **no prazo de 24 horas**.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, **com urgência**, para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 06 de outubro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

## Expediente N° 8328

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015503-98.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DAS GRACAS(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA)

Autos nº. 0015503-98.2015.403.6181 O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ALEXANDRE AUGUSTO DAS GRAÇAS, como incurso nas penas do artigo 163, único, III, do Código Penal, por ter, no dia 28 de maio de 2013, de forma consciente e voluntária, destruído a porta giratória de agência bancária da Caixa Econômica Federal, causando um prejuízo no montante de R\$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais). A denúncia foi recebida aos 14 de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Regularmente citado, o paciente apresentou resposta à acusação (DOC 35340957). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de suspensão condicional do processo. Em audiência realizada no dia 07 de março de 2018, o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 12 cestas básicas, no valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais) cada uma, no período de 1 ano. Diante do cumprimento das condições impostas ao acusado, conforme noticiado pela CEPEMA, requer o Parquet Federal seja reconhecida a extinção de punibilidade. É o relato. Decido. Do exame dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas pelo Departamento de Penas e Medidas Alternativas, verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Diante disso, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE AUGUSTO DAS GRAÇAS, com relação ao delito descrito na inicial acusatória. Façam-se as comunicações de estilo. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar: extinta a punibilidade. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 06 de agosto de 2020. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004018-62.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, EDJANE SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a petição de renúncia de mandato, intime-se o réu Paulo Soares Brandão a constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor, sendo que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003093-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REQUERIDO: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, no sentido de que a ré tem diversas Ações Penais em curso e que não foi anexada documentação médica para a correta análise da evolução do quadro, intime-se a Defesa para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a documentação médica disponível (prévia e atual) nos presentes autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao perito a documentação médica constante da resposta a acusação apresentada nos autos principais n. 5002685-87.2019.4.03.6181.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

(assinatura eletrônica)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005091-47.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 38ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA-PE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

Intimem-se os réus beneficiários JOÃO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA - CPF: 096.791.424-85 e ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JUNIOR - CPF: 112.288.194-08 para que entrem em contato com esta Secretaria através do e-mail CRIMIN-SE03-VARA03@trf3.jus.br com a finalidade de informarem os números de seus telefones celulares e os endereços de correio eletrônico para que esses dados sejam informados à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o agendamento prévio dos seus primeiros comparecimentos à distância e demais atendimentos à distância, que os réus beneficiários realizarão entrando em contato com a CEPEMA.

Com a vinda aos autos dos contatos dos beneficiários, encaminhem-se correio eletrônico a eles e à CEPEMA, com os documentos da presente carta e com as informações de contatos, com a finalidade dos réus beneficiários entrarem em contato com a CEPEMA para a definição das datas de atendimento eletrônico junto àquele órgão e início da fiscalização.

Em não havendo referida definição no prazo de 15 (quinze) dias, solicite-se informações à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5005091-47.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 38ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA-PE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

### DESPACHO

Intimem-se os réus beneficiários JOÃO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA - CPF: 096.791.424-85 e ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JUNIOR - CPF: 112.288.194-08 para que entrem em contato com esta Secretaria através do e-mail CRIMIN-SE03-VARA03@trf3.jus.br com a finalidade de informarem os números de seus telefones celulares e os endereços de correio eletrônico para que esses dados sejam informados à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o agendamento prévio dos seus primeiros comparecimentos à distância e demais atendimentos à distância, que os réus beneficiários realizarão entrando em contato com a CEPEMA.

Com a vinda aos autos dos contatos dos beneficiários, encaminhem-se correio eletrônico a eles e à CEPEMA, com os documentos da presente carta e com as informações de contatos, com a finalidade dos réus beneficiários entrarem em contato com a CEPEMA para a definição das datas de atendimento eletrônico junto àquele órgão e início da fiscalização.

Em não havendo referida definição no prazo de 15 (quinze) dias, solicite-se informações à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015448-79.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA, CLAYTON JUNIOR DA COSTA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 805/1948

## DESPACHO

Requer o Ministério Público Federal, objetivando viabilizar o início de cumprimento dos acordos de não persecução penal celebrados nos autos:

1- Em relação a CLAYTON, residente em São Paulo, seja encaminhado cópia da denúncia e do Termo de Acordo de Não Persecução à 1ª Vara Federal de São Paulo, para que seja iniciado o cumprimento da pena pecuniária, esclarecendo:

a-) Que o total de horas de serviços a serem cumpridas é de 312 horas;

b-) Que, diante da pandemia, o início da prestação de serviços deve ser postergado até que reestabelecida a regularidade das prestações junto à CEPEMA;

c-) Que a prestação pecuniária – 02 salários mínimos, em 12 parcelas – deve ser iniciada imediatamente.

2- Em relação a PEDRO HENRIQUE, residente em Boa Esperança/MG, a expedição de carta precatória à Comarca de Boa Esperança/MG, encaminhando cópia da denúncia e do Termo de Acordo, para que fiscalize o cumprimento das condições do acordo de não persecução, informando a esse r. Juízo o número recebido pela precatória.

### **É o essencial.**

### **Decido.**

Compulsando os autos, observo que o acordo de não persecução penal apresentado pelo órgão ministerial foi homologado pelo juízo, ocasião em que se determinou a distribuição do termo de audiência realizada em 12 de fevereiro de 2020 à 1ª Vara Federal Criminal, competente para a fiscalização do cumprimento dos termos do acordo celebrado entre o Parquet Federal e CLAYTON JUNIOR DA COSTA e para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Esperança/MG, competente para tal fiscalização no que se refere ao corréu PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA, como consequente sobrestamento do feito.

Ato contínuo, a serventia procedeu a juntada aos autos de extrato do SEEU – CNJ – SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO, relativo a Clayton (ID 35698454) e correio eletrônico encaminhado ao SEDI (Setor de Protocolo deste Fórum) reiterando a distribuição desta, no Sistema SEEU como ANPP.

No dia 22 de setembro de 2020, ante a informação da CEPEMA acerca da impossibilidade de o beneficiário Clayton iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, ante as diversas portarias expedidas que determinaram a suspensão do cumprimento da prestação de serviços à comunidade e do comparecimento periódico para comprovação do cumprimento das penas e medidas alternativas fiscalizadas pela CEPEMA, solicitando que o beneficiário seja informado sobre a forma de abertura de conta e geração de guias de depósito judicial, a 1ª Vara Federal Criminal determinou a exportação e consequente remessa do feito a este juízo, com a consequente abertura de vista ao MPF para manifestação.

Verifico que referido acordo de não persecução penal foi firmado em data relativamente próxima às promulgações das diversas determinações que, objetivando a contenção do avanço do Covid 19, suspendeu as regulares atividades deste Fórum Criminal. acarretando, desse modo, que o beneficiário Clayton não iniciasse o cumprimento das condições acordadas com o órgão ministerial.

Em que pese este juízo ter providenciado, à época, a remessa dos documentos relativos ao sobredito acordo, procedendo, ainda, ao cadastro do beneficiário do Sistema SEEU, certo é que tal processo foi exportado e devolvido a este juízo, de onde se verifica que restaram prejudicados os procedimentos adotados, diante da limitação de circulação de pessoas em decorrência da atual pandemia vivida.

De outra parte, anoto, por oportuno, consoante se depreende das disposições constantes do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal e da Portaria SP – CR – 01 V n.º 34, de 10 de agosto de 2020, cujo inteiro teor ora determino a juntada, competir ao Ministério Público Federal a adoção do procedimento necessário à execução do acordo de não persecução penal, encaminhando, para tanto, cópia do termo da audiência homologatória do acordo de não persecução penal ao Juízo de Execução Penal competente, procedendo, ato contínuo, à distribuição do procedimento relativo à fiscalização do referido acordo no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, com classe e assuntos próprios, observando as exigências estabelecidas nos itens 01 e seguintes de sobredita Portaria.

Ressalto, nesse passo, ser atribuição do Parquet Federal, ainda, à comunicação do juízo e a intimação do beneficiário para que entre em contato com a Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) pelos seguintes canais: email [crimin-cepema@trf3.jus.br](mailto:crimin-cepema@trf3.jus.br) e/ou pelos telefones 2172-6834/2172-6835/2172-6837/2172-6839/2172-6845, quando residente nesta subseção judiciária, com a adoção dos procedimentos inerentes das demais subseções judiciárias para tanto.

Assim, indefiro o pleito ministerial, o qual deverá providenciar o necessário para a execução do acordo de não persecução penal firmado nos autos, junto à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária e perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Esperança/MG, com a consequente comunicação dos beneficiários Pedro (35 8834-2822 – email [pedroerosde12@gmail.com](mailto:pedroerosde12@gmail.com)) e CLAYTON JUNIOR DA COSTA (11 94788-1730 email [claytonjrcosta12091992@outlook.com](mailto:claytonjrcosta12091992@outlook.com)) para o início de cumprimento das condições acordadas.

Ante todo o exposto, após a ciência do órgão ministerial do teor desta decisão, sobrestem-se os autos até que venhamas informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Saliento, por derradeiro, caber ao Parquet Federal a comunicação do Juízo da ação penal acerca do cumprimento integral ou não do acordo celebrado.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008794-76.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589, WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá o Ministério Público Federal, ainda, tomar as providências cabíveis para o cumprimento da determinação de fl. 42/46 do id 33755402.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004053-22.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE BERMUDEZ CABRERA

Advogado do(a) REU: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **VICENTE BERMUDEZ CABRERA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, na qualidade de sócio - administrador da empresa COMARPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 50.251.636/0001-84), de forma livre e consciente, reduziu contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante os meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, mediante omissão da totalidade dos segurados que receberam remuneração, de pagamentos a segurados empregados e profissionais autônomos, bem como de valores retirados pelos sócios a título de pro labore, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs.

Segundo a exordial, a Receita Federal do Brasil lavrou os Autos de Infração n. 51.068.777-6, no valor de R\$ 1.207.417,04, correspondente à parte da empresa, e n. 51.068.778-4, no valor de R\$ 175.256,28, referente a contribuições devidas a terceiros. Os débitos foram definitivamente constituídos em 06 de fevereiro de 2016.

A denúncia (ID 34532428, fls. 3/5), foi recebida em 26/04/2019 (ID 34532428, fls. 6/7).

O feito desenvolveu-se regularmente, designando-se audiência de instrução e julgamento para 07/10/2020. (ID 36598570).

No ID 39395777 a defesa do acusado juntou aos autos informação sobre a adesão deste ao parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito, até o término do parcelamento, nos moldes da Lei nº 10.684/03, e, conseqüentemente, após a quitação integral, a extinção da punibilidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido formulado pela defesa, aduzindo, em suma, que o parcelamento foi efetuado após o recebimento da denúncia e que o crédito tributário foi constituído após a entrada em vigor da Lei nº 12.382/2011, que deu nova redação ao art. 83 da Lei nº 9.430/96, aplica-se à hipótese em tela a regra prevista no §2º do citado dispositivo, segundo o qual “*é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal*”. (ID 39732212).

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n. 10.684/2003 em seu artigo 9º **autorizou a suspensão da pretensão punitiva estatal mediante adesão do contribuinte ao parcelamento no caso de crimes de natureza fiscal, tais sejam, aqueles previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal.**

O mesmo diploma previu a extinção da punibilidade dos referidos crimes nas hipóteses em que a pessoa jurídica relacionada como o agente efetuasse o pagamento integral dos débitos.

A Lei 12.382/11, por sua vez, alterou o artigo 83 da Lei 9.430/96, que passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.*

(...)

*§ 2º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal*

(...)

*4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento”.*

Assim, com base na referida lei, alguns magistrados passaram a entender que o parcelamento do débito somente possibilitaria a suspensão da pretensão punitiva se celebrado antes do Juiz aceitar a exordial acusatória, posição esposada pelo MPF em sua manifestação.

Com a devida venia, discordo de tal entendimento, pois as disposições da mencionada Lei nº 12.382/2011 possuem cunho predominantemente material, na medida em que trazem regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Logo, não incidem *in casu*, haja vista tratar-se de *novatio legis in pejus*, sem eficácia retroativa, em apreço ao primado da irretroatividade da lei penal mais benéfica estabelecido pelo artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988.

Sendo a lei anterior (Lei n. 10.684/03) mais benéfica, deve continuar a ser aplicada, tanto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado que **o parcelamento celebrado a qualquer tempo, até o trânsito em julgado dos fatos** (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) **é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado** e da prescrição criminal.

Nesse sentido cito precedentes:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 83 DA LEI Nº 9.430/1996. RECURSO IMPROVIDO. **I. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previsto no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, concedido com fundamento na Lei 9.430/1996, com a nova redação conferida pela Lei 12.382/2011 possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. II. A previsão legal de formalização do pedido de parcelamento antes do recebimento da denúncia para permitir a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa. (...) IV. Recurso em sentido estrito não provido”.** (TRF3, Recurso em Sentido Estrito n. 00012179220154036124, Rel. Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Data: 01/09/2016). Grifo nosso.*

*“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/09. 1. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal, concedido com fundamento na Lei 11.941/09, possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. 2. **A Lei nº 12.382/11, que promoveu alterações na Lei nº 9.430/96 e passou a prever expressamente a necessidade de o pedido de parcelamento ser formalizado antes do recebimento da denúncia para a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes supracitados, não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa.** 3. **Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 foi formalizado e, pelo que consta até o momento nos autos, continua ativo, o caso é de suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 desta lei.** 4. Incumbe ao juízo a quo, verificada alteração fática da situação, com a informação de que houve exclusão do programa de parcelamento, reavaliar a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente. 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento”. (TRF3, RSE 0001334-88.2012.4.03.6124, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013). Grifos nossos.*

Conforme se verifica das informações de ID 39395777, o pedido de parcelamento formulado pelo réu já foi consolidado e aceito pela Fazenda Nacional, tendo sido realizado o primeiro pagamento.

Portanto, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03 e 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual.

Resta prejudicada a audiência de instrução designada para data de 07/10/2020. Cancele-se.

Por fim, considerando o entendimento do TRF-3ª Região nos autos da apelação criminal 0001174-33.2005.403.6181, e sendo o caso análogo ao presente feito, caberá ao MPF o acompanhamento do referido parcelamento, devendo a Secretaria, também, abrir vista àquele órgão por ocasião das inspeções anuais.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo acima mencionado.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) 5003065-76.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: PEDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

### DESPACHO

Intime-se a defesa do réu acerca da representação do MPF (ID. 39284172), conforme deliberado no ID. 34842293, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo ou juntada de manifestação, retornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009432-80.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO APARECIDO COELHO

Advogado do(a) REU: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

### DESPACHO

A Lei Federal nº 13.964/2019, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, introduziu no direito processual penal o instituto do acordo de não persecução penal, conforme disposto no artigo 28-A, *caput*, parágrafos e incisos do Código de Processo Penal.

Embora diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019 estejam sendo discutidos perante o E. Supremo Tribunal Federal, não houve até o momento decisão suspendendo a vigência do novo artigo 28-A, de maneira que, havendo preenchimento dos requisitos legais, terá aplicabilidade em todos os processos em curso.

Entendo ainda, conforme o *caput* do artigo 28-A, que o acordo de não persecução penal é de propositura facultativa e exclusiva do Ministério Público, tratando-se de prerrogativa do órgão de acusação e de um direito do réu em obter, ao menos, a manifestação daquele órgão, tal como ocorre com o instituto da suspensão condicional do processo.

Assim, tratando-se de instituto de natureza híbrida e favorável ao réu no curso do processo, baixo o feito em diligência, para o cumprimento das seguintes deliberações:

1. **Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 28-A do CPP;**
2. **Após, cumpra-se com o despacho do ID 36093439, página 40 do PDF, intimando-se a defesa do réu para que complemente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para ciência da manifestação do MPF;**
3. Não havendo manifestação da defesa, expeça-se a intimação pessoal do réu para alegações finais, no mesmo prazo, sujeitando-se após à nomeação de defesa pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

**6ª VARA CRIMINAL**

REQUERENTE: LEVI ADRIANI FELICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, THIAGO FELICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o transcurso de mais de 90 (noventa) dias desde a data da decretação da prisão preventiva de **LEVI ADRIANI FELÍCIO**, este Juízo, de ofício, remeteu os autos ao Ministério Público Federal a fim de avaliar a necessidade de manutenção da cautelar imposta, conforme disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código Processual Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão (ID 38815031).

É o relatório. Decido.

O artigo 316 do Código de Processo Penal assim dispõe:

*Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) - Grifei.*

Sendo assim, tendo em vista que a prisão preventiva de **LEVI ADRIANI FELÍCIO** foi decretada por decisão proferida em 16.10.2019 e reavaliada em 26.05.2020, há mais de 90 (noventa) dias, portanto, se impõe a revisão da necessidade de sua manutenção, o que faço agora.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos para a prisão preventiva de **LEVI ADRIANI FELÍCIO** continuam presentes. Explico.

A decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a denúncia oferecida e já recebida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181, esclareceu a forma como, em tese, teria se dado a participação de **LEVI ADRIANI FELÍCIO** no crime de lavagem de dinheiro possivelmente oriundo do tráfico de drogas.

Com efeito, consta da denúncia que **LEVI ADRIANI FELÍCIO**, irmão do suposto líder da organização (RODRIGO FELÍCIO), possuiria, em tese, relevante papel na função de lavagem de valores supostamente oriundos de tráfico de drogas. Ademais, há nos autos da ação penal indícios de que **LEVI** supostamente teria pleno conhecimento e participaria das atividades criminosas desenvolvidas pelo irmão, inclusive possivelmente se envolvendo nas tratativas com um dos possíveis fornecedores de drogas da organização.

Consta ainda da inicial acusatória, que **LEVI ADRIANI FELÍCIO** teria dois imóveis contíguos em seu nome (lotes 6 e 7 da quadra B do loteamento Jardim Burity, em São Pedro/SP), nos quais teria construído sua residência (imóvel de alto padrão supostamente avaliado em mais de três milhões de reais), mas não teria averbado tal construção. Ao não regularizar a construção, embora tenha registrado os terrenos em nome próprio, **LEVI** teria, em tese, ocultado das autoridades e dos controles estatais a existência do capital empregado na edificação, o qual seria, supostamente, proveito de crime, ante a suposta ausência de atividade lícita compatível.

Ademais, **LEVI ADRIANI FELÍCIO** foi detido em 14.10.2019 em Assunção/PY pelas autoridades locais em razão do seu suposto envolvimento nos crimes de posse de drogas, tráfico de drogas, tráfico internacional de drogas, associação criminosa e corrupção. Consequentemente, conforme exposto na decisão que decretou sua prisão preventiva, o fato de **LEVI** estar residindo e possivelmente delinquindo em outro país, demonstra não só que, aparentemente, não pretenderia interromper as práticas delituosas, como provavelmente não voltaria ao Brasil, de forma voluntária, caso venha a ser aqui condenado em decorrência das ações penais em curso (inclusive na 0000067-02.2015.403.6181 que tramita perante este juízo). Dessa forma, além de risco à ordem pública, há risco concreto a eventual futura aplicação da lei penal.

De mais a mais, conforme já mencionado em decisões anteriores, os fatos apurados são contemporâneos à decretação da prisão (**LEVI ADRIANI FELÍCIO** fora detido no Paraguai apenas dois dias antes na posse de armas de fogo, munição, dinheiro em espécie e automóveis de luxo, conforme exposto), bem como todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes (crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos), não tendo havido alteração fática ou jurídica.

Ressalto que dado o risco concreto de reiteração da atividade delitiva, não é aconselhável a aplicação de medidas cautelares outras que não a prisão, visto que, possivelmente, seriam ineficazes.

Dessa forma, existindo prova da materialidade do delito e indícios satisfatórios de autoria e estando configurada a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, bem como de garantir a ordem pública, em razão da existência de elementos concretos que indicam que **LEVI ADRIANI FELÍCIO** aparentemente permanecia envolvido com atividade criminosa de tráfico de drogas, bem como que possivelmente pretendia se furtar à aplicação da lei penal, inexistindo outra medida eficaz que possa ser utilizada, deve ser mantida sua prisão preventiva.

Note-se, por fim, que a ação penal teve andamento regular até a recente eclosão da epidemia de COVID-19, a qual acarretou a suspensão temporária das audiências judiciais. Contudo, com a retomada parcial das atividades presenciais, este Juízo já determinou a realização de audiências estando o interrogatório de **LEVI ADRIANI FELÍCIO** agendado para o dia 29.10.2020, por meio de videoconferência.

Ante o exposto, após reavaliar os elementos que levaram à decretação da prisão preventiva, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), entendo necessária a **manutenção da prisão preventiva de LEVI ADRIANI FELÍCIO conforme decisão proferida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181.**

**Intimem-se.**

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

**FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

**DESPACHO**

**Id 39294457:** Comunique-se, **com urgência**, a administração do presídio federal de Mossoró/RN, encaminhando cópia da decisão de Id 38944101, informando que deve ser permitido o contato do custodiado **Levi Adriani Felício** com os advogados constituídos nos autos, ainda que em dias e horários previamente ajustados com a administração do estabelecimento.

Ademais, esclareça-se à administração do presídio federal de Mossoró/RN que a comunicação por telefone ou videoconferência de **Levi Adriani Felício** com a defesa constituída nos autos é urgente e necessária, tendo em vista que a ação penal tramita na Subseção Judiciária de São Paulo, não se mostrando viável exigir dos causídicos o comparecimento presencial à unidade, sobretudo em período de pandemia, devendo se realizar com antecedência às audiências de instrução designadas para o período entre 21 e 29/10/2020.

**Certifique-se nos autos a confirmação do recebimento da comunicação pela administração da unidade prisional, inclusive, se necessário, por contato telefônico.**

**Id 39695971:** Em vista dos esclarecimentos apresentados pela defesa de **Adriana Felício**, **defiro a oitava da testemunha Josuel Luiz de Lima**, devendo ser providenciado o necessário para a intimação da testemunha, nos termos da decisão de Id 38944101.

Quanto ao pedido pelo adiamento do interrogatório marcado para a data de 27/10/2020, a defesa de **Adriana Felício** não apresenta motivos razoáveis para que o ato de instrução não possa ser realizado por meio de sistema de videoconferência.

Segundo a defesa da requerente, a realização de interrogatório seria a única oportunidade presencial de exercer plenamente a autodefesa, alegando, ainda, não haver óbice na realização parcial de instrução processual, com a realização de audiência após o retorno de atividades presenciais.

A defesa de **Adriana Felício** não esclarece em que medida haveria prejuízo para a autodefesa com a realização de audiência por sistema de videoconferência, utilizando-se, de argumento genérico para requerer o adiamento de ato processual.

A opção pelo interrogatório por meio de sistema de videoconferência não se condiciona a mera preferência ou conveniência da acusação ou da defesa, devendo ser ponderadas as graves circunstâncias impostas pela crise de saúde pública vivenciada pelo País, não havendo previsão para o desaparecimento dos riscos de contaminação pela Covid-19.

Ademais, o exercício da autodefesa pode ser plenamente exercido por meio do sistema de videoconferência disponibilizado pela Subseção Judiciária de São Paulo, tratando-se de recurso tecnológico que permite o diálogo e a visualização entre as partes e o magistrado em tempo real, inclusive com gravação do ato para revisão posterior. O sistema também permite o contato entre o acusado e sua defesa, assim como perguntas entre os participantes do ato.

A alegação de inviabilidade do exercício do direito de defesa, em razão da utilização de sistema de videoconferência, em audiência de interrogatório exige motivação específica, que justifique quais os prejuízos que decorreriam para a participação da acusada no ato, ou, ainda, qual recurso defensivo lhe seria tolhido com o uso do sistema.

De ressaltar que a opção pelo sistema de videoconferência constitui medida que visa preservar a saúde de todos os participantes do processo, incluindo a acusada **Adriana Felício**. Assim, a realização de audiência por meio de videoconferência permite que os acusados sejam ouvidos pelo Juízo, sem riscos à saúde, tendo, ainda, a vantagem de possibilitar o pronunciamento dos acusados sem o uso de máscara de proteção, acessório que dificulta a visualização do rosto dos participantes e o entendimento do que é dito. Ademais, em audiência presencial seria adotado o distanciamento físico necessário entre todos os participantes, inclusive entre o magistrado e os acusados, o implica limitações do espaço físico do fórum criminal, conforme indicado na decisão de Id 38944101.

Portanto, os benefícios da realização do interrogatório dos acusados por sistema de videoconferência, tendo em vista o momento atual de grave crise sanitária, superam eventuais dificuldades vislumbradas pela defesa, que sequer restaram deduzidas de forma clara e especificada na petição de Id 39695971.

Demais disso, a norma do artigo 185, parágrafo 2º, *incisos II e IV*, do Código de Processo Penal, que possibilita o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, não veda a aplicação da solução tecnológica para outras situações em que verificada a dificuldade de comparecimento em Juízo ou para responder a gravíssima questão de ordem pública. É o caso da grave crise sanitária vivenciada pelo País em razão da pandemia de Covid-19, sendo, por tal razão, autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça a realização de atos por meio de recursos tecnológicos, como os sistemas de videoconferência.

De fato, a Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça (artigo 2º) determina que a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário devem ocorrer de forma gradual e sistematizada. Ademais, conforme a Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça (artigo 5º, *inciso IV*), na primeira etapa de retomada dos trabalhos presenciais as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no [artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017](#);

A decisão de Id 38944101 esclarece que a maioria das salas de audiências e salas de espera dos Fóruns da Seção Judiciária de São Paulo não dispõe de janelas, mas apenas de ventilação forçada ou de ar condicionado. Em vista disso, para evitar a aglomeração de pessoas nas salas e corredores desta 6ª Vara Federal Criminal Especializada, fato que favoreceria a contaminação pelo novo coronavírus, comprovadamente transmitido pelas vias aéreas, não é indicada a realização de audiências presenciais neste momento excepcional.

Outrossim, a solução apresentada pela defesa de **Adriana Felício**, para seja designado o interrogatório da acusada apenas quando retomadas as atividades presenciais pelo Juízo, não se mostra razoável. De fato, não existe previsão para o retorno de atividades plenamente presenciais, não havendo qualquer perspectiva de controle da pandemia vivenciada pelo Brasil em breve prazo. Apesar disso, os trabalhos e serviços da Subseção Judiciária continuam em funcionamento, com as adaptações que foram devidamente refletidas pelas autoridades administrativas, não sendo possível a interrupção total da atividade judiciária a espera de retorno da normalidade que existia antes da pandemia de Covid-19.

Dessa forma, não se verificando prejuízo devidamente demonstrado para o exercício do direito de defesa da acusada, não sendo cabível verdadeira suspensão da marcha processual ao aguardo de evento futuro imprevisível, o que poderia inviabilizar a persecução penal em razão dos prazos de prescrição da pretensão punitiva previstos em lei, **indefiro o requerimento da defesa de Adriana Felício pelo adiamento da audiência de interrogatório designada para a data de 27/10/2020.**

Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão, devendo-se seguir com o quanto determinado pela decisão de Id 38944101.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**Fernando Toledo Carneiro**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

## DESPACHO

**Id 39294457:** Comunique-se, **com urgência**, a administração do presídio federal de Mossoró/RN, encaminhando cópia da decisão de Id 38944101, informando que deve ser permitido o contato do custodiado **Levi Adriani Felício** com os advogados constituídos nos autos, ainda que em dias e horários previamente ajustados com a administração do estabelecimento.

Ademais, esclareça-se à administração do presídio federal de Mossoró/RN que a comunicação por telefone ou videoconferência de **Levi Adriani Felício** com a defesa constituída nos autos é urgente e necessária, tendo em vista que a ação penal tramita na Subseção Judiciária de São Paulo, não se mostrando viável exigir dos causídicos o comparecimento presencial à unidade, sobretudo em período de pandemia, devendo se realizar com antecedência às audiências de instrução designadas para o período entre 21 e 29/10/2020.

**Certifique-se nos autos a confirmação do recebimento da comunicação pela administração da unidade prisional, inclusive, se necessário, por contato telefônico.**

**Id 39695971:** Em vista dos esclarecimentos apresentados pela defesa de **Adriana Felício**, defiro a oitiva da testemunha **Josuel Luiz de Lima**, devendo ser providenciado o necessário para a intimação da testemunha, nos termos da decisão de Id 38944101.

Quanto ao pedido pelo adiamento do interrogatório marcado para a data de 27/10/2020, a defesa de **Adriana Felício** não apresenta motivos razoáveis para que o ato de instrução não possa ser realizado por meio de sistema de videoconferência.

Segundo a defesa da requerente, a realização de interrogatório seria a única oportunidade presencial de exercer plenamente a autodefesa, alegando, ainda, não haver óbice na realização parcial de instrução processual, com a realização de audiência após o retorno de atividades presenciais.

A defesa de **Adriana Felício** não esclarece em que medida haveria prejuízo para a autodefesa com a realização de audiência por sistema de videoconferência, utilizando-se, de argumento genérico para requerer o adiamento de ato processual.

A opção pelo interrogatório por meio de sistema de videoconferência não se condiciona a mera preferência ou conveniência da acusação ou da defesa, devendo ser ponderadas as graves circunstâncias impostas pela crise de saúde pública vivenciada pelo País, não havendo previsão para o desaparecimento dos riscos de contaminação pela Covid-19.

Ademais, o exercício da autodefesa pode ser plenamente exercido por meio do sistema de videoconferência disponibilizado pela Subseção Judiciária de São Paulo, tratando-se de recurso tecnológico que permite o diálogo e a visualização entre as partes e o magistrado em tempo real, inclusive com gravação do ato para revisão posterior. O sistema também permite o contato entre o acusado e sua defesa, assim como perguntas entre os participantes do ato.

A alegação de inviabilidade do exercício do direito de defesa, em razão da utilização de sistema de videoconferência, em audiência de interrogatório exige motivação específica, que justifique quais os prejuízos que decorreriam para a participação da acusada no ato, ou, ainda, qual recurso defensivo lhe seria tolhido com o uso do sistema.

De ressaltar que a opção pelo sistema de videoconferência constitui medida que visa preservar a saúde de todos os participantes do processo, incluindo a acusada **Adriana Felício**. Assim, a realização de audiência por meio de videoconferência permite que os acusados sejam ouvidos pelo Juízo, sem riscos à saúde, tendo, ainda, a vantagem de possibilitar o pronunciamento dos acusados sem o uso de máscara de proteção, acessório que dificulta a visualização do rosto dos participantes e o entendimento do que é dito. Ademais, em audiência presencial seria adotado o distanciamento físico necessário entre todos os participantes, inclusive entre o magistrado e os acusados, o implica limitações do espaço físico do fórum criminal, conforme indicado na decisão de Id 38944101.

Portanto, os benefícios da realização do interrogatório dos acusados por sistema de videoconferência, tendo em vista o momento atual de grave crise sanitária, superam eventuais dificuldades vislumbradas pela defesa, que sequer restaram deduzidas de forma clara e especificada na petição de Id 39695971.

Demais disso, a norma do artigo 185, parágrafo 2º, *incisos II e IV*, do Código de Processo Penal, que possibilita o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, não veda a aplicação da solução tecnológica para outras situações em que verificada a dificuldade de comparecimento em Juízo ou para responder a gravíssima questão de ordem pública. É o caso da grave crise sanitária vivenciada pelo País em razão da pandemia de Covid-19, sendo, por tal razão, autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça a realização de atos por meio de recursos tecnológicos, como os sistemas de videoconferência.

De fato, a Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça (artigo 2º) determina que a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário devem ocorrer de forma gradual e sistematizada. Ademais, conforme a Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça (artigo 5º, *inciso IV*), na primeira etapa de retomada dos trabalhos presenciais as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no [artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017](#);

A decisão de Id 38944101 esclarece que a maioria das salas de audiências e salas de espera dos Fóruns da Seção Judiciária de São Paulo não dispõe de janelas, mas apenas de ventilação forçada ou de ar condicionado. Em vista disso, para evitar a aglomeração de pessoas nas salas e corredores desta 6ª Vara Federal Criminal Especializada, fato que favoreceria a contaminação pelo novo coronavírus, comprovadamente transmitido pelas vias aéreas, não é indicada a realização de audiências presenciais neste momento excepcional.

Outrossim, a solução apresentada pela defesa de **Adriana Felício**, para seja designado o interrogatório da acusada apenas quando retomadas as atividades presenciais pelo Juízo, não se mostra razoável. De fato, não existe previsão para o retorno de atividades plenamente presenciais, não havendo qualquer perspectiva de controle da pandemia vivenciada pelo Brasil em breve prazo. Apesar disso, os trabalhos e serviços da Subseção Judiciária continuam em funcionamento, com as adaptações que foram devidamente refletidas pelas autoridades administrativas, não sendo possível a interrupção total da atividade judiciária a espera de retorno da normalidade que existia antes da pandemia de Covid-19.

Dessa forma, não se verificando prejuízo devidamente demonstrado para o exercício do direito de defesa da acusada, não sendo cabível verdadeira suspensão da marcha processual ao aguardo de evento futuro imprevisível, o que poderia inviabilizar a persecução penal em razão dos prazos de prescrição da pretensão punitiva previstos em lei, **indefiro o requerimento da defesa de Adriana Felício pelo adiamento da audiência de interrogatório designada para a data de 27/10/2020.**

Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão, devendo-se seguir com o quanto determinado pela decisão de Id 38944101.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

#### DESPACHO

**Id 39294457:** Comunique-se, **com urgência**, a administração do presídio federal de Mossoró/RN, encaminhando cópia da decisão de Id 38944101, informando que deve ser permitido o contato do custodiado **Levi Adriani Felício** com os advogados constituídos nos autos, ainda que em dias e horários previamente ajustados com a administração do estabelecimento.

Ademais, esclareça-se à administração do presídio federal de Mossoró/RN que a comunicação por telefone ou videoconferência de **Levi Adriani Felício** com a defesa constituída nos autos é urgente e necessária, tendo em vista que a ação penal tramita na Subseção Judiciária de São Paulo, não se mostrando viável exigir dos causídicos o comparecimento presencial à unidade, sobretudo em período de pandemia, devendo se realizar com antecedência às audiências de instrução designadas para o período entre 21 e 29/10/2020.

**Certifique-se nos autos a confirmação do recebimento da comunicação pela administração da unidade prisional, inclusive, se necessário, por contato telefônico.**

**Id 39695971:** Em vista dos esclarecimentos apresentados pela defesa de **Adriana Felício**, **defiro a oitiva da testemunha Josuel Luiz de Lima**, devendo ser providenciado o necessário para a intimação da testemunha, nos termos da decisão de Id 38944101.

Quanto ao pedido pelo adiamento do interrogatório marcado para a data de 27/10/2020, a defesa de **Adriana Felício** não apresenta motivos razoáveis para que o ato de instrução não possa ser realizado por meio de sistema de videoconferência.

Segundo a defesa da requerente, a realização de interrogatório seria a única oportunidade presencial de exercer plenamente a autodefesa, alegando, ainda, não haver óbice na realização parcial de instrução processual, com a realização de audiência após o retorno de atividades presenciais.

A defesa de **Adriana Felício** não esclarece em que medida haveria prejuízo para a autodefesa com a realização de audiência por sistema de videoconferência, utilizando-se, de argumento genérico para requerer o adiamento de ato processual.

A opção pelo interrogatório por meio de sistema de videoconferência não se condiciona a mera preferência ou conveniência da acusação ou da defesa, devendo ser ponderadas as graves circunstâncias impostas pela crise de saúde pública vivenciada pelo País, não havendo previsão para o desaparecimento dos riscos de contaminação pela Covid-19.

Ademais, o exercício da autodefesa pode ser plenamente exercido por meio do sistema de videoconferência disponibilizado pela Subseção Judiciária de São Paulo, tratando-se de recurso tecnológico que permite o diálogo e a visualização entre as partes e o magistrado em tempo real, inclusive com gravação do ato para revisão posterior. O sistema também permite o contato entre o acusado e sua defesa, assim como perguntas entre os participantes do ato.

A alegação de inviabilidade do exercício do direito de defesa, em razão da utilização de sistema de videoconferência, em audiência de interrogatório exige motivação específica, que justifique quais os prejuízos que decorreriam para a participação da acusada no ato, ou, ainda, qual recurso defensivo lhe seria tolhido com o uso do sistema.

De ressaltar que a opção pelo sistema de videoconferência constitui medida que visa preservar a saúde de todos os participantes do processo, incluindo a acusada **Adriana Felício**. Assim, a realização de audiência por meio de videoconferência permite que os acusados sejam ouvidos pelo Juízo, sem riscos à saúde, tendo, ainda, a vantagem de possibilitar o pronunciamento dos acusados sem o uso de máscara de proteção, acessório que dificulta a visualização do rosto dos participantes e o entendimento do que é dito. Ademais, em audiência presencial seria adotado o distanciamento físico necessário entre todos os participantes, inclusive entre o magistrado e os acusados, o implica limitações do espaço físico do fórum criminal, conforme indicado na decisão de Id 38944101.

Portanto, os benefícios da realização do interrogatório dos acusados por sistema de videoconferência, tendo em vista o momento atual de grave crise sanitária, superam eventuais dificuldades vislumbradas pela defesa, que sequer restaram deduzidas de forma clara e especificada na petição de Id 39695971.

Demais disso, a norma do artigo 185, parágrafo 2º, *incisos II e IV*, do Código de Processo Penal, que possibilita o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, não veda a aplicação da solução tecnológica para outras situações em que verificada a dificuldade de comparecimento em Juízo ou para responder a gravíssima questão de ordem pública. É o caso da grave crise sanitária vivenciada pelo País em razão da pandemia de Covid-19, sendo, por tal razão, autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça a realização de atos por meio de recursos tecnológicos, como os sistemas de videoconferência.

De fato, a Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça (artigo 2º) determina que a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário devem ocorrer de forma gradual e sistematizada. Ademais, conforme a Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça (artigo 5º, *inciso IV*), na primeira etapa de retomada dos trabalhos presenciais as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no [artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017](#);

A decisão de Id 38944101 esclarece que a maioria das salas de audiências e salas de espera dos Fóruns da Seção Judiciária de São Paulo não dispõe de janelas, mas apenas de ventilação forçada ou de ar condicionado. Em vista disso, para evitar a aglomeração de pessoas nas salas e corredores desta 6ª Vara Federal Criminal Especializada, fato que favoreceria a contaminação pelo novo coronavírus, comprovadamente transmitido pelas vias aéreas, não é indicada a realização de audiências presenciais neste momento excepcional.

Outrossim, a solução apresentada pela defesa de **Adriana Felício**, para seja designado o interrogatório da acusada apenas quando retomadas as atividades presenciais pelo Juízo, não se mostra razoável. De fato, não existe previsão para o retorno de atividades plenamente presenciais, não havendo qualquer perspectiva de controle da pandemia vivenciada pelo Brasil em breve prazo. Apesar disso, os trabalhos e serviços da Subseção Judiciária continuam em funcionamento, com as adaptações que foram devidamente refletidas pelas autoridades administrativas, não sendo possível a interrupção total da atividade judiciária a espera de retorno da normalidade que existia antes da pandemia de Covid-19.

Dessa forma, não se verificando prejuízo devidamente demonstrado para o exercício do direito de defesa da acusada, não sendo cabível verdadeira suspensão da marcha processual ao aguardo de evento futuro imprevisível, o que poderia inviabilizar a persecução penal em razão dos prazos de prescrição da pretensão punitiva previstos em lei, **indefiro o requerimento da defesa de Adriana Felício pelo adiamento da audiência de interrogatório designada para a data de 27/10/2020.**

Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão, devendo-se seguir com o quanto determinado pela decisão de Id 38944101.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**Fernando Toledo Carneiro**

**Juiz Federal**

**7ª VARA CRIMINAL**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BARBARA BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) REU: ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251, MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

### DESPACHO

Vista à defesa para apresentação de memoriais no prazo legal.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0005565-74.2018.4.03.6181

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: JOSENILTON SILVA CABRAL

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001505-02.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

REU: ROMERO FERREIRA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) REU: THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570, RAFAEL MAIO TEIXEIRA - SP405569, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

#### DECISÃO

- 1) Recebo o recurso interposto pela defesa (39807023).
- 2) Tendo a sentença transitado em julgado para o MPF, conforme certidão ID 39808285, intime-se o réu a apresentar as suas razões de apelação no prazo legal.
- 3) Após, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso.
- 4) Sem prejuízo das diligências acima determinadas, expeça-se guia de recolhimento provisória.
- 5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**São Paulo, 06 de outubro de 2020**

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5732**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002876-72.2009.403.6181** (2009.61.81.002876-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) - JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA (SP128361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS (SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO (SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X SERGIO BUENO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

Ante a extinção da punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS pela prescrição da pretensão executória, relativamente ao delito de concussão (artigo 316 do Código Penal), conforme declarado no HC nº 563.759/SP (fls. 3194/3198), e considerado que sua defesa manifestou interesse na restituição de todos os objetos apreendidos (fl. 3193), DEFIRO a devolução de todos os bens ao sentenciado ou a seu procurador constituído. Para tanto, determino:

1) Oficie-se ao Depósito Judicial comunicando que foi declarada extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, razão pela qual, está autorizada a devolução de todos os bens que lá se encontram acautelados, conforme discriminado na certidão de fls. 3131, quais sejam, bens acautelados sob os lacres nº 50297; 50286; 23422; 23461; 23424 e 23500.

Deverá ser consignado no ofício que os bens poderão ser entregues ao próprio JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS ou a seu procurador constituído, condicionada à apresentação de procuração com poderes específicos para tanto.

Solicite-se ao Depósito Judicial que envie o respectivo Termo de Entrega e Recebimento.

Solicite-se, ainda, que informe a este juízo caso haja algum bem remanescente lá acautelado e que ainda se encontra pendente de destinação.

2) Com relação ao Jet Ski Yamaha, modelo Wave Runner, ano 1999, inscrição nº 0958-01/SP, apreendido em cumprimento ao Mandado de Busca nº 75/2009, em Depósito na Marina Atlântica (na Rua Valentim Ramos Delano, 33, Jardim Três Marias, Guarapiranga, São Paulo/SP), inicialmente determino:

2.1) A expedição de ofício à Capitania dos Portos de São Paulo / Marinha do Brasil, a fim de que confirme a propriedade do bem.

2.2) Sem prejuízo, desonerar o depositário o Sr. Maurício Teixeira de Almeida, CPF 038.325.008-04, do referido encargo (fl. 1471, 1476, 1523/1525). Intimem-no para ciência de sua desoneração, mediante a expedição de mandado de intimação.

2.3) Caso seja confirmado que o Jet Ski realmente pertence a JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, oficie-se ao Depósito na Mariana Atlântica comunicando que foi declarada extinta a punibilidade do referido réu, razão pela qual, está autorizada a devolução do Jet Ski ao mesmo ou a seu procurador constituído, condicionada à apresentação de procuração com poderes específicos para tanto. Consigne que deverá ser encaminhado a este juízo o Termo de Entrega do bem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da devolução.

3) Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de praxe ao IIRGD, ao Núcleo de Identificação Criminal da Polícia Federal, bem como solicitem ao SEDI a retificação da autuação, fazendo constar JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS - EXTINTA A PUNIBILIDADE.

4) Intime-se a defesa de JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, Dr. José Carlos de Queiroz Elias (OAB/SP 370.255), a fim de regularize a representação nesta ação penal, mediante a apresentação de procuração original.

Fica a defesa intimada a entrar em contato com o Depósito Judicial (2202-9705 / 2202-9706 / 2202-9707 / adm-sp-surj@trf3.jus.br), a fim de agendar data e horário para a retirada dos bens indicados no item 1.

5) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.

6) Caso nada mais seja requerido, coma juntada dos Termos de Entrega, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas de praxe.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4609**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0422859-19.1991.403.6182** (00.0422859-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0233873-81.1991.403.6182 (00.0233873-4)) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP024312 - SIDNEY NEAIME E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026478-84.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026481-39.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE

FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030104-14.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030111-06.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030116-28.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036865-61.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058668-61.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023588-36.2016.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009320-40.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047001-88.2010.403.6182 ()) - ANTONIO FINELI CARNEIRO (SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161.

Após, expeça certidão de objeto e pé, nos termos em que requerido, devendo a parte interessada comparecer ao balcão de atendimento para retirada.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014625-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)) - TEREZA MARIA LIRA (SP353214 - PATRICIA DE SOUZA LIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X AAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009225-30.2005.403.6182** (2005.61.82.009225-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JORGE KIYOHIRO HANASHIRO (SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO)

Autos desarquivados.

Prejudicado o pedido de fl. 72, tendo em vista que todo valor existente na conta judicial vinculada ao presente feito foi transferido para a conta indicada pelo Executado, conforme se verifica pelo documento de fl. 70, não havendo valores adicionais a levantar.

Retornemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041596-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0507160-88.1994.403.6182** (94.0507160-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513043-50.1993.403.6182 (93.0513043-7)) - INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referemos 1º e 4º do art. 921.

Fica cientificada a Exequite de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004822-23.2002.403.6182** (2002.61.82.004822-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030022-37.1999.403.6182 (1999.61.82.030022-3)) - SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referemos 1º e 4º do art. 921.

Fica cientificada a Exequite de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011238-65.2006.403.6182** (2006.61.82.011238-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Transforme-se em pagamento definitivo da Exequite dos valores transferidos à CEF (fl. 933), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 01/2017 totalizava R\$ 3.808,72 (fl. 14). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Cumpra-se como código 2864, conforme requerido pela Exequite a fl. 931. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 913/914, 933, 934, bem como de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista ao Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062349-15.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVIO LEMMI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDECIR BARBONI - SP178244

### DECISÃO

Cumpra-se o item 6 da decisão de Id nº 32290779, remetendo-se os autos ao arquivo com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037840-15.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESA C. DA S. LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987

### DECISÃO

No presente feito, foi bloqueada a quantia de 3.437,38 mantida pela empresária individual Teresa Carlos da Silveira Lima no Banco do Brasil e R\$ 29.855,80 em conta conjunta de titularidade de Teresa e sua irmã Cecília Carlos da Silveira, a qual figura no presente feito como terceira interessada.

A quantia de R\$ 25.855,00, mantida no banco Bradesco, foi levantada por força da decisão de Id nº 3843011 em razão de estar aplicada em poupança, ao passo que em relação ao saldo remanescente foram solicitados documentos adicionais às partes para fins de verificação de eventual impenhorabilidade.

Em relação à conta corrente nº 89.466-4, na qual foi bloqueada a importância de R\$ 4.000,00, alegou a interessada Cecília que se trata de conta conjunta mantida por ela e sua irmã, Tereza, a qual foi incluída como segunda titular apenas para poder movimentá-la no caso de alguma eventualidade, como por exemplo o falecimento da primeira titular. Aduziu que a conta em questão não é movimentada por Tereza, bem como que os valores nela existentes são de sua exclusiva titularidade, sendo a quantia de R\$ 4000,00 resultante do pagamento de empréstimo efetuado por Cecília a Elizabete Aparecida S. Simões (Id nº 38847516).

No que tange à quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, alegou Teresa que se trata de conta na qual recebe os proventos de sua aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável.

Decido.

Ao que se verifica dos documentos constantes nos autos, os R\$ 4.000,00 existentes na conta nº 89.466-4 desde janeiro de 2020 são fruto do pagamento de empréstimo feito por Cecília a Elizabete Aparecida S. Simões (Id nº 38847516), o que comprova a individualização da origem e titularidade dos aludidos valores em relação à terceira interessada.

De qualquer forma, precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmam ser impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos depositada não só em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda. Tal entendimento vem sendo mantido pela Corte sob a égide do art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015, como se observa no REsp 1.696.601-RS (2017/0227890-9).

Quanto aos valores bloqueados em conta nº 3554-8, mantida por Tereza junto ao Banco do Brasil, verifico pelos extratos anexos à petição de Id nº 38193427 que, com efeito, trata-se de conta destinada ao recebimento de proventos de pensão por morte, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil, de sorte que as entradas adicionais identificadas dizem respeito, sobretudo, a resgates de poupança efetuados com a finalidade de cobrir débitos específicos.

Assim sendo, defiro o levantamento, pelas respectivas titulares, do saldo remanescente resultante do bloqueio de ativos financeiros efetivado nestes autos.

A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que a quantia de R\$ 4.000,00 seja transferida para a conta 89.466-4, agência 0294 – Banco Bradesco (Id nº 38190600), devendo a quantia de R\$ 3.437,38 ser transferida para a conta 27009-1, agência 3554-8 – Banco do Brasil (Id nº 38194373).

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041331-98.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MPEROCO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002192-03.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ERIVALDO ARAUJO OLIVEIRA - ME, ERIVALDO ARAUJO OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA - SP189164, ISABEL RASEIRA - SP88882**

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste objetivamente acerca das petições de ID nº 38802286 e de fl. 68 (ID nº 39639751) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem imediatamente conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018295-90.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENTBRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por **INTERCEMENT BRASIL S/A**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0044694-93.2012.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Segundo narra, os débitos em cobro nestes autos são oriundos do indeferimento dos Processos Administrativos de Compensação nºs 10880-970.822/2011-14 (Processo de cobrança nº 10880.974932/2011-47, CDA 80 6 12 017294-10), 10880-997.377/2009-15 (Processo de Cobrança nº 10880.997654/2009-81, CDA 80 6 12 017295-00) e 10880-924.113/2011-59 (Processos de Cobrança nºs 10880.928935/2011-17 e 10880.932682/2011-78, CDA's 80 7 12 007326-79, 80 6 12 017294 10 e 80 6 12 017295-00).

Aduz, em síntese:

As CDA's não preenchem os requisitos de validade previstos nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, pois não contém informação acerca dos números das declarações que constituíram os débitos;

O indeferimento integral do crédito de saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2003, referente ao processo administrativo nº 10880-970.822/2011-14, que gerou o processo de cobrança nº 10880.974.512/2011-30, decorreu de lapsos formais no preenchimento de guias e declarações da embargante, que impossibilitaram a localização do saldo negativo pela autoridade fiscal. Segundo narra, informou o código nº 3426, relativo a "IRFF – aplicações financeiras renda fixa – PJ", quando o correto seria o código "3249", referente a "IRRF – ouro, ativo financeiro/mútuo/revenda;

O indeferimento dos créditos referentes ao processo administrativo nº 10880-997.377/2009-15, pela não comprovação da retenção na fonte do montante de R\$ 1.755.000,00, oriundo de juros sobre capital próprio, relativa à fonte pagadora de CNPJ 10.919.934/0001-85, não procede, porquanto o montante foi devidamente recolhido por meio de DARF, no código 5706. Afirmo, que ao preencher a PER/DCOMP originário do crédito, informou erroneamente a origem do crédito e o valor do saldo negativo;

Também não procede o indeferimento relativo ao processo administrativo nº 10880-924.113/2011-59, porquanto possui o comprovante da retenção do montante de R\$ 2.662.436,30, advinda do CNPJ 10.804.300/0001-87. Afirmo que o recolhimento foi realizado por empresa incorporada, cuja incorporação foi devidamente reconhecida pela Receita Federal. Ainda que assim não fosse, alega que arcou com o recolhimento do tributo quando de sua retenção na fonte, motivo pelo qual não pode ser cobrada novamente pelos mesmos valores, sob pena de *bis in idem*. Entende, ainda, que eventual cobrança deve ser direcionada à fonte pagadora;

Ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69;

A parte embargada apresentou sua impugnação em 09/10/2014 (id. 26473006, págs. 245/255).

Em sede de réplica, a embargante reiterou suas alegações, bem como pleiteou a produção de prova pericial, e informou que o débito referente ao processo administrativo de compensação nº 10880-997.377/2009-15 foi objeto de prova pericial contábil realizada na ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100, na qual restou reconhecida a existência do crédito da embargante e a necessidade de cancelamento dessa exigência fiscal, de modo que pleiteou a juntada do referido laudo a título de prova emprestada (id. 26473002, págs. 03/09).

A embargada requereu o prazo de 120 dias para apresentar manifestação da autoridade fiscal acerca das alegações da embargante (id. 26473002, pág. 23).

Por meio da petição de págs. 28/30 (id. 26473002), a embargante veio aos autos informar que foi proferida sentença na ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100, determinando o cancelamento integral do débito decorrente do processo administrativo nº 10880.997654/2009-81.

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, a embargada juntou aos autos a análise da Secretaria da Receita Federal proferida no processo administrativo nº 10880.974932/2011-47, na qual o auditor fiscal informou que seria necessária a apresentação do Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela fonte pagadora, a fim de comprovar a correta dedução do imposto de renda (id. 26473002, págs. 81/82).

Instada a se manifestar, a parte embargante reiterou seu pedido de produção de prova pericial contábil, bem como requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente à CDA nº 80.6.12.017295-00, em virtude da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100 (id. 26473002, págs. 88/91).

No dia 31/07/2019, foi exarada decisão determinando que a embargante juntasse aos autos certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial da ação ordinária supramencionada (id. 26473002, pág. 92).

Os documentos requisitados foram juntados aos autos pela embargante (págs. 96/102 id. 26473002 e id. 24135695).

Devidamente intimada, a embargada se manifestou contrariamente à alegação de prejudicialidade, porquanto a sentença prolatada na ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100 foi objeto de recurso pendente de julgamento (id. 30517056).

No dia 16/04/2020 foi exarada decisão determinando a intimação da embargante para que procedesse à anexação de cópia integral do procedimento administrativo nº 100880.974.932/2011-47, bem como para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Foi facultada, ainda, a juntada de outros documentos que entendesse pertinentes (id. 31044748).

Em cumprimento, a embargante apresentou a petição id. 34200979 e os documentos ids. 342001245/34201846.

Por fim, após nova vista dos autos, a embargada alegou ser desnecessária a produção de prova pericial e requereu a improcedência dos embargos (id. 34538857).

#### **Decido.**

Primeiramente, no que tange aos débitos oriundos do processo administrativo de compensação 10880-997.377/2009-15 (Processo de Cobrança 10880.997.654/2009-81, CDA 80 6 12 017295-00), não há que se falar em prejudicialidade, mas sim em litispendência (art. 337, § 2º, do CPC).

Ao analisar a petição inicial destes embargos (id. 26473006, págs. 03/36) e da ação ordinária nº 0010433-57.2012.4.03.6100 (id. 26473002, págs. 96/102), bem como a certidão de inteiro teor (24135695) é possível verificar que as alegações apresentadas nestes autos são as mesmas apresentadas na anulatória, em relação ao processo administrativo de cobrança nº 10880.997.654/2009-81, na qual a embargante busca demonstrar a nulidade da referida autuação fiscal, pois entende que os valores foram compensados com saldo negativo de IRRF. As partes inequivocamente são as mesmas, assim como os pedidos, pois ambas as ações visam a anular os débitos em cobrança.

Neste contexto, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos à execução e a ação anulatória nº 0010433-57.2012.4.03.6100, resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção parcial do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC, quanto às alegações de inexistência dos débitos insculpidos na CDA nº 80 6 12 017295-00 (decorrente do processo de cobrança nº 10880.997.654/2009-81), mantendo-se a análise, quanto a estes, de nulidade da CDA e ilegalidade do encargo previsto no DL 1.025/69, a serem examinados em sentença a ser oportunamente proferida.

Em relação aos demais débitos, considerando que o cerne da questão se refere à utilização de saldo negativo para quitação, com fulcro no princípio da verdade material, aplicável à seara tributária, entendo que as questões postas nestes autos devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, com escritório na Rua José Manoel da Fonseca Júnior, nº 211, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 03511-000, telefones: (11) 97334-2852 e (11) 2654-1809, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

Repiso que a perícia deverá limitar-se aos débitos referentes aos processos administrativos de compensação nºs 10880-970.822/2011-14 (Processo de cobrança nº 10880.974932/2011-47, CDA 80 6 12 017294-10) e 10880-924.113/2011-59 (Processos de Cobrança nº 10880.928935/2011-17 e 10880.932682/2011-78, CDA's 80 7 12 007326-79, 80 6 12 017294 10 e 80 6 12 017295-00), **excluindo-se da análise o débito referente ao processo nº 10880-997.377/2009-15 (Processo de Cobrança nº 10880.997654/2009-81, CDA 80 6 12 017295-00).**

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Comprovada a sucessão, proceda-se à inclusão da empresa incorporadora no polo passivo destes embargos, bem como do processo principal.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000094-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ids. 31973572/34140964: Intime-se o perito nomeado para apresentar planilha detalhando as atividades a serem realizadas, devendo, ainda, indicar as horas a serem dispendidas em cada atividade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Prestados os esclarecimentos, digamos partes em 5 (cinco) dias e conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

ID 34691335: indefiro, tendo em vista a existência de Embargos à execução pendentes de julgamento definitivo. Intime-se o exequente para manifestação objetiva sobre a petição do executado ID 34555524. Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017031-06.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FOCUS ENERGIA LTDA

## DECISÃO

Id. 39733236: nos presentes autos, foi proferida decisão (em 15/09/2020, complementada por decisão em embargos de declaração em 17/09/2020) recebendo o seguro garantia ofertado e deferindo a liminar para que “os débitos referentes aos períodos de 31/05/2019 (Código da Receita 5993) e 30/09/2019 (Códigos da Receita 2484 e 5993), devidamente discriminados nas DARFs anexadas aos autos (id. 38518245) não se configurem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN” (ids 38791874 e 38636112).

Da mesma forma, em 28/09/2020, em análise de emenda à inicial, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar para acolher a oferta de seguro garantia nº 061902020810107750017957, para fins de garantia dos débitos de IRPJ e CSLL seguintes: (cód. 2362-01 – IRPJ - 01/2019); (cód. 2362-01 – IRPJ - 02/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 03/2019); (cód. 2362-01 – IRPJ - 04/2019); (cód. 2362-01 – IRPJ - 06/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 07/2019); (cód. 2362-01 – IRPJ -09/2019); (cód. 2362-01 – IRPJ - 10/2019); (cód. 2362-01 – IRPJ - 11/2019); (cód. 2484-01 – CSLL - 01/2019); (cód. 2484-01 – CSLL - 02/2019); (cód. 2484-01 – CSLL - 03/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 04/2019); (cód. 2484-01 – CSLL - 05/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 06/2019); (cód. 2484-01 – CSLL - 10/2019); (cód. 2484-01 – CSLL - 11/2019).

Na petição de id. 39733236, apresenta a autora relatório fiscal em que os mencionados débitos ainda se encontram como pendências fiscais em aberto da autora.

Compulsando os autos, verifico que foram apontadas objeções pela Fazenda Nacional quanto à apólice nº 0306920209907750416129000 (referente à primeira decisão); não obstante, não houve revogação da liminar em razão disso, tendo sido dado prazo para a autora apresentar endosso para regularização, o que aparentemente foi feito na petição de mesma id.

Assim, com relação a essa decisão há descumprimento de liminar.

No que tange à apólice nº 061902020810107750017957 (objeto da segunda decisão), verifico que a requerida ainda está dentro do prazo para cumprimento da determinação; ademais, já apresentou manifestação concordando com a apólice (id. 39610371) e informando ter adotado os trâmites necessários ao seu cumprimento, conforme id. 39610372, em 01/10/2020. Apesar de não haver descumprimento expresso nesse caso, considerando a data em que determinada administrativamente a anotação da garantia e que esta ainda não foi efetivada, cabível também o atendimento da petição da autora nesse ponto, mormente diante da urgência da situação já constatada em decisão anterior.

Feitas essas considerações, bem como tendo em vista a urgência já demonstrada nestes autos, **intime-se** a FAZENDA NACIONAL para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, as anotações das garantias apresentadas nestes autos.

Proceda-se à comunicação desta decisão por via eletrônica.

Semprejuízo, intime-se a ré do endosso apresentado na petição de id. 39733236, para ciência.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018454-14.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TERUHICO TAKAHASHI, LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552099-17.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ULTRA SERV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA - ME, CREUSA UMBELINO DE MELLO, ROBERTO FERNANDES DE MELLO, REYNALDO FERNANDES DE MELLO

## DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008364-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

## DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002885-84.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046805-16.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISE CORREA GICK - SP305945, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B

**DESPACHO**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003299-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FABIANNE DA SILVA MAIA

### DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033022-98.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA VIDA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se ainda o exequente para manifestação sobre a petição do executado ID 38688502. Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013423-37.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

### **DESPACHO**

ID 39516462: Ao executado. Intime-se ainda nos termos previstos no art. 16 da Lei 6.830/80.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001956-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEGANYA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHULAM - SP257347

### **DESPACHO**

Considerando a extinção do presente feito e a devolução dos valores penhorados, conforme informações prestadas ID 39582924, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026387-33.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A

### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a Exceção de pré-executividade ID 39608050. Após, retornem-me conclusos.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017463-48.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEAN GUY INDUSTRIA COMERCIO IMP E EXP DE ROUPAS LTDA, JAIR ALMEIDA RAMOS, RONALDO BASSO

### **DESPACHO**

Considerando a digitalização em duplicidade dos autos efetuada pelo exequente, proceda-se ao cancelamento da petição ID 39614981 e documentos que a acompanham.

Após, cumpra-se, conforme determinado no despacho ID 39152437, remetendo-se os autos ao arquivo, no termos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023812-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 39656222: tendo em vista que o pedido do executado já foi deferido na decisão irrecorrida de fl. 100 dos autos físicos digitalizados (ID 39044428), intime-se para agendamento de data para retirada da carta de fiança, que deverá ser substituída nos autos físicos por cópia providenciada pela parte interessada.

Após, aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à execução nº 0000534.02.2020.403.6182 . Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038621-13.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para manifestação sobre o ofício recebido, ID 39667357. Após, retomem-me conclusos. Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531250-58.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO "PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL"

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, WAGNER BALERA - SP38652

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0524408-62.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524408-62.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO "PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL"

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA DA SILVA CASTRO - SP184941, JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO - SP361695, PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI - SP222035

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548479-31.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO "PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL"

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, WAGNER BALERA - SP38652

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0524408-62.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010801-50.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada juntar aos autos as certidões de regularidade da empresa seguradora e de registro da apólice na SUSEP.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da idoneidade da apólice. Prazo: 5 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570623-96.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO "PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL"

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO - SP361695, PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI - SP222035, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0524408-62.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570944-34.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO "PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL"

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO - SP361695, PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI - SP222035, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0524408-62.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508949-83.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512612-40.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005432-93.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005433-78.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005801-87.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008069-17.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, REGINALDO BENACCHIO REGINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n° 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n° 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008070-02.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012633-39.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012634-24.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012635-09.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012636-91.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039949-41.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFASE RESTAURANTE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041350-07.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LMS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036500-70.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044378-46.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054141-71.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512310-79.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034665-47.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008318-40.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070403-62.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047868-86.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO - SP215387, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 34356090: Diante do recolhimento dos valores dos honorários periciais, intime-se o expert designado nestes autos para fins de elaboração do laudo pericial, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061602-89.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID.34936511)..

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017216-13.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE ARAUJO NOVAES

**DESPACHO**

A Exequente opôs embargos de declaração (ID 39706793) contra a decisão de ID 39455759, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*

*Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035426-35.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o mandado de ID 38571421 e a petição de ID 38939948.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000834-62.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIX SISTEMAS LTDA., EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER, RAHMO NASSER SHAYO, DARCI GOMES DO NASCIMENTO, HAMILTON BARREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0001177-58.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001180-13.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIX SISTEMAS LTDA., EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER, RAHMO NASSER SHAYO, DARCI GOMES DO NASCIMENTO, HAMILTON BARREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aporem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0001177-58.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.000

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001177-58.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIX SISTEMAS LTDA., EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER, DARCI GOMES DO NASCIMENTO, HAMILTON BARREIROS, CAMELIA NASSER DE KASSIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073942-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intimem-se as partes do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065381-28.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO - SP238906

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intimem-se as partes da última decisão proferida nos autos físicos, para o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548220-36.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA, IRENE KONCZAK STAGLIANO, ANTONIO CARLOS STAGLIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570651-64.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA NIPO BRAS LTDA, FUMIO MORIMOTO, HUZIO MORIMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSA PIAZZA DE MOURA CEZAR - SP62000, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSA PIAZZA DE MOURA CEZAR - SP62000, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSA PIAZZA DE MOURA CEZAR - SP62000, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019371-86.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intimem-se as partes da última decisão proferida nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011883-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029942-14.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011346-74.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR - MS10149, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID. 35025135: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050381-56.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025726-44.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: CYPRIANO JOSE LUTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 35033992).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013824-55.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: FELIPE TORRES DO AMARAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID.35050450).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022483-31.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da petição da Embargada (ID. 35094040), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022481-61.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da petição da Embargada (ID. 35095558), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512784-84.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL LEMOS AZI - SP351435-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento apresentada no ID. 37972618.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559814-13.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ENIO MASSASHI KATAYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559939-78.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHITE BLACK TRANSPORTES LTDA, SIDNEY LUCAS COTRIM, MARISTHER RIPPE COTRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE CARVALHO - SP189142

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000485-93.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUS COMUNICACOES LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FERRAZ FILHO, MARCO ANTONIO GONCALVES SOUTO MAIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE - SP242236, FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP93503, SONIA RODRIGUES GARCIA - SP43646

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE - SP242236, FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP93503, SONIA RODRIGUES GARCIA - SP43646

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE - SP242236, FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP93503, SONIA RODRIGUES GARCIA - SP43646

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028822-92.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0017016-30.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID.39821876).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUTADO: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083

## DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **TKT CAVES SANTA CRUZ COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário (Ids 21643115, 21716687 e 38466697).

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud (Id 37807033).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

#### **I - PAGAMENTO**

Aduz a excipiente que “o crédito tributário objeto da cobrança – crédito nº 1.006.021957/16-24, nº da inscrição 3.006.021695/16-41 no valor de R\$ 672,06, já foi pago”.

No Id 21643115 (p. 7) foram juntadas cópias do comprovante de pagamento, em 04/05/2018, de boleto em favor da ANTT no valor de R\$ 671,28 e da notificação de autuação relativa ao auto de infração n. 3058257, relativa ao processo administrativo 50520.008208/2017-22 (p. 8).

Observa-se, ainda, que no próprio comprovante consta como número do documento o auto de infração 3058257.

Por seu turno, o crédito n. 1.006.021957/16-24 – em cobrança na CDA n. 4.006.016704/18-34 exigida nestes autos – diz respeito ao processo administrativo n. 08654.007271/2008-79, consubstanciado no auto de infração n. 706773.

O pagamento noticiado diz respeito a crédito estranho ao feito e, portanto, exigível a quantia em cobrança.

#### **II – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO**

Defende a excipiente que não foi notificada para pagar a multa relativa ao crédito n. 1.006.021953/16-73.

A íntegra do processo administrativo, todavia, demonstra a notificação da excipiente, por meio de carta registrada, acerca do auto de infração que consubstancia o referido crédito (Id 37807034).

Tendo em vista a suficiente comprovação quanto à notificação da excipiente para se defender no âmbito do processo administrativo, que deu origem ao débito inscrito em dívida ativa ora exigido na presente execução, fica afastada a alegação de cerceamento do exercício da ampla defesa e do contraditório.

#### **II – REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Por fim, o pedido formulado pelo excipiente de restituição em dobro do valor exigido indevidamente, pela aplicação da pena prevista no artigo 940 do Código Civil à Fazenda Pública, necessita da comprovação da cobrança indevida – o que não ocorreu nos autos –, bem como da utilização da via adequada.

Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

*EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.*

*I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro da executada que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União na penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil.*

*II. A aplicação da pena do artigo 940 do CC à Fazenda Pública requer a utilização de via própria de indenização no âmbito civil, além de comprovação da existência de dolo por parte do credor, o que não ocorre nos presentes autos.*

*III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004747-38.2004.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 04/12/2008, e-DJF3 17/12/2009)*

Dessa forma, nada a apreciar quanto a este pedido.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 45.886.546/0001-20), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Por fim, no caso de o bloqueio ser negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007003-45.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM TE VIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - SP372044, LOURDES APARECIDA ZANARDO - SP225483

### SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado. Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados nos autos (fls. 64/65 - Id 37476799) para a conta indicada no Id 39476077, diante da procuração de fls. 55 - Id 37476799.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021369-36.2005.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES DE MOCHILAS PAJINOR LTDA - ME

## SENTENÇA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Instada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que os autos permaneceram sem movimentação após a rescisão do parcelamento, a exequente reconheceu a sua ocorrência (Id 39653152).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012485-05.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Em exceção de pré-executividade, sustenta a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário (Id 35822686).

Por seu turno, o exequente refutou as alegações (Id 39588824).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## **I – LEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal decorre da Lein. 10.188/01.

Conquanto o imóvel não integre o patrimônio da executada, ela representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 4º, incisos VI e VII, do referido diploma legal.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

*1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 84/89-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Mogi das Cruzes, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.*

*2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.*

*3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004176-14.2012.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)*

## **II - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, relativa a imóvel localizado naquele município.

Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o qual é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

A certidão de matrícula colacionada no Id 35822695 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial.

O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do § 2º do mencionado dispositivo.

A executada, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Ocorre que, conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União.

Em conclusão, observa-se que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884 no sentido de que “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Em consonância com o julgado acima transcrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.*

*1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019)*

Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do reconhecimento da imunidade tributária, prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela executada.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2629

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048889-34.2006.403.6182** (2006.61.82.048889-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064243-07.2003.403.6182 (2003.61.82.064243-7)) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo as petições e documentos de fls. 25/56, 66/78 e 85/108 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso dos autos há penhora suficiente, pois o valor do imóvel penhorado é superior ao valor do débito (fls. 76/77). Além disto, constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que a eventual alienação do bem em hasta pública se tornará irreversível, sem a garantia de que o valor da arrematação corresponda a 100% (cem por cento) do valor da avaliação. Em adendo, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Considerando que os presentes autos já se encontram apensados à execução fiscal n. 0064243-07.2003.4.03.6182, nos termos da certidão de fl. 82, deixo de determinar tal diligência.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028359-62.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048040-52.2012.403.6182 ()) - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0048040-52.2012.403.6182. A Embargante alega, preliminarmente, a nulidade do título executivo que embasa o referido executivo fiscal, uma vez que parte do crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, em razão do provimento jurisdicional obtido na ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100, que discute a aplicação do índice que efetivamente reflita o ritmo inflacionário sobre os balanços financeiros de 1990 (ano base de 1989), além de suposto direito à compensação na dedução do lucro no exercício de 1994 e subsequentes do saldo de correção monetária verificado com a aplicação integral do índice de 70,28% sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano base de 1989. Requer, oportunamente, a suspensão dos presentes embargos até o julgamento da mencionada demanda. No mérito, alega, inicialmente, a nulidade do título executivo, por inexigibilidade de parte do crédito tributário, tendo em vista que na ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100 foi proferida sentença de parcial procedência, bem como obteve liminar na ação cautelar n. 0026832-31.2012.4.03.0000, para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão do TRF da 3ª Região que reformou a referida sentença. Ademais, defende ser indevida a incidência da multa moratória, ou devida ao menos a sua redução, em virtude da aplicação da retroatividade benigna, devendo persistir somente a multa moratória de 20%, prevista no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96. Discute, ainda, a constitucionalidade da aplicação sobre o balanço de 1990 do índice que refletiu a real inflação verificada no período, devendo ser aplicado o índice de 70,28%, ou 42,72% para janeiro de 89 e 10,14% para fevereiro de 1989. Por fim, sustenta a inaplicabilidade das regras de atualização monetária instituídas pela Lei n. 7.730/89 ao ano base de 1989, por violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade, pois somente poderia atingir fatos geradores ocorridos a partir do ano de 1990. Junta documentos (fls. 16/543). Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez às fls. 546/555. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 556). Traslada a estes autos cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal de origem, que não acolheu a exceção de pré-executividade lá apresentada (fls. 557/560). Impugnação às fls. 567/574. Preliminarmente, a Embargada alegou a preclusão acerca da alegada nulidade do título por existência de causa suspensiva da sua exigibilidade, já rejeitada em sede de exceção de pré-executividade. Defendeu, ainda, a existência de litispendência no tocante ao pedido de anulação do crédito, ante a sua discussão na ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do índice de 70,28% para correção das demonstrações financeiras em janeiro de 1989, não se opondo, contudo, ao pedido de redução da multa moratória. Réplica às fls. 577/600, oportunidade em que a Embargante esclareceu não ter interesse na produção de provas complementares. Outrossim, informou a existência de fato superveniente, qual seja, o julgamento definitivo da ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100, em seu favor, ficando assegurado seu direito de aplicação dos percentuais de 42,72% e 10,14% sobre as demonstrações financeiras. Esclarece, ainda, que apenas os valores relativos à aplicação do índice de 42,72% são objeto do processo administrativo n. 16327.000184/98-51, a que se refere a CDA em execução, sendo que a União cobra indevidamente os valores considerando a aplicação do índice de 70,28%, abarcando tanto os valores do referido processo administrativo como também do PA n. 12157.000362/2010-86, cujo pagamento já foi até por ela reconhecido. Após sucessivos pedidos de prorrogações de prazo, formulados pela União, alegando a necessidade de análise do caso pela Receita Federal do Brasil, ante a repercussão da decisão proferida na ação ordinária refletida no crédito ora embargado (fls. 602/694), informou a Embargada, por meio da cota de fl. 695-v, que os valores depositados são suficientes para quitação da CDA n. 80.212.002645-47, no valor original (R\$ 67.251,12), conforme decisão de fl. 687, que corresponde a 46,42% do valor depositado, requerendo a conversão em renda em seu favor do mencionado valor e a devolução do saldo remanescente - R\$ 77.632,66 - à Embargante. A Embargante, por sua vez, rebateu o pedido da União, conforme manifestação de fls. 704/711, afirmando que a parcela incontroversa equivale a R\$ 80.896,66, requerendo o seu imediato levantamento, bem como reiterando o pedido de extinção integral dos créditos cobrados na execução fiscal de origem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal n. 0048040-52.2012.403.6182, ao argumento de que se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão do provimento jurisdicional obtido da ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100, observa-se que a questão foi analisada no âmbito da execução fiscal, tendo sido rejeitada, conforme decisão de fls. 285/288 do mencionado feito, não tendo sido apresentado recurso, sendo que em seguida, visando opor embargos, a Embargante garantiu por meio de depósito o crédito ora discutido. Assim sendo, operou-se a preclusão quanto à discussão da matéria. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...) No mesmo sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO ANTERIOR - PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - ÔNUS DA PROVA. 1. As matérias relativas à ilegitimidade passiva do sócio administrador e prescrição do crédito tributário já foram deduzidas pelas embargantes, em exceção de pré-executividade. 2. Não é possível a reanálise da prescrição e da ilegitimidade passiva das embargantes, na execução fiscal. Eventual erro de fato apto a afastar a coisa julgada é questão a ser analisada em sede de ação rescisória. 3. Quanto à existência de bens suficientes à saldar o passivo empresarial as embargantes não se desincumbiram do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação improvida. (ApCiv 0025167-92.2011.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.) (...) No mais, observa-se que o crédito tributário consubstanciado na CDA que embasa a execução fiscal de origem foi apurado pelo procedimento administrativo n. 16327.000184/98-51, sendo referente a diferenças de IRPJ lançadas em virtude de apuração de exclusão indevida do saldo devedor da correção monetária do balanço de 1990, decorrente da aplicação do índice de correção monetária de 70,28%. Conforme relatado, a Embargante ajuizou, anteriormente aos presentes embargos, a ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100, na qual pleiteou a aplicação do índice de correção monetária 70,28% sobre o balanço de 1990 (ano base de 1989). A referida demanda foi definitivamente julgada, tendo sido nela assegurado àquela o direito de aplicação do índice do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e seu reflexo financeiro de 10,14% para fevereiro de 1989 na apuração do lucro real relativo ao exercício de 1994 e subsequentes sobre os balanços referentes ao exercício do ano de 1990 (ano base 1989). Verifica-se, então, a existência de coisa julgada sobre a questão do índice a ser aplicado sobre o balanço de 1990 (70,28%, ou 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% para fevereiro de 1989) e a inaplicabilidade das regras de atualização monetária instituídas pela Lei n. 7.730/8 por violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Dessa forma, tendo repetido neste feito pedido anteriormente formulado em ação ordinária, julgada procedente em favor da Embargante, com relação ao argumento acima mencionado, a questão se encontra acobertada pelos efeitos da coisa julgada, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, última figura, do CPC/2015. Destaco, ainda, que os efeitos da ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100 foram analisados pelo órgão competente no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme despacho proferido às fls. 1056/1058 do procedimento administrativo n. 16327.000184/98-51 (fls. 686/687 destes autos), que concluiu pela manutenção da dívida no valor de R\$ 67.251,12, valor este que corresponde à soma do valor de R\$ 63.987,02 - relativo à diferença entre o índice de 70,28% e os índices de 42,72% e 10,14% referente ao ano de 1995, e, como valor de R\$ 3.264,10 - referente ao ano de 1996, sob o fundamento de que não estaria relacionado a deduções efetuadas nos planos Verão e Real. Cabe observar que os despachos administrativos proferidos às fls. 1047/1050 e 1056/1058 do procedimento administrativo n. 16327.000184/98-51 (fls. 680/681 v e 686v/687v destes autos) esclarecem que foi determinado o desmembramento do crédito, com a transferência para o processo administrativo n. 12157.000362/2010-86 dos valores correspondentes à diferença entre os índices 70,28% e 42,72% e 10,14% (R\$ 63.987,02), em decorrência da suposta adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em relação a tais valores; entretanto, em razão de esclarecimento prestado pela própria contribuinte no sentido de que não havia efetuado a inclusão de tais débitos em parcelamento, foi revertido o desmembramento, retomando tais valores para o procedimento administrativo n. 16327.000184/98-51. Assim sendo, não procede a alegação formulada pela embargante no sentido de que os valores referentes à diferença entre os índices 70,28% e 42,72% e 10,14% não poderiam ser cobrados na execução fiscal de origem por terem sido excluídos do processo administrativo a que ela faz referência, e tampouco a alegação de que o crédito respectivo estaria extinto pelo pagamento no âmbito do parcelamento. De outro lado, no que tange ao valor de R\$ 3.264,10 - referente ao ano de 1996, que a Receita Federal considerou permanecer devido porque não estaria relacionado a deduções efetuadas nos planos Verão e Real, observa-se que tal conclusão, contida no despacho proferido às fls. 1056/1058 do procedimento administrativo n. 16327.000184/98-51, entra em contradição com o que consta do despacho de fls. 1047/1050 e 1056/1058 do mesmo procedimento administrativo (fls. 680/681 v destes autos) e também do Termo de Verificação Fiscal (fls. 225/227), nos quais afirma-se que o valor de R\$ 3.264,10 também tem origem nas deduções relativas à aplicação dos índices de correção monetária em discussão. Isso é corroborado, ademais, pelo fato de que tal valor manteve-se com a exigibilidade suspensa durante o curso da ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100, inferindo-se que o fundamento da cobrança coincide com o objeto da discussão naquela ação, de forma que se aplica ao referido valor os efeitos da coisa julgada formada naquela ação. Verifica-se, portanto, que o despacho proferido às fls. 1056/1058 do procedimento administrativo n. 16327.000184/98-51 (fls. 686/687 destes autos) incorreu em erro ao afastar a incidência da coisa julgada formada na ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100 em relação ao valor de 3.264,10 e manter a sua exigibilidade. Assim sendo, no tocante ao valor principal do imposto, remanesce exigível tão somente o valor de R\$ 63.987,02. No que tange à alegação de que não seria devida a incidência da multa aplicada, uma vez que teria sido afastada no âmbito do recurso administrativo apresentado, não merece acolhimento a alegação, tendo em vista que, conforme se depreende do acórdão administrativo juntado às fls. 228/229, só foi excluída a multa de ofício, não havendo óbice à cobrança da multa moratória ora em execução, que se fundamenta no art. 61 da Lei n. 9.430/96, não se confundindo com a multa de ofício, prevista no art. 44 da mesma Lei. Por fim, no que concerne ao pedido da aplicação somente do percentual de 20% da multa moratória, prevista no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, de rigor o acolhimento, tendo em vista o reconhecimento do pleito pela União. Assim, considerando que na CDA em execução foi aplicada multa moratória de 30% (fl. 241), deve ser recalculado o seu valor, considerando, ainda, a redução do valor principal. Ressalto ser inviável, por ora, a conversão em renda de parte dos valores depositados, devendo ser observado o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, sendo que eventual conversão em renda fica condicionada ao trânsito

em julgado dos embargos, assim como a devolução dos valores excedentes à Embargante. Ante o exposto, quanto à discussão acerca do índice a ser aplicado sobre o balanço de 1990 (70,28%, ou 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% para fevereiro de 1989), a inaplicabilidade das regras de atualização monetária instituídas pela Lei n. 7.730/8 e a nulidade da execução fiscal com base no art. 151, inciso V, do CTN, JULGO extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015, em razão da ocorrência da coisa julgada. No que tange ao pedido de exclusão integral da multa moratória, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Por fim, no tocante ao pedido de redução do percentual da multa cobrada para 20%, conforme previsto no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, HOMOLOGO o reconhecimento do pleito pela União, a fim de que seja recalculado o valor da multa de mora cobrada na CDA n.º 80 2 12 002645-47, e, assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do CPC/2015. Assim, considerando o teor da coisa julgada formada na ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100 e a redução da multa de mora decorrente do reconhecimento do pedido acima homologado, a execução fiscal n. 0048040-52.2012.403.6182 deverá prosseguir pelo valor principal de R\$ 63.987,02, referente ao IRPJ de 1995, acrescido de juros de mora e da multa de mora no patamar de 20%, devendo ser efetuado o recálculo do valor devido com base em tais parâmetros. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, incumbe a cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, proporcionalmente à parte em que sucumbiu, nos termos do art. 86 do CPC/2015. Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu, porém, deixo de fixar os honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. No tocante à parte em que a Embargada sucumbiu, por sua vez, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão do imediato reconhecimento do pedido, nos termos do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0048040-52.2012.403.6182, desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049633-82.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031368-66.2012.403.6182 ()) - TRANSPORTES CEAM S/A (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051857-90.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039029-62.2013.403.6182 ()) - TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o crédito tributário referente à cobrança da COFINS de 01/2001 a 12/2005, inscrito em dívida ativa sob n. 80 6 13 008439-55, cobrado na Execução Fiscal n. 0039029-62.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, que a cobrança da COFINS é indevida, na medida em que decorre de pretensão ilegal e inconstitucional de tributar suas receitas financeiras, bem como que os valores cobrados já foram pagos em 31/01/2006, em ato de denúncia espontânea. Relata que, na condição de associada ao Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo - SINCOR/SP, inicialmente deixara de recolher a COFINS, em razão do deferimento da liminar, confirmada por sentença, concedida no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato, que tramitou na 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o n.º 1999.61.00.036011-6. No entanto, diante da reforma da sentença pelo TRF da 3ª Região, em 31/01/2006, efetuou o recolhimento da COFINS calculada sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços e da venda de mercadorias, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, acrescidas de juros de mora. E, para afastar o risco de exigência de recolhimento da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, tal como previsto no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, bem como para evitar a cobrança de tributos prescritos do ano de 2000 e da multa de mora, ante a denúncia espontânea efetuada, impetrou mandado de segurança preventivo em 14/02/2006, distribuído à 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 2006.61.00.003366-5. Aduz que, nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.003366-5, esclareceu que a divergência entre os valores declarados a título de COFINS nas DCTFs e aqueles discriminados como valor principal nas DARFs recolhidas decorreu do fato de que deixou de recolher a COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas no período de 2001 a 2005, fazendo-o somente com relação às receitas decorrentes da prestação de serviços e venda de mercadorias, nos termos do decidido no RE 357.950/RS. A firma que, em 20/02/2006, foi deferida a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de impor multa em razão do pagamento efetuado no regular exercício da denúncia espontânea dos exercícios de 2001 a 2005 e afastar a exigência de recolhimento da COFINS sobre as receitas que não as decorrentes da

prestação de serviços e da venda de mercadorias. Salienta que em 16/05/2006 foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigência de recolhimento da COFINS sobre as receitas que não as decorrentes da prestação de serviços e venda de mercadorias e reconhecer ser indevidos os valores referentes à multa, no tocante ao pagamento efetuado no regular exercício de denúncia espontânea, referente aos exercícios de 2001 a 2005, bem como a multa de 2000. Em razão de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da embargante e, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, para entender que as receitas financeiras da embargante integram base de cálculo da COFINS. Desse acórdão foram opostos embargos de declaração, em razão de omissão, contradição e erro material, já que o julgado considerou equivocadamente que a embargante seria uma companhia de seguros, ou seja, uma empresa seguradora, equiparada a instituição financeira, ao invés de uma empresa prestadora de serviços de corretagem de seguros, que realmente alega ser. Afirma que o recurso ainda está pendente de julgamento. Alega que, por não ser uma empresa seguradora, não pode ser equiparada às instituições financeiras, e, em razão de ser uma mera empresa prestadora de serviços de corretagem de seguros, recolheu a COFINS sobre a totalidade das receitas decorrentes da prestação dos mencionados serviços de corretagem de seguros, sendo indevida a exigência de recolhimento de qualquer valor adicional a título de COFINS referente aos exercícios de 2001 a 2005, uma vez que já recolheu referido tributo em 31/01/2006 em ato de denúncia espontânea e por ser ilegal e inconstitucional a pretensão de tributar as receitas não operacionais da embargante. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 13/1283. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1284). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 1286/1294. Em suma, a Embargada refuta as alegações da embargante, defendendo a higidez do título executivo e a legalidade da cobrança. Sustenta a inexistência de suspensão da exigibilidade dos créditos executados, uma vez que os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.003366-5 não possui efeito suspensivo. Afirma que no processo administrativo foram mantidos somente os valores correspondentes às multas moratórias dos créditos tributários de COFINS dos exercícios de 2001/2005, não sendo cobrada a COFINS sobre as receitas financeiras. Aduz que não há ilegalidade na cobrança das multas moratórias supracitadas, já que a inexistência da denúncia espontânea, foi, inclusive, confirmada em segunda instância. Ressalta que a embargante não comprovou a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, sendo que o instituto somente evita o pagamento da multa punitiva. Pugna pela improcedência dos presentes embargos. E, na hipótese de não serem acolhidas as alegações, requer a suspensão do feito, uma vez que existe questão prejudicial com exame de mérito pendente em segunda instância, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73. Juntou documentos de fls. 1295/1302. Réplica às fls. 1307/1311, na qual a Embargante refuta as alegações da Embargada e reitera os termos da exordial. Ademais, alega que se, como afirmou a Embargada, foram mantidos no processo administrativo n.º 12157.000742/2009-87 apenas os valores correspondentes às multas moratórias, tendo sido transferidos para o processo administrativo n.º 12157.000312/2010-07 os valores referentes aos tributos, e a CDA em execução só faz referência ao primeiro processo administrativo, embora abranja não só valores referentes a multa moratória mas também créditos de CONFIS, é indevida a cobrança dos tributos pela execução fiscal de origem. Requer a juntada de cópia do processo administrativo e produção de prova pericial contábil. Juntou documentos às fls. 1312/1313. Juntada de decisões proferidas nos autos do mandado de segurança n. 0003366-51.2006.403.6182 (antigo n. 2006.61.00.003366-5) às fls. 1315/1322. A embargante manifestou-se à fl. 1338, providenciando a juntada de certidão de objeto e pé da ação mandamental e de cópia do processo administrativo em mídia digital (fls. 1339/1356). A Embargada reiterou os termos de sua impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1359/1359v). Juntou documentos de fls. 1360/1387. Foi indeferida a realização de prova pericial, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito (fls. 1388/1388v). A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 1392/1408, tendo o TRF da 3ª Região proferido decisão não conhecendo do recurso (fls. 1409/1411). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se que a Embargante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0003366-51.2006.403.6182 em 14/02/2006 (fl. 184), no qual aduziu, dentre outros pedidos, que, no exercício regular de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), efetuou o recolhimento da COFINS e dos juros de mora devidos, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 em 31/01/2006, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, razão pela qual esses débitos e todos os seus consectários legais se encontrariam extintos (fls. 185/186). Aduziu ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, uma vez que a COFINS não poderia incidir sobre a totalidade das receitas auferidas (fls. 187/188). Segue excerto do pedido constante da inicial na referida ação: a) a concessão da liminar, ainda que mediante depósito judicial, para evitar a imposição de multa, em razão do pagamento efetuado no regular exercício de denúncia espontânea; bem como evitar a cobrança dos débitos do exercício de 2000 e afastar a exigência de recolhimento da Cofins sobre as receitas que não as decorrentes da prestação de serviços e venda de mercadorias; b) seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança preventivo, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e concedendo-se a segurança em definitivo. (fl. 197). Da sentença de parcial procedência, que afastou a exigência de recolhimento da COFINS sobre as receitas que não as decorrentes da prestação de serviços e venda de mercadorias, e reconheceu serem indevidos os valores referentes à multa moratória, no tocante aos pagamentos efetuados e discutidos da COFINS exercícios de 2000 a 2005 (fls. 1115/1126), as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 1148/1157 e 1164/1185). O TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, para declarar não caracterizada a denúncia espontânea, bem como para reconhecer a legitimidade da cobrança da COFINS, considerando o faturamento correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social da embargante (fls. 1245/1251). Conforme andamento processual do referido mandado de segurança, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 1255/1271) foram rejeitados (fl. 1316), ao que a embargante opôs novos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados, tendo sido aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que a embargante opôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos (fl. 1341), tendo ela agravado das referidas decisões. Conforme a certidão de objeto e pé do processo constante nos autos, emitida em 27/11/2017, os referidos autos encontravam-se aguardando remessa eletrônica ao STJ (fl. 1341). Efetuada consulta do andamento processual no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extratos em anexo), verificou-se que os autos foram efetivamente digitalizados e remetidos à superior instância, sem notícia da prolação definitiva de decisão naquela sede. Analisando-se os autos do processo administrativo n.º 12157.000742/2009-87 (contidos em mídia digital constante à fl. 1.356), ao qual faz referência a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal de origem, observa-se que esse foi instaurado para acompanhar os créditos declarados pela Embargante como suspensos por medida judicial no MS n.º 1999.61.00.036011-6 (fl. 15 do processo administrativo). Em 18/04/2013 foi proferido despacho administrativo naqueles autos (fls. 256/257

do processo administrativo, reproduzido às fls. 1.377-v/1.378 destes autos), no qual consta o seguinte: Ante o retro exposto, foram transferidos para o PAF nº 12157.000312/2010-07, para lá serem mantidos com a exigibilidade suspensa, os valores correspondentes às outras receitas, bem como aqueles correspondentes à multa moratória dos créditos tributários do ano calendário de 2.000, estes últimos em razão do depósito do montante integral. Os valores correspondentes às multas moratórias dos créditos tributários de COFINS dos anos calendários 2001 a 2005 foram mantidos no presente processo e, tendo em vista a inexistência de pagamentos ou depósitos judiciais, bem como a ausência de qualquer outra causa de suspensão ou extinção dos referidos débitos, proponho o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN/SP/SERIA para inscrição em dívida ativa da União e posterior cobrança executiva. Tal proposta foi submetida à autoridade superior, que manifestou concordância, determinando a inscrição em dívida ativa na forma indicada. Na sequência, consta do processo administrativo o Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 80 6 13 008439-55 (fls. 258/318 do processo administrativo), a que se refere a CDA cobrada na execução fiscal de origem. Entretanto, analisando-se o referido termo e a CDA respectiva (fls. 25/146), verifica-se que, diversamente do que foi determinado pela autoridade administrativa e do que afirmou a Fazenda Nacional na impugnação apresentada nestes autos, foram inscritos em dívida ativa não somente os créditos referentes às multas moratórias dos créditos tributários de COFINS dos anos calendários 2001 a 2005, mas também os respectivos créditos principais. Verifica-se, portanto, que, no tocante aos créditos principais de COFINS, a CDA nº 80 6 13 008439-55 não encontra fundamento no quanto determinado no processo administrativo a que faz referência, não estando os referidos créditos dotados do atributo de certeza, portanto, caracterizando-se a nulidade da inscrição em dívida ativa no que tange a tais créditos. Assim, merece acolhimento, em parte, a pretensão da Embargante, a fim de excluir da referida CDA os valores correspondentes aos créditos principais de COFINS. No tocante aos créditos referentes às multas moratórias, por outro lado, verifica-se a existência de lide em andamento na qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, o que enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0003366-51.2006.403.6182, anteriormente ajuizado, fundado na mesma causa de pedir, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Registre-se que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação mandamental e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão da coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. Destaque-se que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação mandamental surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). (...) Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação mandamental mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido (g.n.): (...) Por oportuno, registre-se que, embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem suspender o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspende, o que pode também ser obtido na esfera cível, por meio de liminar ou antecipação de efeitos da tutela, ou em qualquer das esferas, mediante depósito integral, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, cabível a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, no que tange aos créditos referentes às multas moratórias. Ante o exposto, no que tange aos créditos, constantes na CDA nº 80 6 13 008439-55, referentes a multa moratória, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência, e, no tocante aos créditos referentes aos valores principais relativos a COFINS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, quanto a eles, a nulidade da inscrição em dívida ativa, e, conseqüentemente, determinar a sua exclusão da Certidão de Dívida Ativa, assim EXTINGUINDO ESTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Cumpre ressaltar que, quanto ao valor remanescente, a execução fiscal nº 0039029-62.2013.403.6182, garantida por carta de fiança, permanecerá suspensa até que haja o trânsito em julgado da sentença no sobredito mandado de segurança, não havendo, portanto, que se falar em risco de decisões conflitantes entre os Juízos diversos. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, incumbe a cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, proporcionalmente à parte em que sucumbiu, nos termos do art. 86 do CPC/2015. Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu - correspondente à parte do processo objeto de extinção sem resolução de mérito, porém, deixo de fixar os honorários advocatícios, por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. No tocante à parte em que a Embargada sucumbiu, por sua vez, para a fixação do quantum da verba honorária, observo que o proveito econômico obtido com a retificação do título executivo no caso em apreço só poderá ser determinado após o recálculo do valor cobrado, incidindo o disposto no art. 85, 4º, do CPC/2015, devendo ser efetuado o enquadramento nas faixas previstas pelo 3º do art. 85 em sede de liquidação. Acrescento que, considerando a complexidade da causa, o valor deve ser fixado no percentual mínimo previsto para a respectiva faixa incidente no caso supra. Destarte, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, nos percentuais mínimos indicados nas alíneas do 3º do art. 85 do CPC/2015, devendo tais percentuais incidirem sobre a diferença entre o montante inicialmente cobrado e aquele obtido após a adequação da CDA, nos termos acima determinados, devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

da execução n.º 0039029-62.2013.403.6182 e desansem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041140-82.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043752-27.2013.403.6182 ()) - PRUSERVICOS PARTICIPACOES LTDA SUCESSORA DE KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria ao desansemamento da Execução Fiscal principal e à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017511-11.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-60.2015.403.6182 ()) - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria ao desansemamento da Execução Fiscal principal e à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025481-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029115-03.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento das apelações interpostas e já processadas, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria ao desansemamento da Execução Fiscal principal e à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, a teor do disposto no artigo 7º, parágrafo único, da referida Resolução, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção, inclusive dos documentos existentes na mídia de fls. 189, no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte embargante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037735-67.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-78.2013.403.6182 ()) - PLASMMET PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria ao desapensamento da Execução Fiscal principal e à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053981-41.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) - FRANCISCO SILVIO CYRILLO (SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009424-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036608-70.2011.403.6182 ()) - ARISTOPHANO DE SOUZA - ESPOLIO (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria ao desapensamento da Execução Fiscal principal e à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001419-16.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072530-56.2003.403.6182 (2003.61.82.072530-6)) - EIDIMIR NEMITALLA MANSUR - ESPOLIO (SP286749 - RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Antes de se prosseguir no juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos

essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) instrumento de mandato, em via original, outorgado pela inventariante do espólio do Embargante, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) a fim de se verificar a respectiva outorga de poderes;
- b) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);
- c) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.

No mais, no mesmo prazo acima assinalado, adequo o Embargante o seu pedido ao disposto no art. 919, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso julgue pertinente.

Publique-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043310-61.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028465-68.2006.403.6182 (2006.61.82.028465-0)) - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA - ESPOLIO X EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA (SP 128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento das apelações interpostas e já processadas, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, a teor do disposto no artigo 7º, parágrafo único, da referida Resolução, intime-se a embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035730-38.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071383-97.2000.403.6182 (2000.61.82.071383-2)) - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP 079628 - MANOEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS e MANOEL DOS SANTOS opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a constrição que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, no âmbito da execução fiscal n. 0071383-97.2000.403.6182. Sustentam, em síntese, que em outubro de 1988 adquiriram o imóvel descrito na matrícula n. 61.821, registrada no 6º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP, dos sócios da empresa executada, Valter da Silva e Odila Nunes Silva (atualmente como nome de Odila Miranda Nunes), consoante se verifica da declaração do Imposto de Renda do ano de 1989, por meio de contrato particular de cessão de direitos (contrato de gaveta). Aduzem que a constrição foi indevida, uma vez que o imposto exequendo foi gerado somente a partir de 1995. Afirmam que não dispõem mais do contrato particular de cessão de direitos firmado com os sócios da executada, uma vez que foi lavrada a escritura pública de compra e venda em 08/11/2004, não havendo mais propósito em guardá-lo. Requerem a expedição de ofício à Receita Federal, caso este Juízo entenda pela exibição do referido contrato, uma vez que o imóvel consta do acervo patrimonial dos embargantes bem antes do fato gerador dos tributos. Requerem também a apresentação do valor atualizado da execução e a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/03. Esclarecem os embargantes que se divorciaram e o imóvel constrito pertence, atualmente, somente a Marlene Rodrigues dos Santos. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/222). Instados a recolherem as custas judiciais (fl. 223), os embargantes o fizeram às fls. 230/234. Deferida a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC/2015 (fl. 229). Indeferida a petição inicial com relação ao embargante MANOEL DOS SANTOS, com fundamento no art. 330, II, c/c art. 674, ambos do CPC/2015, uma vez que o imóvel em discussão foi atribuído a título de partilha somente à divorciada Marlene Rodrigues dos Santos. Determinada a exclusão do embargante MANOEL DOS SANTOS do polo ativo, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC/15. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel discutido. Indeferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação de cópia de IRPF, uma vez que é ônus do embargante comprovar suas alegações e ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar (fl. 236). Contestação às fls. 238/239v. A embargada se opôs ao pleito da Embargante, argumentando que não há documento hábil que comprove que ela tenha adquirido os direitos sobre o imóvel anteriormente à data do fato gerador do tributo. Frisa que houve fraude à execução na alienação acima relatada, como bem decidiu o acórdão exarado nos autos do executivo fiscal em apenso. Às fls. 240/242 a embargante requereu mais celeridade no andamento processual. Instada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 243), a embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 243v. A embargada reiterou os termos de sua impugnação e alegou que a matéria discutida é unicamente de direito, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 244). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando inexistirem outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. No âmbito da execução fiscal de origem, decidiu-se pela ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel em questão para a embargante e seu ex-cônjuge, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.050402-3, já transitada em julgado (fls. 163/166 da execução fiscal). Ocorre que, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Com isso, na

condição de terceiro, detém a Embargante legitimidade para discutir a constrição que recaiu sobre imóvel de sua alegada propriedade, não estando sujeita aos efeitos da coisa julgada no que concerne à discussão operada no feito fiscal acerca da fraude à execução, uma vez que, não integrando a lide, não é afetada pelo decidido naquela sede. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...). Quanto ao mérito da lide, vejamos. A caracterização da fraude à execução envolve a alienação, pelo devedor, de bem integrante de seu patrimônio, que potencialmente poderia garantir débito existente perante o credor, sem que possua reserva de bens apta a suportar a dívida. No que tange aos créditos tributários, a redação atual do art. 185, do Código Tributário Nacional estabelece como marco inicial para a caracterização da fraude à execução a inscrição do crédito em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) No entanto, à época dos fatos, anteriores à edição da Lei Complementar n. 118/2005, vigia a redação originária do dispositivo, com o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), no qual também restou consolidado o entendimento de que se presume de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após o marco inicial para sua caracterização, sendo desnecessária a comprovação da má-fé. No caso dos autos, verifica-se que a citação de Odila Miranda Nunes - sócia da empresa originariamente executada na execução fiscal e co-proprietária do imóvel em questão - efetivou-se em 10/09/2002 (fl. 30 dos autos da execução fiscal), sendo esse o marco temporal a ser considerado para a configuração da fraude à execução. Ressalte-se que, muito embora exista divergência acerca do marco inicial para a configuração da fraude à execução no caso de redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores da pessoa jurídica originariamente executada - se a citação da pessoa jurídica ou dos sócios, tal discussão é irrelevante no presente caso, uma vez que não se efetivou a citação da pessoa jurídica, e a primeira citação efetivada nos autos da execução fiscal foi a da sócia para a qual foi redirecionado o feito executivo. A embargante, por sua vez, alega ter adquirido, conjuntamente com seu então marido, Manoel dos Santos, os direitos sobre o imóvel penhorado na execução fiscal de origem, em outubro/1988. Muito embora não tenha juntado aos autos o contrato particular de cessão de direitos que aduz ter firmado com Odila Nunes Silva e Valter da Silva, então proprietários do imóvel, a embargante apresentou uma série de documentos que corroboram suas alegações. Apresentou procuração firmada por Valter Silva, em maio/1987, constituindo Manoel dos Santos como procurador para representá-lo perante o Banco Nossa Caixa S/A (fl. 19), mutuante do financiamento do imóvel, o que é um procedimento comumente adotado nos chamados contratos de gaveta, em que os mutuários repassam os direitos decorrentes do financiamento a terceiros, sem comunicação formal ao mutuante. Juntou cópia e comprovante de entrega da declaração de Imposto de Renda do exercício de 1989 / ano-base 1988 de Manoel dos Santos, em que ele declarou, dentre seus bens, o imóvel em questão, informando tê-lo adquirido em 10/1988 (fls. 21/23). Embora tal documento consista em uma declaração unilateral, como afirma a embargada, não há qualquer razão para acreditar que ele teria prestado informação falsa para a Receita Federal, destacando-se que a referida declaração é anterior aos próprios fatos geradores dos tributos cobrados na execução fiscal, ocorridos em 1995. Anexou cópia de ata de assembleia do condomínio do edifício em que situado o imóvel, comprovando a sua eleição como síndico em 1987, comprovando que residia no imóvel à época (fl. 40). Apresentou, ainda, boletos do financiamento imobiliário referentes aos anos de 1996 a 2000 e respectivos comprovantes de pagamento, alguns identificados em nome de Eduardo Rodrigues dos Santos, filho da embargante (fls. 45/84, 102/107), comprovantes de pagamento da taxa condominial de 1995 e 1996 (fl. 86, 100 e 101) e da energia de 1996 (fl. 88), bem como outros documentos relativos ao financiamento, de 1988 e 1997 (fls. 108/109), boletos e outros documentos relativos ao IPTU de 1993, 1994, 1996, 1997 (fls. 94/95, 111/116). Muito embora tais documentos não estejam em nome da embargante, mas sim dos proprietários originais do imóvel, isso é consistente com a realização de um contrato de gaveta, e o fato de a embargante ter todos esses documentos em sua posse e comprovar o pagamento do financiamento são provas robustas de que efetivamente havia adquirido, por meio de contrato, os direitos possessórios sobre o imóvel e aqueles decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, bem antes da citação da sócia na execução fiscal, ocorrida em 2002, e mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, em 28/09/2000, da inscrição em dívida ativa, em 25/06/1999, e da própria ocorrência do fato gerador, em 1995. Assim, muito embora só tenha sido lavrada a escritura e registrada a alienação do imóvel em 2004, após a quitação do financiamento imobiliário, restou comprovado que o negócio jurídico entre as partes e a posse da embargante sobre o imóvel remonta a 1988. Destaque-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se no sentido de que a existência de cessão dos direitos relativos ao imóvel, anterior ao marco inicial para caracterização da fraude à execução, é suficiente para afastar a sua configuração, ainda que o contrato de cessão de direitos não tenha sido levado a registro, aplicando-se o teor da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nessa linha, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05, QUE ALTEROU O ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No que tange às cessões de direitos do imóvel de matrícula nº 16.428 colacionadas pelo embargante às fls. 31/45, muito embora não conste o reconhecimento de firmas dos signatários a confirmar as referidas transações (com exceção da última transferência, à qual consta o reconhecimento de firma do cedente ao embargante - fl. 35, datada de 14/03/2008) observa-se junto às fls. 64/65 que já houve o pronunciamento sobre o referido tema na Justiça do Trabalho da 15ª região, em sede dos embargos de terceiro nº 000511-26.2011.5.15-0048 opostos pela embargante em face do apelante (União Federal - PGF), com objetivo de levantar a penhora havida sobre a parte ideal de 16% do imóvel (sentença favorável ao embargante e transitada em julgado em 21/09/2011, fl. 69), decorrente da ação trabalhista ajuizada pelo credor público contra Sônia Regina Huhn Tavares (a mesma executada nos autos da ação executiva nº 0000996-72.2002.8.26.0472, geradora dos presentes embargos). 2. Não observado nos autos dos embargos de terceiros nº 000511-26.2011.5.15-0048 resistência do ente público acerca da validade das operações, bem como a procedência do pedido pela Justiça Especializada, forçoso é o reconhecimento da validade das referidas cessões de direitos do imóvel, ocorridas nos anos de 2002, 2004 e 2008. Rejeitadas, portanto, as questões expostas na apelação da União Federal em sentido contrário. 3.

Também não merece acolhida a preclusão indagada pela apelante, quando ao não reconhecimento, nos autos da execução fiscal, das referidas transações informadas pela executada, haja vista que, além da ação executiva não se encontrar definitivamente julgada, o decidido nos referidos autos não possui o condão de beneficiar ou prejudicar o terceiro, nos termos do art. 472 do CPC/73, (aplicável à data da propositura da demanda), o qual, por não ter sido parte do processo executivo, não teve a oportunidade de se defender da constrição sofrida sobre o imóvel de sua propriedade.4. Quanto à hipótese de fraude à execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual se decidiu que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN).5. Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (jure et de jure), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (consilium fraudis).6. Para averiguação de fraude à execução, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: a) se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa.7. A fraude à execução fiscal somente poderá ser ilidida se restar comprovado a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas passíveis de quitação integral da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo que, em sede de embargos de terceiro, compete ao embargante o ônus de provar a respectiva solvência do executado. Precedente deste E. Tribunal.8. O respectivo REsp 1.141.990/PR também se aplica à referida hipótese dos autos, no qual já decidiu esta Terceira Turma que as sucessivas alienações do bem não elidem o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (EDcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/06/2016).9. In casu, embora não tenha o embargante se desincumbido do ônus de provar que a executada (Sônia Regina Huhn Tavares, firma individual e pessoa física) possui outros bens ou rendas livres e passíveis de quitação dos débitos tributários cobrados, verifica-se que a primeira cessão de direitos do imóvel de matrícula nº 16.428, realizada entre a executada e os Srs. Robson Pereira da Silva e Claudete Cristina Fioco (13/02/2002 - fls. 31/33, período anterior a 09/06/2005 - início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN) operou-se em data anterior a propositura da execução fiscal (10/06/2002) e da citação da firma individual (20/08/2002), não havendo que se falar, portanto, em fraude a execução fiscal, nos termos do REsp nº 1.141.990/PR.10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2049065 - 0010047-62.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019. Destaques acrescidos.) EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - CESSÃO DE DIREITOS PROMOVIDA ANTES DA CITAÇÃO - ARTIGO 185, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05 - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1. Na redação anterior do artigo 185, do Código Tributário Nacional, cuja alteração deu-se em 09 de fevereiro de 2005 pela Lei Complementar n.º 118/05, a presunção de fraude à execução dependia da citação válida do devedor (Recurso Especial n.º 1141990/PR).2. No caso concreto, o imóvel foi recebido pelo apelado mediante contrato de cessão de direitos, datada de 14 de novembro de 1985 (fls. 04/05).3. O ato de constrição do imóvel deu-se em execução fiscal promovida no ano de 1999, ou seja, momento consideravelmente posterior ao contrato.4. A ausência de registro imobiliário não impede o manejo dos embargos de terceiro, nos termos da Súmula n.º 84, do Superior Tribunal de Justiça.5. De outra parte, a ausência do registro da transferência imobiliária, tarefa do embargante, ora apelado, foi postergada por décadas, impedindo que terceiros tivessem pleno conhecimento da avença.6. Em decorrência, por aplicação do princípio da causalidade, deve o apelado arcar com os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.7. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2294030 - 0004845-02.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019. Destaques acrescidos.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADOS. PRIMEIRA ALIENAÇÃO PELO DEVEDOR FISCAL, ANTERIOR À CITAÇÃO NA DEMANDA EXECUTIVA. EMBARGANTE, TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONTRATOS PARTICULARES DESPROVIDO DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.900/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de consilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.2. No caso, os documentos apresentados pela embargante comprovam que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 118.486 do 2º CRI de Campinas/SP, por instrumento particular de cessão de direitos datado de 25/09/1994, figurando como cedente (alienante) Wellison Moreira Vieira, o qual, por sua vez, comprou aludido bem da empresa executada, Santos Henrique & Cia Ltda., por contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 30/03/1992, não tendo sido lavrada escritura pública e promovida averbação no registro de imóveis competente de nenhum desses negócios jurídicos.3. Constata-se, de consulta ao extrato informatizado do processo, que a execução fiscal nº 0602446-67.1993.4.04.6105 (numeração antiga 93.0602447-9) foi distribuída em 06/07/1993, ocorrendo a citação da empresa executada, aos 26/01/1994, conforme assinalado na sentença, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/05.4. Nesse contexto, à vista a orientação do C. STJ no julgamento do REsp 1.141.990/PR, retro destacado, observa-se que a transação do imóvel realizada entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellison Moreira Vieira, em 30/03/1992, não ocorreu em fraude à execução, uma vez que antecedeu à citação válida da empresa alienante no mencionado executivo fiscal (26/01/1994).5. Ademais, o conjunto probatório comprova a aquisição do imóvel pela parte autora de terceira pessoa sem nenhuma relação como o referido executivo fiscal, ou seja, a embargante não comprou tal bem de nenhum dos integrantes do polo

ativo da execução fiscal, e mais, não existia qualquer restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação, conforme se extrai do documento de fls. 09.6. Com efeito, nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor; porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver como débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR.7. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.8. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.9. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.10. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros.11. Saliente-se que os contratos particulares de compromisso de venda e compra e de cessão de direitos acostados a fls. 10/11 e 13/15, comprovam a aquisição do imóvel em questão por Wellison Moreira Vieira, assim como sua posterior transferência (alienação) à ora embargante, e, embora não tenha ocorrido o registro das mencionadas avenças perante o cartório imobiliário, tal fato não afasta o direito da autora de defender a posse advinda do negócio jurídico que realizou.12. Dessa forma, mesmo que a transferência da propriedade dos bens imóveis ocorra somente pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245 do Código Civil), nada impede a propositura de embargos de terceiro, pela ora autora, para defesa de sua posse proveniente do próprio contrato, conforme estipulado na cláusula terceira do Instrumento Particular de Cessão de Direitos juntado aos autos. Precedentes.13. Resta, portanto, descaracterizada a fraude à execução, visto que o negócio jurídico entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellison Moreira Vieira, antecedeu à citação válida daquela no executivo fiscal. Precedentes.14. Mantida a condenação da embargante nos ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade.15. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1923713 - 0003526-51.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. Destaques acrescidos.) Reitere-se que, no presente caso, muito embora não tenha a embargante juntado aos autos o contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel, o conjunto probatório dos autos comprova suficientemente a sua existência. Vale salientar que a penhora do imóvel ocorreu quase 30 anos após a realização do contrato e mais de 12 anos após o registro em cartório da alienação, não sendo razoável exigir que a embargante mantivesse o referido contrato para preservar seus direitos sobre o imóvel, especialmente se apresentou outras provas robustas de sua existência. Diante desse contexto, deve ser afastada a ocorrência de fraude à execução no caso e desconstituída a penhora efetivada sobre o imóvel de propriedade da embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nestes embargos, para reconhecer a inexistência de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula n. 61.821 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para a embargante e desconstituir a penhora sobre ele efetivada nos autos da execução fiscal n. 0071383-97.2000.403.6182, e, assim, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas pela embargante às fls. 232/233, as quais devem ser ressarcidas pela embargada, nos termos do art. 82, 2º, do Código de Processo Civil/2015, e do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0071383-97.2000.403.6182 e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0070093-47.2000.403.6182** (2000.61.82.070093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0098567-28.2000.403.6182** (2000.61.82.098567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGIS HOTEIS LTDA(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE E SP281803 - FABRICIO

THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada compareceu aos autos informando a quitação do débito às fls. 485/486. Em resposta, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 495). Ato contínuo, a Executada se manifestou novamente à fl. 497 renunciando ao prazo para a interposição de recursos, bem como requereu a certificação do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao DETRAN para baixa das penhoras existentes e a remessa dos autos ao arquivo. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalta-se que não há bens penhorados nos presentes autos, motivo pelo qual não procede o pedido da Executada para expedição de ofício ao DETRAN com a finalidade de dar baixa nas penhoras existentes. Advindo o trânsito em julgado, o qual não será certificado imediatamente pois a parte exequente não renunciou ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005725-92.2001.403.6182** (2001.61.82.005725-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do escritório PEROBAADVOGADOS, o qual, conquanto não represente a parte executada neste feito, requer a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 68/69).

Considerando as custas recolhidas à fl. 69, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 68/69, devendo a Secretaria encaminhá-la mediante correio eletrônico ao escritório supracitado, utilizando do endereço constante na consulta de dados do site da OAB cuja juntada determino nesta data (perobaadm@perobaadv.com.br).

Intime-se o patrono VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA para ciência da aludida expedição. Para tanto, promova a Serventia a inclusão de seu nome no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação.

Após, promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), considerando que até o presente momento restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens suficientes à garantia do juízo.

Expeça-se a certidão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018991-49.2001.403.6182** (2001.61.82.018991-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A X LUCI CLEO DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE (SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do escritório PEROBAADVOGADOS, o qual, conquanto não represente a parte executada neste feito, requer a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 124/125).

Considerando as custas recolhidas à fl. 125, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 124/125, devendo a Secretaria encaminhá-la mediante correio eletrônico ao escritório supracitado, utilizando do endereço constante na consulta de dados do site da OAB cuja juntada determino nesta data (perobaadm@perobaadv.com.br).

Intime-se o patrono VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA para ciência da aludida expedição. Para tanto, promova a Serventia a inclusão de seu nome no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação.

Após, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 117.

Expeça-se a certidão. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056251-29.2002.403.6182** (2002.61.82.056251-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 14/21.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e

registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

O pedido de fls. 14/21 será apreciado nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038089-49.2003.403.6182** (2003.61.82.038089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHA D-MAGGIPLASTMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 19/26.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

O pedido de fls. 19/26 será apreciado nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064243-07.2003.403.6182** (2003.61.82.064243-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0048889-34.2006.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072530-56.2003.403.6182** (2003.61.82.072530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPEM COMERCIO IMP.E EXP.DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA X EIDIMIR NEMITALLA MANSUR - ESPOLIO(SP286749 - RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 304 não é original.

Dessa forma, colacione aos autos a parte Executada o original do documento citado acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, fáculato ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, manifeste-se acerca da autenticidade do substabelecimento apresentado à fl. 304, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001419-16.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000429-84.2004.403.6182** (2004.61.82.000429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETTO

SETEC TECNOLOGIA S/A opôs embargos de declaração, às fls. 494/499, em face da sentença de fl. 492, objetivando o saneamento de omissão e contradição, uma vez que deixou de apreciar os embargos de declaração opostos em dezembro/12 (fls. 428/436) antes da prolação da sentença, no qual pleiteava o esclarecimento acerca de eventual saldo remanescente a ser pago, bem como deixou de se manifestar acerca do fato de que o presente executivo fiscal se encontrava totalmente garantido pela penhora de créditos decorrentes do contrato de prestação

de serviços celebrado com a Petróleo Brasileiro S/A, de modo que inexistia saldo remanescente. Aduz ainda que, como a Fazenda Nacional pleiteava o pagamento do saldo devedor de R\$ 156.754,40, e com a sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, entende que a quitação desse saldo no parcelamento se mostrou indevido, tendo ocorrido o pagamento a maior à exequente. Entende que se deve esclarecer como os depósitos judiciais convertidos em renda foram considerados para imputação da dívida pela Fazenda Nacional, já que não foram trazidos aos autos os cálculos demonstrando a utilização dos depósitos como amortização do montante dos débitos consubstanciados no DEBCAD n. 35.003.689-6. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando os vícios apontados, determinando a devolução dos valores recolhidos a maior pela executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 .. FONTE\_REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ressalte-se que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Executada. Isso porque, conquanto não tenha havido um despacho decidindo formalmente os embargos de declaração opostos às fls. 428/436, com apreciação expressa do pedido de esclarecimento de saldo remanescente, foi proferido despacho à fl. 446, determinando que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca da imputação dos depósitos convertidos em renda, tendo essa, à fl. 453, consignado que a resposta se encontra encartada à fl. 452, que contém parecer emitido nos autos do processo administrativo n. 19839.001464/2010-99, no qual é cobrada a DEBCAD em execução, o qual explicou a origem do saldo remanescente apresentado nos autos. Em seguida, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/09, o que foi deferido à fl. 467. Ademais, a própria parte executada, às fls. 473/475, requereu a extinção do feito em virtude de pagamento, com fundamento no art. 924, II do CPC/15, e o levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este processo, uma vez que não teriam sido imputados no débito em cobro. Desta feita, houve pronunciamento claro deste Juízo acerca do referido pleito por ocasião da prolação da sentença, no seguinte excerto: No que se refere ao pedido da parte executada às fls. 473/475 para liberação dos depósitos judiciais não imputados ao DEBCAD n. 35.003.689-6, indefiro o pleito em razão do extrato atualizado da CEF constante da fl. 491 constar saldo zerado. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pese os argumentos da Embargante, a sentença proferida, ainda que de forma sucinta, verificou que os depósitos judiciais efetivados nos autos foram convertidos em renda da União, não havendo saldo remanescente no presente feito a ser restituído à executada. Além do mais é possível verificar, pelo parecer da fl. 452, que, apesar da conversão em renda de todos os depósitos judiciais, ainda havia saldo devedor, que foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme adesão formulada pela própria executada. Diante desse quadro, não há valores a serem restituídos à Embargante nos presentes autos. Saliente-se, ainda, que, se a Embargante entende que efetuou pagamento a maior - e, portanto, indevido - no âmbito do parcelamento administrativo ao qual aderiu, trata-se de matéria estranha ao presente feito, devendo ser questionada pela via própria. Extinto o crédito aqui cobrado pelo pagamento efetuado, exauriu-se o objeto da presente execução fiscal, não sendo esta a via adequada para buscar o ressarcimento de valores pagos no âmbito do parcelamento administrativo. Reitere-se, por fim, que não é possível rever o mérito da presente decisão no estreito âmbito de cognição destes embargos de declaração, razão pela qual eventual pretensão nesse sentido deverá ser buscada por meio do recurso adequado. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0027767-33.2004.403.6182** (2004.61.82.027767-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA (SP048351B - ANTONIA CAVALCANTI BORGES E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Remetidos os autos ao arquivo sobrestado em 17 de outubro de 2007, em razão da existência de acordo de parcelamento vigente à época (fls. 87/88). Em 14 de agosto de 2018, a parte executada, representada por seu sócio, compareceu aos autos e opôs Exceção de Pré-Executividade na qual, em síntese, alegou a consumação da prescrição intercorrente (fls. 91/115 e 132/137). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou as alegações da Excipiente, bem como noticiou a decretação da falência da empresa executada (fls. 124/125v.). Considerando que a massa falida deveria ser representada pelo administrador judicial, situação não ocorrida nos autos, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 91/115 e 132/137 não foi conhecida, conforme r. decisão de fl. 141. Inconformados com a decisão citada anteriormente, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. e PRELUDE MODAS S/A interpuseram embargos de declaração (fls. 143/153 e 168/177), sendo que os últimos não foram conhecidos, e os primeiros foram recebidos como Exceção de Pré-Executividade (fls. 180/180v.). MARCELO LUIZ LEVINZON interpôs o Agravo de Instrumento n. 5000586-29.2020.4.03.0000, conforme informado às fls. 185/204. Em resposta à r. decisão de fls. 180/180v., a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 206/209. Ato contínuo, MARCELO LUIZ LEVINZON, como terceiro interessado, opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 219/232, na qual defendeu, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, assim como a inexistência de habilitação da CDA no processo falimentar. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-se observar que o sócio não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, ainda que como terceiro interessado. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 18 do CPC/15: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 219/232 por ausência de capacidade postulatória do Excipiente MARCELO LUIZ LEVINZON. Ademais, reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 206/209), a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do

CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios (em favor dos petionários de fls. 143/153), é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Por fim, considerando que o Agravo de Instrumento n. 5000586-29.2020.4.03.0000 está em andamento perante a instância superior, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031148-44.2007.403.6182** (2007.61.82.031148-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0000834-47.2009.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo em razão da ilegitimidade passiva da CEF em figurar no polo passivo do executivo fiscal, foram julgados procedentes (fls. 89/91), tendo sido a respectiva sentença mantida pelo E. TRF da 3ª Região, como posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 96/114. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF em figurar no polo passivo do executivo fiscal, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora formalizada às fls. 27/28, bem como o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031647-28.2007.403.6182** (2007.61.82.031647-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO FLORESTA S/C LTDA(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X ELOTISA MARIA OTAVIA GARCIA X NELSON GARCIA JUNIOR

Os autos retornaram ao arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 315/390.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

O pedido de fls. 315/390 será apreciado nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050282-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELENA MARIA VENTURACCI DE MATTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao

atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036608-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTOPHANO DE SOUZA - ESPOLIO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos à execução n. 0009424-32.2017.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056474-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(BA010348 - EURICO SAD MATHIAS)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 14/20.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

O pedido de fls. 14/20 será apreciado nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006021-31.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EDUARDO PRADO LTDA-EPP(SP410170 - CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos à execução n. 0035360-30.2015.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009563-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACA X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados pela Exequirente à fl. 285.

Com a referida juntada, promova-se vista deste executivo fiscal à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a resposta da Fazenda Nacional, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 77/77v. e 117, bem como da petição de fls. 120/134.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048040-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0029359-62.2013.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para prosseguimento da presente execução, devendo a União promover, ainda, a substituição da CDA, adequando o valor cobrado na forma determinada na referida sentença, com as devidas atualizações legais.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061227-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKY BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte exequente, a qual apresentou manifestação às fls. 61/63.

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado manifestação neste feito, não há nos autos instrumento de mandato e contrato social da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 54 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Semprejuízo, tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, decorrido o prazo supra fixado da parte executada, promova-se vista à parte exequente a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006423-78.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfêcho dos embargos à execução n. 0037735-67.2016.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039029-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0051857-90.2013.403.6182, trasladada retro, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0003366-51.2006.403.6182, bem como dos supracitados embargos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043752-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRUSERVICOS PARTICIPACOES LTDA(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfêcho dos embargos à execução n. 0041140-82.2014.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055833-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X COND EDIFICIO SOLAR BARAO DE TORRES CLARAS(SP237863 - MARCELO SOARES DE SANTANNA E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP339274 - JOÃO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCÓN)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fls. 23/33).

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 21.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062646-17.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0067284-59.2015.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064267-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA COSTA ROSO(RS036993 - CESAR PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 10/16 na qual alegou, em síntese, a ocorrência de erro material na informação dos dados da fonte pagadora, devendo ser afastado o lançamento suplementar, bem como a isenção dos rendimentos referentes à renda percebida pela dependente, devendo também ser afastado o lançamento de ofício respectivo. Em resposta, após análise administrativa, a Fazenda Nacional requereu a substituição da certidão da dívida ativa (fl. 63), o que foi deferido à fl. 68. Instado a se manifestar, o Executado reiterou sua Exceção de Pré-Executividade no que se refere à omissão de rendimentos de dependente (fls. 69/73). Na r. decisão de fls. 74/75 foi acolhida parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinta a parte do débito em que não houve omissão de rendimentos, conforme reconhecido pela Exequite. O Executado interpôs o Agravo de Instrumento n. 5026492-55.2019.4.03.0000 (fls. 76/87), o qual foi julgado procedente para determinar a condenação da Exequite em honorários advocatícios no que se refere a parte do débito declarada extinta (fls. 88/92). A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito remanescente (fl. 94). Em nova manifestação, a parte executada apresentou petição para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, no tocante à verba honorária (fls. 96/98). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios quanto ao valor remanescente da dívida após a decisão de fls. 74/75, pois o seu pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, no que toca ao pleito de fls. 96/98, JOSÉ MARIA COSTA ROSO requer a intimação da Fazenda Nacional para que efetue o pagamento dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento (fls. 88/92). Considerando que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal originária, bem como que houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5026492-55.2019.4.03.0000, conforme extrato da consulta processual cuja juntada ora determino, defiro o processamento do referido pedido nos próprios autos. Dessa forma, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001117-60.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos à execução n. 0017511-11.2016.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020844-05.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA DOS SANTOS PASSOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da notícia de falecimento da parte Executada em momento anterior ao ajuizamento do feito (fl. 35). É o relatório. Decido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Custas parcialmente recolhidas à fl. 13. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Solicite-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP, por comunicação eletrônica, a devolução da carta precatória n. 016/2020, expedida à fl. 32, independentemente de cumprimento. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da Executada a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado à fl. 20. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária localizada em nome da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequite, pois a parte executada não está representada nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029115-03.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos à execução n. 0025481-62.2016.403.6182.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030322-03.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADILSON FELIZARDO DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da notícia de falecimento da parte Executada em momento anterior ao ajuizamento do feito (fl. 27). É o relatório. Decido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Custas parcialmente recolhidas à fl. 10. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Solicite-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP, por comunicação eletrônica, a devolução da carta precatória n. 157/2020, expedida à fl. 24, independentemente de cumprimento. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GILMARA RAQUEL FELIPE SIMON, GILMARA RAQUEL FELIPE SIMON

**DESPACHO**

ID. 33521849 - Após o prazo previsto na Resolução nº 318 do CNJ, de 07 de maio de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 do TRF3, de 08 de maio de 2020, intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 24967182.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022100-56.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

ID nº 25576548 - fls. 45/52 - Tendo em vista a certidão negativa de ID nº 25576548 - fl. 40 e a posterior citação editalícia da empresa executada de ID nº 25576548 - fls. 43/44, bem como a tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de ID nº 25576548 - fls. 57/58, defiro a consulta de bens de propriedade devedora por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação dos pedidos remanescentes.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017441-98.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: FM MUNDIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

**ATO ORDINATÓRIO**

D 35890314: Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor do encargo legal previsto na CDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação em igual prazo.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018083-40.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

## DESPACHO

ID 35888850: A Primeira Seção do STJ afêtu os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1,760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata “da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0028324-68.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: LEPAMED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, PATRICIA FABIAO, LEANDRO FABIAO

Advogado do(a) REU: LIDIA TOMAZELA - SP63823

Advogado do(a) REU: LIDIA TOMAZELA - SP63823

Advogado do(a) REU: LIDIA TOMAZELA - SP63823

## DESPACHO

Tendo em vista petição ID 38772686, expeça-se ofício para o 3º CRI da Capital determinando-se o imediato levantamento da indisponibilidade que recai sobre a matrícula 98.811.

O ofício de ser instruído como ID 38772692, todos os documentos constantes no ID 39673193, ID 33550183 e decisão ID 32114549.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se o réu.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004974-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017869-49.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR POLITI - SP246965, MIRELLE CONEJERO MORALES - SP235077

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018348-37.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029267-37.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA, EMERSON ALMEIDA DE BARROS, JOATAM OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975, ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000275-56.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SUCEDIDO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018725-03.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: YAYOSH-ALARMES E SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO PIRES - SP77034

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042292-97.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

### DECISÃO

Não conheço da exceção de pré-executividade de ID 30768667, haja vista que não há prova de que o subscritor da procuração de ID 34609531 possua poderes para representação da sociedade executada.

Inobstante, indefiro o pedido de redirecionamento do feito com esteio no artigo 990 do Código Civil, posto que, no caso concreto, se trata de sucessão de cotas empresariais de pessoa jurídica regularmente constituída e dotada de personalidade jurídica.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009764-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Vistos etc.

1. Com fundamento legal no artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil – CPC (c/c o artigo 183 do mesmo diploma legal), promova-se vista à(s) parte(s) embargante, para, no prazo de 30 (quinze/trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargada.

2. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observados o §3º do mencionado artigo 1.010 e as demais formalidades legais.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042099-05.2004.4.03.6182**

**EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

ID 38973047: retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor para fazer constar 12/07/2019 como "data da conta", conforme petição e cálculos juntados no id 28251260.

Após, tendo em vista a modificação do teor do ofício requisitório, intimem-se novamente as partes nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016896-41.2004.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797**

**DESPACHO**

Id's 36334990 e 36334991: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos para decisão.  
Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0071562-06.2015.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a falta de nitidez da maioria dos documentos juntados às fls. 62/337, intime-se a embargante para que apresente aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos nº 11.698/12, 12.713/12, 14.816/12, 13.237/12, 12.120/12, 16.745/12, 14.971/12, 21.183/12, 21.182/12 e 21.111/12, que embasam as certidões de dívida ativa em discussão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031921-50.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918**

**D E S P A C H O**

Id 37704760. a CEF informou que os débitos ainda não foram integralmente quitados.

Assim, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para promover a quitação integral do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tomem conclusos para apreciação do pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, formulado pela exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004710-41.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436**

**D E C I S Ã O**

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. **A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.** 4. **Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos.** 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)*

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela executada para o fim de suprir a omissão do despacho nº 35074722. Por consequência: a) determino à exequente que se abstenha de incluir ou excluir, caso já incluído, o nome da executada no Cadin em razão do débito cobrado nestes autos; b) **indeferido** o pedido de sustação dos títulos protestados.

Cumpra-se, no mais, o que foi determinado no despacho nº 35074722.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5012239-09.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TAINA DINIZ HANADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FERNANDES - GO50111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro ajuizado por TAINÁ DINIZ HANADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento da indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 48150, livro 2 (Lote 01, da quadra 08, da Avenida Ayrton Senna, no Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Alega, em suma, que é adquirente e possuidora de boa-fé, estando amparada por contrato particular de proposta de compra e venda, firmado em novembro/2015, quando inexistia qualquer ônus sobre o bem. Narra, ainda, que não efetuou a transferência do imóvel por dificuldades financeiras, dando ensejo a essa constrição, contra a qual se insurge.

Formulou, ainda, pedido de liminar para a retirada do gravame e de concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

A decisão id 30980885 deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu a liminar.

A União, por manifestação no id 33404042, concordou com o pedido de retirada da constrição sobre o imóvel da matrícula referida à inicial, vez que comprovada a boa-fé da embargante e a aquisição anterior à ordem de indisponibilidade. No entanto, pugnou por sua não condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade.

## II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

A União concordou com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de Matrícula nº 48150, livro 2 (Lote 01, da quadra 08, da Avenida Ayrton Senna, no Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO.

De fato, pelo Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (id 30961319) e respectivos comprovantes de pagamento (ids 30961327 a 30961335) foi comprovada a boa-fé da embargante, que adquiriu o imóvel em data anterior à ordem de indisponibilidade.

Assim, deve ser acolhido o pedido de levantamento da indisponibilidade.

Por outro lado, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 303 do E. STJ estabelece que *“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”*.

No caso dos autos, a constrição sobre os bens imóveis da embargante se deve à falta de registro imobiliário do título aquisitivo. Logo, não há que se imputar à embargada a causalidade da propositura da ação.

Além disso, o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários nos feitos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Assim, em que pese a ausência de oposição ao pedido formulado na inicial, a embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência.

Por outro lado, entendo também ser descabida a imposição de tal ônus à embargante, uma vez que demonstrado nos autos que é adquirente de boa-fé.

## III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 48150, livro 2 (Lote 01, da quadra 08, da Avenida Ayrton Senna, no Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada na Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis para ciência e cumprimento.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Custas pela embargante, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 5009541-98.2018.403.6182 e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061916-35.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: FABIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721**

**DESPACHO**

Em face do informado pelo exequente (ID 31727102), reputo garantido o juízo.

Desnecessária a intimação do executado para início da contagem do trintídio legal (artigo 16 da Lei nº 6.830/1980), tendo em vista que já foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0004759-02.2019.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos e abra-se conclusão naqueles para juízo de admissibilidade.

Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha o julgamento, em juízo de primeiro grau, dos Embargos mencionados.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052576-14.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862**

**EXECUTADO: ANA DE LIMA GAMELL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, fica a parte executada intimada do item "2" da decisão ID 32210000, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC.

"2 – Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º)."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-09.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ADROALDO NEVES FILHO, INGO GUILHERME APPEL, JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL, LOUISVILLE PITALUGA, LUIZ BELLINTANE, MIGUEL RUIZ FILHO, MARCUS ISAK SEGAL, DIVA DOS REIS BORGES MORETTO, MARIASINHA BATISTA AMORIM, MERLE NELSON DE OLIVEIRA, NELSON BRAMUCCI, NELSON MIGUEL, NELSON PARIZOTTO, ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA, ORLANDO ZANFELICE, RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RAPHAEL DA COSTA, SADAKO GOBARA, SERGIO LEITE MACHADO, SIMAO FERREIRA, SONIA FLORA WILLIS ENNES, TULLIO SIMI, TAMARA RODEL, JOAO MATEIKA, WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO, NIELSE APARECIDA FRIGO, VERA CRISTINA ZENI, MIWACO IROKAWA, IRACEMA STOPA CARNEVALE, MARIA APARECIDA STOPA GUILHERME, SILVIO LUIZ STOPA, SERGIO SATURNINO STOPA, GLAUCE LOBO LOPES MONTEIRO, JEFFERSON LOBO LOPES, SUSY KARLA LOBO LOPES, PETTERSON LOBO LOPES

SUCEDIDO: MARIO MORETTO, SIGUETOSI GOBARA, WILMA BONATTO MATEIKA, ALTAIR FRIGO, ILSO JOSE ZENI, JYO IROKAWA, SILVIO STOPA, MOACYR LOBO LOPES



Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-97.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-74.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS LEONAVICIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-11.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-40.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GLEITON ESTEVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183

AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRASIL JOSE TOMAZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-71.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-79.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006256-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURINALDO LINO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CICERA MANTOVANI

SUCEDIDO: ROBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012657-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEURACI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID HARZER - SP410202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183

AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA CRISTIANE SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES  
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009278-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMA BARCI PEDREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-09.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004004-24.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSCELINO SIRQUERA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU - SP94634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009558-61.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO CACHALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007760-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003810-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AROLDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, SILVIO CIQUIELO JUNIOR - SP336820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-28.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA PENHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011980-14.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS OMADA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008756-65.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSE APARECIDA DO NASCIMENTO SINESIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017472-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIRGILIO NETO, CELIA BARRETO, NEREU VIRGILIO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES DOS SANTOS KED

SUCEDIDO: FRANZ KED

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001645-57.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDIR FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012080-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO DE PAULA CRUZ - SP439217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-75.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022749-47.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010400-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DAMASIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009883-38.2020.4.03.6183

AUTOR:ANITA JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37783146: recebo como emenda à inicial. Retifico ovalo da causa para R\$24.035,00, conforme informado pela parte autora. **Anote-se.**

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012040-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE DOMINGOS DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Em relação ao processo n. 50117604720194036183 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente apresentou demonstrativo discriminado de crédito apontando ser devida pelo executado a quantia de R\$175.494,77 referente às parcelas em atraso do NB 46/144.840.806-4 revisto e R\$16.262,46 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2018 (doc. 8919667).

Intimado a impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS restou silente.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, dado o valor vultoso e o interesse público envolvido.

Foi apresentado parecer contábil, ao qual o exequente opôs discordância. Os autos tornaram à contadoria para que fosse elaborado novo parecer de modo a aplicar a Res. 267/2013 do e. CJF.

A contadoria judicial apontou como devida a quantia de R\$171.739,17 referente às parcelas em atraso e de R\$17.181,71 a título de honorários de sucumbência, atualizada para a competência de 06/2018 (doc. 35821557). Houve concordância de ambas as partes como parecer contábil.

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 35821557, no valor de R\$171.739,17 referente às parcelas em atraso, para a competência de 06/2018.

Quanto aos honorários advocatícios, não obstante a parte exequente tenha concordado com os cálculos judiciais, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Neste ponto, a execução dos honorários de sucumbência deve prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente, no montante de R\$16.262,46, atualizado até 06/2018, conforme cálculo doc. 8919667.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acerto de cálculos.

Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5022165-67.2019.4.03.0000 acerca do teor da presente decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013594-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora concordando com a audiência virtual (doc. 39672019), encaminhe-se por e-mail (com uma semana de antecedência) ao patrono da parte autora, bem como à procuradoria do INSS, o link de acesso à sala virtual da audiência.

Ressalto que as partes devem resguardar a incomunicabilidade entre as testemunhas e entre as testemunhas e a parte autora, o que será verificado na ocasião da abertura do ato.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030932-70.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5010653-31.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BOTUCATU

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

Designo a perícia para o dia **19/03/2021, às 08:00h**, na empresa 3MI, localizada na Av. Montemagno, 1.398, Jardim Vila Formosa, CEP 03.371-000, São Paulo/SP, a ser realizada pelo perito judicial DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE.

**Oficie-se** o juízo deprecante acerca do presente.

**Oficie-se** a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S ao autor, constando frequência e periodicidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003663-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ODILA GARCIA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001181-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JORGE DE MATOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012489-76.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MIGUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .*

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005635-29.2020.4.03.6183

AUTOR: JOILDE COELHO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-51.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011016-18.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS ANDERSON

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008712-46.2020.4.03.6183

AUTOR: KAZUCHIGUE TANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005684-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DANIEL VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações do Sr. Perito (Ids 39563575 e 39563809), no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003834-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017707-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DAS DORES IZALINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ DAS DORES IZALINO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada pela parte exequente na petição inicial, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 24.341,22, em 07/2018 (ID 14685230).

Diante da discordância das partes, o autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 26871619).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 32288647).

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 33100386). Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que, após a apresentação de novos cálculos pelo INSS (ID 33100386) o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que os consectários deverão ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

As alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009. Pelas mesma razão, os cálculos do perito judicial estão prejudicados.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pelo INSS de ID 33100386, no importe de **R\$ 28.099,33 (vinte e oito mil noventa e nove reais e trinta e três centavos), em 07/2018.**

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: à diferença entre o valor apresentado na petição inicial (R\$ 101.815,84, em 07/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da parte exequente, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005374-48.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 31921899 e anexo) e a ciência do exequente no ID 37180838, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006377-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE JOSE RENNER SCHNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BRASIL RENNER SCHNEIDER - SP361499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA TUCURUVI

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006881-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO TADEU FELIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016331-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA NUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000229-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAAC CAMPOS DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANA DE AQUINO GUERRA SOUSA, PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006239-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA APPARECIDA HELAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014897-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a informação de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008276-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS

CURADOR: GENEROSA FILOMENA DA MOTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt para realização de estudo social nos presentes autos, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2020, às 10 horas..

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012609-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA GONCALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt para realização de estudo social nos presentes autos, a ser realizado no dia 27/11/2020.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivem sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008809-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA NUNES FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

A fim de que seja possível decidir a respeito dos cálculos de liquidação, e, tendo em vista que nenhuma das contas das partes encontra-se nos exatos limites do julgado, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente conta de liquidação nos termos da decisão transitada em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Prazo de 20 (vinte) dias.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010644-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDACI TELES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006066-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004756-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001054-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA CABANILLAS VOLCOV

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006192-43.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO RAIMUNDO WOLF, BRUNO RAIMUNDO WOLF, BRUNO RAIMUNDO WOLF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se novamente a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015942-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAILDA LUCIENE COSTA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA APARECIDA LACERDA AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004380-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000434-25.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO BERLOFFA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado e, em caso, negativo que cumpra no mesmo prazo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008959-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DOS SANTOS - SP373178, VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA RAHTZ

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Oportunamente, venham conclusos para apreciar o requerimento de prova testemunhal, formulado pela parte autora.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANTONIO FIORI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA -  
SP197536

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o atendimento ao público e advogados no Fórum está sendo realizado com hora marcada, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o agendamento via correio eletrônico, a fim de dar cumprimento ao despacho ID 34471209.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENELSO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014545-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DAMOTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço das empresas nas quais quer a realização de perícia.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule quesitos a serem respondidos na perícia.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007692-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos da parte autora (id 39587426), determino ao senhor perito que indique nova data para realização da perícia.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003664-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARINA ANDRADE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o requerido no ID 36644185. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 35751273.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008306-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014027-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se que já houve a reabertura do fórum cível, onde está localizada esta 6a. Vara Previdenciária, providencie o patrono da parte exequente, o agendamento, através do correio eletrônico da Secretaria da Vara, do seu comparecimento à Secretaria para fins de consulta dos autos físicos desarquivados.

Para cumprimento da determinação ID 28033508, concedo à parte exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006740-39.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR TEODORO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A questão atinente à qualidade e suficiência dos arquivos de mídia existentes será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo INSS no ID 37165788.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008134-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS -  
SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005362-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALBANO DE ALMEIDA REIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao MPF.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006335-03.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 18770658.

Dê-se ciência às partes, após voltem conclusos para apreciar o requerimento de expedição de ofícios requisitórios.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000616-40.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017706-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE BATISTA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-98.2009.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016930-37.2009.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINHO NETO - SP114280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão bem como silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008276-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS

CURADOR: GENEROSA FILOMENA DA MOTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt para realização de estudo social nos presentes autos, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2020, às 10 horas..

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).

2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.

3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalhem e o salário de cada uma.

4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012153-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% em favor de SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os termos do artigo 258, do Provimento 01/2020 da CORE, que prevê anotação de sigilo aos alvarás de levantamento no sistema Pje, determino seja formulada uma consulta à Corregedoria Regional de como proceder nestes casos.

Sempre juízo, fica facultado à parte interessada o requerimento de expedição de ofício de transferência (encaminhado diretamente à instituição bancária por email), informando dados bancários, CPF, bem como se o titular do crédito é isento ou não de imposto de renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017027-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa das cartas precatórias, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento nos juízos deprecados.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014048-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010417-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000407-73.2020.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040790-34.1990.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESMERALDA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO COELHO DOS SANTOS, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 39550990: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** da quantia correspondente a **R\$ 71.981,76 (Setenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos)**, que faz parte dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190044190 – protocolo 20190139336, CONTA 1181005134505572**, em favor da beneficiária **CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES**, para conta bancária da patrona junto ao **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 3327, CONTA CORRENTE n.º 266-6, de titularidade de CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, inscrita no CPF nº 87877520344, (a patrona declara que NÃO é isenta de imposto de renda)**.

Após, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado ao E. TRF 3 acerca do estorno de parte dos valores aos cofres públicos.

Intimem-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020413-70.2013.4.03.6301 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO LEITE CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38727360: Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório com anotação do destaque de honorários contratuais, conforme documento ID nº 31702010 e 31702011.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO  
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO -  
SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO -  
SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO -  
SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 36313965, retificando-se os ofícios requisitórios suplementares.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007494-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCILANDA SILVARIOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, agendada para realização em 24 de novembro de 2020, às 14:00h, conforme ID 37410483.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005828-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 515.678.494-15 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o autor seja a autarquia previdenciária ré condenada a implantar benefício de aposentadoria por tempo especial a seu favor.

**O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.**

Providencie a parte autora juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo referente ao NB 42/185.140.481-0, particularmente o “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (planilha de contagem de tempo de contribuição) elaborada pela autarquia previdenciária e que justificou o indeferimento do benefício.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Após, dê-se vista dos autos à parte ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

Após, tomemos autos para, se em termos, prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010781-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004615-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA PEREIRA DE NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-39.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALDOS SANTOS CUTRIM SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESI DOS  
SANTOS - SP389152, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR -  
SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006386-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AMERICO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/154.965.956-9 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008140-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 997/1948

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010755-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA COSTA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELA COSTA DO CARMO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual existência de litispendência entre o presente feito e o processo nº 5002969-89.2019.403.6183, que tramita neste Juízo.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-88.2020.4.03.6183

AUTOR: DEMERVAL BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010444-62.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001237-39.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010127-64.2020.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011310-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5001769-47.2019.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011281-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORGE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-38.2016.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015500-16.2010.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS NOJOZA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ASTALOPES DA SILVA - SP161918

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-35.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA VARGAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598,  
PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005607-64.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVELYNN APARECIDA ZANCHETTA POZZOBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008037-52.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIENE DE SANTANA ALVES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530, MARIA ESTELA DUTRA - SP106316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008066-39.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-72.2017.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SILVA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-08.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUCELINO NERI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BENEDITO CARDOSO - SP320937, LILIAN VANESSA BETINE JANINI -  
SP222168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004889-38.2009.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EIDEMAR MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-59.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DIRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005056-16.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GABRIEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006903-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MACHADO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011049-06.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO PICCIGUELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008648-05.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIO BERTELLI ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013717-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA DE MELLO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 36002366).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 15 de dezembro de 2020 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 10 de dezembro de 2020 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017528-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAQUEL MARTINS SILVA, RAFAELA MARTINS SILVA, RAYSSA MARTINS SILVA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 34800952).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 15 de dezembro de 2020 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006455-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 17 de dezembro de 2020 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA DE SOUSA LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 36257427).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 17 de dezembro de 2020 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002524-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 07 de janeiro de 2021 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015944-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURA SUELY LELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 37904824).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 19 de janeiro de 2021 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINA REGEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008194-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 37475839).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 14 de janeiro de 2021 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008228-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA AMALIA DO NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 39117329).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 19 de janeiro de 2021 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008881-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRILO RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 36697231).

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 07 de janeiro de 2021 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, JOAQUIM ROBERTO PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-85.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR TRAVIZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS, ARIANE REGINA AZEVEDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA  
AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-77.1987.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILVA MARKOPOULOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE  
OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios fls. 441, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se a decisão ID nº 36477081.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-78.2003.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GILENE MORAES, SEBASTIAO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO

Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA -  
SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **AMÉLIA MARTINS FRANCISCO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 063.720.528-65 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende, pois, a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.756.473-3, DIB 19/12/1995, de titularidade de seu falecido cônjuge, José Francisco. Esclarece que percebe benefício de pensão por morte NB 21/146.872.853-6.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/65[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a parte autora apresentasse documentos (fls. 68)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 69/80.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 82/106 em que alegou excesso de execução.

Houve apresentação de réplica às fls. 107/108 e requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos. Foi deferido o pedido (fls. 109/112).

A autarquia previdenciária apresentou alegação de ilegitimidade ativa e, portanto, que nada seria devido à parte exequente (130/134)

Com a expedição dos precatórios de interesse (fls. 135/137), foi determinada a anotação de bloqueio do ofício expedido. (fl. 138)

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 161/169).

Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 171/173 em que sustentou a ilegitimidade ativa e excesso de execução; e a parte autora concordou com os cálculos apresentados às fls. 174.

A parte autora requereu o desbloqueio do ofício requisitório (fl. 178). Foi determinado que a exequente aguardasse a apreciação da alegação de ilegitimidade da parte. (fl. 179)

Vieram os autos conclusos.

#### **É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

A autora pretende o recebimento de valores não recebidos por José Francisco, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.756.473-3, DIB 19/12/1995.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*, a teor do artigo 17 do Código de Processo Civil e na esteira de precedentes que ora transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Questão referente ao prazo para reconhecimento da decadência, quando o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário do instituidor, com aplicação dos reflexos na pensão percebida por sua dependente. 2. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa "ad causam" da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. "In casu", levando-se em conta a DIB da pensão por morte (23/07/2004) e a data de ajuizamento da demanda (14/07/2011), não há que se falar na ocorrência da decadência. 3. A questão meritória refere-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Em reconhecimento do direito em análise, foi editada a MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999, de 15/12/2004, que determina a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. A Medida Provisória n. 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n. 10.999, de 16 de dezembro de 2004, é clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo. 4. No caso em tela, verifica-se que o benefício originário da pensão por morte da parte autora (fl. 20/21), tem em seu período básico de cálculo a competência de fevereiro de 1994. Procede, portanto, o pedido da parte autora quanto à incidência do percentual de 39,67% relativo ao IRSM nos salários-de-contribuição. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser compensados. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 5. Mantida a condenação à verba honorária na forma da sentença, posto que observados os termos do artigo 20, §3º, do CPC, e a súmula nº 111, do STJ. 6. Embargos de declaração da parte autora providos com efeito infringente para negar provimento ao recurso de apelação do INSS.

(ApelRemNec 0007712-09.2011.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO NCPCP. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA E DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, a parte autora tem legitimidade ad causam para requerer a revisão do benefício originário, em razão dos reflexos no valor da pensão por morte. - Óbice da coisa julgada afastado, porquanto a pretensão de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição da aposentadoria não constou do pedido judicial de concessão da aposentadoria formulado em 1994. - Os documentos juntados aos autos revelam que a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 22/12/1994, sequer foi implantada, pois, no curso da lide, o segurado faleceu e a viúva passou a receber a pensão no valor de um salário mínimo até abril de 2005, quando, administrativamente, o INSS cumpriu o julgado e recalculou a renda mensal da pensão. Assim, considerada a data do ajuizamento desta ação revisional (janeiro de 2015), não ocorreu a decadência. - O reconhecimento judicial do direito à revisão de RMI retroage, em regra, à data da concessão do benefício, com o pagamento das diferenças não prescritas. No caso, porém, por reconhecer a legitimidade ativa somente para a revisão da pensão, foi fixado o termo inicial da revisão a partir da DIB da pensão (data posterior ao início do benefício instituidor), observada a prescrição quinquenal para o pagamento das diferenças. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido.

(ApelRemNec 0000183-76.2015.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.)

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.756.473-3, DIB 19/12/1995, de titularidade de seu falecido cônjuge, José Francisco, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 161/169).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **R\$33.574,59** (trinta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), **para a competência de 06/2018**.

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo para liberação oportuna, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 18.202,72 (dezoito mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos), para junho de 2018**.

E, nos termos do artigo 535, §3º do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia deverá realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício no total de **R\$33.574,59** (trinta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), **para a competência de 06/2018**.

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo para liberação oportuna, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 18.202,72 (dezoito mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos), para junho de 2018**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008848-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012790-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CURI

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ricardo Curi**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.813.698, inscrito no CPF/MF sob o nº 924.559.308-82, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da decisão ID 38182459.

Sustenta o embargante a existência de erro de fato na decisão embargada, embasando a sua alegação no art. 966, §1º do Código de Processo Civil. Requer a anulação da decisão em comento, a fim de que seja determinado que o INSS cumpra a obrigação de fazer decorrente do provimento parcial da sentença, de acordo com os limites nela estabelecidos, obedecendo os critérios de cálculo vigentes à época do débito, afastando a aplicação de juros e multa, bem como seja expedida nova guia de recolhimento em atraso com valor atualizado, com prazo para pagamento (fls. 299/333).

Deu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 334).

**Vieramos autos à conclusão. É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão aviltada enfrentou a questão apontada pelo embargante de forma clara e coerente. Inclusive, o recorrente embasa o seu pleito no art. 966, §1º do Código de Processo Civil, contido no capítulo VII – Da Ação Rescisória, cuja competência para julgamento não é deste Juízo.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

No caso em análise, observa-se que a Embargante insurge-se contra a decisão proferida sob ID 38182459, a qual asseverou " (...)a discussão envolvendo a base de cálculo para apuração do montante devido extrapola o objeto da demanda. As informações prestadas no ID 37363839 evidenciam a correção na elaboração do valor constante na GPS emitida, sem juros e multa".

Como se vê, a decisão não foi omissa, porquanto analisou a matéria que foi submetida à análise naquele momento. Tampouco foi obscura, porquanto não há dúvidas acerca do que restou entendido pelo Juízo quando da prolação da decisão. E, por fim, não se reputa contraditória. Isso porque a contradição que autoriza a correção da decisão por meio dos Embargos de Declaração é aquela que ocorre entre duas proposições na mesma decisão. Inexiste contradição a ser sanada por meio de Embargos de Declaração entre o entendimento firmado e aquele que a parte entende correto. Para reformar entendimentos contrários aos seus, os meios cabíveis são os meios de impugnação próprios, os quais divergem do recurso de Embargos de Declaração.

Assim, não há como reformar a decisão pela vista escolhida pela Embargante. Como visto, o fundamento, inclusive por ela invocado, diz respeito aos pressupostos da Ação Rescisória, o que ressalta ainda mais a inadequação do recurso de Embargos oposto.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por RICARDO CURI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.813.698, inscrito no CPF/MF sob o nº 924.559.308-82, em face da decisão ID 38182459.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010351-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA SUSY DA COSTA - SP432634, SIMONE RAQUELAJEJ - SP117330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do teor das informações prestadas pelo INSS no ID 39003742/39004066, devendo justificar, inclusive, a permanência do seu interesse de agir.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001703-36.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 199/221, do acórdão às fls. 266/277, da certidão de trânsito em julgado à fl. 293, do teor das petições do Exequente às fls. 311 e 314/315, bem como do despacho à fl. 316, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON TADRA RAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 36570788: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV n.º 20200057358 – protocolo 20200121402, CONTA 2000129430590**, em favor da beneficiária **NATALIA DOS REIS PEREIRA**, para conta bancária da patrona junto ao **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 2163, CONTA CORRENTE n.º 01024719-0, de titularidade de Natalia dos Reis Pereira, inscrita no CPF n.º 344.437.318-06, (a patrona declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Refiro-me ao documento n.º 39160627: Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017282-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 39627774: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007559-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NIVALDO DE ANDRADE MOTA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38744376 e 38745312. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006092-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RONALDO VITORIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

**1.** Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedra Branca/CE, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: Francisco Simão de Oliveira e José Moreira da Silva.

No tocante ao depoimento da parte autora e, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 12 de janeiro de 2021 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

**2.** Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 39727612: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014668-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUDES JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA KONDRAT - SP237142, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37535005 e 37535043. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Petição ID nº 39278031: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao **NB 42/183.694.963-1**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-66.2005.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BATALHA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE  
CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-67.2007.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-93.2009.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARROCOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-63.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON MUNIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010409-05.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008006-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALTAIR ROSA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.553.778-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-10-2019 (DER) – NB 42/195.136.048-3, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade do período de labor junto a Maxion Wheels do Brasil Ltda., de **23-09-1985 a 19-02-1987**, junto a Persico Pizzamiglio S/A, de **01-11-1989 a 08-08-1990** e junto a Metalúrgica Golin S/A, de **27-08-2007 a 01-08-2019**.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos de labor especial referidos, sua conversão em tempo comum, a soma aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, protesta pela reafirmação da DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (ID 34471967).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ID 34691495 – decisão de deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de tutela de urgência, determinado ao autor que apresentasse comprovante atualizado de endereço;

ID 35462002 – o autor peticionou colacionando aos autos cumprindo a determinação;

ID 36312233 – regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que sustenta inexistência do direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91;

ID 36322767 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

ID 36945068 – apresentação de réplica pelo autor em que reitera os pedidos formulados na petição inicial;

ID 36945510 – manifestação do autor em que sustenta que seu direito estaria demonstrado pela documentação apresentada nos autos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição pois o autor ingressou com a presente ação em 29-06-2020 enquanto o requerimento administrativo data de 19-10-2019 (DER) – NB 42/195.136.048-3. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.<sup>[ii]</sup>

Para demonstrar a especialidade do período controvertido de **23-09-1985 a 19-02-1987**, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 34516068 – págs. 02/04) emitido por Maxion Wheels do Brasil Ltda. em 21-09-2018, que indica a exposição do autor, por todo o período controvertido, a agente nocivo ruído em intensidade de **91 dB(A)**.

Para demonstrar a especialidade do período controvertido de **01-11-1989 a 08-10-1990**, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 34516068 – págs. 05/06) emitido por Persico Pizzamiglio S/A em 22-08-2018, que indica a exposição do autor, por todo o período controvertido, a agente nocivo ruído em intensidade de **86,7 dB(A)**.

Por fim, para demonstrar a especialidade do período controvertido de **27-08-2007 a 01-08-2019**, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 34516068 – págs. 07/09) emitido por Metalurgia Golin S/A em 01-08-2019, que indica a exposição do autor, no período de **13-06-2011 a 01-08-2019** (emissão do PPP), a agente nocivo ruído em intensidade de **86,7 dB(A)**.

Os documentos estão formalmente em ordem, assinados e com carimbo das empresas emitentes, além de indicar responsáveis técnicos pelos registros ambientais pelo período.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve comprovação da especialidade do labor nos períodos de **23-09-1985 a 19-02-1987 e 01-11-1989 a 08-08-1990**.

No que concerne ao período de labor junto a Metalúrgica Golin S/A, segundo o PPP apresentado, o autor desempenhou mesma atividade em idênticas condições no período de 17-11-2009 a 31-10-2016 (item 14 do PPP) e o documento indica a exposição do autor a agentes nocivos apenas a partir de 13-06-2011 porque é a partir desta data que consta responsável técnico pelos registros ambientais.

Ocorre que a falta de responsável técnico por um curto pretérito período “*não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia*” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Assim, impõe-se o reconhecimento da especialidade, também, no período de **17-11-2009 a 01-08-2019**.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## -CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha em 19-10-2019 (DER) o total de **32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos**, não reunindo o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Pontuo que, analisando a Planilha de Tempo que integra esta decisão, ainda que se considere a reafirmação da DER para o momento da prolação desta sentença (outubro de 2020), o autor não teria comprovado o tempo contributivo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos e, considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, também não observaria o requisito etário mínimo, o que se extrai da regra de transição delineada pelo artigo 16 da EC em questão.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALTAIR ROSA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.553.778-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Condene a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor, junto a Maxion Wheels do Brasil Ltda., de **23-09-1985 a 19-02-1987**, junto a Persico Pizzaniglio S/A, de **01-11-1989 a 08-08-1990** e junto a Metalúrgica Golin S/A, de **17-11-2009 a 01-08-2019**.

Conforme planilha de contagem de tempo anexa, o autor detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>ALTAIR ROSA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.553.778-43
Parte ré:	INSS

Período declarado tempo especial:	De <u>23-09-1985 a 19-02-1987</u> , de <u>01-11-1989 a 08-08-1990</u> e de <u>17-11-2009 a 01-08-2019</u> .
Tempo total de contribuição na DER:	<b>32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias</b> de tempo de contribuição
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000931-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DAMIÃO CAVALCANTI DE ANDRADE**, em face da sentença de fls. 2766/2775, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na exordial.

Recorre a parte autora alegando a existência de erro material na sentença, consistente na data de 06-03-2003 indicada no item A.2, que na verdade seria 06-05-2003; sustenta a possibilidade de flexibilização da coisa julgada para reanálise dos períodos de 01.10.1981 a 28.02.1983, de 01.10.1995 a 30.07.1997 e de 06.05.2003 a 27.06.2012, decididos nos autos do processo nº 0047434.21.2013.4.03.6183; sustenta a existência de omissão quanto ao reconhecimento administrativo pelo INSS da especialidade do período de 1º-10-1995 a 30-10-1997, e quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido a partir de 06-05-2003 até os dias atuais, uma vez que este d. Juízo teria deixado de se manifestar – para acolher ou afastar – o pedido do Embargante de reconhecimento da atividade especial após a data da emissão do PPP, por constar no CNIS do Segurado a sigla IEAN – Indicador de Exercícios de Atividades Nocivas (ID 38199773 – fls. 2777/2787).

Vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 2788).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de *erro material* no item A.2 da sentença, e passo a saná-lo nos seguintes termos.

Assim, à fl. 2768, **onde se lê**:

“(…) Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0047434-21.2013.4.03.6301, que tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01-10-1981 a 28-02-1983; de 01-10-1995 a 30-07-1997 e de 06-03-2003 a 27-06-2012, que foi julgado improcedente (fls. 1436/1447), tendo a sentença transitado em julgado, conforme comprova a certidão anexada à fl. 1415.

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 01-10-1981 a 28-02-1983; de 01-10-1995 a 30-07-1997 e de 06-03-2003 a 27-06-2012”.

**Leia-se:**

“(…) Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0047434-21.2013.4.03.6301, que tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01-10-1981 a 28-02-1983; de 01-10-1995 a 30-07-1997 e de 06-05-2003 a 27-06-2012, que foi julgado improcedente (fls. 1436/1447), tendo a sentença transitado em julgado, conforme comprova a certidão anexada à fl. 1415.

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 01-10-1981 a 28-02-1983; de 01-10-1995 a 30-07-1997 e de 06-05-2003 a 27-06-2012”.

**À fl. 2771, onde se lê:**

“(…) Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01-10-1981 a 28-02-1983; de 01-10-1995 a 30-07-1997 e de 06-03-2003 a 27-06-2012, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito”.

**Leia-se:**

“(…) Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01-10-1981 a 28-02-1983; de 01-10-1995 a 30-07-1997 e de **06-05-2003 a 27-06-2012**, comespeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito”.

Com relação a todos os outros pontos trazidos pelo Embargante, reputo-os de mero inconformismo, devendo a discordância do Autor ser objeto de recurso adequado para a instância própria, pelo que mantenho, no mais, a sentença embargada conforme proferida às fls. 2766/2775.

Acrescento que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

**III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela parte autora e **retifico em parte a sentença, nos termos delineados.**

Refiro-me aos embargos opostos por **DAMIÃO CAVALCANTI DE ANDRADE**, portador da cédula de identidade RG nº 247457486 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.164.247-49, nos autos desta demanda que ajuizou em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011394-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VICENTE CARLOS DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.587.218-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/626.900.867-4, desde a alegada cessação indevida em 13/03/2019 ou, caso demonstrada a incapacidade total e permanente, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais como mecânico.

Requer a concessão do benefício por incapacidade a seu favor, bem como o pagamento de indenização a título dos danos morais sofridos.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 25/154<sup>[i]</sup>).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; indeferido o pedido antecipação da tutela e determinado o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 157/159).

A parte autora apresentou Agravo de Instrumento (fls. 160/172). Juntada aos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Região Federal da 3ª Região que concedeu a tutela de urgência (fls. 176/178)

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 179/185).

O laudo pericial foi juntado às fls. 191/203.

As partes foram intimadas da prova pericial (fls. 206/207). A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 208. Por sua vez, a parte autora requereu a realização de novo exame pericial às fls. 209/226, o que foi indeferido conforme decisão de fls. 228.

Às fls. 237 foi determinada a remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimentos.

Consta dos autos esclarecimentos às fls. 285.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 288/290.

Ciente, a autarquia ré nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor **não** está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 191/203) e esclarecimento acostados às 285.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

#### “CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de fratura consolidada de troquíter de ombro direito, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Não há sinais de agudizações nas patologias em tela, portanto sem incapacidade.”

Nos esclarecimentos do i. perito de fls. 285 afirmou ainda que: “Informo ao D. Juízo que diante da documentação apresentada, ficam ratificadas todas as conclusões contidas no laudo pericial.”

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. <sup>iii</sup>  
Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Para que não parem dúvidas **quanto à especialidade do perito** anexo à presente decisão esclarecimentos prestados pelo i. perito nos autos n.º 5005611-35.2019.4.03.6183.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

#### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **VICENTE CARLOS DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.587.218-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006663-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de demanda ajuizada por **MAURÍCIO RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 20.044.195-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.092.508-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício em 15-09-2016 (DER) – NB 42/179.871.596-9, que foi indeferido sob o argumento de tempo de contribuição mínimo não preenchido.

Informe que em decorrência de demora na finalização do processo administrativo referente ao benefício requerido em 2016, se viu obrigado a requerer novo benefício de aposentadoria em 17-01-2019 (DER), tendo-lhe sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.191.784-6.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos:

GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-01-1993 a 31-01-1994 e de 1º-01-2004 a 29-02-2016.
--

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, sua soma aos demais períodos especiais de labor reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 15-09-2016.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado (ID 32961752), determinação cumprida em 02-06-2020 (ID 33135927).

Os documentos ID de nº 33135927 e 33135940 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (ID 35564389).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (ID 36003991).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 36014915).

Apresentação de réplica (ID 36861620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

### **A.1) PRAZO PRESCRICIONAL**

O Autor ingressou com a presente ação em **26-05-2020**, ao passo que o requerimento administrativo em discussão data de **15-09-2016 (DER) – NB 46/179.871.596-9**.

Assim, não transcorridos 05(cinco) anos entre a data do indeferimento do benefício postulado e a de ajuizamento da presente ação, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei de benefícios.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

### **B – ATIVIDADES ESPECIAIS**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside na natureza do labor prestado nos interregnos de 1º-01-1993 a 31-01-1994 e de 1º-01-2004 a 29-02-2016 na empresa GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Buscando comprovar a alegada especialidade, a parte autora acostou aos autos – às fls. 71/72, 74/75 76/77 e 78/80 – Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP expedidos pela empresa GARMA em 17-08-2016, que indicam a sua exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de risco	15.4 Intensidade	15.5 Técnica utilizada
24-12-1986 a 31-10-1992	Físico	Ruído	87,75 dB(A)	Dosimetria
1º-11-1992 a 31-01-1993	Físico	Ruído	87,75 dB(A)	Dosimetria
1º-02-1994 a 17-05-1995	Físico	Ruído	87,75 dB(A)	Dosimetria
1º-08-1995 a 1º-03-1999	Físico	Ruído	87,75 dB(A)	Dosimetria
04-08-2003 a 29-02-2016	Físico	Ruído	90,32 dB(A)	Dosimetria

Pela descrição das atividades desempenhadas nos documentos supramencionados, entendo que houve a exposição do Autor a ruído superior aos limites de tolerância, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 1º-01-2004 a 29-02-2016, com fulcro no item 2.0.1. do anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº.3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03.

Acrescento não ser possível o enquadramento meramente pela categoria profissional do labor prestado pelo Autor no período de 1º-02-1993 a 31-01-1994, já que o cargo de “1/2 oficial mecânico” exercido não está previsto nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### **C- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[iii]

Cito doutrina referente ao tema[iv].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 15-09-2016(DER) ao menos 25(vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo o Autor contava com 25(vinte e cinco) anos e 20(vinte) dias de trabalho em condições especiais, fazendo jus, portanto ao benefício pleiteado.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MAURÍCIO RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 20.044.195-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.092.508-35 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor de 1º-01-2004 a 29-02-2016 junto à empresa **GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Deverá o instituto previdenciário averbar o período especial acima indicado, somá-lo aos já administrativamente reconhecidos como tal conforme decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos, e conceder ao Autor benefício de aposentadoria especial, com data de início em 15-09-2016 (DER/DIB).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e **pagar** os valores em atraso desde 15-09-2016 (DER).

Com o trânsito em julgado desta sentença e execução deste julgado, deverá ser cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/192.191.784-6, descontados dos valores em atraso os recebidos pela Autora a tal título.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 15-09-2016 (DER) o total de 25(vinte e cinco) anos e 20(vinte) dias de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no parágrafo único do art. 86 do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a sentença a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>MAURÍCIO RODRIGUES</b> , portador da cédula de identidade RG nº 20.044.195-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.092.508-35, nascido em 10-07-1971, filho de José Rodrigues e Expedita Soares Rodrigues.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial nesta ação:	De <u>1º-01-2004 a 29-02-2016</u> .
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<u>25(vinte e cinco) anos e 20(vinte) dias</u>
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial - NB 46/179.871.596-9.
Data de início do benefício (DIB) e data do pagamento (DIP):	15-09-2016 (DER)
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no parágrafo único do art. 86 do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada	Não concedida

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010729-24.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 553<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 554 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA, ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA - SP66562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação prestada pela patrona no documento ID n.º 39502350, expeça-se novo ofício ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual todavia não foi efetuada a transferência dos valores do **PRC nº 20190030181 (Protocolo: 20190164190), CONTA 1181005134564960 - verba de caráter alimentar**, pertencentes à patrona **REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA** (Bradesco, ag. 1040, conta corrente 39.835-7, CPF 413.836.72849), conforme ofício encaminhado por este Juízo à instituição financeira em 03/09/2020.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055567-81.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO COSTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FLAVIO COSTA FILHO**, em face da decisão de fl. 326<sup>[1]</sup>, que entendeu não ser possível "a junção de diversos regimes jurídicos, onde o autor pretende a continuidade da aposentadoria que ora recebe e também o reconhecimento do direito de pagamento de valores atrasados, decorrentes de benefício cuja implantação foi por ele rejeitada."

Sustenta a parte exequente embargante que a decisão proferida omitiu-se quanto ao pedido subsidiário, para que, em caso de indeferimento, o processo seja sobrestado até julgamento do Tema 1.018 do STJ.

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (fl. 331), a autarquia previdenciária embargada nada aduziu.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Não houve decisão acerca do pedido de sobrestamento do feito até julgamento do Tema 1018 do STJ.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça afêtu, em 21/06/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1018**, no qual se discute a “*possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991*”.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **FLAVIO COSTA FILHO**, em face da decisão de fl. 326.

**Determino o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009913-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **MARIA TERESA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº.15.678.907-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 161.217.998-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), requerido em 13-11-2015(DER).

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 08/76[1]).

Foi concedido o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da eventual existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0055006-23.2016.4.03.6301, documento ID de nº 37053470, que tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 79/80).

A autora deixou de manifestar-se conforme requerido pelo Juízo, requerendo o arquivamento do feito, pois irá requerer novo benefício no âmbito administrativo do INSS (fl. 81).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, requer a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada por idade (LOAS) pleiteado administrativamente em 13-11-2005, através do NB 701.893.527-0, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que a parte autora não fazia jus ao benefício postulado porque “a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento”.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0055006-23.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal – 10ª Vara Gabinete da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Requeru a autora, naquele processo, conforme se depreende da petição inicial (em anexo), a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso a partir de 13-11-2015(DER).

Naquele processo, foi decidido o mérito da questão, conforme segue:

“(…) No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 21/03/2017, verifico que a autora reside com seu esposo José Antônio da Silva e seu filho Cláiton Antônio da Silva. Seu filho Wagner da Silva e sua esposa Sueli de Oliveria Silva residem em imóvel situado no mesmo terreno que o da autora. Sua filha Aparecida Teresa da Silva é casada e reside em outro imóvel. O imóvel em que a autora reside é próprio, a escada foi construída com pallets improvisados e o corredor de passagem para as duas residências é estreito. O imóvel possui condições regulares de habitabilidade, sendo que os cômodos (4) estão em condições regulares e nos últimos anos, pouco tem sido edificado, dada à questão financeira atual. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do valor atinente a aposentadoria recebida pelo esposo, cuja parcela é de R\$ 937,00 e as despesas de R\$861,74. No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, foi localizado registro de atual vínculo empregatício em nome de seu filho Wagner da Silva, o qual auferiu, para o mês de março de 2017, o salário de R\$5.558,91 (anexo 26).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Não se pode olvidar o fato de que a autora possui prole, a qual pode se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Conforme se depreende dos presentes autos, seu filho Wagner da Silva percebe rendimentos fixos e valor considerável a média da população. Embora, não conste atividade laborativa formal dos demais filhos, é evidente que estão buscando trabalho na informalidade, objetivando prover o sustento, podendo dispender, ao menos pequena parte de tais valores percebidos para auxiliá-la no quanto necessário. Desse modo, restando comprovada a possibilidade material dos filhos, não devem estes eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa”

A Autora recorreu da sentença em questão, e teve negado provimento ao seu recurso de apelação em 27-07-2017. Houve o trânsito em julgado em 05-09-2017.

Entendo que postula novamente a autora a concessão do mesmo benefício requerido no processo de nº. 0055006-23.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ademais, verifico que a autora não formulou novo requerimento administrativo ou alegou a existência de fatos novos que justifiquem a propositura de nova demanda.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.*

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **MARIA TERESA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº.15.678.907-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 161.217.998-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-23.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRILO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a decisão aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - **Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifêi) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CIRILO ROBERTO GONÇALVES** contra decisão que fixou honorários de sucumbência.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO ROGERIO DORIGO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AMARILDO ROGÉRIO DORIGO**, em face da sentença de fls. 217/229, que julgou **procedente** o pedido formulado na exordial.

Recorre a parte autora alegando a existência de erro de digitação na parte final da sentença, no quadro tópico síntese (fls. 235/236): consta 08/04/2016, e o correto seria na verdade 08/04/1996.

Vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 249).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de *erro material* no dispositivo da sentença, e passo a saná-lo nos seguintes termos.

Assim, no tópico síntese, **onde se lê:**

Períodos especiais de labor declarados:	de <u>08-04-2016 a 30-06-2014</u> e de <u>03-07-2014 a 01-10-2018</u> .
---	---

**Leia-se:**

Períodos especiais de labor declarados:	de <u>08-04-1996 a 30-06-2014</u> e de <u>03-07-2014 a 01-10-2018</u> .
---	---

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados**.

Refiro-me aos embargos opostos por **AMARILDO ROGÉRIO DORIGO**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 22.014.895-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.603.258-25, nos autos desta demanda que ajuizou em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010783-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA CONCEICAO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011382-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 4 (quatro) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006240-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **JORGE DA SILVA SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 620.874.445-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que, em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos mensais, que superaram o teto previdenciário – ID 36509355.

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “*In casu*, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.” [\[1\]](#)

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014747-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SERGIO GRECO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A, FERNANDA SOUZA DA SILVA - RS69830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 39043238. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39546273. Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias, tendo em vista que no documento juntado aos autos há uma divergência entre o nome da parte autora e os documentos ID de nº 23781830 e 23781843.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004885-61.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO  
EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014080-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOAO PIITTOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AUTOR: ELEONILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pormenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda, tendo em vista que a sentença e acórdão proferidos na ação nº 0044151-87.2013.403.6301, documento ID de nº 38406428, de competência do Juizado Especial Federal, não reconheceu como tempo especial o período de 28/12/2000 a 02/04/2009, no Hospital das Clínicas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005716-39.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 39033160: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019245-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALBERTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-83.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE MARIA MAGALHAES ADELL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 39159867: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de n.º 39293877: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0764313-73.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO LAVECKAS, EFIGENIA FERREIRA DE PAULA, ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI, JOSE ALCIDES TREVISAN, MARLENE PARRA FRADA, DAVILSON PARRA, ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA, ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI, EVANDRO JOZIAS PARRA, MARISA PEREIRA DA MATA, MATUZALEM PEREIRA DA MATA, MILTON PEREIRA DA MATA, MARCOS PEREIRA DA MATA, MARCIA PEREIRA DA MATA, CARLOS AFONSO SALLES, MARILENE PEREIRA DA MATA, APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO, LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO, MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES, MARIO LUIZ DO NASCIMENTO, AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO, MARIA JOSE LIMA DIAS, SUELI GONCALVES DA SILVA, JOSE TADEU GONCALVES, NILA DA SILVA JANUARIO, ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS, ORLANDO ROSA VILAR, VIOLANDA MORELATO ZANELATTO, GUILHERME NANTES, JURACY BRIGIDA NANTES, ZALDISON SALGADO NANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA



APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO EVARISTO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARMY MENDONCA - SP13630

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO - SP124829

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA SUMITOMO - SP166899

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36190367: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 36896745: Para análise do pedido de habilitação referente à coautora Amélia Maria Calarga Pantaroto (sucessora de Izidoro João Pantaroto), os interessados deverão providenciar os seguintes documentos: **1)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **2)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **3)** cópia legível do CPF de José Antonio Pantaroto; **4)** certidões que comprovem o estado civil dos interessados; **5)** comprovantes de endereço com CEP e em nome dos interessados; **6)** declarações de hipossuficiência firmadas pelos interessados, caso pretendam a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Assim sendo, concedo aos interessados na habilitação o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 39133703: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011413-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDITH CARRASCOZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial proposta pelo INSS em face do autor do processo.

Providencie a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das cópias para instrução do cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001537-04.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSAAKI UENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA -  
SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003646-20.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-26.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REN ISSHIKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012843-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAISA TELES LECHUGO PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSENY FUJIMORI SAWADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAGNER RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA DE SOUZA

SUCEDIDO: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, KATIA REGINA  
NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251,

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010333-76.2014.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ARTHUR ROZZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-16.2017.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-33.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VILMA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006673-74.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEO VA MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020670-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FRANKLIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39617572: Defiro. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da prova pericial técnica e a juntada do respectivo laudo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39683940: Defiro. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011562-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOAB DE SOUZA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS -  
SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GBR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35952113: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190030363 (Protocolo: 20190118065 – 70% - crédito principal cedido), CONTA n.º 1181005134474022, em favor da beneficiária MARCIA GOMES LINN, para conta bancária da cessionária **GBR Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Credito Privado**, junto ao **BANCO PAULISTA, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE n.º 43267-1, de titularidade da pessoa jurídica GBR Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Credito Privado, inscrita no CNPJ nº: 16.874.651/0001-40 (a cessionária declara que é isenta de imposto de renda).**

Refiro-me ao documento ID n. 39380867: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento dos valores suplementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ENCARNACAO GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a certidão ID nº 39795062, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID nº 32292299), para fins de destaque da verba honorária contratual

Após, cumpra-se o despacho ID nº 39041692.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares da execução, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 39797301: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20200057712 – protocolo 20200121354, CONTA 300129430398**, em favor do beneficiário **JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO**, para conta bancária do patrono junto a o **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 7021-1, CONTA CORRENTE n.º 1503-2, de titularidade de JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO, inscrito no CPF nº 075.616.888-06, (o patrono declara que é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-45.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA FERNANDES DE ASSUMPCAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA BRITO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO SILVEIRA - SP104226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014800-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA ELIAS ABI RACHED ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório suplementar.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA -  
SP125947, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-10.2012.4.03.6301 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-31.2014.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-07.2012.4.03.6301 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEN GARDENIA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005141-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007975-85.2007.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSTINO ALVES DE NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVALDOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092205-31.2006.4.03.6301 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006178-30.2014.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PELLEGRINO PRADO - SP144673

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO - SP178951

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório n.º 20200072307 (ID-39683418), relativo aos honorários advocatícios da Dra. Ana Paula Viol Folgosi.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório da coexequente Elizabeth Ann Von Bulow Amarante e nos termos do despacho (ID-30908935).

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007387-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELIA CUNHA CASSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN NOVOA LOPEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005224-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da  
execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004285-14.2008.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1116/1948

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório complementar n.º 20200073058 (ID-39683403)

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista que já houve o pagamento dos ofícios precatório n.º 20180085278 (ID-15946103) e requisitório N.º 20180085279 (ID-12630304), relativos aos valores incontroversos, bem como do precatório complementar n.º 20190062480 (ID-36230556), venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008035-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA PONTE - SP367668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008761-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA MARIA DA SILVA CAMILOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.**

### Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 10.883,90**, para **05/2018** (fls. 116/117 [\[1\]](#)).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta, preliminarmente, ilegitimidade ativa e, no mérito, excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 123/129).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 7.166,54**, atualizados para **05/2018** (fls. 138/142).

Manifestação da parte exequente (fls. 166/174).

Determinada a suspensão do feito para a habilitação de herdeiros, foi acostada aos autos certidão de óbito do instituidor da pensão por morte (fls. 180) e certidão PIS/PASEP/FGTS (fls. 181).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 13.749,83**, para **05/2018** (fls. 193/198).

A parte exequente concordou com o cálculo (fls. 201/202), enquanto que o INSS repisou a aplicação dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 203/206).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **DALEGITIMIDADE ATIVA**

**RITA MARIA DA SILVA CAMILOTO** apresentou-se como viúva-pensionista de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, falecido em 11/11/1998, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de **pensão por morte** NB 109.501.340-5.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No caso dos autos, a exequente **não tem** legitimidade para pleitear diferenças devidas ao **segurado falecido** que, inclusive, estariam hoje abarcadas pela prescrição quinquenal.

Entretanto, **tem legitimidade** para pleitear as diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, no período de titularidade.

A análise da certidão de óbito de fls. 180, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos (fls. 113/115 e 131/137), revela que a parte exequente sempre foi a única beneficiária da pensão por morte, que não foi desdobrado para nenhum dos filhos maiores do falecido.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, se extrai que **a revisão administrativa** teve efeito a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças.**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **31/10/2007**.

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

**II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

**VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

**Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.**

**Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto a conta do INSS previu a aplicação da TR.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento.

Intinem-se e cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017901-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRO PEREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA À CONTADORIA.**

#### **Vistos.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 64.506,29**, para **06/2018** (fls. 11/17[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como pela cobrança de valores já abrangidos pela revisão administrativa (fls. 49/56).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 58.734,12**, atualizados para **06/2018** (fls. 57/60).

Manifestação da parte exequente (fls. 62).

Deferida a expedição da RPV relativa ao valor incontroverso (fls. 66/67), que foi transmitida (fls. 71/72) e paga (fls. 94).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 105.342,81**, atualizados para **06/2018** (fls. 77/83).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 86), enquanto que o **INSS** manifestou **discordância**, em relação aos **juros de mora**, apurando o valor de **R\$ 84.186,70**, para **06/2018** (fls. 87/92).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.751.409-4, com DIB em 12/12/1995, de titularidade do exequente **CIRO PEREIRA DA CUNHA** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **06/2004**, mas **sem o pagamento das diferenças**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **01/05/2004**.

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafinando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integrou a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

**- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

**2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

**II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

**VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

**Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.**

**Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o primeiro cálculo do INSS previu a aplicação da TR. O segundo cálculo, entretanto, previu a aplicação do INPC, estando de acordo com os parâmetros definidos no título executivo.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo do INSS**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança**, bem como para apuração do valor remanescente, com discriminação do valor principal e dos juros de mora.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017216-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI  
RIGOLIN - SP142867, ADRIANO ALVES DOS SANTOS - SP313011, CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI - SP327502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA À CONTADORIA.**

### Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 17.152,25**, para **08/2018** (fls. 119/121 [\[1\]](#)).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 124).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como pela cobrança de valores já abrangidos pela revisão administrativa (fls. 126/137).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 9.627,41**, atualizados para **08/2018** (fls. 140/143).

Manifestação da parte exequente (fls. 145/150).

Deferida a expedição da RPV relativa ao valor incontroverso (fls. 157/158), que foi transmitida (fls. 162/163) e paga (fls. 166).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 19.131,00**, atualizados para **08/2018** (fls. 168/175).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 188/191), enquanto que o **INSS** manifestou **discordância**, em relação aos **juros de mora**, apurando o valor de **R\$ 15.143,52**, para **08/2018** (fls. 179/187).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.651.009-8, com DIB em 11/10/1996, de titularidade do exequente **JOÃO PAULINO DE OLIVEIRA** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **12/2006, mas semo pagamento das diferenças.**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/11/2006.**

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013.**

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013.**

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza.*

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

**II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

**VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

**Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.**

**Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o primeiro cálculo do INSS previu a aplicação da TR. O segundo cálculo, entretanto, previu a aplicação do INPC, estando de acordo com os parâmetros definidos no título executivo.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo do INSS**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança**, bem como para apuração do valor remanescente, com discriminação do valor principal e dos juros de mora.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo como título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006981-47.2013.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIAN VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DAS  
COMPETÊNCIAS EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA  
DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.  
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA.**

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 13/09/2017, que determinou o restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença e manutenção no período de 16/07/2012 a 27/11/2013, bem como o pagamento de atrasados. Honorários fixados em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 125/128, 144/146, 159/163 e 176/179[1]).

Os consectários foram fixados mediante acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, com previsão de incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 216 e 218/220).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 229/230), o INSS apresentou cálculos em execução invertida, **descontando as competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária**, apurando o valor de **R\$ 19.571,98** (principal) e **R\$ 1.957,19** (honorários de sucumbência), para **01/2018** (fls. 233/239).

Manifestação da parte exequente, discordando dos referidos descontos (fls. 257).

Manifestação do INSS, defendendo a legalidade dos descontos (fls. 261/262).

Nova manifestação da parte exequente (fls. 265/268).

Os autos foram remetidos à Contadoria, para revisão do cálculo do INSS, sem a previsão dos referidos descontos (fls. 273).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, com aplicação de INPC, contrariando os termos do acordo homologado (fls. 279/282).

Na decisão de fls. 291/295 destacou-se serem indevidos os descontos promovidos pelo INSS, ante a ausência de determinação nesse sentido no título executivo, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria para aplicação dos consectários nos termos entabulados entre as partes.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, apurando o valor de **R\$ 23.394,21** (principal) e **R\$ 2.339,41** (honorários de sucumbência), para **01/2018** (fls. 298/301).

A parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 305/306), enquanto que o INSS manifestou **discordância**, repisando a necessidade de **exclusão do período em que houve contribuição previdenciária** (fls. 307/308).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme se extrai do relatório, o objeto da impugnação ao cumprimento de sentença é a exclusão do montante dos atrasados das parcelas relativas aos meses em que a parte exequente **recolheu contribuições previdenciárias**.

#### **A impugnação é improcedente.**

De fato, conforme já consignado nos autos, tanto a sentença quanto as decisões e acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram absolutamente silentes a respeito do tema, **não determinando qualquer desconto no pagamento do benefício**.

**Além disso, ao formular proposta de acordo que foi aceita e homologada judicialmente, o INSS se comprometeu ao pagamento de 100% das prestações atrasadas, sem qualquer ressalva.**

Registre-se que por se tratar de benefício por incapacidade, restabelecido judicialmente, com fundamento em perícia médica, a simples existência de contribuições em nome da parte exequente, embora possa indicar a ocorrência de labor no período, não é suficiente a derrubar a prova produzida judicialmente e sujeita ao contraditório, que constatou a existência de incapacidade ensejadora da concessão do auxílio-doença.

Outrossim, a continuidade das contribuições vertidas, pela parte exequente, somente pode ser relacionada à indevida negativa administrativa de implantação do benefício pelo INSS eis que, como visto, tal decisão foi revista judicialmente, ante a constatação de incapacidade laborativa.

Desta forma, enquanto não decidida definitivamente a questão no âmbito judicial, com o reconhecimento do direito ao benefício, não havia outra conduta a se exigir da parte exequente para a garantia da manutenção de seus direitos de segurado.

Nestes termos é que se apresenta a jurisprudência sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. DESCONTO DE VALORES DE AUXÍLIO-DOENÇA. I. A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. O INSS não logrou êxito em reverter a conclusão a que chegou o perito, razão pela qual há de ser reconhecida a incapacidade da autora, ainda que durante período em que há recolhimentos no CNIS. II. Não há possibilidade, na execução, de se iniciar nova fase probatória com o intuito de se alterar, ainda que de modo reflexo, as conclusões do laudo médico pericial. III. Não raras vezes, a manutenção da atividade habitual ocorre porque o benefício foi negado na esfera administrativa, obrigando a trabalhadora a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. IV. A embargada tem direito ao recebimento do benefício por incapacidade em todo o período de cálculo, ainda que durante o exercício de atividade remunerada/recolhimentos ao RGPS. (...) VI. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 2021203/SP), Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 15/08/2017). Grifei.**

**(...) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E TEMPORÁRIA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU (...) AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DIB. DATADA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRECEDENTE. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA (...)** 18 - Dessa forma, reconhecida a incapacidade absoluta, contudo, temporária para o trabalho, se mostra de rigor a concessão apenas de auxílio-doença ao autor, nos exatos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 (...) 24 - O fato de o demandante ter trabalhado por um curto período, após o início da incapacidade e até após a fixação da DIB, não permite o desconto dos valores dos atrasados correspondentes a tal período laboral. (...), é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual. 27 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Neste sentido já decidiu esta Corte: AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 (...) (TRF 3ª Região, AC 0028387-59.2012.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/05/2018). Grifei.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (...).** Insubsistente o pedido do INSS, para que haja o desconto do período em que o segurado verteu contribuições na categoria de contribuinte individual.- A compensação buscada constitui-se em fato que já era possível de ser invocado na fase de conhecimento e não o foi, de sorte que a matéria está protegida pelo instituto da coisa julgada.- O recolhimento de contribuições na categoria de contribuinte individual, não comprova, só por si, o exercício de atividade (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2200137/SP, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:07/03/2018). Grifei.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela **Contadoria judicial, com o qual concordou a parte exequente**, que apurou o valor de **R\$ 23.394,21** (principal) e **R\$ 2.339,41** (honorários de sucumbência), para **01/2018** (ID 33927047).

**Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios**, porque as questões ora discutidas se refletiram emmero acerto de cálculo.

Intimem-se.

---

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015583-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR GIAMPIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA -  
SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.**

### Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 100.271,24**, para **09/2018** (fls. 20/23 [\[1\]](#)).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 120).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 122/133).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 82.835,71**, atualizados para **09/2018** (fls. 134/138).

Manifestação da parte exequente (fls. 140/151).

Determinada a suspensão do feito para a habilitação de herdeiros, foi acostada aos autos certidão de óbito da instituidora da pensão por morte (fls. 157).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A documentação constante dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 028.083.146-3 foi concedido em 20/05/1995 **exclusivamente** em favor de **SALVADOR GIAMPIETRO**, em decorrência do falecimento da esposa, ITAMAR DA SILVA GIAMPIETRO, e revisto administrativamente em 11/2007, embora sem o pagamento das respectivas diferenças.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **31/10/2007**, **conforme apurado pelo INSS**.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJP, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, semisso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

**II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

**VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

**Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.**

**Os cálculos da parte exequente previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto a conta do INSS previu a aplicação da TR.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo do INSS**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento.

**Registro que havendo divergências nos cálculos das partes, e não tendo havido manifestação da Contadoria nos autos, se mostra temerária a expedição de ordens de pagamento do valor incontroverso.**

Intinem-se e cumpra-se.

---

[\[1\]](#) Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR, SANDRA CRISTINA DRESSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017415-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010802-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017972-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO BIONDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS  
COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **EXECUÇÃO ACPIRSM. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR, PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES, POR INTERMÉDIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA. EXECUÇÃO EXTINTA.**

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou cálculos no valor total de **R\$ 218.90,62**, para **06/2018** (fls. 15/21 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 56/69).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 47.367,38**, atualizados para **08/2018** (fls. 53/55).

Manifestação da parte exequente (fls. 71).

Deferida a expedição da ordem de pagamento relativa ao valor incontroverso (fls. 84/85), que foi transmitida (fls. 91/92), **mas posteriormente cancelada, diante da existência de requisição anterior protocolizada em nome da parte exequente, atrelada ao processo 0099102-46.2004.4.03.6301** (fls. 98/101).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 93.748,89**, atualizados para **08/2018** (fls. 103/106).

O INSS discordou do cálculo da Contadoria (fls. 124/130).

Intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, **bem como sobre a notícia da existência de requisição de pagamento anterior atrelada ao processo 0099102-46.2004.4.03.6301, a parte exequente se quedou inerte.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**A despeito da ausência de alegação do INSS, há, efetivamente, coisa julgada, que deve conduzir à extinção da presente execução individual.**

Com efeito, da análise da documentação anexa à presente sentença, verifica-se que a parte exequente ajuizou, em **11/06/2004**, a ação **0099102-46.2004.4.03.6301** para revisão da renda mensal inicial do benefício 42/025.404.270-8, com DIB em 21/11/1995 (fls. 11/13), bem como para o pagamento das diferenças dos reflexos correspondentes.

A ação foi julgada procedente logo em **17/06/2004**, para *condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.* Destaquei.

Houve trânsito em julgado, seguindo-se a elaboração de cálculo para a apuração da RMA para 2004 (**R\$ 1.761,00**), e do valor das prestações atrasadas, que foram liberadas em 10/01/2006 e **levantadas pela parte exequente em 08/12/2008**.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da nova RMA foi registrado no DATAPREV (fls. 110), com implantação a partir da competência 08/2004, conforme fls. 111/120.

Como se vê, portanto, **a parte exequente não só obteve, judicialmente, a revisão que é objeto da sentença proferida na ACP 0011237-82.2003.403.6183, como o pagamento, também judicial, das diferenças decorrentes da revisão, nos autos da ação 0099102-46.2004.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo forçoso o reconhecimento da existência de coisa julgada.**

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, V e 924, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, e cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos dos artigos 85, §§ 3º e 4º, III e 98, §3º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Superado o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017303-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ BISCARO HONORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EXECUÇÃO ACP IRSM. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ORIGINÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO, ANTES DO ÓBITO, DO DIREITO À EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA.**

### Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 134.660,52**, para **08/2018** (fls. 119/121 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 124).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária, bem como pela cobrança de valores devidos em período posterior ao da cessação do benefício (fls. 126/330).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 62.070,48**, atualizados para **08/2018** (fls. 332/334).

Manifestação da parte exequente (fls. 338/343).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, foram acostados aos autos certidão de óbito (fls. 352/353) e outros documentos (fls. 356/358).

Deferida a expedição da ordem de pagamento relativa ao valor incontroverso (fls. 363/364), que foi transmitida (fls. 368/369), com posterior bloqueio (fls. 379/394).

Na decisão de fls. 370/373 assentou-se a legitimidade da parte exequente para pleitear as diferenças da revisão apenas sobre o benefício de pensão por morte NB 133.611.196-5, limitando o período de cálculo ao intervalo de 13/09/2004 e 11/2007, bem como determinou-se a aplicação do INPC e de **juros de mora de 1%**.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 55.679,07**, atualizados para **08/2018** (fls. 395/399).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 402/403), enquanto que o INSS manifestou **discordância**, em relação aos **juros de mora** (fls. 404/411).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

Na decisão de fls. 370/373 assentou-se a legitimidade da parte exequente para pleitear as diferenças da revisão apenas sobre o benefício de pensão por morte NB 133.611.196-5, limitando o período de cálculo ao intervalo de 13/09/2004 e 11/2007, bem como determinou-se a aplicação do INPC e de **juros de mora de 1%**.

**Tal decisão deve ser revista, tendo em vista a patente ilegitimidade ativa da parte exequente para o ajuizamento da presente demanda.**

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Nos presentes autos, BEATRIZ BISCARO HONORIO, apresenta-se como viúva-pensionista de BENEDICTO HONÓRIO FILHO, falecido em **13/09/2004** (fls. 352/353), objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.247.671-9, originariamente de titularidade de BENEDICTO HONÓRIO FILHO, e que foi convertido na pensão por morte NB 133.611.196-5.

Os documentos constantes dos autos revelam que o benefício NB 025.247.671-9, efetivamente, foi revisado administrativamente (fls. 114/116).

**Entretanto, a pretensão de execução das diferenças decorrentes dessa revisão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.**

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em **13/09/2004**, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em **21/10/2013**.

Registre-se que não se cogitaria da ilegitimidade da exequente caso o óbito tivesse precedido o ajuizamento da ação, caso em que haveria direito  **pessoal** à execução das diferenças de benefício próprio (no caso, pensão por morte), ou mesmo se o óbito tivesse ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, diante da legitimação expressa conferida pelo artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, aos sucessores da vítima, bem como do que preceitua o artigo 112, da Lei 8.112/91.

**A hipótese dos autos, entretanto, é diversa, eis que o óbito ocorreu ainda antes da incorporação do direito à revisão e do pagamento das respectivas diferenças ao patrimônio jurídico do segurado falecido. E, sendo assim, também não há se cogitar de eventuais reflexos dessa revisão sobre o benefício previdenciário decorrente da aposentadoria, no caso, a pensão por morte.**

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

*E M E N T A*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO.*

*1. Ilegitimidade ativa dos sucessores em razão do óbito ter ocorrido antes do trânsito em julgado da ACP nº 0011237-8220034036183 e, portanto, antes da incorporação do direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao patrimônio jurídico do segurado falecido.*

*2. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000347-15.2018.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.*

*E M E N T A*

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. No caso concreto o **óbito ocorreu após o trânsito em julgado da ação civil pública quando o direito à revisão já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado e conseqüentemente foi transferido aos seus sucessores.**

2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001499-11.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020). Grifei.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiária da Justiça Gratuita.**

Considerando que já houve o bloqueio da ordem de pagamento, e como o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cancelamento do precatório, com restituição do respectivo valor.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017509-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA IDA MARTINS OLMEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**EXECUÇÃO ACP IRSM. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ORIGINÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO, ANTES DO ÓBITO, DO DIREITO À EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA.**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 39.493,88**, para **10/2018** (fls. 22/24[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 124).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária (fls. 126/137).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 12.579,47**, atualizados para **10/2018** (fls. 138/143).

Manifestação da parte exequente (fls. 311/319).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, foi acostada aos autos certidão de óbito (fls. 325).

Na decisão de fls. 330/333 assentou-se a legitimidade da parte exequente para pleitear as diferenças da revisão apenas sobre o benefício de pensão por morte, limitando o período de cálculo ao intervalo de 09/10/2006 e 11/2007, bem como determinou-se a aplicação do INPC e de **juros de mora de 1%**.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 2.400,87**, atualizados para **10/2018** (fls. 336/343).

Intimados, o INSS manifestou **discordância**, em relação aos **juros de mora** (fls. 345/347), enquanto que a parte exequente se quedou inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

Na decisão de fls. 330/333 assentou-se a legitimidade da parte exequente para pleitear as diferenças da revisão apenas sobre o benefício de pensão por morte, limitando o período de cálculo ao intervalo de 09/10/2006 e 11/2007, bem como determinou-se a aplicação do INPC e de **juros de mora de 1%**.

**Tal decisão deve ser revista, tendo em vista a patente ilegitimidade ativa da parte exequente para o ajuizamento da presente demanda.**

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*

(...)

*De efeito, merece reparo a sentença singular; quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor; na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Nos presentes autos, VERA IDA MARTINS OLMEDO, apresenta-se como viúva-pensionista de GERSON OLMEDO, falecido em **09/10/2006** (fls. 325), objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de pensão por morte NB 139.144.053-3.

Os documentos constantes dos autos revelam que o benefício NB 139.144.053-3, efetivamente, foi revisado administrativamente (fls. 18/19).

**Entretanto, a pretensão de execução das diferenças decorrentes dessa revisão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.**

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em **09/10/2006**, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em **21/10/2013**.

Registre-se que não se cogitaria da ilegitimidade da exequente caso o óbito tivesse precedido o ajuizamento da ação, caso em que haveria direito **pessoal** à execução das diferenças de benefício próprio (no caso, pensão por morte), ou mesmo se o óbito tivesse ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, diante da legitimação expressa conferida pelo artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, aos sucessores da vítima, bem como do que preceitua o artigo 112, da Lei 8.112/91.

**A hipótese dos autos, entretanto, é diversa, eis que o óbito ocorreu ainda antes da incorporação do direito à revisão e do pagamento das respectivas diferenças ao patrimônio jurídico do segurado falecido.**

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO.*

**1. Ilegitimidade ativa dos sucessores em razão do óbito ter ocorrido antes do trânsito em julgado da ACP nº 0011237-8220034036183 e, portanto, antes da incorporação do direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao patrimônio jurídico do segurado falecido.**

**2. Apelação desprovida.**

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000347-15.2018.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.*

#### EMENTA

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO.*

**1. No caso concreto o óbito ocorreu após o trânsito em julgado da ação civil pública quando o direito à revisão já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado e conseqüentemente foi transferido aos seus sucessores.**

**2. Agravo de instrumento desprovido.** *(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001499-11.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020). Grifei.*

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Considerando que já houve o bloqueio da ordem de pagamento, e com o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a necessidade de restituição do valor depositado ao erário.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017597-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE  
CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. ACORDO ADMINISTRATIVO MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO ANTERIOR, NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 068.407.032-4 – DIB 20/02/1995 (fls. 03/45[1]).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 48).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo nada ser devido à parte exequente (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 52/206).

Manifestação da parte exequente (fls. 208).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, indicando que as diferenças relativas à revisão foram pagas administrativamente (fls. 211).

Intimadas as partes, o INSS reiterou sua impugnação (fls. 217), enquanto a parte exequente insistiu no prosseguimento da execução sobre as parcelas não abrangidas pelo acordo administrativo, atinentes ao período de 14/11/1998 a 31/07/1999 (fls. 216).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Há 2 (duas) questões a serem decididas pelo Juízo no que diz respeito ao direito da parte exequente às diferenças decorrentes da revisão administrativa concernente ao IRSM de fevereiro de 1994, (1) uma relativa ao período abrangido pelo acordo administrativo (08/1999 a 08/2004) e (2) outra relativa ao período que não foi objeto de acordo (14/11/1998 a 07/1999).

Em relação ao primeiro ponto, **é inegável a ausência de interesse de agir.**

Com efeito, a documentação acostada ao feito (fls. 52/216) revela que a parte exequente **aderiu** ao termo de acordo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, tendo recebido integralmente o pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

A revisão foi realizada em 09/2004, e as diferenças abrangeram o período de 08/1999 a 07/2004, com início dos pagamentos a partir da competência 12/2004.

Nos termos do artigo 6º da Lei 10.999/04, *o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei.* Destaquei.

Conforme o artigo 7º, I e IV, *a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei e a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material.*

A análise dos demais termos da Lei 10.999/04 revela não ser requisito para a eficácia do acordo a existência de homologação judicial, **inclusive porque a parte exequente não ajuizou ação individual, e o acordo foi firmado extrajudicialmente, portanto fora do âmbito da ação civil pública.**

**Além disso, os documentos públicos trazidos ao feito pela Contadoria, consistentes em cópias das telas de seus sistemas internos, além dos históricos de pagamento são suficientes para comprovar não apenas a adesão da parte exequente, como a efetiva realização dos pagamentos na esfera administrativa.**

Sendo assim, **no que se refere ao período de 08/1999 a 08/2004, a execução há de ser extinta, seja em razão da falta de interesse de agir, seja em razão de renúncia ao direito de pleitear valores ou vantagens decorrentes da revisão em questão.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADESÃO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP 201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.**

**- A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo.**

**- Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM -Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentada pela contadoria judicial, verifica-se a formalização da adesão no tipo "semação judicial" em 16/09/2004 (id Num. 108292782 - Pág. 3), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas.**

**- O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo.**

- **Ainda, consta a relação detalhada de créditos – HISCREWEB (id Num. 108292782), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 10/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados).**

- Imperioso destacar, **nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal.**

- Comefeito, **atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.**

- **Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem a comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001411-20.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). Grifei.

Superado esse ponto, resta analisar eventual direito da parte exequente de executar as diferenças decorrentes da revisão relativas ao período não abrangidas pelo acordo administrativo, limitadas pela prescrição quinquenal.

A esse respeito, e conforme a documentação acostada ao feito, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi **ajuizada em 14/11/2003**, razão pela qual, em regra, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, **portanto anteriores a 14/11/1998**.

Por esse raciocínio, seria possível, **em tese**, a execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 e 07/1999, já que o período subsequente está abrangido pelo acordo administrativo.

No entanto, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que nas hipóteses de celebração de acordo administrativo nos termos da Medida Provisória 201/2004, a interrupção do prazo prescricional se deu **na data de sua publicação, em 26/07/2004, sendo inaplicável àqueles que firmaram o termo de adesão o aproveitamento da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da referida ACP**. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPN. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPensa (ART.98, §3º, CPC). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- Colhe-se dos autos que **a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8**, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

- **A r. sentença recorrida extinguiu a execução, à vista da revisão operada no benefício da parte autora, com geração de valores atrasados, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004.**

- Insustentável a alegação do exequente, de que não aceitou os termos do acordo, porque há farta comprovação dos pagamentos realizados, conforme telas extraídas do sistema “PLENUS” do INSS e Histórico de Créditos do benefício (HISCREWEB), os quais comprovam pagamento retroativo a 1/8/1999, em noventa e seis (96) prestações.

- Por conseguinte, **cabe verificar a influência desses pagamentos, no direito da parte autora em receber período anterior, in casu, conforme o decidido na ação civil pública (desde 14/11/1998).**

- Esta Corte tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).

- **Na hipótese acima, o reconhecimento do direito pela Fazenda Pública possui a natureza jurídica de confissão de dívida, situação que possibilita a fluência do prazo decadencial e prescricional, com lastro na data da propositura da ação coletiva.**

- **No caso concreto, a situação é diversa.**

- **A despeito da parte autora ter levado a efeito o montante atrasado informado na carta e proposta de acordo, da qual teve conhecimento por imperativo legal (Lei 10.999/2004), de onde se extrai comando de renúncia ao direito de pleitear judicialmente os valores decorrentes da revisão prevista na referida lei (art. 7º, IV), com ressalva em comprovado erro material - não avertado nesta demanda -, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição da ação civil pública, com a percepção das parcelas declaradas prescritas na revisão administrativa.**

- A parte autora nem mesmo poderia ter aduzido erro material na revisão de seu benefício, por decorrência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.

- As diferenças apuradas em seu cálculo decorrem de antecipação dos reajustamentos, cuja DIB em 23/4/1996 traz como primeiro reajuste abril/1996, de forma proporcional (1,0409), porque parte do índice integral (1,15) já se encontra incorporado no cálculo da RMI, além de que indevidos os reajustes de 4,1603 (março/1994) e 1,428572 (maio/1995).

- **Os pagamentos em data posterior à propositura da ação civil pública revela a opção da parte autora em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva, de modo que a prescrição quinquenal deverá ter como marco a publicação da MP n. 201 (26/7/2004), convalidada na Lei n. 10.999/2004, e não o ajuizamento da Ação Coletiva.**

- Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas com o percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensa a cobrança (art. 98, §3, CPC).

- Apelação desprovida, devendo ser mantida a sentença de extinção da execução.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017775-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020). Grifei.

Ajuizada a ação de execução individual em 19/10/2018, e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ACP em 21/10/2013, **não há que se cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão executória.**

**Contudo, adotando-se do marco interruptivo da prescrição quinquenal a data de publicação da MP 201/2004 (26/07/2004), mostra-se inviável a execução judicial das parcelas anteriores à competência 07/1999.**

**Em suma,** seja em razão do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão por força de adesão ao termo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, o que conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte exequente, aliada à renúncia, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 10.999/04, seja em razão da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a publicação da referida MP, é de rigor a extinção da execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos I e III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeneo o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: SONIA MARIA MAZIN, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35894821) e transferidos (ID 37261507).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007845-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 36238625).

Intimado (ID 36240204), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012366-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADONIAS NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 18595111).

Intimado (ID 38048129), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010163-46.2010.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS PONTES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da  
execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047379-46.2008.4.03.6301 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIYOMI YAMAGUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI -  
SP290131-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do Requisitório n.º 20200071775, relativo ao valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento do Precatório incontroverso e até que sobrevenha comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5014322-17.2020.403.0000, interposto pelo INSS, para o desfecho dos valores controversos.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0031004-97.1989.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA -  
SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios complementares.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos o ofício requisitório n.º 20200077120, *referente ao valor incontroverso*, de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.457,82 e o ofício requisitório n.º 20200077112, relativo ao valor total da parte exequente no importe de R\$ 12.623,50.

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios acima mencionados (ID's 39683155 e 39683156).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor controverso dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-02.2009.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO TRASMONTE - SP176977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002511-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON JOSE DE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, FABIO CESAR DA SILVA -  
SP273110, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da  
execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013970-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSAMARIA TOMAZELI - SP246880

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSAMARIA TOMAZELI - SP246880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012980-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FLAVIO FERREIRA, LEA GUERRA FONSECA, SILVIA MADEIRA LISBOA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS, JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS, ALICE DE JESUS PERALTA, APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014738-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo





Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do juízo para o processamento do feito, a questão relativa à legitimidade passiva do INSS deve ser sanada pelo juízo competente, conforme consignado na decisão recorrida, o que implica a rejeição dos embargos de declaração.

Assim, cumpra-se o disposto na decisão ID 35026580, remetendo-se os autos à **2ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, onde o pedido de exclusão do INSS do polo passivo do feito deverá ser apreciado.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006904-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON MAFFEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM O CÁLCULO DA CONTADORIA, QUANTO AO VALOR DEVIDO À PARTE. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA NO PONTO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DO TERMO FINAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO INSS IMPROCEDENTE, NO PONTO.**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/12/2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas, com a incidência dos critérios de juros de mora e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas observado o disposto na Lei 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. *Honorários advocatícios em percentual a ser definido na execução, sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência* (fls. 170/178, 264/277, 286/291, 331/334[1]).

Houve trânsito em julgado, em 23/03/2018 (fls. 341).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 353/356), o INSS apresentou conta de liquidação, apurando os valores de R\$ 172.894,92 (principal) e de R\$ 12.907,59 (honorários), para 12/2018 (fls. 359/364).

A parte exequente discordou do cálculo, e apresentou nova conta de liquidação, apurando os valores de R\$ 213.037,87 (principal) e de R\$ 19.108,35 (honorários), para 04/2019 (fls. 393/405).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, defendendo a aplicação da TR, e apurando os valores de R\$ 172.837,12 (principal) e de R\$ 12.897,68 (honorários), para 04/2019 (fls. 408/419).

Nova manifestação da parte exequente (fls. 423/424).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, apurando os valores de R\$ 211.417,75 (principal) e de R\$ 19.029,59 (honorários), para 04/2019 (fls. 427/435).

A parte exequente **concordou** com os cálculos da Contadoria (fls. 442), enquanto que o INSS **concordou parcialmente, impugnando os cálculos da Contadoria no que se refere ao termo final dos honorários advocatícios** (fls. 443/449).

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente, registro que a controvérsia existente nos autos se resume à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento.**

Quanto ao ponto, o cálculo da Contadoria, que foi aceito pela parte exequente, apurou honorários advocatícios **considerando as parcelas vencidas até 31/07/2017**, data do acórdão em embargos de declaração que, parcialmente acolhidos, **redundaram na procedência da ação**, adotando a base de cálculo de R\$ 190.296,00.

Já o INSS apurou honorários advocatícios até **04/2016**, data da sentença de **improcedência**.

**A razão está com a parte exequente.**

Com efeito, em sua manifestação, o INSS alega, em primeiro lugar, que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça é expressa ao limitar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da *sentença* e, em segundo lugar, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decide por alterar o referido marco o faz expressamente.

Da leitura do título executivo, percebe-se que, de fato, há expressa referência tanto à Súmula 111, STJ, quanto à *sentença de procedência*.

Entretanto, a interpretação defendida pelo INSS não merece prosperar, em primeiro lugar, **porque a sentença proferida no feito foi de improcedência**.

Desse modo, **não há como se adotar a sentença de primeiro grau como termo final dos honorários advocatícios porque não houve reconhecimento do direito à aposentadoria e, assim, não há se falar na existência de parcelas vencidas, ao menos àquela altura**.

Em segundo lugar, e nesse mesmo sentido, se o próprio E. TRF-3, em situações específicas, amplia o sentido da Súmula 111, STJ para alterar o marco nela fixado, como admite o INSS, e **a partir da constatação de que o direito ao benefício foi reconhecido apenas no acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, este é o termo final a ser considerado para o cálculo dos honorários**.

Considerando-se, como se viu, que para fins de apuração dos honorários advocatícios o valor da condenação é *inferior* (R\$ 190.296,00) ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos (R\$ 209.000,00), **fixo o percentual de 10%** (artigo 85, §3º, I, CPC), **incidente sobre o valor das prestações devidas até 31/07/2017, qual seja, R\$ 190.296,00, resultando no valor de R\$ 19.029,59, para 04/2019, conforme apurado pela Contadoria**.

Em vista do exposto, (A) e diante da concordância das partes **quanto ao valor devido à parte** (fls. 442 e 443/444), **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial, que apurou o valor principal de **R\$ 211.417,75**, para **04/2019** (fls. 427/435), e julgo **parcialmente prejudicada** a impugnação ao cumprimento da sentença, no ponto; (B) **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de **R\$ 19.029,59** (honorários advocatícios), para **04/2019**.

**Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios na presente fase de liquidação de sentença**, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

**Considerando a concordância do INSS quanto ao valor principal, devido à parte, expeça-se a ordem de pagamento, no valor de R\$ 211.417,75, para 04/2019** (ID 33667771), sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observando eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Em relação aos **honorários advocatícios da fase de conhecimento**, aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Cumpra-se e intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1170/1948

## DECISÃO

### **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA LEI 11.960/09. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.**

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/077.160.423-8), requerida por José Martins Barbosa com RMI apurada no valor do salário-mínimo e atrasados no total de **R\$ 123.525,75 para 10/2018** (Id 11522976).

Informado o cumprimento da obrigação de fazer (Id 4619099).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos, defendendo RMI **R\$ 33,50**, e atrasados corrigidos nos termos da Lei 11.960/09, no total de **R\$ 10.989,48 para 10/2018** (Id 14969175).

A contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **10.857,48 com RMI no valor de R\$ 33,50** e atrasados corrigidos nos termos da Lei 11.960/09 (Id 3325187).

O exequente discordou do parecer com relação à RMI e à correção monetária e repôs os cálculos já ofertados (Id 34297181).

Intimado, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, analiso a Renda Mensal Inicial – RMI.**

A decisão transitada em julgado reconheceu a possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-suplementar com aposentadoria por invalidez, determinando o restabelecimento do NB 95/077.160.423-8 (DIB 01/06/1983) desde a data da cessação indevida (06/08/1998).

O exequente calculou o benefício no valor de um salário-mínimo. Ocorre que o benefício em questão, extinto pela Lei 8.213/91, era calculado no percentual de 20% sobre o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, nos termos do art. 241 do Decreto 83.080/79.

Ademais, cuidando-se de benefício indenizatório, inclusive com possibilidade de cumulação com aposentadoria, não se sujeita à regra ao limite mínimo de um salário-mínimo para os demais benefícios previdenciários, podendo ser concedido em valor inferior. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ENEFÍCIO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECRETO N° 83.080/79. APLICAÇÃO DO § 5° DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O benefício do auxílio-suplementar, convertido em auxílio-acidente pelo art. 86, I, da Lei n° 8.213/91, tem natureza indenizatória e caracteriza-se pela vitaliciedade, podendo ser cumulado com a atividade laboral normal ou até mesmo com outro benefício, razão pela qual não observa o piso de um salário mínimo, instituído pela norma constitucional. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA 1998.04.01.088941-6, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/09/2000 PÁGINA: 3.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PERCENTUAL DE 20%. I - Benefício de natureza acidentária, aceita a competência para exame do recurso, interposto por sentença proferida por Juiz Federal, uma vez que a lide se restringe à elevação do benefício do auxílio suplementar para o piso de um salário mínimo, após a promulgação da CF/88. II - Não se discute matéria acidentária, e sim a impossibilidade de qualquer benefício ter valor inferior ao mínimo. III - Ação foi proposta em 21/05/1996 e que à época que foi proferida a sentença em 09/12/1996 a orientação do E.STJ, era de que cuidando-se de revisão e não de concessão de benefício acidentário a competência era da Justiça Federal. IV - Autor que recebe benefício acidentário - auxílio-suplementar - que não substitui o salário de contribuição. V - Concessão de acordo com o antigo Plano de Benefícios. VI - Inaplicabilidade do § 5°, do art. 201, da CF/88, ao auxílio-suplementar; benefício acidentário. VII - Recurso improvido. VIII - Sentença mantida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL - 376827 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0203421-55.1996.4.03.6104 ..PROCESSO\_ANTIGO: 97030380611 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 97.03.038061-1, ..RELATORC: TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 290..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

**Com relação aos índices de correção monetária dos atrasados**, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 4474711) reformou a sentença para determinar aplicação dos índices da Lei 11.960/09, conforme destaco:

*“Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem aplicação da Legislação superveniente, observando-se ainda quanto à correção monetária a Lei 11.960/09 (...)”*

A decisão transitou em julgado em **02/10/2017**.

O STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Nos termos do art. 535, §§5º e 7º, do CPC, é inexigível a obrigação reconhecida em título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, bastando que a decisão do Supremo seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme segue:

*§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

*§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda”.*

**No caso concreto**, o INSS alega que a decisão transitada em julgado prevalece sobre os precedentes mencionados. Sendo assim, apenas a ação rescisória poderia desconstituí-la.

O argumento não se sustenta, pois o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, proferido em **20/09/2017** e publicado em **22/09/2017**, é anterior à data do trânsito em julgado da decisão exequenda (**02/10/2017**).

Em outras palavras, a superveniência do trânsito em julgado não afasta a tese decidida pelo STF no RE 870.947, prevalecendo a inconstitucionalidade da TR para correção monetária dos atrasados.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 267/2013. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DO TÍTULO. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou" . - Nesse sentido, considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização. - Vale ressaltar que o manual de Cálculos foi instituído pelo Conselho da Justiça Federal com o objetivo de unificar os critérios de cálculo a serem aplicados a todos os processos sob sua jurisdição, na fase de execução, e seus parâmetros são estabelecidos com base na legislação vigente e na jurisprudência dominante, por meio de Resolução, devendo ser observada, sem ofensa à coisa julgada, a versão mais atualizada do manual, ainda mais considerando que a versão revogada (134/2010) contemplava, quanto à correção monetária, as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio STF. - Assim, ainda que o título exequendo mencionasse expressamente a norma administrativa que regulamentava a questão à época (Resolução nº 134/2010), os índices a serem utilizados continuariam sendo os previstos no Manual de Cálculos vigente, sendo inoportuno falar de coisa julgada de critérios monetários previstos em ato administrativo revogado. - No tocante aos juros de mora, estes devem obedecer os exatos termos do título, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, até 06/2009, e após, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5004560-74.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 658/2020 **no que diz respeito aos juros e correção monetária**.

Em análise aos cálculos apresentados, o INSS e a contadoria judicial apresentaram atrasados com índices de correção monetária pela Lei 11.960/09.

O exequente apresentou cálculos com RMI no valor do salário mínimo.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI de **R\$ 33,50** e atrasados corrigidos pelo Manual de Cálculos em vigor na data da execução.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em erro de cálculo.

Intimem-se. Após, preclusa a decisão remetam-se os autos à contadoria.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE MUNIZ  
PROCURADOR: FABIO CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos da Contadoria, com fundamento na existência de contradição e erro material.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, considerando que interposto em 26/06/2020, em face de decisão proferida em 23/06/2020.

A despeito disso, não merece provimento, eis que a decisão recorrida não se ressentiu dos alegados vícios.

Com efeito, o cálculo da Contadoria e a decisão que o acolhera estão de acordo com o quanto decidido na ação civil pública a respeito da aplicação do IRSM integral relativo ao mês de **fevereiro de 1994**, no percentual de 39,67%.

A questão levantada pela Contadoria, e acolhida pelo juízo, diz respeito ao **índice de correção do benefício, efetivado em 05/1996, sendo devido o índice de reajuste parcial de 7,2902%, e não integral de 15%, considerando a DIB em 12/1995. Em outras palavras, o cálculo da Contadoria contemplou a obtenção da RMI a partir da correção adequada dos salários de contribuição (fevereiro de 1994), e sua evolução ao longo do tempo, com aplicação dos índices corretos de reajuste do benefício, apurando-se daí as diferenças decorrentes do pagamento de valor inferior ao devido.**

Desse modo, eventual pretensão da parte exequente de que o índice de correção do benefício relativo ao ano de 1996 seja majorado deve ser buscado através do recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego provimento ao recurso.

Considerando a notícia do óbito da parte exequente, acompanhado de pedido de habilitação, cite-se o INSS para manifestação, na forma do artigo 690, CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007523-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010954-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREDERICO JACOB AULEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008637-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO, GIOVANA NOGUEIRA LIVORATTI, FELIPE JOSE DE  
CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -  
SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005145-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACARIO LEAO DO NORTE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016079-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-12.2004.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: DELFINA OLIVEIRA NOVAIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, CONFORME DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICES DE AUMENTO REAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. ACOLHIDOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, COM A CONCORDÂNCIA DO INSS. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL.**

### Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria proporcional, com DIB em 14/05/1999, e ao pagamento das prestações atrasadas, com a incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e do IPCA-e, a título de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (fls. 312/322, 333/335, 386/399, 439/444, 463/467[1]).

Houve trânsito em julgado, em 14/02/2019 (fls. 473).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 483/484), o INSS apresentou conta de liquidação, apurando RMI de R\$ 854,12, aplicando TR até 03/2015 e, após, INPC, apurando o valor de R\$ 392.622,21 (principal) e de R\$ 39.646,17 (honorários), para 08/2019 (fls. 486/495).

Intimada, a parte exequente manifestou discordância, e apresentou novo cálculo, apurando RMI de R\$ 888,27, aplicando IPCA-e, índices de “aumento real”, calculando honorários advocatícios sem desconto das parcelas pagas administrativamente e apurando o valor de R\$ 620.690,73 (principal) e de R\$ 90.800,13 (honorários), para 08/2019 (fls. 532/591).

O INSS, então, ofereceu impugnação, apresentando novo cálculo, apurando RMI de R\$ 876,84, aplicando TR até 03/2015 e, após, INPC, apurando o valor de R\$ 420.782,48 (principal) e de R\$ 41.271,25 (honorários), para 08/2019 (fls. 596/615).

A decisão de fls. 618/621 resolveu parcialmente a controvérsia, fixando a aplicação do IPCA-E e determinando à Contadoria a apuração da RMI considerando o tempo total de 27 anos, 09 meses e 08 dias na DER, em 14/05/1999.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, apurando RMI de R\$ 888,53, aplicando IPCA-E, e obtendo o valor de R\$ 589.606,63 (principal) e de R\$ 57.387,56 (honorários), para 08/2019 (fls. 623/636).

O INSS concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 638/641), enquanto que a parte exequente manifestou discordância, insistindo na aplicação dos “índices de aumento real” (fls. 643/649).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A única controvérsia remanescente nos autos diz respeito à incidência de “índices de aumento real”, conforme pleiteado pela parte exequente.

Com efeito, a Contadoria apurou RMI (R\$ 888,53) praticamente idêntica à apurada pela parte exequente (R\$ 888,27), tendo havido anuência do INSS quanto ao primeiro valor.

Também não há controvérsia quanto à aplicação do IPCA-E.

**“AUMENTO REAL”**

No que se refere à pretensão de incidência dos índices de correção monetária de 1,72% e de 4,126%, a título de “aumento real” não assiste razão à parte exequente, diante da ausência de determinação nesse sentido seja no título executivo judicial, seja em diploma legal.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI 11.960. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO.**

1. No julgamento na ADI 4.357/DF em que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” prevista no Art. 100, § 12, do Texto Constitucional, com redação dada pela EC 62/09.
2. Na mesma ação, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão, o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.
3. A TR foi corretamente aplicada ao caso concreto até 25.03.2015, quando a referida taxa estava sob o manto da eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, sendo sucedida pelo IPCA-E.
4. A Suprema Corte declarou inconstitucional da aplicação da TR, mas reconheceu a higidez da taxa de juros de mora prevista na Lei 11.960/09.
5. Aplicação imediata da Lei 11.960/09, em razão do seu caráter processual, no curso da execução sobre títulos executivos anteriores à sua vigência. Precedentes do STJ.
6. **O pleito recursal de aplicação dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios em 04/2006 e 01/2010, não tem previsão legal e nem tampouco no título executivo.**
7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030039-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. **INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. POSSIBILIDADE

I - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

II – **Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios previdenciários.**

III - Em que pese o entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, a decisão monocrática proferida por esta Décima Turma, acobertada pela coisa julgada quanto ao ponto, adotou o entendimento de que os juros moratórios são devidos somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer.

IV – Não se nota qualquer contraste entre a orientação do E. STF e o entendimento desta 10ª Turma quanto à questão em comento, conforme já decidido em recente julgado anterior análogo.

V - Conforme interpretação da Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, in casu, a sentença, e não a decisão que julgou os embargos de declaração.

VI - Quanto ao pleito de exclusão da incidência de juros de mora sobre os valores recebidos ou administrativamente, os chamados "juros negativos", razão não assiste ao agravante, visto que tal prática não implica aplicação de juros sobre valores adimplidos na via administrativa, e sim abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas. Neste sentido, os seguintes precedentes do STJ e desta 10ª Turma:

VII - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027060-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020). Grifei.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pela Contadoria, que apurou RMI de **R\$ 888,53**, obtendo o valor de **R\$ 589.606,63** (principal) e de **R\$ 57.387,56** (honorários), para **08/2019 (ID 36670511)**.

**Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência**, por se tratar de fase de liquidação de sentença.

Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ, **para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias**, para revisão da RMI do **NB 42/112.984.178-0**, aplicando **RMI de 888,53 (na DIB/DER, em 14/05/1999)** e **RMA de R\$ 3.231,37 para 2019**, bem como para pagamento, mediante complemento positivo, das eventuais diferenças não abrangidas pela presente execução.

**Considerando a concordância do INSS com o cálculo acolhido**, expeçam-se as ordens de pagamento, do valor total, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Cumpra-se, e intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012146-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA COLITTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**REGINA CELIA COLITTI**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Alega período especial não reconhecido pelo INSS no processo administrativo.

A parte autora deu à causa o valor de **R\$ 78.052,92** (setenta e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) para “fins de alçada”

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise aos documentos juntados na inicial, observo que a parte autora já obteve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido no processo administrativo, NB 189.907.433-0, com tempo total de contribuição de 30 anos, 08 meses e 01 dia, na DER, em 23/10/2019.

Conforme consulta ao sistema de pagamentos do INSS, **o benefício já vem sendo pago desde 12/2019, com RMI de R\$ 3.469,37 (anexo).**

Sendo assim, o proveito que se pretende obter com esta ação é a revisão da RMI do benefício pelo tempo adicional de contribuição e eventual pagamento de atrasados desde a DER.

Em análise ao valor da causa e aos documentos juntados, constato que a parte autora, no entanto, calculou a RMI que entende como correta (R\$ 4.975,97) e **apurou atrasados desde a DER sem descontar os valores que já vem recebendo administrativamente com a concessão do benefício.**

**Nestes termos, apurou atrasados de R\$ 65.301,60**, o que supera em pouco o limite de competência do Juizado Especial Federal, de 60 salários-mínimos.

No entanto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido e, cuidando-se de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa compreende o de umas e outras, limitando-se, com relação às vincendas, ao prazo de um ano, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC.

Sendo assim, considerando o proveito econômico de eventual êxito na revisão, descontados os valores recebidos administrativamente, o valor da causa no presente caso não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.

**Diante disso, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Federais**, nos termos do artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001.

Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **nos termos do art. 292, §3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para fixá-la em R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais) e declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária.**

**Declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010132-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGAS IRACI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos, decisão na íntegra do Agravo de Instrumento do E. TRF, juntando certidão de trânsito inclusive. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018979-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIANO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014347-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

## SENTENÇA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional.

Cumprida obrigação de fazer (fl. 244 do Id 12915118), a parte exequente concordou com os cálculos do INSS com relação aos atrasados. Os valores foram homologados (fls. 34-35 do Id 12915109).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (Id 19011588), foi certificado nos autos a liberação dos valores.

Intimadas, as partes nada manifestaram.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010381-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MALDONADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados.

Na fase de conhecimento, as partes firmaram acordo com relação aos atrasados. Iniciada a execução, foi cumprida obrigação de fazer (Id 16707497).

O INSS apresentou os valores nos termos do acordo, sobrevindo concordância da parte exequente. Os valores foram homologados (Id 22075148).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (Id 25513275 e Id 32445662), foi certificado nos autos a liberação dos valores (Id 36331708 e Id 28005538).

Intimadas, as partes nada manifestaram.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007806-88.2013.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO PETRONILO DOS SANTOS

## SENTENÇA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados.

A obrigação de fazer foi cumprida (Id 29193224).

O INSS apresentou os valores com relação aos atrasados, sobrevivendo concordância da parte exequente. Os valores foram homologados (Id 12630303).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (Id 33260821), foi certificado nos autos a liberação dos valores (Id 36331438).

Intimadas, as partes nada manifestaram.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010708-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZINHA GERALDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR IDADE. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

05). Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por idade (id: 17451902 – fl.

O setor responsável do INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer (id: 19052866).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 19387851).

A parte exequente requereu a homologação dos valores (id: 20514225).

A conta do INSS foi acolhida, já sendo determinada expedição de ofícios requisitórios (id: 23342863).

Os extratos de pagamento foram juntados aos autos (ids: 36174500 e 36174501).

Foi dada derradeira vista às apetes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36229138).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATERINA ALEVIZOS, MARCELA SOTIRIOS MICHAS, NATALINA PISANI MURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR IDADE. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

113). Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por idade (id: 12663736 – fl. 123).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de apresados (id: 12663736 – fl. 123).

A parte exequente sustentou ser a DIB presente nos aludidos cálculos equivocada (id: 12663736 – fl. 135).

Na sequência, juntou documentos essenciais à aferição do montante devido (id: 12666205 – fl. 15).

A contadoria judicial apresentou parecer (id: 12666205 – fl. 39).

A sentença dos embargos à execução foi juntada, com fixação do “*quantum debeatur*” (id: 12666205 – fl. 45).

Foram juntados aos autos extratos de pagamento de RPV (id: 12666205 – fls. 66-67).

Determinou-se o desbloqueio das importâncias (id: 12666205 – fl. 112).

A parte exequente reiterou pretérito pedido de habilitação e juntou documentos (ids: 12666205 – fl. 149 e 13818867).

O pedido de habilitação foi deferido (id: 18239788).

Novos extratos de pagamento foram juntados ao feito (ids: 36328229 e 36328230).

Foi dada derradeira vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36328231).

É o relatório. Passo a decidir.

CPC/15. Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RINALDO DA SILVA, ANA PAULA ROCA VOLPERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

107). Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria especial (id: 12914559 – fl.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 12914559 – fl. 191).

A parte exequente não concordou com os valores (id: 12914559 – fl. 215).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 12914559 – fl. 232).

A contadoria judicial informou estarem os cálculos do exequente corretos (id: 12914585 – fl. 05).

A impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente (id: 16209101).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (id: 17733484).

Extratos de pagamento foram juntados ao feito, com bloqueio (ids: 21422075 e 36104323).

Noticiou-se nos autos a negativa de provimento do agravo, bem como do trânsito em julgado (id: 22299624).

O exequente requereu o desbloqueio dos precatórios (id: 36084398).

O desbloqueio foi autorizado. Após intimação das partes, nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36104345).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (id: 12589349 – fl. 49).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 12589349 – fl. 102).

A parte exequente não concordou com os valores (id: 12589349 – fl. 133).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: id: 12589349 – fl. 143).

A contadoria judicial apresentou parecer (id: 12589349 – fls. 163 e 210).

A impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente, com acolhimento dos cálculos da contadoria judicial (id: 17258370).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (id: 17909370).

Noticiou-se nos autos a negativa de provimento do agravo (ids: 24463155 e 29046163).

O extrato de pagamento foi juntado aos autos (ids: 36059320).

Na sequência, foi proferida decisão para estipulando a transferência de valores à conta indicada pela exequente. Cumprida a ordem, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36063222).

A determinação judicial foi cumprida (ids: 37946275 e 37946421).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Semcustas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010310-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DOLMEN CASADEI, SERGIO CASADEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CASADEI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

## S E N T E N Ç A

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício (id: 12914588 – fl. 151).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 12914588 – fl. 170).

A parte exequente formulou pedido de habilitação e apresentou seus cálculos (id: 12914588 – fl. 190).

A habilitação foi deferida (id: 12914588 – fl. 219).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 12914588 – fl. 223).

A contadoria judicial apresentou parecer (id: 12914588 – fs. 232 e 242).

A impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente, com acolhimento dos cálculos da contadoria judicial (id: 16068373).

Os extratos de pagamento foram juntados aos autos (ids: 25447377 e 35358862).

A parte exequente requereu a transferência dos valores depositados (id: 34858645).

Foi proferida decisão estipulando a transferência de valores à conta indicada pela exequente. Cumprida a ordem, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 35374842).

A determinação judicial foi cumprida (id: 38918940).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014512-29.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício (id: 13160106 – fl. 185).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 13160107 – fl. 34).

A parte exequente aduziu ter a autarquia previdenciária utilizado índice de correção monetária equivocado, a TR (id: 13160107 – fl. 63).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 13160107 – fl. 71).

A contadoria judicial apresentou parecer (ids: 13160107 – fl. 79, 90 e id: 1316097 – fl. 20).

Os valores e índices utilizados pela contadoria judicial foram acolhidos (id: 1316097 – fl. 35).

O INSS informou neste juízo a interposição de agravo de instrumento (id: 1316097 – fl. 37).

Chegou aos autos notícia da negativa de provimento ao agravo (id: 1316097 – fl. 60).

Foi determinada expedição de ofícios requisitórios (id: 21603245).

Os extratos de pagamento foram juntados aos autos (ids: 25813517 e 25813518).

Foi dada derradeira vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 25888201).

O exequente requereu expedição de certidão para o advogado (id: 27471761).

Foi estabelecida a condição da apresentação da documentação necessária por parte dos patronos. Em caso de cumprimento, o pleito foi deferido (id: 32306011).

O exequente protocolizou peça processual com informações bancárias, solicitando alteração do procedimento em virtude da pandemia de COVID-19 (id: 33156325).

O pedido foi acolhido, com expedição de ofício diretamente à instituição bancária para transferência de valores (id: 36819782).

Certificou-se os autos a efetiva expedição do ofício (id: 34837119).

É o relatório. Passo a decidir.

CPC/15. Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do

Semcustas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38046825).

Intimado (ID 38047311), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-51.2008.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE HONORATO, CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 37123767).

Intimado (ID 37124804), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009877-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 36328353).

Intimado (ID 36328364), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 20348615).

Intimado (ID 38051839), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MORALES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35665254).

Intimado (ID 35665267), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018537-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38055026).

Intimado, o autor nada requereu (ID 38353586).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013301-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MATIAS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38034539).

Intimado (ID 38035488), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU BUCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007024-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA BORGES, ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PIRES DE  
OLIVEIRA, SIMONE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019012-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA GREPALDI SABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES -  
SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011630-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI FIORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITH ANA SOMMER ANDRETTA

SUCEDIDO: ARY FRANCISCO ANDRETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O ofício precatório incontroverso n.º 20200056613 (ID-34887381) foi expedido e transmitido.

ID - 34101416, item 2 - Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório n.º 20200113757, relativo ao valor incontroverso, expedido **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

**ID - 38650667 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, referentes aos valores controversos, já descontados do precatório anteriormente transmitido, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Ressalto que na ocasião da expedição do requisitório suplementar dos honorários advocatícios, deverá ser descontado o valor de R\$ 15.218,52, eis que quando da remessa dos autos à contadoria não havia sido expedido o requisitório incontroverso.**

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015845-26.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO BERGAMASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012682-57.2011.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BOFFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019066-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão, com relação aos valores controversos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINORU UENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018114-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAR SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID - 36826275 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006670-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDETE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017268-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1212/1948

## **DESPACHO**

ID - 37085108 - Providencie a parte exequente o requerido pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID - 37085108 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012489-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006451-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014278-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA APARECIDA VERDUGO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, ALINE LEITE BUTTI -  
SP411928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008892-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEIDE ANTONIA MARCELINO, ADEMAR COELHO MARCELINO, RITA MARIA COELHO  
MARCELINO BARBOSA, ANTONIO JOSE COELHO MARCELINO, REGINA FILOMENA COELHO MARCELINO  
SUCEDIDO: MARIA MAGDALENA MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017956-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA DA SILVA ELORRIAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012384-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017663-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: HAMILTON RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-38.2015.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DELGADO MUNOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259, PAULO  
ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-38.2015.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011302-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA DE OLIVEIRA, MARILISA DE OLIVEIRA SHEPHERD, VALERIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO. ACP. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSADOS AUTOS À CONTADORIA.**

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **20/07/2018**.

As exequentes apresentaram o cálculo no valor de **RS 63.443,16**, para **07/2018** (fls. 123/127[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 133).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e sustentando excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (fls. 134/144).

Manifestação das exequentes (fls. 146/149), com posterior juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 153).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer no sentido da exatidão do cálculo da parte exequente (fls. 154).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 156/157).

Manifestação da parte exequente (fls. 160/162) e do INSS (fls. 163/392).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR.**

Inicialmente, registro que conquanto seja desnecessária a habilitação das exequentes, eis que o óbito da instituidora do benefício, embora ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, seu deu **antes do ajuizamento da ação individual de execução, cabe analisar a legitimidade ativa das exequentes, impugnada pelo INSS, bem como a existência de interesse de agir.**

Da análise da certidão de óbito (fls. 116), verifica-se que a segurada titular do benefício de **aposentadoria por idade NB 068.458.628-2**, com **DIB em 04/07/1995**, faleceu em **28/08/2015**, na condição de **viúva**, deixando 3 (três) filhas maiores, as exequentes.

**Registre-se que foi a condição de viúva que lhe rendeu ensejo ao recebimento exclusivo da pensão, em decorrência do óbito do falecido esposo, ocorrido em 04/07/1996.**

Nos termos dos extratos de consulta de fls. 117/118, o benefício de **aposentadoria por idade NB 068.458.628-2**, com **DIB em 04/07/1995**, da qual MARIA CLELIA DE OLIVEIRA era titular **foi revisto em razão da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183**, sem que haja notícia do pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, e que constituem o objeto da presente execução.

**No ponto, a sugestão de que os valores pudessem ter sido pagos administrativamente decorreu de errônea interpretação do referido documento, já que os dados da revisão e das diferenças decorrentes foram elaborados pelo INSS antes mesmo da notificação dos segurados, nos termos da Lei 10.999/2004, não havendo notícia da existência de aceitação da proposta então formulada.**

Conforme já consignado, MARIA CLELIA DE OLIVEIRA em **28/08/2015**, portanto **após o trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda**, o que se deu em **21/10/2013**, **portanto quando já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico não apenas o direito à revisão do IRSM como, principalmente, de receber as diferenças decorrentes dessa revisão.**

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Por outro lado, mas no mesmo sentido, *a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82*, conforme a regra do artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, portanto, a segurada falecida teve o direito à revisão de seu benefício previdenciário reconhecido judicialmente, por sentença definitiva, **antes de falecer.**

**Também antes do óbito foi realizada a revisão administrativa do valor do benefício, estando pendente o pagamento das diferenças pretéritas.**

**O valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago, no caso, aos seus sucessores, nos termos da lei civil (artigo 112, Lei 8.213/91), dada a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 153).**

**Tivesse o pagamento das diferenças sido realizado voluntaria e administrativamente pelo INSS, não há dúvida de que teria sido direcionado às requerentes.**

**Em se tratando, ademais disso, da satisfação de direito reconhecido em sentença definitiva, resta inegável a legitimidade das requerentes para o ajuizamento da respectiva ação de execução, por força de determinação expressa do artigo 97, CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.** - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela sucessora do segurado. - Nos termos do que preceitua o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin). - **Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” - Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, estabelece que: “Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”** - Sendo assim, é de ser admitida a legitimidade ativa da demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisum, para o regular prosseguimento do feito e apuração do montante devido ao credor. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017709-86.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO DE INSS IMPROVIDO. 1. **O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. Agra de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016740-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020). Grifei.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos empregatícios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”* ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do C.JF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

**- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

**II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

**VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifêi.

**Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.**

**Os cálculos da parte exequente, chancelado pela Contadoria, previram a aplicação de juros de 1% ao mês, estando em dissonância com os parâmetros definidos no título executivo.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo da parte exequente**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança**, bem como para **apuração da cota devida a cada uma das 3 (três) exequentes, em partes iguais**.

**Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência**, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015380-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETTE CASSAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1227/1948

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que informe a este Juízo se houve deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5025729-20.2020.4.03.0000.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017846-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.**

### Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 138.024,10**, para **09/2018** (fls. 109/140[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 143).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como pela cobrança de valores já abrangidos pela revisão administrativa (fls. 145/156).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 116.910,73**, atualizados para **09/2018** (fls. 157/160).

Manifestação da parte exequente (fls. 162/171).

Deferida a expedição da ordem de pagamento relativa ao valor incontroverso (fls. 89/90), que foi transmitida (fls. 95/96) e paga.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 238.985,96**, atualizados para **09/2018** (fls. 218/228).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 236), enquanto que o **INSS** manifestou **discordância**, em relação aos **à correção monetária** e aos **juros de mora** (fls. 237/238).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.661.905-2, com DIB em 25/11/1994, de titularidade da parte exequente **ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças (fls. 229/230)**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

**- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

**- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

**2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, semisso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

**II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

**VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifêi.

**Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.**

**Os cálculos da parte exequente não devem ser admitidos, em razão das diversas discrepâncias indicadas no parecer da Contadoria, inclusive no que se refere à RMI.**

**Por outro lado, o cálculo da Contadoria previu a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o cálculo do INSS previu a aplicação da TR.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão do parecer anterior da Contadoria**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

**Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência**, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento do valor remanescente.

Intinem-se e cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017413-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR BORTOLETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE -  
SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.**

#### Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 127.201,97**, para **08/2018** (fls. 117/119[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária (fls. 124/135).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 76.709,96**, atualizados para **08/2018** (fls. 137/140).

Manifestação da parte exequente (fls. 142/147).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 121.657,49**, atualizados para **08/2018** (fls. 155/163).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 169), enquanto que o **INSS** se quedou inerte.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.380.176-4, com DIB em 27/03/1998, de titularidade da parte exequente **ODAIR BORTOLETTO** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças (fls. 115/116)**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**.

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, semisso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

**II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

**VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

**Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.**

**Tanto os cálculos da parte exequente quanto da Contadoria seguiram esses parâmetros, mas o cálculo da parte exequente evoluiu incorretamente a RMI, conforme indicado no parecer da Contadoria.**

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme cálculo da Contadoria, que apurou o valor de **R\$ 121.657,49**, atualizados para **08/2018 (ID 33697882)**.

**Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência**, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

**Considerando o objeto da impugnação (TR x INPC), expeçam-se as ordens de pagamento, do valor total, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.**

Cumpra-se e intimem-se.

---

[\[1\]](#) Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013114-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE MATUSHIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.**

## Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 129.328,08**, para **07/2018** (fls. 29/30[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 131).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária (fls. 133/141).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 82.146,21**, atualizados para **07/2018** (fls. 143/147).

Manifestação da parte exequente (fls. 149/155).

Deferida a expedição da ordem de pagamento relativa ao valor incontroverso (fls. 176/177), que foi transmitida (fls. 182/183).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 130.128,57**, atualizados para **07/2018** (fls. 186/194).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 198/199), enquanto que o **INSS** se quedou inerte.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria especial NB 025.455.798-8, com DIB em 12/12/1994, de titularidade da parte exequente **JORGE MATUSHIMA** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 13/14).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**.

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafinando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

**- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

**II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

**VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

**Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o cálculo do INSS previu a aplicação da TR.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, bem como para o cálculo do valor remanescente.**

**Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência**, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo como título executivo judicial.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento do valor remanescente.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[\[1\]](#) Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-30.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAILSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009959-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEVELA MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014618-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014618-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ainda mais, devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001557-87.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO

Ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone n.º 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “**DORMER TOOLS S/A**”, com endereço **Av. João Paulo da Silva 258 - Vila da Paz - Interlagos - CEP 04777-900 - São Paulo/SP, a partir das 11:00 horas do dia 06/11/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1086**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037563-70.1989.403.6183** (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO ALCADES X SIDNEI AMANCIO (SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO ALCADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls.559, expeça-se novo ofício requisitório com a observação das sucessões.

Expedido, proceda-se a transmissão, independentemente de vistas às partes em razão da não alteração dos valores originários.

Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093190-54.1992.403.6183** (92.0093190-1) - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES (SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361. Ante os esclarecimentos apresentados pela parte exequente, reconsidero o despacho de fls. 357 e defiro a expedição de novo ofício requisitório como requerido, devendo constar como beneficiário LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES (sucessor de RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO), observado o destaque de honorários contratuais deferido às fls. 336.

Tratando-se, outrossim, de reinclusão de requisitório em razão do cancelamento decorrente unicamente da verificação de situação cadastral irregular do autor cabeça da ação, em que os dados originários substanciais serão mantidos, determino a pronta transmissão do ofício, independentemente de manifestação prévia das partes, sobrestando-se o feito, em seguida, em secretaria, até a comunicação de seu pagamento.

Cumpra-se e intem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039932-90.1996.403.6183** (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARIA ELISA AMARAL DOS SANTOS X JOSE LUIZ AMARAL (SP391943 - FILIPE CHELES NASCIMENTO E SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X AMBROSINA COTRIM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X MARIA ELISA AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES FELIX RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: MARIA ELISA AMARAL DOS SANTOS, JOSE LUIZ AMARAL, MARCO AURELIO COTRIM

RAMIRES e DIOGENES FELIX RAMIRES.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0176/2020

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0094866-46.2007.403.6301** (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VERUSKA CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/572: Os ofícios requisitórios cancelados pelo e. TRF3 por duplicidade, na verdade, referem-se a novas requisições de pagamento a que fazem jus os sucessores de MARILU CAMPOS MARQUES relativas ao crédito lançado no ofício requisitório nº 20150105330, não levantado pela beneficiária à época e estornado em 05/12/2018 (fl. 532).

Diante do exposto, expeçam-se novos ofícios, fazendo constar que não tratam-se de duplicidade de pagamento.

Expedidos, transmitam-se independentemente de vista às partes.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008627-63.2011.403.6183** - EDY MARIA BELOTTO X CARLA CONCEICAO BERNARDI ROSELLI X RENATA CRISTINA BERNARDI GRAMANI X ADRIANA MARIA BERNARDI PEREIRA LOPES X ODY JOAO BELOTTO X ELY JOANA BELOTTO SILVA X RICARDO URUBATAN LAFOURCADE BELOTTO X MARCELO LAFOURCADE BELOTTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY MARIA BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CARLA CONCEICAO BERNARDI ROSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA BERNARDI GRAMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA BERNARDI PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODY JOAO BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY JOANA BELOTTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO URUBATAN LAFOURCADE BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LAFOURCADE BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: CARLA CONCEICAO BERNARDI ROSELLI, RENATA CRISTINA BERNARDI GRAMANI, ADRIANA MARIA BERNARDI PEREIRA LOPES, ODY JOAO BELOTTO, ELY JOANA BELOTTO SILVA, RICARDO URUBATAN LAFOURCADE BELOTTO e MARCELO LAFOURCADE BELOTTO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0177/2020

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010413-45.2011.403.6183** - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO (SP155237 - MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0178/2020

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.  
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.  
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita. Alega que houve alteração da sua situação econômica, ante a dispensa do trabalho em 09.04.2019, encontrando-se, pois, desempregado (CTPS anexa). Daí encontra-se impossibilitada de arcar com as custas processuais.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

### É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi **autuada e distribuída em 18/04/2019**. Conforme consta da sua CTPS (notadamente às fls. 176 e 190), constata-se também que a parte autora teve como último dia de trabalho na empresa IBRAMED, a data de 09/04/2019, no entanto, consta anotação de “Amparo em 25 de abril de 2019”, tendo o seu vínculo empregatício somente se encerrado efetivamente em **02/07/2019 (data da saída da empresa)**.

Em consulta ao CNIS (em anexo), consta que a rescisão do contrato de trabalho se deu sem justa causa, por iniciativa do empregador. Consta, ainda, que recebeu parcela da remuneração referente à competência 04/2019 no valor de R\$ 2.298,06.

Esse Juízo adota os mesmos critérios e parâmetros da Defensoria Pública da União - DPU para a concessão ou não concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, **estipularamo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade**.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, a parte autora não se enquadra nessa hipótese de hipossuficiência econômica.

Portanto, considerando que a remuneração da parte autora, por ocasião da propositura da ação, foi superior ao parâmetro de hipossuficiência econômica adotada por esse Juízo, estando, ainda, com vínculo empregatício ativo – efetiva saída da empresa em **02/07/2019 (data da saída da empresa)**, tenho que não assiste razão ao inconformismo da parte autora.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS, mantendo a r. decisão de acolhimento da impugnação à justiça gratuita. Recolha, pois, a parte autora as custas iniciais desse processo.**

Ressalto, contudo, que nada impede que haja novo pedido de justiça gratuita em outro momento processual, mediante nova comprovação da situação econômica da parte autora.

Aproveito a oportunidade para determinar que a parte autora traga cópia completa do processo administrativo, tendo em vista que consta petição de 06/12/2016, requerendo a modificação do pedido administrativo de Aposentadoria Especial para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão de tempo(s) especial(is) em comum e reafirmação da DER para 07/12/2016 (fl. 99), sem a r. decisão administrativa quanto a esse pleito.

Informe, ainda, a parte autora em quais empresas/filiais/local pretende sejam realizadas as perícias indiretas das atividades exercidas nas empresas PHILIPS do Brasil S.A. (04.09.1978 a 31.12.1979) e CRTS Ltda (09.11.1988 a 04.07.1989), requerimento de produção de prova feito à fl. 141. Após, será avaliada a efetiva razoabilidade dessa prova.

Faculto, também, à parte autora que traga aos autos prova pericial já produzida em outros processos, como prova emprestada, de funcionário paradigma, bem como documentação para comprovar o tempo especial exercido na empresa SANCIL S.A. (02.01.1980 a 12.03.1980).

Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e juntada de documentos.

P. R. I.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011856-28.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003305-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 39239536 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 96.756,48. Anote-se.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de pensão por morte para filho maior inválido. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011792-18.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVAL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico pela certidão de prevenção e consulta ao sistema que o autor propôs anteriormente a mesma ação, distribuída à 6ª Vara Previdenciária sob n° 5008539-27.2017.403.6183. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em 06 de maio de 2020. Sendo assim, considerando o disposto no artigo 286, II do CPC e o determinado no artigo 124, § 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo prevento, com nossas homenagens.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011788-78.2020.4.03.6183**

**AUTOR: LAUDICEIA DE OLIVEIRA FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011790-48.2020.4.03.6183**

**AUTOR: FERNANDO VIRIATO DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR NORIAKI INADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CÉSAR NORIAKI INADA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual o objetivo é o reconhecimento de períodos especiais de trabalho como cirurgião dentista autônomo/contribuinte individual desde 1984 para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, **NB: 178.074.835-0, DER: 09.06.2016.**

Com a inicial vieram documentos.

Aditamento à inicial para inclusão do período subsidiário para reconhecimento da atividade especial do autor, observada a categoria profissional até 28.04.1995, com a reafirmação da DER.

No doc. Id 4636579 foram recolhidas as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 5035076, pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 8351165.

O feito foi convertido em diligência para realização de audiência de instrução (id 20088973), em que foram ouvidas as testemunhas do autor (id. 21325008).

Memoriais da parte autora no id. 22175550.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

#### - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## **- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO**

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

**“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”**

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

**“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”**

**“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA**

*Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.*

*Médicos-toxicologistas.*

*Médicos-laboratoristas (patologistas).*

*Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.*

*Técnicos de raio x.*

*Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.*

*Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.*

*Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.*

*Técnicos de anatomia.*

*Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”*

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejama presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

**3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

**- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

**- DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)**

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O C. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

**- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial trabalhado como cirurgião dentista autônomo/contribuinte individual no período de 01.07.1984 até a data da DER em 09.06.2016 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 178.074.835-0).

Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial.

Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.

Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.

Ademais, para os contribuintes individuais, conforme já mencionado, até 10/12/1998 é possível o enquadramento da atividade como especial, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade.

Todavia, denota-se da contagem administrativa juntada aos autos que a autoridade previdenciária não efetuou o enquadramento de nenhum período de atividade.

Sustenta o autor que trabalhou em condições especiais desde 01.07.1984, ocasião em que deu início às contribuições ao sistema previdenciário.

**De fato, o id 1987324, pp. 8-14, apresenta documentos que correspondem a comprovantes de recolhimento das competências de 07/84; 08/84; 10/84; 11/84; 12/84 e 06/89, que devem ser incluídos para fins de contagem de tempo de contribuição, conforme argumentado pela parte autora.**

Todavia, não há qualquer documento contemporâneo que comprove o exercício da profissão de odontólogo no ano de 1984, exceto na condição de empregado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco (05.11.1984 a 07.07.1986).

Consigne que mesmo as testemunhas ouvidas, conforme se mencionará mais adiante, confirmam que são pacientes do autor a partir de 1986.

Da documentação juntada aos autos, depreende-se o desenvolvimento da atividade de odontólogo na condição de empregado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco (05.11.1984 a 07.07.1986) e na FEPASA (02.05.1988 a 30.10.1995), sendo de rigor que estes períodos sejam considerados como atividades especiais até 28.04.1995, de acordo com a categoria profissional e, considerando-se ainda a comprovada atividade até 10/12/1998, também a atividade autônoma também merece a consideração como atividade especial.

Anote-se que o autor juntou diversos documentos (embora sua maioria dos anos de posteriores a 2004), incluindo fichas de pacientes a partir de 1989.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Alexandre Couto de Vasconcelos, Lucy Costa Salette e Lucília Vacaro Fernandes, que confirmaram ser pacientes do autor (as duas últimas desde o ano de 1986) – id 21325008.

É evidente, portanto, o desenvolvimento da atividade nociva.

Dessa forma, conforme mencionado anteriormente, apenas os períodos até 10/12/1998 poderão ser reconhecidos como especiais, uma vez que, em período posterior, a lei exige a fonte de custeio.

Assim, devem ser tido como especiais os períodos trabalhados na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco (05.11.1984 a 07.07.1986) e na FEPASA (02.05.1988 a 30.10.1995), bem assim o período como contribuinte individual de 31.10.1995 a 10.12.1998.

Os demais períodos deverão ser tidos como comuns ante a ausência de fonte de custeio específica.

#### **- DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, excluindo-se os períodos concomitantes, conforme planilha anexa, temos que:

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 11 meses e 14 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 09/06/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar o período comum e as contribuições efetuadas nas competências de **07/84; 08/84; 10/84; 11/84; 12/84 e 06/89**, (ii) computar como tempo especial o período laborado pela parte autora os períodos trabalhados na Caixa Beneficiária dos Funcionários do Bradesco (05.11.1984 a 07.07.1986) e na FEPASA (02.05.1988 a 30.10.1995), bem assim o período como contribuinte individual de 31.10.1995 a 10.12.1998; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha anexa, NB 178.074.835-0, desde a DER em 09.06.2016.

Tendo em vista a sucumbência mínima do AUTOR, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da condenação.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CESAR NORIAKI INADA

CPF: 066.156.348-05

BENEFÍCIO: (i) averbar o período comum e as contribuições efetuadas nas competências de **07/84; 08/84; 10/84; 11/84; 12/84 e 06/89**, (ii) computar como tempo especial o período laborado pela parte autora os períodos trabalhados na Caixa Beneficiária dos Funcionários do Bradesco (05.11.1984 a 07.07.1986) e na FEPASA (02.05.1988 a 30.10.1995), bem assim o período como contribuinte individual de 31.10.1995 a 10.12.1998; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha anexa, NB 178.074.835-0, desde a DER em 09.06.2016.

Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009243-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE MARQUES DA GAMA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a inclusão na contagem do tempo de contribuição para aposentadoria do período trabalhado para o ESTADO DA BAHIA, como Professora do Mobral (de 01/03/72 a 31/12/78), na empresa CIA MERCANTIL E INDUSTRIAL (de 30/08/82 a 18/01/83), na ROLEX INDUSTRIA E COMERCIO (de 04/04/83 a 22/11/85), no INSTITUTO LIDIA FLORÊNCIA CAMACHO (de 24/02/87 a 20/09/87), e na SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (de 04/04/89 a 19/05/03 e 06/03/15 a 31/12/16), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.198.299-1, com DER em 07/08/2017 (fls. 14/15).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 111/112).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, a suspensão do feito, pelo Tema 810 STF, com relação à correção monetária e juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (fls. 113/122).

A parte autora apresentou a sua réplica. Requereu, ainda, se necessário, “seja oficiado a Prefeitura do Município de São Paulo para comprovar que os períodos, de: 30/08/82 a 18/01/83 (CIA MERCANTIL E INDUSTRIAL – CTPS de id: Num. 19580525 - Pág. 6), 04/04/83 a 22/11/85 (ROLEX INDUSTRIA E COMERCIO - CTPS de id: Num. 19580525 - Pág. 6), 24/02/87 a 20/09/87 (INSTITUTO LIDIA FLORÊNCIA CAMACHO – CTPS de id: Num. 19580525 - Pág. 7) – NÃO FORAM APROVEITADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO” (fls. 193/196).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

Do cotejo de toda a documentação apresentada na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora apresentou declaração que comprova o **período utilizado para a concessão da Aposentadoria Especial – Docente do Estado de São Paulo / Regime Próprio de Previdência Social a partir de 17/03/2012**, qual seja, **de 01/03/1975 a 31/12/1978. Há, outrossim, informação de que os demais períodos foram incluídos na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** (fl. 104).

Ora, a parte autora em nenhum momento apresentou comprovante de que requereu a desaverbação do tempo de serviço extramunicipal na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Necessário se faz o procedimento administrativo destinado a tal desaverbação, não apenas para deixar claro o tempo líquido para o aproveitamento em aposentadoria de outro regime, a saber, o Regime Geral de Previdência Social pretendido pela parte autora, mais também para o cálculo dos valores a serem repassados ao INSS para esse fim.

Não se trata de oficiar a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para trazer aos autos novos documentos. O objeto pretendido depende de iniciativa da própria parte autora na via administrativa.

Não vislumbro, pois, equívoco nas r. decisões administrativas em não computarmos períodos celetistas averbados na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.198.299-1, com DER em 07/08/2017. Inclusive, a parte autora apresentou recurso da r. decisão de primeira instância, com os mesmos argumentos esposados na presente demanda (fls. 69/74), sendo apreciados e com v. acórdão **negando provimento ao recurso** (fl. 98).

Faço apenas uma observação de que a parte autora apresentou, sim, Certidão de Tempo de Serviço da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA BARRA/ESTADO DA BAHIA do período trabalhado como Professora do Mobral (de 01/03/72 a 31/12/74) e Certidão de Tempo de Contribuição da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO do período trabalhado (de 04/04/1989 a 18/05/2003) para o aproveitamento no INSS, porém não podem ser computados até que comprove preencher todos os requisitos para a aposentadoria no RGPS.

Quanto ao período trabalhado a partir de 06/03/15, também consta do CNIS que trata-se de vínculo como empregado na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, sendo já computado na via administrativa (contagem – fls. 35/55). Não há, pois, lide a esse respeito. Todos os demais períodos, excluídos os averbados na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO foram computados pela autarquia federal, não sendo o bastante para a concessão da aposentadoria naquela ocasião.

Portanto, inexistem nos autos elementos suficientes a alterar as rs. decisões administrativas, razão pela qual é imperiosa a improcedência dos pedidos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007827-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO NASCIMENTO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio a perita médica **Doutora ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifêste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007827-32.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO NASCIMENTO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, que foi designada perícia médica judicial para o dia 27/10/2020, às 10h00, no consultório da sra. perita dra. Adriane Pelosof, localizado na Av. dos Autonomistas 896 - Torre 1 - Sala 909 – Osasco – SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida dos documentos de identificação, bem como de documentos médicos (exames, receitas etc) que auxiliem no diagnóstico.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006589-75.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON CARROCI

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1265/1948

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, que foi designada perícia médica judicial para o dia 27/10/2020, às 10h30, no consultório da sra. perita dra. Adriane Pelosof, localizado na Av. dos Autonomistas 896 - Torre 1 - Sala 909 – Osasco – SP.

O autor deverá comparecer à perícia munido dos documentos de identificação, bem como de documentos médicos que possuir (exames, receitas etc) que auxiliem no diagnóstico.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007740-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA TIRABASSO - SP221560, PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS desde a data do não recebimento, qual seja, 01/06/2015.

Alega, em síntese, que estava separada de fato de seu marido e foi morar com a sua sobrinha. Requereu o benefício assistencial e o obteve. Porém, com o falecimento de seu marido, o advogado lhe recomendou abrir mão desse benefício para obter a pensão por morte. Daí não foi receber na agência bancária o LOAS, sendo este suspenso e cessado definitivamente. Entretanto, não conseguiu obter a pensão por morte de seu ex-marido, requerendo, assim, a reativação do benefício assistencial. Pretende obter os valores atrasados desde o seu não recebimento em 01/06/2015.

Juntou dentre outros documentos a r. sentença, proferida em 18/04/2017, de improcedência do pedido de pensão por morte de seu ex-marido, transitada em julgado em 24/05/2017 (fls. 18/24 e 27).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (fl. 62).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do(s) pedido(s) (fls. 64/68).

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada de laudo socioeconômico (fls. 101/125).

A parte autora se manifestou quanto ao laudo socioeconômico e o réu ficou inerte.

O DD. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*[...]*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)”*.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos *ou* ser deficiente; e
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE n.º 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo.

A renda *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda *per capita* familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

**“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.”(PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)**

## **CASO SUB JUDICE:**

A parte autora conta com mais de 65 anos de idade (nascimento em 18/09/1948). Preenche, pois, o primeiro requisito da idade avançada disposta no artigo art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93.

Da narrativa da petição inicial, verifica-se que a parte autora abriu mão do recebimento do benefício assistencial, por livre e espontânea vontade, para ingressar com demanda para pleitear pensão por morte de seu ex-marido. Não obtendo êxito no recebimento da pensão por morte, requereu a reativação do benefício assistencial na esfera administrativa.

Entretanto, não há falar em reconhecimento judicial ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial, porquanto houve renúncia administrativa da própria parte autora. Não se vislumbra, pois, equívoco da Administração Previdenciária em efetuar a suspensão e cessação em 03/2016, por motivo: “benefício suspenso p/mais de 180 dias” (fl. 168).

Constata-se, outrossim, que a parte autora veio requerer novo benefício assistencial de prestação continuada – LOAS – NB 88/704.721.912-0, com DER em 29/11/2019 (fls. 159 e 167).

Nessa ação judicial, a Sra Perita Assistente Social constatou, em visita domiciliar realizada no dia 30/12/2019, que a parte autora mora sozinha e sobrevive de renda mensal de R\$ 200,00, mais a ajuda de terceiro(s) (laudo socioeconômico – fls. 101/125).

Logo, nota-se que preenche o segundo requisito da renda *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo, disposta no §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93.

Ante as provas carreadas aos autos, entendo, pois, que a parte autora tem direito a receber o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, a partir do novo requerimento administrativo – LOAS – NB 88/704.721.912-0, com DER em 29/11/2019 (fls. 159 e 167).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o réu implante o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS a favor da parte autora – NB 88/704.721.912-0, com DER/DIB em 29/11/2019 (fls. 159 e 167).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido (não houve reconhecimento de direito da parte autora a atrasados), condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): MARIA CREUZA DA SILVA PEREIRA - CPF: 249.192.498-61;

Benefício (s) concedido (s): benefício assistencial de prestação continuada – LOAS;

NB 88/704.721.912-0, com DER/DIB em 29/11/2019 (fls. 159 e 167);

Tutela: SIM.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012019-42.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SOARES JERONIMO

Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pelo autor, conforme determinado no despacho id 34259636.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009670-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013941-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EZIQUIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000222-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NILTON SOARES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE ANDRE ABDUCH - SP210072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003036-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO COELHO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010444-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA OLIVEIRA PARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

## **5ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018696-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE SATIKO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 39268353, fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 39770194.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO ARLINDO BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 39268004, fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 39770726.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018699-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLEICE APARECIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 39269288, fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 39771454.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017276-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TRIBINO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 39267332, fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 39771889.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018711-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAYTON ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 39266572, fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 39772442.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004642-41.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 39264809, fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 39773282.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDECY SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 39267306, fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 39784245.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022979-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, NELMA DE FATIMA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA OMILLUCIANO - SP125251**

**Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA OMILLUCIANO - SP125251**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **SENTENÇA – TIPO A**

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO e NELMA DE FÁTIMA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão da tutela de urgência a para que seja cancelada a consolidação da propriedade do bem imóvel matriculado sob nº 189.210, no 14º Tabelião de Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito pela ré, mantendo-se os autores na posse do bem até julgamento definitivo da lide.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 26 de outubro de 2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa imóvel na planta – sistema financeiro da habitação – SFH nº 155552409123, para aquisição do imóvel localizado na Rua Antonio José Vaz, nº 175, apto. 404 - Bloco A, Saconã, São Paulo/SP.

Narram que atrasaram o pagamento de algumas parcelas do financiamento, em razão de dificuldades financeiras e foram notificados, em março de 2018, para purgarem a mora, mediante pagamento do débito no valor de R\$ 7.167,48.

Afirmam terem pago as parcelas vencidas referentes aos meses de outubro e novembro de 2017, descritas na notificação, no montante de R\$ 4.721,59 e, ao tentarem efetuar o pagamento da parcela de dezembro de 2017, houve recusa da CEF.

Informam que, em seguida, a CEF levou a cabo o procedimento de execução extrajudicial com retomada da propriedade, em 26 de junho de 2018.

Afirmam não terem sido informados acerca do procedimento de execução extrajudicial, que teve início em janeiro de 2018.

Destacam que, quando da constituição em mora, os autores já haviam pago duas das três parcelas em aberto, exigidas em março de 2018, mediante expressa autorização da credora que emitiu o respectivo boleto.

Sustentam, assim, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel matriculado sob nº 189.210, perante o 14º Tabelião de Registro de Imóveis de São Paulo.

Requerem autorização para depósito das parcelas cuja emissão dos boletos foram recusados, no valor total de R\$ 12.194,19.

Ao final, requerem a extinção do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré e a procedência integral da ação com o restabelecimento do contrato havido entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A tutela de urgência foi deferida para suspender, por ora, quaisquer atos de execução extrajudicial do matriculado sob nº 189.210, no 14º Tabelião de Registro de Imóveis de São Paulo. Foi determinada a citação da ré e autorizado o depósito judicial do valor indicado pela parte autora (R\$ 12.194,19) e das demais prestações do financiamento habitacional vencidas, bem como das parcelas que vencerem no curso da ação (id nº 11051336).

A parte autora informou que realizou os depósitos judiciais das parcelas em atraso, bem como das vencidas em setembro e outubro de 2018 e requereu prazo para juntada de documentos de melhor qualidade para o processo digital (id nº 11988619).

A ré foi citada e apresentou contestação (id nº 12081736).

Alegou, em preliminar, a carência da ação diante da consolidação da propriedade, em favor da CEF, ocorrida em 28/06/2018 e a inépcia da inicial por não ser discriminado na petição inicial, dentre as obrigações contratuais aquelas que pretende controverter, bem como por não ter sido quantificado o valor incontroverso.

No mérito, alegou que o contrato foi firmado livremente pelas partes; que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada ilegal ou inconstitucional; que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, que não tem autonomia para definir regras de financiamento ou formas de reajustes de prestação, cabendo-lhe atender e fazer cumprir as cláusulas pactuadas, as disposições do Conselho Monetário Nacional, legislação pertinente em vigor à época da contratação e demais normas de ordem pública incidentes na vigência do contrato.

Aduziu que a purgação da mora, após a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade, deve abranger a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Ao final, requereu improcedência da ação.

A parte autora requereu a juntada de documentos para comprovar o recolhimento das parcelas mencionadas na inicial, apresentou réplica, juntou comprovantes relativos às parcelas depositadas judicialmente e documento que informa não haver débitos relativos ao IPTU do imóvel, objeto dos autos (id nº 12225233, id nº 20642345 e id nº 20649799).

As partes foram intimadas para especificação de provas (id nº 23639574).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 24071832).

A parte autora não se manifestou (decorrido o prazo em 25/11/2019).

### **É o breve relato. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica e foi oportunizada a produção de outras provas.

A parte autora não se manifestou e a ré requereu o julgamento antecipado da lide.

#### Das preliminares

A ré alega, em preliminar, a carência da ação e a inépcia da inicial.

#### Da carência da ação

A ré alega que a parte autora é carecedora de ação, tendo em vista que em 28/06/2018 houve a consolidação da propriedade à CEF.

A preliminar de carência da ação será apreciada como mérito da demanda, uma vez que com ele se confunde.

#### Da inépcia da inicial

Em preliminar a ré alega que a inicial da autora é inepta, por não conter a discriminação do que pretende controverter e nem quantificar o valor incontroverso.

Sem razão a ré. A documentação anexada aos autos pela parte autora afigura-se hábil a elucidar a matéria posta em debate e discrimina, dentre as obrigações contratuais, as controvertidas, bem como quantifica o valor incontroverso do débito.

#### Mérito

Verifica-se que em sede de cognição sumária o pedido de tutela de urgência foi deferido.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

*Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.*

*O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).*

*No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada.*

*A notificação extrajudicial, encaminhada aos autores pelo Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, em março de 2018 (id. nº 10795721), pretendia cientificá-los acerca do débito decorrente do não pagamento **das prestações nºs 56 a 58 do contrato de mútuo nº 155552409123, vencidas em 26/10/2017, 26/11/2017 e 26/12/2017**, e da concessão de prazo para purgar a mora, conquanto paga a quantia de R\$ 7.167,48, posicionada para 11/01/2018 (id. nº 10795721).*

*O “Recibo de Pagamento” emitido pela Caixa Econômica Federal e referente ao mesmo contrato (id. nº 10795723), possui as seguintes informações:*

*- Data de vencimento: 06/03/2018*

*- Valor: R\$ 4.721,59*

*- Prestações: 056 e 057, vencidas em 26/10/2017 e 26/11/2017.*

*A cópia do “Comprovante de Pagamento Boleto com Código de Barras” (id nº 10795723, página 02), comprova que os autores pagaram o valor total previsto no documento acima (R\$ 4.721,29), na data do vencimento (06 de março de 2018, às 18:15).*

*Por sua vez, consta da averbação nº 635, presente na matrícula do imóvel (nº 189.210 do 14º Oficial de Registro de Imóveis - id nº 10795724, página 9), que a CEF, em 28 de junho de 2018, procedeu à consolidação da propriedade do imóvel, pelo valor de R\$ 263.721,50, em razão de os fiduciantes Antonio José dos Santos Filho e Nelma de Fátima Pereira, não terem efetuado o pagamento das prestações em atraso.*

*Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal requereu a consolidação da propriedade do imóvel, com base no fato de os autores, supostamente, não ter purgado a mora das prestações nº 56 a 58, objeto da Notificação decorrente do Ofício nº 2915/2018.*

*É certo que a sobredita Notificação aponta três débitos, no valor total de R\$ 7.167,48.*

*No entanto, também é certo que, a própria CEF emitiu o boleto, com vencimento para março de 2018, correspondente a somente duas das três prestações enunciadas (as de nº 56 e 57), que somadas apontavam a quantia de R\$ 4.721,59, as quais foram pagas, dentro do prazo de vencimento.*

*Assim, ainda que se possa considerar que havia de fato a inadimplência e que a purgação da mora não foi total, é certo que ao emitir boleto no valor parcial e permitir o pagamento apenas de parte do débito, a CEF acabou por invalidar os termos da Notificação por ela própria emitida.*

*Desta feita, em atenção ao princípio da boa fé objetiva, e considerando que os autores efetuaram o pagamento do boleto dentro do prazo assinalado, não se pode considerar que a consolidação da propriedade tenha se dado validamente, na medida em que parte do débito objeto da Notificação já havia sido pago, com amuência da própria ré, no momento da aludida consolidação.*

*Destarte, os documentos apresentados demonstram que a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal ocorreu após o pagamento de parte do valores em atraso, realizado por intermédio de boleto emitido pela própria instituição.*

*Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora para suspender, por ora, quaisquer atos de execução extrajudicial do matriculado sob nº 189.210, no 14º Tabelião de Registro de Imóveis de São Paulo.*

...”

Com relação à verba honorária advocatícia, verifica-se que à causa foi dado o valor de R\$ 263.721,50, como proveito econômico pretendido, de sorte que a condenação nos ônus da sucumbência, nos moldes do artigo 85, §3º, e incisos, do Código de Processo Civil, seria exacerbada, ainda que se considere a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

Deveras, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, confirmo a tutela deferida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, para tomar sem o procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade em nome da ré e restabelecer o contrato havido entre as partes.

Considerando que a parte autora comprovou nos autos o depósito das parcelas vencidas e das parcelas vincendas até o mês de junho de 2019, intime-a para que comprove nos autos a continuidade dos depósitos das parcelas vincendas, até a data desta sentença e, após, mês a mês, até que a ré expeça os respectivos boletos.

Condene a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Com trânsito em julgado, comprovada a regularidade dos depósitos determinados nestes autos:

- expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré;
- expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos realizados nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Em termos, arquivem-se estes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006746-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCOSERV COMERCIO E INSTALACAO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MERCOSERV COMÉRCIO E INSTALAÇÃO – EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender o ato administrativo que excluiu a autora do Simples Nacional, possibilitando sua manutenção em tal regime.

A parte autora narra que, em 30 de janeiro de 2020, foi comunicada a respeito de sua exclusão do regime do Simples Nacional, em razão da existência de débitos previdenciários já regularizados.

Alega que apresentou manifestação de inconformidade, porém não obteve sucesso.

Argumenta que cumpre todos os requisitos para manutenção no regime pretendido, bem como não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao final, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31316136, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu contrato social; esclarecer a afirmação de que o débito foi pago, considerando que o valor constante na guia apresentada é inferior ao indicado como devido; complementar e fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência e demonstrar que é absolutamente incapaz de recolher as custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 32449305, na qual informa que, no momento do pagamento, o débito indicado pela União Federal possuía o valor de R\$ 2.981,27, o qual, atualizado, totaliza a quantia cobrada.

Pela decisão id nº 35665705, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

Ademais, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da ré a respeito da tutela de urgência pleiteada.

A autora comprovou o recolhimento de custas complementares (ids nºs 36199135 e 36199138).

A União Federal apresentou a manifestação id nº 36906543, na qual informa que os valores correspondentes às competências incluídas no DEBCAD nº 166189316 foram recolhidos pela autora em 27 de janeiro de 2020, ou seja, dentro do prazo para regularização das pendências impeditivas à opção, contudo os pagamentos foram efetuados com erro de preenchimento, acarretando a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Assevera que determinou o retorno do débito para a fase administrativa e alocou os pagamentos realizados em 27 de janeiro de 2020, os quais foram suficientes para extinguir o DEBCAD nº 166189316.

Ademais, comunica que o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional nº 00.11.61.58-61 foi revisto de ofício, por meio do Despacho Decisório SIMPMEI/DRF/SOR/SP nº 3.304/2020, tendo a autora sido incluída no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

A União Federal apresentou, também, a contestação id nº 38947288, sustentando que a exclusão da parte autora do Simples Nacional decorreu de ato praticado exclusivamente por ela, pois os pagamentos foram realizados com erro de preenchimento.

Defende, também, que não deve responder pelos ônus da sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

**É o relatório. Decido.**

Considero prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora, ante a informação de que a empresa já foi incluída no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para cumprir a decisão id nº 35665705, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois limitou-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

No mesmo prazo, a autora deverá informar se remanesce o interesse no julgamento da presente ação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0062150-12.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CAMPOS - SP131463, GRIMALDO MARQUES - SP77822

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B

LITISCONSORTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, a qual julgou procedente a ação nos seguintes termos (id. nº 13940080 – pág. 56/65):

(...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a formar minha convicção, julgo:

a) extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao co-réu Joaquim Constantino Neto, por ilegitimidade de parte, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas que esse réu despendeu, bem como em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor compatível com o trabalho realizado pelo respectivo patrono;

b) extinta a denunciação da lide feita à São Paulo Transportes S/A., sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, uma vez que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento. Condene a co-ré Viação Urbana Zona Sul nas custas despendidas pela litisdenunciada, bem como em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor compatível com o trabalho realizado pelo respectivo patrono;

c) **procedente o pedido formulado pela autora, condenando os réus Viação Urbana Zona Sul e Gonçalo de Matos, solidariamente, a ressarcir os danos causados à autora, consubstanciados nos documentos de fls. 23, 24, 26, 28 e 31, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde o desembolso até o efetivo pagamento (súmula 54, STJ).**

Condene-os, ainda, ao pagamento dos salários devidos à vítima enquanto a incapacidade para o trabalho perdurar, limitado à data em que este se aposentasse compulsoriamente.

Condene-os, também, a suportar toda e qualquer despesa médica e hospitalar que venha a se tornar necessária, desde que tenha nexos de causalidade com o acidente em tela, que deverá ser liquidado por artigos, nestes autos.

E, por último, condene-os a pagar eventuais despesas despendidas pela autora e honorários advocatícios no percentual de 16% sobre o valor da condenação, nos termos do § 5º do art. 20 do Código de Processo Civil, justificando esse percentual na grande quantidade —de— diligências e audiências realizadas.

d) extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acolhimento do pedido da autora”.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. nº 13940080 – pág. 161/162), com trânsito em julgado certificado em 16/05/2016 (id. nº 13940080 – pág. 230).

Iniciada a fase do cumprimento de sentença, a União apontou como devidas as quantias de R\$ 401.334,04, referente ao principal e R\$ 64.213,45 aos honorários advocatícios (id. nº 13940080 – pág. 237/239).

Intimada, a Viação Urbana Zona Sul Ltda. ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando ser devida a quantia de R\$ 245.950,78, atualizada para maio/2017 (id. nº 13940080 – pág. 245/252).

Intimada a manifestar-se, a União concordou parcialmente com o cálculo apresentado pela parte impugnante, apontando como devida a quantia de R\$ 279.702,52 (id. nº 13940080 – pág. 263).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (id. nº 13940080 – pág. 270).

Intimada, a executada Viação Urbana Zona Sul Ltda. concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (id. nº 13945309 – pág. 26).

A União, por sua vez, discordou da quantia apresentada, concordando apenas com os valores relativos aos honorários da denunciação da lide (id. nº 13945309 – pág. 28).

A empresa São Paulo Transporte S/A – SPTrans peticionou nos autos, esclarecendo que o seu pedido de execução de honorários contra a União foi equivocado, tendo em vista que a sentença condenou a empresa ré Viação Urbana ao reembolso das custas despendidas pela denunciada e ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 600,00 (id. nº 18764041). Requereu, assim, a desistência da execução contra a União.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Insurgiu-se a parte impugnante relativamente ao cálculo apresentado pela União, no valor de R\$ 465.547,49, ao argumento de ele não refletir a condenação imposta na sentença.

Foram objeto de questionamento: os valores a serem reembolsados; a data de início da correção monetária/juros e o percentual dos juros aplicados.

Do comando exarado na sentença, extrai-se que a parte executada foi condenada ao reembolso das quantias consubstanciadas nos **documentos de fls. 23, 24, 26, 28 e 31.**

Compulsando os autos, tem-se que os documentos indicados referem-se aos recibos nas seguintes quantias:

- Cr\$ 753.932,81 (id. nº 13945330 – pág. 34 – fl. 23;
- Cr\$ 183.395,68 (id. nº 13945330 – pág. 35) – fl. 24,
- Cr\$ 200.000,00 (id. nº 13945330 – pág. 37) – fl. 26,
- Cr\$ 77.351,00 (id. nº 13945330 – pág. 39) – fl. 28 e
- Cr\$ 70.000,00 (id. nº 13945330 – pág. 42) – fl. 31.

Assiste, assim, razão à impugnante, uma vez que a conta apresentada pela União, incluiu o montante de Cr\$ 525.000,00, referente ao recibo de fls. 29 (id. 1394533 – pág. 40), que não objeto da condenação.

A data de início da correção monetária e dos juros, igualmente foi definida na sentença, nos seguintes termos:

*(...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a formar minha convicção, julgo: (...)*

*c) procedente o pedido formulado pela autora, condenando os réus Viação Urbana Zona Sul e Gonçalo de Matos, solidariamente, a ressarcir os danos causados à autora, consubstanciados nos documentos de fls. 23, 24, 26, 28 e 31, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde o desembolso até o efetivo pagamento (súmula 54, STJ).*

O cálculo de liquidação apresentado, ao contrário do que foi fixado no *decisum*, considerou a atualização e os juros, a partir do evento danoso, no caso, a data do acidente (04 de agosto de 1990).

De fato, o documento id. nº 13945330-pág. 32, emitido pelo Ministério do Exército, Comando Militar Sudeste, aponta a relação das despesas médicas realizadas e suas datas de pagamento como as seguintes: **18/10/1990** (Cr\$ 753.932,81 e Cr\$ 183.395,68); **10/10/1990** (Cr\$ 200.000,00) e **12/11/1990** (Cr\$ 77.351,00 e Cr\$ 70.000,00)

Desse modo, também nesse ponto assiste razão ao impugnante, já que a conta apresentada fez incidir juros e correção a partir de agosto de 1990, o que não pode prevalecer.

Finalmente, no tocante ao percentual de juros moratórios a incidir, observa-se que a conta da União indicou juros de 12% ao ano.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que *os juros de mora serão calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), bem como que, a partir da vigência desse diploma legal, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406) – STJ, Terceira Turma, AGInt no RESP nº 1721768, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Dje 18/08/2020.*

Vale destacar que, intimada para manifestar-se acerca da impugnação oferecida, a União refêz seus cálculos, adotando como parâmetros, a correção monetária a partir da emissão das notas fiscais e juros de 6% ao ano desde o evento dano até janeiro de 2003 e a partir de então, 12% ao ano; apresentando nova conta no valor de R\$ 279.702,52, para junho de 2017 (id. nº 13940080 – págs. 262/264), tudo a demonstrar ter havido parcial reconhecimento do pedido, notadamente com relação às despesas a serem ressarcidas e o percentual de juros aplicado.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 245.950,78, (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), atualizada para maio/2017.

Sem prejuízo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução formulado pela exequente São Paulo Transporte S/A – SPTrans, tendo em vista que a União não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, mas sim a corrê Viação Urbana Zona Sul Ltda- Me.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 85, §13 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, intimem-se os demais corréus (São Paulo Transporte S/A e Joaquim Constantino Neto) para que requeiram o que pretendem para fins para cumprimento do julgado, na forma do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011289-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Carlos Alves Pereira em face do Chefe da Agência da Previdência Social da Água Branca, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise de pedido administrativo de revisão de benefício.

Notificada, a autoridade impetrada informou a necessidade de apresentação de documentos pelo impetrante, para análise do pedido de revisão (id 27627116).

Houve declínio da competência do Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (id 38551682).

Decido.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Informar se forneceu os documentos solicitados pelo INSS.
2. Juntar aos autos extrato de movimentação processual referente ao pedido de revisão.
3. Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a indicação de que é necessária a apresentação de documentos para análise do pedido de revisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017448-44.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCEU MINOZZO, VANDERLEI TIRAPANI, SILVIO ROBERTO MANFRIN, RENATO DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - para que informe os números das contas bancárias nas quais foram efetuados os depósitos judiciais correspondentes à multa e à sucumbência (id. 32325946 e id. 32325947), devendo apresentar as respectivas guias de depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de transferência eletrônica, formulado na petição id. 38030527.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022158-19.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA NAJJARIAN BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I - Concedo à sociedade de advogados exequente (ADVOCACIA NAJJARIAN BATISTA) o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, além da necessária procuração.

II - No mesmo prazo, como a executada é a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), deverá a exequente adequar o pedido de fls. 3121/316 dos autos físicos aos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028403-17.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1286/1948

## DESPACHO

I - ID 16998483 – Recebo como emenda à inicial.

II – ID n/s 16400491 e 16402004 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento, e também de honorários de advogado de dez por cento, bem como de ficar sujeita à penhora de bens.

Int.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5026304-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, MARIA CECILIA WIELANDT VERGARA, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CECÍLIA WIELANDT VERGARA DE ECHENIQUE, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES e LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da inscrição dos nomes dos impetrantes na Dívida Ativa da União, em razão das dívidas da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda.

Os impetrantes narram que estão na iminência de terem seus nomes inscritos na Dívida Ativa da União, por dívida tributária da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda.

Afirmam que foram sócios da mencionada empresa, mas nunca foram intimados acerca de qualquer processo administrativo fiscal ou execução fiscal.

Informam que a dívida em cobrança refere-se a débito de IPI que originou as certidões de dívida ativa nºs 80207013039-38, 80208000434-03, 80208000489-79, 80607031665-11, 80607038257-36, 80608001854-87, 80608001855-68, 80608001856-49, 80608001977-36, 80707006934-29, 80707009304-98, 80708000307-74, 80708000308-55 e 80708000361-104, decorrentes do processo administrativo fiscal nº 13811.02679/99-55, do qual não participaram os sócios, ora impetrantes.

Noticiam que, após o encerramento da fase administrativa, a empresa foi executada pela Fazenda Nacional (execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182), sem que tenha havido qualquer menção aos impetrantes.

Narram não terem sido citados ou ainda intimados de eventual pedido de redirecionamento da execução.

Sustentam que não podem ter seus nomes incluídos na certidão de dívida ativa por não terem participado do processo administrativo, nem judicial e também pela impossibilidade de redirecionamento da execução em razão do transcurso do tempo.

Defendem que o ato ilegal combatido neste *mandamus* é fundamentado na Portaria PGFN 33/2018, a qual não está adequada ao sistema normativo, já que não é possível a inclusão de nome na certidão de dívida ativa sem o prévio contraditório; a Portaria não é o instrumento normativo para dispor eventualmente sobre processo ou mesmo procedimento relacionado ao direito de contraditório dos contribuintes; bem como a Portaria não pode servir de meio para driblar o mecanismo de redirecionamento da execução fiscal.

Ao final, requerem a concessão da segurança para que seja confirmada a ordem liminar, impedindo-se a inclusão de seus nomes em dívida ativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante prestar esclarecimentos quanto à composição do polo ativo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13811.002679/99-55 e da ação de execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182; das CDA's 80.6.08.001856-49 e 80.6.07.038257-36 e do contrato social da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda. (id. nº 26077520).

Por meio da petição id. nº 27851705, foi requerida a retificação do valor da causa, prestados os esclarecimentos e juntados documentos (id. nº 27851705).

Não cumprida integralmente a decisão id. nº 26077520, foi concedido prazo adicional para juntada das cópias dos processos administrativo e judicial ou dos requerimentos de vista e desarquivamento, eventualmente negados ou não respondidos (id. nº 29723983).

Demonstrada pela parte a realização de diligências no sentido de obter as cópias solicitadas pelo Juízo, foi concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias (id. nº 33337146), ao término do qual, a parte impetrante afirmou a impossibilidade de juntada em razão de se tratarem de processos físicos, com acesso dificultado pelo isolamento decorrente da atual situação de pandemia de Covid-19.

Concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias, para juntada de cópias dos processos, a parte impetrante juntou aos autos cópia da ação de execução fiscal e informou a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo (id. nº 37022634).

Na decisão id nº 37123455, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias e, em caráter de cooperação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 13811.002679/99-55.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 37539548).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 38411346, acompanhadas de cópia integral dos processos administrativos nºs 13811.002679/99-55 e 13811.002681/99-05.

Afirma que o débito em cobrança decorre de pedido de ressarcimento de IPI indeferido, tendo o contribuinte desistido do recurso interposto para inclusão dos valores cobrados no PAES, posteriormente rescindido.

Aponta que não consta dos processos administrativos qualquer registro de encaminhamento de cobrança aos sócios ou redirecionamento da cobrança no âmbito administrativo.

Ademais, alega que, com relação à cobrança de corresponsáveis e inclusão dos sócios na Dívida Ativa da União, a competência é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os impetrantes afirmam que a ação de execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182 foi proposta apenas em face da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda, bem como que “*não houve sequer menção aos Impetrantes na execução fiscal. Não houve citação ou pedido de redirecionamento contra os sócios*” (id nº 26027392, página 03).

As cópias da ação de execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182 juntadas aos autos revelam que, em 02 de agosto de 2013, foi proferida a seguinte decisão:

**“Defiro a inclusão do(s) sócio(s) LUIZ FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, CPF nº 166.417.218-17, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES, CPF nº 000.590.008-56 e MARIA CECILIA WIELANDT VERGARA, CPF nº 003.654.388-80, eu consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(s) tributário(s) que ocupou(ram) o cargo de sócio(s) gerente(s) na sociedade.**

*Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.*

*Após, cite(m)-se os co-responsáveis incluídos deprecando-se quanto necessário.*

*(...)” – grifei.*

Observa-se que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, na ação de execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182, foi expressamente deferida sua inclusão na qualidade de corresponsáveis pela dívida cobrada, porém os impetrantes não foram encontrados nos endereços diligenciados, acarretando o arquivamento dos autos (ids nºs 37022650, página 46 e 37023102, páginas 22/23 e 38).

Destarte, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar pleiteada.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de quinze dias, sobre a necessidade de inclusão, no polo passivo da ação, da autoridade correspondente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme alegado pela autoridade impetrada nas informações prestadas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0005267-78.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIROSA MANESCO - SP105631

REU: GUIDO MANTEGA, ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI, MARIA FERNANDA RAMOS COELHO, MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO, SENOR ABRAVANEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., UNIÃO FEDERAL, LUIZ GUSHIKEN, CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR

Advogados do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329

Advogados do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329

Advogados do(a) REU: FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398, LETICIA ROCHA GOUVEIA - SP389670

Advogados do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, ANA PAULA GENARO - SP258421

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A, SERGIO BERMUDEZ - RJ17587-A

Advogados do(a) REU: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

Advogados do(a) REU: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## DESPACHO

1) Ciência às partes da juntada do Agravo de Instrumento nº 0010785-16.2011.403.0000.

2) Dê-se vista ao MPF dos ID's nº 29692488, 29731067, 29731072 e 28793302 para ciência e para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016743-11.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIOVALDO MOSCARDI

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

## DESPACHO

1) Ciência ao réu dos ID's nº 20759167, 16257289 (e seguintes) e 16254270.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1290/1948

2) No mais, aguarde-se, por ora, o cumprimento das providências determinadas, nesta data, no processo nº 0013091-83.2014.403.6100.

3) Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018995-86.2020.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO, IRANI FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Raimundo Nonato de Araujo e Irani Fernandes de Araujo em face da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a concessão de tutela de evidência para suspensão da cobrança das parcelas de financiamento de imóvel.

Os autores afirmam ter contratado com a CEF o financiamento de imóvel localizado na Rua Apa n. 286, apartamento 43, Campos Elíseos, São Paulo/SP, matriculado sob o n. 3286 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a contratação conjunta de seguro.

Relatam que o autor Raimundo Nonato de Araujo obteve aposentadoria por invalidez em agosto de 2019, em virtude de cegueira decorrente de glaucoma.

Narram ter requerido às rés a cobertura do seguro, em razão da invalidez, mas que o requerimento foi negado, sob a alegação de se tratar de condição preexistente.

No mérito, requerem a condenação das rés à quitação do saldo devedor, à restituição dos valores pagos mensalmente após a concessão da aposentadoria por invalidez e abertura de sinistro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Distribuída à 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, houve declínio da competência, após a apresentação de emenda da petição inicial pelos autores, com inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (id 39216249).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel ou demonstrar que a certidão juntada em id 39216243, págs. 66/74 é atual, considerando não constar do documento a data de sua emissão.

2. Esclarecer o pedido de concessão de tutela de evidência, devendo demonstrar que a questão trazida aos autos foi objeto de recurso repetitivo ou súmula vinculante (art. 311, II, CPC) ou requerer a concessão de tutela provisória de outra espécie, como a tutela de urgência, devendo, neste caso, demonstrar a existência dos requisitos legais (art. 300, CPC).

3. Juntar aos autos cópia integral do laudo médico pericial juntado aos autos do processo judicial no qual o autor obteve a concessão de aposentadoria por invalidez (id 39216246, págs. 13/16).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011289-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Carlos Alves Pereira em face do Chefe da Agência da Previdência Social da Água Branca, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise de pedido administrativo de revisão de benefício.

Notificada, a autoridade impetrada informou a necessidade de apresentação de documentos pelo impetrante, para análise do pedido de revisão (id 27627116).

Houve declínio da competência do Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (id 38551682).

Decido.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Informar se forneceu os documentos solicitados pelo INSS.
2. Juntar aos autos extrato de movimentação processual referente ao pedido de revisão.
3. Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a indicação de que é necessária a apresentação de documentos para análise do pedido de revisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016828-94.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDYNE EDILSON IZAIAS

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

## DESPACHO

- 1) Ciência ao réu dos ID's nº 20750148, 16257914 (e seguintes) e 16255131.
- 2) No mais, aguarde-se, por ora, o cumprimento das providências determinadas, nesta data, no processo nº 0013091-83.2014.403.6100 e após tomem conclusos.
- 3) Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017766-89.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO LEITE DE CASTILHO

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

## DESPACHO

- 1) Ciência ao réu dos ID's nº 20759157, 16271237 (e seguintes) e 20834046.
- 2) No mais, aguarde-se, por ora, o cumprimento das providências determinadas, nesta data, no processo nº 0013091-83.2014.403.6100 e após tomem conclusos.
- 3) Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017767-74.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMADO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

### **DESPACHO**

- 1) Ciência ao réu dos ID's nº 20755487, 16296521 (e seguintes) e 16263252.
- 2) No mais, aguarde-se, por ora, o cumprimento das providências determinadas, nesta data, no processo nº 0013091-83.2014.403.6100 e após tomem conclusos.
- 3) Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018716-98.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940

Advogados do(a) REU: JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494, DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371

Advogados do(a) REU: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267, ALLAN CAETANO DA CRUZ SILVA - SP217387-E

### **DESPACHO**

- 1) Ciência ao réu dos ID's nº 20759168, 16350369 (e seguintes) e 16265316.
- 2) ID nº 39090057: manifestem-se as partes.

3) No mais, aguarde-se, por ora, o cumprimento das providências determinadas, nesta data, no processo nº 0013091-83.2014.403.6100.

4) Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018762-20.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUALTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. nº 15533746 – pág. 93: Nada a decidir.

Após sentenciamento do feito (id. nº 15534459 – págs. 127/148), as partes interpuseram recursos de apelação (id. nº 15534459 págs. 154/167 e 180/192), julgados pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão acostado aos autos (id. nº 15534459 – págs. 230/249).

Os embargos de declaração opostos em face do v. acórdão foram rejeitados (id. nº 15534459 - págs. 256/263) e, ao Recurso Especial interposto por Veículos e Peças Barão de Mauá, foi dado parcial provimento para determinar a observância do prazo prescricional de 10 anos anteriores à propositura da ação, na forma da decisão id. nº 15533746 – pág. 71/79.

Verifica-se, desse modo, que **os resultados dos recursos interpostos já foram juntados aos autos.**

No tocante à penhora no rosto dos autos, consta Auto de Penhora já realizado, até o limite de R\$ 91.955,49, em cumprimento ao mandado expedido nos autos da ação de procedimento comum, processo nº 0109965-89.2009.8.26.0100 (id. nº 15533746 – pág. 50).

Assim, intimem-se as partes para que requeiram o que pretendem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de extrato de pagamento de RPV nos autos (id. nº 20340560), **intime-se a União para que se manifeste sobre o levantamento dos valores pela parte exequente.**

Sem prejuízo, considerando que o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária para a qual deverão ser transferidas as quantias depositadas.

A petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Observe, também, que no caso de indicação de conta bancária do(a) Advogado(a) constituído(a), deverá ser previamente regularizada a representação processual, uma vez que a procuração outorgada (id. nº 4278716) está com o prazo de validade expirado.

**Após a manifestação da União, venham conclusos.**

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014972-13.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

## DESPACHO

**Id. nº 19406313:** Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019068-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENEDNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Batista da Costa em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, por meio do qual o impetrante busca seja determinado que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo de protocolo n. 1602352431 (processo administrativo n. 44233.613964/2020-14), apresentado contra o indeferimento da concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), esclarecer se requer determinação para que a autoridade impetrada promova a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador (Junta de Recurso, Câmara de Julgamento etc.), tendo em vista que, em tese, não lhe cabe apreciar o mérito do recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019090-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N2 Distribuicao Integrada LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, INCRA e ao FNDE.

A impetrante afirma encontrar-se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Alega que a exigência de tais contribuições é inconstitucional, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/01 ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade dos tributos e, no mérito, a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito a não recolher as contribuições.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

O Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Desse modo, a tese que permeia a presente demanda já foi apreciada e rejeitada pelo STF, não cabendo a continuidade e rediscussão neste juízo.

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Assim, aprecio o mérito e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas ou honorários.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019091-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N2 Distribuicao Integrada LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-Educação a vinte salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.*

*Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

*2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

*3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

*4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

*5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."*

*6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.*

*7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.*

*8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)*

*Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.*

*As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.*

*A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.*

*Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.**

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11413**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0020957-84.2010.403.6100 - LAERCIO CANDIDO LOPES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAERCIO CANDIDO LOPES X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 311/312, expeça-se ofício requisitório do quantum fixado nos Embargos à Execução nº 0006141-58.2014.403.6100 (fls. 302/303), intimando-se as partes para manifestação sobre o teor da minuta (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, se nada for requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015966-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA INES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Ines dos Santos em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial, para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo n. 317576296 (atualização cadastral para desbloqueio de benefício).

A impetrante afirma ter tido bloqueado o benefício previdenciário de aposentadoria, em razão de erro em nome de sua mãe.

Narra ter se dirigido a uma agência do INSS, solicitando a correção dos dados, situação que gerou o protocolo de n. 317576296.

Alega que foram solicitados novos documentos, entregues em 07 de junho de 2020, mas que até a presente data o pagamento do benefício permanece bloqueado, encontrando-se pendente de análise o pedido de protocolo n. 317576296.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo n. 317576296 em 13.12.2019 (id 37171310).

Além disso, o documento de id 37454702 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, atualmente em situação de "exigência", que a impetrante afirma já ter cumprido.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

**Assim, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo n. 317576296).**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010786-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCONE SUSUMU GOMAZAKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcone Susumu Gomazako, por meio do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar o processamento de pedido de aposentadoria, independentemente do saneamento de pendências relacionadas ao patrimônio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

O impetrante afirma ocupar atualmente o cargo de professor de ensino básico e tecnológico no IFSP e contar, em 30 de julho de 2020, com mais de 35 anos de contribuição, para o fim de requerimento de aposentadoria.

Relata ter realizado o requerimento da aposentadoria em 30 de julho de 2020, mas ter obtido como resposta que deveria entregar todos os diários da classe e resolver questões pendentes relativas a itens do patrimônio do IFSP.

Narra ter entregue os diários de classe e tentado resolver, sem sucesso, as pendências relativas ao patrimônio.

Sustenta que a pendência indicada pela autoridade impetrada, consistente na necessidade de localização e catalogação de diversos itens de patrimônio, não é requisito para a concessão da aposentadoria, não podendo, da mesma forma, configurar óbice ao processamento do pedido administrativo realizado pelo impetrante.

Requer a concessão de medida liminar para determinar o processamento do pedido administrativo de aposentadoria, bem como o afastamento do impetrante das atividades acadêmicas, sem prejuízo da remuneração, para que "os alunos não sejam prejudicados com alterações durante o novo semestre letivo que se iniciará".

É o relatório. Decido.

Foi juntado aos autos o documento de id 39256012, consistente em cópias de e-mails nos quais há indicação de que o impetrante possui "carga patrimonial em seu prontuário", bem como menção a "consulta de pendências para a aposentadoria do servidor Marcone Susumu Gomazako", conforme ofício anexado à correspondência, que, no entanto, não foi juntado aos autos.

Assim, considerando não restar demonstrado que as únicas pendências são as referentes ao patrimônio, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016007-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ERICK BONIFACIO VIEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA SOCORRO BONIFACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erick Bonifácio Vieira em face do Chefe da Gerência Executiva da APS CEAB - Reconhecimento de Direito SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo (protocolo n. 38035507).

O impetrante afirma ter requerido a reativação de benefício em 21.02.20, tendo sido o requerimento protocolado sob o n. 1923771038.

Narra que o pedido foi indeferido, ocasionando a apresentação de novo protocolo (n. 2079000749), novamente indeferido, "sob a alegação de que somente em segunda instância o benefício poderia ser reativado".

Informa ter apresentado recurso (protocolo n. 38035507), o qual permanece pendente de análise.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada lhe causa prejuízos e viola o direito à razoável duração do processo.

Intimado a esclarecer a composição do polo passivo, considerando que o recurso se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social, o impetrante requereu a retificação do polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recurso da Previdência Social (id 37826820).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 37826820 como emenda à inicial, pelo que **determino a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recurso da Previdência Social.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela a apresentação de recurso (id 38035507) em 08.05.2020.

Além disso, o documento de id 37280039 indica a remessa do processo administrativo em 16.06.2020, sem indicação de julgamento do recurso.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, **defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo n. 44233.482504/2020-20.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016007-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ERICK BONIFACIO VIEIRA

REPRESENTANTE: MARIA SOCORRO BONIFACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erick Bonifácio Vieira em face do Chefe da Gerência Executiva da APS CEAB - Reconhecimento de Direito SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo (protocolo n. 38035507).

O impetrante afirma ter requerido a reativação de benefício em 21.02.20, tendo sido o requerimento protocolado sob o n. 1923771038.

Narra que o pedido foi indeferido, ocasionando a apresentação de novo protocolo (n. 2079000749), novamente indeferido, "sob a alegação de que somente em segunda instância o benefício poderia ser reativado".

Informa ter apresentado recurso (protocolo n. 38035507), o qual permanece pendente de análise.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada lhe causa prejuízos e viola o direito à razoável duração do processo.

Intimado a esclarecer a composição do polo passivo, considerando que o recurso se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social, o impetrante requereu a retificação do polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recurso da Previdência Social (id 37826820).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 37826820 como emenda à inicial, pelo que **determino a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recurso da Previdência Social.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela a apresentação de recurso (id 38035507) em 08.05.2020.

Além disso, o documento de id 37280039 indica a remessa do processo administrativo em 16.06.2020, sem indicação de julgamento do recurso.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, **defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo n. 44233.482504/2020-20.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009892-97.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELI MARIA MENDES GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOECIELE DONATO ALVES - SP361088, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, AILTON SABINO - SP165544

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELI MARIA MENDES GARCIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A impetrante afirma ter requerido em 29 de setembro de 2019 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o processo de n. 42/146.751.546-9.

Narra que houve exigência para apresentação de documentos no processo administrativo, a qual foi cumprida em 21 de fevereiro de 2020.

Alega que o processo foi posteriormente remetido para a fila nacional de análise e encontra-se pendente de apreciação desde 7 de maio de 2020.

Sustenta que a demora na análise de seu pedido provoca grave lesão à razoável duração do processo, violando também o prazo de 30 (trinta) dias, previsto pelo próprio INSS, para análise dos requerimentos.

Requer medida liminar, para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (id 37127941).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o extrato de movimentação processual juntado pela impetrante ainda indica que o requerimento encontra-se em situação ("status") de "exigência" (id 36866779), entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de dez dias, devendo esclarecer se a exigência constante do extrato de movimentação processual foi cumprida.

Dê-se vista ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE ZEITUNE PINATO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528, FRANCISLENE CURCE DE OLIVEIRA - SP289332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIMONE ZEITUNE PINATO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, visando determinar que a autoridade impetrada efetue as anotações necessárias em seus registros para garantir à impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, registrando-a como engenheira eletricista – eletrônica.

A impetrante narra que concluiu, em 10 de julho de 2008, o Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário de Rio Preto, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação por intermédio da Portaria nº 1.282/2005 e, em 27 de janeiro de 2011, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, tendo sido registrada como engenheira eletricista – eletrônica.

Relata que, em 29 de novembro de 2018, submeteu à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL um projeto para realização de um posto transformador para atender à demanda de aumento de carga de um supermercado em Monte Aprazível, contudo este foi indeferido por inaptidão técnica, sob o argumento de que na certidão de registro profissional da impetrante não constavam as atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Informa que requereu ao CREA/SP a inclusão, em sua certidão de registro profissional e anotações, das atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº 273/1978 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, porém foi informada de que possui apenas as atribuições presentes no artigo 9º da mesma Resolução.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, eis que impõe restrição ao exercício profissional não prevista na Lei nº 5.194/66, que regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Alega que o engenheiro eletricista e o engenheiro elétrico, modalidade eletrotécnica estão habilitados ao desempenho das tarefas descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEAAo final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13444024, o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto declarou sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, pois a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 16359268, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de realização de perícia na área profissional de Engenharia. No mérito, refutou as alegações da impetrante.

A medida liminar foi indeferida (id. nº 20966484).

Em seguida, a parte impetrante formulou pedido de desistência da demanda (id. nº 24084811).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 24084811), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade concedida (id. nº 14557329).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018637-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MENDONCA PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Mendonca Pereira Araujo em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual o impetrante busca seja determinado à autoridade impetrada o encaminhamento de recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso.

Afirmo impetrante ter requerido administrativamente benefício previdenciário, tendo sido indeferido o pedido.

Conta a decisão de indeferimento, apresentou recurso em 04 de abril de 2020, protocolado sob o n. 509533011. Alega, no entanto, que o recurso encontra-se pendente de movimentação desde a data do protocolo.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada provoca-lhe prejuízos e viola o direito à razoável duração do processo.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo n. 509533011 em 04.04.2020 (id 38982481).

Além disso, o documento de id 38982484 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera *in casu* há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

**Assim, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante (protocolo n. 509533011) e o encaminhamento do recurso ao órgão julgador.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018714-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENIVAL SALVADOR DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Genival Salvador de Araujo em face do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, por meio do qual o impetrante busca o deferimento de medida liminar para inscrição e registro no Conselho, sem necessidade de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de "Diploma SSP" e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104) ensina:

*"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."*

Marcelo Novelino (Direito Constitucional. 4ª edição, Imprensa: São Paulo, Método, 2010, p. 429) leciona:

*"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.*

*- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.*

*- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.*

*- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.*

*- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.*

*- Remessa necessária improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018749-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO COSMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Cosmo do Nascimento em face do Coordenador Geral da Central de Análises do INSS, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise de pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

O impetrante afirma ter requerido em 11 de novembro de 2019 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolando o pedido sob o n. 1303935257.

Alega que houve solicitação de exigências pelo INSS, cumpridas pelo impetrante em 02 de junho de 2020 e 30 de julho de 2020.

Relata que desde então o requerimento permanece sem movimentação, o que lhe causa prejuízos e viola o direito à duração razoável do processo.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de requerimento n. 1303935257.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo n. 1303935257 em 11.11.2019 (id 39047138).

Além disso, o documento de id 39047140 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

**Assim, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante (protocolo n. 1303935257).**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013789-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Pereira de Souza em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, por meio do qual o impetrante busca seja determinado o cumprimento de diligência requerida pela 12ª Junta de Recursos.

O impetrante afirma ter requerido a concessão de benefício previdenciário em 07 de junho de 2017, tendo sido o pedido indeferido.

Narra ter apresentado recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos, que determinou o cumprimento de diligência pelo INSS, para pronunciamento sobre "possível enquadramento dos períodos constantes nos formulários".

Sustenta que, no entanto, mesmo após 14 meses desde a determinação da 12ª Junta de Recursos, a diligência ainda não foi cumprida pelo INSS, situação que lhe causa prejuízos e viola o direito à duração razoável do processo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela a determinação realizada pela 12ª Junta de Recursos, em 04.05.2019 (id 36046449).

Além disso, o documento de id 36046451 indica que a determinação ainda se encontra pendente de cumprimento.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, **defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada o andamento do processo administrativo n. 44233.289413/2017-11, com cumprimento da determinação realizada pela 12ª Junta de Recursos.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007438-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Gomes de Aguiar em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar a análise do requerimento nº. 2038649718, referente a pedido de aposentadoria.

Após deferimento parcial da liminar (id. nº 22166429), a autoridade coatora prestou informações (id. nº 31066795).

Distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis (id 31259960).

Com a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão que deferiu a gratuidade de justiça e determinou a intimação da impetrante para manifestar-se o interesse no prosseguimento do feito, considerando a indicação de que requerimento de aposentadoria já foi analisado (id. nº 34241929).

Intimada, a parte impetrante requereu a desistência da ação (id. nº 35180845).

### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 35180845), bem como os poderes especiais outorgadas na procuração (id. nº 18512748) é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002573-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS ANDRADE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO MAGALHAES - SP264619

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

### SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOUGLAS ANDRADE MAGALHÃES, em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão da segurança para que possa efetuar a matrícula do impetrante nas três disciplinas restantes do Curso de Odontologia (Clínica Integral Infantil, Patologia Oral e Práticas Odontológicas).

O impetrante relata que é aluno do Curso de Odontologia das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, tendo concluído todas as disciplinas do curso, exceto Clínica Integral Infantil, Patologia Oral e Práticas Odontológicas.

Afirma que seu contrato de financiamento estudantil – FIES foi rescindido no segundo semestre de 2018, em razão da ausência de aditamento semestral, gerando uma inadimplência no valor aproximado de R\$ 18.000,00.

Alega que a autoridade impetrada recusa-se a efetuar sua matrícula para as matérias restantes e a receber a quantia devida por meio de boletos bancários, exigindo o pagamento do débito por intermédio de cartão de crédito.

Argumenta que a recusa da autoridade impetrada contraria o direito à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da continuidade da prestação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida (id nº 15232586).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 16520440).

Aduziu que não é obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida, de modo que a pretensão de parcelamento da dívida vencida não encontra fundamento jurídico.

Alegou que não é possível impor à instituição impetrada o parcelamento da dívida do aluno por meio de boleto bancário, uma vez que o procedimento adotado pela instituição de ensino é a utilização de cartão de crédito, sendo lícito o condicionamento da matrícula das disciplinas faltantes ao pagamento integral das parcelas vencidas.

Defendeu que no contrato de prestação de serviços, assinado pelo impetrante, consta cláusula prevendo o impedimento da rematricula nos casos de inadimplência.

Destacou que às universidades é assegurada pela Constituição Federal a autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial.

Afirmou estar ausente qualquer prática da impetrada que possa ser considerada ilícita e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id nº 18181044).

## **É o relatório.**

### **Decido.**

A questão em discussão nestes autos, relativa à matrícula de aluno inadimplente, foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.*

*As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.*

*Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, determinam:*

*“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

**§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.**

*§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.*

*§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.*

*§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente” – grifei.*

*Embora o artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, proíba a aplicação de penalidades ao aluno inadimplente durante o ano letivo, não impõe às instituições de ensino a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais sem o pagamento dos serviços anteriormente prestados.*

*Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:*

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. “O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.” (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.”) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 48459 2011.01.52671-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C. STJ: “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.” 3. In casu, o imperante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369788 0001499-04.2017.4.03.6111, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. A inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 0007657-51.2007.4.03.6103, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

No caso em tela, o próprio impetrante afirma que não realizou o aditamento semestral do “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior” nº 25.0897.185.0004491-04, possuindo um débito correspondente às mensalidades devidas, no valor de R\$ 18.072,87, conforme extrato id nº 14704503, de modo que não observo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na recusa da autoridade impetrada em realizar a rematrícula do impetrante.

Ademais, não restou comprovada qualquer tentativa de acordo com a universidade para regularização do débito, não sendo possível afirmar que a autoridade impetrada exige o pagamento da dívida por intermédio de cartão de crédito.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

...”

Passo a análise da questão relativa à negociação do débito somente por cartão de crédito

O impetrante alega que a autoridade impetrada só aceita pagamento por meio de cartão de crédito.

E a autoridade impetrada afirma, em suas informações, que não é possível impor à instituição impetrada o parcelamento da dívida do aluno por meio de boleto bancário, uma vez que o procedimento adotado pela instituição de ensino é a utilização de cartão de crédito (id nº 16520440, página 3).

A cláusula 7ª do Contrato celebrado entre as partes assim dispõe:

...

7. Pelos serviços ora contratados, o Contratante obriga-se a pagar pontualmente a Contratada parcelas mensais, **em moeda corrente nacional**, conforme estabelecido nos editais publicados e divulgados para o curso e turno no qual esteja regularmente matriculados, os vencimentos no dia 05 (cinco) de cada mês, sendo certo que a 1ª parcela é paga no ato da matrícula. Os pagamentos descritos deverão ser realizados na forma designado pelo Contratado. - grifei

...

O pedido do autor fundamenta-se na expressa previsão contida em contrato pactuado.

A negativa da autoridade impetrada em negociar o débito do aluno somente por cartão de crédito fere cláusula pactuada entre as partes.

E viola, também, o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que a educação é dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada por toda sociedade .

Nesse sentido os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO. ESTUDANTE APROVADO EM PROCESSO SELETIVO PARA BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL NO PROUNI. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cuida-se de remessa necessária à sentença que concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que deferia e possibilite a matrícula do impetrante no terceiro semestre do curso de Psicologia no Centro Universitário Estácio – UNISEB, mediante a formalização do parcelamento dos débitos em atraso concernentes a mensalidades, em 15 parcelas mensais consecutivas, com pagamento exclusivamente por via boletos bancários.

2. Observa-se que a questão controvertida na presente demanda diz respeito apenas quanto à forma de pagamento das parcelas pelo aluno, ou seja, cartão de crédito, cheque ou boleto.

3. Com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e diante do interesse da parte impetrante em realizar o pagamento das mensalidades em atraso para assegurar sua bolsa integral no PROUNI, a negativa, pela IES, de renovação de matrícula do aluno, consubstancia violação ao artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que a educação é dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada por toda sociedade.

**4. Ademais, é aplicável, ao caso em tela, o princípio da boa-fé objetiva, não podendo a Instituição de Ensino Superior adotar medidas que induzam o estudante a continuar inadimplente, em face do dever de colaboração ou cooperação entre as partes contratantes.**

**5. Nesse panorama, verifica-se que o impetrante faz jus ao pagamento das parcelas em atraso via boleto bancário e à matrícula no curso de Psicologia.**

6. Ausente alteração substancial com o condão de influir na sentença proferida pelo MM. Juízo de primeira instância, adotando-se, assim, tais fundamentos como razão de decidir, pois, conforme já decidiu o C. STF, "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir." (STF, AI 825520 AgR-ED, Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011).

7. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

8. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001312-98.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 24/09/2019, g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - PARCELAMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal assegura a todos o direito à educação, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da referida carta.

**A oferta de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não se podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigências não contempladas na Constituição.**

O impetrante não foi regularmente matriculado no curso de Aviação Civil oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi em decorrência de encontrar-se com débitos referentes às mensalidades de fevereiro a junho de 2012.

**A referida instituição de ensino estabeleceu condição de parcelamento da dívida** com o intuito de possibilitar a regularização da situação financeira dos alunos inadimplentes, mas **desde que o pagamento ocorresse através de cartão crédito, forma de pagamento não utilizada pelo impetrante, que requereu junto à universidade que a quitação de seu débito se desse, em moeda nacional, por meio de boleto bancário.**

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser o pedido formulado juridicamente impossível.

Verifica-se no caso em comento que deve ser afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo-se em vista a sua admissibilidade em abstrato segundo o ordenamento pátrio.

Não se trata de hipótese de aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil, posto que a ação foi julgada extinta de plano, não se encontrando em condições de imediato julgamento.

Impõe-se a anulação da sentença.

Determinada a remessa dos autos à Primeira Instância para regular processamento do feito.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343817 - 0019081-26.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015, g.n.)

Do que observado, a negociação do débito, para fins de matrícula, pode ser feita, mas somente por cartão de crédito.

E, estando o débito negociado, o aluno sai da condição de inadimplente e retorna ao estado de poder efetuar a matrícula ou a matrícula no curso frequentado.

A medida adotada pela impetrada, de somente negociar o débito por cartão de crédito, induz o aluno a continuar inadimplente, já que é notório que muito dificilmente um estudante possa ter um cartão de crédito com limite, no caso dos autos, de R\$ 18.000,00, capaz de suportar o parcelamento do débito em questão.

Posto isso, o impetrante faz jus ao pagamento das parcelas em atraso via boleto bancário ou outra forma de pagamento, em moeda nacional, conforme estabelecido no contrato celebrado entre as partes.

Faz jus, também, o impetrante à matrícula ou matrícula para cursar as matérias faltantes, após a negociar (parcelar) seus débitos perante a instituição, por outra forma de pagamento.

Isso porque, se o débito pode ser negociado/parcelado via cartão de crédito, para fins de matrícula, pode também, ser negociado, para fins de matrícula e/ou matrícula, sob outra forma de pagamento.

Ademais, verifica-se que o curso do impetrante era financiado pelo FIES – contrato nº 25.0897.185.0004491-04 e que a inadimplência gerada seu deu por conta do não aditamento do contrato celebrado.

Verifica-se, ainda, que o impetrante reconhece a necessidade de um novo contrato residual.

Desse modo, até que o impetrante efetue o aditamento de seu contrato junto ao FIES deverá a impetrada parcelar o débito por boleto ou outra forma de pagamento, que não o cartão de crédito, para possibilitar o adimplemento e sua matrícula para cursar as matérias faltantes.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a impetrada receba o pagamento do débito do impetrante por outra forma de pagamento, que não somente cartão de crédito, a fim de possibilitar a sua matrícula nas disciplinas faltantes do curso de Odontologia.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada na proporção de 50%, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002573-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS ANDRADE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO MAGALHAES - SP264619

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

**SENTENÇA – TIPO A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOUGLAS ANDRADE MAGALHÃES, em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão da segurança para que possa efetuar a matrícula do impetrante nas três disciplinas restantes do Curso de Odontologia (Clínica Integral Infantil, Patologia Oral e Práticas Odontológicas).

O impetrante relata que é aluno do Curso de Odontologia das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, tendo concluído todas as disciplinas do curso, exceto Clínica Integral Infantil, Patologia Oral e Práticas Odontológicas.

Afirma que seu contrato de financiamento estudantil – FIES foi rescindido no segundo semestre de 2018, em razão da ausência de aditamento semestral, gerando uma inadimplência no valor aproximado de R\$ 18.000,00.

Alega que a autoridade impetrada recusa-se a efetuar sua matrícula para as matérias restantes e a receber a quantia devida por meio de boletos bancários, exigindo o pagamento do débito por intermédio de cartão de crédito.

Argumenta que a recusa da autoridade impetrada contraria o direito à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da continuidade da prestação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida (id nº 15232586).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 16520440).

Aduziu que não é obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida, de modo que a pretensão de parcelamento da dívida vencida não encontra fundamento jurídico.

Alegou que não é possível impor à instituição impetrada o parcelamento da dívida do aluno por meio de boleto bancário, uma vez que o procedimento adotado pela instituição de ensino é a utilização de cartão de crédito, sendo lícito o condicionamento da matrícula das disciplinas faltantes ao pagamento integral das parcelas vencidas.

Defendeu que no contrato de prestação de serviços, assinado pelo impetrante, consta cláusula prevendo o impedimento da rematrícula nos casos de inadimplência.

Destacou que às universidades é assegurada pela Constituição Federal a autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial.

Afirmou estar ausente qualquer prática da impetrada que possa ser considerada ilícita e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id nº 18181044).

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão em discussão nestes autos, relativa à matrícula de aluno inadimplente, foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.*

*As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.*

*Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, determinam:*

*“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

**§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.**

*§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.*

*§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.*

*§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente” – grifei.*

*Embora o artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, proíba a aplicação de penalidades ao aluno inadimplente durante o ano letivo, não impõe às instituições de ensino a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais sem o pagamento dos serviços anteriormente prestados.*

*Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:*

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. “O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.” (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.” (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 48459 2011.01.52671-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C. STJ: “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.” 3. In casu, o imperante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369788 0001499-04.2017.4.03.6111, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. A inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 0007657-51.2007.4.03.6103, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

No caso em tela, o próprio impetrante afirma que não realizou o aditamento semestral do “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior” nº 25.0897.185.0004491-04, possuindo um débito correspondente às mensalidades devidas, no valor de R\$ 18.072,87, conforme extrato id nº 14704503, de modo que não observo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na recusa da autoridade impetrada em realizar a rematrícula do impetrante.

Ademais, não restou comprovada qualquer tentativa de acordo com a universidade para regularização do débito, não sendo possível afirmar que a autoridade impetrada exige o pagamento da dívida por intermédio de cartão de crédito.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

...”

Passo a análise da questão relativa à negociação do débito somente por cartão de crédito

O impetrante alega que a autoridade impetrada só aceita pagamento por meio de cartão de crédito.

E a autoridade impetrada afirma, em suas informações, que não é possível impor à instituição impetrada o parcelamento da dívida do aluno por meio de boleto bancário, uma vez que o procedimento adotado pela instituição de ensino é a utilização de cartão de crédito (id nº 16520440, página 3).

A cláusula 7ª do Contrato celebrado entre as partes assim dispõe:

...

7. Pelos serviços ora contratados, o Contratante obriga-se a pagar pontualmente a Contratada parcelas mensais, **em moeda corrente nacional**, conforme estabelecido nos editais publicados e divulgados para o curso e turno no qual esteja regularmente matriculados, os vencimentos no dia 05 (cinco) de cada mês, sendo certo que a 1ª parcela é paga no ato da matrícula. Os pagamentos descritos deverão ser realizados na forma designado pelo Contratado. - grifei

...

O pedido do autor fundamenta-se na expressa previsão contida em contrato pactuado.

A negativa da autoridade impetrada em negociar o débito do aluno somente por cartão de crédito fere cláusula pactuada entre as partes.

E viola, também, o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que a educação é dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada por toda sociedade .

Nesse sentido os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO. ESTUDANTE APROVADO EM PROCESSO SELETIVO PARA BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL NO PROUNI. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cuida-se de remessa necessária à sentença que concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que deferia e possibilite a matrícula do impetrante no terceiro semestre do curso de Psicologia no Centro Universitário Estácio – UNISEB, mediante a formalização do parcelamento dos débitos em atraso concernentes a mensalidades, em 15 parcelas mensais consecutivas, com pagamento exclusivamente por via boletos bancários.

2. Observa-se que a questão controvertida na presente demanda diz respeito apenas quanto à forma de pagamento das parcelas pelo aluno, ou seja, cartão de crédito, cheque ou boleto.

3. Com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e diante do interesse da parte impetrante em realizar o pagamento das mensalidades em atraso para assegurar sua bolsa integral no PROUNI, a negativa, pela IES, de renovação de matrícula do aluno, consubstancia violação ao artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que a educação é dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada por toda sociedade.

**4. Ademais, é aplicável, ao caso em tela, o princípio da boa-fé objetiva, não podendo a Instituição de Ensino Superior adotar medidas que induzam o estudante a continuar inadimplente, em face do dever de colaboração ou cooperação entre as partes contratantes.**

**5. Nesse panorama, verifica-se que o impetrante faz jus ao pagamento das parcelas em atraso via boleto bancário e à matrícula no curso de Psicologia.**

6. Ausente alteração substancial com o condão de influir na sentença proferida pelo MM. Juízo de primeira instância, adotando-se, assim, tais fundamentos como razão de decidir, pois, conforme já decidiu o C. STF, "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir." (STF, AI 825520 AgR-ED, Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011).

7. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

8. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001312-98.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 24/09/2019, g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - PARCELAMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal assegura a todos o direito à educação, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da referida carta.

**A oferta de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não se podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigências não contempladas na Constituição.**

O impetrante não foi regularmente matriculado no curso de Aviação Civil oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi em decorrência de encontrar-se com débitos referentes às mensalidades de fevereiro a junho de 2012.

**A referida instituição de ensino estabeleceu condição de parcelamento da dívida** com o intuito de possibilitar a regularização da situação financeira dos alunos inadimplentes, mas **desde que o pagamento ocorresse através de cartão crédito, forma de pagamento não utilizada pelo impetrante, que requereu junto à universidade que a quitação de seu débito se desse, em moeda nacional, por meio de boleto bancário.**

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser o pedido formulado juridicamente impossível.

Verifica-se no caso em comento que deve ser afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo-se em vista a sua admissibilidade em abstrato segundo o ordenamento pátrio.

Não se trata de hipótese de aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil, posto que a ação foi julgada extinta de plano, não se encontrando em condições de imediato julgamento.

Impõe-se a anulação da sentença.

Determinada a remessa dos autos à Primeira Instância para regular processamento do feito.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343817 - 0019081-26.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015, g.n.)

Do que observado, a negociação do débito, para fins de matrícula, pode ser feita, mas somente por cartão de crédito.

E, estando o débito negociado, o aluno sai da condição de inadimplente e retorna ao estado de poder efetuar a matrícula ou a matrícula no curso frequentado.

A medida adotada pela impetrada, de somente negociar o débito por cartão de crédito, induz o aluno a continuar inadimplente, já que é notório que muito dificilmente um estudante possa ter um cartão de crédito com limite, no caso dos autos, de R\$ 18.000,00, capaz de suportar o parcelamento do débito em questão.

Posto isso, o impetrante faz jus ao pagamento das parcelas em atraso via boleto bancário ou outra forma de pagamento, em moeda nacional, conforme estabelecido no contrato celebrado entre as partes.

Faz jus, também, o impetrante à matrícula ou matrícula para cursar as matérias faltantes, após a negociar (parcelar) seus débitos perante a instituição, por outra forma de pagamento.

Isso porque, se o débito pode ser negociado/parcelado via cartão de crédito, para fins de matrícula, pode também, ser negociado, para fins de matrícula e/ou matrícula, sob outra forma de pagamento.

Ademais, verifica-se que o curso do impetrante era financiado pelo FIES – contrato nº 25.0897.185.0004491-04 e que a inadimplência gerada seu deu por conta do não aditamento do contrato celebrado.

Verifica-se, ainda, que o impetrante reconhece a necessidade de um novo contrato residual.

Desse modo, até que o impetrante efetue o aditamento de seu contrato junto ao FIES deverá a impetrada parcelar o débito por boleto ou outra forma de pagamento, que não o cartão de crédito, para possibilitar o adimplemento e sua matrícula para cursar as matérias faltantes.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a impetrada receba o pagamento do débito do impetrante por outra forma de pagamento, que não somente cartão de crédito, a fim de possibilitar a sua matrícula nas disciplinas faltantes do curso de Odontologia.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada na proporção de 50%, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022595-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA EM SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA - Tipo C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A, em face do DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, por meio do qual requer a anulação da Notificação n.º 971295, de 29.08.2018 e de possíveis sanções dela advindas.

Afirma a impetrante ser permissionária de serviço público, atuante no serviço de transporte de passageiros.

Relata ter instalado o aparelho chamado “CTA Plus” ao lado das bombas de combustível no pátio de Santos/SP, visando à automação e à otimização do controle de consumo de combustível.

Aduz que, em fiscalização realizada no dia 29.08.2018, a autoridade impetrada concedeu-lhe o prazo de dez dias para apresentar a autorização referente ao acessório implantado na bomba medidora (“CTA Plus”), sob pena de interdição e autuação.

Sustenta que o aparelho “CTA Plus” não configura acessório à bomba de combustível, de modo que a autuação recebida seria ilegal.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida. Foi determinada à parte impetrante a regularização de sua representação processual (id nº 10922457).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11198261.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade E Tecnologia - INMETRO, representado pela Procuradoria Regional Federal da 03ª Região - SP/MS, manifestou interesse em ingressar na ação, feito na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 11743781).

O Superintendente do IPEM-SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, apresentou as informações requisitadas (id nº 11827092).

Alegou, em preliminar, a carência da ação da impetrante.

Aduziu que não há prova nos autos acerca do ato que concretamente, ou ainda que preventivamente, inviabilizaria as atividades da parte impetrante.

Afirmou que “*não houve nenhum ato coator, nem que preventivamente, tratou-se de mera notificação administrativa para apresentação de autorização ou excusas plausíveis e comprovadas documentalmente frente ao acessório implantado CTA PLUS ao instrumento BOMBA MEDIDORA da autora em atendimento a Lei Federal 9933/99 e Portaria INMETRO 23/1985, itens 7.6 e 14.3*”

Relatou que “*não houve ato que ensejasse a interdição da empresa, em sentido amplo, ou seja, de suas atividades laborais, tão somente uma houve uma verificação, onde se encontrou que havia um objeto estranho acoplado ao modelo original do instrumento bomba medidora. Fora cientificado e alertado o funcionário da impetrante, que deveria então comprovar a autorização daquele objeto junto ao INMETRO, e após as devidas comprovações, haveria nova verificação*”.

Alegou, ainda em preliminar, a indicação errônea da autoridade coatora.

Apontou que a autoridade coatora em sede de mandado judicial é a que possui poderes suficientes para cumpri-lo, que no presente caso, o IPEM-SP e seu Especialista, não possuem, por expressa vedação legal, poderes para cumpri-lo, pois se tratar de mero órgão executor.

Afirmou que a empresa confessa que instalou o aparelho denominado CTA-PLUS para automação do controle de consumo de sua frota, aparelho especialmente desenvolvido para automatizar bombas localizadas em seus pátios e garagens para abastecimento interno.

Aduz que a impetrante afirma possuir autorização da ANP para ter o instrumento (bomba) dentro de sua garagem e que não diz se possui ou não autorização do INMETRO para instalação daquele objeto ao instrumento original.

Relata que a notificação 971295 trata de constatação de implantação de equipamento acessório à bomba medidora de combustíveis líquidos, com possibilidade de eventuais sanções administrativas, caso a empresa não cumpra a sua obrigação de explicações.

Notícia que, no texto transcrito na notificação, resta claro que a empresa está sujeita a autuação e interdição da bomba medidora, e não as atividades da empresa, que estão fora do campo de competência do Instituto.

Assevera que, no caso da bomba medidora, é presente a necessidade de controle metrológico pelo Estado em razão da garantia da preservação do meio ambiente, que é papel do INMETRO e seus órgãos delegados a verificação de vazamentos internos na bomba que podem resultar na infiltração de materiais combustíveis no solo prejudicando o lençol freático e o próprio solo.

Informou, quanto à legalidade da utilização do aparelho denominado CTA PLUS de controle de abastecimento, que a fiscalização do Instituto registrou que tal acessório, em resumo, tem a função de registrar e controlar os abastecimentos na bomba medidora, substituindo inclusive o dispositivo indicador da bomba, onde é mostrado o volume abastecido.

Sustentou a legalidade no ato fiscalizatório procedido pela Especialista em Metrologia do Instituto diante do que dispõe a Lei nº 9.933/99 e normatização do INMETRO a respeito.

Ao final, afirmou que não restou demonstrado o real direito líquido e certo da impetrante e que o reconhecimento de uma relação jurídica não se mostra compatível com o rito do mandado de segurança, diante da necessidade de dilação probatória.

Asseverou que não houve qualquer violação ou ameaça a direito que daria ensejado à necessidade do ajuizamento desta ação, na medida em que restou demonstrada a legalidade do ato fiscalizatório por força da Lei Federal nº 9.933/99 e da notificação administrativa emitida, bem como a obediência à todos os princípios norteadores da administração pública, não havendo possibilidade de obtenção de resultado prático por intermédio da ação mandamental em apreço.

Requeru a denegação da segurança com a improcedência do pedido efetuado.

A Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro foi notificada e requereu a juntada das informações prestadas (id nº 20282492).

Informou que a atividade de controle metrológico de bombas de combustíveis deve seguir, basicamente, diretrizes estabelecidas na Portaria Inmetro nº 23/1985, na Portaria Inmetro nº 559/2016 e na Portaria Inmetro nº 294/2018.

Afirmou que no Estado de São Paulo a atividade é realizada pelo IPEM/SP, conforme delegação de competência que lhe foi conferida pelo Inmetro através de convênio.

Relatou que a notificação nº 971295, expedida pelo IPPEM/SP, não representa um ato administrativo abusivo ou ilegal, uma vez que solicita informações sobre utilização de acessório na bomba de combustível dentro de um contexto de controle metrológico do instrumento de medição, o qual não visa apenas preservar aspectos comerciais/econômicos das operações realizadas pela impetrante com a bomba de combustível, mas também aspectos relacionados à segurança, à incolumidade das pessoas que a utilizam.

Apontou, como já informado pelo IPPEM/SP, que eventuais vazamentos na bomba de combustível podem causar acidentes e que é necessário afastar a alegação de que o "uso interno" sob uma perspectiva comercial/econômica delegitima o controle metrológico do Inmetro ou do IPPEM/SP.

Sustentou, ainda, que existem nos regulamentos pertinentes a bombas de combustível, requisitos que se relacionam à segurança da utilização desses instrumentos pelas pessoas.

Ao final, afirmou não estar caracterizado ato abusivo ou ilegal por parte da Superintendência do IPPEM/SP, e muito menos da Presidência do Inmetro, que justifique o reconhecimento de um direito líquido e certo da empresa impetrante e a concessão da segurança pretendida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id nº 20401420).

### **É o relatório. Decido.**

Requer a impetrante a anulação da Notificação nº 971295, expedida em 29.08.2018, e de possíveis sanções dela advindas.

Relata ter instalado o aparelho chamado "CTA Plus", ao lado das bombas de combustível no pátio de Santos/SP, visando à automação e a otimização do controle de consumo de combustível.

Aduz que em fiscalização realizada no dia 29.08.2018, a autoridade impetrada concedeu-lhe o prazo de dez dias para apresentar a autorização referente ao acessório implantado na bomba medidora ("CTA Plus"), sob pena de interdição e autuação.

Sustenta que o aparelho "CTA Plus" não configura acessório à bomba de combustível, uma vez que a bomba está íntegra e lacrada nos moldes estabelecidos pelo INMETRO, conforme imagens que juntou.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"* – grifei.

Hugo de Brito Machado <sup>[1]</sup> leciona que:

*"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída"*.

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito da impetrante é líquido e certo.

Isso porque, a parte impetrante afirma que o "CTA Plus" não é um acessório de sua bomba de combustível e a parte impetrada, em suas informações, aduz que *"houve uma verificação, onde se encontrou que havia um objeto estranho acoplado ao modelo original do instrumento bomba medidora"* – id nº 11827092, página 4.

Dessa forma, observa-se que a questão relativa ao aparelho chamado "CTA Plus", instalado junto às bombas de combustível da impetrante é complexa, não sendo possível se verificar, de plano, se ele está ou não acoplado à bomba de combustível.

E tal verificação demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

*"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"* – grifei.

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita pela parte impetrante.

Diante do exposto, **acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada** Superintendente do IPPEM-SP, denego a segurança, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante, já recolhidas (id nº 10986661).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

---

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DANIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 28.08.2019 – protocolo nº 422044439 (Id nº 26976334– pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.212.276-3.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Houve o indeferimento do pedido liminar (id. nº 27156303) e foi deferida a gratuidade de justiça.

As informações foram prestadas (id. nº 27516756).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 29295550).

Distribuído originariamente perante a 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 30918148).

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, houve ratificação dos atos anteriormente praticados e intimação da parte impetrante para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a indicação de ter havido concessão do benefício (id. nº 33535571).

Intimado, o impetrante formulou pedido de desistência (id. nº 34413265).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 34413265), e os poderes especiais outorgados na procuração id. nº 26976330, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009000-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA OZANIK DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA - DAP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA OZANIK DE SOUZA em face do RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA – DAP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo protocolado pela impetrante e a cadastre no Registro Geral de Pesca, em prazo não superior a trinta dias.

A impetrante descreve que exerce a atividade de pescadora profissional, desde 29 de julho de 2008, conforme carteira de pescador profissional nº RGP 630036, expedida em 05 de outubro de 2009, estando inscrita na Colônia de Pesca Z-15 José More.

Relata que requereu, perante a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo – Divisão de Aquicultura e Pesca, em 12 de agosto de 2015, a manutenção de seu registro de pesca (ofício nº 078/2015) e, em 21 de setembro de 2016, interpôs recurso, sustentando a demora na análise do pedido formulado.

Afirma que os pedidos permanecem pendentes de apreciação, acarretando a suspensão de seu Registro Geral de Pesca – RGP e impedindo o recebimento do benefício de seguro defeso referente aos anos de 2016, 2017 e 2018.

Alega que o Registro Geral da Atividade Pesqueira é regulamentado pela Instrução Normativa nº 06/2012, incumbindo ao Ministério da Pesca a avaliação dos documentos e o deferimento da inscrição do interessado.

Argumenta que “a concessão de licença para a atividade profissional de pesca não pode ser obstada pela simples prestação inadequada de serviço público pelo órgão executivo”.

Sustenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo, de modo que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32880490, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante apresentar sua qualificação completa e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 21052.019076/2016-49.

A impetrante informou que não conseguiu obter a cópia integral do processo administrativo, que se encontra na sede da Superintendência Estadual de São Paulo, localizada a 694,7 km de sua residência (id nº 34244171).

Diante disso, foi considerada necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada (id nº 34705051).

A União Federal manifestou seu interesse no feito e requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados (id nº 35423034).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 36414860, nas quais defende que, nos termos da Instrução Normativa MPA nº 06/2012, para manter a licença ativa e comprovar o exercício da atividade de pesca profissional artesanal, o interessado deve apresentar diversos documentos, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença.

Assevera que a impetrante não atendeu ao previsto no artigo 9º, inciso I, da mencionada Instrução Normativa, acarretando a suspensão de sua licença, conforme publicação no Diário Oficial da União, em 21 de julho de 2016 e no site do Ministério.

Descreve que a impetrante interpôs recurso (processo administrativo nº 21052.019076/2016-49), alegando que não possuía condições financeiras para realizar a manutenção do registro dentro do prazo legalmente previsto.

Aduz que não há o pagamento de qualquer taxa para manutenção da licença de pescador profissional, sendo necessária apenas a apresentação dos documentos previstos na Instrução Normativa.

Sustenta que a impetrante não adotou os procedimentos necessários para manter seu registro ativo, tampouco apresentou documentos, em sede recursal, que comprovavam suas alegações.

Finalmente, destaca que a impetrante poderá requerer a concessão de nova licença de pescadora profissional artesanal, cumprindo os requisitos previstos no artigo 4º da Instrução Normativa MPA nº 06/2012.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que houve análise do requerimento pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou a manifestação de id 37595837.

É o relatório. Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado com a finalidade específica de "determinar a conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, ou seja, proceder o Registro Geral de Pesca em prazo não superior a 30 dias", conforme indicado na petição inicial, que traz argumentos relacionados à demora da autoridade impetrada na análise do requerimento formulado pela impetrante.

Ao manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante sustentou que "não pode o impetrado simplesmente agora, analisar o requerimento de manutenção e concluir que o impetrante não se enquadra como pescador profissional" (id 37595839).

A esse respeito, importa considerar o pedido formulado nestes autos, ligado unicamente à demora da autoridade impetrada na análise do requerimento.

Assim, a conclusão da análise ou o direito à efetiva concessão do registro de de pesca extrapolam o objeto do mandado de segurança, limitado à alegação de demora na análise do requerimento, cabendo à ora impetrante ajuizar a medida cabível para demonstração de seu direito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013472-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Votorantim Cimentos S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, do Diretor-Geral do Serviço Social da Indústria - SESI e do Diretor-Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, por meio do qual a impetrante busca afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

A impetrante afirma encontrar-se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Alega que a exigência de tais contribuições é inconstitucional, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/01 ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade dos tributos e, no mérito, a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito ao não-recolhimento das contribuições.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014987-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSMAR DE DEUS COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR DE DEUS COUTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/195.472.549-0, protocolado em 08 de agosto de 2019.

O impetrante afirma ter requerido em 8 de agosto de 2019 a concessão do benefício previdenciário, o qual permanece pendente de análise até hoje.

Sustenta que a demora do INSS na análise do requerimento causa-lhe prejuízos, bem como viola o direito à razoável duração do processo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.08.2019 (protocolo n. 1739558683, conforme id 36668298).

Além disso, o documento de id 37803201 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de cumprimento.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, **defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada seja analisado o pedido de protocolo n. 1739558683 (NB nº 42/195.472.549-0).**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014825-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA e ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência parcial dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Passo à análise do pedido subsidiário, por meio do qual a impetrante busca a limitação da base de cálculo das contribuições a 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.*

*Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

*Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.*

*As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.*

*A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.*

*Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

*Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

*Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).*

*Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.*

*Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.*

*Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.*

*De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.**

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Semprejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$45.217.869.00 (id 38174262).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015077-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEMI VELTEN SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdeci Velten Silva em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a remessa de recurso ao órgão julgador.

O impetrante afirma ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o qual foi indeferido.

Relata ter apresentado recurso administrativo contra a decisão, mas que o recurso permanece pendente de análise e de remessa ao órgão julgador.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada lhe causa prejuízos e viola o direito à razoável duração do processo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela a apresentação de recurso (id 38443897).

Além disso, o documento de id 38443893 indica a juntada de documento ao processo administrativo, em 28.03.2019, sem indicação de remessa ao órgão julgador.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, **defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada o andamento do processo administrativo n. 35412.023371/2016-78.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017322-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERVASIO ANSELMO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gervasio Anselmo De Souza Filho em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – CEAB/RD/SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a imediata análise administrativa, "com a devida conclusão do pedido de recurso administrativo" (protocolo n. 1947101032).

O impetrante afirma ter requerido em 11.11.2019 a concessão de aposentadoria, conforme protocolo n. 1108329685.

Narra que o pedido foi indeferido, pelo que o impetrante apresentou recurso administrativo (protocolo n. 1947101032), em 05.05.2020, que permanece pendente de análise e de remessa ao órgão julgador.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada lhe causa prejuízos, em razão da natureza alimentar dos valores.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela a apresentação de recurso (id 38119661, pág. 9) em 05.05.2020, protocolado sob o n. 1947101032.

Além disso, o documento de id 38119661, pág. 10 indica que o processo administrativo permanece pendente de remessa ao órgão julgador.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

**Assim, defiro parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo n. 44233.469222/2020-37, com a remessa do recurso de protocolo n. 1947101032 ao órgão julgador.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015928-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALTEIR LUZIA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Valteir Luzia da Cunha, em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

O impetrante afirma ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário, tendo sido o pedido indeferido.

Narra ter apresentado recurso administrativo em 07.08.2019, que permanece pendente de remessa ao órgão julgador.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola dispositivos legais, que preveem o prazo de trinta dias para remessa do recurso, e lhe causa prejuízos, em razão da natureza alimentar dos valores.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela a apresentação de recurso (id 38976556).

Além disso, o documento de id 38976555 indica que o processo administrativo permanece pendente de remessa ao órgão julgador.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

**Assim, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo n. 44232.817711/2016-33, com eventual remessa do recurso ao órgão julgador.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015434-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GEOVA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geová Correa de Oliveira em face do Chefê da Gerência Executiva da APS CEAB - Reconhecimento de Direito SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo (protocolo n. 985492586).

O impetrante afirma ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por meio do protocolo n. 2105310146, tendo sido indeferido o pedido.

Relata ter apresentado em 24 de março de 2020 recurso contra a decisão, o qual até o momento não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada lhe causa prejuízos, tendo em vista a natureza alimentar dos valores.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela a apresentação do recurso, protocolado sob o n. 985492586, em 24.03.2020 (id 38645335)

Além disso, o documento de id 38645331 indica que o processo administrativo permanece pendente de remessa ao órgão julgador.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

**Assim, defiro parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo n. 44233.312691/2020-85, com eventual remessa do recurso (protocolo n. 985492586) ao órgão julgador.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011319-87.2020.4.03.6100

AUTOR: UEBER DO NASCIMENTO TORRES, WMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO, WILSON MOREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019655-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Ferreira da Silva em face do Gerente Executivo da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional-SR Sudeste I (CEAB/RD/SR I), por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise e a remessa de recurso administrativo ao órgão julgador.

O impetrante afirma ter apresentado em 04.06.2020 recurso administrativo, protocolado sob o n. 1365233082, buscando a reforma de decisão administrativa.

Alega que desde que o recurso administrativo foi protocolado não houve movimentação, situação que lhe causa prejuízos e viola o direito à razoável duração do processo.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo n. 1365233082 em 04.06.2020 (id 39619851, pág. 05).

Além disso, o documento de id 39619639 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sem que o recurso tenha sido remetido ao órgão julgador.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

**Assim, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo n. 1365233082), com eventual remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026248-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALL VAC ASPIRACAO CENTRAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL ASP ASPIRAÇÃO CENTRAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício, as verbas a seguir enumeradas: a) auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas e e) reflexos perante terceiros.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Afirma que as autoridades impetradas incluem nas bases de cálculo da mencionada contribuição os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e férias indenizadas, os quais não possuem natureza salarial.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e reflexos perante terceiros, nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26046752, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de exclusão dos “reflexos perante terceiros” das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, pois limita-se a afirmar que “(...) não há o que se falar em manter as tais verbas em sua integralidade, tendo em vista que as bases de cálculos são as mesmas que atingem os seus reflexos, devendo, por consequência, serem excluídas dos terceiros” (id nº 25986797, página 18) e juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda, visto que trouxe apenas as cópias de suas folhas de salários.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27649661, sustentando a desnecessidade de juntada aos autos de todos os comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas na presente ação.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntar aos autos, ainda que por amostragem ou de forma exemplificativa, os comprovantes de recolhimento das contribuições (id nº 29719466).

A impetrante apresentou diversos comprovantes de recolhimento da contribuição ao FGTS (id nº 31055840).

Pela decisão id nº 34364901, foi concedido o novo prazo de quinze dias para a impetrante cumprir a determinação de id nº 29719466, pois os comprovantes de pagamento da contribuição ao FGTS não guardam relação com o objeto deste mandado de segurança.

A impetrante alegou que “já acostou nos autos os documentos necessários e suficientes que comprovam ser contribuinte das verbas citadas, bem como, o direito de não incluir tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias”. (id nº 35041273).

A impetrante foi intimada, por meio da decisão id nº 36468402, para cumprir a decisão id nº 29719466, já que os documentos apresentados comprovam apenas o recolhimento da contribuição ao FGTS, que não é objeto da presente demanda e apresentou a manifestação id nº 37672513.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

#### **1) Aviso-prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:**

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### *1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;*

*REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

## *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

### *2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

### *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### *2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.*

*Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

### *2.4 Terço constitucional de férias.*

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

## *3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incidem** a contribuição previdenciária patronal e a contribuição destinada a terceiros sobre o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

## **2. Terço constitucional de férias**

Quanto à não incidência da contribuição patronal e da contribuição devida a terceiros sobre o terço constitucional de férias, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, apreciando o tema 985 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.*

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Falaram: pela recorrente União, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Halley Henares Neto e o Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020”.*

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de terço constitucional de férias devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

## **3. Férias indenizadas**

No tocante às **férias indenizadas**, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91:

*“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.*

A propósito, trago o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "abono especial e abono de aposentadoria" não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.**

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e férias indenizadas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010986-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP)  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos e conceda à impetrante, o aforamento a título gratuito das áreas objeto dos RIPs nºs 7071.0019763-00 e 7071.0105175-34, com a transferência do domínio útil, formalizada por meio da assinatura de contrato de aforamento gratuito.

A impetrante relata que requereu a concessão do aforamento a título gratuito dos terrenos objeto dos RIPs nºs 7071.0019763-00 e 7071.0105175-34, nos termos dos artigos 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Descreve que, em 10 de janeiro de 2018, houve despacho favorável ao pedido de aforamento gratuito, contudo o processo administrativo ainda não foi concluído.

Alega que possui direito líquido e certo ao aforamento a título gratuito, ou seja, sem o pagamento do preço correspondente ao domínio útil, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Argumenta, também, que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

Sustenta, ainda, que a inércia da autoridade impetrada contraria o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34252417, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar o número do processo administrativo; juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo e comprovar a alegada omissão da autoridade impetrada em relação à análise dos pedidos.

A impetrante informou que o processo administrativo nº 04977.001324/2013-10 trata também da área contígua, de titularidade da empresa, devidamente aforada em 2018.

Assevera que o processo administrativo permanece sem manifestação desde outubro de 2019, mesmo após despacho favorável ao aforamento, “*pelo que bastaria a assinatura do respectivo contrato para dar cabo ao procedimento*”.

Na decisão id nº 36850607, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar, pois o processo administrativo nº 04977.001324/2013-10, aparentemente, trata apenas do aforamento do imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial sob o nº 7071.0104376-97.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 37557702).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 37661758, nas quais comunica que o aforamento dos imóveis indicados pela parte impetrante é objeto dos processos administrativos nºs 04977.007224/2011-27 e 04977.000436/2007-05.

Afirma que foram elaboradas as notas técnicas nºs 10092768 e 10092814, entendendo pela procedência do pedido de concessão de aforamento a título gratuito formulado pela empresa impetrante e, posteriormente, foram encaminhados ofícios ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, solicitando a abertura das respectivas matrículas, porém o mencionado Cartório de Registro de Imóveis recusou-se a praticar o ato solicitado.

Argumenta que os impedimentos ao pedido formulado pela impetrante não partem da Superintendência do Patrimônio da União e informa que o caso foi submetido à Consultoria Jurídica da União, em 24 de agosto de 2020.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 39351885, sustentando a desnecessidade de prévia abertura de matrícula para alteração do regime de utilização de ocupação, com alíquota de 2%, para o aforamento, com alíquota de 0,6%.

Aduz que não pode ser prejudicada pela confusão registral da União Federal, que possui o dever de registrar os imóveis de seu domínio, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.972/73.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos e conceda à empresa o aforamento, a título gratuito, das áreas objeto dos RIPs nºs 7071.0019763-00 e 7071.0105175-34, **com a transferência do domínio útil, formalizada por meio da assinatura de contrato de aforamento gratuito.**

No caso dos autos, considero inviável a concessão da medida liminar pretendida, ante a complexidade dos fatos narrados e o risco de adotar-se medida de difícil reversibilidade.

Diante disso, **indeiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018133-52.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON DE SOUSA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 392666029, fica a parte exequente intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da Impugnação Id 39859888.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ARCANJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 39266591, fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação Id 39861304, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004697-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SOUZA BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do despacho Id 39264289, fica a parte exequente intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 39858825.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015468-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAULINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o benefício previdenciário já foi implantado em favor do impetrante desde 29.11.2019, conforme noticiado pela autoridade ao ID 35209460, bem como considerando a ausência de manifestação nos termos do despacho de ID 37801256, verifica-se a ausência de interesse processual, de forma que **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.106/2009, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida ao ID 33502589.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009885-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBEDNEGO MATIAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UBEDNEGO MATIAS LIMA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente em 17.04.2020.

Após decisão que indeferiu a liminar (ID 36079281), a autoridade impetrada peticionou informando que o requerimento formulado administrativamente pelo impetrante já foi concluído (ID 38085145).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 39456429).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente em 17.04.2020.

Assim, tendo em vista que a autoridade coatora informou já ter concluído a análise do pedido supramencionado (ID 38085148), resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGOA SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA SUELI DE CAMARGO VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA SUELI DE CAMARGO VASCONCELOS DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão no recurso administrativo de protocolo nº 1001559437, no prazo de 30 dias, sob pena de multa/prisão.

Após decisão que indeferiu a liminar (ID 36981977), a autoridade impetrada peticionou informando que o requerimento formulado administrativamente pelo impetrante já foi concluído, com a concessão do benefício requerido (ID 38814028).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 38927460).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a prolação de decisão no recurso administrativo de protocolo nº 1001559437.

Assim, tendo em vista que a autoridade coatora informou já ter concluído a análise do pedido supramencionado, com a concessão do benefício previdenciário pretendido (ID 38814029), resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014253-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BIBIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## **BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Vistos.

Preliminarmente, observo que o **Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania**, embora notificado por intermédio da Procuradoria-Regional da 3ª Região (ID nº 36593633), não prestou as informações solicitadas.

Registre-se que a manifestação apresentada pela União Federal ao ID nº 37793554 foi apresentada em nome próprio.

Ademais, saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Assim, determino a reiteração do ofício, concedendo prazo suplementar de cinco dias para o cumprimento da ordem judicial.

**ID nº 36811079:** concedo ao Impetrante prazo de quinze dias para manifestação sobre as questões arguidas pela autoridade impetrada em caráter preliminar, em observância ao contraditório.

**ID nº 37793554:** concedo à União Federal o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo Impetrante ao ID nº 38371539, notadamente o resultado negativo de pesquisa junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.

Cumpridas todas as diligências, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015513-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUZIA LUCIA ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020636-10.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o recolhimento das custas (ID 39416660, pág. 86), expeça-se a certidão de inteiro teor.

Decorrido o prazo e nada requerendo as partes, retornemos os autos ao arquivo.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018172-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PUBLICIDADE BRASIL LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA. - SCP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

**ID nº 39089180:** trata-se de embargos de declaração opostos por **HOGARTH WORLDWIDE PRODUÇÃO LTDA. e Outras** em face da r. decisão de ID nº 38720981, alegando a ocorrência de erro material no julgado, que, a despeito do pedido inicial, referente à exigibilidade dos valores de ISS incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deferiu liminar relativa ao cômputo de ICMS.

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos fundados nas mesmas razões, ao ID nº 39085672.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, reconheço o erro material apontado, configurada a incompatibilidade entre a fundamentação e o *decisum*.

Diante do exposto, conheço dos embargos de ID nº 39089180 e de ID nº 39085672, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, com efeitos infringentes, corrigindo o erro material apontado, para que o dispositivo da decisão passe a constar da seguinte forma:

*“Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança”.*

Mantenho, no mais, a decisão como lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019402-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GIAMEI GALERA - SP311721

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5019640-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMARINA FERNANDES DE AMORIM ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMARINA FERNANDES DE AMORIM ROCHA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente sob o nº 1308748305.

Relata ter pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 16.12.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "***O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão***".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana na data de 16.12.2019 (ID nº 39603774).

Entretanto, no presente "mandamus", não se verifica prova acerca do efetivo encerramento da instrução processual, sobressaindo a constatação de que na data de 18.04.2020, a autoridade impetrada exigiu da Impetrante a apresentação de novos documentos (ID nº 39603775, págs. 09-11).

Por fim, em 20.06.2020 foi informado à Impetrante a ocorrência de divergências em relação ao tempo líquido informado, como encaminhado dos autos à DIRAT em 28.08.2020 (ID nº 39603775, págs. 13-14).

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021116-51.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas quanto ao cumprimento do ofício (ID 39725250), nos termos do excerto despacho de ID 39504553, a seguir transcrito:

*"(...) Comprovado o cumprimento deste ofício, dê-se vista às partes."*

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022161-86.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 32611465: Nada a decidir, conforme já disposto no despacho ID32367173, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0021763-17.2013.4.03.6100.

I.C.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767213-84.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA, CERAMICA SAO SEBASTIAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 31484366: Compulsando os autos, verifico que são dois coexequentes: 1) CERÂMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA - CNPJ: 53.858.312/0001-05, em recuperação judicial e 2) CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ: 53.858.379/0001-31.

À fl. 181, foi expedido precatório no valor de Cr\$ 847.980,02 (oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta cruzeiros e dois centavos), sendo que foi estornado nos termos da Lei Nº 13.463/2017 - ID 31484366.

Assim, determino o envio dos autos ao Contador Judicial para que elabore nova planilha para as duas coexequentes convertendo os valores para reais.

Após, expeça-se requisição de pagamento em favor da CERÂMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA - CNPJ: 53.858.312/0001-05, devendo ser à Ordem do Juízo, ante a pluralidade de débitos fiscais dela.

I.C.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0423051-53.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME, KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME, KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

#### **DESPACHO**

ID 36725162: Compulsando os autos, verifico que o precatório complementar expedido em favor de KIMAP-COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CNPJ: 27.249.804/0001-8 (fl. 824), foi estornado nos termos do artigo 2º da Lei Nº 13.463/17 (id 32169266).

Para o prosseguimento do feito, reexpeça-se a requisição de pagamento.

I.C.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

### **DESPACHO**

Para o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para no prazo de quinze dias, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar, com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019881-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELAUGUSTO MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLY ALMEIDA BORGES - DF63616, DANIELAUGUSTO MESQUITA - DF26871

## DECISÃO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, pondera-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, estabelece as atribuições dos Juízes Federais. Senão vejamos:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

*§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)''.

Verifica-se, então, que a presente demanda envolve entes políticos estaduais e municipais (e não federais). Portanto, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente feito, pois há que atender ao disposto no artigo 125 da Constituição Federal de 1988, cabendo, assim, à Justiça Estadual dar o efetivo andamento a este processo.

No caso específico dos autos, cita-se o entendimento exarado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação.*

*2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".*

*3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".*

*4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.*

*5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".*

*6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".*

*7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.*

*8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.*

*9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR? entidade particular de ensino superior? o que evidencia a competência da Justiça Federal.*

*10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.*

*(CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010, grifei)*

Registra-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para impetração de mandado de segurança contra autoridades de universidades públicas estaduais pertence à Justiça Estadual, razão pela qual declina-se da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das **Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100**

**AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000194-59.2019.4.03.6100**

**AUTOR: GERALDO JOSE DE NEGREIROS - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019387-26.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAIOLI E STRUZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SALES E TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470**  
**EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

## DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais faltantes em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019450-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENE ADUAN JUNIOR  
ESPOLIO: RENE ADUAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - 3º REGIÃO

## DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, **conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.**

Por sua vez, tratando-se de direito reivindicado em nome do Senhor René Aduan, falecido em 12.04.2011 e considerando que o documento de ID nº 39492236 é datado de 1ª de março de 2012, deverá trazer certidão atualizada a fim de comprovar a manutenção da condição de inventariante.

Deverá também apresentar relatório de situação fiscal atualizado, haja vista que a cópia de ID nº 39492246 data de 04.06.2018.

Ainda, deverá trazer cópia legível da sentença ao ID 39492460, além de comprovação do trânsito em julgado, posto que o extrato processual tem finalidade de mera consulta.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemà conclusão.

I. C.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007051-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: M. J. D. J. S.

REPRESENTANTE: JILCILENE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256,

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018723-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA, FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIZZO E FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a provimento liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da parcela de IRPJ e CSLL apurada sob a sistemática de lucro presumido sobre o ICMS destacado em nota fiscal, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer ato de cobrança do crédito decorrente, bem como de impedir a emissão de certidões de regularidade fiscal.

Alega em síntese, que, tendo o C. STF concluído pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, tal como delineado no REExt nº 574.706-PR, tal entendimento poderia ser estendido ao cômputo do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Atribui à causa o valor de R\$ 48.038,05.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para regularização da distribuição (ID nº 39171025), a Impetrante peticionou ao ID nº 39762069, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 397662069 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão da segurança em caráter liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica, no presente caso, apenas em parte.

Isso porque, em que pesem os argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

**Art. 25.** O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

**I** - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

**II** - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

**Art. 12.** A receita bruta compreende:

**I** - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

**II** - o preço da prestação de serviços em geral;

**III** - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

**IV** - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

**§ 1º** - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

**I** - devoluções e vendas canceladas;

**II** - descontos concedidos incondicionalmente;

**III - tributos sobre ela incidentes; e**

**IV** - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§ 2º** - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**§ 3º** - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente combater no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

**§ 4º** - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

**§ 5º** - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. **Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99**" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015) g.n.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido o mesmo entendimento, como demonstramos precedentes seguintes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. **Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.** 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap.Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). **g.n.**

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - **Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.** - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ICMS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

## **8ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024341-16.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

REU: POGGIO CAMISARIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

Advogados do(a) REU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do processo 0005375-78.2009.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012706-74.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: AMX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007147-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: T. C. R. FARIA - DROGARIA - ME, TEREZA CUSTODIA RIGUEIRA FARIA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467**

### **DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada, tendo em vista a informação prestada pelo Senhor Perito (id. 38012151), para efetuar a devolução do processo físico na Secretaria deste Juízo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011653-56.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NAILA HAZIME TINTI - SP245553**

**EXECUTADO: SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE MOGI GUACU**

## DESPACHO

ID 38173266:

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a parte executada acerca da alegação e documento juntado pela CEF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706956-20.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS.A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059519-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINADOS SANTOS NERES, LUCILENE LEAL CONCEICAO, MAX CHOCRON, TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO

SUCCESSOR: SONIA YULIE MORI, ALEXANDRE MORI, ERICA MORI, FABIO MORI

SUCEDIDO: KATSUMI MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499

Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023043-67.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da juntada do aviso de recebimento positivo (id. 3665596), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule os requerimentos cabíveis em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020728-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: KARIN OLIVATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY JOSE LUCIANO - SP117338

## DESPACHO

ID 31897843:

Defiro a inscrição do nome da executada KARIN OLIVATO nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome da executado no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado), ficando a exequente cientificada de que deverá dar andamento no processo após o decurso do prazo legal de suspensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000302-48.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE: VIACAO GARCIA LTDA, VIACAO OURO BRANCO S A, EMPRESA PRINCESADO IVAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319

SUCEDIDO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido id. 36017888.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009968-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL

## DESPACHO

ID 34572895:

Defiro a inscrição do nome do executado SILVIO COUTO DORNEL nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, ficando a exequente cientificada de que deverá dar prosseguimento no feito após o término do prazo legal de suspensão.

Com a juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026618-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: CTMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista que referida diligência já foi realizada pelo oficial de justiça (Id 27619659 e 28778222).

Além disso, as pesquisas realizadas via RENAJUD e BACENJUD também restaram infrutíferas.

Defiro a inscrição do nome da executada **CTMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-87.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

### DESPACHO

Defiro a inscrição do nome do executado DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI, CNPJ N° 01.589.144/0001-98, nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Com a juntada do comprovante, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003435-83.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA.,  
BRADESPAR S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E  
VALORES MOBILIÁRIOS, BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014116-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WGWG COMERCIAL EIRELI - ME, CRISTINA KEICO KAJIMOTO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO COGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

## DECISÃO

**ID 37940981:** O arrematante do veículo de propriedade da parte executada, José Antonio Coghi, solicitou que o leilão fosse tomando sem efeito, ante a não localização do bem, com a devolução dos valores pagos.

**ID 38007099:** A CEF requereu a realização de pesquisas via sistema INFOJUD e CNIB, para localização de outros bens passíveis de constrição em nome dos executados.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Defiro a gratuidade ao terceiro interessado José Antonio Coghi.

Ante a não localização do veículo IVECO/DAILY 35S14HDCS, placas EJY-0771, do executado WGWG COMERCIAL LTDA ME, acolho o pedido formulado pelo arrematante José Antonio Coghi e torno sem efeito a arrematação em relação o lote 394, do 2º leilão da 217ª Hasta Pública Unificada.

Em consequência, determino a devolução dos valores pagos pelo arrematante, inclusive quanto ao valor da comissão do leiloeiro.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados para conta de titularidade do arrematante, indicada no ID 32704100.

Intime a Secretaria o leiloeiro oficial Angélica Mieko Inoue Dantas (ID 21957060) para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução do valor recebido a título de comissão, decorrente da arrematação ocorrida no 2º leilão da 217ª Hasta Pública, realizada em 26/08/2019.

Defiro o pedido da CEF de realização de pesquisas via sistema INFOJUD e CNIB, para localização de outros bens passíveis de constrição em nome dos executados.

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008211-24.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LUIZ CARLOS REZENDE**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS JUNIOR - SP122024, JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR - SP235839, ANALUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA - SP257831**

## DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005247-14.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566**

**EXECUTADO: WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835**

### **DESPACHO**

ID 38470268:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre o bloqueio realizado via Bacenjud e a certidão lavrada pelo ofício de justiça.

No silêncio ou requerimento de prazo, determino o levantamento do valor e o arquivamento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019780-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO GONCALVES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

### **DECISÃO**

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício assistencial.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010211-36.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN RENIER DE ANDRADE - SP254314**

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para ciência da certidão id. 36881768, e para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036840-72.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE MENDONÇA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006967-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JORGE FERNANDES PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 38373664: providencie-se nova intimação da autoridade coatora. Oficie-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019488-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5019240-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAELARAUJO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019633-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUELAUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010962-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FUZATTI DOS SANTOS - SP446108

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009921-84.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS DELIA, CECILIA MARIA TRAVAGLINI DELIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

EXECUTADO: BANCO SAFRAS A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

### DESPACHO

1. ID. 35917493: Indefero o pedido de intimação dos executados para pagamento de multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. Considerando não ter havido decisão deste Juízo sobre a insuficiência do depósito, mas depósito complementar realizado pela própria parte executada - cujo total depositado à época não foi objeto de questionamento (ID. 28499696).

2. ID. 36945127: Ante a apresentação de procuração outorgada em nome da sociedade de advogados, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios (IDs. 27374092 e 27374089).

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017355-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedentes jurisprudenciais.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Vista do processo ao Ministério Público Federal.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-27.2020.4.03.6135 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONOR DONIZETE SERRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON MARCONDES SODRE - SP128919

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DECISÃO

Nada a reconsiderar.

Não há fato novo apto a justificar eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Mantenho, portanto, a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019615-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDINEIA DE JESUS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUNO FALLEIROS DE SOUZA - SP176474

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão da medida liminar para assegurar a matrícula no curso de odontologia.

### **Decido.**

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes, por ora, os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pretendida.

Apesar da aparente desorganização da instituição de ensino, não verifico a prática de ato ilegal ou abusivo a justificar a intervenção judicial.

Os questionamentos da impetrante se restringem aos valores das mensalidades que foram objeto de parcelamento, bem como a respectiva forma de cobrança que, conforme alegado na exordial, acaba por inviabilizar o pagamento de forma pontual.

Os argumentos da impetrante (desorganização e envio extemporâneo dos boletos de pagamento), apesar de relevantes, não são aptos a descaracterizar a sua inadimplência, mesmo que parcial.

A inadimplência, qualquer que seja a origem ou motivação, impede a matrícula.

Assim, enquanto não comprovada a regularidade da impetrante em relação às mensalidades/matricula devidas, inviável a sua matrícula.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008150-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANIL TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

## DESPACHO

1. ID 39232134: ciência à autoridade impetrada sobre o teor da sentença para imediato cumprimento.
2. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
3. Confirmada a intimação do item 1, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

## DECISÃO

Tendo em vista a recalcitrância da CEF em informar a natureza da conta em que efetivado o bloqueio de R\$ 600,00, bem como a origem desse valor, **DETERMINO O SEU DESBLOQUEIO** por meio do sistema SISBAJUD.

Após, archive-se no aguardo de provocação da parte, independentemente de nova intimação.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020503-46.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento da requisição de pagamento ou justifique o motivo pelo qual ainda não foi realizado seu pagamento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO  
- CENTRO

### DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016259-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILIA DE QUEIROZ TELLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

#### **Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009011-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após informações prestadas pela Agência do INSS de Itaquera (ID 34629572), a parte impetrante requereu a modificação do polo passivo para constar Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI (ID 39302293).

Altere a Secretaria o polo passivo da demanda, excluindo o Chefe da Agência de Itaquera e incluindo o Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI.

Notifique-se a nova autoridade para apresentação de Informações no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010971-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007539-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005061-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Conforme já determinado nos autos (ID 35948793), tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no que se refere ao requerimento do impetrante de prorrogação de prazo para complementação documental, justifique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito, informando, ainda, se a exigência da autoridade já foi cumprida.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012461-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013683-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1402/1948

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

### **Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELMA MARIA GONÇALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELMA MARIA GONÇALVES - SP263604

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015115-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE INOCENCIO BARRETO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014333-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBIA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

### **Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015469-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO DE LIMA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004065-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON SPIRI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista que o impetrante encaminhou novos documentos ao INSS apenas em 02/09/2020 (ID 39123059) e que ainda não decorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerimento administrativo já foi analisado.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008333-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIAAGUIAR PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

### **Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015861-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015948-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) N° 5007479-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUCOES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista que o réu pessoa física não apresentou os documentos necessários a comprovação da alegada hipossuficiência econômica (ID 36301682), **INDEFIRO a gratuidade.**

Considerando que a parte ré alega a existência de capitalização de juros, a cobrança de tarifa de adiantamento e a cumulação indevida da Comissão de Permanência com outros encargos, **DEFIRO a produção de prova pericial**, que deverá ser custeado pela parte ré, ante o indeferimento da gratuidade.

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5020115-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*iuris tantum*” acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No presente caso, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as pessoas físicas embargantes preenchem os requisitos para a concessão do benefício.

As embargantes comprovaram o recebimento de um salário mínimo mensal.

A CEF não apresentou nenhum elemento apto a impedir a concessão da gratuidade às pessoas físicas.

**Ante o exposto, DEFIRO a concessão da gratuidade da justiça à parte embargante pessoa física.**

**INDEFIRO, por outro lado, a gratuidade à empresa embargante, pois não comprovada a alegada hipossuficiência econômica, sendo insuficiente, para tal finalidade, a apresentação de títulos em cobrança ou sob protesto.**

Tendo em vista que a CEF não se opôs à designação de audiência de conciliação, remetam os autos à CEFON para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012963-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAINA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista o cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a tutela para renovação do passaporte sem a exigência de apresentação de regularidade eleitoral, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012511-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERIK RICHARD NUNES DE JESUS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PUGLIESE - SP257139

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista o cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a tutela para renovação do passaporte sem a exigência de apresentação de regularidade eleitoral, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007987-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PET PARA PETS COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intimada para apresentar o valor que entende devido, a União sustentou que o ICMS destacado nas notas fiscais não pode integrar o cálculo, bem como ilegitimidade ativa, pois a exequente não era filiada ao Sindicato quando da propositura da ação, além da necessidade de suspensão da execução. Apresentou o valor de R\$ 53.063,37 (ID 37498041).

A parte exequente apresentou réplica e requereu o pagamento do valor incontroverso (ID 38705602).

### **Decido.**

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente já foi apreciada (ID 35062759).

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Ao contrário do alegado pela União, a decisão proferida pelo STF é plenamente aplicada ao caso em tela, tanto que afastou os efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal, a qual pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte, como requer a União neste momento processual.

Assim, o título judicial transitado em julgado não faz distinção entre qual tipo de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista a divergência trazida pelas partes entre os valores e os documentos necessários ao cálculo da restituição, manifestem-se se desejam produção de mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015177-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, especialmente no que diz respeito à emissão do passaporte sem a exigência de apresentação de regularidade eleitoral, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001848-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TABACARIA LEE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de liquidação pelo procedimento comum cumulada com cumprimento de sentença, na qual a parte exequente pleiteia a condenação da União ao pagamento do valor de R\$ 82.632,36, por ser filiada ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, entidade responsável pelo ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, no qual restou reconhecido o direito de seus filiados em recolher as contribuições ao PIS e CONFINS sem a incidência do ICMS, podendo, ainda, compensar os valores indevidamente pagos.

A União contestou e sustentou que o ICMS destacado nas notas fiscais não pode integrar o cálculo, bem como ilegitimidade ativa, pois a exequente não era filiada ao Sindicato quando da propositura da ação, além de falta de interesse de agir, pois o Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança.

No mais, alegou excesso de execução (ID 36762371).

A União entendeu desnecessária a produção de outras provas (ID 37991077).

A parte exequente apresentou réplica e requereu o pagamento do valor incontroverso, bem como o prosseguimento do feito no que diz respeito ao valor remanescente (ID 39190143).

### **Decido.**

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Contrariamente ao defendido pela União, reconhecido o indébito tributário, a restituição poderá ser por meio de compensação ou por precatório, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ.

Afasto a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente.

É pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria.

Dessa forma, eventual decisão favorável alcança igualmente os exequentes que passaram a integrá-la no curso da ação coletiva. Ademais, não consta da petição inicial da ação coletiva qualquer limitação subjetiva quanto ao alcance do título executivo judicial.

No mais, contrariamente ao alegado pela União, a decisão proferida pelo STF é plenamente aplicável no caso em tela, pois a Suprema Corte não fez qualquer distinção entre as modalidades de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, a exclusão se aplica a qualquer modalidade de ICMS.

Tendo em vista que a divergência trazida pelas partes entre os valores e os documentos necessários ao cálculo da restituição, manifestem-se as partes sobre eventuais provas complementares a serem produzidas, em 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002747-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Esclareça o patrono da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se os Embargos Monitórios apresentados sob ID 5046439 foram oferecidos apenas pela ré CONNETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME ou se inclui, também, a ré LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA, vez que representada pelo mesmo advogado (ID 34787451).

Após a resposta, conclusos para análise da petição ID 38212120

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013604-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Pela derradeira vez, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares de impugnação ao valor da causa e de ilegitimidade passiva arguidas pelo Delegado da DERAT em São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No silêncio, conclusos para extinção do processo.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016280-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO  
ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO -  
RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402**

### **DESPACHO**

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), ressalvada conta-salário, até o limite de R\$ 172.150,52 (cento e setenta e dois mil cento e cinquenta e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENCA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento do ofício enviado.

São Paulo, 06/10/2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016195-93.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: ASIA PACIFIC QUIMICALTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0832478-96.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível  
Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: BDF NIVEALTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PARONI - SP108961, MATHIAS ALEXEY WOELZ - SP21673**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

1. Petição id. 35455226: Certifique a Secretaria se houve o estorno dos pagamentos das parcelas 8 e 9, conforme requerido.

Constatado o estorno das referidas parcelas, efetue a Secretaria a(s) reinculção(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

2. Ciência às partes da certidão id. 36023609.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017716-83.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível  
Federal de São Paulo**

**AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363**

### DESPACHO

ID 35684256:

Expeça-se ofício à CEF para que transfira o saldo remanescente da conta 0265.005.00702380-7 para a conta do exequente (RAIMUNDO DUARTE DA SILVA- Banco CEF – Agência 1987, Conta Poupança 013 – número 00069207-9), conforme determinado no item 1.2 do despacho id. 28530776.

Juntado o respectivo comprovante pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita., informe se considera satisfeita a obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011754-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

As partes foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização de perícia contábil.

A EXEQUENTE apresentou seus quesitos e indicou assistente (ID 36801157).

A UNIÃO não se manifestou, tendo, apenas, comunicado a interposição de recurso em face da decisão proferida (ID 36204044).

Em termos de prosseguimento, nomeio perito contábil Carlos Jader Junqueira, economista e contador, inscrito no CRE/SP e CRC/SP sob os números 27.767-3 e 266962/P-5, respectivamente, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba/SP, telefones 12-3882-2374 e (12) 9714-1777 e correio eletrônico [cjunqueira@cjunqueira.com.br](mailto:cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Intime-se o perito de sua nomeação para atuação no presente feito, bem como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, estimativa de honorários definitivos, ficando cientificado de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Com a resposta do perito, intinem-se as partes para manifestações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa apresentada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012214-85.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, COOPLIMP -  
COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL E  
PORTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273, LUIS EDUARDO NETO - SP167214**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA  
ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL E PORTARIA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035918-21.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: SADIAS.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS -  
SP76944**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IAFA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, AVAF  
INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014335-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

**EXECUTADO: BIANCA PEREIRA DA CRUZ**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048527-02.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: GUILHERME CARLONI SALZEDAS, JOSE ALFREDO RATIER DIAS, LUIS CARLOS CANDIDO, MARIZAINES MORTARI RENDA, MIGUEL ANGELO NAPOLITANO, PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO, ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA, SUZANA MATSUMOTO, SELVA RODRIGUES SERRAO, VERA LUCIA AVILA ESCUDERO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882**

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados no BANCO DO BRASIL em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão do referido valor em renda da União Federal, conforme requerido na petição id. 37195971.

Por fim, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010516-39.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058

#### **DESPACHO**

Ante o silêncio da parte executada, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transforme em pagamento definitivo da UNIÃO a quantia depositada na conta 0265.635.00707707-9 (id. 31620957).

Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se considera satisfeita a obrigação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0037748-66.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento do depósito (petição ID. 38132989).
2. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a numeração atualizada da conta indicada na guia ID. 38132992, instruindo a requisição com este documento.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017249-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

### **DESPACHO**

Expeça-se ofício para conversão em renda da União do depósito realizado pela parte executada (id. 34825698), conforme dados informados na petição id. 35943342.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019685-18.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: MARGARIDA CARVALHO MONTEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELO SERVICOS S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA**

### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: SILVINO RAMOS DE FARIA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT, SILVANA DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL, DEBORAH DA SILVA OLIVEIRA, ILTON ALVES DA SILVA, IZAIRA DINIZ, JOSE MORATTO, ADALTO DA SILVA SANCHES**

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338**

### **DESPACHO**

Nos termos da decisão ID. 35762839, parte final, manifestem-se os réus no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo, na condição de SOBRESTADO.

São Paulo, 06/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013874-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLINDA ROSA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE PAULA OLIVEIRA ESTEVES DA SILVA - SP272969, RONALDO DE AZEVEDO ALVES - SP438497

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCO DA ROCHA

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de benefício previdenciário, reconhecido em sede recursal administrativa.

Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que o seu benefício previdenciário foi concedido em 10/10/2019, mas até o ajuizamento da presente ação não tinha sido implantado.

Foi concedida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 36301028).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 37197139)

A autoridade impetrada não apresentou Informações, conforme Certidão ID 39463152.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 39610237).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi concedido em 10/10/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

### *E M E N T A*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir; visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019470-42.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: SANDRASATIKO ENDO**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VOLPATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946

IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 39633774:

Arquive-se (baixa-fimdo).

Int.

REU: RA'S INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.043,03 (dois mil, quarenta e três reais e três centavos), para 05/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 30.817,08, referentes cotas condominiais não pagas.

A CEF depositou o valor devido (ID 5223837 e 30156378), o qual foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 36846942).

A parte exequente entendeu satisfeita a obrigação (ID 37493651).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Verifique a Secretaria se existe algum valor bloqueado por meio do Bacenjud que precisa ser liberado à executada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015993-72.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se objetiva a restituição do indébito reconhecido, assim como o pagamento dos respectivos honorários advocatícios.

Apresentados os cálculos pela parte exequente (ID. 18809725 - Págs. 75/78), e não tendo havido impugnação da União Federal, foram expedidos os ofícios para pagamento.

Com a juntada do extrato de pagamento do PRC nº 20180262778 e RPV nº 20190017690, retornaram os autos conclusos para extinção.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018390-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE COSTA AUGUSTO - SP296044

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

**Ante o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015778-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHTAURA PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais e a regularizar a representação processual (ID 37427595).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão ID 38938719.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher as custas processuais e a regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014370-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO

REPRESENTANTE: MAMORU SATO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726,

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726,

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica (ID 37424283).

Intimada, a parte autora não cumpriu a ordem.

### **É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014972-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 37701426 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 34659204 é prematura ao extinguir o feito, pois deveria ter havido intimação pessoal da ré por abandonar a causa por mais de trinta dias.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a ação foi extinta sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, o qual não enseja a intimação pessoal da parte para cumprir a ordem no prazo de cinco dias.

De acordo com o artigo 485, §1º, do CPC, apenas os incisos II e III preveem essa intimação, que se referem à paralisação do processo durante mais de um ano por negligência das partes e abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, incisos não utilizados na sentença embargada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37701426.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019990-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO ROBERTO GONCALVES, MILTON ALVES, OSMAR MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o INCRA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 28811968).

O RPV foi integralmente pago (ID 37002136).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5014676-75.2020.4.03.6100**  
**REQUERENTE: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA - SP429872**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008251-65.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSORIO MORETTI JUNIOR, OSMARINO LUCIO DOS ANJOS, OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH, OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR, OSMARINA JOSE BASSOLI, OSMAR GARCIA MUNHOZ, OSWALDO DENARDI, OLAIR SILVA, OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, JOSE PAULO NEVES - SP99950

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento ordinário, na fase de cumprimento de sentença, em que se objetiva o pagamento do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Apresentados as guias de comprovante dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao feito, foi determinada a expedição de ofício de transferência, conforme dados indicados pela parte exequente (ID. 21563870).

Dessa forma, comunicada a transação pela Caixa Econômica Federal (ID. 32764461), assim como extinta a execução quanto aos exequentes indicados na decisão ID. 13466733 - Págs. 196/197 e declarada satisfeita quanto aos demais (IDs. 13425846 - Págs. 138/139 e 38229993), retornamos autos conclusos para extinção da execução.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028049-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA GASPARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, na fase de cumprimento de sentença, na qual se objetiva o levantamento do valor depositado pela parte autora como garantia, considerando a extinção do feito em decorrência da homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID. 4330432).

Comprovado o recolhimento, via DAREF, da multa imposta pela SPU (ID. 9038411), assim como a transferência do valor depositado para a conta indicada pela parte autora (ID. 31737653), retornamos autos conclusos para extinção da execução.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0130943-57.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se objetiva o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao presente feito.

Comprovada a transferência do valor depositado para a conta indicada pela parte autora (ID. 32902037), assim como declarada satisfeita a execução (ID. 33936042), retornamos os autos conclusos para extinção.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Retifique-se a autuação para que passe a constar “Cumprimento de Sentença”.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0222019-31.1980.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDA CURI, LUCIA MARTINS E VAZQUEZ, LEDA MARTINS MOTTA BICUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto originariamente por LINDA CURI, sucedida pelas herdeiras LUCIA MARTINS E VAZQUEZ e LEDA MARTINS MOPTTA BICUDO.

Ante a expressa concordância da União Federal (ID. 23371641), determinou-se a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do valor principal (50% para cada herdeira), além daqueles relativos aos honorários advocatícios e contratuais para o advogado constituído.

Com as expedições, transmissões e comprovantes de pagamento dos RPVs juntados aos autos (ID. 37014387), retornaram os autos conclusos para extinção.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

**MONITÓRIA (40) N° 0015917-48.2015.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372**

**REU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030544-58.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXIMCOOP S A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOP BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 21805111).

O RPV foi integralmente pago (ID 32251949).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006813-66.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja atualização foi acolhida na decisão sob o ID. 15068529 - Págs. 289/290.

Expedido o respectivo ofício requisitório de pequeno valor, e comprovado o efetivo pagamento (ID. 32251939), retornaram os autos conclusos para extinção.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ID 35916985:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor nos quais requer o saneamento de alegada omissão na sentença proferida (ID 33846291).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi omissa no que se refere aos prazos para manifestação/apresentação de documentos e exercício do contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 38554503).

**É o relato do essencial. Decido.**

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios.

A questão a que alude o autor, relativa aos prazos para manifestação no âmbito do processo administrativo fiscal, foi objeto de exame na sentença, a qual concluiu pela ausência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, dada a inexistência de ilegalidades por parte da autoridade fazendária.

Nesse ponto, conforme restou consignado na sentença, *“o autor foi regularmente intimado e reintimado, reiteradas vezes, para apresentar defesa e documentos, a fim de comprovar a origem dos recursos utilizados nos lançamentos a crédito efetuados em duas contas correntes de sua titularidade.*

*Porém, por ter deixado de se manifestar em várias oportunidades e/ou não ter apresentado a documentação exigida pela autoridade fiscal, foi lavrado o respectivo auto de infração com lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 4.264.050,55 (ID 27497010)”.*

A concessão de prazos supostamente exíguos para manifestação no âmbito do procedimento fiscal não resultou em ofensa aos princípios mencionados, nos termos da sentença, mesmo porque, em determinadas oportunidades, foram concedidas prorrogações ao autor para juntada de documentos.

O autor se insurge contra a atuação da autoridade fiscal a qual agiu de acordo com os ditames legais, consoante consignado na decisão embargada.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pelo autor, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos, e não o de sanar eventual omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração do autor.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015851-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIEXLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1438/1948

## DECISÃO

ID 37802479: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 37427970 seria omissa na medida em que deixou de constar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 38255523).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pelo impetrante (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

O questionamento externado pelo impetrante está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade impetrada.

O mero receio ou temor subjetivo do impetrante não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo da PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pelo impetrante, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a decisão judicial pela autoridade impetrada, o que, por ora, não está comprovado.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007211-15.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Não obstante as informações prestadas em réplica, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que esclareça se a integralidade dos períodos e pagamentos discutido neste feito foram objeto da contestação administrativa. Em caso negativo, deverá especificar quais deles não estão abrangidos pela decisão que indeferiu as insurgências.

2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

3. Após, venham conclusos para sentença, considerando o desinteresse na produção de prova pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, DEBORAH MARIANNA CAVALLO, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, PATRICIA CRISTINA CAVALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não obstante ter sido comprovada a entrega da declaração de compensação (ID. 36128371), reputo indispensável seu processamento para que seja apurado o valor a ser homologado pela Receita Federal, o qual servirá como base de cálculo para o montante devido a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006460-36.2008.4.03.6100**  
**AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436, KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**

### **DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo a União no polo ativo.
2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de Pensão por morte. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo em 17/05/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 29553391).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30814464).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 31728473).

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 34413993).

Intimada a se manifestar sobre as Informações, a parte impetrante relatou que o requerimento administrativo ainda aguarda a realização de perícia médica (ID 39471972).

### **É o essencial. Decido.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 17/05/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumpra ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014248-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a incidência do IRPJ, IRRF e CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária das aplicações financeiras mantidas pela impetrante.

Subsidiariamente, caso se entenda que os arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 76, §2º, da Lei nº 8.981/1995, art. 397, do Decreto nº 9.580/2018, e art. 731 do RIR/1999, arts. 65, caput e §§1º, 2º e 3º, art. 11, da Lei nº 9.249/1996, arts 1º e 2º da Lei nº 11.033/2004, art. 5º da Lei nº 9.779/1999, art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, prevejam expressamente a necessidade de inclusão de correção monetária/inflação na base de cálculo de IRPJ, IRRF e CSLL, que sejam reconhecidas suas inconstitucionalidades por violação aos arts. 146, III, 153, III e 195, I, c, da CF/88, bem como suas ilegalidades por violação aos arts. 43, I e II e §§ e 44 do CTN e 57, caput e §1º da Lei 8.981/1995.

Segundo a parte impetrante, as aplicações financeiras tratadas na exordial não constituem ganho efetivo da empresa, mas sim mero instrumento de manutenção do poder aquisitivo de seus recursos financeiros, não caracterizando, portanto, “acréscimo patrimonial” a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36477654).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 36868197).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 36686962).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 38207147).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Apesar dos precedentes jurisprudenciais transcritos na exordial (decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ), e da aparente plausibilidade da tese defendida pela impetrante (não incidência do IRPJ e da CSLL sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.981/95, com a redação da Lei nº 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que “os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real”.

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pela parte impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras da impetrante implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente em alguns títulos, mormente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Vale destacar, ainda, sob o aspecto tributário, que o acolhimento da tese da parte impetrante implicaria, também, em afronta ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.245/95, que estabelece:

...

*Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.*

*Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.*

...

Permitir o destaque da receita inflacionária, tal como almejado pela parte impetrante, resultaria em correção monetária, mesmo que parcial, das demonstrações financeiras da impetrante, o que é vedado por lei.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.*

*1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2. Existindo norma que impede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1214856/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)*

*TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 724.863/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).*

Acolher a tese da parte impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer a indevida função de legislador positivo.

Assim, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pela parte impetrante, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C. STF, em semelhante situação:

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005820-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: JONGO EVENTOS PRODUÇÕES - EIRELI - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

## DECISÃO

**ID 35327960:** Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DPU, na qual alega nulidade da citação por edital, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade da autotutela, finalizando com a prerrogativa de defesa por negativa geral.

**ID 38877075:** A CEF alega não cabimento da exceção de pré-executividade.

**É o essencial. Decido.**

Recebo a exceção de pré-executividade como simples petição oferecida pela Defensoria Pública da União, pois com a reforma processual determinada pela Lei nº 11.382/2006, questões de ordem pública podem ser arguidas por mera petição, o que torna obsoleta a utilização de instrumento processual que sequer possui previsão legal.

No mais, a alegada nulidade da citação editalícia não resta caracterizada.

Todos os endereços conhecidos dos executados foram diligenciados, restando, no entanto, infrutíferas as tentativas de citação pessoal dos executados (ID 20864624 e 23406552).

Foram pesquisados, ainda, os endereços constantes dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice (ID 23637363 a 23847570), nos quais igualmente foram realizadas diligências infrutíferas (ID 25357290).

Portanto, os requisitos para a citação por edital restaram preenchidos, carecendo de plausibilidade o alegado pela DPU.

As demais matérias arguidas pela DPU (aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade da autotutela) devem ser deduzidas por meio do instrumento processual adequado, no caso os embargos à execução.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de anulação da citação por edital, e NÃO CONHEÇO dos demais pedidos formulados pela DPU.**

Prossiga-se com a execução.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007546-68.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS GRANDESI, CLEBER BOANERGES INACIO**

#### **DESPACHO**

Defiro pedido de citação por edital dos executados.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029536-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial para a satisfação do crédito referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do CPC, (ID 38747160).

### **Decido.**

O acordo entabulado entre as partes fixou o prazo de 29 (vinte e nove) parcelas/meses para o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo acima mencionado para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012130-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID 39783747: Remeta-se ao Setor de Distribuição - SEDI para redistribuição do feito à 10.ª Vara Cível em São Paulo, em razão da prevenção como processo 5003719-83.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015168-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa do recurso ao órgão julgador. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 15/04/2020. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 36881252).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 37198860).

A autoridade impetrada não apresentou Informações no prazo legal, conforme certidão ID 38616900.

O Ministério Público pugnou pela concessão parcial da segurança (ID 38739965).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refêndo o serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 15/04/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

## *E M E N T A*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

*3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

*8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016197-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMAS S.A, BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BTG PACTUAL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**Ante o pedido de desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Indefiro o pedido de restituição das custas processuais, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012589-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDINO GONCALVES TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa do recurso ao órgão julgador. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou o requerimento administrativo em 19/06/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 35404838).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 35830383)

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 36433619).

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 37596047).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 19/06/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

## *EMENTA*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

*3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir a análise do pleito formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 36132367).

O Delegado da DERAT prestou Informações (ID 36736584).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37672752).

### **Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.*

*[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”*(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011339-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA ARICANDUVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do recurso. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 28/03/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 34417444).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 34963454)

A autoridade impetrada não apresentou Informações, conforme Certidão ID 37693536.

O Ministério Público pugnou pela concessão parcial da segurança (ID 37775426).

## **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 28/03/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir; visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do pleito do impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015267-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SILVA ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1458/1948

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo em 15/08/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 37053924).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 37540799).

A autoridade impetrada não apresentou Informações, conforme Certidão ID 39016238.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 39112819).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 15/08/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

## *E M E N T A*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

*3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

*8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

*11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*13. Reexame necessário não provido.*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do pleito do impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010627-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 36870484).

O Delegado da DERAT prestou Informações (ID 37468822).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37411927).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39060670).

### **Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”*(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência (ID 30873681).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 33864150).

Informações da autoridade impetrada (ID 36088774).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34508872).

O MPF opinou pela concessão parcial da segurança (ID 36255403).

Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante, diante das informações da autoridade impetrada, esclarecesse o envio de seu recurso para julgamento (ID 38330717).

O impetrante informou que seu recurso foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos (ID 39435259).

**É o essencial. Decido.**

Verifico que o impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme esclareceu o impetrante, tem-se que seu recurso administrativo foi devidamente encaminhado, em 22/08/2020, à Junta de Recursos para julgamento (ID 39435274).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015297-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ARILDO ALEIXO, EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do recurso. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narram os impetrantes que protocolaram recurso administrativo em 17 e 19/03/2020. Informam que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 37053923).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 37492434)

A autoridade impetrada não apresentou Informações, conforme Certidão ID 38665218.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 38835006).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 17 e 19/03/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumpraressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do pleito do impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ JOSE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## SENTENÇA

**Ante o pedido de desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

**Ante o pedido de desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009260-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL AMARAL BERNARDES - SP430363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva conclusão do pedido de benefício previdenciário.

A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica (ID 37801851).

Intimada, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020886-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: EDUARDO ODILON DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, informou que o executado renegociou seus débitos (ID 39106528).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito, mas desacompanhada dos necessários documentos comprobatórios, induz em ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012296-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso à Junta de Recursos do INSS.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 21/04/2020. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 35239651).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 30/07/2020 (ID 36412476).

A parte impetrante, ante as informações, sustentou ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID 39433182).

**É o essencial. Decido.**

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme consta dos autos, o pedido da parte impetrante já foi encaminhado ao órgão recursal.

Não subsiste, portanto, interesse processual da parte impetrante no deslinde do *mandamus*.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003398-79.2019.4.03.6143 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ ANSELMO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## SENTENÇA

**Ante o pedido de desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009704-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA incidentes sobre a folha de salários e de não recolher o salário educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34655652).

O Delegado da DERAT prestou Informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições (ID 35313325).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 35292379).

Em Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas devidas ao INCRA do valor que exceder o limite do teto (ID 36242315).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 38190009).

**É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o procedimento da Receita Federal que exige o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a integralidade da folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que **“a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”**. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), **“a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.”** (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade.

Em relação ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).*

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:***

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)***

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “para-fiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTELLI VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5020847-15.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011034-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal e aquelas destinadas ao RAT e às entidades terceiras) as verbas relativas aos valores retidos a título de INSS de seus empregados, bem como a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta a impetrante, em suma, que, pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 36732565).

A autoridade impetrada apresentou Informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 37268673).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 38330511).

**É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o procedimento da Receita Federal que exige o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre valores que a impetrante entende como de natureza não remuneratória.

Adequada, portanto, a via processual eleita pela impetrante.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Assim, impõe-se verificar se a verba em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória/não remuneratória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego. O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título (vale dizer, toda remuneração habitual, ainda que em montantes variáveis).

Além disso, o artigo 201, §11, da Constituição Federal, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*”

Dessa forma, concluo que o montante da remuneração paga pelo empregador (incluídos os valores devidos pelo empregado) juridicamente compõe a base de cálculo da contribuinte patronal devida ao INSS, bem como das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos.

Neste sentido:

*E M E N T A*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.*

*- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.*

*- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.*

- Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.

- A parte do empregado é “descontada” do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há “descontos” correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que “recebe” (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020) – destaquei.

Assim, inexistem valores a serem restituídos à parte impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014406-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA, MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, SENAT, salário educação, entre outros, incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36544471).

O Delegado da DERAT prestou Informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições (ID 37039992).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36910500).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 37306130).

Em Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, foi deferida parcialmente a liminar (ID 38124445).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o procedimento da Receita Federal que exige o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários, em sua totalidade.

Adequada, portanto, a via processual eleita pela impetrante.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “**a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)**”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “**a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.**” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

O pleito da impetrante, carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Em relação ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).*

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5024373-87.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019530-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO FERRAZ MUSSOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOPES DA SILVA - SP120185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**  
**TUTELA PROVISÓRIA**

**PAULO DE TARSO FERRAZ MUSSOLINI** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é pausa de contrato em decorrência da pandemia.

Narrou o autor, em síntese, que celebrou com a CEF contrato de financiamento bancário em junho de 2019, o qual pagou fielmente até abril de 2020, em razão da possibilidade de obter pausa do contrato de financiamento.

Afirmou que não obteve êxito em solicitar a pausa pelos canais de atendimento inicialmente apontados pela CEF. Ao solicitar resposta pelo site *consumidor.org* a CEF afirmou que estava adequando os sistemas, com previsão de operacionalização para a data de 27 de abril, e, disponibilizou uma agente para atendimento presencial, a qual afirmou que o sistema ainda não estava alterado, e pediu que o autor aguardasse contato.

Diversas outras tratativas sucederam, e o problema não foi solucionado. Em decorrência, a CEF iniciou procedimento de cobrança do débito e inscreveu o autor no SERASA. Mesmo após novas comunicações à CEF, a qual afirmou que a restrição seria retirada, o problema persiste. Adicionalmente, o autor não consegue mais efetuar o pagamento das parcelas, a solicitação de emissão de boleto pelos canais digitais da ré não retorna reposta.

A conduta da ré, além de muitos aborrecimentos, transtornos e constrangimentos, causou graves prejuízos ao Autor, tais como: negatização do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), dezenas de ligações de empresas de cobranças, impossibilidade de obter crédito devido a negatização do Autor.

Sustentou ter direito à pausa pelo prazo de seis meses, ou seja, das parcelas de maio a outubro de 2020, ter sido indevida a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, eis que ao tempo do requerimento preenchia todos os requisitos para a suspensão do contrato, o qual não foi efetivado em razão de problemas técnicos da CEF, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o direito à indenização por danos morais e por danos pelo desvio produtivo.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] fins de que seja determinado a Ré realizar a pausa do Contrato de Financiamento Bancário nº 0.000.000.000.630.193, sob pena de multa diária pelo descumprimento”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com “[...] e) A total procedência da presente ação, para confirmado os efeitos da antecipação da tutela e liminar se deferida, e no mérito, seja determinado a Ré para que proceda a pausa do financiamento bancário para 6 parcelas: Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2020; e determinando a exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, por manifestamente ilegal; f) Sucessivamente, requer a condenação da Ré a pagar ao Autor um quantum a título de danos morais, não inferior a R\$ 69.203,10 (Sessenta e nove mil, duzentos e três reais e dez centavos), considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de pausa contratual em decorrência da pandemia ao autor.

Conforme depreende-se dos documentos, o autor procurou diversas vezes a CEF para solicitar a pausa do contrato de financiamento.

Consta dos autos a tentativa de solicitar a pausa via *Whatsapp*, conforme orientado pela CEF, bem como por e-mail e presencialmente na agência.

Dentre as reclamações efetuadas pelo canal *consumidor.gov.br* é possível extrair que o autor compareceu à agência da CEF, e lhe foi informado que a solicitação foi encaminhada ao setor de TI, bem como que foi solicitada a exclusão do seu nome do SERASA, o que ainda não foi efetuado.

É fato notório, e o autor comprovou nos autos, que a CEF possibilitou a suspensão das parcelas de financiamentos, diluindo-as ao saldo devedor, pelo prazo de seis meses.

A oferta vincula o fornecedor ou prestador de serviços, nos termos do artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

O autor, no presente caso, tentou diversas formas de se valer da proposta veiculada, inclusive dirigindo-se pessoalmente à agência.

Nos diversos e-mails e solicitações, a CEF não indicou que o autor não fazia jus à suspensão, e há indícios de que tenha havido problema no sistema da ré. Embora não se saiba ao certo qual o problema gerou o impasse, os elementos de prova constantes dos autos indicam a probabilidade do direito deduzido, o que autoriza o deferimento da tutela provisória.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que a Caixa Econômica Federal realize a pausa do Contrato de Financiamento Bancário n. 0.000.000.000.630.193, pelo prazo de seis meses, a partir de maio de 2020.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669641-65.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte (**doc ID 39436656**).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007517-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

MARCOS TANAKA DE AMORIM

UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019544-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ELENA STRINGASCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

### **LIMINAR**

**MARIA ELENA STRINGASCE** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Em 25 de julho de 2019 interpôs recurso administrativo que, até o presente momento, não foi encaminhado ao ente julgador.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "compelir a autoridade coatora a dar sequência no pedido de aposentadoria da impetrante, e, conseqüentemente, encaminhar o processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social ou se for o caso implantar o benefício".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1587085079.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o encaminhamento do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009698-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CICERO ANTONIO CARNEIRO DE FARIAS

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção ordinária.

A citação do executado Cícero Antonio Carneiro de Farias resultou frustrada, pois não foi encontrado no endereço diligenciado.

A CEF interpôs os embargos à execução n. 5010574-10.2020.403.6100.

### **Decido.**

1. Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução em relação à CEF, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

2. Cumpra-se a decisão num. 32070600, com a realização de consulta pela Secretaria nos sistemas disponíveis para localização de endereços do executado Cícero Antonio Carneiro de Farias, ainda não diligenciados.

3. Localizados, expeça-se o necessário.
4. Não localizado, intime-se o exequente a manifestar-se para prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019461-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLMES BERRIEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

**OLMES BERRRIEL NETO** ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP** cujo objeto é a inscrição no Conselho.

Narrou o autor, em síntese, ser formado em Medicina pela Universidad Nuestra Señora de la Paz, na Bolívia.

Sustentou a desnecessidade de revalidação do diploma para o exercício da profissão de Médico em razão do: a) princípio da isonomia; b) inconstitucionalidade do Revalida; c) observância a acordos e convenções internacionais; d) a oferta insuficiente de exames de revalidação de diplomas como violação do princípio constitucional da razoabilidade.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] afastar a exigência de revalidação do diploma do AUTOR, enquanto condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária e a promover o correspondente registro em seus quadros profissionais [...] Que o Requerido proceda desde já, e incondicionalmente, o registro nos quadros profissionais da autarquia/Ré que é assegurado ao AUTOR por força de princípios constitucionais da lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, afastando, no presente feito, a exigência de revalidação de diploma do AUTOR”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação com a “[...] para o fim de determinação da inscrição do REQUERENTE, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do AUTOR nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na necessidade de revalidação do diploma de Medicina do autor para fins de registro no Conselho e exercício da profissão de médico.

Em que pese a longa exposição elaborada pelo autor, a revalidação de diplomas era prevista no artigo 103 da Lei n. 4.024 de 1961, que determinava a revalidação dos diplomas estrangeiros, e, posteriormente, pelo artigo 51 da Lei n. 5.540 de 1968, que continha disposição no mesmo sentido:

Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

A matéria é, hoje, tratada no artigo 48, § 2º, da Lei n. 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases:

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Não há, no caso, violação ao princípio da isonomia, eis que a necessidade de revalidação de diplomas de universidades estrangeiras decorre da necessidade de se verificar a capacidade do profissional formado em instituição que não se submete aos controles institucionais do País, seja quanto ao conteúdo ministrado ou à qualidade do ensino.

Caso o autor pretenda exercer legalmente a profissão de médico no Brasil, deverá se submeter ao Revalida, nos termos da Lei n. 13.959 de 2019.

Os tratados internacionais citados não socorrem ao autor, eis que nenhum deles exime a submissão a eventuais exames para aferição de conhecimento e capacidade técnica, cuja necessidade é imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro:

ADMINISTRATIVO. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, para a validade no território nacional dos diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras, é de rigor o prévio processo de revalidação no âmbito das Universidades Públicas, a teor do art. 48 da Lei n. 9.394/1996. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1343201/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 07/08/2017)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010). 2. **O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.** 3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013). 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015, grifei)

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

### Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela** de “[...] afastar a exigência de revalidação do diploma do AUTOR, enquanto condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária e a promover o correspondente registro em seus quadros profissionais [...] Que o Requerido proceda desde já, e incondicionalmente, o registro nos quadros profissionais da autarquia/Ré que é assegurado ao AUTOR por força de princípios constitucionais da lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, afastando, no presente feito, a exigência de revalidação de diploma do AUTOR”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018234-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-57.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA LOURDES MAGALHAES, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

### **Decisão**

Foram realizadas consultas para localização de bens das executadas pelos sistemas disponíveis.

A consulta ao sistema Bacenjud resultou parcialmente positiva e no Renajud foi anotada restrição de transferência no veículo encontrado.

A exequente requereu a penhora do veículo, a transferência dos valores bloqueados, bem como a disponibilização da pesquisa no sistema Infojud.

Foi proferida decisão que determinou a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo automotor e transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.

O oficial de justiça certificou que a executada e o veículos automotor não foram encontrados.

A CEF requereu a concessão de prazo.

A realização de pedido de prazo para realização de diligências não equivale à efetiva indicação de bens, que é o que justifica a tramitação da execução, nos termos do artigo 921, §3º, do CPC.

**Decido.**

1. Suspendo a execução por 1 ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC.
2. Para efetivação do levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001611-89.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI, RUTH GAMEIRO MECCHI

**DESPACHO**

O arresto do imóvel foi efetuado em 20/03/2006.

Foi proferida decisão que converteu o arresto em penhora, com determinação à CEF que providenciasse o registro da penhora, que foi publicada em 02/06/2008.

Apesar de terem sido efetuadas diversas determinações, a CEF não providenciou o registro, tendo o imóvel sido leiloado em virtude penhora realizada em outra ação judicial e alienado a terceiros.

A CEF requereu o arquivamento da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

**Decido.**

1. Declaro sem efeitos a penhora do imóvel de matrícula 90.454.
2. Archive-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016577-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ISTEEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, TADEU LEONARDI SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030

Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030

Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030

## DESPACHO

Os executados embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

O Oficial de Justiça lavrou auto de Penhora, Depósito e Avaliação de bem móvel avaliado no importe de R\$ 40.000,00.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF requer a designação de Hasta Pública para o bem móvel penhorado pelo Oficial de Justiça.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

1. Considerando-se a realização da 239.<sup>a</sup> Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 15/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, desde logo, designo o dia 22/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027938-63.2018.4.03.6100/ 11<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS CORDEIRO ALVES

## DECISÃO

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente quedou-se inerte.

### **Decisão.**

1. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017237-07.2013.4.03.6100 / 11ª  
Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ESPOLIO: EDISON BULGARELLI, EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

## DESPACHO

As tentativas de bloqueio por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud tiveram resultado (negativo) e a consulta de bens no sistema Infojud não localizou declarações ou bens penhoráveis.

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Pirágine, OAB/SP 178.962.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados referidos.

2. Intime-se a EMGEA para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.

b) se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação anterior com arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014483-29.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

A demanda teve início como ação de busca e apreensão de veículo.

Frustradas as diligências para cumprimento da decisão liminar e de citação do executado, a CEF requereu a conversão em execução, que foi deferida.

Com a digitalização, a CEF apresentou cálculo atualizado da dívida.

A Secretaria certificou ter constatado cancelamento do CPF por encerramento de espólio.

Intimada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente afirmou que a ação não está prescrita.

### **É o relatório.**

Verifico que a prescrição ainda não se consumou.

O executado não foi citado e a Secretaria, em consulta ao sistema Webservice, constatou anotação de CPF cancelado por encerramento de espólio.

A CEF solicitou prazo para diligências.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-42.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THANDER LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, MAURICIO TEIXEIRA ALTILLES,  
FRANCISCO FABIO MATIAS PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

**Vista à CEF, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029950-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PETSHOP PICA PAU LTDA - ME, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, RICARDO LOPES - SP164494, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

### **Decisão**

PET SHOP PICA PAU LTDA – ME iniciou cumprimento de sentença em face do em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO cujo objeto são honorários advocatícios fixados em valor certo (num. 34291962).

O executado apresentou impugnação, com alegação de que foi a autora quem foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (num. 35232053) e requereu a intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em seu favor (num. 35239362).

Intimada, a PETSHOP PICA PAU LTDA – ME efetuou depósito judicial do valor requerido (nums. 3854136-38544401).

O CRMV requereu a expedição de ofício de transferência do depósito judicial (num. 38827579).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão deste processo é para quem são devidos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

Apesar de o advogado da exequente PET SHOP PICA PAU LTDA – ME ter iniciado a execução dos honorários advocatícios (num. 34291962), a sentença expressamente condenou a autora e não o CRMV ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a exequente concordou com o executado, tanto que efetuou o depósito dos valor por ele requerido.

Portanto, assiste razão ao CRMV, motivo pelo qual a impugnação será acolhida.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, o valor executado pelo advogado da exequente (10% de R\$4.496,28 = R\$449,62), posicionado para 24/06/2020.

O valor de R\$449,62, atualizado de 06/2020 para 10/2020, pelo coeficiente de 1,0100327472, constante da tabela de cálculos do site do Conselho da Justiça Federal, referente ao mês de 10/2020, corresponde a R\$454,13 (R\$449,62 X 1,0100327472 = R\$454,13).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

## Decisão

1. Diante do exposto, **acolho** a impugnação da executada.
2. **Declaro** que não existem valores devidos aos advogados da PET SHOP PICA PAU LTDA – ME à título de honorários advocatícios.
3. Foram invertidos os polos da ação, com inclusão no polo passivo do advogado ANDRE GIL GARCIA HIEBRA, que iniciou o cumprimento de sentença em seu favor, pois os honorários são devidos ao advogado e não à parte.
4. **Julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita pela executada PET SHOP PICA PAU LTDA – ME, quanto aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.
5. Condeno o advogado exequente ANDRE GIL GARCIA HIEBRA a pagar ao CRMV os honorários advocatícios que fixo em R\$454,13, posicionado para 10/2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
6. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado o exequente ANDRE GIL GARCIA HIEBRA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$454,13, em outubro de 2020, devidamente atualizado até a data do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias.
7. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
8. Oficie-se à CEF para transferência do depósito de num. 38544401, bem como do depósito judicial a ser efetuado dos honorários fixados nesta decisão, para a conta indicada ao num. 38827579, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002310-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP

### ATO ORDINATÓRIO

**Vista à CEF, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006833-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERFACE DIREITOS AUTORAIS LTDA - EPP, IDALBERTO CHIAVENATO, RITA PASI CHIAVENATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797

## DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Foi determinada a penhora de ativos financeiros, que resultou em bloqueio parcial de valores.

Foi determinado o bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud, tendo sido anotada restrição de transferência em 1(um) veículo automotor que não tinha anotação de restrição anterior.

Intimada, a exequente requereu a restrição de circulação de todos os veículos localizados, com a consequente penhora e alienação em Hasta Pública. Requereu ainda, a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, para posterior apropriação.

Os executados solicitaram o desbloqueio do valor constrito e apresentaram manifestação com alegação de não terem condições de pagar a dívida, requerendo a intimação da CEF para indicação do valor devido, assim como das possíveis formas de pagamento. Requereram, ainda a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimada, a exequente peticionou informando que a executada poderá fazer uma proposta de acordo que será encaminhada para o setor responsável.

Intimada, a executada requereu novamente o desbloqueio dos valores constritos, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação.

### **É o relatório.**

#### ***Quanto ao pedido de penhora e restrição de circulação de todos os veículos localizados.***

Apenas um veículo localizado não tinha anotação de restrição anteriormente anotada (I/HYUNDAI SANTA FE 3.5 - FDU7061).

O bloqueio de circulação de automóvel é medida excepcional, desnecessária neste caso.

#### ***Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos***

Tomando-se em conta que a devedora tem intenção de realização de acordo, os valores devem permanecer bloqueados até que haja alguma definição a respeito.

### **Decisão.**

1. Indefiro o pedido de restrição de circulação dos veículos com restrição anterior.
2. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados junto aos Bancos Bradesco (R\$ 95,07), Santander (R\$ 77,24 e R\$ 10,77) e Itaú Unibanco (R\$ 50,00) por serem inferiores a R\$ 100,00, em cumprimento ao determinado 21692943, item 2.
3. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueado pelo sistema BACENJUD.
4. Solicite-se na CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.
5. Caso não seja efetivado o acordo, expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do veículo I/HYUNDAI SANTA FE 3.5 - FDU7061, bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.
6. A penhora, constatação e avaliação do veículo, deverá ser expedida para o endereço: Avenida Giovanni Gronchi, nº 3975, apto. 04º andar, Vila Andrade, São Paulo/SP - CEP. 05724-001.
7. Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032163-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCKET - TREINAMENTOS, NEGOCIOS E TI LTDA - ME, MIRIAM SILVA ROTONDARO, MARCOS PALANCK RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443

## DESPACHO

O processo foi devolvido pela Central de Conciliação em razão de não ter ocorrido manifestação de interesse, da executada, na realização de audiência remota de tentativa de conciliação no prazo estabelecido.

A parte executada alega que manifestou por duas vezes o interesse perante a CECON na realização de audiência de tentativa de conciliação, e requer seja redesignada nova data.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Solicite-se à CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009940-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTILABRIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

A **UNIÃO** interpõe embargos de declaração da decisão que aceitou o seguro garantia e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a embargante que o seguro garantia não está elencado no artigo 151, do Código Tributário Nacional, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a decisão anterior deveria limitar-se a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não obstante, assiste razão à embargante quanto ao mérito das alegações, eis que o seguro garantia – como modalidade de antecipação de penhora de futura execução fiscal – permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão expressa no artigo 151, do CTN.

**Decido.**

1. **Rejeito** os embargos de declaração.
2. Reconsidero, de ofício, a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e **concedo tutela provisória** para que os débitos não se configurem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.
3. Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019595-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIGHLAS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**TUTELA PROVISÓRIA**

**HIGHLAS DO BRASIL LTDA - EPP** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela: “[...] que a parte Autora deixe de incluir na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativo a parcela referente a o ISSQN, bem como seja a Fazenda Nacional abstraída de autuar, cobrar, executar, protestar o u a proceder em qualquer outra forma de expropriação patrimonial em razão do imposto não recolhido”.

Formulou pedido principal: “[...] seja confirmada a tutela concedida, julgando-se procedente o presente pleito procedente, sendo declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão da parcela referente a o ISSQN na base de cálculo para as contribuições PIS/COFINS [...]; Seja a presente ação julgada totalmente procedente para que a parte Autora seja restituída de todos os valores indevidamente recolhidos a título ISSQN incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, contido entre o período de prescrito”.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não obstante os fundamentos tenham sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

**III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ISS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019582-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

### **TUTELA PROVISÓRIA**

**METRÓPOLE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA.** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a autora, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência “[...] para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação (FNDE) em limite superior a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo-se, consequentemente, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “confirmando-se a medida liminar acima, para o fim de que seja reconhecido o direito da Autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SESC e SENAC em limite superior a 20 (vinte) salários mínimos e, autorizar, cumulativamente, a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituição, à escolha do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, e legislação em vigor”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste no limite da base de cálculo das contribuições para terceiros.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifêi)

### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela provisória. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o Salário-Educação.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar contrato social válido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **autora**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019692-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO - SP218168

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

**LUCIA APARECIDA REQUEL GONÇALVES PRETO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** cujo objeto é compensação de ofício.

Narrou a impetrante que obteve reconhecimento de créditos de imposto de renda passíveis de restituição. Não obstante, foi intimada da existência de débitos parcelados sem garantia, passíveis de compensação de ofício, nos termos do da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, conforme as notificações 2020/105500427298862 e 2020/103534988164893.

Sustentou a impossibilidade de compensação com os débitos apontados, eis que eles encontram-se exigibilidade suspensa em razão de parcelamento tributário.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando a autoridade coatora que se abstenha de realizar a compensação de ofício com os créditos existentes com exigibilidade suspensa decorrente de parcelamento tributário”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] anulando-se as ordens de compensação n.º 2020/105500427298862 e 2020/103534988164893, determinando a autoridade coatora efetive a imediata restituição dos créditos reconhecidos nas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-exercícios de 2014, 2019 e 2020”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na compensação de ofício com créditos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento tributário sem garantia.

Não obstante o entendimento anteriormente perflhado por este Juízo no sentido da legalidade da compensação de ofício com débitos incluídos em parcelamento tributário, em razão da superveniência da Lei n. 12.844 de 2013, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, no julgamento do Tema 874, na qual afirmou a inconstitucionalidade parcial do artigo 73, e fixou a seguinte tese:

É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.

Assim, a existência de débitos parcelados, mesmo que sem garantia, não figuram óbice ao prosseguimento do procedimento de restituição tributária.

**Deve-se ressaltar, porém, que a remoção do óbice não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade prosseguir com o procedimento do pedido de restituição, que seguirá seu fluxo administrativo regular.**

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** de determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar a compensação de ofício com os créditos existentes com exigibilidade suspensa decorrente de parcelamento tributário.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

**RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para autorizar a Impetrante, em seu estabelecimento matriz e em suas filiais, a recolher as contribuições sociais destinadas à terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “para: (i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante, em seu estabelecimento matriz e em suas filiais, de recolher as Contribuições à Terceiros, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total das supracitadas contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), nos termos da legislação de regência”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifêi)**

#### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração devidamente assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019532-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

### **LIMINAR**

**RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para autorizar a Impetrante, em seu estabelecimento matriz e em suas filiais, a recolher as contribuições sociais destinadas à terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “para: (i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante, em seu estabelecimento matriz e em suas filiais, de recolher as Contribuições à Terceiros, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total das supracitadas contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), nos termos da legislação de regência”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar: defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.
  2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração devidamente assinada.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019532-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

## DECISÃO

### LIMINAR

**RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para autorizar a Impetrante, em seu estabelecimento matriz e em suas filiais, a recolher as contribuições sociais destinadas à terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “para: (i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante, em seu estabelecimento matriz e em suas filiais, de recolher as Contribuições à Terceiros, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total das supracitadas contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), nos termos da legislação de regência”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar: defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração devidamente assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019532-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

### **LIMINAR**

**RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para autorizar a Impetrante, em seu estabelecimento matriz e em suas filiais, a recolher as contribuições sociais destinadas à terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “para: (i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante, em seu estabelecimento matriz e em suas filiais, de recolher as Contribuições à Terceiros, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total das supracitadas contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), nos termos da legislação de regência”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

**Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração devidamente assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019579-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**MOVER PARTICIPAÇÕES S.A.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] autorizando a Impetrante a recolher as contribuições de terceiros (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite”.

Fez pedido principal de concessão da ordem “reconhecendo o direito líquido e certo de a Impetrante recolher as contribuições de terceiros (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições [...] assegurar à Impetrante o direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições futuras”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar documento societário como comprovação de alteração de seu nome social de Camargo Correa S/A para Mover Participações S.A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, proceda-se às retificações necessárias na autuação.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019483-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA SANTA OTILIA AGRO-PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

## DECISÃO

### LIMINAR

**FAZENDA SANTA OTILIA AGRO-PECUARIA LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SPO** cujo objeto é análise de processo administrativo fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição há mais de quatro anos, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar "para que a D. Autoridade Coatora analise os PERs nº. 02212.55235.310316.1.1.10-6389 e 35605.30891.310316.1.1.11-0619, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança para "assegurar o direito da impetrante de ter confirmada a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Coatora ao não analisar os pedidos de restituição no prazo de 360 dias, em afronta à determinação legal - artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 [...] determinar que a Autoridade Impetrada adote as providências necessárias para realizar o ressarcimento dos créditos, segundo as disponibilidades orçamentárias do Tesouro Nacional".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante listados na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019486-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

**F W DISTRIBUIDORA LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é compensação de ofício.

Requeru a concessão da segurança para "[...] que, especificamente em relação a o direito creditório reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 18186.726706/2016-13, não sejam criados óbices para a realização da restituição administrativa dos valores em dinheiro, uma vez que todos os créditos da Impetrante se encontram com sua exigibilidade suspensa, dentro das hipóteses previstas no Artigo 151, do Código Tributário Nacional, conforme determinado no entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, afetado à sistemática dos Recursos Repetitivos".

#### **Decido.**

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018592-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

### **LIMINAR**

**CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é análise de processo administrativo fiscal.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi autuado na qualidade de responsável por créditos tributários devidos pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. Apresentou impugnação no Processo Administrativo n. 15983.720221/2016-24, em 27 de dezembro de 2016, que até o momento não foi apreciada.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para "para que se digno V. Exa. determinar a intimação da Autoridade indicada como Coatora para que, EM 30 DIAS, proceda com o julgamento da Impugnação apresentada pelo Impetrante, em 27 de dezembro de 2016, nos autos do processo administrativo nº 15983.720221/2016-24, haja vista ter superado (em muito) o prazo de 360 dias disciplinado pela Lei nº 11.457/2007".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação do pedido liminar.

Intimada a emendar a petição inicial para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade coatora indicada e para apresentar a guia de recolhimento das custas, a impetrante apresentou petição na qual afirma a legitimidade da autoridade, em razão de o processo administrativo ter sido encaminhado à Delegacia Virtual em São Paulo - SP, e apresentou a guia de recolhimento.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. defiro** para determinar que a autoridade aprecie a impugnação do impetrante listada na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. **indefiro** o pedido no que tange ao prazo de 30 (trinta) dias.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014784-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011155-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KI HWAN KANG

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016547-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDABLIO PECAS E PARTES EIRELI - EPP, ODAIR ANTONIO DESTRO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5009691-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: TATIANE ALEXANDRE GRZYB - ME

### ATO ORDINATÓRIO

**Vista à Autora, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5023498-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAMILA LINS PITEL DA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIETE PEREIRA - SP148638

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000224-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTERSUL IMOVEIS LTDA - ME, RENATO CESARIO DE LIMA ALVES, MARIA ANGELICA DOS SANTOS SILVEIRA LIMA

### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se a CEF, nos termos do r. Despacho (ID 31283311):**

...1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.

2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infjud.

3. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

### 1ª VARA CRIMINAL

\*-\*

Expediente N° 11471

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-28.2001.403.6181** (2001.61.81.002522-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI X PEDRO LUIZ REKETIS X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Vistos.

Folha 2472 - Até que haja comunicação sobre eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento tributário, o presente feito deverá permanecer suspenso, com os autos sobrestados em Secretaria, cabendo ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, caso entenda necessário, apurar por meios próprios a regularidade do referido parcelamento, e pleitear, quando for o caso, a retomada do curso da presente ação.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014054-37.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CICERO DA SILVA, LUIS ANANIAS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ADRIANO DIAS DE ALMEIDA - SP312167

Advogado do(a) REU: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19/07/2019, em face de **JOÃO CÍCERO DA SILVA e LUIS ANANIAS RODRIGUES**, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal (ID 19561281).

Após regular instrução processual, este Juízo proferiu sentença de mérito, em 17 de julho de 2020, condenando os acusados, nos termos da denúncia, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito.

Expedida intimação via sistema, a defesa do acusado **JOÃO CÍCERO DA SILVA** apresentou recurso de apelação, pleiteando sejam oferecidas razões diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ato contínuo, o Ministério Público Federal pleiteou a suspensão dos prazos processuais, inclusive recursal, com sobrestamento dos autos por 60 dias, a fim de que pudesse concluir negociações tendentes à celebração de acordo de não persecução penal com o réu, já condenado, **LUIS ANANIAS RODRIGUES**. Subsidiariamente, o MPF pugnou pelo recebimento de recurso de apelação.

Em seguida, em 03 de agosto de 2020, o MPF apresentou acordo de não persecução penal celebrado com o acusado **LUIS ANANIAS RODRIGUES**.

Nos termos do Código de Processo Penal, a fim de averiguar regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, este Juízo designou audiência com as partes para o dia 01 de outubro de 2020.

No entanto, na data designada, apesar de regularmente intimados, o réu **LUIS ANANIAS RODRIGUES** e sua defesa constituída não compareceram à audiência.

Ante o evidente desinteresse do acusado e de sua Defesa na celebração do mencionado acordo, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a prática dos atos processuais inerentes.

**É o breve relato. Decido.**

Com efeito, o pretense acordo de não persecução penal não fora homologado por este Juízo, bem como é certo que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a inviabilidade de celebração do pretendido acordo.

Assim, determino a intimação pessoal de ambos os réus acerca da r. sentença condenatória, oportunidade em que devem manifestar interesse ou não em apelar da decisão.

Ademais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 dias, manifeste eventual interesse em recorrer da r. sentença condenatória.

Igualmente, intime-se a Defesa do acusado **LUIS ANANIAS RODRIGUES**, com prazo de 05 dias para apresentar eventual recurso de apelação. Caso não apresentado recurso no prazo definido, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado **LUIS ANANIAS** e cumpra-se o disposto em r. sentença condenatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

**9ª VARA CRIMINAL**

**9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO**

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0006896-91.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MIGUELLAU AND FILHO

**DECISÃO**

Vistos.

**ID 39787008:** Dê-se ciência à defesa do acusado JOSÉ MIGUEL LUAND FILHO, sobre a diligência negativa para intimação da testemunha de defesa *Vagner de Oliveira*, bem como do prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para fornecer novo endereço da referida testemunha.

Transcorrido o prazo *in albis*, declaro, desde já, a desistência tácita da oitiva.

No caso de desistência da oitiva da testemunha, homologo, desde já, o pedido.

Fornecido novo endereço, **intime-se.**

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURAMARTINS**

**JUIZFEDERALSUBSTITUTO**

**9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO**

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0012023-10.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO FARIA DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos.

**ID 39815485: Defiro. Intime-se** a defesa do acusado CELSO FARIA DE SOUZA para que junte aos autos, no prazo de **05 (cinco) dias**, certidões atualizadas de antecedentes criminais (justiça federal e estadual) em nome do acusado em relação ao Estado de Goiás, atual local de residência, bem como as certidões de objeto e pé dos registros criminais nº 201800403717 (ID. 34567828 - Pág. 28), 0010582-40.2018.4.01.3500 (ID. 36738687 - Pág. 1) e 106669-50.2019.8.09.0175 (ID 39815486).

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURAMARTINS**

**JUIZFEDERALSUBSTITUTO**

REU: VICTOR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCAS RIBEIRO ARRUDA - SP411193

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

**ID 39770596:** O arrolamento da testemunha Kauan Fernando Bento Alves – RG. 59.286.137-5 é **intempestivo**. Frise-se que não foi apresentada qualquer justificativa plausível nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal.

Entretanto e, excepcionalmente, **defiro** o requerido, tendo em vista que a audiência será realizada por videoconferência, assim como pela peculiaridade da situação atual em vigor no país, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, com o intuito de garantir a ampla defesa em processo com réu preso. Caberá à Defesa a apresentação da testemunha referida, **independentemente de intimação**. Sendo meramente abonatória, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Faculto à defesa e à testemunha** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

**Intime-se** a Defesa constituída.

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**BÁRBARA DE LIMAISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular:**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4165**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017396-15.2001.403.6182** (2001.61.82.017396-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507758-71.1996.403.6182 (96.0507758-2)) - GENERAL ELETRIC TRADING DO BRASIL S/A (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução, ajuizados por General Eletric Trading do Brasil S.A., nos quais se alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, tanto sob a forma regular, quanto a intercorrente. Juntou os documentos de fls. 16/28. Às fls. 32/33, a inicial foi rejeitada, por ter sido considerado intempestivo o ajuizamento. Interposta apelação, foi dado provimento ao recurso (fls. 58/58) e rejeitado o agravo ofertado pela União (fls. 71/73), tendo a decisão transitado em julgado (fl. 75). Em consequência, retornaram os autos à 1ª instância para prosseguimento. À fl. 78, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 118/119v, rechaçando os argumentos apresentados e postulando pela improcedência da ação. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 121), a embargante não se manifestou (fl. 121v) e a embargada requereu o julgamento do feito (fl. 122). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. 2. Mérito Sustenta a embargante, em resumo, que os créditos

cobrados na execução fiscal à qual estes autos foram pensados estariam prescritos. Sem razão, todavia. De fato, como se pode perceber pela CDA cuja cópia foi anexada às fls. 44/45, os tributos cobrados nos autos executivos se referem a fatos geradores ocorridos em abril de 1991, tendo a constituição se dado com a apresentação de declaração de rendimentos pela contribuinte. A execução, por sua vez, foi ajuizada em 22.12.1995 (data que consta do carimbo de protocolo aposto à fl. 02, dos autos nº 0507758-71.1196.403.6182), tendo a executada comparecido espontaneamente nos autos em 23.10.96, quando passou a integrar a relação processual. Nesse ponto, é de se reconhecer que, mesmo em se tratando de execução anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do prazo de prescrição é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. De outra parte, forçoso reconhecer que a prescrição intercorrente não se verificou, também pela aplicação da Súmula acima reproduzida, uma vez que, ofertada a garantia em 28.10.1996 (fl. 11, dos autos executivos) e tendo o juízo determinado que a exequente se manifestasse em 04.06.1997 (fl. 21, dos mesmos autos), tal despacho somente foi cumprido em 10.09.1999, com resposta apresentada em 29.02.2000 (fls. 22 e 23/24, também dos autos nº 0507758-71.1996.403.6182). Não há que se falar, por conseguinte, em desídia da exequente, ora embargada, e tampouco em esgotamento dos prazos previstos no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Concluindo, sob qualquer dos ângulos que se analise a questão, devem ser rejeitadas as alegações da embargante. 3. Dispositivo Em face do acima exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar General Electric do Brasil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0507758-71.1996.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032930-81.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059409-5)) - TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dado o tempo decorrido, intime-se mais uma vez a embargante para que proceda à retirada dos autos para digitalização, vez que estes só subirão ao Tribunal em meio eletrônico, nos termos do disposto na Resolução nº 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo providenciado, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, conforme disposto na referida Resolução.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054474-86.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1)) - PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0054474-86.2014.403.6182, opostos por Percival Menon Maricato, nos quais alega, em síntese, prescrição do crédito em cobrança, requerendo a extinção do débito inscrito sob o nº 80 4 04 07277-10, e ilegitimidade para compor o polo passivo da ação principal. Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a produção de prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução e juntada de novos documentos (fls. 283/284). Por outro lado, a embargada, em sua petição de fls. 286/287, se mostrou satisfeita com as provas documentais juntadas aos autos, e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cabe esclarecer, que ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região (fls. 286/287), que declarou nula a sentença exarada nos autos, não determinou obrigatoria a realização de audiência de instrução, limitando-se a determinar que seja proferida nova sentença decidindo a lide nos limites em que foi deduzida (fl. 268), cabendo a este juízo decidir sobre as provas que deverão ser produzidas. Esclarecido este ponto, passo à análise do requerido. No que se refere a juntada de novos documentos, defiro o requerido pela embargante, concedendo-lhe prazo de 10 dias para tanto. Entretanto, no que se refere ao pedido de realização audiência de instrução para produção de prova testemunhal, entendo que a análise de documentos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para formação do convencimento do julgador. Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, INDEFIRO a produção da prova testemunhal requerida às fls. 283/284, face a sua inutilidade para a resolução da lide. Por fim, considerando que o embargante goza do benefício previsto no art. 71 da Lei nº 10.741/03, determino a tramitação prioritária deste feito. Anote-se. Intime-se a embargante. Caso sejam juntados novos documentos, dê-se vista a embargada. Após, retomem conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044544-10.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059085-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059085-9)) - REGINA CELIA FELTRIN TOSI X HUMBERTO TOSI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fl. 145: 1. Comprovado o recolhimento das custas. Expeça-se a certidão requerida.

2. Defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017193-91.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048222-96.2016.403.6182 ()) - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face de ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 0048222-96.2016.4.03.6182. A embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, alternativamente, a ocorrência de decadência e, por fim, inconstitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98. Também em caráter subsidiário, requer a suspensão da ação em decorrência do reconhecimento, no âmbito do RE 597064, da repercussão geral da matéria em discussão nestes autos (Tema 345). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 57), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 58/63), por meio da qual refutou a ocorrência da prescrição e afirmou a constitucionalidade do ressarcimento estabelecido pela Lei nº 9.656/98. À fl. 67, despacho determinado que a embargada se manifestasse sobre a decadência, matéria veiculada na inicial e não abordada na impugnação. A manifestação da embargada foi anexada às fls. 68/75, tendo a embargante se manifestado às fls. 77/82, reiterando os pedidos contidos na inicial. É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo mais provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Antes, porém, de adentrar o mérito da presente demanda cumpre registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já fixou, em 07/02/2018, a sua tese de repercussão geral para o tema de número 345. Isso quando do julgamento do RE 597064. Desta forma, resta prejudicado o requerimento de suspensão da ação formulado (de forma subsidiária) pela embargante. Pois bem, ainda que a embargante tenha alegado as preliminares de mérito da decadência e da prescrição, convém examinar primeiro as suas alegações quanto à pretensa inconstitucionalidade do ressarcimento instituído pela Lei nº 9.656/98, pois, uma vez considerada inconstitucional a norma que estriba tal débito, restaria prejudicada a análise de sua eventual extinção pelo decurso do tempo. I - DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUSO artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Tal comando legal foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, oportunidade em que se deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou refutada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Calha, por oportuno, transcrever o trecho do voto do Relator Ministro Maurício Corrêa, que tratou da questão do ressarcimento: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição

contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e exposto na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora, penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Mais recentemente, ao julgar o RE 597064/RJ, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fixando, inclusive, a seguinte tese no tema 345 da Repercussão Geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Não se sustenta, portanto, a alegação de inconstitucionalidade material trazida à baila pela embargante. Sob outra ótica, a alegação de inconstitucionalidade formal também não merece prosperar, tendo em vista que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. Ademais, não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ... (8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Ressalte-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Cumpre, ainda, anotar que a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011). De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassam aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde. Veja-se: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/09/2009) II - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Alega a embargante, nesse ponto, que a dívida em cobrança estaria prescrita, sustentado ser aplicável ao caso o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Tal tese, todavia, deve ser rechaçada, na medida em que a relação jurídica discutida nesta ação é regulada por legislação específica - a já citada Lei nº 9.656/98 - que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e que, por isso mesmo, não se sujeita aos prazos prescricionais previstos naquele Código. Resolve-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos. Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, tal qual previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO

DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 00001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJE 28.09.2017). Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre na pendência de recurso interposto perante a própria autarquia. É natural que assim o seja, pois, se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tornará o crédito exigível. Na hipótese em tela, o referido processo administrativo somente foi concluído em 2016, como consta da CDA cuja cópia foi juntada às fls. 44/45. Assim, tendo a execução sido ajuizada no mesmo ano, não se verificou a prescrição alegada pela embargante. Já quanto à decadência, tal alegação, pelo menos nos moldes em que formulada pela embargante, há de ser rechaçada, na medida em que, conforme já assentado alhures, a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 instituiu uma obrigação de natureza indenizatória e não uma obrigação tributária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021589-14.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061053-79.2016.403.6182 ()) - NEC LATIN AMERICA S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

NEC LATIN AMERICA S.A., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0061053-79.2016.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Como cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já fixada nos autos da execução fiscal ora embargada, levando-se em conta, inclusive, a oposição dos presentes embargos. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024730-41.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014256-50.2013.403.6182 ()) - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA) (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Aviccena Assistência Médica Ltda. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a exclusão da multa e dos juros, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 78, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 85/86. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes reiteraram seus argumentos anteriores (fls. 85/86 e 88). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Preliminar O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Como feito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que foi a falência decretada em 07.04.2011 (fls. 05/09), tendo a embargante tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a embargante prova efetiva da existência da hipossuficiência. Superada essa questão e sem outras preliminares a serem apreciadas,

passo à análise do mérito.2. Mérito Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que o crédito cobrado na execução fiscal à qual estes autos foram apensados não se refere à multa administrativa, como alegado na inicial, mas sim ao ressarcimento previsto no art. 32, da Lei nº 9.656/98. Fixada essa premissa, observo que a quebra foi decretada em 07.04.2011 (conforme cópia de sentença anexada às fls. 05/09), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente incluiu a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário. No sentido acima exposto, oportuna a reprodução do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Friso, outrossim, que a Súmula nº 565, do STF foi editada quando da vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), não sendo aplicável, portanto, à presente hipótese. Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Havendo saldo, portanto, são exigíveis os juros, inclusive com a aplicação da taxa SELIC, não havendo qualquer óbice ou ilegalidade na sua utilização. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto Lei nº 1.025/69. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008478-26.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038325-78.2015.403.6182 ()) - ESTADO DE SAO PAULO (SP108094 - VALERIA MARTINEZ DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Estado de São Paulo, nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo (por ausência de fundamentação) e falta de interesse de agir, por se tratar de cobrança de valor irrisório. A inicial, após a emenda, veio acompanhada dos documentos. Os embargos foram recebidos, nos termos do artigo 910, do Código de Processo Civil. A embargada apresentou impugnação (fls. 26/31), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Procedeu à juntada de peças do processo administrativo. Instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a embargante, pela petição de fls. 51/52, reiterou os argumentos expostos na inicial e alegou cerceamento de defesa, pela forma de notificação utilizada em âmbito administrativo. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Alega o embargante, inicialmente, que o título executivo é nulo, por dele não constar especificação das normas que geraram a inscrição em dívida ativa, mas tão somente a remissão aos artigos 8 e 9, da Lei nº 9.933/99. Assiste-lhe razão. Com efeito, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa, e a certidão dele decorrente, deverão conter a origem, a natureza e o fundamento da legal ou contratual da dívida. Na hipótese em tela, consta da CDA nº 57, que instrui a execução fiscal nº 0038325-78.2015.403.6182, no campo relativo à fundamentação legal, que o crédito se ampara nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.399/99. Referidos

dispositivos, todavia, somente estabelecem a competência do Inmetro para processamento e julgamento das infrações e aplicação das respectivas penalidades, como se pode perceber pela transcrição feita abaixo: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Vê-se, pelo conteúdo das normas citadas, que nelas não há qualquer indicação relativa às infrações que ensejariam a aplicação das penalidades elencadas, sendo de rigor concluir-se, portanto, que a CDA não contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis previstos na própria lei de execuções fiscais. Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que no auto de infração são discriminados os dispositivos violados, pois tal menção não descaracteriza a nulidade constatada no título, principal documento a amparar a execução fiscal ajuizada pela autarquia, mormente em se considerando que o referido auto de infração não foi juntado à inicial daqueles autos. Confira-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATORIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A parte apelada foi autuada por infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74). 2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento. 3. O art. 2º, 5º, III, da referida lei aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da execução somente os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. 5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pela excipiente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Mesmo que no auto de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se olvida a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação do objeto da execução e do fundamento legal que gerou a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório. 7. Apelação improvida. (TRF3, Ap 2301340/SP, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 28.09.2018). Constatou-se, assim, que o título executivo é nulo, por não conter o requisito previsto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito consubstanciado na CDA nº 57, que instrui a execução fiscal nº 0038325-78.2015.403.6182. Condene o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0013544-84.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) - DULCE FLORINDA L MACEDO (SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Dulce Florinda Lacerda de Macedo, nos quais alega, em síntese, ocorrência de prescrição, cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. Postula-se, também, pelo desbloqueio de valor constrito pelo sistema Bacenjud. Juntou documentos. À fl. 65, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 96/119, tendo requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, por insuficiência da garantia. No mérito, não contestou o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, concordou com o desbloqueio e, quanto ao mais, rechaçou os argumentos expostos na inicial. Instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas, ambas requereram o julgamento da lide (fls. 96/119 e 120v). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. 1. Preliminar Alega a embargada não estar a execução fiscal respectiva integralmente garantida, o que violaria o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Não lhe assiste razão, todavia. De fato, nos autos executivos, foi realizada penhora on line por meio do sistema Bacenjud, a qual, embora não tenha sido suficiente para satisfazer o montante integral da dívida cobrada, não teve caráter irrisório. De rigor, por conseguinte, que os embargos opostos sejam processados, não sendo o caso de lhes atribuir, apenas, efeito suspensivo, como efetivamente procedeu este juízo à fl. 65. Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO.1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.2. A Lei de Execução Fiscal não disciplina os efeitos do recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919 do CPC).3. Excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.4. Não se encontram presentes requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5022607-67.2018.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Marli Ferreira, DJe 04.10.2019). Rejeito, por conseguinte, a preliminar invocada pela embargada e sem outras questões a serem apreciadas, passo à análise do mérito.2. Mérito Nesse tópico, verifico que a própria embargada não contestou o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, visto que, na execução fiscal respectiva, não foi expedido mandado para constatação de atividade da executada principal. Assim, a exclusão da embargante do polo passivo dos autos executivos é medida que se impõe, sendo desnecessária a apreciação das demais questões veiculadas nos embargos.3. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0022288-25.2005.403.6182. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, 3º, inciso I, e 90, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para que informe conta bancária para a transferência dos valores bloqueados na execução fiscal. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do artigo 496, 3º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000919-81.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042073-21.2015.403.6182 ()) - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, que o crédito estampado na CDA cuja cópia foi anexada à fl. 09 como quirografário, a exclusão dos juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 14, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 15/16v. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a embargante não se manifestou (fl. 17) e a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 18). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 04.08.2014 (conforme cópia de sentença anexada às fls. 05/06), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da referida lei, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Por fim, no que tange à classificação do crédito, trata-se de decisão de competência do próprio juízo falimentar, sendo descabida sua apreciação na via dos embargos. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001157-03.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-33.2012.403.6182 ()) - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, que o crédito estampado na CDA cuja cópia foi anexada às fls. 07/08 como quirografário, a exclusão dos juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 15, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 16/17v. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a embargante não se manifestou (fl. 18) e a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 19). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 04.08.2014 (conforme cópia de sentença anexada às fls. 12/13), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da referida lei, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Por fim, no que tange à classificação do crédito, trata-se de decisão de competência do próprio juízo falimentar, sendo descabida sua apreciação na via dos embargos. 2. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001639-48.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-09.2012.403.6182 ()) - MELCON ASTWARZATURIAN (SP034253 - JACQUES PRIPAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.

8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001672-38.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-54.2016.403.6182 ()) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, que o crédito estampado na CDA cuja cópia foi anexada às fls. 07/08 obedeça à ordem de classificação prevista na Lei nº 11.101/05, inclusive no que tange à multa e aos juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 26, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 27/30. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento da lide (fls. 32 e 33). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 14.04.2015 (conforme cópia de sentença anexada às fls. 05/08), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da referida lei, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Por fim, ressalto que o crédito em tela não se refere à multa, como bem apontado pela embargada em sua impugnação. De qualquer forma, no que tange à classificação de tal crédito, trata-se de decisão de competência do próprio juízo falimentar, sendo descabida sua apreciação na via dos embargos. 2. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000598-12.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532510-39.1998.403.6182 (98.0532510-5)) - HELMUT ERICH NITZSCHE (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

HELMUT ERICH NITZSCHE, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0532510-39.1998.403.6182. Conforme certificado às fls. 24, foram, até o presente momento, constritos, por meio do sistema BACENJUD, R\$ 6.203,62 (seis mil, duzentos e três reais e sessenta e dois centavos), sendo certo que o valor atualizado da dívida, em 30/11/2017, consistia em R\$ 665.501,70 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e um reais e setenta centavos). É o relatório. DE C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que, conforme relatado linhas acima, foi constrito naqueles autos valor correspondente a menos de 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Assim, diante de garantia ínfima do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO. - A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - Para fins de atendimento do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de

embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente. - Agravo de instrumento provido. (AI 5010968-86.2017.4.03.0000, Des. Fed. MONICA ATRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema: 23/08/2019.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o então vigente art. 736 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 914 do NCPC), que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, conforme consulta ao sistema processual da 1ª Instância (Execução Fiscal nº 0004355-33.2015.4.03.6103) constata-se que o débito executado é de R\$ 126.705,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos - em 20/07/2015), tendo sido penhorado na conta do recorrente o valor de cerca de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), segundo consta das razões recursais (fl. 79). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. - Ausente violação a princípios constitucionais, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ. - Nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na vara de origem. - Apelação improvida. (ApCiv 0002609-96.2016.4.03.6103, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/05/2018.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no RESP 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0001231-03.2015.4.03.6116, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028703-04.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019329-5)) - GIUSEPPE DE ANGELIS FILHO (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Giuseppe de Angelis Filho, nos quais postula, em síntese, a desconstituição do ato judicial que determinou a penhora do imóvel situado na Rua Geraldo de Assis, Casa 02, Lote 06 e parte do Lote 07, Quadra 31, Balneário Itaoca, em Monguaguá. Alega, em síntese, que adquiriu tal imóvel de boa-fé de Selma Aparecida Diniz Rossi e Celso Rossi. Postula, ainda, pela extinção sem julgamento de mérito da execução fiscal nº 0019329-18.2004.403.6182. Juntou os documentos de fls. 09/26 e 29/34. À fl. 35, decisão recebendo os embargos. A embargada apresentou contestação às fls. 36/38, tendo rechaçado os argumentos expostos na inicial. Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, o embargante não se manifestou (fl. 59v) e a embargada reiterou os argumentos expostos na contestação, tendo requerido o julgamento da lide (fls. 61/67v). É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de

Processo Civil. Em relação à alegação do embargante no sentido de que, por ter o imóvel sido adquirido de boa fé, deveria ser processo extinto sem julgamento de mérito, trata-se, na verdade, de questão que versa sobre o próprio direito que se discute, sendo abordada a seguir. Assim, sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 1. Mérito No caso dos autos, sustenta o embargante que o imóvel por ele mencionado na inicial lhe pertence e que, em face disso e por ter sido adquirido de boa fé, não poderia ser objeto de penhora em execução na qual não ostenta a condição de parte. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a questão em tela é regulada pelo artigo 185, do CTN, abaixo transcrito: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal redação, dada pela Lei Complementar nº 118/05, alterou o marco a ser considerado para fins de presunção da fraude, uma vez que, antes disso, a referida presunção somente existia se a alienação fosse feita depois da citação do devedor na execução fiscal respectiva. Na hipótese em tela, deve ser aplicada a nova regra, na medida em que, como consta da própria matrícula do imóvel anexada às fls. 12/13, a transação ocorreu em 22.05.2012, quando já estava em vigor a LC 118/05. Em tal data, já tinha o crédito tributário sido inscrito em dívida ativa, como se pode perceber pela certidão cuja cópia foi juntada às fls. 29v/30. Em assim sendo, a ocorrência da fraude é presumida, cabendo frisar, nesse aspecto, que tal questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No sentido do acima exposto, colaciono as seguintes ementas, referentes a recentes acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - SÚMULA 84/STJ - ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis (Súmula 84 do STJ), constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução. 2. Os critérios para a configuração da fraude à execução fiscal foram examinados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), oportunidade em que foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais e definido que em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, há fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa. 3. No caso dos autos, a alienação do bem se deu posteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição em dívida ativa, a qual ocorreu em 14/09/2009. 4. A transferência patrimonial ocorreu em 13/06/2005 (Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Móvel - fl. 28/30), ou seja, anteriormente à inscrição em dívida ativa, de modo que o negócio jurídico não pode ser considerado ineficaz. 5. Recurso de apelação improvido. (AP 2259585 / SP, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre, DJe 18.06.2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por WALDIRENE CASTILHO BIANCHI e OUTROS em face da r. sentença de fls. 164/165-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, reconhecendo a fraude em execução e mantendo a restrição judicial sobre imóvel de matrícula nº 22.334, registrado junto ao Registro de Imóveis de Mauá. Houve ainda a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário. 2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (...). A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. Restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública. 4. O enunciado de sua súmula nº. 375/STJ não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. 5. A má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. 6. Da leitura dos autos constata-se que, não obstante a constrição do imóvel ter ocorrido apenas em 23/10/2014, as execuções que embasaram a constrição datam de 24/06/2004 (nº 2004.61.26.003050-3) e 12/04/2005 (2005.61.26.001995-0). A citação da executada nesta última ocorreu em 15/06/2005. Foi deferida a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução em 08/03/2006 (fl. 114) e citação deles ocorreu em 08/09/2006 (fl. 102). A alienação por sua vez, somente ocorreu em 18/12/2008, ou seja, após tanto a inscrição em DAU, como a citação dos alienantes sobre as suas responsabilidades pessoais em relação ao débito tributário. 7. Ausência de comprovação de inequívoca reserva patrimonial suficiente para garantia do débito em execução. (AP 2318281 / SP, 3ª T., rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 11.07.2019) Havendo a presunção de que a avença constitui fraude, caberia ao embargante trazer aos autos provas aptas a desconstituir tal presunção, o que, todavia, não ocorreu. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança, no entanto, fica suspensa, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas

as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005973-28.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6)) - LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA X RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA (SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA e RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), relativamente à execução fiscal nº 0019109-83.2005.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou-se (fls. 151/152), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fls. 130), o que não foi objeto de insurgência da embargada ou na forma da lei. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 16.084, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, somente com relação à execução fiscal nº 0019109-83.2005.403.6182. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a parte embargante é beneficiária de Justiça Gratuita, sendo, nesta medida, isenta do pagamento dos emolumentos registrares, na forma do artigo 98, 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006168-13.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6)) - LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA X RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA (SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Lorival Rodrigues de Souza e Rita Maria Lima Domingues de Souza, qualificados na inicial, peticionaram nos autos da execução fiscal n. 0019109-83.2005.4.03.6182 para informar que o imóvel ali penhorado (matrícula n. 16.084 - CRI de Santa Fé do Sul) foi por eles adquirido da Sra. Sidneia Fernandes (executada) ainda no ano de 2001. Em virtude de tal alienação, alegaram ser indevido o ônus que recai sobre o referido imóvel e requereram o levantamento da constrição (petição de protocolo n. 2019.61820084975-1). Tratando-se de caso típico de embargos de terceiro (art. 674 do CPC), tal petição foi distribuída como se embargos fosse, conforme determinado no despacho de fls. 02. Todavia, concomitantemente como protocolo da petição acima referida, os embargantes distribuíram os embargos de terceiro que receberam o número 0005973-28.2019.4.03.6182, os quais tramitaram regularmente, tendo a embargada (União) reconhecido a procedência do pedido. Esses embargos encontram-se pendentes de julgamento. Ocorre que, em virtude do recebimento da petição de protocolo n. 2019.61820084975-1 como embargos de terceiro, que vieram a se transformar no processo que ora se sentença, passaram a haver dois embargos de terceiro, protagonizados pelas mesmas partes, objetivando a desconstituição da mesma penhora, evidenciando-se, assim, a litispendência. É o relatório. D E C I D O. Caracterizada, nos autos, a litispendência, impõe-se a extinção de uma das ações, sem julgamento de mérito. Levando-se em conta que foram distribuídos na mesma data e que o processo se desenvolveu válida e regularmente nos autos de n. 0005973-28.2019.4.03.6182, imperiosa se mostra a extinção do presente feito. Desta maneira, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a se estabelecer. Custas pelos embargantes. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os embargantes.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0510945-29.1992.403.6182** (92.0510945-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

- 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
- 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508643-90.1993.403.6182** (93.0508643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

Considerando que a parte executada, intimada por diário eletrônico, através de seu advogado, não se manifestou sobre o despacho de fl. 167, bem como diante do resultado negativo da pesquisa de contas BACENJUD, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos ao arquivo findo, sem que seja dada a destinação ao montante penhorado nos autos.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0516847-89.1994.403.6182** (94.0516847-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG LUZIFARMA LTDA X ADAO LUIZ X JOSE LUIZ(SP054839 - WASHINGTON LUIZ DE MENDONCA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. DE C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500485-75.1995.403.6182** (95.0500485-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FREDY RADIO SHACK LTDA X FREDERICO OPPIDO NETTO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) parte EXECUTADA, ora apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0501208-94.1995.403.6182** (95.0501208-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P VJARDIM) X ROSCAFER COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X PAULO ROBERTO PAULINO X ELIANE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0514230-88.1996.403.6182** (96.0514230-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0522023-78.1996.403.6182** (96.0522023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o

de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0532467-05.1998.403.6182** (98.0532467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON E SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0543110-22.1998.403.6182** (98.0543110-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JURANDYR DO C FALAVINHA SOUZA) X USINAS ITAMARATI S/A X JOAO MENEGASSI NETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 589/590). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Revogo a penhora que recaiu sobre o imóvel indicado à fl. 57. Considerando que a matrícula de fl. 167, datada de 06 de agosto de 2004, não consta a averbação da referida constrição, deixo de determinar a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021489-89.1999.403.6182** (1999.61.82.021489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040196-08.1999.403.6182** (1999.61.82.040196-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SYWOLK COM/ DE CONFECOES LTDA ME(SP363065 - RENATA ARIAGA CARRICO SOARES CARVALHO) X CLOVIS TEIXEIRA ROMEIRO X WALDEREZ TEIXEIRA DA CUNHA ROMEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 85/88). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em conta judicial (extrato de fl. 89). Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056598-67.1999.403.6182** (1999.61.82.056598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP114819 - JOAO GILBERTO GREGORIO E SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de embargos de declaração opostos por JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA, em face da sentença de fls. 254/255-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que ao declarar a prescrição intercorrente (com o que concordou a parte exequente) deixou de fixar condenação em honorários advocatícios. Ocorre que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Desta forma, na esteira do quanto determinado pelo Eminent Relator de sobredito incidente, e considerando que nos presentes autos já foi proferida sentença, DETERMINO a suspensão do processo até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a questão acima delineada. Advirto ambas as partes que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da interessada requerer o que entender de direito no caso. Os autos, por ora, não deverão ser remetidos ao arquivo findo, mas sobrestados até o julgamento definitivo do sobredito incidente. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004395-94.2000.403.6182** (2000.61.82.004395-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X REX LUBRIFICANTES LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039265-29.2004.403.6182** (2004.61.82.039265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047971-98.2004.403.6182** (2004.61.82.047971-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X TEUTO BRASILEIRA IMP/ E EXP/(SP244287 - ANDRE DE ASSIS MACHADO)

Fls. 245/253: Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões no presente feito, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo BACEN.

Após, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028108-54.2007.403.6182** (2007.61.82.028108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 85/87, 111/115, 145 e verso, 173/200).

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0040623-24.2007.403.6182** (2007.61.82.040623-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0023620-22.2008.403.6182** (2008.61.82.023620-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X SERGIO FISCHER

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000290-59.2009.403.6182** (2009.61.82.000290-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ASA DIESEL PETROLEO LTDA (SP305660 - ANGELICA DE LIMA BACCI E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 134/135). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0073478-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DOS SANTOS NARCHE (SP314941 - ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR E SP327961 - CINTHIA MARQUES CARMELLO E SP203555 - TATIANA PASIN VENTURA CANTALEJO)

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Executado: FERNANDA DOS SANTOS NARCHE - CPF 291.080.938-22

#### ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Intime-se o executado, por meio de seus advogados, para informar conta para onde possa ser transferido o valor discriminado à fl. 39.

Não obtida resposta, proceda-se à pesquisa BACENJUD, de contas bancárias de titularidade da executada.

Obtido o número da conta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para alguma das contas porventura encontradas/informadas, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da conta 2527.005.00401362-1, servindo cópia do presente despacho como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos dados obtidos.

Cumprida a transferência bancária pela instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas próprias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008143-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE MENDES DA SILVA(SP054993 - MARIA HELENA FARIA E SP382983 - BARBARA GARGI DE MORAIS)

Diante do instrumento procuratório com poderes de quitação, intime-se a executada ou patrono para apresentar dados bancários (banco, agência e conta corrente) para transferência do valor indicado à fl. 95.

Após, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor, conforme dados bancários apresentados pela executada.

Cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, findos.

Intime-se a executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031438-83.2012.403.6182** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP345235 - DANIEL GUIMARÃES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito não tributário, consubstanciado em débito imputado pelo Tribunal de Contas da União, em virtude de terem sido julgadas irregulares as contas relativas a recursos repassados pelo FNDE ao município de Cruzeiro/SP, no período de 07/04/1997 a 29/12/1998, uma vez que o então Administrador omitiu-se no dever de prestá-las. Regularmente citado, o executado opôs a exceção de pré-executividade de fls 45/50, por meio da qual alegou a decadência e, alternativamente a prescrição do crédito cobrado. Aduz que a insubordinação das dívidas não tributárias à decadência e à prescrição implicaria em ofensa ao primado da segurança jurídica.

Diante da lacuna existente na legislação, invoca o excipiente a analogia, amparando-se nos prazos estipulados pelas Leis n. 9.638/98, 9.821/99 ou, ainda, 10.582/2004. Já no que diz respeito à prescrição, baseou-se no que dispõem as Leis n. 11.941/2009 e 9.873/1999 e no Decreto-Lei n. 20.910/1932. Por fim, sustenta que o disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal deve ser aplicado, necessariamente, em conjunto como disposto no 4º, restringindo-se apenas a ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade administrativa, o que não seria o caso dos autos. Por sua vez, o exequente rechaçou as alegações do excipiente, nos termos da petição de fls. 60/64v. De início, alegou que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a defesa do executado. Afirmou que os recursos foram repassados pelo FNDE ao município de Cruzeiro/SP, nos exercícios de 1997 e 1998 (R\$484.337,00), na gestão do Sr. Fábio Antônio Guimarães; que em 11/06/2008 foi iniciada no TCU a tomada de contas especial. Aduziu que as ações de ressarcimento (dentre as quais estaria a presente execução fiscal), nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público; e que a constituição definitiva do crédito somente se operou com o trânsito em julgado do Acórdão em 09/2010, razão pela qual o ajuizamento da presente execução, efetivado em 29/05/2012, teria ocorrido dentro do lustro prescricional. O excipiente reiterou seus argumentos às fls. 117/120. Este o relatório. Decido. Segundo Francisco Amaral, O tempo é fato jurídico natural de grande importância nas relações jurídicas pela influência que pode ter na gênese, exercício e perda dos respectivos direitos. (...) A disciplina da influência do tempo nas relações jurídicas é objeto de três institutos de direito civil: a usucapião ou prescrição aquisitiva, que leva à aquisição de direitos, a prescrição extintiva e a decadência, que levam à extinção. (...) No caso dos autos, o cerne da questão é justamente apurar se a exequente exerceu seu direito de constituir e cobrar judicialmente crédito não tributário dentro do prazo que dispunha para tanto ou se tal cobrança não se sujeita a qualquer limitação temporal para ser efetivada. Sem dúvida, o deslinde da desavença que ora se aprecia passa, necessariamente, pela interpretação da norma prevista no 5º do art. 37 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...) De início, há que se fazer a distinção entre o procedimento de tomada de contas especial instaurado no Tribunal de Contas da União por força do disposto nos arts. 16, I, a e 19 da Lei n. 8.443/1992 e a ação de ressarcimento prevista no dispositivo constitucional acima referido. De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012, Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Por sua vez, a Lei n. 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, prevê o seguinte: Art. 1 Ao Tribunal de Contas da União,

órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; (...) Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; (...) Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei. (...) Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: (...) III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei; b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei. (...) Pois bem. Percebe-se que o Tribunal de Contas da União, ao final do procedimento administrativo de tomada de contas especial, quando conclui pela irregularidade das contas, e no caso de haver débito, deve condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos. Por outro lado, tal decisão proferida pelo TCU constituirá título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Em suma, o resultado do procedimento administrativo acima referido é a constituição de um crédito não tributário, passível de ser inscrito em Dívida Ativa e cobrado por meio de execução fiscal, caso não satisfeito voluntariamente pelo sujeito passivo. Acresça-se a isso o fato de que, segundo se extrai dos autos, especificamente da manifestação do exequente, trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Fábio Antônio Guimarães, em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à municipalidade pelo FNDE, mediante convênio, na forma do Processo nº TC 014.547/2008-1 e do ACÓRDÃO Nº 2939 e 5428/00-TCU - 1ª Câmara (fls. 60v./61). Assim, as contas foram julgadas irregulares em virtude da omissão do então administrador em prestá-las. A condenação do ex-prefeito do município de Cruzeiro baseou-se, portanto, na presunção de mau uso de recursos repassados àquela municipalidade pelo FNDE, tendo em vista a inércia do administrador em provar que utilizou a verba recebida no intuito de satisfazer o interesse público e de acordo com os princípios que orientam a Administração Pública. Por sua vez, a ação de ressarcimento prevista no 5º do art. 37 da Constituição Federal consubstancia-se em ação de conhecimento, de cunho condenatório, no bojo da qual deve ser cabalmente demonstrado o dano sofrido pelo erário, sendo certo que o ônus da prova, nesse caso, recai inteiramente sobre o autor da demanda. Conforme entendimento esposado no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.350 - RS (2014/0142962-8), relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, o ônus da prova acima referido é a pedra de toque que define a insubordinação da ação de ressarcimento às regras da prescrição, mas, de outra parte, sujeita o procedimento da tomada de contas especial à decadência. Não seria prudente exigir do administrador a manutenção, por tempo indeterminado, das provas capazes de inocentá-lo de uma eventual acusação de improbidade administrativa, sob pena de prejuízo para a segurança jurídica, decorrente do impedimento da estabilização das relações sociais. Por outro lado, se a Administração dispõe de meios de prova capazes de levar à responsabilização do administrador pelo uso indevido de verbas públicas, decidiu o legislador constitucional, amparando-se principalmente no princípio da supremacia do interesse público e objetivando a proteção da coisa pública, excluir a ação de ressarcimento da regra geral, permitindo que seu ajuizamento se dê em qualquer tempo. Conclui-se, portanto, que por meio da ação de ressarcimento, a Administração apura judicialmente a responsabilidade do administrador faltoso, podendo valer-se de todos os meios de prova em Direito admitidos, e a ele atribui o dever de ressarcir o erário, além de outras eventuais sanções. Já através da execução fiscal, a Administração busca a cobrança judicial de crédito não tributário constituído por decisão do Tribunal de Contas da União, por meio de procedimento administrativo de tomada de contas especial. Diante dessas premissas, entende este juízo que a execução fiscal não se enquadra no conceito de ação de ressarcimento prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, não havendo que se arguir, para justificar o seu ajuizamento, a imprescritibilidade ali mencionada. Entretanto, o que ora se discute sequer adentra o campo da prescrição. O objeto da discussão é justamente a fase anterior ao surgimento da pretensão. A questão restringe-se em saber se a Administração tem prazo para instaurar o procedimento de tomada de contas especial junto ao Tribunal de Contas da União. Via de consequência, discute-se decadência e não prescrição. Veja-se, a propósito, excerto extraído do voto do Ministro Benedito Gonçalves, proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.350 - RS (2014/0142962-8): (...) Entretanto, compulsando os votos desse julgado, verifico que a questão somente foi enfrentada sob o viés suscitado na impetração, de que a exceção à prescritibilidade das ações de ressarcimento não se aplicaria aos particulares, tese que restou rechaçada. Outrossim, verifico que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma também se pronunciou sobre o tema, com o início ao julgamento da Suprema Corte, e concluindo pela imprescritibilidade da Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado (REsp 894.539/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009). Não obstante, submeto o enfrentamento da matéria ao órgão colegiado, com algumas considerações não aventadas nos precedentes citados, que entendo imprescindíveis para uma adequada solução da controvérsia. Para melhor compreensão do tema, segue a redação do 5º do art. 37 da Constituição da República, cujos parâmetros são basilares para a compreensão e interpretação das normas federais administrativas que serão ulteriormente consideradas: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, a primeira questão que se coloca é se existe prazo fatal para a Administração, no caso o Tribunal de Contas da União, acionar ex-gestor público municipal, por meio de tomada de contas especial, para exigir dele a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município. Estaria a Administração sujeita a algum prazo? Poderia, a qualquer tempo, verbis gratia, depois de 30, 40, 50 anos do exercício do cargo público e de expirado o prazo para prestação de contas ordinária, exigir de ex-gestor prestação de contas, sob pena de imputar-lhe o respectivo débito? E pior, acrescido de correção, juros e multa, com potencial para multiplicar o suposto débito inúmeras vezes? Pois bem, essa é a controvérsia ora trazida ao conhecimento desta Corte. Não se olvida que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de

improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. Trata-se de procedimento de controle das finanças públicas, de grande valia, a fim de constituir crédito não tributário, no caso de contas julgadas irregulares, com reconhecido status de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 19, caput, e 24 da Lei 8.443/92, in verbis: Art. 19, caput. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. Sob esse prisma, o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado, como não poderia ser diferente, ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União. Assim, a não comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos traduz, apenas por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário e, conseqüentemente, a imputação do débito e multa ao gestor falho ou faltoso. E nesse ponto reside o principal fundamento para entender que a atuação administrativa está sujeita a prazo para a constituição do crédito não tributário. Enquanto que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas; na ação de ressarcimento, imprescritível, o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, perante o Poder Judiciário. Não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo. Lado outro, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento visa, à evidência, o resguardo do patrimônio público a qualquer tempo. Nessa hipótese, conforme a dicção constitucional ação de ressarcimento, o ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do prejuízo ao erário e atribui responsabilidade ao seu causador, perante o Poder Judiciário. Assim, a exceção constitucional à regra da prescribibilidade pressupõe o exercício da jurisdição e a efetiva prova do prejuízo ao erário e da responsabilidade do seu causador, ônus de quem pleiteia. Caso contrário, admitir-se-ia Estado de Exceção, onde qualquer ex-gestor público demandado pelo TCU, em tomada de contas especial, estaria obrigado a provar, ele, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação de verbas federais repassadas, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário. Dessa forma, repito, a atuação do Tribunal de Contas da União, mediante tomada de contas especial, atribuindo o ônus da prova a quem recebeu repasse de verbas públicas federais é legítimo e possível, nos termos da legislação, em especial a Lei 8.443/92. Entretanto, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito. (Grifou-se)(...) Desse modo, há que se afastar da discussão o disposto no art. 37 da Constituição Federal, distanciando os olhos da prescrição, voltando-os para a decadência. Nesse passo, é forçoso reconhecer que o crédito executado não subsiste. As verbas em questão foram repassadas para a municipalidade nos exercícios de 1997 e 1998. Por sua vez, o procedimento de tomada de contas especial somente foi autuando no Tribunal de Contas da União em 11/06/2008, dez anos depois do último repasse. Considerando que não há qualquer normatização acerca do prazo decadencial para a instauração do procedimento administrativo de tomada de contas especial, torna-se imperiosa a analogia, nos termos do art. 4º da LINDB. Nessa oportunidade, levando em conta a clareza e objetividade dos argumentos expostos pelo Em. Ministro Benedito Gonçalves, e tendo em vista a similitude do presente caso com aquele por ele apreciado, cito, mais uma vez, o voto proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.350 - RS (2014/0142962-8), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, os quais ficam fazendo parte integrante da presente decisão. A propósito, determino a juntada aos autos da íntegra do referido voto. (...) Nesse passo, descarto, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado. No ponto, o ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre a prescrição das ações judiciais contra o administrado, assevera que na ausência de especificação legal do prazo (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 906/907): [...] o correto não é a analogia como direito civil, posto que (sic), sendo as razões que o informam distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes, dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestes encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. (...); b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Isto posto, no âmbito do Direito Administrativo, o Decreto 20.910/32 estabeleceu uma regra geral quando o sujeito passivo da relação jurídica for a Fazenda Pública, conforme segue: Art. 1º do Decreto 20.910. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E, na hipótese inversa, quando o sujeito ativo for a Administração, somente previu regras específicas para determinadas ações administrativas, que se assemelham ao direito não-regulado em questão, conforme os seguintes exemplos, em especial o art. 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º da Lei 9.873/99. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 173, caput, do CTN. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Art. 174, caput, do CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Art. 142, caput, da Lei 8.112/90. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. Art. 54 da Lei 9.784/99. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Art. 23 da Lei 8.429/92. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II

- dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Art. 13, 1º, da Lei 9.847/99. Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei. Art. 1º da Lei 6.838/80. A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações como Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no pólo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no pólo ativo da relação jurídica. Dessa forma, entendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração. Nesse sentido, segue a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (p. 907): Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente proporem ações. Aliás, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Segue trecho do voto condutor do acórdão: Acerca do prazo para o exercício desse poder de polícia, doutrina e jurisprudência são uniformes na submissão do poder do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J. J. Canotilho, A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 90). No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder de polícia não se mostrou, anteriormente, submetido a prazos, estabelecendo-se apenas prazos prescricionais em favor da União, Estados e Municípios, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, que Regula a prescrição quinquenal. Com efeito, falta previsão legal específica, aplicável à espécie. É que não tem incidência o artigo 174 do Código Tributário Nacional, já que não se cuida de crédito de natureza tributária, tampouco as regras de prescrição do Código Civil, uma vez que também não se trata de relação jurídica de direito privado, mas, sim, de relação jurídica de direito público, regendo-se, por força mesmo da natureza das coisas, pelas normas de Direito Administrativo, já que se cuida de crédito de natureza evidentemente administrativa, oriundo do exercício do poder de polícia do Estado. Daí por que a doutrina vinha admitindo uniformemente a aplicação do prazo quinquenal também contra a Fazenda Pública, por incidência isonômica do Decreto nº 20.910/32, à exceção de Celso Antônio Bandeira de Mello que, também agora, passou a adotar o prazo quinquenal por ser uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de direito público, quer relativamente ao Estado, quer relativamente ao particular, como se recolhe no seguinte excerto de sua obra: (...) No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia ao estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis. Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910 de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público; b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos, o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis. Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (...) (ob. cit., págs. 1.046/1.048). [...] De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, como vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas

partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. Isto posto, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável. Expirado esse prazo, ressalva-se a via judicial para eventual ação de ressarcimento, esta imprescritível, oportunidade em que deverá ser provado o efetivo prejuízo ao erário e a responsabilidade do acionado. Assim, na espécie, verifica-se a ocorrência da decadência, tendo em vista que o repasse ocorreu em outubro de 1996, cessando a gestão da verba em 31/12/1996, com o término do mandato de Prefeito, sendo que a sua citação para o processo administrativo somente ocorreu em 16/1/2004. (Grifou-se) No caso dos autos, verifica-se que os repasses feitos pelo FNDE ao município de Cruzeiro/SP ocorreram nos anos de 1997 e 1998, sendo certo que o procedimento administrativo de tomada de contas especial deveria ter sido instaurado até o ano de 2002 (relativamente aos valores repassados à municipalidade em 1997) e 2003 (relativamente aos valores repassados em 1998). Segundo informa o próprio exequente, às fls. 62, o processo de tomada de contas especial foi instaurado em 11/06/2008, data na qual o prazo decadencial já havia se escoado. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 45/50 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73, corrigidos monetariamente e sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Custas pelo exequente, isento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042828-50.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 112/115). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00054153-7 e nº 2527.635.00013995-7, conforme fls. 66, 116 e 117. Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060278-06.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO BANCO AMERICA DO SUL SA (SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista que não foi encontrada conta pelo sistema bacenjud (fls. 81/83), intime-se o advogado de fl. 39 para informar número de conta para onde possam ser transferidos valores pertencentes à executada.

Na oportunidade, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do coo social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprove a incorporação da empresa executada pelo Banco Santander.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030142-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA (SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual

de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056118-98.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 66). É o relatório. DE C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033321-94.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP246965 - CESAR POLITI)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente (fls. 117/125), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem vistas, voltemos autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032905-92.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP131693 - YUN KI LEE E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Diante do recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões (cf. fls. 275/277), nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. Cumprido o item supra, a intimação da(o) apelante parte executada para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos.
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047468-91.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA VIVIANI(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS)

Fls. 111/112: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo por e-mail ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009318-07.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 43/47). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038444-05.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMICO SAUDE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046209-27.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, comou semestras, voltem os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054912-44.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X TBRT - ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES(SP396324 - RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 94/96). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal

no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061053-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEC LATIN AMERICAS S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (embargos à execução nº 0021589-14.2017.403.6182), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Ademais, conforme reconhecido pela própria parte exequente às fls. 153 (item 12): ao tempo da propositura da presente execução fiscal, pendia(sic) fundadas dúvidas acerca da suficiência dos depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo em favor da União. Não se pode olvidar que a Fazenda Pública tem à sua disposição outros instrumentos jurídicos, além da execução fiscal, para se resguardar da consumação da prescrição. Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026986-54.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer o seu requerimento de fls. 28, tendo em vista o teor do ofício n. 5913/2019 e extrato de levantamento de valores da conta judicial n. 2527.005.86403661-4, de fls. 24/25.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinação de fls. 22/verso.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012090-02.2000.403.6182** (2000.61.82.012090-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP322438 - JANAINA APARECIDA DA SILVA DANTAS E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício requisitório dos valores estornados (fls. 221/223) nos termos do despacho de fls. 212, observando-se o nome do advogado indicado à fl. 231.

Após, promova-se as providências cabíveis para encaminhamento eletrônico ao TRF - 3ª Região.

Liquidado, venham os autos para extinção da execução de sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054817-63.2006.403.6182** (2006.61.82.054817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Fls. 301/302: prejudicado o pedido de retificação de RPV, pois tal ofício já foi transmitido e liberado para pagamento (fls. 296/298).

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005183-31.1988.403.6182** (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X VERA ANNA MARIA GIOBBI X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Reverendo os atos processuais, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 598, uma vez que a advogada subscritora da petição de fls. 592/594 não integra mais o quadro de advogados da sociedade que representa o interessado Domingos Gobbi no presente feito.

Verifica-se que, na procuração de fls. 189, o interessado supramencionado outorga poderes à sociedade KLA - KOURY LOPES ADVOGADOS e não a um advogado em nome próprio, de modo que não compete a este Juízo decidir sobre a divisão de honorários entre os advogados integrantes de uma sociedade de advogados.

Assim, não conheço dos pedidos de fls. 592/594 e fls. 602/606, uma vez que a análise da questão ventilada pela advogada Tatiana Marani Vikanis, OAB/SP n. 183.257, às fls. 592/594, foge ao âmbito do presente cumprimento de sentença por se tratar de questão de direito privado, cabendo a petionária buscar as vias adequadas para satisfação de eventual direito.

Fls. 601-verso: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 579/580 pela parte interessada, expeça-se a RPV provisória, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF).

A minuta de RPV deverá ser expedida em favor da sociedade KOURY LOPES ADVOGADOS, CNPJ nº 04.523.178/0001-78 e, se necessário, indicando-se também na RPV a advogada Camila Marques de Azevedo, OAB/SP nº 375.451, conforme petição e procuração de fls. 589 e 646.

Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

Na ausência de manifestação ou concordância, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0508610-37.1992.403.6182** (92.0508610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPPY COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X DUPPY COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o petionário de fl. 100 de que novo RPV já foi expedido, estando os valores disponíveis para a parte do E. TRF 3ª Região (fls. 96/98).

Na inexistência de posteriores manifestações, tomemos autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530242-12.1998.403.6182** (98.0530242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X EDGARD BROMBERG RICHTER X CELINA GLYCERIO DE FREITAS X CLAUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS X CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER X EDGARD BROMBERG RICHTER X FAZENDA NACIONAL

1. Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 294/297, intime-se a executada, ora exequente, para que apresente nova memória de cálculos, atualizando-se os cálculos que foram apresentados às fls. 187/189.
2. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
3. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 263.
5. Fls. 251/252: indefiro a expedição de ofício à CEF. A questão sobre a atualização de valores levantados pelo executado já foi decidida à fl. 242.
6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0020810-55.2000.403.6182** (2000.61.82.020810-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXPRESSO RING LTDA X OLGA RING X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X EXPRESSO RING LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 699: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5009111-34.2019.4.03.0000 (fls. 700/703), expeça-se a RPV provisória, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF), observando-se o nome do advogado indicado às fls. 669/670.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

Na ausência de manifestação ou concordância, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015726-05.2002.403.6182** (2002.61.82.015726-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514596-59.1998.403.6182 (98.0514596-4)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da concordância manifestada por FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES (fls. 595/596), bem como pela UNIÃO (fls. 597), e do silêncio da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA (posto regularmente intimada - 594/594-verso), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial (591/593). Intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de correção e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e Tema 96 - Repercussão Geral). Faculto à parte autora a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017/CJF. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Como efetivo pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Nada obstante, diante da resistência da parte requerida nesta fase de cumprimento de sentença, adequado seja novamente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tudo com estribo no artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil. Desta forma, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo contador judicial (R\$ 212.816,55 - duzentos e doze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco reais - fls. 591/593) e o valor apresentado pela parte requerida (R\$ 153.484,12 - cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos - fls. 521/524), na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Nada obstante, certifique a Secretaria o decurso do prazo da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA para manifestação acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial, nos termos do ato ordinatório de fls. 594. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0041833-18.2004.403.6182** (2004.61.82.041833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP356237 - PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES)

Fls. 479/482: Houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a

remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 477 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0040796-04.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

a João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP

EXECUÇÃO FISCAL

EQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PIADO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 55 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 71,14 (setenta e um reais e quatorze centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 2527.005.86410572-1, vinculada a este processo, em favor da CEF.
2. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF.
3. Como cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos pra sentença.
4. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011986-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região, trasladem-se cópias das peças pertinentes (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para a execução correlata.

Em seguida, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012093-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região, trasladem-se cópias das peças pertinentes (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para a execução correlata.

Em seguida, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018668-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: ADRIANA SILVA OLIVEIRA

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada.

Inconformada, esta requereu o desfazimento da medida, ao argumento de que os valores constritos se encontravam depositados em conta poupança e, nessa condição, gozavam da proteção da impenhorabilidade, prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os pedidos da executada foram deferidos, nos termos da decisão de ID 37547163.

Diante dessa situação, o exequente requer a reconsideração da decisão acima referida (ID 38050194). Quanto à gratuidade da justiça, aduz que: i) a executada não faria jus ao benefício da justiça gratuita; ii) que a executada “não apresentou extrato bancário, imposto de renda ou outro documento hábil a auferir os seus rendimentos” (*sic*); iii) que a executada contratou advogado particular para cuidar de seus interesses patrimoniais, o que evidenciaria condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo à sua subsistência.

Quanto à impenhorabilidade da verba bloqueada, alegou que a executada teria passado a depositar seus ganhos em conta poupança a partir do momento em que teve ciência do ajuizamento, contra si, da presente execução fiscal.

Requer, a fim de dar prosseguimento à execução, pesquisa e bloqueio de veículos de propriedade da executada, por meio do sistema RENAJUD.

#### **Decido.**

De início, MANTENHO a decisão de ID 37547163 por seus próprios fundamentos. Ao proferi-la, este juízo apreciou os elementos constantes dos autos e os reputou suficientes para a comprovação da impenhorabilidade da verba constrita.

Por sua vez, no que tange à gratuidade da justiça, valeu-se, o juízo, para deferi-la, justamente do que não está nos autos, nos exatos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Na ausência de indícios da capacidade econômica da executada, torna-se imperiosa a concessão do benefício pleiteado.

Quanto à comprovação da condição de pobreza da executada, melhor sorte não está reservada ao exequente. O mesmo dispositivo legal (art. 99 do CPC), dessa vez por meio do seu parágrafo 3º, estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Já o fato de ter a executada contratado advogado particular para manejar a sua defesa não impede o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do §4º do mesmo artigo.

Sendo assim, depois de analisar os argumentos do exequente, constata-se que os mesmos vão de encontro à norma de regência[1].

Por fim, vale ressaltar que a decisão de ID 37547163 baseou-se nos documentos juntados aos autos pela executada para concluir pela impenhorabilidade da verba bloqueada. A seu turno, o exequente aduz que a atitude da executada relativamente ao destino de seus ganhos poderia induzir à não aplicação da norma contida no art. 833, X, do Código de Processo Civil, uma vez que a opção pela alocação de seus rendimentos em conta poupança poderia denotar má-fé, consubstanciada na intenção de blindar seu patrimônio e, assim, evitar pagar o débito ora executado.

Todavia, tal alegação não veio acompanhada de qualquer prova capaz de sustentá-la. Dessa forma, considerando que a boa-fé pode ser presumida mas, por outro lado, a má-fé deve ser provada, INDEFIRO o pedido do exequente, no que se refere à manutenção da construção efetivada nos autos.

Cumpra-se, de imediato, o que foi determinado da decisão de ID 37547163.

Cumprido, intem-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa e bloqueio de bens da executada por meio do sistema RENAJUD.

Int.

---

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

**§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

**§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.**

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Grifou-se)

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018446-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando o deferimento da liminar pleiteada na petição inicial (ID 13627136); considerando, outrossim, o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência nº 5000679-26.2019.4.03.0000 (ID 33658971 e ID 36232614); considerando, finalmente, o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5001501-93.2019.403.6182 – 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (ID 13917043); **ABRA-SE** vista às partes para que requeram o que entenderem de direito para o prosseguimento da ação.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Escoado o prazo, sem que nada seja requerido, tronemos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023737-66.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que a pesquisa RENAJUD apontou alguns veículos de propriedade do executado, manifeste-se a parte exequente informando qual veículo a ser penhorado, que deverá estar livre de restrições como veículo roubado, alienação fiduciária.

Após, cumpra-se o despacho anterior.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035810-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FLOW PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

**DESPACHO**

INTIME-SE a exequente, no prazo de 05 dias, sobre a alegação de quitação do débito pela parte executada ID 38972697 e documentos ID 38972802 a 8972820, devendo manifestar-se sobre a suficiência do pagamento realizado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liberação em favor da executada dos valores bloqueados nos autos.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001950-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOSEFA LUCAS BEZERRA

## DESPACHO

1. ID 39583129: Considerando a conversão dos valores depositados em favor da exequente, intime-se-a para se manifestar em termos de prosseguimento do feito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012852-52.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - OAB SP187543

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. ID: 39103141: Proceda a Secretária ao cancelamento do ato ordinatório ID 38223367, uma vez que não guarda relação com o presente feito e o seu presente momento processual.

2. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

3. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF.

7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

8. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039373-53.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: MARIA IZAIRES DE SOUSA BEZERRA - ME, MARIA IZAIRES DE SOUSA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MELRO MENDONÇA - SP200612

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA DE FRANCA - SP239235, EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032

### **DESPACHO**

Defiro à executada Maria Izaires de Sousa Bezerra os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037523-17.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMAO - SP330751, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **DESPACHO**

Manifeste-se a executada. Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0051507-73.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO DIAS TOLEDO, SANDRA REGINA COSTA DIAS TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUCIO STACCIARINI - SP104346

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO PERETTI, REINALDO PERETTI SOBRINHO, ENIO PERETTI

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

### **DESPACHO**

Prossiga-se.

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011245-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

### **DESPACHO**

Tendo em vista a extinção da inscrição 8061808904766 e a redução do valor da inscrição 8071800667207, defiro o levantamento parcial em favor da executada, transferindo-se para conta indicada em sua manifestação. Após, retomem ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento final dos Embargos à Execução. Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021320-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA MARIA DA SILVA MOURA

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036194-92.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOGLASS VIDROS LTDA, JOFFRE MORETTI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

## DESPACHO

1. Exclua-se Jofre Moretti Filho do polo passivo.
2. Informe a exequente a situação do parcelamento do débito. Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4416**

**EXECUCAO FISCAL**

**0518706-72.1996.403.6182** (96.0518706-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRAN COSTA) X VALFLUX VALVULAS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X MARIO LUIZ MARINO X MIRIAN ESTER DINANA MARINO(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Fls. 34/9:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

Com fulcro no artigo 1.048 do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5006559-43.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018964-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IOC - INSTITUTO ODONTOLOGICO CETAO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

### DECISÃO

Em face da informação da exequente de que apenas parte da dívida se encontra em fase de parcelamento, prossiga-se a execução fiscal pelo débito CSSP 201901992.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019317-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000155-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,  
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0038928-93.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HM2 PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA PETROCCHI CUGINI - SP161517

**DECISÃO**

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração.  
Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013011-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYALFIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 3155**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036706-50.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068031-48.2011.403.6182 ()) - PENNACCHI & CIA LTDA (PR017516 - LIGIA SOCREPPA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Convento o julgamento em diligência para deliberação nos autos principais.
2. Após, o cumprimento da decisão de fls. 196 da execução fiscal nº 0068031-48.2011.403.6182, voltem estes autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003140-37.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029022-69.2017.403.6182 ()) - RAIMUNDO HERMES BARBOSA (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 98/101:

Os documentos a que o autor se reporta demonstram que:

- (i) ele, o autor, recebeu R\$ 12.000,00 declarados como honorários, valor esse creditado em sua conta pessoal;
- (ii) ele, o autor, procedeu à transferência de R\$ 10.000,00 da sua conta pessoal para a da empresa executada nos autos principais;
- (iii) os advogados Agnaldo Jorge Castelo e Juliana Casemiro Castelo teriam recebido (sem identificar de quem) R\$ 4.000,00 a título de honorários;
- (iv) o advogado Agnaldo Jorge Castelo teria transferido R\$ 16.000,00 de sua conta pessoal para a conta da empresa executada nos autos principais.

Pois bem

A soma das informações fornecidas por tais documentos, antes de abonar o pedido de liberação imediata da quantia defendida pelo autor, revela que:

- (i) na conta da empresa executada nos autos principais havia recursos oriundos de depósitos feitos ora por ele, o autor, ora por Agnaldo Jorge Castelo;
- (ii) esses recursos, desde quando entrados na conta da decantada empresa, passaram a ser de seu domínio, afigurando-se perfeitamente penhoráveis, portanto.

Assim é, como feito, por singela razão: transferidos para a conta da empresa, os recursos em questão deixaram de integrar o patrimônio do autor (e do advogado antes nomeado, Agnaldo Jorge Castelo), descolando-se, por conseguinte, de sua virtual origem impenhorável.

E nem se cogite, como faz o autor, que a transferência para a conta da empresa teria ocorrido apenas para salvaguardar os recursos de eventual

bloqueio derivado de ações trabalhistas por ele, autor, sofridas, versão que beira a torpeza, à medida que expressa, sem qualquer rubor, que o autor, tentando se esquivar de potenciais constrições na esfera trabalhista, teria feito uso da conta bancária da empresa executada nos autos principais.

Não cabe avaliar, aqui, se essa era a intenção do autor ou de quem quer mais que seja, afinal a jurisdição deste Juízo não é posta para avaliar intenções.

O fato, a par disso, é que não se admitirá que a proteção almejada por estes embargos de terceiro seja exteriorizada em termos tais quais, como se a jurisdição exercida por este Juízo estivesse a serviço de comportamentos evasivos.

Reitero, observadas esses fundamentos, a mesma conclusão indicada pela decisão de fls. 94.

Antes de se cumprir sua parte final, citando-se a ré, confiro ao autor o prazo de quinze dias para, consideradas as premissas definidas nesta decisão, manifestar-se quanto a seu efetivo desejo de prosseguir com a presente demanda.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0068031-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA)

1. Fls. 209/211: Defiro. Tendo em vista o depósito efetivado (fls. 212), determino o levantamento das constrições requeridas, expedindo-se o necessário.

2. Na sequência, nada mais requerido, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

## **Expediente Nº 3156**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004445-61.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018882-49.2012.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X TIAGO CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução de sentença ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Tiago Cardoso da Silva. O objeto da pretensão de fundo (executória) diz com verba relativa a honorários advocatícios em que condenada a embargante (a União, reitere-se). Em sua inicial, sustenta, em suma, excesso de execução, uma vez que o valor apresentado pelo exequente-embargado, de R\$ 6.245,59 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), não é condizente com a realidade dos autos. Aduz que aludida verba deveria ser calculada com base no montante atualizado de R\$ 69.038,00 (sessenta e nove mil e trinta e oito reais), originário do débito em cobro no feito principal, correspondendo 3% de tal valor a quantia de R\$ 2.071,14 (dois mil e setenta e um reais e quatorze centavos). A embargada, em sua impugnação de fls. 28/34, rechaça os argumentos da embargante, discordando dos cálculos por ela apresentados, além de afirmar que o valor da causa, na época do ajuizamento do executivo fiscal n. 0018882-49.2012.403.6182, em 12/04/2012, correspondia a R\$ 146.745,54 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Requereu a condenação da embargante por litigância de má-fé, mais a total improcedência dos embargos. Diante de tal impasse, foram os autos remetidos ao Contador do juízo. À fls. 41/65, o Sr. Contador apresentou a apuração do valor devido a título de sucumbência em R\$ 5.258,22 (cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), base de janeiro/2018, concluindo que as partes não utilizaram os critérios legais para atualização dos valores da dívida. Intimadas as partes, o embargado concordou com o valor apresentado pelo expert contábil do Juízo. A embargante, todavia, apresentou novos cálculos, por entender que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 4.694,36 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até janeiro/2018. É o relatório. Fundamento. Decido. Os embargos improcedem. O contador judicial é um auxiliar do Juízo não adstrito a qualquer das partes. Assim, ainda que a parte embargante não tenha concordado com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 41/65, é este que deve prevalecer, mormente à falta de demonstração de que ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, ademais da ausência de suficiente motivação para a tomada do valor defendido pela embargante. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos para determinar que a quantia a ser paga a título de honorários ao embargado é de R\$ 5.258,22 (cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), base de janeiro/2018, apurada a fls. 42. Em face da solução adotada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, verba que fixo mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre a diferença entre o valor definido (R\$ 5.258,22) e o pretendido pela embargante (R\$ 4.694,36), valor esse atualizado até a data desta decisão (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior. Não vislumbro, nos presentes autos, configuração de litigância de má-fé, visto o embargado não ter logrado comprovar o dolo ou a intenção de dano processual, da parte contrária, além dos procedimentos normais para o caso, que não são suficientes para ensejar a imposição das penalidades requeridas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 0018882-49.2012.403.6182. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargado intimado para, querendo, deflagrar a fase de cumprimento. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. C..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064200-50.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046566-22.2007.403.6182 (2007.61.82.046566-1)) - OLAVO PORFIRIO NUNES(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos em face de sentença que homologou, de um lado, o reconhecimento da procedência da demanda proposta pelo recorrente (fazendo-o no que tange à alegação de impenhorabilidade do imóvel construído nos autos principais), e, de outro, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Em suas razões, sustenta a recorrente, em suma, que o decisum atacado padeceria de omissão, assim especificamente no que se refere à condenação da União (parcialmente sucumbente em fração da lide, tendo reconhecido a procedência do pedido em outra parte) em honorários. Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. O tema sobre o qual repousa a atenção dos aclaratórios foi enfrentado de forma clara pela sentença atacada, inexistindo omissão a ser sanada. Da sentença embargada consta, com efeito, que, sendo mínima a sucumbência da União, não se a condenaria na debatida verba, sendo essa a orientação preconizada, a propósito, pelo Código de Processo Civil (art. 86, parágrafo único). No mais, sabendo-se que, na parte relativa ao reconhecimento da procedência, a conduta da União encontra-se albergada pela atual redação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, imperativa a aplicação da excludente de condenação prevista no parágrafo 1º, inciso I, da mesma norma. É bem certo, não se nega, que a conclusão construída pela decisão embargada pode não se encaminhar no sentido desejado pela recorrente, circunstância que, mesmo presente, não autoriza falar em omissão. Ao cabo de tudo, o que se conclui, então, é que o recurso manobrado o foi à revelia de devido fundamento, escorando-se em argumentação voltada a manifestar o inconformismo da recorrente, aspecto que deve ser enfrentado e resolvido noutra sede recursal. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033547-31.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037242-61.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Uma vez convergentes as posições assumidas pelas partes em relação que foi determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 475 (embargante, petição inicial e manifestação de fls. 476/8; União, impugnação de fls. 453/5 verso e manifestação de fls. 481), determino a suspensão do feito até o desfêcho da ação de rito ordinário precedentemente ajuizada pela embargante (autos n. 0020504-84.2013.403.6182), ex vi do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil.
3. Ratifico o comando inscrito no item 7 da decisão de fls. 452, sobre a suspensão da ação principal (execução fiscal n. 0037242-61.2014.403.6182).
4. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais.
5. Arquivem-se os autos (sobrestamento), observado o prazo de um ano ou até que sobrevenha provocação das partes.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038638-05.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1)) - INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA (SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. A embargante sustenta que (i) o título que escora a inicial do feito principal seria nulo, porque não preencheria os requisitos definidos legalmente, em razão de ter sido produzido em face de pessoa jurídica extinta, (ii) a coexecutada-embargante foi incorporada pela empresa Frigorífico São João desde 28/11/2000, perdendo a capacidade de ser parte e de figurar no polo passivo da ação principal, tendo em conta o ajuizamento da execução fiscal posteriormente à referida operação societária (incorporação), (iii) inexistente preclusão e coisa julgada em relação às matérias em tela, aduzidas na exceção de pré-executividade rejeitada, cuja decisão foi agravada (Ag nº 0006111-53.2015.4.03.0000), recurso então improvido, com posterior oposição de embargos de declaração, acolhidos parcialmente, porém pendentes de recurso no Superior Tribunal de Justiça, (iv) prescritos estariam os créditos em debate, uma vez que o prazo se interrompeu somente como comparecimento espontâneo em juízo da executada (evento verificado em 20/10/2011), aspecto reforçado pelo fato de a citação dos sócios da empresa incorporada ser nula, (v) mesmo considerando a validade da citação de um dos sócios, a citação dos demais não pode ser considerada para fins de interrupção da prescrição, porquanto, a rigor do art. 202 do Código Civil, aludido prazo só poderia ser interrompido uma única vez, (vi) foram citados os ex-sócios Agnaldo Borges Santiago e Walter Luís Borges Santiago, em 01/08/2003 e 03/02/2004, havendo o comparecimento espontâneo da empresa somente em 20/11/2011, além, portanto, do quinquênio legal, (vii) que a empresa executada não foi encontrada pelo oficial de justiça, já que, conforme registrado na Junta Comercial, a empresa foi incorporada pela ora embargante desde 28/11/2000, não havendo que se falar em dissolução irregular, (viii) que a citação da sócia Raimunda Ferreira de Ávila, ocorrida em 14/04/2008, também não temo condão de interromper o prazo prescricional, uma vez tratar-se de ex-sócia da empresa incorporada, (ix) a responsabilidade do sócio é pessoal e não solidária, portanto, a citação de Raimunda Ferreira de Ávila também não interrompeu o prazo prescricional, já que sua responsabilidade tributária é pessoal, (x) há, no mínimo, a prescrição parcial do débito, considerando que apenas os períodos de apuração de 09/2006 e 12/2006 foram declarados na DCTF constante às fls. 268/9 dos autos principais, (xi) conseqüentemente, não havendo nos autos prova das datas de apresentação das declarações dos demais débitos, o marco inicial do prazo prescricional se daria em 30/11/1996 e 31/12/1996, datas de seu vencimento, operando-se, daí, sua prescrição, uma vez que execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2002. Apresentou, na oportunidade, os documentos de fls. 58/607. Preliminarmente, foi à embargante oportunizada vista para falar sobre interesse na extinção da presente ação, diante da informação trazida pela embargada-exequente de parcelamento do débito. Às fls. 612/3, a embargante manifestou seu desinteresse na extinção deste feito, informando que os débitos em cobrança na execução fiscal nº 0002159-04.2002.403.6182, inscrição em dívida ativa nº 80.2.01.002175-06, não foram incluídos no aludido parcelamento. Juntou documento a respeito a fls. 614. Recebidos (fls. 619), os embargos foram impugnados pela União, tendo sido refutados,

nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. Afirmou (i) ocorrente preclusão ou litispendência da matéria arguida, uma vez discutida na ação principal, por força de exceção, com todas as alegações então rejeitadas e recurso em instância superior sem notícia de definitivo julgamento, (ii) a impossibilidade de se rediscutir em sede de embargos à execução matérias já decididas em exceção de pré-executividade, sendo uníssona a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, (iii) mesmo que não houvesse preclusão, diante da ausência do trânsito em julgado da matéria aqui debatida, haveria, ao menos, litispendência, já que repetida matéria já discutida na ação principal, o que impede que a embargante alegue a suposta ilegitimidade passiva e prescrição dos créditos exequendos, (iv) que não procede a alegação referente à nulidade da CDA, considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração prestada pela própria empresa incorporada, (v) que, conforme telas anexadas, os créditos foram constituídos mediante entrega, em 14/12/2000, das declarações nºs 9199618013675, 9199628008889, 9199618013674 e 9199628008890, com inscrição em dívida ativa em 01/02/2002, antes do prazo prescricional de cinco anos, portanto, (vi) que, quanto à ausência ou invalidade de citação, tal argumentação não deve prosperar, diante do fechamento do estabelecimento comercial sem qualquer comunicação ao Ministério da Fazenda, evidenciando, assim, sua dissolução irregular, o que enseja a responsabilidade pessoal dos sócios, a rigor do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado pelo STJ (Súmula nº 435), não se configurando o fenômeno da prescrição, diante da citação válida dos sócios administradores. Juntou, na ocasião, os documentos acostados às fls. 630/656. Instada (fls. 658), a embargante apresentou, às fls. 660/81, réplica à impugnação, momento em que refutou todos os argumentos apresentados pela União, repisando, em síntese, os termos da inicial. Pugnou, ao final, pela procedência integral destes embargos. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. De pronto, impõe-se reafirmar que o recebimento da presente demanda se deu sem atribuição de efeito suspensivo - assim é expressa a decisão de fls. 619, em cujo item 6 se lê isso posto, para não mitigar indevidamente o direito do embargante à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal -, circunstância que, assegurando o exercício do direito de defesa ao devedor, mantém sob proteção o interesse da entidade credora quanto à continuidade da atividade executiva, até a obtenção de plena garantia. Ao menos quanto a esse aspecto, nada há que obste a cognição dos embargos. A despeito dessa primeira conclusão, um aspecto prejudicial (outro) devo desde logo destacar: os temas trazidos pela embargante - relacionados a sua potencial ilegitimidade e à prescrição do crédito executado nos autos principais - já foram enfrentados e rejeitados por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade ofertada naquele feito, o principal, sendo alvo, inclusive, de subsequente agravo de instrumento (identificado pelo nº 0006111-53.2015.4.03.0000), recurso então improvido, sorte igualmente dada aos declaratórios que lhe seguiram. Pois bem. Mesmo que tais decisórios não tenham transitado em julgado - encontrando-se as matérias suscitadas pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça -, circunstância que impede falar em coisa julgada, de se reconhecer operada forma preclusiva em torno daqueles temas, explicável, como faz a União em sua resposta, sob a forma de litispendência. É que, mesmo não sendo uma ação no sentido próprio do termo, a exceção de pré-executividade é instrumento por meio do qual o executado veicula pretensão desconstitutiva da obrigação que lhe foi oposta. Funciona, por outro falar, como canal veiculador de pedido contraposto e, nessa medida, supre o uso, se julgado em seu mérito, de outros instrumentos que sejam canalizados para o mesmo resultado (assim ocorre com eventual anulatória ou embargos). E não é possível, admitamos, que as coisas se encaminhem de outro modo, pena de fazer da exceção de pré-executividade um veículo eficazmente atrelado à conveniência de seu utente - se ganha, invoca a força do instrumento; se perde, a repugna -, em evidente desabono da noção de segurança. Essa, a propósito, é a razão de ser de figuras processuais como a litispendência, a coisa julgada e outras formas preclusivas preconizadas pelo sistema processual - proteger a noção de estabilidade, impedindo a renovação de temas já arguidos, tenham sido enfrentados ou não, depende do caso, definitivamente. Isso posto, acolho a alegação de litispendência veiculada na impugnação da União, fazendo-o de modo a extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007382-10.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062427-67.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos - distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0062427-67.2015 - opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram documentos de fls. 48/345, mais os de fls. 351/673, além dos juntados pela Serventia às fls. 674/705A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 706), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (fls. 709/29). Juntou, na

oportunidade, os documentos de fls. 730/7. Instada (fls. 741), a embargante, além de reiterar, sob rubrica diversa, o argumento da nulidade da atuação geradora do crédito combatido (fls. 743/62), fazendo o mesmo em relação a todos os demais termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 764/90) -, expressada, essa última, nos documentos de fls. 791/807. Às fls. 808 e verso, foi indeferida a produção da pretendida prova pericial, abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos laudos periciais elaborados em outras demandas (fls. 810/905), tendo o embargado se manifestado ao cabo de tudo (fls. 908/12). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas in casu todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada. É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim deve ser mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifêi). Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022314-03.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-89.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos - distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0025906-89.2016.403.6182 - opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/168. A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 171), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlata foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (fls. 173/92). Juntou, na oportunidade, os documentos de fls. 193/242. Instada (fls. 244), a embargante, além de reiterar os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 247/67) -, expressada, essa última, nos documentos de fls. 269/87. Às fls. 288 e verso, foi indeferida a produção da pretendida prova pericial, abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos laudos periciais elaborados em outras demandas (fls. 290/418), tendo o embargado se manifestado ao cabo de tudo (fls. 421/4). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas in casu todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da

origem e capitulação da multa aplicada. É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim deve ser mesmo como o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei). Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026897-31.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022115-15.2016.403.6182 ()) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Unimed Seguros Saúde S/A em face da pretensão executiva lançada, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em sua inicial, a embargante diz que (i) o auto de infração que precedeu a formação do título executório (identificado, o auto de infração, pelo n. 45.750) foi indevidamente alterado no que se refere à capitulação legal da conduta sancionada, (ii) referida alteração se deu em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a autuação primitiva referir-se-ia ao art. 12, inciso II, letras a e e, da Lei n. 9.656/98 e art. 4º, inciso V, da Consu n. 08/98 c/c art. 71, da Resolução Normativa ANS n. 124/06, sendo modificado pelo órgão regulador, nessa última fração, para o art. 77, o que acarretou um aumento da multa arbitrada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), (ii) além de alterar a tipificação do auto de infração, incluiu a penalidade prevista no art. 7º, inciso III, da Resolução Normativa ANS n. 124/06, por reincidência, (iii) não foi intimada de tal modificação, (iv) houve ofensa aos princípios da legalidade e motivação, (v) há inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade, razão por que requer a substituição da multa exigida pela penalidade de advertência, em conformidade com tais princípios. Requer, ao final, a procedência da ação, para que seja declarada a nulidade do ato administrativo, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/227, complementados pelos de fls. 231/3. Recebidos (fls. 235), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 237/48, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial. Instada (fls. 249), a embargante manifestou-se às fls. 252/9, repisando, em suma, os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A questão sobre a qual se controverte limita-se à definição (i) da justeza do meio sancionatório aplicado em desfavor da embargante e, afora isso, (ii) da ocorrência de indevida alteração incidental na capitulação legal contemplada no auto de infração n. 45.750, providência que, segundo a embargante, teria redundado na majoração da multa que lhe foi aplicada. Pela ordem de prejudicialidade, o primeiro dos pontos vertidos pela embargante que devo avaliar diz respeito à suposta violação das noções de razoabilidade e da proporcionalidade. Segundo a embargante, referidos princípios imporiam a necessária substituição da penalidade exequenda pela de advertência, pretensão que, advirto desde logo, deve ser rechaçada. Confira-se. O art. 2º da Resolução Normativa ANS n. 124/2006 prevê as espécies de penalidades cabíveis em relação às infrações a dispositivos da Lei n. 9.656/98, dentre elas figurando a advertência e a multa pecuniária. O art. 3º do mesmo ato normativo prevê, na sequência: Art. 3º. A ANS, de acordo com as sanções discriminadas nesta Resolução, bem como com a gravidade e as consequências do caso e o porte econômico da operadora, estabelecerá qual a penalidade será imposta, que, a critério da autoridade julgadora, poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, quando houver previsão de mais de uma sanção. Pelo que se observa a escolha da penalidade aplicável insere-se no âmbito de discricionariedade da atuação administrativa, cabendo à agência reguladora selecionar, dentre aquelas previstas pela legislação, a que melhor se ajusta ao caso concreto. Pois é justamente nesse sentido que se insere a aplicação, in casu, da multa pecuniária contra a qual a embargante se insurgiu: ainda que o art. 5º da Resolução Normativa ANS n. 124/2006 permita a aplicação isolada da pena de advertência diante de circunstância atenuante, a norma deixa claro que essa aplicação (isolada) constitui faculdade da autoridade julgadora, tudo a significar que, mesmo que a embargante tivesse incorrido em atenuante - coisa que não se vê averbada -, ainda assim a aplicação da advertência pela autoridade administrativa não se mostraria imperativa. Sobre o assunto, consulte-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. LEI 9.656/98. MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, sendo descabida a alegação de inaplicabilidade das normas previstas na Lei 9.656/98. 2. A ocorrência da infração é evidente. Com efeito, a própria autuada não nega que efetuou a cobrança indevida de valores referentes a despesas com exames, internações e serviços médicos hospitalares. No entanto, alega que tal se deu por um

equivoco, de pronto corrigido.3. Ocorre que restou caracterizada a negativa de cobertura, pois o paciente teve que arcar com os gastos cuja cobertura era obrigatória, sendo inclusive cobrado judicialmente, somente vindo a apelante a reconhecer o seu equivoco após a lavratura do auto de infração, de modo a ensejar a aplicação da penalidade de multa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 9.656/98, bem como da Resolução Normativa 124/2006.4. Quanto à multa aplicada, não há qualquer excesso ou desproporcionalidade a ensejar a sua alteração, porquanto tal questão se insere dentro da esfera do mérito administrativo, não cabendo, no caso, a análise pelo Poder Judiciário, o que é devido somente quando há patente ilegalidade.5. Ademais, incabível o afastamento dos encargos de mora, já que os acessórios seguem a sorte do principal.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 5003770-88.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2019; grifei)Afastado esse aspecto da pretensão deduzida pela embargante, o mesmo devo dizer quanto ao mais. A embargante sustenta, com efeito, que a entidade credora alterou indevidamente a capitulação da multa inicialmente arbitrada, circunstância potencialmente violadora dos princípios da ampla defesa e do contraditório. O exame dos autos do processado administrativo desautoriza tal versão, porém. A notificação de investigação preliminar, fls. 50, ocorreu em 07/02/2012, sendo o arquivo correspondente enviado pela embargante em 21/03/2012 (fls. 79). Após análise da entidade credora (fls. 80/97), foi efetuado o Relatório de Autuação (fls. 98/100), instrumento em que se certificou a prática, pela embargante, de conduta legalmente reprovada - a negativa de atendimento solicitado por beneficiário -, passível de punição de acordo com o art. 71 da Resolução Normativa ANS n. 124/2006, devendo ser autuada e intimada para apresentar defesa. Nesses moldes, foi lavrado o auto de infração de fls. 104. A fls. 106, consta cópia do ofício para intimação do representante legal da embargante, expedido em 13/01/2014, para oferecimento de defesa, conforme comprovante de fls. 110. Em 07/01/2014, a embargante informou estar ciente dos fatos e solicitou a remessa do respectivo boleto com o desconto para pagamento da multa. Ocorre, porém, que, àquele momento ainda não se mostrava definitivo os termos da autuação, restando pendente a definição da respectiva consequência sancionatória. Nesse exato sentido é que o processo administrativo foi então encaminhado à Chefia do núcleo da ANS, sendo proferida decisão conclusiva sobre ser a embargante reincidente na infração, com aplicação do art. 77 da Resolução Normativa ANS n. 124/2006, além da circunstância agravante do art. 7º, inciso II, portanto. Diferentemente do que diz a embargante, às fls. 142 consta sua regular intimação desse último ato, deixando transcorrer (a embargante) o prazo de defesa que lhe seria dado, o que ensejou a publicação da decisão administrativa de primeira instância (fls. 144/6), com a abertura de prazo de 10 (dez) para recurso ou 30 (trinta) para pagamento da multa. Demais dessa publicação, foi expedido ofício para ciência da embargante (fls. 148), com comprovante de AR lançado às fls. 152. Pelo que se vê, a entidade credora cumpriu todos os passos que lhe cabia, não se afigurando possível dizer que houve indevida alteração da capitulação da sanção aplicada, tudo porque, superada uma e outra fase do processo administrativo (a de apuração da conduta, primeiro, e a de fixação da sanção, depois), foi a embargante regularmente notificada. Como sinalizei de início, nada há, pois, que justifique a pretensão neste feito deduzida. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez inserida, no total executado, verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença encontra fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, dado que não implica ulterior fase de cumprimento, dela se extrai eficácia extintiva do processo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, processo cujo fluxo deve ser retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente despedido de eficácia suspensiva. Se não interposto recurso, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos (findo). P. R. I. e C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001688-26.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)) - ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSARU KASHIWAGI

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Antonio Carlos Caio Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi, Jorge Wilson Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob, em face da pretensão executiva que lhes foi deduzida, via redirecionamento, pela União, nos autos da execução fiscal n. 0053416-63.2005.403.6182. Em sua inicial, os embargantes afirmam prescrito o redirecionamento praticado em seu desfavor, medida que qualificam, ademais, como materialmente descabida, uma vez dissociada de fundamento fático alojável no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com a exordial, vieram documentos de fls. 14/153. Recebidos (fls. 157), os embargos foram respondidos pela União às fls. 162/8, ocasião em que rechaçou a alegação de prescrição, além de sustentar a legitimidade da inserção dos embargantes no polo passivo da ação principal. Relatei. Fundamento e decido. Não é possível falar em prescrição, adiantado desde logo. A inclusão dos embargantes no polo passivo da ação principal se processou à conta de juízo que não se funda no art. 135, inciso III, mas sim no art. 133 do Código Tributário Nacional, dispositivo então combinado como art. 50 do Código Civil. Certificada a presença de fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico a que pertencia a devedora primitiva, assim como de seus administradores, foi apurada, simultaneamente, a ocorrência de sucessão, causa extensiva da desconsideração em desproveito das sucessoras. Esses fundamentos foram nos autos principais combatidos, sendo confirmados pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região no julgamento dos Agravos de Instrumento 0001929-24.2015.403.0000, 0014147-21.2014.403.0000 e 0006582-06.2014. Não é o caso, destarte, de se desqualificar, materialmente falando, o redirecionamento efetivado, menos ainda sob o argumento de que não teria sido demonstrada a prática, pelos embargantes, de ato enquadrável no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - esse não foi, repise-se, o fundamento do redirecionamento. De tal conclusão, sobressai, da mesma forma, a improcedência da alegada prescrição. Não se desconhece o fato de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.201.993/SP, ter definido que o quinquênio prescricional flui, para hipóteses em que se convoca a prática de ilícito nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, (i) ou da data do ato reputado infracional, quando posterior à citação da executada primitiva, (ii) ou desse último evento, se o ilícito é anterior. Ocorre que, além de não se subsumir ao mencionado dispositivo do Código Tributário Nacional, o redirecionamento de que trata o caso concreto teria sido efetivado em função de certificada consumação de grupo econômico irregular, hipótese em que, segundo averba o Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento dos três agravos antes indicados, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. Eis a literalidade das

ementas daqueles julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS FORTES E SUFICIENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS AGRAVANTES CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- Após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 288/307) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades e sócios componentes do grupo, haja vista que por conta da existência do grupo há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Há indícios suficientes da formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 288/307. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo econômico e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem, inclusive uma sociedade é proprietária do imóvel-sede de outra; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação e algumas sociedades não possuem empregados, não desenvolveram atividade e nem utilizaram seus CNPJs, servindo apenas para receber recursos de outras.- Precedentes. - Quanto à alegada prescrição, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.- Quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei. Precedentes. - No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 334/463 a confusão patrimonial e a fraude à execução, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital e depois foram alienados para terceiro mesmo tendo sido o processo de execução já se iniciado.- Resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. Precedentes. - Quanto ao pedido de desapensamento dos feitos, nos termos do que dispõe o artigo 28 da LEF e da jurisprudência do C. STJ, verifica-se que deve haver identidade das partes nos feitos a serem reunidos, requerimento de pelo menos uma delas, estaremos processos em fases análogas e deve ser observada a competência do juízo. In casu, foram atendidos os requisitos enumerados.- No que toca a alegada quebra de sigilo fiscal por parte da exequente na obtenção de declarações de imposto de renda sem autorização judicial, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido. Cuida-se de inovação recursal, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. Precedentes. - Ainda que assim não fosse, não se pode deixar de destacar que, em conformidade com recentes julgados do E. STF (RE 601314 e Adis 2390, 2386 e 2397), firmou-se o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, não há quebra de sigilo bancário, mas sim sua transferência da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, de tal sorte que a transferência de informações feita ao Fisco não configura quebra de sigilo, já que também o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados, inexistindo ofensa à Constituição Federal.- Recurso a que se nega provimento. (Agravado de instrumento 0006562-06.2014.403.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicado em 26/10/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - No caso concreto, após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestações (fls. 1498/1517 e fls. 460/477) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência de grupo econômico há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico. - A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço e mesmo número de telefone; alguns sócios e administradores fizeram parte de quase todas as sociedades investigadas; os patrimônios das sociedades se confundiram, inclusive uma sociedade tornou-se proprietária do imóvel-sede de outra pertencente ao grupo; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação; alguns empregados do quadro de funcionários foram registrados simultaneamente em mais de uma sociedade; imóveis transferidos entre a executada e as componentes do grupo tiveram o registro efetivado junto ao cartório de imóveis somente após a recuperação judicial da sociedade compradora, muitos anos após a assinatura do instrumento particular de compra e venda, permitindo assim que o imóvel permanecesse como propriedade do grupo.- Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito a este tópico.- Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.- Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados.- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, como o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. - Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de

redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.- Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera. - Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.- Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. - Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada juntamente à manifestação fazendária de fls. 460 e 1498 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas e tais transferências se deram após a citação da executada, caracterizando assim fraude à execução, visto que a mesma não poderia esvaziar seu patrimônio na pendência da ação de cobrança.- Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.- Vale ressaltar que praticamente esses mesmos requisitos que geraram o redirecionamento da execução às empresas têm o condão de retirar o manto da personalidade jurídica destas, até porque, conforme ampla exposição da Fazenda, transações financeiras realizadas entre os sócios e as empresas, do grupo, incluindo as agravantes, caracterizaram, ao menos em juízo de cognição sumária, a confusão patrimonial (Art. 50 CC e Art. 135 CTN). - De qualquer sorte, é entendimento sedimentado na jurisprudência que a sociedade não tem legitimidade para pleitear em nome dos sócios.- Recurso improvido. (Agravado de instrumento 0001929-24.2015.403.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicado em 31/03/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS FORTES E SUFICIENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS AGRAVANTES CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- Após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 183/205) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência de grupo econômico há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 183/205. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço e mesmo número de telefone; alguns sócios fizeram parte de quase todas as sociedades investigadas; os patrimônios das sociedades se confundiram, inclusive uma sociedade tornou-se proprietária do imóvel-sede de outra pertencente ao grupo; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação; alguns empregados do quadro de funcionários foram registrados simultaneamente em mais de uma sociedade; imóveis transferidos entre a executada e as componentes do grupo tiveram o registro efetivado junto ao cartório de imóveis somente após a recuperação judicial da sociedade compradora, muitos anos após a assinatura do instrumento particular de compra e venda, permitindo assim que o imóvel permanecesse como propriedade do grupo.- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.- Na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.- Quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei.- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 277/461 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas e tais transferências se deram após a citação da executada, caracterizando assim fraude à execução, visto que a mesma não poderia esvaziar seu patrimônio na pendência da ação de cobrança.- Resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.- Recurso não provido. (Agravado de

Instrumento 0014147-21.2014.403.0000/SP, Relatora Desembargadora Mônica Nobre, publicado em 28/06/2018) Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbentes, deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários, uma vez inclusa no total exequendo verba substitutiva dessa espécie de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Acaso não sobrevenha recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007230-25.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-24.2013.403.6182 ()) - KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por KTK Indústria, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. (em recuperação judicial) em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (autos n. 0004700-24.2013.403.6182). Em suma, sustenta a embargante que (i) o crédito em cobro teria decaído, encontrando-se, ademais, prescrito, (ii) os títulos que escudam a pretensão fazendária seriam nulos, (iii) indevida se mostraria a prática de atos de constrição na pendência de seu estado (em recuperação judicial). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/60. Recebidos (fls. 63 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 64/7 verso, ensejo em que refutou, ponto a ponto, todas as alegações produzidas com a inicial. Foram juntados, na oportunidade da impugnação, os documentos de fls. 68/71. Instada (fls. 72), a embargante manifestou-se às fls. 74/5, fazendo-o para requerer que a União fosse instada a provar que, em 27/11/2009, já não teria sido excluída do programa de parcelamento em que se encontrava alojada, pedido esse indeferido às fls. 76. Nada mais sobreveio. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. O crédito exequendo reporta-se a fatos geradores ocorridos em 1998, tendo sido constituídos em 2000 por força de confissão aparelhada no momento da adesão da embargante a programa de parcelamento então disponibilizado. Menos de cinco se projetando, pelo que se vê, entre os termos antes indicados, inviável falar em decadência. Como a manutenção dos créditos em foco sob o mencionado regime (de parcelamento) se projetou, por outro lado, até 30/11/2009, é igualmente descabida a alegação de prescrição: menos de cinco anos se coloca entre referido termo temporal (quando então cessada a suspensão de exigibilidade derivada do parcelamento) e o ajuizamento da ação principal (evento verificado em 06/02/2013), o mesmo ocorrendo como despacho ordinatório da citação (formalizado, a seu turno, em 10/07/2014). De mais a mais, se eventual exclusão do programa de parcelamento antes referido se dera antes de 30/11/2009, tal como sustenta a embargante às fls. 74/5, caberia a ela demonstrá-lo, consoante decidido (sem recurso interposto) às fls. 76. Superadas, nessas condições, as alegações de decadência e prescrição, o mesmo devo fazer em relação à objeção pertinente à regularidade dos títulos. Nesse sentido, vale lembrar que os créditos em debate foram constituídos por declaração prestada pela embargante, fato que, por si, é o bastante para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, porém, o que de mais importante se apresenta é que essa constatação faz prontamente descabida qualquer suspeita quanto à regularidade formal das Certidões de Dívida Ativa exequendas, sobretudo quanto à identificação, em seu corpo, da origem e do valor em cobro - aspectos que, observada a gênese dos créditos, são de pleno domínio da embargante. No mais, sobre a forma como o feito principal deve transitar, tendo em conta o status ostentado pela embargante (em recuperação judicial), nada há, aqui, nestes embargos, que justifique a insurreição instalada. O fato da recuperação judicial não repugna, com efeito, a executabilidade do crédito fazendário, devendo ser resolvidos nos autos principais os ajustes relativos à prática de atos constitutivos - coisa que não se amolda ao universo dos embargos. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos principais, desapensando-se. Dada a inexistência de subsequente fase de cumprimento, se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007412-11.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036792-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036792-4)) - LUIZ SILVA OVIDIO (SP157254 - PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Luiz Silva Ovídio em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, pretensão essa referente a anuidades dos exercícios de 2002 a 2006, além de multa eleitoral dos exercícios de 2003 e 2006. Sustenta o embargante, em sua inicial, que (i) foi determinada a indisponibilidade de seus bens e direitos, (ii) houve bloqueio indevido de seus proventos de aposentadoria, (iii) em 01/11/2000, compôs uma sociedade de advocacia, cessando desde essa data qualquer atividade de corretagem de imóveis, (iv) a cobrança objetada referente a anuidades seria indevida porque não exerce a profissão, sendo a simples inscrição no órgão fiscalizador insuficiente para ensejar o dever de pagamento de tal tributo, (v) a multa eleitoral exigida seria indevida, uma vez que, pendente a satisfação das anuidades, não seria dado ao embargante exercer o direito de voto, (vi) em razão dessas pendências não pôde proceder ao cancelamento de sua inscrição. Diz indevida, por fim, a dívida debatida, diante da inconstitucionalidade da cobrança, considerando que o embargado não tem legitimidade para instituir e cobrar tributo através de Resoluções. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/129, complementados pelos de fls. 132/47. Recebidos com efeito suspensivo (fls. 148 e verso), os embargos foram impugnados pela entidade credora (fls. 150/61), oportunidade em que sustentou a legitimidade da cobrança, pois mesmo que o embargante alegue não ter exercido a corretagem desde 01/11/2000, não apresentou prova alguma de sua não vinculação àquele órgão. Assevera que do registro decorre o fato gerador da obrigação de pagar as anuidades em debate. Trouxe, nesse mesmo ensejo, os documentos de fls. 162/66. O embargante manifestou-se às fls. 167/8, aduzindo que a impugnação foi ofertada intempestivamente, além de repisar os argumentos vertidos na peça inicial. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Passo

a fundamentar e decidir. Diferentemente do que sustenta o embargante em sua manifestação de fls. 167/8, não é possível dizer intempestiva a impugnação ofertada pela entidade embargada: instado em 27/09, o Conselho apresentou referida peça em 29/10/2018, dentro do trintídio legal - considerada a contagem de prazo em dias úteis -, portanto. Não é demasiado destacar, de todo modo, que a intempestividade suscitada, ainda que presente, não dispararia a presunção de verdade dos fatos alegados pelo embargante, uma vez inaplicáveis os efeitos da revelia para casos como o dos autos. Significa dizer: ao embargante seguiria se impondo o ônus de demonstrar suas alegações, inclusive a que inaugura sua inicial - sobre a suposta incidência da ordem de indisponibilidade sobre valores impenhoráveis -, coisa de que não se desincumbiu. Embora tenha assim enfatizado, com efeito, o embargante não demonstrou que foram bloqueados nos autos principais quaisquer valores, menos ainda que se relacionariam a proventos de aposentadoria, sendo esse tipo de demonstração evidentemente essencial (segundo o processo principal revela, a garantia ali firmada o fora sob a forma de penhora de bem imóvel, não sendo demasiado destacar, para além disso, que, pela narrativa do embargante, possuiria outras fontes de renda, não só a derivada de aposentadoria, tudo a importar que em suas contas transitam recursos que não seriam, por si, catalogáveis sob a rubrica por ele, o embargante, pretendida. Vale assinalar, de qualquer maneira, que a questão sobre a qual se fala pode ser a qualquer tempo revisitada nos autos principais, mormente se vier escorada em devida prova, mostrando-se os embargos, nesse aspecto, veículo desnecessário. Examinando o mais, registro desde logo: igualmente sem razão o embargante. Segundo sua narrativa, a partir de novembro de 2000, teria deixado de exercer a atividade de corretor de imóveis, circunstância que desqualificaria cobrança objetada. Pois bem. As prestações exigidas pelo órgão embargado de fato tomariam como pressuposto, em princípio, o exercício da profissão pela qual responde a entidade credora. Se é certo dizer que o indigitado evento (exercício profissional) está condicionado à inscrição no Conselho (e que, por conseguinte, sem inscrição, não há a possibilidade de sua efetivação), é igualmente certo, tomado outro ângulo, que a inscrição viabiliza o decantado exercício. Pois é justamente esse o ponto em que o embargante deve se reter: embora estivesse exercendo, desde a data antes assinalada, outras atividades não fez prova de que se desligara, antes dos exercícios em cobro, dos quadros do Conselho-credor, não se afigurando possível inferir, daquelas circunstâncias outras, que esteve privado do status de corretor. E, se assim é - pressupondo-se, em suma, que seguiu inscrito no conselho profissional -, manteve-se viabilizado, por conseguinte, o exercício da decantada profissão, com sua consequente submissão à condição de sujeito passivo das exigências em tela. Conclusão: por fazer presumir o exercício profissional, a inscrição junto ao Conselho competente é suficiente fato gerador da cobrança questionada. E não é diferente a conclusão a ser tirada quanto à multa eleitoral imposta ao embargante. Estando inscrito junto ao Conselho-embargado, a ele se impunha o cumprimento da obrigação de votar, tal como prescreve o art. 11 da Lei n. 6.530/78, obrigação essa de cuja implementação se desoneraria (desonerando-se, por conseguinte, da sanção correlata) apenas com a devida justificativa, providência ignorada pelo embargante, à medida que se fiou unicamente em sua condição de inadimplente, como se tal a liberasse automática e infalivelmente de se justificar junto ao órgão a que vinculada. No mais, quando afirma indevida a dívida debatida por suposta inconstitucionalidade - considerando que o embargado não teria legitimidade para instituir e cobrar tributo através de Resoluções - o embargante caminha na contramão da jurisprudência solidificada, há anos, sobre o tema; confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de inexigibilidade de registro nos quadros do Conselho Regional de Química e de contratação de responsável técnico químico, bem como de inexigibilidade de créditos tributários decorrentes dessa obrigatoriedade. 2. O ordenamento jurídico confere competência fiscalizatória própria das entidades públicas aos Conselhos Profissionais, considerando a relevância da sua missão institucional para o adequado exercício das atividades econômicas e sociais. 3. Não obstante o fim público e a nobreza dessas instituições profissionais, devem estas observar os estreitos limites da autorização legal conferida pela norma de regência, de modo que o seu agir não desborde para a indevida interferência na liberdade profissional das empresas e individual das pessoas naturais que atuam no campo da atividade econômica ou no serviço público. 4. O poder de polícia dos Conselhos de Fiscalização abrange, além da cobrança das anuidades das pessoas naturais ou jurídicas, também a verificação de documentos ou o ingresso no estabelecimento para averiguação da regularidade do exercício profissional, mas somente se torna legítima caso haja relação direta entre a atividade da empresa e as competências institucionais do ente fiscalizador, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Aplica-se ao caso concreto, mutatis mutandis, o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Temas Repetitivos 616 e 617 no sentido de que O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.478.574/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2017; AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 6. Dessume-se que o Acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Contrariar a tese adotada pelo Tribunal de origem, que afastou a competência da parte recorrente para exercer atividade fiscalizatória em empresa cujo objeto social (atividade básica) não possui pertinência como seu campo de atuação, demanda revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.773.387, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe DATA:11/03/2019; grifei) Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Esta sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser prontamente trasladada para os autos principais, desapensando-os para retomada de sua marcha, já que eventual apelo é desprovido de efeito suspensivo. Sucumbente, condeno o embargante nos ônus da sucumbência, impondo-se, nesse sentido, o ressarcimento das custas porventura despendidas pela entidade embargada, bem como o pagamento de honorários no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil. Fixa-se esse montante, tendo em vista que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil) e a aplicação dos percentuais prescritos no parágrafo 2º daquele mesmo art. 85 resultaria em valor (i) insuficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargado, (ii) aviltante de sua dignidade remuneratória. De todo modo, sendo o embargante titular dos benefícios da gratuidade, a execução das verbas antes apontadas demandará a produção de prova, pelo interessado, da reversão do quadro fático justificador daquele benefício. Se

não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargado intimado para, havendo motivo, deflagrar a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da embargante. Do contrário, se for interposto eventual recurso, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submeter a parte recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007977-72.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040006-64.2007.403.6182 (2007.61.82.040006-0)) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Master Administração de Planos de Saúde Ltda. (massa falida) em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União, representada, dada a qualidade do crédito em jogo, (contribuição ao FGTS), pela Caixa Econômica Federal. Em sua inicial, diz a embargante que a cobrança atacada (virtualmente relacionada a multa administrativa), dada a condição a que submetida (de início em liquidação extrajudicial, depois falência). Atacou, por outro lado, a cobrança de juros, além de reclamar os benefícios da gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/42, complementados pelos de fls. 48/83. Recebidos nos termos da decisão de fls. 84 - inclusive, com excepcional outorga dos pretendidos benefícios da gratuidade -, os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 86/95, ocasião em que disse lícita a cobrança, com todos os seus consectários. Instada (fls. 96), a embargante manifestou-se às fls. 97/9, repisando, em suma, os termos de sua inicial. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. O exame da Certidão de Dívida Ativa dá conta, sem espaço para dúvida, de que o crédito exequendo deriva de obrigação ex lege instituída, especificamente relacionada a contribuições do FGTS, não se afigurando possível entendê-la como multa fiscal ou, por extensão, como multa administrativa. Não faz sentido, posta essa premissa, a pretensão deduzida pela executada, no sentido de ver aplicada, em seu proveito, a regra contida no art. 18, alínea f, segunda parte, da Lei n. 6.024/74; eis seu teor: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifei) De âmbito restrito, como se vê, referida cláusula legal não deve irradiar efeitos para casos como o dos autos - pertinente, repito, a cobrança de contribuições ao FGTS. De mais a mais, é fato inequívoco que a falência da embargante é posterior ao advento da Lei n. 11.101/2005, circunstância que fere de morte, em sua raiz, a pretensão deduzida nesse ponto. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a falência da embargante deriva de liquidação extrajudicial decretada antes da novel lei, à medida que sua incidência é ressalvada apenas quanto às falências anteriores, sem que se possa admitir que a precedente liquidação extrajudicial equivalha a tal situação. Por outro lado, não custa salientar que a liquidação não implica, por si, a aquisição de direito a regime jurídico falimentar a ou b, cabendo submeter a entidade falida ao regime vigente ao tempo da decretação de tal estado. Dando um giro, nada há a se censurar quanto aos juros: sua exclusão para situações como a dos autos - em que a devedora encontrava-se submetida a liquidação - não está, com efeito, automaticamente autorizada, senão apenas condicionada à verificação do evento a que se refere o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, qual seja, a suficiência dos ativos da massa para satisfação da parcela (de juros) devida após a quebra, questão a ser avaliada no âmbito da liquidação e que, por isso, não justifica o pedido da embargante. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da entidade credora, uma vez inserida no total cobrado verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, feito cujo andamento deve ser retomado, desapensando-se desde logo. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009219-66.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000469-1)) - PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Petrocon Posto de Serviços Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi deferida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Em sua inicial, fazendo-se uma suma, diz a embargante que o valor que lhe é cobrado por meio do processo principal, respeitante a multa administrativa, mostrar-se-ia indevido, observado o regime definido pelo Decreto-lei n. 7.665/45. Assevera, nessa linha, que sua quebra constituiria extensão da falência de outra empresa (a Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.), a que estaria vinculada por força de desconsideração de personalidade jurídica. A falência dessa outra, segue dizendo, ter-se-ia verificado em 20/10/2003, antes do advento da Lei n. 11.101/2005, portanto. Pede, na mesma oportunidade, a concessão dos benefícios da gratuidade. Recebidos (fls. 176), os embargos foram respondidos pela entidade credora, ocasião em que afirmou exigível o crédito exequendo, assim como os encargos acoplados ao correlato principal. Recusou, em adição, a possibilidade de outorga dos benefícios da gratuidade processual à embargante (fls. 178/81). É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. Sobre a pretendida concessão da gratuidade. A embargante não faz jus, friso de logo, aos benefícios da gratuidade processual: o estado falimentar não autoriza a aplicação, em seu proveito, de presunção que é admissível apenas em relação a pessoas físicas (art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), daí derivando a conclusão de que, sem prova - caso dos autos -, é inviável falar em hipossuficiência autorizadora da benesse. Sobre o mérito dos embargos. Não há dúvida de que, no regime jurídico do Decreto-lei n. 7.665/45, a verba exequenda (relacionada a multa administrativa) não se afigurava exigível da massa falida, status modificado como advento do regime novo, o da Lei n. 11.101/2005. Diante de tal premissa, o que restaria a aferir, in casu, é se sobre a embargante incidiria um ou outro desses modelos. Pois bem, a quebra da embargante foi decretada, segundo se vê às fls. 94/8, já na vigência da Lei n. 11.101/2005. Não se nega - já que o documento a que me referi é expresso nesse sentido - que a quebra da embargante processou-se por extensão dos efeitos de outro decreto falimentar (o da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.), havido sob a vigência do outro regime (o do Decreto-lei n. 7.665/45). Referida circunstância, conquanto presente e (consequentemente) admissível, é, todavia, irrelevante: ainda que tenham sido estendidos à embargante (sob o argumento da desconsideração de sua personalidade

jurídica) os efeitos da quebra de empresa diversa, o fato é que, juridicamente, a condição de falida foi por ela (embargante) assumida apenas em 2006, impondo-se a aplicação, portanto, do regime então operativo. Fosse de outro modo, todos os atos jurídicos perpetrados pela embargante no intervalo que vai da quebra da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. até a decisão que estendeu seus efeitos em relação à primeira (a embargante) seriam tomados como viciados, uma vez produzidos ao arrepio de devida representação. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários, verba que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, métrica correspondente ao proveito econômico a que lide se reportava. A alíquota aqui definida corresponde à fração mínima prevista no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita, uma vez inexistentes particularidades que justifiquem a definição de percentual superior. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, feito cuja marcha deve seguir incólume, já que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013849-68.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053208-64.2014.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Master Administração de Planos de Saúde em face da pretensão executiva deduzida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o valor cobrado por meio do processo principal - respeitante a multa moratória, mais a incidência de correção monetária - mostrar-se-ia indevida, dada a sua condição de falida, contestando, de um lado, a aplicação de juros após a decretação da quebra, e, de outro, que a cobrança do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69 seria ilegítima. Requer o acolhimento dos embargos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Com a peça inicial, vieram os documentos colacionados às fls. 14/5, complementados às fls. 20/8. Emendados às fls. 18/9, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 29, sendo respondidos pela entidade credora, na sequência, ocasião em que afirmou exigíveis os encargos acoplados ao valor da dívida. Requer, ao final, a improcedência dos embargos, para regular prosseguimento do feito executivo. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. Passo à análise dos argumentos vertidos pela embargante, em sua petição inicial: Sobre a cobrabilidade de multa de mora. Ao reverso do que pretende a embargante, era apenas no regime velho (o do Decreto-lei n. 7.665/45, aclarado) que não se exigia da massa o pagamento de juros de mora, status modificado com o advento da Lei n. 11.101/2005. Como sua quebra (da embargante) operou-se em 2013 - na vigência, portanto, da Lei n. 11.101/2005 -, inidônea a pertinência do aludido encargo. Sobre a incidência de juros. Forte na jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema dos juros tratamento diverso do sugerido pela entidade embargada. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/2/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. (...) 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficaria na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a (in) suficiência de recursos para quitação do passivo da massa. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida nos autos principais. Sobre a correção monetária. Dada a sua vocação - relacionada à reposição do valor da moeda -, indiscutível a aplicabilidade de correção monetária sobre o montante executado, única forma de viabilizar, com efetividade, a recuperação do crédito inadimplido. E assim deve ser por todo o período de inadimplemento - antes e depois da quebra, evento irrelevante para fins de definição da pertinência desse encargo. Também nesse aspecto, portanto, a solução a ser imposta é a mesma de antes, pela manutenção, vale dizer, do quantum definido nos autos principais. Da aplicação do DL 1.025/60 Por fim, no que se refere à cobrança do encargo que substitui a condenação da embargante em honorários, igualmente descabido o ataque por ela lançado, tendo em conta que o art. 37-A da Lei n. 11.941/2009, estendeu o encargo legal aos créditos das autarquias e fundações inscritos em dívida ativa. Por outro lado, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, referido encargo não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório (Recurso Especial n. 1.521.999/SP, julgado como representativo de controvérsia), tudo de molde a fazer apartar a tese de que o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer novel regime para os consectários sucumbenciais, teria tornado indevida a cobrança da debatida parcela. Conclusão. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, de acréscimo substitutivo de tal verba. O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação, desampensando-os, portanto. Caso não sobrevenha recurso, os presentes autos deverão ser arquivados (findo), certificando-se. P., R., I. e C..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011064-07.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036312-82.2010.403.6182 ()) - ALBANY TONDIN MERLIN (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Albany Tondin Merlin em face da União, autora da ação principal - execução fiscal nº 0036312-82.2010.403.6182 proposta, via redirecionamento, em desfavor de Ivo Ballerini Merlin, cônjuge da autora -, tendo por objeto a constrição que recaiu sobre a parte ideal (reconhecida como integrante do patrimônio do executado no feito principal) do bem imóvel de

matrícula 15.896 (2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital). Em sua inicial, a autora (i) diz nula a decisão que considerou irregular a dissolução da empresa executada originariamente, Tondin Serviços Técnicos, determinando o redirecionamento em desfavor do sócio-gerente Ivo Ballerini Merlin, esposo da embargante, uma vez que ele sempre atendeu clientes e telefonemas em nome da empresa, prestadora quase que exclusivamente de serviços técnicos, instalada no endereço constante da ficha cadastral da Jucesp, (ii) afirma que a parte penhorada do imóvel é de propriedade exclusiva da autora, à vista da averbação R. 13, da matrícula 15.896, contendo as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, datada de 11/01/2011, (iii) sustenta que o imóvel referente à matrícula 26.211, de propriedade exclusiva de seu marido, é suficiente para garantia da execução fiscal, uma vez avaliado em R\$ 919.540,00, conforme documentos comprobatórios apresentados com a peça exordial, sendo desnecessária a penhora aqui debatida. Requereu, assim a procedência destes embargos, com o desfazimento da constrição guerreada e a condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/195. Os embargos foram recebidos (fls. 197), com a concessão da tutela possessória almejada pela autora liminarmente, além dos benefícios da justiça gratuita. Citada, a União contestou a pretensão inicial (fls. 198/200 verso), tendo asseverado, na oportunidade, (i) a legitimidade da inclusão de Ivo Ballerini Merlin no polo passivo do processo principal, uma vez constatada a não-localização da executada Tondin Serviços Técnicos e Construções Ltda. no endereço cadastrado na Junta Comercial - JUCESP, o que configuraria sua dissolução irregular, (ii) que a autora não apresentou prova no sentido de demonstrar a veracidade de suas alegações quanto à localização e funcionamento da empresa, (iii) que a discussão relativa ao redirecionamento é totalmente descabida em sede de embargos de terceiro, estando preclusa já que não debatida nos autos principais, (iv) que o art. 1.848 do Código Civil prescreve expressamente a proibição de se estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens da legítima, salvo se houver justa causa, impugnando, dessa forma, a justificativa constante da averbação 13 da matrícula 15.896, (v) que a cláusula convocada pela autora teria caráter genérico e não atenderia à determinação legal, (vi) que a autora é casada com Ivo Ballerini Merlin pelo regime de comunhão universal de bens, sendo a sobredita cláusula ineficaz, (vii) a impossibilidade de aceitação do imóvel indicado pela autora para penhora (matrícula 26.211, pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires), de propriedade exclusiva de Ivo Ballerini Merlin, devido à existência de outras penhoras, concluindo pela provável insuficiência para saldar os débitos executados. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos da autora, além de juntar, na oportunidade, os documentos às fls. 201/6. Às fls. 209, foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação apresentada pela União, assim como sobre os documentos a ela agregados e eventual interesse na produção de outras provas. Réplica foi apresentada às fls. 212/30, repisando, em suma, os argumentos vertidos na peça inicial e reiterando a total procedência da ação. Silenciou-se, nessa ocasião, sobre a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida pela autora é inviável, adianto. Primeiro de tudo, sobre o redirecionamento havido em desproveito de seu esposo - ato que implicou a penhora discutida -, cobra lembrar que sua efetivação se processou à luz do raciocínio imposto pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, nada tendo sido demonstrado no sentido de repugnar a constatação de que a empresa primitivamente executada encontra(va)-se em regular funcionamento. De mais a mais, como salienta a União em sua contestação, a matéria em foco poderia-deveria ter sido debatida pelo próprio coexecutado, nos autos principais, via exceção (se guamecida de prova documental suficiente), ou via embargos, sendo de tom duvidoso que se a ressuscite nesta sede. Isso assentado, lembro, de outra frente, que, segundo o artigo 184 do Código Tributário Nacional sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Pelo que se vê de tal disposição legal, o crédito tributário sobrepõe-se à existência de ônus real sobre o bem, sendo a cláusula a que se refere a autora indiferente para União. O crédito tributário só pode ser validamente preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelos créditos com garantia real e créditos extraconcursais, tudo na forma dos arts. 186 e 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005, hipótese não verificada no contexto fático dos autos. Sabendo-se, ademais de tudo, que a autora é casada com o coexecutado sob o regime da comunhão universal, dúvidas não há de haver acerca da viabilidade da penhora combatida - incidente, lembro, sobre a parte ideal titularizada pelo coexecutado sobre 73,394% do imóvel matriculado sob o n. 15.896, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. E não há de ser alegada suficiência do imóvel de matrícula 26.211 que mudará o quadro: além de referido imóvel encontrar-se vinculado a outras constrições, esvaziando-se seu potencial valor, o fato é que o sistema não estabelece, como condição de validade da penhora, a observância de ordem tal qual a desejada pela autora. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo sido requeridos pela autora, initio litis, os benefícios da gratuidade processual - pedido já deferido a fls. 197, não tendo sido lançado qualquer óbice à presunção que milita em favor de tal pretensão -, a autora deixa de responder pelo pagamento das custas que seriam, havendo, devidas. Em relação aos honorários, condeno-a, fixando tal verba no importe de 10% (dez por cento) do valor do bem cuja liberação se pretendia, uma vez correspondente, tal valor, ao proveito econômico a que a lide se reportava. A alíquota aqui definida corresponde à fração mínima prevista no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita, uma vez inexistentes particularidades que justificassem a definição de percentual superior. Dada a sobredita condição da autora (de beneficiária da gratuidade processual), a execução de indigitada verba (a honorária) fica condicionada à demonstração, pela titular do crédito, da supressão daquele mesmo status (arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50). O andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos, desapensando-os. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004743-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCIA PASSOS FRISCHMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN - PR32577

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a executada atravessou a exceção de pré-executividade de ID 10556137, aduzindo, em síntese, que o presente executivo foi proposto em nome de outra pessoa, qual seja, Lygia Trielli Paiva da Silva, inscrita no CPF sob o nº 313.602.188-66, residente e domiciliada na Rua Dr. Egydio Martins, nº 19, Ponta da Praia, Santos/SP, e não em face da excipiente Marcia Passos Frischmann. Requereu, em suma, a extinção do feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como pela ilegitimidade passiva da excipiente, com a consequente condenação do exequente em honorários de sucumbência.

A decisão de ID 11008368 recebeu a exceção oposta, conforme transcrito a seguir:

*O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 10556137 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.*

*Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.*

Intimado, o exequente reconheceu que, de fato, a petição inicial da presente demanda encontra-se em nome de terceiro, razão pela qual requereu a alteração para os dados corretos, conforme indicado em sua manifestação de ID 12688926. Salientou que os dados da executada encontram-se na Certidão de Dívida Ativa nº 1439/PF, juntada no presente processo, assim como no protocolo da demanda e, por tratar-se de “mera irregularidade”, não trouxe qualquer prejuízo, tendo em vista que a própria executada já foi devidamente citada no processo. Requereu, após o acatamento da correção da inicial, o regular prosseguimento da demanda.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O que se identifica, pela análise dos documentos trazidos, é que a divergência noticiada pela executada na exceção oposta no ID 10556137 faz intuir que a presente ação foi proposta em face de sujeito passivo, cujos dados informados, assim como os valores indicados na petição inicial, pertencem a outra pessoa, (ID 1083941), sendo impossível o regular andamento do feito, conforme disposição dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Considerando que, devidamente intimado, o exequente não regularizou o sobredito vício, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme se verifica nos autos, a certidão de dívida ativa nº 1439/PF de ID 1083985, em nome de Marcia Passos Frischmann, cujo endereço indicado na mencionada certidão é o mesmo informado na exceção oposta (ID 10556140 – pag. 1), bem como o constante no aviso de recebimento de citação de ID 10573419, indicam a existência de dívida em nome da executada, motivo pelo qual deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007174-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 02/02/2021, às 09:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### **QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007246-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 02/02/2021, às 10:30 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### **QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017327-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CREMONINI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/11/2020, às 15:00**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 30/10/2020, às 10:30 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013963-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDENORA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 02/02/2021, às 10:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007199-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIHAIL MINASSIDIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOURA LIMA - SP392519, MARCOS JOSE ROSADA SILVA - SP395009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 02/02/2021, às 11:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002485-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GISI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 02/02/2021, às 11:30 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### **QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015449-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA BAVUSO FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 02/02/2021, às 09:30 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALCATRAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 30/03/2021, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5005823-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES - CE27989-B

### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de documentos encaminhados pelo Juízo deprecante de ID 39716646, 39716647, 39716648 e 39716649 e com base na Portaria Conjunta Pres/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, que prorrogou os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020, aguarde-se o retorno à normalidade das atividades presenciais para realização do ato deprecado.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0011653-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID:39709509: ciência à parte exequente.

SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002753-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011200-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183

SUCEDIDO: BENEDITA APARECIDA BRAZ

EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA BRAZ, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, ADAUTO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do ofício requisitório nº 20200096704.**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2020 1596/1948

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) nº 20200072177.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010826-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DOS REIS DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-47.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVERIO SILVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS PAPAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-63.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008601-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYARIOS - SP61655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MONICA APARECIDA TIMOTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011962-51.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO MIGUEL ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010932-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS VITOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-46.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA XAVIER, PEDRO RUBENS DO RIO, SALVADOR DIAS, MARIA APARECIDA BUENO, MARCIA PEDROSO BUENO, ORLANDO PEDROSO BUENO, JOSE PEDROSO BUENO, MARLENE PEDROSO BUENO, MARLI PEDROSO BUENO, VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU, VICENTE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE LIMA - SP446453, ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RENIVALDO SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134, CLAUDIA APARECIDA PENADO NASCIMENTO - SP289294

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA

SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA BENTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-15.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044450-93.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO MEDEIROS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009142-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALENTIN MONTEZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018317-58.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE LUIS VINENT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERONICA BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:20871686).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos no ID: 34815794, tendo este juízo determinado a devolução ao referido setor para que retificasse os cálculos (ID:34815794).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38439410), tendo as partes manifestado discordância.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS discorda dos cálculos, por considerar que não foi observada a prescrição das parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento da ação civil pública. O exequente discorda dos cálculos da contadoria por considerar que a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora e, ainda, que os honorários sucumbenciais devem ser aplicados sobre o valor total da condenação.

Quanto às alegações do INSS, não lhe assiste razão. Notem que há notória contradição nas razões da autarquia, eis que, ao afirmar que, quando do trânsito em julgado, a parte exequente não era relativamente incapaz, corrobora o entendimento deste juízo. De fato, por ser não ser incapaz quando do trânsito em julgado, tinha prazo para ajuizar a respectiva execução individual antes que as diferenças fossem fulminadas pela prescrição, a qual não ocorreu, já que o exequente ajuizou esta demanda 20/07/2018, em período inferior a 05 anos do trânsito em julgado da citada ação civil pública (10/2003). A interrupção da prescrição aplicável à presente demanda é em relação às prestações continuadas, já que, quando do ajuizamento da demanda, a exequente era incapaz, fazendo jus, portanto, desde a DIB do benefício.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 38439410), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 27.345,72 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados até 01/07/2018, conforme cálculos ID: 38439410.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.513,53, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 27.345,72) e a conta da autarquia (R\$ 12.210,43), ou seja, R\$ 15.135,29.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 22475324).

Este juízo postergou a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório de pagamento (ID: 22723366), tendo o exequente solicitado reconsideração.

Reconsiderado o despacho anterior e deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 23615747).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35508389 e anexos), tendo o exequente discordado (ID: 36806404).

Determinada a devolução dos autos à contadoria para retificação dos cálculos, tendo o referido setor apresentado nova conta no ID: 38707701 e anexos, acerca dos quais o INSS concordou e o exequente manifestou discordância.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial. Em síntese, sustenta que a contadoria judicial utilizou-se da RMI apontada pelo INSS, de forma totalmente indevida e que os juros de mora devem ser cálculos no montante de 15,81%, em 11/2010, em oposição aos 13,62% aplicados e que não deveria incidir juros sobre os valores recebidos administrativamente.

No que concerne à alegação da renda mensal, assiste razão à parte exequente. Observem que, no despacho ID: 15237805, este juízo intimou a parte exequente para que se manifestasse acerca da renda mensal revista (R\$ 1.913,22, conforme ID: 15237808) e a parte exequente, na petição ID: 16269630, EXPRESSAMENTE, manifestou concordância com RMI implantada pelo INSS e, ato contínuo, apresentou seus cálculos de liquidação. Todavia, a autarquia, quando apresentou os cálculos de impugnação, modificou a RMI para R\$ 1.862,13, havendo, portanto, controvérsias acerca do correto valor da renda mensal.

Quanto aos juros de mora, observo que o equívoco da parte exequente é fruto da presunção de que, em todo o período de cálculo, deveria ser aplicada a TR. Todavia, nos termos da Medida Provisória nº 567, de 03 maio de 2012, aplicável ao presente caso (o Manual de Cálculos em vigor na data da conta já previa, expressamente, a observância do referido dispositivo legal), especificamente no artigo 1º, preconiza que a aplica-se como índice de juros de mora, não ações de execução contra a Fazenda Pública:

*"a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou*

*b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos."*

Destarte, como a SELIC, em diversos meses, tem sido inferior aos cinco décimos por cento, há muitas competências em que se aplicou a Selic em vez de 0,5%, de modo que os cálculos da contadoria, neste aspecto, não merecem reparos.

No que concerne à alegação de que a contadoria teria utilizado a TR como índice de correção monetária, também verifico que não assiste razão à parte exequente. Isso porque o contador, em seus cálculos, utilizou IGP-di até 08/200 e INPC de 09/2006 a 04/2018, nos termos do julgado exequendo, que determinou a aplicação do manual de cálculos vigente.

A alegação de que há erro quanto à aplicação de juros sobre os valores administrativos também não merece acolhimento. Isso porque, no que tange aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos do benefício em valor superior ao reconhecido judicialmente, ao se apurar o *quantum debeatur*, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeatur a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora. .

Logo, remanesce apenas a necessidade de análise acerca do valor da renda mensal utilizada nos cálculos de liquidação, afastando-se todas as demais alegações do exequente.

Devolvam-se os autos à contadoria para que verifique se a renda mensal utilizada nos seus cálculos está correta, retificando ou ratificando seus cálculos.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-57.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a manifestação de ID: 39637255, na qual o exequente, expressamente, solicita a manutenção dos ofícios expedidos e concorda em aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS, sobrestem-se os autos até pagamento ou decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024944-92.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008564-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GORETTI DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante informado pela própria autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005645-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 34976985).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos no ID: 36134610, tendo este juízo fixados os honorários sucumbenciais e determinado o retorno dos autos à contadoria para complementação dos cálculos.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38765481), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 176.254,74 (cento e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 30/04/2019, conforme cálculos ID: 38765481.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.965,96**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 163.689,32, sem considerar os honorários sucumbenciais fixados posteriormente) e a conta da autarquia (R\$ 138.859,54, desconsiderando os honorários sucumbenciais fixados posteriormente), ou seja, R\$ 24.829,78.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38093217.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MINEKO AKIYOSHI SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011340-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39728720).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007594-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39687359), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004731-85.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANZILO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-57.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERLIZE BUGOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652, NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005992-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39454746 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006964-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008670-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KOKICHI TAKANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39759924).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANASTACIO CARVALHO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39761344).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que já foi fixado o valor da renda mensal, não cabendo discussões acerca desse valor, prossiga-se.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **respeitando a renda mensal acolhida por este juízo**, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007412-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILCE GONCALVES PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002452-48.2014.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1629/1948

AUTOR: JOSE CARLOS CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-65.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELENA COSTA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1631/1948

EXEQUENTE: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 33577721).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37006331 e anexos), tendo o INSS manifestado concordância. O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 99.025,30 (noventa e nove mil, vinte cinco reais e trinta centavos), atualizado até 03/2020 conforme cálculos ID: 37006331.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 9.902,53**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo (autarquia, em sede de impugnação, afirmou que não havia valores devidos ao exequente).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36408904.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO WILSON COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39118901 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023651-73.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O exequente interpôs APELAÇÃO da decisão que acolheu a impugnação do INSS, não obstante o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispor que das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento.

No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLEY MARINHO DA SILVA

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-95.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENIR JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39303304 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009351-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: COSMO PAULO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002172-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38850966 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38600842.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014355-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39489840 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024818-08.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005459-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39624876), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135, LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010926-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39695797 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 36823983, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027388-64.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008774-55.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR ALVES TENORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007574-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008773-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não obstante o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo de ID: 37425919, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO, EIS QUE INCONTROVERSOS (INSS concordou com a referida conta).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5025444-27.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER DE ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39699931, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 36711917, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016257-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39706059, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39248964 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumprase.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-63.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 36386418, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019187-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39729452, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 37160990, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012403-71.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARINALDO GALDINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39294643, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38324578 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA LAZARA LOCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39782164, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38688796, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005337-11.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1651/1948

EXECUTADO: LEVI GONCALVES FRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-67.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZWICKER SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, como os cálculos acolhidos na sentença ID: 39775346, páginas 46-48 estão atualizados até 06/2016 e os incontroversos expedidos tem data de conta 01/02/2015, remetam-se os autos à contadoria para apurar o saldo remanescente na data da conta acolhidas por este juízo, descontando-se os valores incontroversos pagos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-19.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (honorários de sucumbência) dos valores acolhidos na decisão ID: 36810402.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36833224.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013240-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28399477 e 32589860 (esta última acerca de honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO PEREIRA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36827480.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015815-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36839843.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-83.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: CICERO DE SOUZA MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36834930.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36324754.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:23008953) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36332192.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008016-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36555735.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRAARRAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36816948.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015146-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEFFE ALEXANDER BERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36727051.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022917-26.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSEPHINA MARIN CAMPANINI, LUCIANO ASBAHR, OCTAVIO SATURNINO DA SILVA, OSMAR CASTANHO, ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO, EDNA MARIA MARANGOM, ANTONIO APARECIDO LAURITO, ANTONIO CASTELLO, ANTONIO GROppo, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, ANTONIO POLINE, ARGEMIRO BENEDITO HAYTMAN, BELISARIO CRISPIM NETO, BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO, CLAUDINE CLOVIS DE MORAES, CORNELIO BUENO DA SILVA, FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI, EDERMERSE ROMERO, ERNESTO PEREIRA MARTINS, EURICO VICENTE, GUMERCINDO FRANCISCO GREVE, HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA, HELIO FERREIRA, YOLANDA RIBEIRO MORAES, IZAURA PIRES DE SOUZA, JOAO BELOTO, JOAO MARTINS, JOSE ANDRE VINHADO, JOSE JORGE DE MELO, JOSE PRADA, JOSE SCHIMIDT, LUIZ FERRARI FILHO, LUIZ GONZAGA DE ARAUJO, MANOEL ALVES BORGES, MANOEL DELFINO DE SOUZA, ANGELO CARITA, JOAO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANO MERCURI, ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA, AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURI, PASCHOALINA MERCURI VILLALTA, MILTON AZEVEDO, OLGA MARRACINI, SYLVIO SOLER, VALIDORIO MASOLA, VILMA CAVALARI DOS SANTOS, NEUSA MARIA NARDINI SALGADO CESAR, ANTONIO NARDINI, LUIZ NARDINI  
SUCEDIDO: LIOMAR PAIOLA NARDINI



Manifeste-se a parte exequente, no prazo acima, acerca da situação cadastral dos exequentes sucessores de Maria Santini Mercuri, quais sejam: ROSARIA MERCURI CARITA, JOÃO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANI MERCURI e PASCHOALINA MERCURI VILALTA.

Manifeste-se a parte exequente, ainda, caso tenha interesse na transferência eletrônica de valores, em relação à exequente Floriza Candido Mastrangelli (suc de Damiao Mastrangelli, do saldo do depósito de fl. 1184 (R\$ 1.467,90).

Em caso positivo, informe os dados necessários, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART  
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39809776).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-71.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL ROQUE GUSMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 39776842-39777059: Considerando a **cessão de crédito** anunciada, entre a parte exequente **DANIEL ROQUE GUSMAO**, à empresa **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº **03.774.088/0001/97** (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o **ADITAMENTO** do ofício **precatório nº 20200071849**, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "**SIM**", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista que o valor referente a verba honorária contratual já consta como destacada..

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-21.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios (REINCLUSÃO), retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 39713644.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME OECHSLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI - SP352461, LILI DE SOUZA - SC7461

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **GUILHERME OECHSLER**, diante da sentença que denegou a segurança.

Alega que a informação contida na sentença, no sentido de que o impetrante auferiu renda no valor de R\$ 440,00, na competência de 07/2016, está incorreta, porquanto a pessoa que auferiu a remuneração foi Gustavo Oescheler, irmão do impetrante.

Assim, "(...) considerando o evidente erro material constante na sentença, haja vista que faz menção a informação inexistente nos autos para fundamentar o indeferimento da ação, requer-se pela correção do erro existente no aresto, bem como a aplicação de efeito infringente aos presentes embargos, a fim de reformar a decisão nos pontos afetados por esta falha, sendo certo que a procedência do pedido ao final é medida necessária".

Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos de declaração.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento a respeito da questão impugnada pelo embargante, não se afigurando possível a reforma da decisão através dos embargos de declaração, impondo-se o cabimento de outra via recursal apropriada.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007964-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENE FERRAZ DA COSTA, JOAO VITOR FERRAZ DA COSTA, PAULO JOHNATAN FERRAZ DA COSTA  
REPRESENTANTE: ELIENE FERRAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963,  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELIENE FERRAZ DA COSTA, JOÃO VITOR FERRAZ DA COSTA e PAULO JOHNTAN FERRAZ DA COSTA**, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de pensão por morte.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal.

Deferida a tutela antecipada, com a concessão da pensão por morte em favor dos autores (id 34498242, fls. 09-10).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 34498242, fls. 12-15).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 35245224).

Sobreveio réplica.

Os autores não requereram a realização de provas, juntando, por outro lado, documentos (id 37736918 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 12/03/2015, sendo proposta a demanda em 25/11/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Posteriormente, houve a conversão na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com modificações importantes em relação à redação originária da MP, dispondo, o artigo 5º, que os atos praticados com base em dispositivos da aludida medida provisória seriam revistos e adaptados ao disposto na citada lei.

É possível depreender, portanto, que os pedidos de pensão por morte, referentes aos óbitos ocorridos durante a vigência da MP 664/2014, deverão ser analisados segundo os ditames da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 13.135/2015, e não de acordo com as regras da citada MP.

De fato, se, mesmo em relação aos atos jurídicos perfeitos, ocorridos com base em dispositivos da MP 664/2014, o artigo 5º da Lei nº 13.135/2015 previu que deveriam ser revistos e adaptados ao disposto na nova norma jurídica, com igual razão deve ser a aplicação dos seus ditames em relação aos requerimentos de pensão formulados após a conversão da MP.

Ressalte-se, nesse passo, que, quando da conversão da MP, manteve-se a dispensa da carência para fins do benefício. Assim, os requisitos básicos para a concessão da pensão por morte continuam sendo a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurado do falecido.

**Da qualidade de segurado**

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o segurado falecido PAULO DE TARSO DA COSTA manteve vínculo empregatício no interregno de 09/03/2015 a 12/03/2015 (id 37736925), coincidindo o termo final com o momento do óbito. Logo, houve o preenchimento do requisito.

### **Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

No caso dos autos, a autora ELIENE FERRAZ DA COSTA foi casada com o segurado falecido (id 34498241, fl. 44). Já os autores JOÃO VITOR FERRAZ DA COSTA e PAULO JOHNANTAN FERRAZ DA COSTA são filhos do casal (id 34498241, fl. 80 e 90).

Encontra-se presente, dessa forma, a qualidade de dependente dos autores, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

### **Da Data de Início do Benefício – DIB**

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por sua vez, com a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 74. (...)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015).”

No caso dos autos, os autores requereram o benefício em 28/04/2015, tendo ocorrido o óbito do segurado em 12/03/2015. Logo, têm direito à pensão desde 12/03/2015.

#### **Do período de duração do benefício**

Com a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, verifica-se que a autora ELIENE FERRAZ DA COSTA foi casada com o segurado falecido desde 20/08/1994 (id 34498241, fl. 44). Ademais, nota-se, do CNIS do cônjuge, a existência de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora nasceu em 16/08/1968, possuindo, na data do falecimento do cônjuge, mais de 44 anos de idade. Assim, conclui-se que a autora tem direito à pensão por morte vitalícia.

### **Da indenização por danos morais**

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.*

*2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.*

*4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.*

*5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.*

## 6. Precedentes

7. *Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 8. *Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).*

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **mantenho a tutela antecipada** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder a pensão por morte em favor dos autores desde 12/03/2015, observando-se as regras de rateio e o tempo de fruição do benefício nos termos da fundamentação e de acordo com a lei.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO DE TARSO DA COSTA; Beneficiário: ELIENE FERRAZ DA COSTA, JOÃO VITOR FERRAZ DA COSTA e PAULO JOHANTAN FERRAZ DA COSTA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS; efeitos financeiros a partir de 12/03/2015.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AUTOR: SANTO FINCO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**SANTO FINCO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o autor para juntar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção.

Sobreveio a juntada das cópias.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2007.63.01.012572-3, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevivendo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado (id 38610461).

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AUTOR: ITEVALDO FERNANDES PONCIANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ITEVALDO FERNANDES PONCIANO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por idade e conversão em aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de tempos comuns e da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 30415108).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34700419), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 23/06/2015, sendo proposta a demanda em 27/03/2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo*

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por idade e a conversão em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base no direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que o autor juntou a cópia do processo administrativo sob NB 109.109.649-7, em que alega que a autarquia reconheceu períodos especiais. Contudo, não há como saber se a contagem id 34069785, fl. 70 foi efetivamente utilizada na análise do requerimento, razão pela qual serão computados como especiais os lapsos contidos na referida contagem.

Os períodos comuns pretendidos são os seguintes:

*EXÉRCITO BRASILEIRO, entrada: 02/01/1968 a saída: 31/12/1968. (não computado pelo INSS)*

*Empresa: “ PERTICAMPS S/A. – INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS”, profissão: Ajudante Geral, data de admissão: 12/01/1970, data de demissão: 05/03/1971. (não computado pelo INSS)*

*Empresa: “FRANCISCO OLIVEIRA & CIA LTDA”, profissão: Ajudante de Montagem, data de admissão: 19/05/1971, data de demissão: 17/02/1972. (não computado pelo INSS)*

*Empresa: “A. BRAMBILLA S/A.”, profissão: Oficial Ajustador; data de admissão: 23/03/1972, data de demissão: 16/01/1974. (não computado pelo INSS)*

Empresa: “ SILVATEXTIL IND. E COMERCIO LTDA”, profissão: Ajustador Mecânico, data de admissão: 02/01/1980, data de demissão: 23/05/1980. (não computado pelo INSS).

Empresa: “ MANGNUM METALÚRGICA INDUSTRIA C. E REPRESENTAÇÕES LTDA”, profissão: Ajustador Mecânico, data de admissão: 26/03/1981, data de demissão: 30/03/1982. (não computado pelo INSS).

Empresa: “ JBS. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA”, profissão: Mecânico Manutenção, data de admissão: 01/05/1982, data de demissão: 20/09/1984. (não computado pelo INSS).

Em relação ao período no EXÉRCITO BRASILEIRO, o certificado de reservista, emitido pelo Ministério da Aeronáutica, indica que o autor prestou o serviço militar no lapso pretendido. Logo, nos termos dos artigos 55, inciso I, da Lei nº 8.213/9191, e 60, inciso IV, do Decreto 3.048/99, é caso de reconhecer o tempo comum de **02/01/1968 a 31/12/1968**.

Quanto aos demais períodos comuns pretendidos, encontram-se inseridos na CTPS e na ficha de registro de empregados (id 30292879), sem sinais de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **12/01/1970 a 05/03/1971, 19/05/1971 a 17/02/1972, 23/03/1972 a 16/01/1974, 02/01/1980 a 23/05/1980, 26/03/1981 a 30/03/1982 e 01/05/1982 a 20/09/1984**.

Por outro lado, os períodos especiais pretendidos são os seguintes:

Empresa: “ PERTICAMPS S/A. – INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS”, profissão: Ajudante Geral, data de admissão: 12/01/1970, data de demissão: 05/03/1971.

Empresa: “A. BRAMBILLA S/A.”, profissão: Oficial Ajustador, data de admissão: 23/03/1972, data de demissão: 16/01/1974.

Empresa: “PILÃO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.”, profissão: Furador Radial, data de admissão: 04/03/1974, data de demissão: 01/06/1976.

Empresa: “NADIR FIGUEREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.”, profissão: Ajustador Mecânico, data de admissão: 01/09/1976, data de demissão: 10/10/1977.

Empresa: “ MANGNUM METALÚRGICA INDUSTRIA C. E REPRESENTAÇÕES LTDA”, profissão: Ajustador Mecânico, data de admissão: 26/03/1981, data de demissão: 30/03/1982.

Empresa: “ JBS. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA”, profissão: Mecânico Manutenção, data de admissão: 01/05/1982, data de demissão: 20/09/1984.

Empresa: “MACK LID INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.”, profissão: Ajustador Mecânico, data de admissão: 01/07/1985, data de demissão: 27/08/1987.

Empresa: TEXIMA S/A. INDUSTRIA DE MÁQUINAS, profissão: Ajustador, data de admissão: 03/11/1987, data de demissão: 23/10/1997.

Em relação ao período de 04/03/1974 a 01/06/1976 (PILAO S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), o formulário e o laudo pericial (id 30292879, fls. 17-29) indicam que o autor prestou serviços como furador radial no setor de discos, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 86,9 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/03/1974 a 01/06/1976**.

No tocante ao período de 01/09/1976 a 10/10/1977 (NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO), o formulário e laudo técnico (id 30292879, fls. 30-32) indicam que o autor foi ajudador mecânico no setor de oficina mecânica, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 81 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/09/1976 a 10/10/1977**.

Com relação ao período de 01/07/1985 a 27/08/1987 (MACK LID INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA), o formulário e laudo pericial (id 30292879, fls. 34-40) indicam que o autor trabalhou como ajustador mecânico no setor de produção – bancada de montagem, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 81/82 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/07/1985 a 27/08/1987**.

Quanto ao período de 03/11/1987 a 23/10/1987 (TEXIMA S.A INDUSTRIA DE MÁQUINAS), o formulário e laudo pericial (id 30292879, fls. 41-45) indicam que o autor trabalhou como ajustador no setor de montagem, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 94 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/11/1987 a 09/10/1997** (data da elaboração do formulário).

Por último, em relação aos demais períodos, o autor não juntou nenhum formulário, PPP ou laudo para comprovar a especialidade. Ademais, não há descrição na CPTS que permita concluir que as atividades exercidas se amoldam ao disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 ou em outro código existente nos decretos previdenciários.

Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima e somando-os com os lapsos especiais computados pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 23/06/2015 (DER)</b>
EXÉRCITO	02/01/1968	31/12/1968	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
PERTICAMPS	12/01/1970	05/03/1971	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias
FRANCSICO	19/05/1971	17/02/1972	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
ABRAMBILLA	23/03/1972	16/01/1974	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 24 dias
PILÃO	04/03/1974	01/06/1976	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 21 dias
NADIR	01/09/1976	10/10/1977	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 20 dias
UMD	01/06/1979	23/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
SILVATEXTEL	02/01/1980	23/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias
MANGNUM	26/03/1981	30/03/1982	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 5 dias
JBS	01/05/1982	20/09/1984	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 20 dias
INCOPOL	15/04/1985	15/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
MACK	01/07/1985	27/08/1987	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 8 dias

TEXIMA	03/11/1987	09/10/1997	1,40	Sim	13 anos, 10 meses e 28 dias
TEXIMA	10/10/1997	23/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	30 anos, 4 meses e 29 dias		299 meses	49 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 4 meses e 29 dias		299 meses	50 anos e 5 meses	-
Até a DER (23/06/2015)	30 anos, 4 meses e 29 dias		299 meses	66 anos e 0 mês	96,3333 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	0 ano, 0 mês e 0 dia			<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	30 anos, 0 mês e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 23/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 02/01/1968 a 31/12/1968, 12/01/1970 a 05/03/1971, 19/05/1971 a 17/02/1972, 23/03/1972 a 16/01/1974, 02/01/1980 a 23/05/1980, 26/03/1981 a 30/03/1982 e 01/05/1982 a 20/09/1984, bem como os períodos especiais de 04/03/1974 a 01/06/1976, 01/09/1976 a 10/10/1977, 01/07/1985 a 27/08/1987 e 03/11/1987 a 09/10/1997**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, converter a aposentadoria por idade em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, num total de 30 anos, 04 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ITEVALDO FERNANDES PONCIANO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 174.706.915-6; DIB: 23/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos comuns de 02/01/1968 a 31/12/1968, 12/01/1970 a 05/03/1971, 19/05/1971 a 17/02/1972, 23/03/1972 a 16/01/1974, 02/01/1980 a 23/05/1980, 26/03/1981 a 30/03/1982 e 01/05/1982 a 20/09/1984, bem como os períodos especiais de 04/03/1974 a 01/06/1976, 01/09/1976 a 10/10/1977, 01/07/1985 a 27/08/1987 e 03/11/1987 a 09/10/1997*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007275-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAISY SIMOES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**DAISYSIMOES DE PAULA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 19451967).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27869945), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 05/06/2014, sendo a demanda proposta em 14/06/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 14/06/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE*

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são

impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/04/1993 a 28/01/1994 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) e 05/01/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 14/10/2015 (HOSPITAL CENTRAL – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 162.619.767-6, reconheceu a especialidade dos períodos de 03/04/1989 a 22/04/1993 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroversos (id 32439704, fl. 101).

Em relação ao período de 23/04/1993 a 28/01/1994 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), a Ctps (id 32439704, fl. 80) indica que foi enfermeira. Logo, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **23/04/1993 a 28/01/1994**.

Quanto aos períodos 05/01/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 14/10/2015, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **05/01/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 14/10/2015**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos especiais computados pela autarquia, constata-se que a autora, até a DER de 05/06/2014, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/06/2014 (DER)
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	03/04/1989	28/01/1994	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 26 dias
SANTA CASA	29/01/1994	05/06/2014	1,00	Sim	20 anos, 4 meses e 7 dias
Até a DER (05/06/2014)	25 anos, 2 meses e 3 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 23/04/1993 a 28/01/1994 e 05/01/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 14/10/2015**, e somando-o aos lapsos especial já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 02 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 14/06/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DAISY SIMOES DE PAULA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 162.619.767-6; DIB: 05/06/2014, com efeitos financeiros a partir de 14/06/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/04/1993 a 28/01/1994 e 05/01/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 14/10/2015.*

P.R.I.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004828-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**EDNELSON PEREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 30995939).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32550553), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferidos os pedidos do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 05/05/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

a) *fiel transcrição dos registros administrativos; e*

b) *veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º *Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

§ 3º *A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

§ 4º *O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

§ 5º *Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados*

*à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)*

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 05/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 20/03/1992 (ANTONIO VAZ RIBEIRO/GRÁFICA BENFICA LTDA), 01/09/1992 a 11/11/1992 (GRÁFICA BENFICA LTDA), 02/11/1994 a 07/08/1996 (CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO), 21/10/1996 a 03/11/2005 (ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA), 03/07/2006 a 03/01/2008 (GRAFICA ARIZONA LTDA), 01/08/2008 a 02/07/2009 (LEOGRAF GRÁFICAS E EDITORA LTDA), 01/09/2009 a 14/03/2016 (BRASPOR GRÁFICA E EDITORA LTDA) e 01/02/2007 até a “presente data” (COP BEM GRÁFICA EDITORA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/03/1993 a 01/11/1994 (CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroverso (id 30741628, fls. 114-117).

Em relação ao período de 01/08/1989 a 20/03/1992 (ANTONIO VAZ RIBEIRO/GRÁFICA BENFICA LTDA), a anotação na CTPS indica que foi ajudante de acabamento, sem previsão de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao 01/09/1992 a 11/11/1992 (GRÁFICA BENFICA LTDA), a anotação na CTPS indica que o autor exerceu o cargo de impressor off set, sendo possível reconhecer, pela categoria profissional, a especialidade do lapso de **01/09/1992 a 11/11/1992**, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 02/11/1994 a 07/08/1996 (CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO), o PPP (id 30741628, fls. 54-55) indica que o autor trabalhou como ajudante e impressor off-set, no setor de gráfica, havendo expressa menção de contato habitual e permanente com o ruído de 87 dB (A). Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de agosto/1996, consta que o local de trabalho não sofreu mudanças de lay-out entre o período laborado e a realização do laudo técnico. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/11/1994 a 07/08/1996**.

Quanto ao período de 21/10/1996 a 03/11/2005 (ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **21/10/1996 a 03/11/2005**.

No que se refere ao período de 03/07/2006 a 03/01/2008 (GRAFICA ARIZONA LTDA), o PPP (id 30741628, fls. 43-44) indica que o autor foi impressor de off-set no setor de impressão, tendo que operar e manipular máquinas impressoras off-set plana ou rotativas, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposto a agentes nocivos, dentre os quais, xileno e tolueno, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais, razão pela qual, nos termos dos códigos 1.0.19 do anexo II do Decreto 2.172-97 e 1.2.10 do Decreto 83.080-79), é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/07/2006 a 03/01/2008**.

Em relação ao período de 01/08/2008 a 02/07/2009 (LEOGRAF GRÁFICAS E EDITORA LTDA), o PPP (id 30741628, fls. 46-47) indica que o autor foi impressor off-set, ficando exposto ao ruído contínuo de 81 a 86 dB (A). Como a média do ruído é inferior a 85 dB (A), descabe o reconhecimento da especialidade. Da mesma forma, consta que a exposição a agentes químicos foi intermitente, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 01/09/2009 a 14/03/2016 (BRASPOR GRÁFICA E EDITORA LTDA), o PPP (id 31238884) consta que o autor foi impressor de off-set e impressor líder no setor de impressão, tendo que operar a impressora e, depois, ser o responsável por garantir a produção solicitada, supervisionando e coordenando as atividades no setor. Consta que ficou exposto a agente químico de modo intermitente, descabendo, portanto, o exame da especialidade. Ademais, houve exposição ao ruído com intensidades variadas, de modo habitual e permanente, além de existir anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade somente do lapso de **01/09/2009 a 31/12/2012**, porquanto a média do ruído supera o limite tolerado pela legislação.

Com relação ao período de 01/02/2007 até a “presente data” (COP BEM GRÁFICA EDITORA LTDA), o PPP (id 30741628, fls. 52-53) indica que o autor trabalhou como impressor serigráfico no interregno de 01/02/2017 a 16/05/2018, tendo que operar equipamentos de revelação de chapas, retirar folhas para verificar a necessidade de reajustes nos acertos e garantir a boa qualidade dos serviços impressos. Consta que ficou exposto ao ruído de “87,7 – 85,0 dB (A)”, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Considerando as anotações dos responsáveis por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade somente dos lapsos de **01/02/2017 a 21/06/2017 e 29/08/2017 a 28/08/2018**.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão até a DER:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 05/05/2019 (DER)</b>
MARCOE	01/07/1988	18/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
AUTONOMO	01/05/1989	31/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
GRAFICABENFICA	01/08/1989	20/03/1992	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 20 dias
GRÁFICABENFICA	01/09/1992	11/11/1992	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias
SELECENTER	01/12/1992	31/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CIA MELHORAMENTOS	01/03/1993	07/08/1996	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 22 dias

ULTRAPRINT	21/10/1996	03/11/2005	1,40	Sim	12 anos, 7 meses e 24 dias
GRÁFICAARIZONA	03/07/2006	03/01/2008	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 7 dias
AZ	04/01/2008	04/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
LEOGRAF	01/08/2008	02/07/2009	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias
BRASPOR	01/09/2009	31/12/2012	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 0 dia
BRASPOR	01/01/2013	14/03/2016	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 14 dias
COPBEM	01/02/2017	21/06/2017	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias
COPBEM	22/06/2017	28/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
COPBEM	29/08/2017	28/08/2018	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
COPBEM	29/08/2018	05/05/2019	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 7 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 0 mês e 15 dias	108 meses	29 anos e 0 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 4 meses e 14 dias	119 meses	29 anos e 11 meses		-
Até a DER (05/05/2019)	34 anos, 4 meses e 22 dias	329 meses	49 anos e 4 meses		83,6667 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 7 meses e 0 dia		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Sendo insuficiente o tempo para a aposentadoria até a DER, cabe analisar a reafirmação da DER de ofício, conforme restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Pelo extrato do CNIS, nota-se que o autor tem vínculo até 08/2020. Somando-se os períodos até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, conclui-se que não há tempo hábil para a concessão da aposentadoria:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 12/11/2019 (DER)</b>
MARCOE	01/07/1988	18/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
AUTONOMO	01/05/1989	31/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
GRAFICABENFICA	01/08/1989	20/03/1992	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 20 dias
GRÁFICABENFICA	01/09/1992	11/11/1992	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias
SELECENTER	01/12/1992	31/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CIA MELHORAMENTOS	01/03/1993	07/08/1996	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 22 dias
ULTRAPRINT	21/10/1996	03/11/2005	1,40	Sim	12 anos, 7 meses e 24 dias
GRÁFICAARIZONA	03/07/2006	03/01/2008	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 7 dias
AZ	04/01/2008	04/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
LEOGRAF	01/08/2008	02/07/2009	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias
BRASPOR	01/09/2009	31/12/2012	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 0 dia
BRASPOR	01/01/2013	14/03/2016	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 14 dias
COPBEM	01/02/2017	21/06/2017	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias
COPBEM	22/06/2017	28/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
COPBEM	29/08/2017	28/08/2018	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
COPBEM	29/08/2018	12/11/2019	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 14 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 0 mês e 15 dias	108 meses	29 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 4 meses e 14 dias	119 meses	29 anos e 11 meses	-	
Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 10 meses e 29 dias	335 meses	49 anos e 11 meses	84,75 pontos	

-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 7 meses e 0 dia		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 34 anos, 10 mês e 29 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 01/09/1992 a 11/11/1992, 02/11/1994 a 07/08/1996, 21/10/1996 a 03/11/2005, 03/07/2006 a 03/01/2008, 01/09/2009 a 31/12/2012, 01/02/2017 a 21/06/2017 e 29/08/2017 a 28/08/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDNELSON PEREIRA; Tempo especial reconhecido: 01/09/1992 a 11/11/1992, 02/11/1994 a 07/08/1996, 21/10/1996 a 03/11/2005, 03/07/2006 a 03/01/2008, 01/09/2009 a 31/12/2012, 01/02/2017 a 21/06/2017 e 29/08/2017 a 28/08/2018.*

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000664-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOLANGE MOREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**MARIA SOLANGE MOREIRA DE MOURA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 27400948).

A autora emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 30240710).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30834356), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 08/01/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida*

ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum de 15/12/1986 a 20/08/1987 (BRADESCO), bem como do período em que recebeu a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (25/04/1998 a 26/09/2019).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 27189924, fl. 31).

Em relação ao período comum de 15/12/1986 a 20/08/1987 (BRADESCO), há anotação do vínculo na CTPS (id 27189924, fl. 19), sem sinais de fraude ou rasura.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o **período comum de 15/12/1986 a 20/08/1987**.

Quanto ao cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do período em que recebeu a aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, convém salientar que o artigo 60, inciso IX, do Decreto nº 3.048/1999 assegurou, até que o tema fosse disciplinado por lei específica, o cômputo, como tempo de contribuição, do lapso em que o segurado recebeu benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não.

Conquanto revogado pelo Decreto nº 10.410/2020, o dispositivo encontrava-se em vigor na época do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 08/01/2019), impondo-se, portanto, a sua aplicação ao caso dos autos, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

Transcrevo, a propósito, precedentes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de admitir o cômputo de benefício por incapacidade acidentário para fins de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, com amparo no artigo 60, inciso IX, do Decreto nº 3.048/1999, inclusive para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Consta dos autos que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007. - Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. - No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação. - Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantém a condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. - Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos benefícios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelo do INSS parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2287656 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0004638-07.2016.4.03.6108 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201661080046389 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2016.61.08.004638-9, ..RELATORC:, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). 2. Cumprida a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, consoante exigência estabelecida no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 aos que implementaram o requisito etário em 2005, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade. 3. Embargos infringentes improvidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES - 1370524 ..SIGLA\_CLASSE: EI 0055046-47.2008.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200803990550469 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2008.03.99.055046-9, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Logo, é caso de computar o período em que a autora recebeu a aposentadoria por invalidez, inclusive para fins de carência, até a DER, vale dizer, de **25/04/1998 a 08/01/2019**.

Somando-se os períodos até a DER de 08/01/2019, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 08/01/2019 (DER)</b>
PORTO SEGURO	03/06/1985	29/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
BRADESCO	15/12/1986	20/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 6 dias
BANESPA	10/09/1987	24/04/1998	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 15 dias
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	25/04/1998	08/01/2019	1,00	Sim	20 anos, 8 meses e 14 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 2 meses e 10 dias	148 meses	34 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 1 mês e 22 dias	159 meses	35 anos e 0 mês		-
Até a DER (08/01/2019)	32 anos, 3 meses e 2 dias	389 meses	54 anos e 2 meses		86,4167 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 1 mês e 14 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 08/01/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 15/12/1986 a 20/08/1987 e 25/04/1998 a 08/01/2019**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/192.360.843-3, num total de 32 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 08/01/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA SOLANGE MOREIRA DE MOURA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 192.360.843-3; DIB 08/01/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período comum reconhecido de 15/12/1986 a 20/08/1987 e 25/04/1998 a 08/01/2019.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AUTOR: MAURO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MAURO RODRIGUES DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a regra dos 96 pontos.

O autor juntou custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 33231620).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34029883), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

O autor não requereu outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/07/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, não se sustenta, porquanto o autor recolheu as custas junto com a inicial.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

*Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:*

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 30/11/1987 a 31/05/2010 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 35 anos, 09 meses e 08 dias, sem o reconhecimento da especialidade de períodos (id 32828369, fls. 50-51). Porém, o autor optou por não receber o benefício, porquanto concedido com o fator previdenciário.

Quanto ao período de 30/11/1987 a 31/05/2010 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), o PPP (id 32828370) indica que o autor exerceu funções na empresa que o expuseram ao contato com tensões elétricas superiores a 250 volts, porém, de forma eventual, intermitente ou com percentual de 25% e 42%. De fato, pela própria descrição das atividades, infere-se que, no interregno de 30/11/1987 a 16/01/1990, intercalou serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica com outras atividades em que não se permite concluir o contato com o agente tensão. Do mesmo modo, no interregno de 17/01/1990 em diante, o autor exerceu atividades em que não se permite inferir o contato com tensão elétrica de modo habitual e permanente. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Por fim, quanto à prova emprestada, consubstanciada no laudo trabalhista nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por empregados do METRÔ, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados. De todo modo, o laudo trabalhista apontou a exposição à tensão de forma intermitente.

Enfim, o autor não logrou êxito na comprovação do direito ao benefício sem o fator previdenciário. Mesmo com a reafirmação da DER, até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), verifica-se que não obteria o direito à regra dos 96 pontos, considerando o tempo de contribuição obtido e a idade (nascido em 05/04/1963).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001356-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CHAMILET

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**MAURICIO CHAMILET**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 27842342).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30726110), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a inépcia da inicial e prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35459108).

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto à inépcia da inicial, não merece prosperar, porquanto, da exposição dos fatos e do pedido, é perfeitamente possível extrair o intento do autor de aposentadoria especial.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 14/08/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

## **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

## ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1988 a 30/12/1988 (SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA), 02/01/1989 a 06/06/1991 (SANTA LUCIA CRISTAL BLINDEX LTDA), 14/10/1991 a 01/08/2003 (FRIGOBRÁS S.A) e 01/03/2005 a 26/07/2019 (MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/03/2005 a 26/07/2019 (MELHORAMENTOS CMPC LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 27738870, fls. 53-56).

Em relação aos períodos de **23/03/1988 a 30/12/1988** (SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA) e **02/01/1989 a 06/06/1991** (SANTA LUCIA CRISTAL BLINDEX LTDA), a CTPS (id 27738870) indica o exercício da profissão como eletricitista, sendo possível o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

No tocante ao período de 14/10/1991 a 01/08/2003 (FRIGOBRÁS S.A), o PPP (id 27737715, fls. 55-56) indica que o autor foi eletricitista no setor de manutenção, tendo que executar serviços de manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e motores em geral. Consta que ficou exposto a agentes nocivos, dentre os quais, a tensão de mais de 250 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade. Contudo, como não há anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno, é caso de reconhecer, como especiais, os lapsos de **07/11/1994 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/08/2000 e 03/05/2001 a 01/08/2003**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Ademais, em razão da profissão de eletricitista, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/10/1991 a 06/11/1994**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 14/08/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/08/2019 (DER)
SAMEL	23/03/1988	30/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 8 dias
SANTALUCIA	02/01/1989	06/06/1991	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 5 dias
FRIGOBRAS	14/10/1991	20/02/1998	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 7 dias
FRIGOBRAS	13/04/1998	20/08/2000	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 8 dias
FRIGOBRAS	03/05/2001	01/08/2003	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 29 dias
MELHORAMENTOS	01/03/2005	26/07/2019	1,00	Sim	14 anos, 4 meses e 26 dias
Até a DER (14/08/2019)	28 anos, 6 meses e 23 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **23/03/1988 a 30/12/1988, 02/01/1989 a 06/06/1991, 14/10/1991 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/08/2000 e 03/05/2001 a 01/08/2003**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 14/08/2019, **num total de 28 anos, 06 meses e 23 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

#### **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MAURICIO CHAMILET; Aposentadoria especial (46); NB: 182.524.583-2; DIB: 14/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/03/1988 a 30/12/1988, 02/01/1989 a 06/06/1991, 14/10/1991 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/08/2000 e 03/05/2001 a 01/08/2003.*

P.R.I

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014388-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**WAGNER DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 24460198).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 27545163).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28624139), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 35455991),

O autor recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presunindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

## **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 30/06/1989 e 06/03/1997 a 10/07/2017 (IMPrensa Oficial do Estado de São Paulo).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/07/1989 a 31/05/1997, sendo, portanto, incontroverso (id 23503311 e 23503691).

Em relação aos períodos de 01/08/1986 a 30/06/1989 e 01/06/1997 a 10/07/2017 (IMPrensa Oficial do Estado de São Paulo), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **01/08/1986 a 30/06/1989 e 01/06/1997 a 10/07/2017**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 10/07/2017, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/07/2017 (DER)
IMPrensa Oficial	01/08/1986	10/07/2017	1,00	Sim	30 anos, 11 meses e 10 dias
Até a DER (10/07/2017)	30 anos, 11 meses e 10 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/08/1986 a 30/06/1989 e 01/06/1997 a 10/07/2017**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 10/07/2017, **num total de 30 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WAGNER DOS SANTOS; Aposentadoria especial (46); NB: 183.509.987-1; DIB: 10/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1986 a 30/06/1989 e 01/06/1997 a 10/07/2017.*

P.R.I

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000067-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCILEIDE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**FRANCILEIDE INACIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autor para emendar a inicial (id 27210958).

Houve a emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31049691), alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios (id 36834090).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 21/03/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO**

**ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1993 a 07/02/1994 (HOSPITAL PAULISTA LTDA), 15/04/1996 a 07/05/1996 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO), 21/02/1994 a 21/03/2005 (AMICO SAÚDE LTDA) e 01/04/2005 a 21/03/2019 (AMICO SAÚDE LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 21/02/1994 a 31/03/2005 (AMICO SAÚDE LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 26530454, fl. 60).

Em relação ao período de 17/03/1993 a 07/02/1994 (HOSPITAL PAULISTA LTDA), a CTPS (id 26530454, fl. 16) indica que foi enfermeira. Logo, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **17/03/1993 a 07/02/1994**.

No tocante ao período de 15/04/1996 a 07/05/1996 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO), a autora não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade.

Em relação ao período de 01/04/2005 a 21/03/2019 (AMICO SAÚDE LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/04/2005 a 21/03/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que a autora totaliza, até a DER de 21/03/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/03/2019 (DER)
HOSPITAL PAULISTA	17/03/1993	07/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 21 dias
AMICO	21/02/1994	21/03/2019	1,00	Sim	25 anos, 1 mês e 1 dia
Até a DER (21/03/2019)	25 anos, 11 meses e 22 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **17/03/1993 a 07/02/1994 e 01/04/2005 a 21/03/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 21/03/2019, **num total de 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCILEIDE INACIO DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 183.904.889-9; DIB: 21/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 17/03/1993 a 07/02/1994 e 01/04/2005 a 21/03/2019.*

P.R.I

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004614-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO - SP235938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ALDEMIR DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 30652152).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31871755), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35455288).

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 27/03/2018, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/09/1990 a 17/07/1995 (OLIVETTI DO BRASIL S.A, atual TELECOM ITÁLIA LATAM S.A) e 12/08/1996 a 28/02/2018 (IOCHPE MAXION).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 30501601, fls. 03-05).

Em relação ao período de 24/09/1990 a 17/07/1995 (OLIVETTI DO BRASIL S.A, atual TELECOM ITÁLIA LATAM S.A), o PPP (id 30501340) indica que o autor trabalhou como torneiro ferramentaria, tendo que fazer operação de torno mecânico e usinagem de peças, a serem instaladas nas máquinas operatrizes. Consta que ficou exposto ao ruído de 89 dB (A), sendo possível deprender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **24/09/1990 a 17/07/1995**.

No tocante ao período de 12/08/1996 a 28/02/2018 (IOCHPE MAXION), o PPP (id 30501344, fls. 11-13) indica que o autor ficou exposto ao ruído contínuo acima de 90 dB (A), durante todo o interregno. Como houve anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **12/08/1996 a 28/02/2018**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 27/03/2018, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/03/2018 (DER)
TELECOM	24/09/1990	17/07/1995	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 24 dias
IOCHPE	12/08/1996	28/02/2018	1,00	Sim	21 anos, 6 meses e 17 dias
Até a DER (27/03/2018)	26 anos, 4 meses e 11 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **24/09/1990 a 17/07/1995 e 12/08/1996 a 28/02/2018**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 27/03/2018, **num total de 26 anos, 04 meses e 11 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALDEMIR DE CARVALHO; Aposentadoria especial (46); NB: 184.666.960-7; DIB: 27/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/09/1990 a 17/07/1995 e 12/08/1996 a 28/02/2018.*

P.R.I

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766883-32.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: DAISY MARCENIUK, AGUINALDO DE ABREU SERRAO, ANTONIO SOPHI, CONSTANCIO RIBEIRO, ISOLINA MARTINS LOPES  
SUCEDIDO: PEDRO MARCENIUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o primeiro pagamento, nos autos, se deu pelo artigo 128, a expedição dos ofícios "complementares", se dará pela modalidade: "Total". Sendo assim, não há necessidade de atualização dos valores, conforme determinado no despacho ID 23498656.

Destarte, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, à exequente **DAISY MARCENIUK**, bem como do **total** devido a título de **honorários advocatícios sucumbenciais**, conforme determinado na decisão ID 20359407.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo acima, acerca da situação cadastral, dos exequentes: **AGUINALDO DE ABREU SERRAO, CONSTANCIO RIBEIRO e ISOLINA MARTINS LOPES**.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 38657123: considerando os IDs 28545497, 29396151 e 30253475, **DEFIRO** a produção de prova pericial **por similaridade** no **Banco Santander do Brasil S/A** **APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 12/03/2003 a 12/07/2004** laborado no **Banco do Estado de São Paulo (Banespa)**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **CONFIRME** a parte autora o **endereço e o e-mail indicado no ID 38657123 do Banco Santander do Brasil S/A**, apresentando documento comprobatório.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008905-95.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS GRACA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (antiga TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND. E COM.), referente ao período de 27/04/1994 a 28/03/2017 (***indicado na inicial***).

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, por oportuno, se o pedido de prova pericial abrange apenas o período de 27/04/1994 a 20/03/2017, consoante petição ID 36610429.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, CONFIRME a parte autora o **endereço e e-mail indicado no ID 36610429 da empresa EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. ID 36610435: ciência ao INSS.

9. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002437-81.2020.4.03.6183

AUTOR: LAURIANO XAVIER PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER - SP409371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 38383739:

1 **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **VIAÇÃO OSASCO LTDA.**, referente ao período de 13/07/1996 a 14/02/2001 e **CONSTRAN S/A**, referente aos períodos de 13/08/1987 a 23/10/1987 e 12/06/1990 a 01/10/1990.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **ESCLAREÇA A PARTE AUTORA** o **LOCAL DA PERÍCIA** referente a empresa **CONSTRAN S/A**, tendo em vista o endereço indicado (Avenida São Gabriel, 301 –8º Andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01435-001), **sob pena de não realização da perícia.**

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. IDs 38383741-38383746: ciência ao INSS.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011437-08.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 39086421: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o cômputo do período de 11/05/2013 a 01/09/2013 reconhecido como tempo comum ou especial.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008383-34.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 38589364 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a data final do primeiro período requerido referente à Câmara Municipal da Estância Turística de Embu-SP (01/01/1989 até **31/12/1982**) pois é anterior à data inicial.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011907-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. ID 39482391: ciência à parte autora.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 39459319, pág. 33).

3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011831-15.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Considerando o documento ID 39352120, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se está pleiteando os benefícios da justiça gratuita.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) trazer aos autos comprovante de endereço legível;

b) esclarecer a data da **saída** laborada em condições especiais nas empresas **MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA e AVANTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA SC LTDA** e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre a inicial e documentos ID 39351867, pág. 6 (08/04/1997 – Mult), ID 39351891 (17/12/1997 - Mult) e ID 39351867, pág. 7 (02/04/1998 – Avante).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011730-75.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO XAVIER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 39350904: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia da CTPS do período laborado na empresa **EM GUARDA SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA** (06/06/87 a 03/09/87). Em caso negativo, deverá apresentá-la.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011848-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIEZIA HELENA DE LIMA ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BIANCHI MENDES - MG100795, RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) esclarecer se o período especial de 02/02/1990 a 14/09/2019 o qual pretende o reconhecimento nesta demanda abrange apenas a atividade exercida como médica autônoma. Na hipótese de vínculos trabalhistas ou outros e cujo reconhecimento pleiteia, deverá especificá-los;

b) trazer comprovante de endereço atual.

3. Deverão os advogados constituídos nos autos observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB é de Minas Gerais.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005727-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GARCIA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1746/1948

## DESPACHO

**ID 39736034: MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA.** (contab@empax.com.br; eliane.rg@empax.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001163-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOLFO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 39747819: MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **TAZMETAL GALVANOPLASTIA LTDA.** (rm@massessoria.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014168-11.2019.4.03.6183

AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a certidão de ID 39785503, encaminhe-se a carta precatória 15/2020 à 2ª Vara de Campo Maior-PI.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000732-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **ID 39738841: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020046-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **ID 36639446**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39718928**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (Pátio Itaquera: Av. Miguel Ignácio Curi, nº 900, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08295-005)**, designo o dia **03/03/2021**, às **09:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008587-78.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009437-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007032-26.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GOMES JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007554-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005354-73.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON FIGUEREDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 37112896:

1. Não vejo necessidade de depoimento pessoal do representante legal do INSS para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas.

2. **INDEFIRO** a expedição de ofícios à empresas, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

4. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

6. IDs 37112897-37113155: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008131-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ADAM LASSANDRO

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtuou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008689-03.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO GOBBO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009143-80.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA CANULLO RIBEIRO

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008176-35.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009023-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 37327370 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Retifique a secretaria a autuação no tocante ao valor da causa, o qual fixo em R\$ 73.898,12.

3. Faculto, novamente, à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício NB 186.336.868-7 com o tempo de 32 anos, 04 meses e 07 dias (ID 35862125, pág. 6), bem como do processo administrativo protocolado em 16/07/2019. **Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito e verificação dos períodos incontestados.**

4. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009852-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BERTOLONI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 38598146 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se a CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo NB 1765219628.

3. O pedido de tutela de urgência será analisado no momento de prolação da sentença, conforme requerido.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011901-32.2020.4.03.6183

AUTOR: ERONIDES MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 39480993: ciência à parte autora.

3. Em face o valor atribuído à causa, considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BALDASSIN SOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 20942251, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016657-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sempedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, desde 23.03.2016, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/610.113.440-0** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 11511383, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 12306368.

Pela decisão ID 13048195, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 15563424.

Petição do réu com quesitos ID 15976481. Laudos médicos periciais anexados ID 17091098 e ID 17304140.

Devidamente citado o réu – decisão ID 17596569 - contestação com extratos ID 18673192, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 19756813, réplica ID 20680843, na qual requer a complementação dos laudos. Silente o réu.

Deferido o pedido da autora – decisão ID 22128633. Laudos complementares ID's 22585297 e 22779562. Petição da autora com documentos ID 23648643.

Intimadas as partes para manifestação sobre os laudos – decisão ID 25275060.

Petição da autora ID 26273419. Silente o réu.

Decisão ID 29340540 na qual indeferidos os pedidos de nova perícia a intimação do réu para juntada de documentos, mas, deferido o pedido de nova intimação dos peritos para informações complementares.

Laudos complementares ID's 30194644 e 30617313. Intimadas as partes – decisão ID 35683898 – silentes, remetidos os autos conclusos para sentença.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

***"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

***7I.....***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***....."***

***"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:***

***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;***

***....."***

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, intercalados com breves períodos de recolhimentos contributivos na condição de ‘contribuinte individual’, o último desde em 04/2005. Após, houve um vínculo empregatício entre 02.01.2013 a 01.11.2018. Constatam dois períodos de concessão de benefícios de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao primeiro deles - **NB 31/610.113.440-0** - concedido entre 23.04.2015 a 23.03.2016.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que “...*Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa...*” (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, caracterizado quadros de “...*Pós-operatório tardio de neoplasia de mama a direita com conduta cirúrgica+adjuvante sem dados de recidiva local ou a distância C50. Osteopenia.* Feitas considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.**

E, tais conclusões foram ratificadas nos esclarecimentos e/ou laudos complementares feitos pelos dois peritos. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/610.113.440-0**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014021-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAMAR BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**IZAMAR BEZERRA DE CARVALHO**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de seis períodos como exercidos em atividades especiais, o afastamento da regra do fator previdenciário, e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 23865398, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24090012, com documentos.

Pela decisão id. 27800723, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 28441212, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 29887932, réplica id. 31198070.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 34689858).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.730.807-0 em 30.04.2017**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 23125149 - Pág. 34/38, até a DER computados 30 anos e 19 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 23126101 - Pág. 11). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando pedido atrelado àquele requerimento, a autora traz, como principal pedido, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De acordo com os autos, a autora pretende o cômputo dos períodos **30.07.1984 a 28.02.1988** ('PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA'), **22.05.1989 a 15.10.1990** ('TRW AUTOMOTIVE LTDA'), **19.07.1991 a 16.05.1995** ('LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA'/'COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA'), **05.09.1994 a 19.06.2001** ('MUNICIPIO DE DIADEMA'), **23.10.2000 a 01.07.2003** ('SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA') e **04.10.2005 a 30.11.2014** ('FUNDACAO DO ABC'), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **30.07.1984 a 28.02.1988** ('PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA') e **22.05.1989 a 15.10.1990** ('TRW AUTOMOTIVE LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período **19.07.1991 a 16.05.1995** ('LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA'/'COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA'), a autora junta, como documento específico, o PPP id. 23125149 - Pág. 18/19, emitido em 10.06.2015, que informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Fabricação', com exposição a 'ruído', porém em intensidade não informada, razão pela qual incabível o enquadramento.

Em relação aos demais períodos, inicialmente observo que apenas a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnica de enfermagem' só seriam afetas ao enquadramento se, documentalmete, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência.

Para o período de **05.09.1994 a 19.06.2001** ('MUNICIPIO DE DIADEMA'), a autora junta o PPP id. 23125149 - Pág. 21/23, emitido em 11.03.2016, que informa o cargo de 'Auxiliar de Enfermagem'. Quanto ao intervalo de **23.10.2000 a 01.07.2003** ('SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA'), a autora apresenta o PPP id. 23125149 - Pág. 25/27, que noticia o exercício do cargo de 'enfermeiro'. Ao período de **04.10.2005 a 30.11.2014** ('FUNDACAO DO ABC'), a autora junta o PPP id's 23125149 - Pág. 29 e 23126101 - Pág. 40, emitido em 02.03.2015, que informa o cargo de 'enfermeiro'. Nessa ordem de ideias, é possível o enquadramento do primeiro período, tendo em vista a descrição das atividades e a ausência de EPI eficaz. O termo final do período, contudo, deve ser fixado um dia antes do pretendido, em **18.06.2001**, nos termos da simulação administrativa. Indevido, porém, o enquadramento dos outros intervalos, pois, nas duas hipóteses, informado o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Por fim, infundada a insurgência da autora quanto às regras do fator previdenciário, para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e deferido) no ano de 2017.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.*".

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Observo, ademais, que aquele julgamento vem sendo utilizado como precedente pelo Supremo Tribunal Federal para rejeitar questionamentos relativos à constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se [ARE 648.195-AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-2-2012 e [ARE 652.752-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2012.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido em atividades especiais perfaz **06 anos, 09 meses e 14 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à parte autora o direito de revisão do benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito a averbação do período de **05.09.1994 a 18.06.2001** ('MUNICIPIO DE DIADEMA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.730.807-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000002-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOSE CARLOS DE SOUSA**, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 25.07.1994 a 16.02.1996 (“ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO”) e de 17.07.2006 a 21.07.2016 (“MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS”) como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 17.07.2017, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir de então e vincendas.

Com a inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 14325024 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14761122 acompanhada de ID’s com documentos.

Decisões de ID’s 15121745 e 16068372 instando a parte autora à complementação da emenda à inicial. Sobrevieram as petições de ID’s 15894882 e 16520149 e ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 18010837, afastada a hipótese de ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0046543-24.2018.403.6301 e 0031369-72.2018.403.6301, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 18394661 com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 19470220, réplica de ID 20367372 e ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 21800657, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais. Interposto embargos de declaração pelo INSS (ID 22485638).

Decisão de ID 26125769 julgando improcedentes os embargos de declaração do INSS.

Nos termos da decisão de ID 30128860, instadas as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 30402965 ratificando as provas documentais já anexadas aos autos. Silente o INSS.

Não havendo outras provas a ser requeridas pelas partes, pela decisão de ID 33972800, tornados os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **17.07.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/183.309.752-9** (pg. 01 – ID 13400876), época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 04 meses e 02 dias (ID 20367381), restando indeferido o benefício (pg. 02 – ID 13400876).

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), postula o autor o reconhecimento dos períodos de 25.07.1994 a 16.02.1996 (“ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO”) e de 17.07.2006 a 21.07.2016 (“MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS”), segundo alega, exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de ID 20367381, já computado pela Administração o lapso de **25.07.1994 a 16.02.1996 (“ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO”)** como em **atividade especial**, razão pela qual maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Em relação ao período remanescente de 17.07.2006 a 21.07.2016 (“MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS”), como documento específico, apresentado o PPP de pgs. 02/05 – ID 13400879, no qual informado que o autor exerceu o cargo de ‘eletricista’. Correlato a tal função, não há menção da sujeição ao agente nocivo ‘eletricidade’, até porque, as tarefas exercidas, tal como descritas, não caracterizam a exposição a tal agente com intensidade acima de 250 volts, como também, esse agente nocivo não mais se encontra previsto após 06.03.1997, quando da entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Como agentes nocivos, indicados ‘poeiras metálicas e óleo mineral’ – esses sem previsão na legislação específica, como também, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. Assinalada também a exposição ao agente nocivo ruído, ao nível de 89,07 dB, que de fato, acima do limite de tolerância. Ocorre que, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi necessária a existência de laudo técnico ou, no caso do PPP, os registros ambientais abrangendo todo o período. Na situação, ainda que o documento assinala o registro ambiental a todo o lapso em controvérsia, no campo ‘observações’, é informado que os dados do PPP foram extraídos de PPRA datado de 22.11.2006, ou seja, apenas uma avaliação no início do período de labor. Não obstante a menção de que não houveram mudanças ambientais significativas, tal observação contradiz a existência de registro ambiental para a íntegra do período, uma vez que o documento se baseia em avaliação com extemporaneidade antecedente de 10 (dez) anos ao término do vínculo empregatício. Nessa esteira, o documento apresentado torna-se inconsistente ao reconhecimento da atividade especial mediante a exposição ao agente nocivo ruído.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação ao reconhecimento do período de **25.07.1994 a 16.02.1996 (“ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO”)** por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao reconhecimento do período de **17.07.2006 a 21.07.2016 (“MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS”)** como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleitos referentes ao NB 42/183.309.752-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-43.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERRAZ, JOSE DAGOBERTO DA COSTA, DIVA AUGUSTO BARBEIRO, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, NELSON OLIVEIRA FILHO, WILSON DALL OSTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso para recurso em relação à decisão de ID 30772955.

Ante à r. determinação do E. TRF-3 de ID 32472154 e as informações de ID 32472155, quanto ao devido valor apurado para fins de expedição de alvará de levantamento parcial em favor da exequente NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, referentes ao depósito noticiado em ID 15966837 e tendo em vista que o benefício da mesma encontra-se em situação ativa, Expeça-se Alvará de Levantamento parcial em favor da exequente acima citada, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se o patrono da parte interessada acerca do alvará expedido, devendo o mesmo, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Fica o patrono ciente de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão do alvará, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Deixo consignado que, oportunamente, após a juntada do Alvará liquidado e devida certificação, deverão vir os autos conclusos para deliberação acerca do estorno dos valores excedentes.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006626-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1005” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002156-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12 de novembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALIM AMIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante as informações de ID 29517703, ante a manifestação retro da parte autora, expeça-se ofício à APS Santos, situada à Av. Eptácio Pessoa 437, Santos/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao NB 42/073.612.348-2.

Int.

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010370-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE DE SOUZA BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **IVONETE DE SOUZA BRITTO**, neste ato representada por seu procurador, Luiz Fernando de Souza Pucci, requer, liminarmente, a expedição de ordem para que a autoridade coatora cancele o benefício de aposentadoria por idade NB 41/084.162.499-2, ou, em caráter subsidiário, reative a pensão por morte NB 21/145.270.536-1.

A impetrante relata que é pensionista da Marinha do Brasil, bem como beneficiária, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da aposentadoria por idade NB 41/084.162.499-2 e da pensão por morte NB 21/145.270.536-1. Ocorre que a Marinha informou à impetrante que referida cumulação foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União (TCU), razão por que, para manter a pensão militar, deveria renunciar aos benefícios do RGPS. Todavia, ao requerer o cancelamento junto ao INSS, a Autarquia cessou apenas a pensão por morte. A renúncia à aposentadoria por idade foi negada, com fundamento na norma do art. 181-B do Decreto 3048/99. A impetrante, contudo, afirma que a negativa é ilegal. Além disso, aduz que o cancelamento/renúncia que postula não se confunde com renúncia para fins de desaposentação, para o qual há entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da impossibilidade.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade. É certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício a interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

No caso dos autos, a impetrante requereu o cancelamento da aposentadoria por idade NB 41/084.162.499-2 e da pensão por morte NB 21/145.270.536-1, pois foi comunicada pela Marinha do Brasil a respeito da impossibilidade de cumulação daqueles benefícios compensação militar. Ocorre que o INSS cancelou apenas a pensão por morte, conforme documentado no id. 37547974 - Pág. 26. A aposentadoria por idade não foi cessada, com fundamento na norma do art. 181-B do Decreto 3.048/99, que dispõe que *“as aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis”* (id. 37547969 - Pág. 26). Nessa ordem de ideias, verifico que recente alteração no Decreto 3.048/99, levada a efeito pelo Decreto 10.410/2020, inseriu o §3º naquele ato normativo, com a seguinte redação: *“o disposto no caput não impede a cessação dos benefícios não acumuláveis por força de disposição legal ou constitucional”*. Verifica-se, portanto, tratar-se exatamente da situação da impetrante, eis que TCU considerou ilegal a cumulação do benefício militar com os mantidos pelo INSS (id. 37547956). Não fosse isso, a renúncia em questão não visa ao aproveitamento para obtenção de benefício mais vantajoso, mas tão-somente a fruição de pensão militar já concedida, cujo órgão de controle da União posteriormente entendeu inacumulável com benefícios mantidos pelo RGPS.

Por tais razões, em um juízo perfunctório, entendo estar presentes os requisitos da liminar requerida pela impetrante, devendo a Autarquia promover ao cancelamento da aposentadoria por idade NB 41/084.162.499-2.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cancelamento do benefício da aposentadoria por idade NB 41/084.162.499-2, conforme requerido administrativamente pela impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício à empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, no endereço constante de ID 27168568 - Pág. 03, para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação constante do despacho de ID Num. Num. 29587551, devendo constar no ofício expedido que se trata de reiteração.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016999-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, STAEL PRATA SILVA FILHO, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, neste ato representado por seus curadores, Stael Prata Silva Filho e Clara Aparecida Vieira Prata Silva, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora “(...) realize, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar de sua citação, a perícia hospitalar/domiciliar do IMPETRANTE RICARDO (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26468103 e documentos.

Pela decisão id. 26897501, deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos, desde que por parte do impetrante não existisse providência a ser cumprida ou que alterada a condição de saúde documentada nos autos.

Informação da autoridade coatora no id. 28427353, na qual relatado que, em 31.01.2020, perito médico federal compareceu no endereço indicado nos autos, porém foi informado por Marisa Fonseca, empregada doméstica, “que o mesmo [Ricardo Vieira Prata Silva] não se encontrava, achava que ele tinha sido internado mas não sabia onde”. Dispõe, ainda, que a orientação passada pelo perito médico foi a de entrar em contato para realizar o reagendamento da perícia, atualizando o local de eventual internação.

Sobreveio petição da parte impetrante no id. 29985908, na qual, além de trazer considerações a respeito da tramitação do feito e da situação fática do impetrante, confirma que ele estava internado quando do comparecimento da perícia médica em sua residência. Não obstante, foi realizada perícia presencial em 19.02.2020, e deferido o benefício de auxílio-doença NB 31/630.630.348-4. Ainda assim, o impetrante requer que seja “(...) determinado que a autoridade coatora proceda à continuidade da análise do requerimento afeto ao NB 31/629.396.953-0, neste momento, tão somente para ajustar o período de concessão do benefício, desde o início da comunicação do empregador”.

Decisão id. 32806321, que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante no id. 29985908 e intimou a as partes para manifestação. Petição do impetrante id. 33757890.

Parecer o MPF id. 34412059, o opinando pela concessão da segurança, “(...) a fim de que o termo inicial da concessão do benefício de auxílio-doença seja modificado para o dia do requerimento do benefício, qual seja 02/09/2019.”

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “(...) *condição da ação e seu fim último ( na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

O impetrante narra, em síntese, que, em 18.08.2019, apresentou quadro de “hipoglicemia”, sendo levado à UTI da Santa Casa de Itapira-SP em “estado de consciência alterado”, ficando sedado e respirando com a ajuda de aparelhos. Passados alguns dias, foi transferido ao Hospital Oswaldo Cruz, neste Município, onde verificou-se “*extenso sofrimento cortical cerebral, compatível com história de hipoglicemia severa*”. Atualmente, o impetrante se encontra “*impossibilitado de locomoção e com nível de consciência comprometido, não havendo qualquer previsão de alta*”. Em razão disso, em 02.09.2019, requereu, por meio de seu curador, o benefício de auxílio-doença NB 31/629.396.953-0, solicitando que a Autarquia realizasse a perícia em hospital ou em domicílio. Ocorre que o INSS indeferiu o benefício, em razão do não comparecimento do interessado ao exame médico-pericial (id. 25850253). Todavia, o impetrante alega haver ilegalidade na negativa, pois não possui condições de saúde para comparecer ao ato. Dessa forma, requer a emissão de ordem para que a Autarquia realize perícia domiciliar no prazo de cinco dias, e, em caso de descumprimento, para que passe a pagar imediatamente o valor do benefício, sem prejuízo de realização de perícia a qualquer momento.

Nos termos da decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial, o impetrante afirma que o pedido de pagamento do benefício é pretensão subsidiária, devendo ser considerado pelo Juízo apenas o requerimento de perícia, se for o caso. Afirma, ainda, que os requerimentos documentados nos autos – NB’s 31/629.396.953-0 e 31/630.630.348-4 – decorrem do mesmo “*fato gerador*”, porém a pretensão inicial está atrelada ao NB 31/629.396.953-0. Por fim, dispõe que a perícia do dia 16.12.2019, vinculada ao NB 31/630.630.348-4 (id. 25850274), não foi realizada.

Na hipótese dos autos, de acordo com o id. 25849148, o impetrante requereu, em 16.09.2019, que a perícia médica fosse realizada em “Hospital Oswaldo Cruz”, e, em 01.10.2019, alterou o pedido para perícia domiciliar (id. 25850251). Contudo, o documento id. 25850253 informa que a Autarquia indeferiu o benefício “*em razão do não comparecimento para realização do exame médico pericial*”. Nessa ordem de ideias, os relatórios médicos juntados nos id’s 25849120 a 25849132 dispõem que o impetrante “*encontra-se com estado de consciência alterado, sob efeito de sedativos e respirando com a ajuda de aparelhos*” (id. 25849120), que possui “*extenso sofrimento cortical cerebral*” (id. 25849124) e que “*não obedece a comandos*”, “*não faz contato visual*” e “*não interage com o meio ou equipe/familiares*” (id. 25849132), fatos que indicam a impossibilidade de comparecimento pessoal à perícia.

Nesse sentido, pela decisão id. 26897501, deferida a liminar, para determinar que autoridade impetrada procedesse à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos. Ocorre que, segundo informação da autoridade coatora (id. 28427353), o perito médico federal compareceu no endereço indicado nos autos, porém foi informado por Marisa Fonseca, empregada doméstica, "*que o mesmo [Ricardo Vieira Prata Silva] não se encontrava, achava que ele tinha sido internado mas não sabia onde*". Sobreveio a petição id. 29985908, na qual o impetrante confirma que estava internado quando do comparecimento da perícia médica em seu domicílio e informa que foi realizada perícia presencial em 19.02.2020, e deferido o benefício de auxílio-doença NB 31/630.630.348-4. Ainda assim, o impetrante requer que seja "(...) *determinado que a autoridade coatora proceda à continuidade da análise do requerimento afeto ao NB 31/629.396.953-0, neste momento, tão somente para ajustar o período de concessão do benefício, desde o início da comunicação do empregador*". Tal pretensão foi indeferida no id. 32806321.

É certo que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, com o comparecimento da perícia médica federal à residência do impetrante, somente não tendo realizada a perícia naquela oportunidade em razão de força maior, posteriormente suprida por perícia presencial, e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a posterior notícia de realização de perícia presencial, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 02.09.2019, sob o NB 31/629.396.953-0, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Inviável, contudo, estabelecer neste processo a data de início do benefício, pois, além de se tratar de questão estranha ao pedido inicial, a via do mandado de segurança, como dito anteriormente, é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Tal questão deve ser debatida nas vias ordinárias, se o caso.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos, desde que por parte do impetrante não exista providência a ser cumprida ou que alterada a condição de saúde documentada nos autos.

Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016999-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, STAEL PRATA SILVA FILHO, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, neste ato representado por seus curadores, Stael Prata Silva Filho e Clara Aparecida Vieira Prata Silva, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora “(...) realize, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar de sua citação, a perícia hospitalar/domiciliar do IMPETRANTE RICARDO (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26468103 e documentos.

Pela decisão id. 26897501, deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos, desde que por parte do impetrante não existisse providência a ser cumprida ou que alterada a condição de saúde documentada nos autos.

Informação da autoridade coatora no id. 28427353, na qual relatado que, em 31.01.2020, perito médico federal compareceu no endereço indicado nos autos, porém foi informado por Marisa Fonseca, empregada doméstica, "*que o mesmo [Ricardo Vieira Prata Silva] não se encontrava, achava que ele tinha sido internado mas não sabia onde*". Dispõe, ainda, que a orientação passada pelo perito médico foi a de entrar em contato para realizar o reagendamento da perícia, atualizando o local de eventual internação.

Sobreveio petição da parte impetrante no id. 29985908, na qual, além de trazer considerações a respeito da tramitação do feito e da situação fática do impetrante, confirma que ele estava internado quando do comparecimento da perícia médica em sua residência. Não obstante, foi realizada perícia presencial em 19.02.2020, e deferido o benefício de auxílio-doença NB 31/630.630.348-4. Ainda assim, o impetrante requer que seja "*(...) determinado que a autoridade coatora proceda à continuidade da análise do requerimento afeto ao NB 31/629.396.953-0, neste momento, tão somente para ajustar o período de concessão do benefício, desde o início da comunicação do empregador*".

Decisão id. 32806321, que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante no id. 29985908 e intimou a as partes para manifestação. Petição do impetrante id. 33757890.

Parecer o MPF id. 34412059, o opinando pela concessão da segurança, "*(...) a fim de que o termo inicial da concessão do benefício de auxílio-doença seja modificado para o dia do requerimento do benefício, qual seja 02/09/2019.*"

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “(...) *condição da ação e seu fim último ( na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

O impetrante narra, em síntese, que, em 18.08.2019, apresentou quadro de “hipoglicemia”, sendo levado à UTI da Santa Casa de Itapira-SP em “estado de consciência alterado”, ficando sedado e respirando com a ajuda de aparelhos. Passados alguns dias, foi transferido ao Hospital Oswaldo Cruz, neste Município, onde verificou-se “*extenso sofrimento cortical cerebral, compatível com história de hipoglicemia severa*”. Atualmente, o impetrante se encontra “*impossibilitado de locomoção e com nível de consciência comprometido, não havendo qualquer previsão de alta*”. Em razão disso, em 02.09.2019, requereu, por meio de seu curador, o benefício de auxílio-doença NB 31/629.396.953-0, solicitando que a Autarquia realizasse a perícia em hospital ou em domicílio. Ocorre que o INSS indeferiu o benefício, em razão do não comparecimento do interessado ao exame médico-pericial (id. 25850253). Todavia, o impetrante alega haver ilegalidade na negativa, pois não possui condições de saúde para comparecer ao ato. Dessa forma, requer a emissão de ordem para que a Autarquia realize perícia domiciliar no prazo de cinco dias, e, em caso de descumprimento, para que passe a pagar imediatamente o valor do benefício, sem prejuízo de realização de perícia a qualquer momento.

Nos termos da decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial, o impetrante afirma que o pedido de pagamento do benefício é pretensão subsidiária, devendo ser considerado pelo Juízo apenas o requerimento de perícia, se for o caso. Afirma, ainda, que os requerimentos documentados nos autos – NB’s 31/629.396.953-0 e 31/630.630.348-4 – decorrem do mesmo “*fato gerador*”, porém a pretensão inicial está atrelada ao NB 31/629.396.953-0. Por fim, dispõe que a perícia do dia 16.12.2019, vinculada ao NB 31/630.630.348-4 (id. 25850274), não foi realizada.

Na hipótese dos autos, de acordo com o id. 25849148, o impetrante requereu, em 16.09.2019, que a perícia médica fosse realizada em “Hospital Oswaldo Cruz”, e, em 01.10.2019, alterou o pedido para perícia domiciliar (id. 25850251). Contudo, o documento id. 25850253 informa que a Autarquia indeferiu o benefício “*em razão do não comparecimento para realização do exame médico pericial*”. Nessa ordem de ideias, os relatórios médicos juntados nos id’s 25849120 a 25849132 dispõem que o impetrante “*encontra-se com estado de consciência alterado, sob efeito de sedativos e respirando com a ajuda de aparelhos*” (id. 25849120), que possui “*extenso sofrimento cortical cerebral*” (id. 25849124) e que “*não obedece a comandos*”, “*não faz contato visual*” e “*não interage com o meio ou equipe/familiares*” (id. 25849132), fatos que indicam impossibilidade de comparecimento pessoal à perícia.

Nesse sentido, pela decisão id. 26897501, deferida a liminar, para determinar que autoridade impetrada procedesse à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos. Ocorre que, segundo informação da autoridade coatora (id. 28427353), o perito médico federal compareceu no endereço indicado nos autos, porém foi informado por Marisa Fonseca, empregada doméstica, “*que o mesmo [Ricardo Vieira Prata Silva] não se encontrava, achava que ele tinha sido internado mas não sabia onde*”. Sobreveio a petição id. 29985908, na qual o impetrante confirma que estava internado quando do comparecimento da perícia médica em seu domicílio e informa que foi realizada perícia presencial em 19.02.2020, e deferido o benefício de auxílio-doença NB 31/630.630.348-4. Ainda assim, o impetrante requer que seja “*(...) determinado que a autoridade coatora proceda à continuidade da análise do requerimento afeto ao NB 31/629.396.953-0, neste momento, tão somente para ajustar o período de concessão do benefício, desde o início da comunicação do empregador*”. Tal pretensão foi indeferida no id. 32806321.

É certo que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, com o comparecimento da perícia médica federal à residência do impetrante, somente não tendo realizada a perícia naquela oportunidade em razão de força maior, posteriormente suprida por perícia presencial, e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a posterior notícia de realização de perícia presencial, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 02.09.2019, sob o NB 31/629.396.953-0, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Inviável, contudo, estabelecer neste processo a data de início do benefício, pois, além de se tratar de questão estranha ao pedido inicial, a via do mandado de segurança, como dito anteriormente, é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Tal questão deve ser debatida nas vias ordinárias, se o caso.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos, desde que por parte do impetrante não exista providência a ser cumprida ou que alterada a condição de saúde documentada nos autos.

Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016999-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, STAEL PRATA SILVA FILHO, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1782/1948

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, neste ato representado por seus curadores, Stael Prata Silva Filho e Clara Aparecida Vieira Prata Silva, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora “(...) realize, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar de sua citação, a perícia hospitalar/domiciliar do IMPETRANTE RICARDO (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26468103 e documentos.

Pela decisão id. 26897501, deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos, desde que por parte do impetrante não existisse providência a ser cumprida ou que alterada a condição de saúde documentada nos autos.

Informação da autoridade coatora no id. 28427353, na qual relatado que, em 31.01.2020, perito médico federal compareceu no endereço indicado nos autos, porém foi informado por Marisa Fonseca, empregada doméstica, “que o mesmo [Ricardo Vieira Prata Silva] não se encontrava, achava que ele tinha sido internado mas não sabia onde”. Dispõe, ainda, que a orientação passada pelo perito médico foi a de entrar em contato para realizar o reagendamento da perícia, atualizando o local de eventual internação.

Sobreveio petição da parte impetrante no id. 29985908, na qual, além de trazer considerações a respeito da tramitação do feito e da situação fática do impetrante, confirma que ele estava internado quando do comparecimento da perícia médica em sua residência. Não obstante, foi realizada perícia presencial em 19.02.2020, e deferido o benefício de auxílio-doença NB 31/630.630.348-4. Ainda assim, o impetrante requer que seja “(...) determinado que a autoridade coatora proceda à continuidade da análise do requerimento afeto ao NB 31/629.396.953-0, neste momento, tão somente para ajustar o período de concessão do benefício, desde o início da comunicação do empregador”.

Decisão id. 32806321, que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante no id. 29985908 e intimou a as partes para manifestação. Petição do impetrante id. 33757890.

Parecer o MPF id. 34412059, o opinando pela concessão da segurança, “(...) a fim de que o termo inicial da concessão do benefício de auxílio-doença seja modificado para o dia do requerimento do benefício, qual seja 02/09/2019.”

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “(...) condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

O impetrante narra, em síntese, que, em 18.08.2019, apresentou quadro de “hipoglicemia”, sendo levado à UTI da Santa Casa de Itapira-SP em “estado de consciência alterado”, ficando sedado e respirando com a ajuda de aparelhos. Passados alguns dias, foi transferido ao Hospital Oswaldo Cruz, neste Município, onde verificou-se “extenso sofrimento cortical cerebral, compatível com história de hipoglicemia severa”. Atualmente, o impetrante se encontra “impossibilitado de locomoção e com nível de consciência comprometido, não havendo qualquer previsão de alta”. Em razão disso, em 02.09.2019, requereu, por meio de seu curador, o benefício de auxílio-doença NB 31/629.396.953-0, solicitando que a Autarquia realizasse a perícia em hospital ou em domicílio. Ocorre que o INSS indeferiu o benefício, em razão do não comparecimento do interessado ao exame médico-pericial (id. 25850253). Todavia, o impetrante alega haver ilegalidade na negativa, pois não possui condições de saúde para comparecer ao ato. Dessa forma, requer a emissão de ordem para que a Autarquia realize perícia domiciliar no prazo de cinco dias, e, em caso de descumprimento, para que passe a pagar imediatamente o valor do benefício, sem prejuízo de realização de perícia a qualquer momento.

Nos termos da decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial, o impetrante afirma que o pedido de pagamento do benefício é pretensão subsidiária, devendo ser considerado pelo Juízo apenas o requerimento de perícia, se for o caso. Afirma, ainda, que os requerimentos documentados nos autos – NB’s 31/629.396.953-0 e 31/630.630.348-4 – decorrem do mesmo “fato gerador”, porém a pretensão inicial está atrelada ao NB 31/629.396.953-0. Por fim, dispõe que a perícia do dia 16.12.2019, vinculada ao NB 31/630.630.348-4 (id. 25850274), não foi realizada.

Na hipótese dos autos, de acordo com o id. 25849148, o impetrante requereu, em 16.09.2019, que a perícia médica fosse realizada em "Hospital Oswaldo Cruz", e, em 01.10.2019, alterou o pedido para perícia domiciliar (id. 25850251). Contudo, o documento id. 25850253 informa que a Autarquia indeferiu o benefício "*em razão do não comparecimento para realização do exame médico pericial*". Nessa ordem de ideias, os relatórios médicos juntados nos id's 25849120 a 25849132 dispõem que o impetrante "*encontra-se com estado de consciência alterado, sob efeito de sedativos e respirando com a ajuda de aparelhos*" (id. 25849120), que possui "*extenso sofrimento cortical cerebral*" (id. 25849124) e que "*não obedece a comandos*", "*não faz contato visual*" e "*não interage com o meio ou equipe/familiares*" (id. 25849132), fatos que indicam a impossibilidade de comparecimento pessoal à perícia.

Nesse sentido, pela decisão id. 26897501, deferida a liminar, para determinar que autoridade impetrada procedesse à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos. Ocorre que, segundo informação da autoridade coatora (id. 28427353), o perito médico federal compareceu no endereço indicado nos autos, porém foi informado por Marisa Fonseca, empregada doméstica, "*que o mesmo [Ricardo Vieira Prata Silva] não se encontrava, achava que ele tinha sido internado mas não sabia onde*". Sobreveio a petição id. 29985908, na qual o impetrante confirma que estava internado quando do comparecimento da perícia médica em seu domicílio e informa que foi realizada perícia presencial em 19.02.2020, e deferido o benefício de auxílio-doença NB 31/630.630.348-4. Ainda assim, o impetrante requer que seja "*(...) determinado que a autoridade coatora proceda à continuidade da análise do requerimento afeto ao NB 31/629.396.953-0, neste momento, tão somente para ajustar o período de concessão do benefício, desde o início da comunicação do empregador*". Tal pretensão foi indeferida no id. 32806321.

É certo que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, com o comparecimento da perícia médica federal à residência do impetrante, somente não tendo realizada a perícia naquela oportunidade em razão de força maior, posteriormente suprida por perícia presencial, e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a posterior notícia de realização de perícia presencial, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 02.09.2019, sob o NB 31/629.396.953-0, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Inviável, contudo, estabelecer neste processo a data de início do benefício, pois, além de se tratar de questão estranha ao pedido inicial, a via do mandado de segurança, como dito anteriormente, é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Tal questão deve ser debatida nas vias ordinárias, se o caso.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos, desde que por parte do impetrante não exista providência a ser cumprida ou que alterada a condição de saúde documentada nos autos.

Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093089-17.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO CEZAR RODRIGUES, MARCELO CEZAR RODRIGUES, MARCIA CEZAR RODRIGUES, ADIEME PENNACCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RODRIGUES GANDARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PETINELLI - SP35256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SILVESTRE - SP39745

#### **DESPACHO**

Primeiramente, ante a ausência de resposta, encaminhe-se Ofício à 1ª Vara Previdenciária, reiterando os termos do Ofício 377/2019, solicitando informações acerca do cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de ID 17270222.

No mais, não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 35178898, considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093089-17.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO CEZAR RODRIGUES, MARCELO CEZAR RODRIGUES, MARCIA CEZAR RODRIGUES, ADIEME PENNACCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RODRIGUES GANDARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PETINELLI - SP35256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SILVESTRE - SP39745

**DESPACHO**

Primeiramente, ante a ausência de resposta, encaminhe-se Ofício à 1ª Vara Previdenciária, reiterando os termos do Ofício 377/2019, solicitando informações acerca do cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de ID 17270222.

No mais, não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 35178898, considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093089-17.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO CEZAR RODRIGUES, MARCELO CEZAR RODRIGUES, MARCIA CEZAR RODRIGUES, ADIEME PENNACCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RODRIGUES GANDARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PETINELLI - SP35256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SILVESTRE - SP39745

## DESPACHO

Primeiramente, ante a ausência de resposta, encaminhe-se Ofício à 1ª Vara Previdenciária, reiterando os termos do Ofício 377/2019, solicitando informações acerca do cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de ID 17270222.

No mais, não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 35178898, considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093089-17.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO CEZAR RODRIGUES, MARCELO CEZAR RODRIGUES, MARCIA CEZAR RODRIGUES, ADIEME PENNACCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RODRIGUES GANDARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PETINELLI - SP35256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SILVESTRE - SP39745

## DESPACHO

Primeiramente, ante a ausência de resposta, encaminhe-se Ofício à 1ª Vara Previdenciária, reiterando os termos do Ofício 377/2019, solicitando informações acerca do cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de ID 17270222.

No mais, não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 35178898, considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDAURA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da EXEQUENTE, intime-se PESSOALMENTE a exequente LINDAURA DA SILVA GONCALVES para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de ID 30617132, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017567-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 27346636, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 28579508, com documentos.

Contestação id. 30756005, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 33708136, réplica id. 34999244.

Pela decisão id. 35814883, indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sobreveio a petição da autora id. 36072929.

### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que, em **28.09.2018**, a autora formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/191.293.027-4**, época na qual, pelas regras gerais, **já** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 26307848 - Pág. 8/9, até a DER apurados 31 anos, 02 meses e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 26307848 - Pág. 13/14).

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo do período de **26.10.1988 a 28.09.2018** (‘SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE’), como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, a autora junta o PPP id. 26307827 - Pág. 11/12, emitido em 06.09.2018, que informa o exercício do cargo de ‘Oficial Administrativo’, com exposição a ‘*exigência de postura inadequada*’. Ocorre que ‘postura’ não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Além disso, observo que, entre 28.09.2006 e 17.06.2013, o registro ambiental foi realizado por profissional vinculado ao CREA (item 16). Trata-se, porém, de especialidade incompatível a prova de exposição a risco biológico que se pretende produzir. Não fosse isso, verifico também que a descrição das atividades da autora, realizada no item 14.2, não indica haver exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos. No mais, apenas para constar, observo que o PPP juntado no id. 26307399 - Pág. 1/2 informa exposição a agentes biológicos. Todavia, a leitura atenta dos autos revela que se trata de documento vinculado a terceiro, Cristiane Silva Amador, razão pela qual deve ser desconsiderado. Por tais motivos, indevido o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **26.10.1988 a 28.09.2018** ('SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE'), como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pleito referente ao **NB 42/191.293.027-4**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005199-02.2009.4.03.6100 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DOMINGUES, LUIZ ANTONIO DOMINGUES, MARIA DE OLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK, SANDRA MARIA RODRIGUES, ODIR RODRIGUES, CLARA SOTTOVIA GRASSI, MARIA PERES DA SILVA, LILIAN DE FATIMA ALVES, LEANDRO LUIZ ALVES, IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA, IRENE ALVES, TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES, MARIA REGINA ALVES, CARLOS EDUARDO ALVES, TATIANA APARECIDA ALVES, DANIELA APARECIDA ALVES, ODORICA PIRES DA SILVA, IZABEL URTADO GONZALES, MARIA SYLVIA AYRES, JOSEPHA MARTINES SUNICA, ANTONIO CARLOS DE BARROS, CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES, MARIA EUGENIA CLARO, TEREZINHA ROSA DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA, HERMINIA CAGNONI MOLINA, SANTINA PREZOTTO AMADIO, ETELVINA LEITE ANTUNES, EMILIA POLAINO GOMES, MARIA DOLORES GONCALVES DE PAULA, VALTER JOAO GONCALVES, SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES, CARMELINA LEME DE OLIVEIRA, EDSON TADEU LEME, PAULO ROBERTO PAVANI, MARILDA PAVONI SANTOS  
SUCEDIDO: MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES, BENEDICTA LEME DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, MARIA DUARTE ALVES, CLOE LEDA DE BARROS, JACYRA MARINS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

## DESPACHO

Primeiramente, verifico em ID 13397864, nas peças referentes aos cálculos ofertados pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução 0007722-53.2014.403.6183, trasladadas para estes autos de cumprimento de sentença em ID 13397864 - Pág. 100 e seguintes, que não obstante a planilha geral de cálculos conter todos os exequentes em ID 13397864 - Pág. 102, não constam todos os cálculos discriminados trasladados, mas somente os referentes aos exequentes BENEDICTA LEME DA CRUZ, CLOE LEDA DE BARROS, EMILIA POLAINO GOMES, ETELVINA LEITE ANTUNES, HERMÍNIA CAGNONI MOLINA e JACYRA MARINS OLIVEIRA.

Sendo assim, providencie a Secretaria o desarmamento dos autos de embargos à execução acima mencionados, para fins de verificação das demais peças a serem trasladadas para estes autos.

No mais, intime-se PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de ID 16584863 - Pág. 3, providenciando a regularização de todas as procurações dos exequentes representados pelo patrono falecido, Dr. Carlos Eduardo Cavallaro, OAB/SP 62.908.

Em relação à exequente MARIA SILVIA APARECIDA RODRIGUES, providencie a mesma, no prazo acima, juntada de nova cópia de documento (RG, CNH) onde conste sua data de nascimento, vez que o juntado em ID 13397581 - Pág. 131, bem como, ante o advento da maioria da mesma, providencie a juntada de novo instrumento procuratório.

Oportunamente, providencie a Secretaria a exclusão do nome da antiga tutora da mesma, SANDRA MARIA RODRIGUES.

Por fim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerimento de habilitação dos pretensos sucessores das exequentes falecidas JOSEPHA MARTINES SUNICA e MARIA PERES DA SILVA.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005199-02.2009.4.03.6100 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DOMINGUES, LUIZ ANTONIO DOMINGUES, MARIA DE OLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK, SANDRA MARIA RODRIGUES, ODIR RODRIGUES, CLARA SOTTOVIA GRASSI, MARIA PERES DA SILVA, LILIAN DE FATIMA ALVES, LEANDRO LUIZ ALVES, IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA, IRENE ALVES, TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES, MARIA REGINA ALVES, CARLOS EDUARDO ALVES, TATIANA APARECIDA ALVES, DANIELA APARECIDA ALVES, ODORICA PIRES DA SILVA, IZABEL URTADO GONZALES, MARIA SYLVIA AYRES, JOSEPHA MARTINES SUNICA, ANTONIO CARLOS DE BARROS, CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES, MARIA EUGENIA CLARO, TEREZINHA ROSA DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA, HERMINIA CAGNONI MOLINA, SANTINA PREZOTTO AMADIO, ETELVINA LEITE ANTUNES, EMILIA POLAINO GOMES, MARIA DOLORES GONCALVES DE PAULA, VALTER JOAO GONCALVES, SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES, CARMELINA LEME DE OLIVEIRA, EDSON TADEU LEME, PAULO ROBERTO PAVANI, MARILDA PAVONI SANTOS  
SUCEDIDO: MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES, BENEDICTA LEME DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, MARIA DUARTE ALVES, CLOE LEDA DE BARROS, JACYRA MARINS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

## DESPACHO

Primeiramente, verifico em ID 13397864, nas peças referentes aos cálculos ofertados pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução 0007722-53.2014.403.6183, trasladadas para estes autos de cumprimento de sentença em ID 13397864 - Pág. 100 e seguintes, que não obstante a planilha geral de cálculos conter todos os exequentes em ID 13397864 - Pág. 102, não constam todos os cálculos discriminados trasladados, mas somente os referentes aos exequentes BENEDICTA LEME DA CRUZ, CLOE LEDA DE BARROS, EMILIA POLAINO GOMES, ETELVINA LEITE ANTUNES, HERMÍNIA CAGNONI MOLINA e JACYRA MARINS OLIVEIRA.

Sendo assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução acima mencionados, para fins de verificação das demais peças a serem trasladadas para estes autos.

No mais, intime-se PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de ID 16584863 - Pág. 3, providenciando a regularização de todas as procurações dos exequentes representados pelo patrono falecido, Dr. Carlos Eduardo Cavallaro, OAB/SP 62.908.

Em relação à exequente MARIA SILVIA APARECIDA RODRIGUES, providencie a mesma, no prazo acima, juntada de nova cópia de documento (RG, CNH) onde conste sua data de nascimento, vez que o juntado em ID 13397581 - Pág. 131, bem como, ante o advento da maioridade da mesma, providencie a juntada de novo instrumento procuratório.

Oportunamente, providencie a Secretaria a exclusão do nome da antiga tutora da mesma, SANDRA MARIA RODRIGUES.

Por fim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerimento de habilitação dos pretensos sucessores das exequentes falecidas JOSEPHA MARTINES SÚNICA e MARIA PERES DA SILVA.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000143-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL BITTENCOURT MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012176-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012079-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014739-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617, CREUSA APARECIDA DE LIMA - SP208464, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA - SP237053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID38320276: Anote-se.

ID 38780678: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-73.2014.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **AIRTON FERREIRA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 19500812 e ss.

Decisão de ID 22542304 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 23157683 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 26133825 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 35423837.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36422298), a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 36829591) e o INSS manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial no ID 37444907.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35423837, atualizada para **JUNHO/2019, no montante de R\$ 403.318,02 (quatrocentos e três mil, trezentos e dezoito reais e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35423837.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001004-89.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ZULEICA DE MORAES CARMO

SUCEDIDO: NORIVALDO DO CARMO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 34964500: No que tange aos honorários de sucumbência, majoro o percentual definido em sentença e no ID 34055496 para que totalize 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Assim, por ora, intime-se novamente a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007541-23.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1805/1948

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005309-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SADAYOSI ICHI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 38537135: Primeiramente, ressalto que o ônus da correta apresentação dos cálculos de liquidação é do próprio exequente, o qual deu início à fase de cumprimento de sentença e deve, portanto, averiguar os corretos parâmetros para a elaboração de sua conta.

Não obstante o consignado acima, tendo em vista a atual situação de pandemia e as dificuldades relatadas pela PARTE EXEQUENTE em sua manifestação de ID supramencionado, excepcionalmente, intime-se o INSS para que traga aos autos documentação requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação pela parte exequente.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011177-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDRO NOGUEIRA PIRAMO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA - MG197269, MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES - MG26218, ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA - MG191612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) juntar novamente os documentos constantes do ID Num. 38527057 e 38527058, em formato compatível com o PJ-e, uma vez que, quando é feito o download do processo, não é possível a visualização dos documentos constantes nestes ID's, pois os mesmos ficam pretos.

- trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, uma vez que nas juntadas no ID Num. 38527059 e ID Num. 38527059 não consta a sua assinatura no próprio documento e o documento juntado no ID Num. 38527059, apesar de constar a indicação de assinaturas de "Procuração, Contrato, Declaração", não especifica o número do processo.

-) item 'c', de ID Num. 38527056 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011081-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANTE LORENZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: NEIVA SMIDERLE GELAIN - RS62684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 36655659 - Pág. 101), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011409-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO TAKESHI KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's nºs. 38794701 e 38794707, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AUTOR: NELSON EGEA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 05075677620044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005217-26.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 36857212 - Pág. 56 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que foi seguida por decisão que revogou a tutela antecipada concedida (ID 36857212 - Pág. 79/93), sendo posteriormente reformada por acórdão que manteve a determinação de revisão do benefício (ID 36857213 - Pág. 34/42), NOTIFIQUE-SE a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013384-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 33551236, providenciando a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos demais processos relacionados, quais sejam: 0033163-65.2017.4.03.6301, 0043583-66.2016.4.03.6301, 0028975-68.2013.4.03.6301, 0054477-67.2017.4.03.6301 e 0038297-54.2009.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001537-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CASSIATORI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer (ID 37214590 - Pág. 146), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011465-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA VECCI GIANINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00094916220154036183, à verificação de prevenção.

-) item 2, de ID Num 38880388 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007564-08.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YDELSON OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011415-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009920-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA CRISTINA REIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 37226091 - Pág. 154/155), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008677-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010967-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DAHER SAAD

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 'b.1', de ID nº 38272516 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015086-52.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do acórdão de ID 36865642 - Pág. 113/114, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012187-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO OTAVIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004169-37.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CARLOS FLORA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 37196219 - Pág. 150), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015190-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014351-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 37227476 - Pág. 38/39), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008562-29.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-09.2002.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA - SP125947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 00058899720144036183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-84.2001.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR PINTO PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI -  
SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0008027-08.2012.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001974-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINO MARQUES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-89.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MESSIAS ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0010878-49.2014.4.03.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002165-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0008841-15.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido de ID 36991422 - Pág. 155, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-73.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DIAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0010139-42.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006444-90.2009.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA PEREZ NOVAK, ROSA MARIA PEREZ GOVEIA, MARIA IZABEL PEREZ  
SUCEDIDO: CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 00026434-9.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, esclareça a parte exequente, no prazo acima, acerca das divergências verificadas no nome da exequente ROSA MARIA PEREZ GOVEIA NA DOCUMENTAÇÃO DE ID 37148997 - Pág. 17/27, juntando a documentação comprobatória pertinente.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006814-35.2010.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 001109-36.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010689-42.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FELISBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0000685-04.2016.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-86.2007.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON NATALINO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0003423-96.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, providencie a parte exequente, no prazo acima, a juntada de novo instrumento de procuração, onde constem os inclusos poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, vez que o instrumento procuração juntado em ID 36993082 - Pág. 16 não incluem os mesmos.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000715-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37725991: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011005-94.2008.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DI TOMAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0010137-72.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046560-46.2007.4.03.6301 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO ODILON DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011478-36.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANCIO FRAGA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 35945456 e item 19 de ID 38917359 - Pág. 4: Anote-se.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que os cálculos do exequente, bem como demais pedidos da petição de ID 38917359 e ss. serão analisados oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013047-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de multa por litigância de má fé, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID 37985590, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006391-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, a concessão da tutela antecipada em sede de sentença e as informações apresentadas pela CEAB/DJ, constantes dos IDs 3367610 e 33674613, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011158-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: H. D. A. N. D. C.

REPRESENTANTE: ELIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR AZEVEDO DE BRITO - SP336539,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o cadastro do processo como sigiloso.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em nome do menor (autor), devidamente representados/ assistidos, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor, devidamente representado/assistido.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011841-57.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007175-86.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 35842665 - Pág. 170), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012759-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISANGELA CONSTANTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, tendo em vista a manifestação de ID 37525083, retornem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os seus cálculos no que tange aos juros moratórios, devendo ser observado o determinado no terceiro parágrafo da pág. 47 do V. Acórdão do E. TRF-3 acostado no ID 9889780 – págs. 35/48.

No mais, sem pertinência o requerimento da parte impugnada de ID 37525083 para não incidência da prescrição quinquenal, uma vez que, tendo sido o benefício revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o presente cumprimento autônomo deve se dar nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014431-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERGIO DE ABREU - SP387280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35618016: Ante a manifestação da parte autora, reconsidero, o primeiro parágrafo do despacho ID 34858220 e, defiro, excepcionalmente, a realização de perícia por similaridade na empresa HORTELÃ AUTO POSTO LTDA, CNPJ 43.367.960/0001-05, localizada na Av. Washington Luís, 4435, Santo Amaro, São Paulo-SP, para constatação de eventuais atividades exercidas em condições especiais, referentes aos períodos trabalhados pela parte autora nas empresas AUTO POSTO NERES LTDA (01/02/91 a 09/01/92, 01/02/92 a 18/12/92, 13/05/93 a 18/01/94, 04/04/94 a 20/03/95) e AUTO POSTO CUPECÊ (02/05/2002 a 02/05/2005), que se encontram com situação “Baixada” junto ao cadastro da Receita Federal, conforme comprovantes IDs 23534425 - Pág. 80 e 82.

Providencie a Secretaria as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-72.2002.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVANETE MEDEIROS ARAUJO, SABRINA ARAUJO DA SILVA, GUSTAVO MEDEIROS DE  
ARAUJO  
SUCEDIDO: GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, providencie o exequente GUSTAVO MEDEIROS DE ARAÚJO a juntada de novo instrumento procuratório, vez que prejudicado o juntado em ID 12628299 - Pág. 276, ante o advento da maioria do mesmo.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Quanto ao pedido de destaque da verba honorária contratual de ID 36115949, preliminarmente, verifico que fora juntada aos autos cópia do contrato de prestação de serviços com, entretanto o pedido está prejudicado ante o falecimento do autor contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do c.c.

Sendo assim, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.  
Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009439-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMI FERREIRA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício (ID 13086262 - Pág. 10), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para no prazo de 10 (dez) dias, incluir em seus cálculos de ID 36779878 os valores referentes à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015495-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAMALHO ROCHA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BERAHA - SP273230

## DESPACHO

ID 39739643: Não obstante o requerido pelo patrono da parte exequente em ID 34504309, no que tange aos valores de verba sucumbencial noticiados em ID 34363253, verificado em ID acima que os mesmos já foram levantados, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 34363297, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AUTOR: PAULO LUCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item '11.2', de ID. Num. 38491683 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011065-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON ELISIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012251-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39734654: verificado em ID acima citado que os valores referentes ao depósito de ID 30387055 já foram levantados pelo seu beneficiário, compra secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 303 93398, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011082-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEAS GOMES DO VALE NETO

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, uma vez que a constante do ID Num. 38424887 - Pág. 2 possui data de 2018 ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011054-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011336-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0048049-11.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARALUCIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 35921320 - Pág. 10), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000816-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 00112177120154036183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011091-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5009542-12.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011251-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA SAAB

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 38612732 - Pág. 28. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011254-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FUMIYUKI HAMADA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- tendo em vista a divergência na escrita do sobrenome da parte autora na petição inicial, declaração de hipossuficiência, procuração e conforme verificado no documento de ID Num. 38613746, esclarecer tal fato e, em sendo o caso, promover a devida adequação.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009858-86.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTHERO

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 35772630 - Pág. 113, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Int. Cump.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011117-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's Num. 38474287 e Num. 38474290, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00160249520204036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008647-15.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora não possui advogado constituído nos autos e que já foram realizadas duas tentativas de intimação pessoal para que esta regularizasse a sua representação processual no presente feito, com certidões negativas nos ID's Num. 27669180 - Pág. 14 e Num. 39161656 - Pág. 16, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010659-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012414-63.2008.4.03.6100 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DELFINO - SP277595, CECILIA MARIA SILVA RAMOS - SP267395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua petição digitalizada em ID 39303859, vez que a mesma está assinada pela própria exequente, inclusive com indicação de número da carteira da OAB da mesma.

Ocorre que a exequente não possui capacidade postulatória nestes autos, vez que juntou instrumento procuratório (id 37476504 - Pág. 47) conferindo poderes às causídicas.

Outrossim, deixo consignado que a execução prosseguirá pelos valores fixados nos autos dos embargos à execução 0001058-06.2014.4.03.6183, não havendo que se falar, por ora, em atualização de valores e intimação do INSS em relação aos mesmos.

Ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Sendo assim, Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução acima, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, verificado que na procuração da exequente de ID 37476504 - Pág. 47 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008444-24.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 37712523 e 37712526: Anote-se.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 36042341 - Pág. 164/166, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Int. Cump.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não obstante o requerimento formulado em ID 35344763, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 39811171, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 34370815, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores suplementares.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1852/1948

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 35971105 - Pág. 185), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017021-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS LITALDI VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -  
PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35759756: Verifico que a parte exequente não cumpriu as determinações contidas no despacho de ID 30745815.

A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação é determinada por este Juízo, tendo em vista que tanto a PARTE EXEQUENTE como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do autor quando do resgate do crédito depositado, e também, para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual.

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação despacho de ID acima, juntando aos autos procuração onde conste poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, ressaltando que, em caso de reiteração da manifestação de ID acima citado e havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

Outrossim, verifico que as patronas juntaram aos autos cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 35759765 – Pág. 1) sem a assinatura da contratada (sociedade de advogados).

Assim sendo, depreende-se por inviável o destaque da verba contratual.  
Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação.  
Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000503-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003392-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO NEVES

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011127-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMAO PEDRO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019720-52.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE FEIJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011188-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SEVERINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011151-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEDNEGO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer nova procuração, uma vez que a constante do ID Num. 38498782 - Pág. 1 não indica quem é o outorgado.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**
- ) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 38499364 - Pág. 1/2, Num. 38499369 - Pág. 1/2 e Num. 38499380 - Pág. 1/3 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005693-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 27985488), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009549-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRALDINEI SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 36530931.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016552-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23094054, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009415-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA ANUNCIACAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 38144348, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006562-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000589-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro:

Mantenho a decisão Id n. 30083650, por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004568-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE APARECIDO TADEU VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborou como “cobrador/motorista”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntadas pela parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007412-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCADAS CHAGAS DE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, informe a parte autora sobre o andamento do processo de reconhecimento da união estável na Justiça Estadual, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006619-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011412-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id retro.

Id n. 37482242: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 38238149, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiramos partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001097-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LISSENCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001615-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO DO RAMO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON TOLOTTO - SP223359, SAMUEL JOSE DA SILVA - SP305899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id n. 37289095: Anote-se o novo patrono constituído. Após a publicação, retire-se do sistema o patrono destituído.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004042-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SANTOIA GORDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
  2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC.
  3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007615-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSICA PETRELLA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 39.270,87 (trinta e nove mil, duzentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), atualizados para maio de 2018, conforme Id 8583037 - Pág. 4.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 25.076,65 (vinte e cinco mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2018 (Id 9483115).

Intimada, a exequente requereu a expedição dos valores incontroversos (Id 11537290), tendo este requerimento sido indeferido ao Id 12453953. Contudo, o E.TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação de tais valores (Id 14411161).

Foi determinada a expedição dos valores incontroversos ao Id 17535094.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 29260406, apontando como devido o valor de R\$ 49.099,44 (quarenta e nove mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2018.

Intimadas, a exequente concordou com os cálculos apresentados (Id 31444675), ao passo que o INSS manifestou sua discordância (Id 31744871).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**”.* (Cf. 8583048 - Pág. 10 - grifêi).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 8583049 - Pág. 21), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 29260406, apontando como devido o valor de R\$ 49.099,44 (quarenta e nove mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Ocorre, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 8583037 - Pág. 4), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Observo, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 17535094.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ao Id 8583037 - Pág. 4, no valor de R\$ 39.270,87 (trinta e nove mil, duzentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), atualizados para maio de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009413-79.1989.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA LINO PESSOA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA -  
SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

## DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente, que aponta como devida a quantia de R\$ 17.820,44 (dezesete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2008 – Id 15354639 - Pág. 3.

Devidamente intimada, a parte exequente discordou dos valores apresentados pelo exequente, por entender indevida a complementação (Id 15354639 - Pág. 10).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer (Id 15354639 - Pág. 15), apontando como devido o valor de R\$ 13.405,06 (treze mil, quatrocentos e cinco reais e seis centavos), atualizados para janeiro de 2008 – data da conta impugnada, e R\$ 15.135,68 (quinze mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), para março de 2009.

Indeferido o pedido de expedição dos juros complementares (Id 15354639 - Pág. 21), foi julgada extinta a execução (Id 15354640 - Pág. 12). Contudo, o E.STJ acolheu o recurso especial interposto pela parte autora e determinou a devolução dos autos à origem para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Id 15354644 - Pág. 36). Desse modo, o E.TRF3 promoveu juízo de retratação para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório (Id 15354645 - Pág. 8).

Intimado, o INSS discordou dos cálculos apresentados, apontando como devida a quantia de R\$ 8.464,72 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados para março de 2009 (Id 27906271).

Por sua vez, a exequente impugnou os cálculos apresentador por entender que o percentual dos juros de mora adotado está equivocado (Id 27922735).

Verifico, todavia, que a Contadoria Judicial observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício.

Dessa forma, acolho o valor apontado pela Contadoria Judicial ao Id 26952961, apontando como devido o valor de R\$ 15.135,68 (quinze mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), para março de 2009, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012172-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL APOLINARIO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1874/1948

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012173-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SANTIAGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAYZA BARBARA PAULINO - SP444194, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010436-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37649735 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.787.199-2, bem como a anulação de débito apurado pelo recebimento do referido benefício.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor no período de 13.03.2018 a 30.11.2019, vez que é em razão dessa concessão que estão sendo cobrados valores pagos a título do referido benefício do autor, ainda que o mesmo alegue ser recebedor de boa-fé, alegação essa que também será analisada oportunamente.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009596-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARIA DE SA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1876/1948

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 36635480 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nada a deliberar, eis que este Juízo já se posicionou sobre a matéria debatida nos despachos anteriores.

Prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos principais n. 0015245-58.2010.4.03.6183.

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento provisório de sentença, bem como associe-se o aos autos principais.

Após, cumpra-se o despacho de ID 36880094, arquivando-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016322-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CONCEICAO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id retro: Prejudicada a tentativa de conciliação ante a manifestação da parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 38144925, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será reapreciada o pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002831-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 36773627, determino a realização de perícia técnica na empresa “Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículo Automotores Ltda. (Taubaté)”.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011369-22.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que permanece as condições do determinado no Id n. 12974822 – pág. 257 qual seja, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem de declaração de inexigibilidade da restituição de valores recebidos de boa-fé, Tema/repetitivo 979 — REsp 1381734/RN, determino a manutenção da suspensão.

Dessa forma, aguarde-se em Secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005804-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUSA EMILIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1879/1948

## DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, informe a parte autora a situação do processo de reconhecimento da união estável que tramita perante a Justiça Estadual, juntando os documentos pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002732-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborou como “1/2 of. mecânico” e “mecânico”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007082-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSEIAS GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício para as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborou como “cobrador/motorista”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004242-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO EGYDIO BONADIES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 30561120 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 30326322 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.ºs 0044512-51.2006.403.6301 e 0002161-90.2007.403.6313.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício n.º 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial n.º 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei n.º 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5004566-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido da parte autora de produção da prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborou como “cobrador/manobrista e motorista”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntados pela parte autora e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012475-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. F. G.

REPRESENTANTE: JILMARA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o endereço informado pela parte autora para intimação do Sr. José Gomes de Souza, necessária a expedição de Carta Precatória.

Assim concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o Juízo a ser distribuída a referida Carta.

Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do Sr. *José Gomes de Souza* para que apresente os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho de 01.09.2014 a 04.12.2014, bem como outros documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços, tais como ficha de registro de empregados, recibos de pagamentos de salários, livro de ponto, entre outros, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006627-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Diante do lapso temporal decorrido sem a informação da sob o cumprimento do determinado no Id n. 337997889, reitere-se a referida intimação para que a CEAB/INSS cumpra o determinado, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/192.250.927-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024936-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão Id 39090886, que informou competir a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id retro) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumprido-me registrar, por oportuno, que compete as partes elencar de forma fundamentada quais as provas que pretende demonstrar o seu direito.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Id n. 38143476: Após venhamos autos conclusos para apreciação do pedido da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008304-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, com o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008922-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANISIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 02 de fevereiro de 2021, às 13:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003615-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 02 de fevereiro de 2021, às 12:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005287-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1887/1948

## DESPACHO

ID 39863169: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265, conforme despachado no ID 29076272, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001297-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeie o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 02 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008297-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VERISSIMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 29 de outubro de 2020, às 13:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação pela Sr. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves do **dia 16 de outubro de 2020, às 15:00 horas** para realização da perícia socioeconômica no endereço do autor.

Atente-se a parte autora para que mantenha seu endereço atualizado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 02 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011708-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLEDAD SANDRA VALVERDE DE ASSIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 02 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004009-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FRAZZATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 29 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculdo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005028-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MARTINS ABDON

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 29 de outubro de 2020, às 14:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010461-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 29 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002391-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY ILKAL DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 02 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012127-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ROMAN ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente, à vista dos esclarecimentos da parte autora na petição ID 39731729, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos IDs 39726160 e 39726165.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

AUTOR: NIWTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 169.489.417-4, desde a data do requerimento de revisão.

Alega que em 31/07/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido. Posteriormente, ingressou com ação declaratória n. 0000884-12.2006.403.6183, na qual foi reconhecido o período de 05/07/1989 a 24/05/2005, trabalhado na Fundação CASA como especial. Relata que requereu a revisão administrativa do benefício já recebido para o cômputo do período reconhecido na ação declaratória, porém o INSS não realizou a revisão.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, que foi deferido (id. 30380862).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 30912112).

A parte autora apresentou réplica (id. 32581749).

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Conforme se pode verificar pela documentação apresentada nos autos pelo autor, o benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 42. 169.489.417-4 foi concedido com data de início do benefício em 31/07/2014, sendo que todo o período laborado na Fundação CASA foi computado como tempo comum.

Ocorre que em Ação Declaratória n. 0000884- 12.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi proferida sentença em face da qual o autor interpôs recurso, tendo a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial da Terceira Região dado provimento a ele para reconhecer como especial o período de 05/07/1989 a 24/05/2005, trabalhado na Fundação CASA. Tal decisão transitou em julgado (id. 17522568 - Pág. 1 e 17522571 - Pág. 1).

O autor ingressou com pedido de revisão do benefício em 13/09/2017, que não foi realizado pela Autarquia ré.

Assim, considerando o trânsito em julgado da ação declaratória que reconheceu a especialidade do período acima mencionado, cabe à autarquia revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, conforme requerido.

### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a averbar o período já reconhecido judicialmente em ação própria **como tempo especial** (05/07/1989 a 24/05/2005, trabalhado na Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente) e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 169.489.417-4, desde a data do requerimento de revisão administrativa.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data do requerimento de revisão administrativa do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007103-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora a emendar a inicial. (id. 18430862)

A parte autora apresentou a emenda à inicial (Id. 18599273).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 19094521).

Réplica da parte autora (id. 22423928).

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*

*Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*

*2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*

*Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado nas empresas **Terraplenagem Massoco Ltda. (de 01/10/1993 a 30/04/1997)**, **Terran Engenharia de Infra-estrutura (de 13/03/2001 a 13/05/2002)**, **Consórcio Triunfo Galvão (de 15/07/2003 a 03/11/2003, de 24/03/2004 a 14/02/2006)**, **Serveng Civilsan S/A (de 01/06/2006 a 21/11/2006, de 03/05/2013 a 05/05/2014)**, **ETC Empreendimentos Tecnologia em Construções Ltda. (de 26/09/2007 a 06/08/2008)**, **Galvão Engenharia S/A (de 18/04/2011 a 07/11/2011)**, **Consórcio Mendes Junior (11/06/2015 a 13/12/2016)** e **Braec Ltda (de 17/04/2017 a 04/12/2017)**.

**1) Terraplenagem Massoco Ltda. (de 01/10/1993 a 30/04/1997):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 18324391 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18326355-pág.20) e Laudo Técnico das Condições Ambientais -LTCAT (id. 18326355 - Pág. 22 a 18326377 - Pág. 9), em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82,6dB(A), radiação não ionizante, vibração e poeiras minerais.

Verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância (80dB) no período **de 01/10/1993 a 05/03/1997**. Além disso, o LTCAT informa que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial apenas o período **de 01/10/1993 a 05/03/1997**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do **agente nocivo ruído**.

**2) Terran Engenharia de Infra-estrutura (de 13/03/2001 a 13/05/2002):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 18325154- Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18326377 - Pág. 10), em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de máquina”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89dB(A).

Contudo, verifico que a intensidade do ruído estava abaixo do limite de tolerância para a época (90dB).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

**3) Consórcio Triunfo Galvão (de 15/07/2003 a 03/11/2003, de 24/03/2004 a 14/02/2006):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 18325154- Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18328361 - Pág. 2 e 18328361 - Pág. 1), em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de máquina”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 76.58dB(A) nos dois períodos.

Contudo, verifico que a intensidade do ruído esteve abaixo do limite de tolerância para a época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**4) Serveng Civilsan S/A (de 01/06/2006 a 21/11/2006, de 03/05/2013 a 05/05/2014):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS ( id. 18325154- Pág. 4 e 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18327945 - Pág. 4), em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,4dB(A) nos dois períodos, superior ao limite legal previsto para a época.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**5) ETC Empreendimentos Tecnologia em Construções Ltda. (de 26/09/2007 a 06/08/2008):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS ( id. 18325154- Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18327214 - Pág. 1), em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de lâmina”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85dB(A), ou seja, inferior ao limite legal previsto para a época.

Além disso, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**6) Galvão Engenharia S/A (de 18/04/2011 a 07/11/2011):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS ( id. 18325154- Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18327232 - Pág. 1), em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de trator”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,9dB(A), superior ao limite legal previsto para a época.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**7) Consórcio Mendes Junior (11/06/2015 a 13/12/2016):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS ( id. 18325182- Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18327910 - Pág. 3), em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de trator”, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade inferior a 85dB(A), limite legal previsto para a época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**8) Braec Ltda. ( de 17/04/2017 a 04/12/2017):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS ( id. 18325182- Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18327226 - Pág. 1) em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de trator”, com exposição ao agente nocivo calor e ruído em intensidade variável entre 72,7dB(A) a 87,9dB(A).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

### **Aposentadoria por tempo de contribuição**

Assim, sendo reconhecido apenas o período de 01/10/1993 a 30/04/1997 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (02/02/2018) teria o total de **32 anos, 05 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, **não** fazendo, portanto, jus à aposentadoria pleiteada.

### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período **de 01/10/1993 a 30/04/1997**, laborado na **Terraplenagem Massoco Ltda.**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo C/ivil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10%/sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006763-97.2005.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR DOS REIS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VITOR DOS REIS GUIMARAES**, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por invalidez em razão de sua deficiência visual, porém, o INSS indeferiu o benefício. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia. (id. 27608752)

O laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (id. 30951282).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 33068226).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou Réplica no id. 34509453.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, o perito judicial constatou *incapacidade total e permanente do autor para sua função de Programador de Computadores devido Cegueira em um olho e visão subnormal em outro* e fixou a data de início da incapacidade em 01/02/2015.

Além disso, segundo laudo pericial, o Autor *apresenta lesões degenerativas da retina coróide devido doença genética e progressiva. As lesões encontram-se consolidadas e irreversíveis*.

Assim sendo, resta verificada a incapacidade irreversível do Autor para suas atividades laborativas, desde 01/02/2015.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, o último vínculo de trabalho do Autor ocorreu no período de 13/10/2014 a 20/03/2015 na empresa ERP Flex Software Ltda.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (01/02/2015), o autor estava trabalhando.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 16/02/2019.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 31/ 626.796.081-5, ocorrido em 16/02/2019.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (**16/02/2019**), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente, assim como prescrição.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008266-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 36198272 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011877-04.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade comum e tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação (id. 39513832).

### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000132-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLARET RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO CLARET RIBEIRO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, postulando a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/160.939.992-4** em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de trabalho elencado na inicial como tempo de atividade especial.

Contudo, o processo não está em termos para o julgamento.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia **integral** do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação (**NB 42/160.939.992-4**), haja vista que **não consta a contagem do tempo elaborada pelo INSS**. Trata-se de documento essencial e indispensável para análise do mérito da ação, pois este Juízo precisa ter ciência de quais períodos foram reconhecimentos administrativamente pela Autarquia Ré.

Verifico que as contagens de tempo constantes no processo (id. 26611291 - Pág. 20 e id. 26611291 - Pág. 72/73), se refere a outro benefício, e não ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 42/160.939.992-4**).

Ademais, denoto que o autor não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho que pretende seja reconhecido como tempo de atividade especial laborado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (de 03/05/1978 a 16/08/2011).

Por fim, é fundamental que a parte autora esclareça se houve alguma decisão administrativa relativa ao pedido de revisão do benefício, protocolado em 28/08/2017, conforme id. 26611293 - Pág. 1.

Sendo assim, determino que seja juntada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/160.939.992-4, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho de 03/05/1978 a 16/08/2011, bem como esclareça o autor se houve alguma decisão administrativa referente ao pedido de revisão. Prazo para cumprimento das determinações: prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011937-74.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TOMAZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 39618974 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010333-49.2018.4.03.6183

AUTOR: EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006110-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008379-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO JOSE TAVARES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508, CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009307-79.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos periciais ( ID 38646295 e ID 39622619), realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009086-96.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015669-34.2018.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL SANCHES ALCALA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**DORIVAL SANCHES ALCALA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 35664307).

#### **Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020419-79.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007477-44.2020.4.03.6183

AUTOR: ELMA GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-69.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006360-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA BENEDITA CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA. ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 – oncologista para o dia **27/10/2020, às 9h00**, a ser realizada no consultório médico Av. dos Autonomistas, 896 Torre 1, Sala 909, Osasco - SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007377-53.2015.4.03.6183

AUTOR: CLECY CICERO SALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007120-28.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALICE CARNEIRO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011712-18.2015.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI JOSE TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014173-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação da União Federal, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011772-35.2008.4.03.6183

AUTOR: ELIANE LESSA DOS SANTOS ALONSO

SUCEDIDO: ARIOVALDO PAULETTE ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007269-31.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1921/1948

AUTOR: SILVESTRE DEODORO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A questão de novo arbitramento de honorários periciais (Id 39150753 e Id 39156317), será analisada após esgotadas as manifestações acerca do laudo pericial apresentado.

Dê-se ciência às partes das juntadas dos laudos periciais (Id 39150758 e Id 39156322), realizadas nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008163-36.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA PORTUGAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012442-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIANA MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Flaviana Martins Pereira**, com pedido de tutela de urgência, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a declaração de inexistência de débito, bem como o ressarcimento por danos morais.

Esclarece a inicial que a Autora recebia pensão por morte (NB 21/161650927-6), decorrente do falecimento de seu marido, **Carlos Pereira da Silva**, tendo recebido uma carta de cobrança no valor de R\$ 496.954,41 (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), emitida pelo INSS, sob a alegação de que não fora encontrado o sepultamento indicado na Certidão de Óbito apresentada para concessão do benefício.

Afirma, ainda, a peça inaugural, que a Autora *experimentou situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, face à carta de cobrança*, entendendo, assim, que isso seria *suficiente a ensejar danos morais*, pois afirma que jamais se esquecerá da *maneira constrangedora que teve que sair do INSS com essa acusação*.

Requer, assim, a Autora, a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como a concessão de tutela de urgência, para que o INSS se abstenha de cobrar os valores indevidos, com anulação da cobrança, postulando que ao final a ação seja julgada procedente, com condenação ao pagamento de danos morais.

Concedido benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 22341009 - Pág. 1), foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para determinar ao INSS que suspendesse a exigibilidade da cobrança, até a decisão definitiva na presente ação. (Id. 26331428 - Pág. 1/2).

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou de forma genérica a improcedência do pedido apresentado pela Autora, bem como postulou a suspensão do processo em razão do Tema 979 de julgamento repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Id. 28437904 - Pág. 1/7).

Apresentado agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela de urgência para suspensão da cobrança (Id. 28438554 - Pág. 1/9), foi negado o efeito suspensivo postulado em segunda instância (Id. 28900832).

Intimada, a parte Autora apresentou réplica (Id. 31066709 - Pág. 1/7), quando reiterou a fundamentação apresentada na petição inicial, bem como reafirmou o pedido.

**É o Relatório.**

**Passo a decidir.**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (Id. 21885841 - Pág. 1), e nem mesmo a respeito da qualidade de segurado de seu falecido esposo, haja vista que o benefício foi devidamente concedido em 26/10/2012, com vigência a partir de 11/09/2012, nos termos da *Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício* (Id. 21885840 - Pág. 1).

A controvérsia estabelecida na presente lide não se refere, portanto, ao direito ou não à concessão do benefício de pensão por morte em face dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, mas sim a necessidade, ou não, de restituição, por parte da Autora, de todos os valores já recebidos.

Inicialmente, entendemos que não se trata de discussão a respeito do recebimento de valores de boa ou má-fé por parte da Autora, o que implicaria necessária suspensão do presente feito, haja vista o que fora determinado no Tema Repetitivo 979, em julgamento perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, a questão encontra-se na comprovação ou não do óbito do segurado, a gerar direito da dependente ao recebimento da pensão por morte, portanto, independentemente de boa ou má-fé, diante do que alega o INSS em sua contestação, deveria deixar claramente comprovada a verdadeira fraude que insinua ter acontecido na concessão do benefício da Autora, pois a cessação da pensão por morte ocorreu pela “*não constatação do sepultamento*”, em que pese a apresentação de certidão de óbito para obtenção do benefício.

O benefício de pensão por morte fora concedido à Autora mediante a apresentação de certidão de casamento com o falecido segurado, ocorrido em 03/12/2010, constando em tal documento a averbação do óbito (Id. 21885841 - Pág. 1), assim como da própria certidão de óbito de *Carlos Pereira da Silva*, o que fora registrado junto ao *Cartório de Registro Civil de Alto de Santa Helena*, Governador Valadares/MG (Id. 21885842 - Pág. 1).

Da carta de comunicação encaminhada à Autora para que pudesse se defender no procedimento de revisão da concessão do benefício, instaurado na esfera administrativa, é indicada expressamente a existência de *irregularidade consistente no fato de não ter sido confirmado o óbito do instituidor do benefício, uma vez que não teria sido identificado seu sepultamento* (Id. 21885845 - Pág. 1).

A mesma linha de raciocínio foi seguida na contestação, quando houve apenas a reafirmação genérica da legitimidade do ato de revisão do benefício, sendo certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo.

A única fundamentação apresentada pela Autarquia Previdenciária para cessar a pensão por morte consistiu na não localização do local de sepultamento do segurado, o que certamente levanta suspeitas a respeito de eventual fraude que poderia ter sido praticada contra a Previdência Social.

No entanto, a simples suspeita não pode impor à beneficiária da pensão por morte a condenação administrativa a não mais receber o benefício, assim como devolver todos os valores que recebeu até então, uma vez que não houve, por parte do INSS qualquer comprovação de efetiva fraude.

Veja-se, conforme mencionado acima, que a pensão foi concedida com base em dois documentos públicos consistentes nas certidões de casamento e de óbito, ambas com força probante indicada no artigo 405 do Código de Processo Civil, segundo o qual, *o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*

A fê de tais documentos públicos cessa apenas, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, quando declarada judicialmente sua falsidade, situação essa que poderia decorrer da formação de *documento não verdadeiro* ou em razão da alteração de *documento verdadeiro*.

Em momento algum a Ré indicou a falsidade do registro de óbito do Segurado, questionando apenas a não localização de seu sepultamento, o que, aliás, fez apenas na esfera administrativa, sem qualquer fundamentação na defesa apresentada nestes autos, razão pela qual concluímos que, a mera suspeita de fraude é plenamente válida para instauração de procedimento de revisão do ato de concessão, mas somente a efetiva comprovação da conduta fraudulenta permitiria a imposição da pesada pena de cessação do benefício e restituição dos valores já recebidos.

Há necessidade de fundamentar-se aqui, ainda, a impossibilidade de restauração das prestações mensais do benefício de pensão por morte, uma vez que, além de nominar a ação apenas como *ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência antecipada*, a autora o pediu expressamente em sua inicial apenas o que se reproduz abaixo:

“...

## 8. DOS PEDIDOS

*Diante de todo o exposto, requer:*

*1. Se digne Vossa Excelência em deferir liminarmente e ‘inaudita altera pars’, na forma de antecipação da tutela de urgência prevista no art. 303 do CPC, determinando que a Requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como proceda a imediata amulação da cobrança do nome da Requerente, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência;*

*1. Tendo em vista que o Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, requer a Vossa Excelência lhe seja deferido os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, em conformidade com o disposto nas Leis nº1.060/50 e 7.510/86, conforme documentação anexa;*

*c) A citação da Ré, no endereço declinado no preâmbulo deste petítório, para, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia, sendo, ao final, proferida sentença julgando totalmente procedente o pedido da Requerente, para o fim de declarar a inexistência do debito que está sendo cobrado indevidamente, tornando definitiva a decisão liminar;*

*d) Deferir a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente a documental inclusa, testemunhal cujo rol apresentará oportunamente, depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confesso, além de outras que se fizerem necessárias, com a Inversão do Ônus da Prova, com base no diploma consumerista;*

*e) A garantia do benefício do ônus da prova, pelo que reza o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC;*

*f) A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.*

*g) Declarar a nulidade e inexistência do débito cobrado, como outros encargos sem qualquer previsão legal, haja vista a inexistência de qualquer serviço;*

*h) Requer ainda, se digne Vossa Excelência de julgar procedente a presente ação, com as cominações legais aplicáveis, com a consequente condenação da Requerida, a título de danos morais, no pagamento de valor arbitrado por Vossa Excelência, conforme o digno entendimento, nos moldes e parâmetros citados na fundamentação da peça vestibular; acrescidos de juros de mora e devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.*

*i) A condenação da Ré, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.*

*k) Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.*

*Dá-se à causa o valor de R\$ 496.954,41 (quatrocentos e noventa e seis reais novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).*

*Nestes termos, requer deferimento.*

...”

De acordo com o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, *o pedido deve ser certo*, sendo que sua interpretação considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (§ 2º), de tal maneira que, ainda que se pudesse valorizar ao máximo a boa-fé da pretensão posta em juízo, isso não pode substituir a apresentação de pedido exposto, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 490 do mesmo estatuto processual, *o juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes*, ou seja, cabe ao julgador analisar apenas o que fora expressamente pedido pela partes, exceção feita apenas ao que consta no § 1º do artigo 322.

Além do mais, outra norma processual, prevista no artigo 492 do CPC *veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*, de tal maneira que o Magistrado está adstrito aos limites impostos no pedido, ou seja, é a própria parte quem delimita a atuação judicial.

Com relação aos **danos morais**, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da conduta do INSS em instaurar procedimento de revisão do ato de concessão do benefício, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”**. (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que em despacho lançado aos autos, foi a parte Autora intimada a manifestar-se sobre a contestação indicando-se ainda que, deveriam ser especificadas as provas que as partes pretenderiam produzir, devendo fazê-lo de forma justificada, com advertência de que aquele seria o momento oportuno para a apresentação dos documentos que se pudesse entender necessários para a comprovação do direito alegado na ação, sob pena de preclusão da oportunidade para produção de provas (Id. 30645837 - Pág. 1).

Manifestando-se em seguida a tal despacho, a parte Autora apenas reiterou os fundamentos da inicial, assim como o pedido nela expressado, sem qualquer pedido de produção específica de prova para demonstração dos eventuais danos morais alegados (Id. 31066709 - Pág. 1/7).

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **confirmo a tutela de urgência e julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a cobrança dos valores pagos à Autora a título de benefício de pensão por morte.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento, apresentado da decisão que concedeu a tutela de urgência, dando-lhe ciência da presente decisão de mérito.**

**P. R. I.**

AUTOR: CLAUDIA REGINA FINAZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão da **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria especial o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e deixou de conceder o benefício. Aduz que já possui mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita (id. 30714068).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 31100620).

A parte autora apresentou réplica (id. 33414429).

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir:**

#### **Preliminar:**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial dos períodos laborados nas empresas: **TÉCNICO EM PATOLOGIA** (de 01/01/1985 a 31/12/1987), **FACULDADE DE MEDICINA** ( de 01/01/1990 a 31/12/1994), **AUTÔNOMO NORMAL** (de 01/10/1996 a 31/07/1997), **ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC** (de 04/08/1997 a 04/10/2000), **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.** (de 17/08/1998 a 06/07/2017), **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** (de 06/03/2002 a 05/06/2002), **PROTECAO & SAUDE RM LTDA** ( de 01/04/2003 a 31/05/2003), **Tempo Saúde Participações S.A.** ( de 01/04/2003 a 30/04/2003 e de 01/06/2003 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 30/09/2003), **GAMA SAUDE LTDA** ( de 01/06/2003 a 30/06/2003 e de 01/08/2003 a 30/09/2003) **FUNDACAO DO ABC** ( de 01/04/2005 a 30/04/2005), **ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS** ( de 01/09/2007 a 30/09/2007), **INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES** (de 16/03/2009 a 17/04/2014), **ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA** (de 01/02/2009 a 28/02/2009, de 16/03/2009 a 31/12/2011), **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES** ( de 10/12/2012 a 01/04/2013), **PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA** ( de 04/11/2013 a 12/11/2019) e **ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE ESPECIAL** (de 08/10/2018 a 02/09/2019).

1) **TÉCNICO EM PATOLOGIA** (de 01/01/1985 a 31/12/1987), **FACULDADE DE MEDICINA** ( de 01/01/1990 a 31/12/1994), **AUTÔNOMO NORMAL** (de 01/10/1996 a 31/07/1997), **PROTECAO & SAUDE RM LTDA** ( de 01/04/2003 a 31/05/2003), **Tempo Saúde Participações S.A.** ( de 01/04/2003 a 30/04/2003 e de 01/06/2003 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 30/09/2003), **GAMA SAUDE LTDA** ( de 01/06/2003 a 30/06/2003 e de 01/08/2003 a 30/09/2003) **FUNDACAO DO ABC** ( de 01/04/2005 a 30/04/2005), **ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS** ( de 01/09/2007 a 30/09/2007), **ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA** (de 01/02/2009 a 28/02/2009 e de 16/03/2009 a 31/12/2011), **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES** ( de 10/12/2012 a 01/04/2013), **ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE ESPECIAL** (de 08/10/2018 a 02/09/2019); Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento (CTPS, Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposta a algum agente nocivo.

Observo, ainda, que embora alegue que exerceu a função de médica, a parte autora não comprovou o exercício de tal atividade. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.

2) **ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC** (de 04/08/1997 a 04/10/2000): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 30382306 - Pág. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30382306 - Pág. 6/7) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “médica ginecologista”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias, fungos, entre outros), de forma habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de 04/08/1997 a 04/10/2000 como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

3) **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.** (de 17/08/1998 a 06/07/2017) : Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 30382306 - Pág. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30383493 - Pág. 6/7) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “supervisora hospitalar” e “analista de contas”.

Consta no PPP que a autora **não** esteve exposta a qualquer agente nocivo. Além disso, pela descrição das suas atividades, observo que a autora exercia atividade meramente administrativa, não havendo, assim, indício de que estivesse em contato com pacientes ou materiais infectocontagiosos.

Por fim, também não foi juntado aos autos laudo técnico capaz de comprovar que esteve exposta a algum agente nocivo.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.

4) **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** (de 06/03/2002 a 05/06/2002): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 30382306 - Pág. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30382306 - Pág. 54/55) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “médica” com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias, fungos), de forma habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de 06/03/2002 a 05/06/2002 como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, **em ambiente hospitalar**, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

**5) INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES (de 16/03/2009 a 17/04/2014):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 30382306 - Pág. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30383493 - Pág. 1/2) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “médica” com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias, fungos).

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, e principalmente em razão do setor onde a autora trabalhava.

Assim, permite-se o reconhecimento do período **de 16/03/2009 a 17/04/2014** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, **em ambiente hospitalar**, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

**6) PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA ( de 04/11/2013 a 12/11/2019):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 30382306 - Pág. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30382306 - Pág. 56/57) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “auditor médico”.

Consta no PPP que a autora **não** esteve exposta a qualquer agente nocivo. Além disso, pela descrição das suas atividades, observo que a autora exercia atividade meramente administrativa, não havendo, assim, indício de que estivesse em contato com pacientes ou materiais infectocontagiosos.

Por fim, também não foi juntado aos autos laudo técnico capaz de comprovar que esteve exposta a algum fator de risco.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 04/08/1997 a 04/10/2000, de 06/03/2002 a 05/06/2002 e de 16/03/2009 a 17/04/2014** como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (05/06/2019) teria o total **de 08 anos, 06 meses e 05 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
OSEC	1,0	04/08/1997	04/10/2000	1158	1158
SPDM	1,0	06/03/2002	05/06/2002	92	92
SIRIO LIBANES	1,0	16/03/2009	17/04/2014	1859	1859
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>				<b>3109</b>	<b>3109</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>8 ano(s), 6 mês(es) e 5 dia(s)</b>	

Sendo assim, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (de 04/08/1997 a 04/10/2000)**, **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (de 06/03/2002 a 05/06/2002)** E **INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES (de 16/03/2009 a 17/04/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Revogo a concessão da justiça gratuita e condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006428-70.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro de segurança do trabalho, José Nivaldo Cardoso de Oliveira - CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos, na empresa COATS CORRENTE LTDA. (dia 13 de novembro de 2020, às 14:00 horas).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007269-31.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVESTRE DEODORO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A questão de novo arbitramento de honorários periciais (Id 39150753 e Id 39156317), será analisada após esgotadas as manifestações acerca do laudo pericial apresentado.

Dê-se ciência às partes das juntadas dos laudos periciais (Id 39150758 e Id 39156322), realizadas nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão de óbito da Senhora Patrícia (filha falecida), considerando eventual direito de representação dos netos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013993-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM CRISTINA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado dos autos.

Intime-se a CEAB-DJ visto que foi dado provimento aos embargos de declaração opostos: “1) Conceder o benefício de pensão por morte NB 21/175.406.813-5 à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (23/12/2015);”.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

DECISÃO

A decisão Id. 9539988 indeferiu a produção de prova pericial em relação às empresas Auto Viação Urubupunga Ltda, Empresa São Luiz Viação Ltda, Viação Campo Belo Ltda, não havendo qualquer irresignação no momento oportuno.

Nada a deliberar, portanto, em relação ao requerimento de perícias em tais empresas.

Porém, razão assiste à parte autora no que se refere às empresas Moldesa S/A, Kobo Indústria e SPIG S/A, restando deferida a perícia indireta, pois foi realizada perícia apenas na empresa Mafersa S/A.

Porém, em relação a tais empresas, não restou claro onde seria realizada a perícia indireta especificamente em relação a cada empresa, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça em quais empresas serão realizadas as perícias indiretas, indicando os endereços completos e quais funções exercia em cada empresa.

Após, voltem-me conclusos para designação de perícia.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-80.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como bem explanado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018628-63.2019.4.03.0000:

*De acordo com o art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 473 do CPC/73), "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".*

*Significa dizer que, uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos.*

*A esse respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que "A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)", in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 16ª edição, p. 1.342/1.343.*

*Assim, o questionamento que agora se levanta encontra-se acobertado pela preclusão lógica, na medida em que houve expressa renúncia ao prazo recursal da decisão que ora se agrava, manifestada por meio da petição ID 18965669.*

Portanto, mantenho a decisão id. 18818041 quanto ao destaque.

Quanto à verba sucumbencial, a situação é diversa.

Considerando que a juntada de substabelecimento sem reservas importa na transmissão das obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido (id. 19145380), o qual detém legitimidade exclusiva para receber os honorários fixados pela sucumbência da parte contrária, **os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem ao substabelecido BRENO BORGES DE CAMARGO.**

Portanto, reconsidero a decisão id. 18818041 apenas neste ponto. Sendo assim, expeça-se ofício RPV da verba sucumbencial, beneficiando a sociedade de advogados Borges Camargo Advogados Associados.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final dos embargos à execução nº 0007508-96.2013.403.6183.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015927-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

**DESPACHO**

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006397-72.2016.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ADELVINO PINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA  
SANTOS LAZZARINI - SP215824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005332-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183

AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sempre juízo, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-26.2015.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE DE BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora.

Após, conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011388-28.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010655-98.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA SORAYA BARRETO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Acolho a emenda à inicial.**

A petição inicial a parte autora requer o restabelecimento do auxílio saúde NB 541.546.851-6, solicitado em 29/06/2010, perante o INSS, porém, segundo consta da petição ID 38644426, deverá ser considerado o **NB 601.992.810-5 solicitado em 03/06/2013**. Sendo assim, afasto a prevenção, por tratar-se de benefícios diferentes.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006570-48.2006.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010069-32.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELENA BANOW

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS da juntada dos laudos periciais (ID's n. 38757655 e n. 38760513), realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação das partes ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010174-41.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007192-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ERON BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE  
AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO -  
SP420862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para não causar tumulto processual com vários incidentes, a execução deve prosseguir nos autos principais - nº 5001233-  
07.2017.403.6183.

Assim, requeira a parte autora o que de direito naqueles autos.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005552-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010329-41.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante do processo 5010329-41.2020.403.6183 constante do termo de prevenção, manifeste-se a parte autora.

Silente, abra-se conclusão para extinção por litispendência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, os quesitos apresentados pela parte autora para esclarecimentos do laudo pericial, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001258-20.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE EMILIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-43.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CORNELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009625-96.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, K. M. S.

REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA

SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981, FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981, FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A habilitação de Reinaldo Pereira da Silva foi indeferida diversas vezes no decorrer desta ação, tendo seu último indeferimento (id. 27781487) sido objeto de recurso de agravo de instrumento. Assim, mantenho aquela decisão e, portanto, considero desnecessária a realização de audiência para essa finalidade. Com relação a esse assunto, aguarde-se o julgamento do referido recurso.

Não tendo sido requeridas mais provas sobre o objeto do processo (invalidez da autora, ora sucedida), sobrestem-se o feito até decisão no agravo de instrumento.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016587-04.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA WANDERLI COELHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060408-56.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON HELENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014159-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA LOUISE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da informação Id 36859269, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada.

Nada sendo requerido, se em termos, registre-se para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSENILDO FRANCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSENILDO FRANCELINO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS/SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise correta do seu requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Em suma, alega que seu requerimento não foi analisado corretamente, tendo sido concedido equivocadamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/194.527.006-0**, bem como cancelado o seu benefício de auxílio-acidente. Afirmo que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, razão pela qual pleiteia através dessa ação a revisão do benefício concedido e análise correta de seu requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Este Juízo intimou a parte autora para regularizar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido conforme id. 27918337, 27918344 e 27918347.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (id. 36759142).

Em petição anexada nos autos (documentos Id. 37831097 e Id. 37831097), a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do pedido revisão do benefício concedido, tendo em vista que o autor não tem direito a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 38974941).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 37831097 e Id. 37831097, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o pedido de revisão do benefício concedido, uma vez que o impetrante não atingiu tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**